



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2015 – São Paulo, terça-feira, 22 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002538-87.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0001704-70.2002.403.6107 (2002.61.07.001704-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA X JACIRO MANOEL FERNANDES X HELOISA RODRIGUES CUNHA X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao advogado Dr. Renato Sedlacek Moraes por 05) dias, conforme solicitado. Outrossim, certifico que, após o decurso do prazo acima e, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009805-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-05.2006.403.6107 (2006.61.07.006019-0)) MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença, Fls. 317/319: cuidam-se de embargos de declaração opostos por MOREAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em face da sentença de fl. 314, que extinguiu o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do CPC. Aduz a embargante, em síntese, que há uma omissão a ser suprida no julgado, pois o Juízo não se manifestou sobre a quem competiria pagar as custas e honorários advocatícios, tendo constado da sentença apenas custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Assevera, todavia, que neste feito não houve qualquer tipo de transação, seja judicial ou extrajudicial, e que os embargos devem ser acolhidos, para que o Juízo esclareça a sentença proferida, estipulando a quem compete efetuar, nestes autos, o pagamento das custas e honorários. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para sanar a omissão acima mencionada. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença prolatada, em seu dispositivo, assim determinou: Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.. De fato, houve omissão quanto à distribuição dos ônus processuais relativos às custas e aos honorários advocatícios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para promover alteração na parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ficar assim redigida: Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0006019-05.2006.403.6107). Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

0000392-10.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-25.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP168471 - LUCIANA MARQUES FERRAGINI)

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de embargos, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da execução fiscal (autos nº 0000391-25.2012.403.6107) que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa de nº 859 - ISSQN, no valor de R\$ 16.946,34 (válido para outubro/2005). Alega, em síntese, ausência dos autos de infração e ilegalidade do lançamento por ausência dos fatos geradores que deram origem às notificações. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/66. Citado (fl. 83), o Embargado não apresentou impugnação (fl. 84). Restituído o prazo para apresentação da impugnação (fl. 95), o Município nada argumentou (fl. 99). Nenhuma das partes requereu provas (fl. 101). É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo,

não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

0001972-75.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-17.2010.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de embargos, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da execução fiscal (autos nº 0005453-17.2010.403.6107) que lhe move o MUNICÍPIO DE ARACATUBA.Argumenta o embargante, em síntese, que o Município Embargado ajuizou ação de execução fiscal em face da CEF, executando valores referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, CDA's 331 a 332 (Notificação Preliminar nº 33282/2006) e CDA's 333 a 334 (Notificação Preliminar nº 41.251/2008).No entanto, no que se refere às CDA's nº 331 a 332 (Notificação Preliminar nº 33282/2006), contesta tais débitos, com pedido de anulação dos mesmos, sob os seguintes argumentos: a) houve desrespeito à exceção do princípio da anterioridade tributária: lei nova que beneficia o contribuinte; b) da obrigatoriedade da aplicação da alíquota máxima de 5%, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/03. Quanto às CDA's 333 a 334 (Notificação Preliminar nº 41.251/2008), o autor requer: a) a sua anulação, para efeito de se decretar a improcedência do ISSQN cobrado; b) a declaração como devido a diferença apontada de R\$ 1.648,32 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), acrescido dos R\$ 36,52 (trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), totalizando, assim o montante de R\$ 1.684,84 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), considerado como devido pela Embargante. Juntos documentos de fls. 33/130.Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 132).O município embargado ofereceu sua impugnação às fls. 141/156, com documentos de fls. 157/175. Argumentou, em suma, que a tributação cuja cobrança se pretende, no feito principal, é legítima e que, por tal motivo, estes embargos devem ser julgados improcedentes.Réplica de fls. 178/179.As partes nada requereram de provas (despacho de fl. 132 e requerimentos de fls. 156 e 179)É o relatório do necessário.DECIDO.A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar arguida pelo Município Embargado no que tange à inépcia da petição inicial, por não atender ao disposto no artigo 736, parágrafo único, do CPC. Na verdade, compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 33/130, é nítido que o Embargante juntou todos os documentos necessários para a propositura da ação.Passo imediatamente ao mérito.Trata-se o feito principal de execução fiscal movida por município, com o objetivo de receber da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o tributo denominado ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), consubstanciado nas Certidões da Dívida Ativa nºs 331 a 334.No que se refere às CDA's nºs 331 a 332, a CEF questiona a cobrança do referido imposto municipal, com alíquotas superiores a 5%, a partir de agosto de 2003, justificando seu pleito no princípio da anterioridade benéfica, haja vista que a Lei Complementar Federal nº 116/03, cujo artigo 8º, caput c/c inciso II, dispõe: Art. 8o As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: (...)II - demais serviços, 5% (cinco por cento)O artigo 9º do mesmo Estatuto legal estabelece que a referência lei complementar entre em vigor na data de sua publicação.Condiciona tal fundamento no artigo 156, III e 3º, da Constituição Federal.Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar: (...) 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)III da face da previsão constitucional (artigo 156, 3º, I, da CF) e, diante do disposto nos artigos 8º, II e 9º, da Lei Complementar nº 116/03, os Municípios brasileiros, a partir de 01/08/2003, devem observar, para fins de cobrança do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), a alíquota máxima de 5% (cinco por cento), para todos fatos geradores ocorridos dentro de suas respectivas competências tributárias.Analisando o documento de fl. 166, percebeo que o Embargado autou a Embargante por não ter recolhido a alíquota de 8% (oito por cento) prevista na Lei Complementar Municipal.Logo, pelo fato de a alíquota aplicável no caso concreto ser de 5% (cinco por cento), entendo pela nulidade das Certidões da Dívida Ativa nºs 331 e 332 e da Notificação Preliminar nº 33282/2006, pois o contribuinte, a partir de 01/08/2003, calculou e recolheu o tributo municipal de acordo com as regras constitucionais e legais então vigentes.No que se refere às CDA's nºs 333 e 334, pede a Embargante sua anulação, para efeito de se decretar a improcedência do ISSQN cobrado, bem como a declaração como devida a diferença apontada de R\$ 1.648,32 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), acrescido dos R\$ 36,52 (trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), totalizando, assim o montante de R\$ 1.684,84 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), considerado como devido pela Embargante. Cumpre observar que as instituições bancárias tiveram um tratamento específico na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, o que pode ser observado em análise ao item 15, onde há expressa referência a estas instituições financeiras. 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fomento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessação, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessação de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartões, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fomento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.Verifico que as CDA's nºs 333 e 334 são relativas a fatos geradores ocorridos nos períodos janeiro de 2006 a janeiro de 2008.Na visão da CEF, houve inclusão indevida, na base de cálculo do ISSQN, de receitas contabilizadas em diversas subcontas. Ou seja, para a Embargante houve o entendimento inadequado acerca do fato gerador do referido tributo municipal, em fatos geradores que não teriam a incidência desta exceção sobre operações bancárias principais (operações de créditos) e atividade complementares (serviços bancários).Para facilitar a fundamentação conforme a defesa apresentada pela CEF, passo a analisar cada uma das situações contestadas pela referida instituição financeira, a título de não incidência do ISSQN: Subconta 7.1.9.30.10.18-5 (ressarcimento de taxa - exclusão - CCF). Sem razão a CEF. Incide o imposto ISSQN (item 15.05 da lista anexa à LC 116/03), sendo legítima a cobrança do Embargado, devendo ser mantida a autuação fiscal. Subconta 7.1.9.99.15.19-8 (receita de comissão credenciamento est Redecard). Sem razão a CEF. Incide ISSQN (item 15.01 da lista anexa à LC 116/03), sendo legítima a cobrança do Embargado, devendo ser mantida a autuação fiscal. Subcontas de abertura de crédito (TAC), de janeiro a dezembro de 2006, subcontas 7.1.1.05.30.01-8 (renda de taxas sem empréstimos PF), 7.1.1.65.30.07-9 (rendas de comissões sem financiamento habitacional - Construcard) e 7.1.9.99.21.17-1 (RTDAs de taxas sem operações de crédito imobiliário). Sem razão a CEF. Incide ISSQN (item 15.02 e 15.08 da lista anexa à LC 116/03), sendo legítima a cobrança do Embargado, devendo ser mantida a autuação fiscal. Subconta autuada no grupo 7.1.1.05.30.01-8 (rendas e taxas s/ empréstimo PF) Sem razão a CEF. Incide ISSQN em face do disposto no artigo 2º, III, da LC 116/03: (item 15.08 da lista anexa à LC 116/03), sendo legítima a cobrança do Embargado, devendo ser mantida a autuação fiscal. No que se refere ao item B.4 da petição inicial da Embargante (fls. 22/26), relativo às subcontas autuadas e tributáveis pelo ISSQN, os argumentos não foram objeto de impugnação específica da Embargada (fls. 141/156). No mais, os valores contestados estão munidos de provas documentais, razão pela qual entendo que os argumentos da Embargante devem prevalecer. Logo, entendo corretos os pagamentos realizados pela CEF no que se refere às receitas apuradas nas subcontas do grupo 7.1.7-0 - Rendas de Prestação de Serviços. No que se refere ao item B.5, da petição inicial (fl. 26/27), como não houve também qualquer contestação por parte da Embargada, entendo, pelas provas existentes nos autos, que tem razão a Embargante quanto ao reconhecimento de valores do ISSQN, não recolhidos, de receitas registradas nas subcontas que, por possível problema operacional, não foram oferecidas, à época, à tributação do ISSQN. No que se refere ao item B.6, (fls 27/30), referente à divergência no enquadramento de serviços prestados a título de consórcios e rendas Serv afiliação Estabelecimento Comercial, entendo que não tem razão a CEF. Tais prestações de serviço devem ser enquadradas no item 15.01 da lista anexa à LC 116/03 e não aos item 15.09. Finalmente, pelo exposto, resta prejudicada a declaração como devida a diferença apontada de R\$ 1.648,32 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), acrescido dos R\$ 36,52 (trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), totalizando, assim o montante de R\$ 1.684,84 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), considerado como devido pela Embargante. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja anulada a CDA nº 331 e 332 (Notificação Preliminar nº 33282/2006). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Em face da sucumbência recíproca, aplico o artigo 21, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (nº 0005453-17.2010.403.6107) bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001609-54.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-25.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP168471 - LUCIANA MARQUES FERRAGINI)

Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de embargos, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da execução fiscal (autos nº 0000391-25.2012.403.6107) que lhe move o MUNICÍPIO DE ARACATUBA, consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa de nº 859 - ISSQN, no valor de R\$ 16.946,34 (válido para outubro/2005). Alega, em síntese, a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos serviços de loterias federais, realizados pela Embargante. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/17.Citado (fl. 27), o Embargado apresentou impugnação (fls. 28/42), informando a redução do crédito tributário.Réplica (fls. 45/46).É o relatório do necessário.DECIDO.A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Aduz a CEF que o Município teria tributado serviços relativos a operações de crédito, os quais, conforme lista de serviços anexa à Lei Complementar 56/87, não configurariam situações descritas como suficientes ao nascimento da obrigação tributária. Afirma que somente os serviços bancários seriam sujeitos de ISSQN, os quais são descritos nos itens 28, 95 e 96 da mencionada lista de serviços.De qualquer sorte, prevê o então vigente Decreto-Lei n. 406/68:Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.Assim, somente os serviços constantes da lista anexa à legislação em vigor podem ser tributados. A lista de serviços em vigor à época dos fatos geradores (1999) era a anexa à Lei Complementar n. 56/87.Cumpre observar que as instituições bancárias tiveram um tratamento específico na lista de serviços anexa à Lei complementar n. 56/87, o que pode ser observado em análise aos itens 95 e 96, onde há expressa referência a estas instituições. 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;96. Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos;

consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portos do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); No que se refere ao serviço loterias, consta na lista de serviços um item específico 61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou copões de apostas, sorteios ou prêmios Evidente a pretensão de atribuir a sujeição passiva para o ISSQN somente a quem distribui e vende (prestador do serviço). Como mera administradora dos serviços de loteria, não poderia a CEF ser enquadrada no item 95 da lista de serviços. Assim, impede a cobrança do tributo municipal no que se refere à loteria. Quanto às subcontas nºs 7199900018, 7199900026 e 7199900190, de acordo com a CEF (e não contestado pelo Município), correspondem a Taxa de Abertura de Crédito e se constituem em juros antecipados referentes à liberação de empréstimos e financiamentos. Neste caso, entendo que não há receita, mas retorno antecipado dos juros decorrentes da operação, restando irregular a atuação fiscal do Embargado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Fixo moderadamente os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da Embargante, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). P.R.I.

0004161-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-34.2005.403.6107 (2005.61.07.003562-2)) GIVANILDO BORSATO BATISTA(RS046346 - LUCIANO REIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Fls. 129/131: cuida-se de embargos de declaração, opostos por GIVANILDO BORSATO BATISTA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 123/124, que acolheu preliminar por ele suscitada e declarou a nulidade da citação por edital levada a efeito no bojo da execução fiscal nº 0003562-34.2005.403.6107. Aduz o embargante, em síntese, que há omissão a ser suprida na sentença, eis que a nulidade da citação restou reconhecida, mas não houve manifestação do Juízo quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, no feito principal. Assevera, ainda, que a própria parte ré/embargada concordou expressamente com a alegação de prescrição, motivo pelo qual requer que seja emprestado efeito modificativo a estes embargos e que a parte dispositiva da sentença seja alterada, para que o feito principal seja extinto em razão da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos devem ser rejeitados. Passo a fundamentar. Compulsando o feito principal que gerou a interposição destes embargos, ou seja, a execução fiscal nº 0003562-34.2005.403.6107, verifico que foi prolatada sentença, aos 24 de agosto de 2015, em que o feito já foi extinto, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. A sentença a que se faz referência foi assim redigida, in verbis: Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Conforme cópia juntada às fls. 117/118, no dia 19 de agosto de 2015 foi proferida sentença de procedência no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0004161-89.2013.403.6107, na qual restou reconhecida a nulidade da citação por edital efetuada nestes autos. Ressalte-se, por considerar oportuno, que a alegação de nulidade de citação, formulada pela parte embargante, contou com a concordância expressa da parte embargada/executora. É o breve relatório. DECIDO. A sentença de procedência proferida no bojo dos embargos à execução fiscal já mencionados, que reconheceu a nulidade da citação por edital aqui efetuada, faz com que se torne necessário reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos. Passo a fundamentar. A citação por edital cuja nulidade já foi decretada foi deferida judicialmente aos 8 de novembro de 2007, conforme despacho de fl. 42. Reconhecida a sua nulidade, a consequência é a nulidade de todos os demais atos processuais posteriores. Assim, tem-se que, até o presente momento, no mês de agosto de 2015, o executado ainda não foi citado validamente; desse modo, por ter ficado o processo paralisado por lapso temporal muito superior a 5 (cinco) anos, o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção dos autos, é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 329, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos, ficando desde já a serventia autorizada a expedir o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. Assim, a providência que o autor/embargante pleiteia, nestes embargos (extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente), já foi deferida, no bojo do feito principal, motivo pelo qual a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida que se impõe. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque inadequados, mantendo a sentença tal como lançada. Publicar-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002242-31.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-14.2012.403.6107) NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos interpostos por NOROMAO NOROESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP em face da execução fiscal (autos nº 0001989-14.2012.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em síntese: a) competência do Juízo da recuperação judicial para todos os atos que possam afetar o patrimônio da empresa executada; b) nulidade das CDA's anexadas ao feito principal, pela existência de vícios; c) necessidade de juntada do procedimento administrativo aos autos e d) inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas que possuem caráter indenizatório, tais como o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e sobre os valores pagos pelo empregador, nos primeiros quinze dias de gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente. Com base em tais argumentos, requer que estes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/49). À fl. 51, os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo e foram deferidos à empresa executada os benefícios da Justiça Gratuita. A Fazenda impugnou os embargos às fls. 54/65 e juntou os documentos de fls. 66/76. Rebateu, ponto a ponto, todas as alegações do embargante e requereu que os embargos sejam julgados improcedentes. Houve réplica (fls. 78/82). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a apreciar, separadamente, cada uma das alegações da parte embargante. 1) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. Assistente razão à parte embargante quando sustenta que a penhora efetuada nos autos principais, e que resultou na constrição de três veículos de propriedade da executada, avaliados em R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais - conforme cópias de fls. 46/47) deve ser apreciada pela Justiça Estadual. Isso porque aquele Juízo é que é universalmente competente para decidir sobre questões relativas à constrição patrimonial, tendo em vista que a empresa executada está em recuperação judicial. Trata-se de aplicação prática do princípio de conservação da empresa, de modo que o juízo da recuperação judicial deve, de fato, ser identificado quanto à realização da penhora dos automóveis, nos autos de execução fiscal nº 0001989-14.2012.403.6107 em apenso, para que posteriormente delibere sobre a viabilidade de se manter a penhora tal como efetivada ou, ainda, para que decida se alguns bens devem ser imediatamente liberados, para que não haja comprometimento das atividades da empresa, nem das atividades de recuperação judicial. Importante destacar que nesse sentido é a jurisprudência unânime, tanto no C. STJ, como no E. TRF da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR AUTOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AGRCC 201402963674, MARCO AURÉLIO BELLIZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB..PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O agravo regimental é tempestivo, pois foi interposto no curso da suspensão do prazo processual, em razão da superveniência de férias forenses. 2. Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades. 3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento. (EDACC 201400025460, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/12/2014 ..DTPB..PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 201201741427, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB..PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, IX da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, a exceção foi rejeitada com base no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, razão pela qual não se verifica o vício apontado. 2. Os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados. 3. Apesar disso, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação do patrimônio da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 0013525391244030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - No caso dos autos, a agravante não apresenta nenhuma informação quanto aos prejuízos acarretados pelo bem imóvel penhorado quanto à sua utilidade na exploração da atividade empresarial da recuperanda, a fim de justificar o pedido de competência do Juízo da recuperação judicial. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00171889520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) 2) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S ANEXADAS À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S anexadas ao feito principal, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatuar mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILÍDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, de onde tem amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente

inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para lida-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifou nosse) Cumpre salientar, por fim, que as certidões de dívida ativa cujas cópias encontram-se juntadas nestes autos encontram-se nos termos do inciso III do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da parte, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. 3) DA NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Não procede também a alegação de que é obrigação da parte executante/embargada anexar o procedimento administrativo aos autos. Nesse sentido, destaca que compete à embargante providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, tendo em vista que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - o que não ocorreu, no caso em comento. 4) DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS COM CARÁTER INDENIZATÓRIO A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias (grifamos). Daí a pretensão da embargante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença e acidente, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) termo constitucional de férias indenizadas e gozadas. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente: O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 31º dia consecutivo de afastamento (art. 60, inciso I, da Lei Federal n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 664/2014); já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento (art. 60, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 664/2014). A exceção do trabalhador doméstico, os primeiros dias de afastamento (15 ou 30 dias) são pagos pelo empregador. Como a embargante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, ao que tudo indica está-se a tratar do benefício de auxílio doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 ou 30 dias de afastamento, conforme o caso, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tais o valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585/MA, Relator Benedito Gonçalves, DJ 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso em que tal afastamento se dê por 30 dias, eis que, a partir da vigência da MP 664/2014, o auxílio-doença ao segurado empregado passou a ser devido apenas a partir do 31º dia de afastamento. (ii) aviso prévio indenizado: O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cotá patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negrite) (iv) termo constitucional de férias indenizadas: Segundo o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346999, Processo n. 0007047-26.2011.4.03.6109, j. 23/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW), não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei Federal n. 8.212/91. Bem por isso, o STJ decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Nessa linha intelectiva, tal cifra não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante postulado na peça inaugural. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para assegurar à empresa embargante NOROMAQ NOROESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP) (na que penhora levada a efeito nos autos principais e que recaiu sobre três veículos de sua propriedade, avaliados em R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais - fls. 46/47) seja apreciada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba, ao qual caberá deliberar sobre a manutenção ou não da construção efetivada, tendo em vista que este é o Juízo perante o qual está tramitando a ação de recuperação judicial; b) o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de 15 ou 30 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias indenizadas e de terço constitucional de férias gozadas. Assim agindo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Cientifique-se o Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba sobre o teor desta sentença, por meio de ofício, que deverá ser acompanhado de cópia integral da execução fiscal nº 0001989-14.2012.403.6107, bem como de cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001434-89.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007139-5)) RENASCEER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por RENASCEER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a ação executiva (autos nº 200961070071395) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/47). Tendo em vista que não houve garantia do Juízo nos autos principais (fl. 49), o feito veio concluso. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia do Juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do Juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do Juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os honorários deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001519-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-16.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Fls. 100/109: cuida-se de embargos de declaração, opostos por H.A. FOMENTO COMERCIAL LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 96/97, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pelo fundamento de que o feito principal estava desprovido de garantia integral do Juízo. O embargante alega, em síntese, que o r. decisum guarecido contém contradição que o torna passível de esclarecimento. Assevera que, no bojo do feito principal (autos de execução fiscal nº 0000314-16.2012.403.6107) foi determinada penhora sobre parte ideal de uma fazenda denominada Duas Barras, situada no município de Pontal do Araguaia, imóvel esse cujo valor de mercado superaria o montante de 6 (seis) milhões de reais; aduz, assim, que o percentual do imóvel cuja penhora já foi determinada é mais que suficiente para garantir, na íntegra, o feito principal, cujo valor da dívida é de pouco mais de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais). Assevera, dessa forma, que existe sim garantia integral do Juízo e que os presentes embargos devem prosseguir, sendo analisados quanto ao mérito. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para que o Juízo se

manifeste especificamente sobre o suposto ponto contraditório.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração foram maneados com o inegável objetivo de rediscutir o conteúdo da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado de forma fundamentada.Apenas para afastar, por completo, qualquer dúvida que ainda possa subsistir, digo apenas que, de fato, no feito principal foi lavrado termo de penhora (conforme cópia juntada à fl. 109 destes autos), porém o ato de constrição propriamente dito ainda não foi cumprido, nem a avaliação do imóvel foi realizada; deste modo, o que se infere é que, por ora, o feito principal de fato ainda não possui qualquer garantia e nem se sabe se o percentual do imóvel a ser, futuramente, penhorado, será de fato suficiente para fins de garantir o feito principal.Desse modo, correta está a certidão elaborada pela serventia, que narrou os fatos exatamente da maneira como estão se desenrolando, no processo principal.Assim, considerando-se que é entendimento deste Juízo de que a garantia integral do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, e considerando que, nesse momento processual, ainda não se sabe se a futura penhora a ser efetivada será, de fato, suficiente para garantir, na íntegra, a dívida em cobro no processo principal, não merece qualquer reparo a sentença lançada.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001819-37.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-57.2014.403.6107) BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME(SP314733 - THIAGO VISCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME contra a ação executiva (autos nº 0002001-57.2014.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/107).Tendo em vista que não houve garantia do Juízo nos autos principais (fl. 110), o feito veio concluso. É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.No mais, considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0802034-78.1995.403.6107 (95.0802034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme noticiado à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 41, a União comprovou a quitação do valor exequendo, razão pela qual os embargos à execução foram extintos sem a resolução do mérito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0806493-55.1997.403.6107 (97.0806493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ PERFILADOS ARACATUBA LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUETTO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado na íntegra (fl. 133).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0802348-19.1998.403.6107 (98.0802348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO X RUTH HARAE OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da parte executada em epígrafe, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento administrativo da CDA que deu origem a este feito, em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação anulatória nº 0800755-52.1998.4-3.6107, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, conforme petição de fl. 235.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência, eis que os honorários advocatícios já foram fixados nos embargos em apenso. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0003381-38.2002.403.6107 (2002.61.07.003381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP334589 - JULIANA CORREIA STUCHI E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LUIZ BAIOCO com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos (fls. 02/36). Decorridos os trâmites de praxe, a exequente manifestou-se, à fl. 120, informando que o executado foi excluído do parcelamento mencionado às fls. 105/114 em 26/08/2006. Informou, ainda, que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário após agosto/2006. Os autos vieram à conclusão.É o relatório do necessário. DECIDO.Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 24.08.2004 (fl. 97), e desarquivados em 20.02.2014 (fl. 98), sem qualquer manifestação nesse ínterim. Ressalto, ainda, que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à decadência e à prescrição, previstas no CTN, quanto às anuidades devidas.A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos (14.04.2014), após decorridos quase dez anos da data do sobrestamento do feito, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos, ficando desde já a serventia autorizada a expedir o necessário. Em razão da extinção do feito, fica indeferido o pedido de fl. 105.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003727-37.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS DEBORTOLI LTDA - EPP(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em decisão.Fls. 27/38: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado IRMÃOS DEBORTOLI LTDA EPP em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduzem os excipientes, em apertada síntese: 1) prescrição do crédito exequendo; 2) decadência do direito de cobrar o crédito e 3) não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Sustentam, em decorrência de tais arguições, que a CDA que embasa a presente execução fiscal estaria evadida de ausência de certeza e liquidez. Por tais motivos, afirmam que o incidente há de ser julgado procedente, condenando-se a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como as custas e despesas processuais. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 54/55 e juntou os documentos de fls. 56/78. Sustentou, em síntese, que não há que se falar em ocorrência de prescrição, nem de decadência, no presente feito, pois tanto a constituição definitiva do crédito tributário quanto o ajustamento da competente execução fiscal se deu dentro do prazo. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO.Entendo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória.Passo a analisar cada uma das alegações da executada, separadamente.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que estão em cobro dívidas que não foram pagas no intervalo de setembro de 2007 a janeiro de 2008, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada no ano de 2008.Ocorre que o crédito tributário somente foi definitivamente constituído por ocasião da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que ocorreu em 30/06/2008. Assim, considerando-se que o presente feito foi ajuizado em 13/11/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação prolatado em 26/11/2012 (fl. 15), não há que se falar na ocorrência de prescrição.DA ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.Por fim, também não procede a alegação do excipiente, no sentido de que é inabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Ora, neste caso concreto, não houve qualquer tipo de direcionamento do feito executivo, nem tampouco foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo; o que ocorreu, até o presente momento, foi apenas a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, e nada mais. Assim, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publicar-se,

intime-se, cumpra-se.

0002794-30.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RIBEIRO(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos, em decisão.Fls. 32/286: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado MARCOS RIBEIRO (pessoa física), em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que no ano de 2012 importou dos Estados Unidos um veículo BMW X6 XDRIVE 351, cor branca, ano de fabricação 2012/2013, placas FET 9130 - Araçatuba/SP, veículo esse que, conforme tabela FIPE, está avaliado em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais). Aduz que, por força da importação do referido veículo, foi ajuizada a presente execução fiscal, por meio da qual a parte exequente pretende receber IPI vinculado à importação e também multa de mora, cujos valores somados alcançam o total de R\$ 151.238,58. Assevera, ainda, que em mandado de segurança por ele movido junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (autos nº 5010975-55.2012.404.7201/SC), obteve decisão favorável em sentença de primeiro grau e também em grau de Recurso Especial, no sentido de que não deve haver a incidência do referido imposto em operações realizadas por pessoas físicas e quando o veículo se destina a uso próprio. Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, extinguindo-se o presente executivo e, em sede de liminar, que seja decretada a inexigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final de Recurso Extraordinário interposto junto ao STF.Intimada a se manifestar, a parte exequente o fez às fls. 295/361. Reconheceu que, de fato, há decisão favorável ao autor, já prolatada pelo STJ no bojo Recurso Especial nº 1.420.910-SC (cópia integral às fls. 291/293), porém ressaltou que ainda há Recurso Extraordinário a ser apreciado pelo STF que, atualmente, encontra-se sobrestado, haja vista que foi reconhecido pela Corte Suprema que se trata de matéria com repercussão geral. Requer, assim, que a exceção seja julgada improcedente e que, por cautela, o feito seja sobrestado pelo prazo de 180 dias, até que seja prolatada decisão no RE interposto.É o relatório do necessário.DECIDO.Observo, de início, que tanto a parte executada quanto a exequente relatam que houve decisão favorável ao executado, proferida no bojo do Recurso Especial, acima mencionado. As duas partes também concordam que o presente feito deve ser sobrestado, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário interposto pelo excipiente e que atualmente encontra-se pendente de julgamento no STF.De outro giro, verifico que a presente execução fiscal encontra-se devidamente garantida pela penhora de fl. 27, cujo valor, inclusive, é maior do que o valor do crédito tributário em execução.Assim, sem mais delongas, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA e, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, concedo liminar para o fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobro no presente feito e materializado na CDA nº 80 3 13 000448-64, até que seja proferida decisão final no bojo do Recurso Extraordinário interposto pelo excipiente/executado.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, atendendo ao pedido formulado pela parte exequente no último parágrafo de fl. 297, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), devendo a serventia promover as rotinas necessárias, no sistema processual.Caso nada seja requerido pela exequente, após decorrido o prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0003029-94.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos, em decisão.Fls. 35/87: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado PERFIL AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que existe ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1025/69. Requer, assim, que o incidente seja julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal por ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 91/93. No mérito, aduz que há total legalidade na cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1025/69 e requer, desse modo, o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.No mérito, não assiste razão ao excipiente. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos:Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.De-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003211-80.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAQ NOROESTE COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILIO HORA CARDOSO)

Vistos em decisão.Trata-se de manifestação de NOROMAQ NOROESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP em face desta execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a executada, em síntese: a) consta que foi realizada em 05 de maio de 2015 a penhora e avaliação objeto da matrícula n.º 55.346 da empresa executada para garantir o juízo;b) ocorre, que conforme cópia da sentença (fls. 75/77) prolatada nos autos do processo n.º 4000770-72.2013.8.26.0032, em trâmite pela Quinta Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, em 29 de abril de 2015 foi aberta a falência da empresa executada;c) todos os bens da falida, ora executada, foram arrecadados pelo Administrador Judicial;d) pela competência do Juízo da recuperação judicial para todos os atos que possam afetar o patrimônio da empresa executada. Passo a apreciar as alegações da parte executada.DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCALAssiste razão à parte executada quando sustenta que a penhora efetivada nestes autos, e que resultou na construção de um imóvel, avaliado em R\$ 261.560,00 (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos e sessenta reais- conforme auto de penhora, avaliação, depósito e intimação de fls. 58/59) deve ser apreciada pela Justiça Estadual. Isso porque aquele Juízo é que é universalmente competente para decidir sobre questões relativas à construção patrimonial, tendo em vista que a empresa executada está em processo de falência.De modo que o juízo da falência deve, de fato, ser identificado quanto à realização da penhora do imóvel, nestes autos de execução fiscal, para que posteriormente delibere sobre a viabilidade de se manter a penhora tal como efetivada ou, ainda, para que decida se o bem deva ser imediatamente liberado.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O agravo regimental é tempestivo, pois foi interposto no curso da suspensão do prazo processual, em razão da superveniência de férias forenses. 2. Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de construção do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de fustar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades. 3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento.(EDACC 201400025460, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/12/2014 ..DTPB-):PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRCR 201201741427, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB-):PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, IX da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, a exceção foi rejeitada como base no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, razão pela qual não se verifica o vício apontado. 2. Os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados. 3. Apesar disso, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação do patrimônio da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00135253920144030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:) EXECUTIVO FISCAL CONTRA A MASSA PENHORA. FALÊNCIA. BENS ARRECADADOS. JUÍZO FEDERAL. JUÍZO FALIMENTAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 125, I, DA CF; ARTS. 5. E 29. DA LEI 6.830/80 SÚMULA 44 DA TFR. OS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE ORIENTAM NO MESMO SENTIDO QUE VEIO A SER CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 44, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E QUE INSPIRA A DECISÃO RECORRIDA. A SABER, AJUZADA A EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE A FALÊNCIA, COM PENHORA REALIZADA ANTES DESTA, NÃO FICAM OS BENS PENHORADOS SUJEITOS A ARRECADACÃO NO PROCESSO FALIMENTAR; PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA, A PENHORA FAR-SE-A NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE QUEBRA, CITANDO-SE O SINDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 105632 RE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator RAFALE MAYER, STF).Pelo exposto que a penhora levada a efeito nestes autos seja apreciada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba, ao qual caberá deliberar sobre a manutenção ou não da construção efetivada, tendo em vista que este é o Juízo perante o qual está tramitando a ação de falência. Cientifique-se o Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba sobre o teor desta decisão, por meio de ofício, que deverá ser acompanhado de cópia integral desta execução fiscal.P.R.I.C.

0002368-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N M SILVA JUNIOR TRANSPORTES - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, no mês de dezembro de 2014, em face de N M SIL VA JUNIOR TRANSPORTES - EPP visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/14.No curso da execução fiscal, a empresa executada interps exceção de pré-executividade (fls. 19/54), por meio da qual sustentou, em apertada síntese, que havia aderido a programa de parcelamento fiscal, cerca de seis meses antes do ajuizamento deste executivo, e que o pagamento das prestações estava rigorosamente em dia; dessa forma, asseverando existir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN, requereu que o incidente fosse julgado procedente, para o fim de extinguir a presente execução fiscal. Requereu, ainda, a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.Intimada a se manifestar sobre o incidente, a parte exequente o fez por meio da petição de fl. 59, em que reconheceu expressamente que a dívida em cobro neste feito foi objeto de pedido de parcelamento, validamente deferido em 27/08/2014; por esse motivo, apresentou pedido de desistência da execução.É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional aos 04/12/2014 (fl. 02) e efetivamente distribuída aos 10/12/2014, conforme comprova o termo de autuação. Ocorre que, muito antes disso, já em 27/08/2014, o crédito tributário aqui em cobro já estava com sua exigibilidade suspensa, pois fora objeto de pedido de parcelamento devidamente validado pela parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 60.Desse modo, o presente executivo jamais deveria ter sido iniciado, motivo pelo qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, para fins de se decretar a extinção sem mérito presente do feito, conforme requerido pela executada, é medida que se impõe.Todavia, entendendo ser necessária a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando: a) que o pedido de extinção somente foi feito após o oferecimento da exceção de pré-executividade e b) que em razão do ajuizamento da presente execução, a empresa executada teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa técnica. Em razão de tudo que foi acima exposto, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos

termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos.Por tudo o que foi exposto, ACOLHO NA ÍNTEGRA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PELA EMPRESA EXECUTADA E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC.Na forma da fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei.Autorizo o levantamento de eventual penhora(s) efetuada(s) nestes autos.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 5451

EXECUCAO FISCAL

0000165-74.1999.403.6107 (1999.61.07.000165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X JOSE AMARO ANDRADE(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos, em decisão.Fls. 195/216: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado J.A. ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a exequente estaria, há mais de cinco anos, sem requerer diligências que proporcionem efetivo impulso ao feito. Assevera, ainda, que a inclusão do sócio no polo passivo do feito teria ocorrido fora do prazo legal para tanto, ou seja, mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. Requer, ainda, a penhora de valores que foram feitos em sua conta corrente, ao argumento de que são irrisórios e que se tratam de verbas alimentares. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção à fl. 221, aduzindo a incorrência de prescrição. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada - prescrição - é de ordem pública, pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo e não exige dilação probatória.Aduz o excipiente que há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter decorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte exequente tenha requerido diligências úteis no sentido de impulsionar o andamento do feito.Ocorre que tal pedido já foi devidamente apreciado, por ocasião da decisão de fls. 193/194, que em seu primeiro parágrafo deixou evidente que o feito teve tramitação normal, não ficando paralisado, havendo juntada de diligências e manifestação da exequente, não se podendo falar em prescrição.Assim, trata-se de tema que já foi decidido por este Juízo, sem que houvesse qualquer recurso por parte do executado; desse modo, não restam quaisquer dúvidas de que não houve inércia da parte exequente por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.Passo imediatamente ao outro tema suscitado pelo executado.Argumento o executado que teria decorrido prazo superior a cinco anos, entre a citação da pessoa jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo, de modo que sustentaria ser ilegítimo o redirecionamento realizado nestes autos, pugnano por sua exclusão do polo passivo.Mais uma vez, não assiste qualquer razão ao coexecutado.Iso porque a pessoa jurídica J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA (empresa falida) foi citada, na pessoa de seu síndico, em 9 de agosto de 2000, conforme comprova a certidão de fl. 22, verso. Prosseguindo, verifico que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado em 08 de janeiro de 2003 (vide fl. 78) e deferido em 25 de fevereiro do mesmo ano, conforme decisão de fl. 80.Assim, totalmente legítimo o redirecionamento determinado, não havendo que se falar assim que foi feito de forma arbitrária ou após decorrido o prazo legal.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No que diz respeito ao pedido de liberação de valores que teriam sido bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido, determino que a parte exequente se manifeste especificamente a respeito. Após, tomem os autos novamente conclusos.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004217-79.2000.403.6107 (2000.61.07.004217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J FERRACINI & CIA/ LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls.134: Ao SEDI para inclusão do dos sócios (fls.93) no polo passivo, conforme determinado na decisão do E. TRF. de fls.128/130. Intime-se a executada para juntada de procuração e cópia autenticada de seu contrato social. Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual, conforme requerido.

0004473-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECNICA DIESEL CERBAS LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Fls.156: Proceda-se ao levantamento da restrição constante sobre o veículo de fls.153. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

0002044-33.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(.) KAUE PERES GREPALDI - OAB/SP 305.029),(Proc. nº 00019909620124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0005617-79.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Fls. 117/148: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela coexecutada SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese: 1) prescrição parcial do crédito executando e 2) legalidade do redirecionamento da presente execução fiscal para si, na figura de sócia gerente, eis que não praticou quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Deve, de tal modo, ser excluída do polo, por ilegitimidade passiva. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 155/159. Sustentou, em síntese: 1) que houve adesão da empresa executada a programa de parcelamento fiscal, o que suspendeu o prazo prescricional durante anos, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição e 2) que o pedido de exclusão do polo passivo não deve ser acatado, pois a excipiente foi responsável legal e assinava pela empresa executada durante anos. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória.Passo a analisar as alegações separadamente.1) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que estão em cobro dívidas que não foram pagas de 2001 a 2002, 2004, 2005, 2008 e 2009. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que algumas das dívidas realmente estariam prescritas, pois a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2010.Ocorre que a União trouxe aos autos os documentos de fls. 164/165, que comprovam que os executados aderiram a programa de parcelamento fiscal em 22/11/2002, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 13/11/2009.Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado.Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que

ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição, que fora interrompido pela adesão ao parcelamento, recomeçou a fluir, a partir de novembro de 2009. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2010 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08/06/2011 (fl. 88), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. 2) DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO Por fim, também não procedem as alegações de que a excipiente deve ser excluída do polo passivo, sendo ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal, eis que não teria cometido nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indisputável a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. I. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A descon sideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, asseverou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Assim, estando comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresária, sem as devidas comunicações aos órgãos competentes (vide certidão de fl. 99), tal fato, por si só, já justifica o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios-gerentes. Assim, correta a decisão de fls. 111/112, que deferiu o pedido de inclusão de SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON no polo passivo, a qual não deve ser revista. Assevero, por fim, que o documento de fls. 102/104 (ficha cadastral, emitida pela JUCESP) comprova, de forma cabal, que a coexecutada SILVIA foi sócia e gerente da empresa executada, com poderes de administração, desde a data de constituição da empresa (15/06/1983) até 11/11/2003, data em que foi levada a registro a alteração contratual da empresa, por meio da qual ela deixou de ter poderes de administração. Desse modo, fica patente que, ao menos em relação aos débitos tributários ocorridos nos anos de 2001 a 2002, ela possui, de fato, responsabilidade tributária. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. De-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003595-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIFAS DE QUEIROZ ARACATUBA ME (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fls. 450/453. Desentranhe-se a carta precatória sob n.º 131/2014 acostada às fls. 430/446 tendo em vista que foi erroneamente direcionada a estes autos. INDEFIRO o pedido da exequente. Determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000537-66.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequirente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) KAUE PERES GREPALDI - OAB/SP 305.029. (Proc. nº 00019909620124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0001657-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequirente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) KAUE PERES GREPALDI - OAB/SP 305.029. (Proc. nº 00019909620124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0001990-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S. A - INDUSTRIA E COMERCIO (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequirente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) KAUE PERES GREPALDI - OAB/SP 305.029. (Proc. nº 00019909620124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0002443-91.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOPPING CENTER (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos, em decisão. Fls. 23/27: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição da dívida, tendo em vista que os tributos em cobro venceram entre abril e junho de 2007 e a presente execução fiscal somente foi ajuizada em julho de 2012. Assim, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 40/130. Sustentou, em síntese, a inocorrência de prescrição, tendo em vista que, entre 2007 e 2011 o executado aderiu a programa de parcelamento fiscal, de modo que o lapso prescricional foi interrompido. Sustenta, desse modo, que não há que se falar em ocorrência de prescrição e que o feito deve prosseguir. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida (prescrição) não exige dilação probatória. No caso concreto, verifico que as dívidas em cobro referem-se a tributos que não foram pagos entre abril e junho de 2007; assim, numa análise apressada dos autos, poder-se-ia concluir pela ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em julho de 2012. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento em 28/11/2007 que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em março de 2011. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que constabância o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE,

10/11/2010).Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do parcelamento, ocorrida em março de 2011, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir por inteiro. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2012 (fl. 02) e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08/08/2012 (fl. 15), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002724-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçúte requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) KAUE PERES GREPALDI - OAB/SP 305.029 (Proc. nº 00019909620124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0000265-04.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçúte requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) KAUE PERES GREPALDI - OAB/SP 305.029 (Proc. nº 00019909620124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0000621-96.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçúte requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) KAUE PERES GREPALDI - OAB/SP 305.029 (Proc. nº 00019909620124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

Expediente Nº 5452

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006585-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.Requerimento de diligências do M.P.F. juntada à fl.537.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-62.2012.403.6116 - AMADEU FERMINO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001806-16.2012.403.6116 - SANTINA DE OLIVEIRA BOKATI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. E sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001812-23.2012.403.6116 - APARECIDA CEZARIO RECO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001859-94.2012.403.6116 - DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da r. decisão de ff. 360/365 que julgou improcedente o pedido formulado nos autos. E sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

0000591-68.2013.403.6116 - CLAUDIO ROBERTO MANQUELINO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001911-56.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002086-50.2013.403.6116 - ANDRE DA SILVA PEREIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao pedido formulado à f. 132, intime-se o ilustre causídico acerca da solicitação de pagamento de seus honorários advocatícios à f. 130. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10484

MANDADO DE SEGURANCA

0003485-70.2015.403.6108 - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO DE FLS. 66, PROFERIDA EM 16/09/2015, EM EXPEDIENTE RELATIVO A ESTES AUTOS, EM RAZÃO DO FEITO ENCONTRAR-SE COM CARGA PARA A PROCURADORIA FEDERAL NAQUELA DATA: D E C I S À O Expediente relativo aos Autos n.º 0003485-70.2015.403.6108 Impetrante: Alexandre Morcelli Oliveira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Informação de fls. retro: conquanto os autos encontrem-se com carga para a Procuradoria Federal, ante a urgência da medida postulada, apreço desde logo o pedido formulado na petição despachada nesta data. Dispõe o 4.º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2.009: Art. 14. [...] 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autarquia federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Tendo em mira que o desconto do dia não trabalhado em razão de greve somente é promovido no momento da realização do pagamento, convém explicitar que a medida deferida nestes autos abrange os descontos efetuados em qualquer pagamento realizado após a impetração, ou seja, qualquer pagamento posterior a 28.08.2015. Portanto, ainda que os dias a serem descontados sejam anteriores ao ajuizamento da ação, se o pagamento no qual será promovido o desconto é posterior àquele marco, deverá ele observar o comando liminar exarado nestes autos. De outro lado, eventuais descontos promovidos em pagamentos realizados anteriormente à data da impetração não são alcançados pela medida deferida nestes autos, devendo, se o caso, ser objeto de questionamento na via própria. Intimem-se as partes, com urgência. Prossiga-se, no mais, na forma deliberada na parte final da decisão liminar. Devolvidos os autos, autue-se o presente expediente. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali/juiz Federal

0003875-40.2015.403.6108 - ROCHELLI KATIELLY DE OLIVEIRA GOMES(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S À O Autos n.º 0003875-40.2015.403.6108 Impetrante: Rochelli Katielly de Oliveira Gomes Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rochelli Katielly de Oliveira Gomes em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio do qual busca a proibição de descontos de valores, em seus vencimentos, decorrentes de dias parados por motivo de greve. A impetrante juntou documentos às fls. 09/14. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O desconto dos dias parados, em razão de movimento parestésico, não configura, em si, ato ilícito. O artigo 7.º, da Lei n.º 7.783/89, aplicável também à greve promovida por servidores públicos, estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Suspensão do vínculo, a princípio, tem-se por autorizado o desconto dos dias não trabalhados, nos termos da jurisprudência consolidada nos Tribunais [...] nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00178) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidado nesta Corte Superior a orientação de que, ainda que reconhecida a legalidade de movimento grevista pelo servidor público, não há impedimento ao desconto dos dias parados. [...] (AgRg no AREsp 394.119/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Todavia, é de se notar que, nos termos do artigo de lei suso mencionado, o desconto pelos dias parados estará a depender de acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça, não sendo medida que se encontre ao livre alcance da Administração. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região [...] Não se justifica o procedimento adotado pela Administração Pública de efetuar desconto salarial dos servidores pelos dias parados, à falta de acordo, convenção ou decisão judicial exigidos legalmente (artigo 7º da Lei de Greve nº 7.783/89) [...] (AMS 00076197720004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO.) No bojo de outros mandados de segurança impetrados perante este juízo com a mesma finalidade (autos n.º 0003485-70.2015.403.6108 e 0003735-06.2015.403.6108), restou demonstrado que o desconto dos dias parados foi determinado de forma unilateral pela autoridade impetrada, e sem atender a regra do artigo 7º, da Lei de Greve, ou seja, sem que se tenha notícia de acordo, convenção ou decisão judicial, para tal fim. Impositiva, assim, a suspensão do ato impugnado. No mais, dispõe o 4.º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2.009: Art. 14. [...] 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autarquia federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Tendo em mira que o desconto do dia não trabalhado em razão de greve somente é promovido no momento da realização do pagamento, convém explicitar que os descontos efetuados em qualquer pagamento realizado a partir da impetração, ou seja, qualquer pagamento a contar de 17.09.2015. Portanto, ainda que os dias a serem descontados sejam anteriores ao ajuizamento da ação, se o pagamento no qual será promovido o desconto ocorrer a partir daquele marco, deverá ele observar o comando liminar exarado nestes autos. De outro lado, eventuais descontos promovidos em pagamentos realizados anteriormente à data da impetração não são alcançados pela medida ora deferida, devendo, se o caso, ser objeto de questionamento na via própria. Posto isso, defiro a liminar, e proíbo a autoridade impetrada de descontar os dias parados, em que a impetrante participou da ação grevista. Fica deferida a assistência judiciária. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento bem como enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. De-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Decorrido o prazo para informações, ao MPF. Tudo feito isso, tornem conclusos para sentença. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali/juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9154

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-76.2015.403.6108 - ANTHONY FELIPE DE SOUZA(SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SPI101884 - EDSON MAROTTI E SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 55/70 : superior o contraditório, manifeste-se o polo impetrante, em até dez dias, sobre as arguições da autoridade impetrada, notadamente a de fls. 62, de que o aditamento do FIES, referente ao primeiro semestre de 2014, não fora concluído, não constando como contratado, bem como a de fls. 69, de que a cota parte de 25% do aluno encontra-se inadimplente para com os pagamentos dos meses de agosto a dezembro/2014, intimando-se-o. Com a intervenção, ou o decurso do prazo, à conclusão.

Expediente Nº 9155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-21.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALOISIO DANIEL DE GOES(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Depreque-se para o r. Juízo Criminal da Comarca em Pirajuí/SP, o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao Acusado, observando-se os termos das condições propostas pelo Ministério Público à fl. 110-verso, e caso aceitas, a fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos, do cumprimento destas condições. Depreque-se também a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 31), que só deverão ser ouvidas pelo Juízo Depricado caso o Acusado não aceite as condições propostas para a suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos apontados às fls. 107/108. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais às fls. 411/420. Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, venham os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9756

MANDADO DE SEGURANCA

0003906-69.2015.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em litisconsórcio passivo necessário com SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, vale-transporte, auxílio alimentação in natura, aviso prévio indenizado, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 34/735. Emenda da inicial às fls. 741/743. O pedido de liminar (fls. 744/747) foi deferido. Notificada, a impetrada prestou as informações de fs. 758/769, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral impropriedade da pretensão da impetrante. Citados, o INCRA e o FNDE informaram o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada (fls. 797/800). Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 801/809, arguindo a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a impropriedade dos pedidos. Citado, o SENAC manifestou-se às fls. 827/837. Em síntese, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente e a impropriedade da pretensão da impetrante. Citados, o Sesi e o SENAI manifestaram-se às fls. 906/931. No mérito, em síntese, defenderam a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 999/1.001, manifestou-se pela concessão parcial da segurança. Citado, o SESC manifestou-se às fls. 1.005/1.011, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e pelo SESC não prospera, uma vez que as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 20/03/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 20/03/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrequieta com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, vale-transporte, auxílio alimentação in natura, aviso prévio indenizado, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora e as demais requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, vale-transporte pago, auxílio alimentação in natura, aviso prévio indenizado. Todavia, o enfiamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Prof.ª Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, a se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vendida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO:.) Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.00215 PG00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o

STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da extoridal, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 18/12/2014)Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o Julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ... 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. ... 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação in natura, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte Julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, da Lei no. 8.212/91). Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o Julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCR, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCR, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, RELATOR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente à época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da extatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, visto que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiras (FNDE, SESC, SENAC, INCR, SEBRAE e SENAI) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, vale transporte (somente os valores pagos em pecúnia), auxílio alimentação in natura, valores pagos ao trabalhador doente, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da extatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9757

MONITORIA

0009678-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

1. Fls. 27/28: Diante da não localização do réu, retire-se de pauta a audiência designada nos autos para o dia 28/09/2015. Comunique-se a Central de Conciliação por meio eletrônico e intime-se a parte autora. 2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu PAULO HUMBERTO SILVA, CPF 318.077.728-10.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fiscalizar a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006380-47.2014.403.6105 - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Diante do teor da decisão de fls. 190/191, designo o dia 13/10/2015, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Intime-se o autor a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 6- Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 36 com as advertências legais. 7- Intimem-se.

0009389-17.2014.403.6105 - ELADIO GONCALVES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 329: Defiro o requerido. Para tanto, designo o dia 20 de outubro de 2015, às 14h30 horas, para a realização de audiência de instrução na sala de audiências desta 2ª Vara; dispensada no caso dos autos a intimação pessoal para comparecimento da testemunha, nos termos do que dispõe a petição ora juntada. 2. Solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida à fl. 327, independentemente de cumprimento. 3. Cumpra-se e intimem-se.

0010088-08.2014.403.6105 - ARMANDO PEREIRA DO CARMO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida às fls. 273/274 para comprovação do período de 10/06/1964 a 24/09/1971 de trabalho rural, certificando o autor, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 2. Designo o dia 13 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse. 4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 13/10/2015, às 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação da executada do teor da petição de f. 127, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6009

USUCAPIAO

0009233-78.2004.403.6105 (2004.61.05.009233-4) - JOSE CARLOS BONON(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISSO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO DE FLS. 842: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012759-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602883-06.1996.403.6105 (96.0602883-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003303-11.2006.403.6105 (2006.61.05.003303-0) - PEDRO PERSIO CARVALHO(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 386: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011273-91.2008.403.6105 (2008.61.05.011273-9) - EDISON LUIS GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 357: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004615-17.2009.403.6105 (2009.61.05.004615-2) - JOAO PAULO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 248: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009644-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009644-1) - MANOEL LISBOA FREIRE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 280: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005514-78.2010.403.6105 - HERTA MAJOWSKY(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 218: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006351-36.2010.403.6105 - SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 386: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007149-94.2010.403.6105 - ITALO MESSIAS DOS SANTOS X SANDRA LUCIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO DE FLS. 224: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 148: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000295-16.2012.403.6105 - GERVASIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 360: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015810-91.2012.403.6105 - VAGNER JOSE CARDOSO DE MORAES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 448: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002605-58.2013.403.6105 - LUIZ PEDRO AMBROZIO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 202: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015882-44.2013.403.6105 - VALDECI DONIZETTI RODRIGUES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001157-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001157-4) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001175-18.2006.403.6105 (2006.61.05.001175-6) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006931-18.2000.403.6105 (2000.61.05.006931-8) - BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015817-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015817-5) - PAULO LUCIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008296-19.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-49.2005.403.6105 (2005.61.05.009362-8)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 6010

MONITORIA

0002853-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA RODRIGUES X MARCOS CONSTANTINO

CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-50.2001.403.6105 (2001.61.05.001611-2) - MARIO SERGIO DE QUEIROZ BLANCO(SP044997 - BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO DE FLS. 234: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005010-48.2005.403.6105 (2005.61.05.005010-1) - WILSON GONCALVES XAVIER(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 266: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002751-46.2006.403.6105 (2006.61.05.002751-0) - JOSE ROBERTO GONCALVES RIOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 364: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008540-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008540-5) - JOSE MARCOS TONIN(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 371: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001025-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001025-0) - ALOISIO BRAIDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA

CERTIDÃO DE FLS. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013416-82.2010.403.6105 - PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA(SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015936-15.2010.403.6105 - BENEDITO ALAIR BARBOSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000462-67.2011.403.6105 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO(SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009058-40.2011.403.6105 - OSVALDO ANTONIO DO PRADO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015609-36.2011.403.6105 - VILSON PAULO(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001176-90.2012.403.6105 - DALVA LUCIA RODRIGUES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002168-17.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013527-61.2013.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECOOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008332-76.2005.403.6105 (2005.61.05.008332-5) - FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS. 234: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012892-90.2007.403.6105 (2007.61.05.012892-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 299: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006665-79.2010.403.6105 - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 1468: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014349-50.2013.403.6105 - CICERA ADELADIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015079-61.2013.403.6105 - TANIA MARIA BERTI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 207: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015861-68.2013.403.6105 - METALURGICA INOLO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 825: J. Intimem-se as partes com urgência. (em face de comunicado eletrônico recebido da Comarca de Vinhedo, informando que foi designado o dia 22/09/2015, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado).

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011867-95.2014.403.6105 - ASSAAD CAESAR HAGE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 719/722: Proceda-se à anotação necessária na capa dos autos, face ao Agravo Retido interposto, certificando-se.No mais, mantenho a decisão proferida nos autos, aguardando-se a Audiência designada.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004551-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002819-3)) GRAPIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL

GRAPIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 2005.61.05.002819-3, em que visa a desconstituição do crédito em cobro, alegando, em síntese, a prescrição ou, alternativamente, a exclusão de acréscimos legais que entende indevidos. Após o recebimento dos embargos, seguida de oferta de impugnação pela embargada, sobreveio, às fls. 96/97, petição dos patronos constituídos nos autos, noticiando a revogação pela embargante dos poderes de representação a eles conferidos, colacionando a respectiva notificação. É o necessário a relatar. DECIDO. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. In casu, malgrado os argumentos deduzidos na inicial, sucedeu-se a revogação dos poderes conferidos pela embargante aos patronos no curso da ação, com a devida notificação (fl. 97). A circunstância narrada, acarreta ausência superveniente de pressuposto processual, uma vez que, decorridos mais de dez dias, não houve a constituição de novo representante processual pela embargante, sendo desnecessária a intimação pessoal. A ausência de representação processual impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Trata-se pressuposto de constituição válida e regular do processo, cuja ausência cumpre ao juiz conhecer de ofício. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à vista do encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69. Prosiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

0012337-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-53.2011.403.6105) TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por TECBRAS EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00098595320114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.592,09 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de DCTF. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos pela decadência ou, se não, pela prescrição. Diz ainda que os débitos foram pagos. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que a constituição dos débitos se deu mediante apresentação de DCTF retificadora em 05/12/2007. E, submetida à apreciação da administração tributária a alegação de pagamento dos débitos, alteraram-se as inscrições com a alocação de alguns pagamentos constatados no sistema de conta corrente, porém mantendo-se a cobrança conforme descrito às fls. 69/70. Intimou-se, então, a embargante para que se manifestasse a respeito e especificasse as provas que pretendesse produzir. A embargante diz que não existem os saldos devedores apontados pela administração tributária e que, se houvessem, estariam extintos pela prescrição. As fls. 87/88, proferi decisão com o seguinte teor: Como visto, na réplica a embargante não requereu a produção de prova pericial contábil hábil a elidir a presunção legal de que se revessem os débitos inscritos em dívida ativa (LEF, art. 3º). Assim, quanto aos pagamentos informados, prevalece a afirmação do fisco que não foram suficientes para quitar os débitos em cobrança. Quanto à prescrição, informou a embargada que os débitos foram objeto de DCTF retificadora apresentada em 05/12/2007. No entanto, o prazo prescricional interrompeu-se apenas quanto aos débitos retificados. Os débitos originalmente declarados que não foram retificados foram extintos pela prescrição, considerando que a execução fiscal apenas foi ajuizada apenas em 29/07/2011, e os débitos venceram-se em 29/07/2005, 31/07/2006 (fls. 69) e 01/04/2005 (fls. 70). A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1374127, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/08/2013). Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que esclareça quais, dentre os débitos remanescentes (fls. 69/70); (1º) foram originalmente declarados e não foram objeto de retificação; (2º) foram originalmente declarados e posteriormente retificados, ou não foram originalmente declarados, passando a constar da declaração retificadora. Em seguida, abra-se vista por igual prazo à embargada. As partes de manifestarem às fls. 91 e 105, colacionando cópia das DCTF apresentadas. A embargante disse que a DCTF retificadora não alterou os valores originalmente declarados, e que são os que remanescem em cobrança, afirmação não contestada pela embargada. Desta forma, considerando que os débitos em cobrança venceram-se em 29/07/2005, 31/07/2006 (fls. 69) e 01/04/2005 (fls. 70) e a execução fiscal apenas foi ajuizada apenas em 29/07/2011, referidos débitos foram extintos pela prescrição, por força do art. 156, V, c.c. art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dos débitos remanescentes em cobrança, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003498-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

Vistos em apreciação de embargos infringentes (fls. 38/42). A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes, inconformada com a sentença de fls. 35/36, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que culminou com a remessa do feito executivo à Justiça Estadual para processamento em face do coexecutado Fabiano Luis Modesto. No mesmo decisório, coube à exequente ora embargante o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, 9º e 4º do Código de Processo Civil. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento careceu para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Não houve nos autos sucumbência recíproca, ao contrário, o teor do decidido importa no prosseguimento da execução fiscal, nos moldes em que proposta, em face da União Federal, ora embargante. Evidente, pois, que deve a mesma arcar com os honorários advocatícios. Não se vislumbra aqui qualquer distanciamento dos critérios prescritos em lei para fixação da verba honorária, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades da demanda. Neste sentido, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o Juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. In casu, os honorários arbitrados superam o valor da causa por tratar-se esta de valor irrisório. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenha a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-39.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005921-6)) S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por S. M. A. TECNOLOGIA IND. COM. E SERVIÇOS LTDA. à execução fiscal promovida pelo CREA-SP nos autos n. 200761050059216, pela qual se exige a quantia de R\$ 834,30, atualizada para 30/03/2007, a título de anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. Alega a embargante que os débitos foram extintos pela prescrição. O Conselho embargado esclarece que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. DECIDO. Aforada a execução fiscal apenas em 22/05/2007, e logrando êxito a citação da executada apenas em 17/03/2004, é patente a extinção dos débitos em cobrança pela prescrição, por força do art. 174 c.c. art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Afirma, a constituição definitiva dos débitos se deu antes de 22/05/2002, início do quinquênio imediatamente anterior à data da distribuição da execução fiscal. Não é necessário, pois, nem considerar o tempo posterior - quase sete anos - decorrido desde a data da distribuição até citação da executada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003895-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-14.2013.403.6105) EDUARDO LITKE VENENO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por EDUARDO LITKE VENENO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00049231420134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 107.287,10 a título de imposto de renda (IRPF), multa de ofício e demais acréscimos legais, constituídos em lançamento de ofício mediante auto de infração. Alega o embargante que a exigência é nula porque não foi notificado do lançamento na alçada administrativa. E sustenta que a multa de ofício é abusiva e representa confisco, razão pela qual deve ser afastada. Impugnando o pedido, a embargada observa que a questão sobre a nulidade do lançamento já foi suscitada e rejeitada nos autos da execução fiscal. E que a multa de ofício encontra previsão legal. DECIDO. De fato, pela decisão de fls. 179 dos autos da execução fiscal apenas, de 20/02/2015, rejeitou-se a arguição de nulidade da notificação por edital do lançamento do débito em cobrança, considerando que a notificação por carta foi efetuada no endereço informado pelo próprio executado em todas as suas declarações de Imposto de Renda do período em cobrança. Na petição inicial destes embargos, de 19/03/2015, o embargante não contestou essa afirmação, motivo pelo qual se presume verdadeira. Assim, foi legítima a notificação do lançamento por edital, conforme prevê o 1º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. A multa de ofício, de 75%, encontra previsão legal no art. 44 da Lei n. 9.430/96, considerando que o embargante apresentou declaração contendo informações inverídicas sobre pagamentos a profissionais de saúde, ou seja, declaração inexata. O percentual legal, longe de configurar confisco, constitui razoável sanção para a conduta de prestar declaração falsa ao fisco. Ademais, tal percentual é passível de redução de 20% a 50%, conforme prevê o 3º do citado dispositivo legal, ao fazer referência ao art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e ao art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que preveem hipóteses de pagamento em determinados prazos ou mediante parcelamento. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007000-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-47.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014043-47.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.124,53 a título de imposto e multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN, além de acréscimos legais, relativos aos exercícios compreendidos entre os meses de setem-bro/2004 e dezembro/2005. Alega a embargante, unicamente, que os débitos em execução foram extintos pela de-cadência. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não se operou a decadência, pois o auto de infração derivou de termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida ori-ginariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. O cerne da insurgência cinge-se à decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à ISSQN cujos fatos inoponíveis ocorreram no período de 09/2004 a 12/2005. Para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, os chamados tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte antecipado a referida prestação, o prazo decadencial para a constituição do crédito pelo lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o previsto no 4º do art. 150 do CTN. Ultrapassado tal prazo ocorre a decadência do direito de revisão por parte do fisco, restando tacitamente homologado o lançamento, produzindo-se a extinção definitiva do crédito tributário representado pelo pagamento antecipado feito pelo sujeito passivo. Vejamos: Código Tributário Nacional: Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se aplica ao presente caso. Como visto acima, considerando que o fato gerador teria ocorrido no período de 09/2004 a 12/2005, o prazo decadencial seria contado 5 (cinco) anos após cada incidência. Tendo havido a notificação do início da ação fiscal em 23/12/2009, é de se reconhecer a decadência parcial do período executado, prosseguindo-se a execução quanto ao intervalo não arnuado pelo referido instituto. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para o fim de pronunciar a decadência dos débitos relativos ao período de 09/2004 a 11/2004, declarando extintos tais créditos, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, mantendo íntegros os valores devidos para os demais fatos inoponíveis. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas a serem excluídas da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0603697-57.1992.403.6105 (92.0603697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER OTAVIO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALTER OTAVIO DE MENEZES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento dos créditos cobrados, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, colacionando extrato (fl. 113), no qual denota-se que a CDA exequenda (80 1 88 003114-90) encontra-se extinta por força do reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Havendo nos autos a comunicação de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, originada pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme detalhamento de fl. 113, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora de fls. 21. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014471-54.1999.403.6105 (1999.61.05.014471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CO-VENAC COM/ DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob nº 80 6 99 010161-45. No curso da execução fiscal, foi proferida decisão em sede de Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 2003.61.05.009664-5), julgando-os procedentes e extinguindo o feito executivo, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, à época, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sobreveio interposição de Recurso de Apelação naqueles autos, pela credora, o qual foi recebido pelo Juízo em seu duplo efeito (fl. 165), tendo sido distribuído junto à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob Relatoria da Des. Fed. Regina Costa, ainda sem trânsito em julgado. À fl. 171, a credora formulou pleito de EXTINÇÃO do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro. É o relatório. DECIDO. Requerendo o credor a extinção do feito sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel descrito no Auto de fls. 151, expedindo-se o necessário. Deixo de fixar honorários advocatícios ante o arbitramento já estabelecido em sede de Embargos à Execução. Comunique-se o teor desta sentença à Superior Instância. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016529-93.2000.403.6105 (2000.61.05.016529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

DOIS R S ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Em resposta, a excepta reconhece, expressamente, a prescrição de todos os débitos em cobro neste feito (fls. 78/78 v). É o relatório. DECIDO. A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, reconheço e declaro extintos pela prescrição intercorrente, os créditos tributários inscritos na CDA 80 2 99 091836-70, julgando EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios ora fixados no percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor atualizado da CDA extinta, nos termos do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001157-89.2009.403.6105 (2009.61.05.001157-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA CECILIA BORGES SOARES TURBIANI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA CECÍLIA BORGES SOARES TURBIANI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 23). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009175-94.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014633-92.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, foi proferida sentença em sede de Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 0010717-16.2013.403.6105), julgando-os procedentes e determinando a remessa do feito executivo à Justiça Estadual para prosseguimento da cobrança em face do co-demandado VALENTIM FREZZE FILHO (fl. 02), em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, condenando-se, ainda, a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, à época, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sobreveio interposição de Recurso de Apelação naqueles autos, o qual foi recebido pelo Juízo em seu duplo efeito, ora já remetido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 19, a credora formulou pleito de EXTINÇÃO do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. À vista do contexto supra relatado, reconsidero o despacho de fls. 23, para prolação de sentença de mérito. Inicialmente, cumpre evidenciar que os documentos colacionados pela exequente demonstram que o pagamento do débito cobrado, acrescido dos emolumentos e honorários devidos, foram quitados pelo próprio contribuinte, identificado nos autos como VALENTIM FREZZE FILHO (fls. 20/22). Dessarte, enunciada pelo credor a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito (fl. 11), em favor da executada (CEF), expedindo-se o necessário. Deixo de fixar honorários advocatícios ante o arbitramento já estabelecido em sede de Embargos à Execução. Distribuído à Superior Instância o aludido Recurso de Apelação, manuseado nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010717-16.2013.403.6105, para regular processamento e julgamento, comunique-se o teor desta sentença ao e. Tribunal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006543-27.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 54, o exequente noticia a liquidação do débito exequendo, pleiteando a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobrança, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se a liberação dos valores apreendidos em bloqueio BACEN JUD. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012661-19.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUSID COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUSID COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito pela prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 76/79, impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados e pugnando, por fim, pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito nas CDAs 80 6 13 037902-67; 80 2 13 015338-61; 80 6 13 037903-48 e 80 4 14 006367-01. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, as declarações do contribuinte referentes aos períodos em cobrança, foram entregues nas seguintes datas: CDA Nº DATA DA DECLARAÇÃO 80 6 13 037902-67 06/05/2011 (fl. 86v.) 80 2 13 015338-61 06/05/2011 (fl. 80v.) 80 6 13 037903-48 21/03/2011 (fl. 88v.) 80 4 14 006367-01 12/04/2010 (fl. 82v.). Ajuizada a execução 04/12/2014, e a citação ordenada em 10/12/2014 (fl. 02), vê-se que obedeceu o lastro prescricional. Com efeito, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004815-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIETE TEIXEIRA GOES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIETE TEIXEIRA GOES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 24/26, sobreveio informação lavrada em Secretaria e devidamente instruída, no ticiando o falecimento da executada em 13/04/2006. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi distribuída em 24/03/2015 (fl. 02) em face de ELIETE TEIXEIRA GOES (CPF 216.705.238-37), visando a cobrança de anuidades (Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem) relativas aos exercícios de 2010/2011/2012/2013, inscritas em Dívida Ativa em 20/03/2015, sendo tal data, posterior ao falecimento da executada, ocorrido em 13/04/2006. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 0035005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO

AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento notificado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005393-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO MACHADO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de GERALDO MACHADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 20/21, sobreveio informação lavrada em Secretaria e devidamente instruída, notificando o falecimento do executado em 25/06/2004. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi distribuída em 30/03/2015 (fl. 02) em face de GERALDO MACHADO (CPF 277.606.188-91), visando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2010/2011/2012/2014, inscritas em Dívida Ativa, respectivamente, em 30/09/2011, 19/01/2012, 16/04/2013 e 28/01/2015 sendo tais datas, posteriores ao falecimento do executado, ocorrido em 25/06/2004. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, I, e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento notificado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004784-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012331-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. À fl. 91, a executada (CEF) comprova depósito judicial dos honorários devidos, realizado em 02/12/2013, no importe de R\$ 71,42 (fl. 92). Sobreveio impugnação da exequente (fls. 95/97) quanto à importância depositada, pugnando pela complementação do valor, perfazendo o total que entende devido, qual seja, R\$ 92,35. É o relatório. Decido. Inicialmente, é de se reputar correto o valor depositado pela CEF, em 02/12/2013, efetuado nos termos da decisão exequenda e ora à disposição do Juízo. Ademais, a diferença reclamada pela credora é irrisória e não ostenta valor econômico suscetível de desnaturar a finalidade da cobrança, revelando-se desproporcional e não razoável o prosseguimento do feito pela soma controversa. Isto posto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011828-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011827-21.2011.403.6105) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 240), comprovado pela executada às fls. 236/238. É o relatório. Decido. De fato, liquidada a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5148

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MMG CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

DECISÃO DE 06/07/2015 (FLS. 1453): Tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90 e art. 40 do Código de Processo Penal, oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópia de fls. 863 e da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) arquivada em S.Ecretaria. CUMPRÁ-SE COM URGÊNCIA. DECISÃO DE 12/08/2015 (FLS. 1466): Fls. 1464: Cumpra-se o solicitado pela MMF. Juízo do Trabalho Substituta da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, colocando-se à disposição dos autos da RT n. 0128800-22.2001.5.15.0114 os valores indicados nos depósitos judiciais de fls. 1465, originários de bloqueios de contas de titularidade do leiloeiro Guilherme Valland Junior. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Campinas. Tais depósitos deverão ser transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal n. 4056 - PAB do Fórum Trabalhista de Campinas, com a identificação do nome das partes, número do processo e CNPJ da executada. Outrossim, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória 197/2015 ou informações sobre o seu cumprimento. Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE 16/09/2015 (FLS. 1524/1526): Chegou ao conhecimento deste Juízo que denúncias anônimas foram formuladas às Eg. Presidência e Corregedoria do TRF/3ª Região e do TRT/15ª Região relativas a suposta omissão deste Juízo na adoção das medidas necessárias para compelir o leiloeiro a restituir o valor da comissão recebida pela hasta pública anulada e a descredenciá-lo da Central de Hastas Públicas Unificadas. No entanto, consigne-se que pela decisão de fls. 1245/1248, de 06/04/2015, determinei-se que se oficiassem ao MPF para apuração do crime de desobediência pelo leiloeiro e se comunicasse o fato à CEHAS. Esta última providência foi cumprida pelo Ofício n. 153/2015, de 07/04/2015. Não obstante, verifica-se que, nesta data, o leiloeiro ainda continua credenciado perante a CEHAS, tendo inclusive conduzido hasta pública após a referida comunicação. Da comissão devida, no valor de R\$ 2.222.500,00, foram arrecadados até agora apenas R\$ 1.050.301,75, restando, pois R\$ 1.172.198,25 a serem restituídos pelo leiloeiro, acrescidos de juros e correção monetária. No Mandado de Segurança n. 0013531-12.2015.4.03.0000, impetrado pelo leiloeiro, conforme decisão dada a conhecer na data de ontem, foi concedida parcialmente a medida liminar para suspender parte das medidas determinadas por este Juízo, especificamente, para suspender as medidas judiciais impugnadas pertinentes à indisponibilidade do imóvel no qual reside a família do impetrante (matrícula nº 265.604 - fls. 209/211), o bloqueio do automóvel de propriedade da sua esposa (marca Dodge Durango Citadel, ano 2012/2013, Placa GIG 0702 - fls. 159 e 161), a penhora e avaliação dos respectivos imóvel e veículo, a imposição da multa diária prevista no 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil e, ainda, a cominação da multa de 10% sobre o valor da comissão preconizada no artigo 601 do citado diploma processual. Restam pois apenas dois veículos em nome do impetrante que serão levados a leilão, notadamente de valor muito aquém do saldo por ele ainda devido. Desta forma, ante a decisão exarada no mandado de segurança nº 0013531-12.2015.4.03.0000 (fls. 1509/1513), que suspendeu parte das medidas judiciais, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 265.604 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e sobre o veículo de placas GIG 0702. Considerando-se a manutenção da penhora sobre os veículos de placas FOJ 2755 e GID 7020, de propriedade do leiloeiro, e a realização da 153ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Nomeio o leiloeiro oficial Luiz dos Santos Luqueta como depositário fiel dos bens a serem leiloados, devendo removê-los de imediato a um galpão apropriado, destinado à sua guarda e conservação, conforme previsto no Edital para Credenciamento de Leiloeiros. Expeça-se carta precatória de intimação e remoção com urgência. Intime-se a CEHAS, na pessoa de seu MM(ª) Juiz(ª) Federal Presidente, para que promova o bloqueio e o depósito em conta judicial, à disposição deste Juízo, vinculado ao processo n. 0007157-13.2006.403.6105, de todo e qualquer valor que porventura for devido ao leiloeiro Guilherme Valland Junior, em razão de hastas pretéritas ou futuras, até o montante de R\$ 1.172.198,25, acrescidos de juros e correção monetária. DECISÃO DE 17/09/2015 (FLS. 1529/1531): Retifico a decisão fls. 1245/1248, de 06/04/2015, porquanto o valor da comissão devido pelo leiloeiro, de R\$ 2.222.500,00, deve ser atualizado desde 27/11/2014 (data da hasta pública) pela taxa Selic (taxa em vigor para correção dos impostos devidos à Fazenda Nacional, compreendendo juros e correção monetária), de acordo com o art. 406 do Código Civil, que, ao disciplinar os juros legais, assenta: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (STJ, REsp n. 1.111.117, 02/06/2010; Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, item 4.2.2). De acordo com os cálculos anexos da contadoria judicial, referido valor atualizado até a presente data, deduzidos os valores bloqueados e transferidos para conta judicial, também atualizados até a presente data a partir das datas dos respectivos bloqueios, importa em R\$ 1.342.964,95, que deve ser inscrito em dívida ativa, porquanto restará à União ressarcir o arrematante deste valor. A quantia que vier a ser apurada na alienação dos bens do leiloeiro, ora penhorados, será futuramente abatida no curso da execução fiscal a ser contra ele instaurada. Ante o exposto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 1.342.964,95, atualizado até a presente data, atualizável pela taxa Selic, devido pelo Leiloeiro Guilherme Valland Junior, CPF 022.963.128-29. Oficie-se também à Junta Comercial do Estado de São Paulo dando notícia dos fatos para apuração da responsabilidade profissional do leiloeiro e aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Decreto n. 21981, de 19/10/1932.

Expediente Nº 5149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002772-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4)) DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO E SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 139/162: recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, ora

apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Cumpra-se.

0006952-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-48.2012.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0011008-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-79.2015.403.6105) CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal apenas (fl. 58). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608446-44.1997.403.6105 (07.0608446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls. 131/132: indefiro, uma vez que há notícia de falecimento, em outros feitos que tramitam nesta vara, do referido coexecutado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 124 da Execução Fiscal n. 06038439819924036105, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S/A. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se e cumpra-se.

0607044-88.1998.403.6105 (98.0607044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)

Acolho a impugnação de fls. 92/93, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Acolho a impugnação de fls. 575/576, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004733-42.1999.403.6105 (1999.61.05.004733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-77.2000.403.6105 (2000.61.05.000441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X ANTONIO AIELLO X GIOVANI ESPOSITO

Primeiramente, depreque-se a citação, a penhora e a avaliação do coexecutado Antônio Aiello, no endereço indicado às fls. 259. No que se refere ao pedido de bloqueio via BACENJUD, defiro a sua renovação com relação ao executado indicado às fls. 259, pessoa jurídica, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores constantes de fls. 261. Logrando-se êxito no bloqueio realizado, determino desde já a sua conversão em penhora, devendo, assim, a secretaria efetuar a transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98, bem como intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Caso a importância bloqueada seja inexpressiva ante ao montante exequendo, efetue-se o desbloqueio do mencionado valor, tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste, inclusive, sobre o coexecutado Giovanni Esposito, dizendo se existe inventário, e caso haja, informe o nome do inventariante, bem como se há passivo habilitado e o valor do ativo arrecadado, devendo, ainda requerer o de direito, no prazo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011935-65.2002.403.6105 (2002.61.05.011935-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP124312 - MARCELO GOULART FLORIANO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003570-17.2005.403.6105 (2005.61.05.003570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004399-27.2007.403.6105 (2007.61.05.004399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO E SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007549-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do pleito de fls. 360, nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretária o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0007111-48.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Fls. 240/259: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 233. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se.

0002459-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 72/90: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Intime-se e cumpra-se.

0004210-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Fls. 74/89: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Intime-se e cumpra-se.

0008186-54.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 85/87: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (MATRIZ E FILIAL COM FULCRO NO Resp n. 1.355.812-RS), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004746-79.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA X CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

1- Recebo a petição da Exequente acostada às folhas 50/56 como substituição das certidões de dívidas ativas que acompanham a inicial. 2- Intime-se a parte executada para sua manifestação dentro do prazo legal, quanto à parte substituída, bem como requer o que de direito, notadamente o levantamento do valor depositado em excesso devendo, para tanto, informar os dados e em nome de quem deverá ser levantado referido valor. 3- Considerando que houve substituição da certidão de dívida ativa, devolvo o prazo à parte executada para, querendo, emendar seus embargos, no que tange à CDA substituída, dentro do prazo legal. 4- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5150

EXECUCAO FISCAL

0007980-84.2006.403.6105 (2006.61.05.007980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HERMANUS GERHARDUS ANTONIUS JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

DECISÃO DE 08/08/2015 (FLS. 138/139): Compulsando os autos, verifico que foram penhorados bens às fls. 45/46, conforme segue: a) Veículo de placa DAA-1155: a restrição, anotada pela CIRETRAN às fls. 84, permanece. Porém, não consta na base de dados do Denatran, cf. consulta ao Renajud de fls. 136/137; b) Veículo de placa DSN-4351: a penhora foi julgada insubsistente pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 2007.61.05.013411-1; c) Veículo de placa DXC-6621: a penhora foi julgada insubsistente pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 2009.61.05.012629-9; d) Imóvel objeto da matrícula 4.017 do 1º C.R.I. de Campinas: a penhora não foi registrada, nos termos da nota de devolução de fls. 92. Conforme cópia da certidão atualizada da referida matrícula (fls. 128/129), o executado e seu cônjuge transferiram a propriedade do imóvel a terceiro (R.16 e R.17/4.017); e) Imóvel objeto da matrícula 77.473 do 2º C.R.I. de Campinas: a penhora não foi registrada, nos termos da nota de devolução de fls. 52. Conforme cópia da certidão atualizada da referida matrícula (fls. 133/134), o imóvel nunca esteve registrado em nome do executado. Diante do exposto, considerando que apenas o bem descrito no item a do auto de fls. 45/46 continua a servir como garantia do Juízo, decido: 1. Providencie a Secretaria o bloqueio de transferência do veículo de placa DAA-1155 no sistema Renajud; 2. Manifeste-se a exequente acerca da noticiada alienação do imóvel de matrícula 4.017 do 1º C.R.I. de Campinas; 3. Defiro o pleito de fls. 126, segundo parágrafo, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Dessa forma, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se o valor atualizado do débito obtido por meio do Sistema da Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, E-CAC/PGFN (fls. 135). 4. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora de fls. 45/46, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. 5. Restando infrutífera a diligência acima, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE 18/09/2015 (FLS. 142): A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Assim, nesta ocasião, deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.692,71), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Dê-se vista dos autos à exequente, nos termos do determinado às fls. 138/139. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5287

MONITORIA

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Após a realização de diversas diligências para citação da ré e localização de bens passíveis de constrição judicial, a autora ofertou a petição de fl. 184 postulando a extinção do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 184 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-89.2012.403.6303 - JURANDIR SCHIAVON(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fls. 170/173, uma vez que determinou a submissão ao reexame necessário, embora a fundamentação tenha sido baseada em decisão tomada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, contrariando assim o 3º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Relatei e D E C I D O. Razão assiste ao embargante. Com efeito, embora a sentença tenha sido fundamentada em decisão consolidada pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi determinado o reexame necessário. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para excluir o último parágrafo da sentença de fls. 170/173, substituindo-o pelo seguinte: Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0011204-83.2013.403.6105 - DANIEL DAGOBERTO CANGUSSU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL DAGOBERTO CANGUSSU, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial e do direito à conversão do tempo comum em especial laborados até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 24.8.2012, NB 42/156.601.470-8). Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se

todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 32/129. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 132. Requistada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE nº 132. Certificado à fl. 141 e transcurso do prazo para o INSS contestar, pelo despacho de fl. 142 foi assentada a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, considerando tratar-se de matéria de interesse público indisponível. O INSS manifestou-se à fl. 143/162, aduzindo, preliminarmente, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia e a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos já reconhecidos perante a esfera administrativa. No mérito, argumentou defendendo o não enquadramento das atividades especiais, tendo em conta a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, além de ser o seu nível inferior ao mínimo legal. Invocou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a ausência do laudo técnico pericial, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 164/168, ocasião em que postulou a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 169/170, em que julgou extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 3.8.1987 até 11.1.1988, de 10.5.1988 até 2.2.1989 e de 2.8.1989 até 5.3.1997, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. As partes informaram à fl. 170verso e fls. 172/177 o desinteresse quanto à produção de novas provas. Em seguida, encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço após tal data, julgo o extinto sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pode ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que existente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - R.G. Camargo S/A Indústria e Comércio, de 15.8.1984 até 30.9.1985, como serviços gerais, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que o nível do agente nocivo inferior ao limite legal, a não comprovação da habitualidade e permanência de sua exposição, bem assim o uso de equipamentos de proteção individual. Pois bem. Da leitura da cópia do processo administrativo em apenso, observo que o autor não apresentou ali documento hábil a demonstrar a especialidade do labor, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação, por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50, emitido em 12.4.2013, o qual aponta o cargo e as funções desempenhadas pelo autor no setor serviços diversos, indicando a sua exposição ao ruído de 93dB(A). Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído acima de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). Acolho, portanto, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 15.8.1984 até 30.9.1985. II - 3M do Brasil, de 6.3.1997 até 24.8.2012, como técnico em segurança do trabalho e analista de segurança do trabalho, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a exposição ao agente em nível inferior ao limite legal e a utilização dos equipamentos de proteção individual afastariam a insalubridade. As cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntadas às fls. 14v.15 do PA e de fls. 57/58, datados de 16.7.2012 e 12.6.2013, respectivamente, indicam que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto ao agente ruído de 86 a 88dB(A). Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito ao agente ruído abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 19.11.2003 até 24.8.2012. No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revertendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter

sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (24.8.2012, NB 156.601.470-8), assim como não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era inferior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor DANIEL DAGOBERTO CANGUSSU (RG 22.783.537-2 SSP/SP, CPF 120.291.318-06) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 15.8.1984 até 30.9.1985, laborado na empresa R.G. Camargo S/A Indústria e Comércio, e de 19.11.2003 até 24.8.2012, laborado na empresa 3M do Brasil, condenando o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/156.601.470-8. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ª T, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0007882-21.2014.403.6105 - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SPI84476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEXTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA, qualificada a fl. 2, em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à autora por intermédio de cooperativas de trabalho. Pleiteia também a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que tal contribuição afronta o contido nos artigos 195, I, a, e 154, da Constituição Federal e que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/72. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 82/96, defendendo a constitucionalidade da contribuição guerreada, pois, em síntese, não se trataria de tributo novo, mas sim de mera adaptação da contribuição previdenciária já anteriormente prevista no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, cujo recolhimento era feito pelas próprias cooperativas. Discorreu sobre a legislação que rege a contribuição previdenciária ora questionada pela autora, bem como sobre a ausência de violação a princípios constitucionais. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora aditou a inicial às fls. 97/138 para requerer a integração do polo ativo da empresa Dextra Treinamentos em Informática Ltda. A ré discordou do pedido (fl. 140), que foi indeferido (fl. 141). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 141 e verso. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 146/158, ao qual foi negado seguimento (fl. 160/161). É o relatório. DECIDO. Razoza assiste à autora. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicação do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [a empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, facultava ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também, que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. No mais, a questão encontra-se superada com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral). EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Custas pela ré, isenta. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0008154-15.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SPI22397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desapensação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reapensação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria, à exceção daquele em que percebido o pecúlio. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnança pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desapensação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, logar a reapensação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e maior renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: "2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral de Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reapensação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional à tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reapensação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reapensação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de salientar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapensação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapensação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008397-56.2014.403.6105 - MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 69/71. Alega a embargante que a sentença deixou de fixar os critérios de correção monetária e aplicação de juros moratórios. Relatei e DECIDO. Razoza assiste à embargante. Com efeito, embora a sentença tenha acolhido expressamente os cálculos da contenda, não houve

pronunciamento quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para incluir na referida sentença o seguinte parágrafo: A correção monetária e os juros de mora deverão observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0011524-02.2014.403.6105 - DALVA REGINA OLIVEIRA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por DALVA REGINA OLIVEIRA, qualificada a fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece a autora que é empregada da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, sendo originalmente inscrita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/34v., acompanhada de documentos, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnano assim pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 45. A corrê Unicamp foi citada e ofertou a contestação de fls. 49/58, instruída com os documentos de fls. 59/61, sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. No mérito, informou não se opor ao levantamento dos valores. Réplica às fls. 64/67 e fls. 68/70. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 71, a parte autora informou não ter provas a produzir, quedando-se silentes as rés (cf. certidão de fl. 74). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela Unicamp, com amparo no entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Conflitos de Competência nº 200201501887 e 200200235460. Reconheço, todavia, a legitimidade passiva da Unicamp, determinando a sua exclusão do polo passivo do feito, uma vez que cabe exclusivamente à CEF autorizar ou não o levantamento do FGTS (sendo que, de resto, a autora não formulou nenhum pedido relativamente à corrê Unicamp). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. No que concerne ao mérito, as hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda flicção do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) (...) Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente na lei como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, a autora comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 1620-v), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, que se encontra anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 23, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela jurisprudência. Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar à autora os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial. Custas pela CEF, que também pagará honorários advocatícios à autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo havido contestação por parte da Unicamp, condeno a autora a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que a execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006121-18.2015.403.6105 - CARLOS HENRIQUE SPALETA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a correção do saldo da conta vinculada do FGTS pelo índice de INPC ou IPCA ou outro definido pelo Juízo. Pelo despacho de fl. 54 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por superar dez salários mínimos consoante documento de fls. 51 somados ao benefício recebido, fl. 29, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50, razão pela qual, no mesmo ato foi determinada a intimação do autor para recolhimento das custas processuais. Regularmente intimada a patrona do autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 54. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007309-46.2015.403.6105 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pelo despacho de fl. 34 foi determinada ao autor a adequação do valor da causa juntando a planilha de cálculos, bem assim a indicação da modalidade da perícia médica pretendida. Regularmente intimada a patrona do autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 35. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002423-32.2015.403.6128 - YUMAVI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NIVEA CAMARGO CALVI X YUMI CALVI(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO E SP272608 - CAMILLA PALLADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por YUMAVI COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do título levado a protesto, bem assim a condenação da réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em apertada síntese, relatam que no mês de março de 2015 foram intimados a efetuarem o pagamento do valor de R\$ 160.623,98, oriundo da nota promissória nº 25031169100002826, levada a protesto pelo Primeiro Tabelionato de Notas e Protestos de Itaituba/SP. Insurgem-se, contudo, contra a cobrança levada a cabo, ao fundamento de cobrança de juros excessivos, bem assim sem o cômputo dos valores já pagos. Pugnam, assim, pela declaração de nulidade da aludida cobrança, bem assim pela condenação da réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/23. A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, por dependência aos autos da medida cautelar nº 0002221-55.2015.403.6128 em apenso, tendo sido determinada a sua remessa para uma das Varas desta Subseção de Campinas à fl. 26. Recebidos os autos nesta Sexta Vara Federal, pela petição de fls. 31/32 os autores informaram a perda do objeto da ação, em razão da quitação do débito, pelo que postularam a extinção do feito. Abreviadamente relatados, DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento da presente demanda os autores notificaram a quitação da dívida e postularam a extinção do feito. Ante o exposto, acolho a petição de fls. 31/32 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000568-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-87.2012.403.6105) BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA - ME e ANTONIO MASTROBELLI, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO (nº 25.0676.556.0000012-35), no montante total de R\$ 82.174,62 (atualizado até 9.8.2012). Citados, os executados apresentaram embargos à execução, por meio de curador especial (fl. 118), alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Juntaram os documentos de fls. 7/12. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que rechaçou os argumentos apresentados pela parte embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 16/21). Juntou os documentos de fls. 22/29. Despacho de providências preliminares à fl. 30, em que foi verificado que não há pontos fáticos controversos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 12 e verso demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA - ME figura na condição de devedor principal do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO - nº 25.0676.556.0000012-35 (fls. 9 verso a 12), enquanto ANTONIO MASTROBELLI figura na condição de avalista (codevedor). Verifico que se trata de dívida oriunda desse

contrato, cujo montante, corrigido até 9.8.2012, é de R\$ 82.174,62. Configurada a inadimplência dos embargantes, a ora embargada promoveu a execução, instruída com os documentos para tanto necessários. No mais, observe que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnaram a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de algumas cláusulas, sobre os quais passa a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUA. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. - Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO, que ordinariamente se destina ao suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da comissão de permanência e taxa de permanência: No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula oitava do contrato (fls. 11), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-RESP nº 706.368-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 8ª do contrato em discussão (fls. 11), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.0676.556.000012-35, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (nº 0011691-87.2012.403.6105). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007382-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007382-2) - CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005390-61.2011.403.6105 - TOP BRIGHT ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Despachado em Inspeção. Recebo as apelações da União Federal-PFN (fls. 695/709), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC (fls. 710/721), do Serviço Social do Comércio-SESC (fls. 726/737), reiterada às fls. 755, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE (fls. 778/787), bem como da parte impetrante (fls. 790/817), no efeito devolutivo. Vista às partes para suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000339-64.2014.403.6105 - C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008274-24.2015.403.6105 - SARA REGINA PEREIRA PINTO(SP360409 - PAULA CATRYNY APARECIDA CAIRES TURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sara Regina Pereira Pinto, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que providencie o desbloqueio de sua conta bancária. Intimada a impetrante a juntar documento comprobatório do bloqueio da conta bancária, manifestou-se no sentido de requerer a desistência da ação (fl. 34). Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 34 e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015729-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULYSSES BORGES DA CUNHA X NARA MARCIA ROSIM DE ANDRADE

Trata-se de ação de protesto interruptivo de prazo prescricional, em que a requerente requereu a desistência do feito às fls. 141/142 por já ter constituído os devedores em mora. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 141/142 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Solicite-se a imediata devolução da carta precatória expedida neste auto (nº 285/2014), independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000312-47.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA, em face da UNIÃO, objetivando a realização de depósito judicial integral do débito inscrito em dívida ativa sob CDA nº 80.6.14.119159-70, a fim de garantir-lhe a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP-EN). Alega, em síntese, que, buscando a emissão de certidão negativa de débitos fiscais (CND), obteve informações junto à Receita Federal do Brasil no sentido de que tal débito consta como pendência. Desta forma, a presente medida visa à antecipação da garantia do débito, uma vez que ainda não foi proposta a ação de execução fiscal competente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/58. O pedido liminar foi deferido à fl. 63/64. A parte autora comprovou o depósito do montante integral da dívida às fls. 67/69. Citada, a União apresentou contestação às fls. 81/82, juntamente com o documento de fl. 83. Réplica às fls. 85/89. É o relatório. DECIDO. Embora o processo cautelar deva ser, nos precisos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, dependente de um processo principal, destinando-se assim precipuamente a resguardar a eficácia da futura sentença, o certo é que a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando a aplicação desse dispositivo, pronunciando-se quanto à possibilidade do processamento de medida cautelar satisfativa, inclusive em casos análogos ao presente. Vejam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. I. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido (AGARESP 201102652390, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2012) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circumscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/04/2009 PÁGINA: 89) Assim, firmada a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa, a presente cautelar deve ser recebida como expressiva manifestação da requerente de que o crédito tributário que supostamente deve seja imediatamente exigido por meio do ajuizamento da competente execução fiscal. No entanto, enquanto isso não ocorre, não parece razoável que o contribuinte veja-se cercado de prerrogativas inerentes ao direito de liberdade e ao direito de exploração da atividade econômica (art. 5º, caput, c/c art. 170, parágrafo único, ambos da CF), como certamente ocorrerá caso veja-se privado da certidão de regularidade fiscal. Embora o fisco tenha plena liberdade para definir o melhor momento de ajuizar a execução fiscal, a opção pelo não ajuizamento não pode gerar para o contribuinte restrição nas suas esferas de direitos, inclusive a inscrição no CADIN ou a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV). Ademais, a ré concordou expressamente com o pedido formulado nesta ação cautelar. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o

pedido, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.14.119159-70, vinculando o depósito judicial destes autos a futura execução fiscal a ser ajuizada pela União. Custas pela ré, isenta. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0002221-55.2015.403.6128 - YUMAVI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NIVEA CAMARGO CALVI X YUMI CALVI(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por YUMAVI COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto referente à nota promissória nº 250311691000002826. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 4v./21. O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Jundiá, tendo sido redistribuído para esta Vara Federal após aquele Juízo ter reconhecido a sua incompetência para processar e julgar a demanda. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil (CPC). Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável aos autores, a ser eventualmente proferida no feito principal. Não serve, portanto, como instrumento da obtenção do direito material, mas sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois o processo principal já foi extinto, em razão de desistência dos autores. Ante o exposto, tendo em vista a sentença prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0002423-32.2015.403.6128), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-29.2000.403.6105 (2000.61.05.004654-9) - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP/STJ. Conforme comunicado de fs. 402, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fl. 329. Afirma a autora, ora embargante, que não foi expedido RPV em nome da autora no importe de R\$ 141,23, conforme cálculo de fl. 301. Intimado, o INSS apresentou manifestação à fl. 339. Relatei e DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a questão trazida à baila já havia sido devidamente esclarecida na manifestação do INSS quando do início da execução (fl. 300), no sentido de que a autora já recebera os valores da aposentadoria por invalidez, com DIP em 3.10.2011. No caso, restaram devidos apenas os honorários sucumbenciais, os quais foram devidamente pagos por meio de ofício requisitório (fl. 327), nada havendo, portanto, a ser reparado na sentença de extinção da execução de fl. 329. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0003152-98.2013.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCEN E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP/STJ. Conforme comunicados de fs. 107 e 108, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 153 a exequente requereu a extinção do feito, ao fundamento de que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 153 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples já fornecidas pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005729-49.2013.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, houve o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 377/379), com o qual concordou a União (fl. 381). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5296

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO VALDES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - SIMDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA, RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA, JOÃO ROBERTO GUARNIERI e MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transação nº 13.371 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal, em razão de requerimento da União Federal. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a inibição provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 47 e verso). À fl. 50 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 56. Determinada a citação dos réus, em relação à Imobiliária Internacional Ltda, requereu a União a citação dos sucessores dos sócios (fl. 81). Posteriormente foi requerida a citação por edital da mesma (fl. 114). Quanto ao expropriado Antonio Guarnieri, foi efetuada a citação de seu espólio na pessoa de sua filha Rute Guarnieri da Silveira (fl. 152). O pedido de citação por edital da Imobiliária Internacional Ltda foi deferido à fl. 153, estando a publicação dos editais às fls. 158 e 159. O pedido de inibição provisória na posse foi deferido à fl. 163 e verso. Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora da Imobiliária Internacional Ltda (fl. 163 verso), que apresentou a contestação por negativa geral (fl. 169). O Espólio de André Gonçalves Gameiro e Izabel Gameiro Santilestra (sócios da Imobiliária Internacional Ltda) apresentou a petição e procuração de fs. 172/174. Às fls. 201/206 apresentaram os documentos referentes à venda de cotas da sociedade. O espólio de Antonio Guarnieri requereu a habilitação de seus herdeiros (fs. 217/224), acompanhadas dos documentos de fs. 225/323. Impugnaram o valor oferecido, requerendo a realização de perícia. Determinada a citação de Rute Guarnieri da Silveira, João Roberto Guarnieri e Maria da Graça Silva Guarnieri, foram apresentadas as contestações de fs. 381/391 e 401/411. Pelo despacho de fl. 415 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado. À fl. 457 foram fixados os honorários provisórios e determinado o depósito pelos autores, bem como foi reconsiderada a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora da Imobiliária Internacional Ltda, uma vez que há advogado constituído nos autos. O laudo pericial foi juntado às fls. 477/489. A União manifestou-se à fl. 491, pela não oposição. A Infraero informou que o valor pode ser aceito (fl. 496). O Município de Campinas e os expropriados não se manifestaram. Pelo despacho de fl. 500 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 466) e definitivos (fl. 505). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial. Realizada a perícia, a Sra. Perita apresentou o laudo de fs. 477/489, avaliando o imóvel em R\$ 7.800,00, para abril/2010 (conforme fl. 489), com o que concordaram a União e a INFRAERO. Da responsabilidade pelos honorários periciais. A perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.449,60 (fl. 06). A perícia judicial (laudo às fls. 477/489) fixou o valor do imóvel em R\$ 7.800,00, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei nº 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC nº 76/93, segundo a qual. Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Dos honorários de advogado. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 489), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto nº 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI nº 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios. Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp nº 1.264.008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a inibição na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em

curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da inibição provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / Pl. Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a limitação prevista na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de indenização deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 13.371 (Lote 35, Quadra 4), do Jardim Internacional, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Convento em definitiva a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da inibição provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 50). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 489), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 56 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPÓLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPÓLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPÓLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPÓLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPÓLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DELALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X YURICO MARINO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de CARMINE CAMPAGNONE - ESPÓLIO, CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPÓLIO, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPÓLIO, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO - ESPÓLIO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPÓLIO e YURICO MARINO, em atendimento ao Decreto Federal, de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das Transcrições nºs 16.544 e 18.510 (conforme fl. 25), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 45 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de inibição na posse foi deferido à fl. 99 e verso. Os réus foram citados, tendo sido informado à fl. 279 que o imóvel não mais pertencia a Carmine Campagnone quando de seu falecimento e, portanto, seus herdeiros não teriam qualquer direito à indenização. Determinada a citação por edital quanto ao compromissário comprador Yurico Marino (fls. 114/115), tendo sido nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 281). A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 282/283, requerendo a atualização do valor da indenização, considerando a tabela elaborada pela comissão de peritos judiciais, com o consequente depósito da diferença apurada. A INFRAERO manifestou-se à fl. 287 propondo a atualização pela UFIC (Unidade Fiscal de Campinas), com qual concordou a Defensoria Pública da União (fl. 289 verso). É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumárrimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-rogará no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Transcrições nºs 16.544 e 18.510 nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. No mais, tendo havido a concordância expressa do compromissário comprador (pela Defensoria Pública da União) quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto das Transcrições nºs 16.544 e 18.510 (Lote 10, Quadra 14), do Jardim Cidade Universitária, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Convento em definitiva a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 43) e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 45, e da diferença a ser depositada, fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006728-02.2013.403.6105 - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPÓLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPÓLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ARNALDO NICOLAU GUT - ESPÓLIO, MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPÓLIO, MITSUGU ONO e TOKUJI ONO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 22.529, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 92 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de inibição na posse foi deferido à fl. 100 e verso. O compromissário comprador Mitsugu Ono foi citado (fls. 103/104), na pessoa de sua viúva. Os expropriados Arnaldo Nicolau Gut - Espólio e Miriam Ephigenia Von Zuben - Espólio foram citados (fls. 117/118), sendo que não houve manifestação. O compromissário comprador Tokuji Ono foi citado por edital (fls. 133/134), tendo sido nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 136), que apresentou a contestação de fl. 137 e verso, pugrando pela negativa geral, sobre a qual manifestaram-se os autores (fl. 134 e 141/143). É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumárrimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-rogará no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Transcrição nº 22.529 nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. No mais, anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o herite apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 32/52) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metaludo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 22.529 (Lotes 13, Quadra E), do Loteamento Parque Imperial, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL. Convento em definitiva a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 89) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 92 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000957-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000957-5) - ANTONIO NUNES GUERREIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem assim desempenhados sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.734.035-7), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 13.02.1998. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/10). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/50), os quais foram declarados autênticos pelo patrono do autor à fl. 62. Afirma que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 42/109.734.035-7, o qual não havia sido apreciado até a propositura da presente demanda. Alega ter laborado como lavrador durante o período de janeiro de 1967 até dezembro de 1977 no Sítio Ubaita, localizado na cidade de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, o qual pretende seja computado como tempo de serviço. Pleiteia, ainda, a conversão do tempo comum em especial das atividades desenvolvidas sob condições especiais nas empresas Texcolor S.A. de 10.04.1978 até 18.05.1982, de 19.05.1982 até 30.08.1989 e de 01.09.1989 até 18.09.1990, além do labor prestado na empresa KS Pistões de 01.10.1990 até 05.03.1997, em que exerceu atividades exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos ruído superior a 80 e 90dB(A). Defêrido os benefícios da assistência judiciária à fl. 53. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/86, defendendo o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício. Sustentou que para o reconhecimento da atividade rural é necessária a apresentação dos documentos relacionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, os quais devem ser contemporâneos aos fatos alegados. Impugnou os documentos apresentados pelo autor e salientou a necessidade do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. No que concerne aos períodos especiais, aduziu que fator de conversão a ser aplicado sobre o período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 é o de 1,20, insurgindo-se contra o pedido de conversão ao fundamento de que os documentos DSS8030 apresentados são extemporâneos aos fatos e apontam que o nível de ruído de 84dB e 82dB, além do fornecimento dos equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, não sendo admitidos por tais razões como meio de prova das alegações do autor. Pede a improcedência dos pedidos. O autor informou o desinteresse quanto à produção de novas provas (fl. 92) e apresentou réplica (fls. 93/98). Elaborados cálculos do tempo de serviço pela Contadoria Judicial à fl. 103, o autor manifestou sua concordância à fl. 107, tendo o réu discordado do mesmo à fl. 108. Proferida sentença às fls. 111/123 julgando procedente o pedido do autor, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 129/150). Apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 156/175), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a decisão monocrática de fls. 180/181, em que anulou a sentença e determinou a devolução dos autos à Vara de Origem para a oitiva de testemunhas do autor. O INSS comprovou a cessação do benefício NB 42/145.092.817-7 à fl. 194. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor e apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Primeiramente é de se analisar o pedido de reconhecimento de tempo rural de trabalho. Aduz a parte autor ter exercido atividade rural no período de 01.01.1967 até 31.12.1977. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula nº 149 do STJ, a preizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A título de prova material válida juntou a parte requerente aos autos os seguintes documentos: certidão de matrícula do imóvel rural emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Limoeiro do Norte/CE (fl. 38), datada de 25.02.1963, acompanhada do 1º Traslado da Escritura de Compra e Venda (fls. 39/41), em que consta a aquisição na data de 04.06.1938 da propriedade rural pelo pai do autor Sr. Adelino Nunes Guerreiro; guias de recolhimento de imposto territorial rural referentes aos anos 1967 e 1968, em nome do pai do autor, em que consta a categoria do imóvel como sendo minifúndio (fl. 42); guias de recolhimento de imposto territorial rural referentes aos anos 1969 até 1972, em nome do pai do autor, em que consta a categoria do imóvel como sendo minifúndio e o enquadramento de trabalhador (fls. 43/44); guias de recolhimento de imposto territorial rural referentes aos anos 1973 até 1978, em nome do pai do autor, em que consta a categoria do imóvel como sendo minifúndio e o enquadramento de empregador rural (fls. 45/47). Há, ainda, outros documentos correlatos para o período, qualificando o autor como lavrador, como: ficha dentária emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Limoeiro do Norte/CE, em que consta que o autor, na qualidade de dependente de Adelino Nunes Guerreiro, declarou possuir 16 anos de idade e exercer a profissão de agricultor, com residência em Ubaita, por ocasião da sua inscrição em 21.09.1972; ficha de Alistamento Militar (fl. 49), em que consta que por ocasião de seu alistamento no ano de 1973 o autor declarou a profissão como sendo a de agricultor e a sua residência em Ubaita, Município de Limoeiro do Norte; certificado de Dispensa de Incorporação de nº 991001, Série G, emitido pela 25ª Circunscrição de Serviço Militar (fl. 50), em que consta a dispensa do autor no ano de 1974 em razão da sua residência em zona rural em município tributário de Órgão de Formação de Reserva. Os demais documentos não podem ser considerados como prova material, porquanto não se amoldam ontologicamente a tal conceito (por exemplo: declaração de sindicato não homologada pelo INSS, declarações extemporâneas que fazem as vezes de testemunhas, etc.). Sabe-se ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: ERESP nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). No mesmo sentido a Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização. Tal entendimento tem razão de ser em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família dispõem de documentos em nome próprio, posto que concentrados estes, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Demonstrado o exercício da atividade rural do menor a partir de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1043663, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA/01/07/2013). No caso em tela, a prova oral revelou-se homogênea e convincente. Com efeito, as testemunhas declararam que moravam e trabalhavam nas proximidades do sítio do pai do autor e que presenciaram seu trabalho nas lides rurais até a época que ele veio para a região de Campiñas, perto de 1980. De tal forma, considerando a prova material juntada e os depoimentos colhidos, é de se reconhecer como trabalhado pelo autor na seara rural o período de 7.10.1967 (data em que o autor completou 12 anos de idade, cf. documento de fl. 12), até 31.12.1977. Deve-se salientar que em conformidade com o 2º do art. 55, o período ora reconhecido não vale para efeito de carência. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sobre tal ponto, observe que, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, basta o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equiparamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos nos 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial do labor desempenhado nas empresas Texcolor S.A., de 10.04.1978 até 18.05.1982, de 19.05.1982 até 30.08.1989 e de 01.09.1989 até 18.09.1990, e KS Pistões, de 01.10.1990 até 05.03.1997. O período de 10.04.1978 até 18.05.1982, em que o autor laborou como serviços gerais junto à empresa Texcolor S.A., deve ser havido como insalubre, tendo em conta que as Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais prestadas ao Órgão Previdenciário pelo empregador (fls. 17), datada de 24.11.2000, descreve a atividade do autor como sendo a de preparar receitas de produtos químicos, utilizando, por exemplo, soda cáustica, peróxido de hidrogênio e ácido acéticos, afirmando que, no seu exercício de tais atividades, o autor ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes nocivos: ruído de 91dB(A), calor de 27°C, hidróxido de sódio 010 mg/m e aerodispersóides 0.083 mg/m. Na mesma esteira, deve ser reconhecido como especial o labor desempenhado na aludida empresa como tingidor de tecidos durante o interregno de 19.05.1982 até 30.08.1989, considerando que as Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais prestadas ao Órgão Previdenciário pelo empregador, datada de 24.11.2000 e acostada à fl. 18, dão conta que o autor, no exercício de suas atividades, ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos ruído de 91dB(A), hidróxido de sódio 010 mg/m e aerodispersóides 0.083 mg/m. As atividades realizadas pelo autor como operador de ramosa durante o período de 01.09.1989 até 18.11.1990, no setor de acabamento da empresa Texcolor S.A., também devem ser reconhecidas como especiais, porquanto as Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais prestadas ao Órgão Previdenciário pelo empregador, datada de 24.11.2000 e acostada à fl. 19, apontam a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Por sua vez, o período de 01.10.1990 até 05.03.1997 laborado na empresa KS Pistões, deve ser havido como insalubre, uma vez que a cópia do formulário de fls. 25 e do laudo técnico pericial de fl. 26, ambos datados de 10.10.2000, dão conta da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor ao agente nocivo ruído de 82dB. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos rural e especial, a parte autora totaliza 37 anos, 7 meses e 4 dias de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Não sobrepaindo dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (35 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de labor rural de 07.10.1967 até 31.12.1977; (2) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 10.04.1978 até 18.05.1982, de 19.05.1982 até 30.08.1989, de 01.09.1989 até 18.09.1990, e de 01.10.1990 até 05.03.1997; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 37 anos, 7 meses e 4 dias até a data da DER (13.02.1998), conforme planilha anexa; e (4) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.02.1998 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, observado o prazo prescricional, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. PRONÚNCIO A prescrição das parcelas anteriores a 21.02.2000, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (21.02.2005, fl. 2), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e o art. 269, IV, do CPC. Condono o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinzenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 53), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC. ANTECIPAO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO NUNES GUERREIRO; RG: 828.703 SSP/PRCPF; 024.634.598-59; Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.734.035-7; Data de início do benefício (DIB): 13.02.1998; Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei; Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença; Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o cumprimento da tutela antecipada ora deferida. Outrossim, junto o INSS, por intermédio da AADI, cópia da presente decisão nos processos administrativos dos NB's 42/109.734.035-7 e 42/145.092.817-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013951-74.2011.403.6105 - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

VALDIR COSIM, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 25.8.2011, NB 42/155.918.907-7). Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor equivalente a vinte vezes o valor da renda mensal do seu benefício. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 e 3048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que embora comprovado o implemento dos requisitos, a autarquia previdenciária inotadamente negou-lhe o benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 38/110. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 112. Requirida à AADI, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/155.918.907-7), a qual foi juntada às fls. 113/131. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 137/153, em que discorre acerca dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela e para o reconhecimento das atividades especiais. Defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a não apresentação dos documentos comprobatórios da exposição aos alegados agentes nocivos. Invoca a impossibilidade de enquadramento por categoria após 1995, além do não preenchimento dos requisitos autorizadores da sua condenação ao pagamento de danos morais, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 155. Pela petição de fls. 160/162 o autor informou ter solicitado os documentos perante as empregadoras, consoante documentos de fls. 163/182, e apresentou a réplica às fls. 185/198. Em seguida, requereu a juntada do PPP de fls. 202, tendo sido aberta vista ao INSS, que nada alegou (cf. certidão de fl. 206). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 207/208, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor postulou a produção das provas documental, inclusive emprestada, testemunhal e pericial, bem assim requereu a juntada dos documentos de fls. 220/223. Em seguida, interps o recurso de agravo retido de fls. 224/237. Juntados novos documentos pelo autor às fls. 245/254 e fls. 306/321. Oficiada, a empregadora Claudete Alice Haddad Darbello apresentou os documentos de fls. 260/295. Aberta vista às partes dos documentos apresentados, o INSS manifestou-se às fls. 326/328, tendo o autor ofertado a petição de fls. 329/335. Requirida à AADI a cópia da contagem do tempo de serviço do autor, a mesma foi apresentada às fls. 339/341, após o que foi proferido novo despacho de providências preliminares à fl. 342, considerando a necessidade de complementação do ponto controvertido e fixação dos meios de prova. Pela petição de fls. 244/245 o autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, o qual foi indeferido à fl. 346, tendo sido interposto novo agravo retido às fls. 347/357. O réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (cf. certidão de fl. 360), após o que, nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo a análise dos períodos laborados nas empresas apontadas na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS SOBERANA, de 1º.2.1974 até 12.2.1980, como aprendiz de torneiro, mediante o enquadramento por categoria. Argumenta o INSS que a ausência de prova não permite o enquadramento do labor como tempo de serviço especial. Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período acima mencionado, o autor carrou não somente a cópia de sua CTPS de nº 056942, Série 361ª, emitida pela DRT de Jundiá em 14.12.1973 (fls. 45/47). Tal documento indica a contratação do autor na data de 1º.2.1974 para a função de aprendiz de torneiro, com as alterações pertinentes ao contrato de trabalho e data de saída em 12.2.1980. Assiste razão ao INSS, porquanto o autor não apresentou documento apto a demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo de se assentar que a profissão de torneiro mecânico não está entre as categorias profissionais elencadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Desta feita, ante a ausência de provas da especialidade do labor, rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido durante o período de 1º.2.1974 até 12.2.1980, devendo, todavia, tal período ser computado como tempo comum para fins de contagem do tempo de serviço. II - DURATEX S/A., de 10.3.1980 até 3.11.1988, como torneiro mecânico, onde o agente nocivo seria o ruído assim como o enquadramento por categoria (cód. 2.5.3, Decreto 83.080/79). Argumenta o INSS que a ausência de prova não permite o enquadramento do labor como tempo de serviço especial. Da leitura da cópia do processo administrativo em apenso, observo que o autor não apresentou ali documento hábil a demonstrar a especialidade do labor, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação, por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 247/248, emitido em 1º.2.2013, e do laudo técnico de fls. 308/310, os quais apontam o cargo e as funções desempenhadas pelo autor no setor de oficina mecânica, indicando a sua exposição habitual e permanente ao ruído de 92dB(A). A atividade desempenhada pelo autor enquadrava-se no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que considerava insalubre aquela desempenhada em locais com ruído acima de 80 dB. Esse, aliás, é o entendimento pacífico do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, rubricado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). Dessarte, em razão do agente ruído superior a 80dB(A), reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 10.3.1980 até 3.11.1988. III - VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 24.1.1989 até 3.7.1989, como torneiro mecânico D, onde o agente nocivo seria o ruído assim como o enquadramento por categoria (cód. 2.5.3, Decreto 83.080/79). Argumenta o INSS que a ausência de prova não permite o enquadramento do labor como tempo de serviço especial. Valem aqui as considerações do item II, tendo em conta que até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. A norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado, sendo o laudo pericial necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente. No caso em tela, o autor não apresentou no processo administrativo documento hábil a demonstrar a especialidade do labor, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação, por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 202, emitido em 14.2.2012, o qual aponta o cargo e as funções desempenhadas pelo autor, indicando a sua exposição ao agente ruído de 83,5dB(A). Assim, em razão do enquadramento da atividade no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, reconheço a especialidade do labor exercido de 24.1.1989 até 3.7.1989 na referida empresa. IV - MECÂNICA CICLÓIDE LTDA., de 10.8.1989 até 4.10.1989, como torneiro mecânico, mediante o enquadramento no código 2.5.3, Decreto 83.080/79. Argumenta o INSS que a ausência de prova não permite o enquadramento do labor como tempo de serviço especial. Assiste razão ao INSS, porquanto o autor carrou não somente a cópia de sua CTPS de nº 008199, Série 00126-SP, emitida pela DRT de Jundiá em 04.04.1989 (fls. 60/68), a qual indica a sua contratação na data de 10.8.1989 para a função de torneiro mecânico, com as alterações pertinentes ao contrato de trabalho e data de saída em 4.10.1989. Desse modo, valem aqui as considerações do item I, porquanto não demonstrada a presença dos agentes nocivos, assim como não prevista a profissão de torneiro mecânico dentre as categorias profissionais elencadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido durante o período de 10.8.1989 até 4.10.1989. V - USINAGEM GT LTDA., de 11.10.1989 até 16.10.1990, como torneiro mecânico, mediante o enquadramento no código 2.5.3, Decreto 83.080/79. Argumenta o INSS que a ausência de prova não permite o enquadramento do labor como tempo de serviço especial. Valem aqui igualmente as considerações do item II, tendo em conta que até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. A norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado, sendo o laudo pericial necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 249/250, emitido pela empresa em 7.2.2012 dá conta de que o autor, no exercício da função de torneiro mecânico, esteve exposto ao agente ruído de 82dB(A). Portanto, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido entre 11.10.1989 até 16.10.1990. VI - CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO, de 10.3.1992 até 10.10.1998 e de 3.11.1998 até 25.8.2011, como torneiro mecânico, mediante o enquadramento por categoria. Argumenta o INSS que a ausência de prova não permite o enquadramento do labor como tempo de serviço especial. Como prova da existência do vínculo empregatício apontado entre 10.3.1992 até 10.10.1998, o autor apresentou a cópia do carnê de recolhimento de fls. 72/101, que segundo afirma, foi inteiramente pago pela empregadora. Tais recolhimentos encontram-se devidamente computados no CNIS de fls. 103/104, à exceção dos meses de junho de 1992 e janeiro de 1993. Todavia, quando oficiada a trazer a documentação pertinente ao labor, a empregadora afirmou as fls. 260/261, que a contratação do autor se deu somente em 3.11.1998, consoante ficha de registro de empregados que apresentou à fl. 263. Nesse passo, conclui-se que a documentação apresentada não comprova o enquadramento do autor como segurado empregado, inexistindo, igualmente, elementos nos autos a demonstrar a sua exposição aos agentes nocivos. Dessa feita, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 10.3.1992 até 10.10.1998. Por outro lado, os comprovantes acostados às fls. 73 e 75 demonstram o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes às competências de junho de 1992 e janeiro de 1993, de modo que devem ser computados como tempo de serviço comum. Como prova da especialidade do segundo período, o autor providenciou a juntada da cópia da CTPS, bem assim do Perfil Profissiográfico Previdenciário, este último elaborado em 15.7.2011 e não apresentado no processo administrativo, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como torneiro mecânico A, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A) entre 3.11.1998 até 25.8.2011. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III

e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, em razão da presença do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 19.11.2003 até 15.7.2011 (data da elaboração do documento de fls. 175/176). Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (25.8.2011, NB 155.918.907-7), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos. No que concerne à data de início do benefício, observo que os documentos comprobatórios das atividades especiais desempenhadas nas empresas Duratex S/A, Voith Paper, Usinagem GT Ltda. e Claudete Alice Haddad Darbello não foram, de fato, apresentados perante a via administrativa. Deste modo, à míngua de outros elementos, tenho que o INSS tomou conhecimento da especialidade de tais períodos tão somente por ocasião da propositura da ação (25.10.2011, cf. fl. 2), data que fixo, portanto, como sendo a do início da concessão do benefício NB 42/155.918.907-7. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Frise-se, mais uma vez, que o processo administrativo não foi instruído com os documentos comprobatórios da especialidade do labor, pelo que é de rigor a rejeição do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor VALDIR COSIM (RG 13.946.615 SSP/SP, CPF 024.830.568-90) ao reconhecimento, como tempo comum, dos períodos 1º.2.1974 até 12.2.1980, laborado na Indústria e Comércio de Máquinas Soberana, de 1º.6.1992 até 30.6.1992 e de 1º.1.1993 até 31.1.1996, e como tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 10.3.1980 até 3.11.1988, laborado na empresa Duratex S/A, de 24.1.1989 até 3.7.1989, laborado na Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 11.10.1989 até 16.10.1990, laborado na Usinagem GT Ltda. e de 19.11.2003 até 15.7.2011, laborado na empresa Claudete Alice Haddad Darbello. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.918.907-7, a partir de 25.10.2011 (DER, DIB e DIP na data do ajuizamento da ação). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 25.10.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.918.907-7. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ª T, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0012960-64.2012.403.6105 - VALDECI PEREIRA MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI PEREIRA MARTINS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Afirma que trabalhou em local em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos laborais correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados até 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83, previsto no art. 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado sob NB 152.819.285-8, a contar de 3.8.2011. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 50/112. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 114. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 123/143, em que discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade das atividades. Invoca a ausência de prova em relação ao labor desempenhado como vigilante, salientando que o PPP apresentado como prova da especialidade do labor exercido entre 15.1.1975 até 17.7.1976, de 15.8.1977 até 6.12.1977 e de 5.3.1984 até 9.9.1988 se mostra inconcluso e incompleto, uma vez que não aponta a habitualidade e permanência da exposição aos agentes. Afirma a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, a ausência do laudo técnico pericial, a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência da exposição, além da falta de previsão legal para o enquadramento da atividade desempenhada após 29.4.1995, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos. Requistada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em anexo aos presentes autos. O autor apresentou réplica às fls. 147/151, ocasião em que postulou a produção de prova técnica e documental para comprovação da especialidade do labor desempenhado no período de 3.12.2001 até 9.2.2007. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 152/153v., em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor postulou a produção de prova testemunhal para a comprovação do uso de arma de fogo e requereu a juntada de documentos (fls. 156/166), quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 167). Deferido o pedido de produção da prova testemunhal (fl. 177), foi realizada audiência para a oitiva de uma testemunha do autor, ocasião em que foi encerrada a instrução processual e apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pode ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Lauria Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - e deve ressaltar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Metalúrgica Matarazzo S.A., de 15.1.1975 a 17.7.1976, exercendo a função de operador de máquina, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que o documento apresentado como prova da especialidade do labor se mostra inconcluso e incompleto, uma vez que não aponta a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período acima mencionado, o autor carrou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86, emitido pela empresa sucessora Companhia de Embalagens Metálicas MMSA e datado de 13.9.2010, o qual indica a presença do agente agressivo ruído de 91dB(A). No que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controversia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). Dessarte, acolho o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido entre 15.1.1975 a 17.7.1976. II - Columbia Limpeza e Vigilância de Prédios Ltda., de 8.2.1977 a 18.4.1977, como vigilante armado, exposto aos agentes nocivos inerentes à função, enquadrando-se no Anexo III do Decreto 53.831/64, sob código 2.5.7. Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para a segurança patrimonial, assim compreendendo a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (...) Art. 17. O

exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que explorem o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser rigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço nº 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades:(...).5.1.2. Guarda/Vigia/Vigilante.5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95.A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, restrita a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. E, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).No caso em apreço, o autor apresentou não somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício com a empresa atuante do ramo de prestação de serviços durante o período apontado, para o cargo de vigilante (fl. 75). Nestas condições, assiste razão ao INSS porquanto não há nos autos qualquer documento comprobatório de que o autor tenha exercido efetivamente a função de vigilante armado, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 8.2.1977 a 18.4.1977. III - Reslar Ltda., de 19.4.1977 a 24.7.1977, como vigilante armado, exposto aos agentes nocivos inerentes à função, enquadrando-se no Anexo III do Decreto 53.831/64, sob código 2.5.7. Valem aqui as considerações do item II, considerando que o autor apresentou não somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício com a empresa atuante do ramo de prestação de serviços durante o período apontado, para o cargo de vigilante (fl. 75). Assim, assiste razão ao INSS porquanto não há nos autos qualquer documento comprobatório de que o autor tenha exercido efetivamente a função de vigilante armado, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 19.4.1977 a 24.7.1977. IV - Sbil Ltda., de 29.6.1978 a 4.12.1979, como vigilante armado, exposto aos agentes nocivos inerentes à função, enquadrando-se no Anexo III do Decreto 53.831/64, sob código 2.5.7. Valem aqui as considerações do item II, considerando que o autor apresentou não somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício com a empresa atuante do ramo de guarda e vigilância durante o período apontado, para o cargo de vigilante (fl. 76). Assim, ante a ausência de qualquer documento comprobatório de que o autor tenha exercido efetivamente a função de vigilante armado, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 29.6.1978 a 4.12.1979. V - Sjobim Segurança e Vigilância Ltda., de 23.9.1988 a 30.6.1989, como vigilante armado, exposto aos agentes nocivos inerentes à função, enquadrando-se no Anexo III do Decreto 53.831/64, sob código 2.5.7. Valem aqui as considerações do item II, considerando que o autor apresentou não somente a cópia de sua CTPS de nº 071791, série 467ª, emitida em 6.9.1988 em Campinas/SP, a qual indica a existência do vínculo empregatício com a empresa atuante do ramo de prestação de serviços durante o período apontado, para o cargo de guarda de patrimônio, sem qualquer informação quanto ao uso de arma de fogo (fl. 62). Assiste razão ao INSS, portanto, eis que não há nos autos qualquer documento comprobatório de que o autor tenha exercido efetivamente a função de vigilante armado, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 23.9.1988 a 30.6.1989. VI - Brinks S/A., de 3.7.1989 a 1.º.7.1997, como vigilante armado, exposto aos agentes nocivos inerentes à função. Alega o INSS que a ausência de prova em relação ao labor desempenhado afastaria o seu enquadramento como tempo especial.No caso em apreço, a cópia da CTPS demonstra que a empresa classificada como transportadora de valores contratou o autor durante o período de 3.7.1989 até 1.º.7.1997, para o exercício do cargo de vigilante de portaria, indicando a cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 99, datada de 31.12.2003, que o autor exercia de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, as atividades típicas de vigilante armado (calibre 38, conforme campo das atividades desempenhadas). Por seu turno, o certificado acostado à fl. 111 demonstra que o autor concluiu o curso de formação de vigilantes, com extensão em transporte de valores em 30.8.1989. Acolho, portanto, o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido entre 3.7.1989 até 29.5.1996 e de 23.7.1996 até 1.º.7.1997, observado, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/013.734.408-9, DIB: 30.5.1996 e DCB: 22.7.1996), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 291, parágrafo único, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015. VII - Passos Forte Segurança Patrimonial, de 3.12.2001 a 9.2.2007, como vigilante armado, exposto aos agentes nocivos inerentes à função. Alega o INSS que a ausência de prova em relação ao labor desempenhado afastaria o seu enquadramento como tempo especial.Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia da CTPS de fl. 63, a qual indica a sua contratação durante o período de 3.12.2001 até 9.2.2007, para o exercício do cargo de vigilante, indicando o campo das anotações gerais que a partir 2.1.2002 o autor passou a desempenhar a função de vigilante de escola. Tal documento indica também o registro do autor perante o Ministério do Trabalho e Departamento da Polícia Federal em 20.2.2004 (fl. 73). Deferido o pedido de produção de prova testemunhal em razão do encerramento das atividades da empresa, a testemunha Antônio Aparecido dos Santos, disse conhecer o autor, uma vez que foram colegas de trabalho na empresa Passos Forte, por cerca de três ou quatro anos a partir de 2004, sendo que a testemunha desempenhava a função de supervisor enquanto que o autor desempenhava a função de vigilante. Afirmou que na maior parte do tempo o autor trabalhou na portaria da empresa Gran Sapore, para a qual a Passos Forte trabalhava como contratada, portando arma de fogo (revolver calibre 38), a qual era de propriedade da empresa Passos Forte, que, inclusive, exigia do empregado que tivesse um treinamento prévio com arma de fogo e que passasse por reciclagem periódica. Disse também que o autor trabalhou por um pequeno período (alguns meses) para o Laboratório Vital Brasil, contudo, o autor não tinha necessidade de portar arma de fogo. O conjunto probatório demonstra que o autor exercia de modo habitual e permanente as atividades típicas de vigilante armado, devidamente registrado perante a Polícia Federal, de modo que merece acolhida o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido entre 3.12.2001 até 16.2.2006 e de 23.3.2006 a 9.2.2007, observado, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/505.906.615-7, DIB: 17.2.2006 e DCB: 22.3.2006), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 291, parágrafo único, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015. VIII - Esse Elle Vigilância Ltda., de 2.1.2008 a 25.7.2011, como vigilante armado, exposto aos agentes nocivos inerentes à função. Alega o INSS que a ausência de prova em relação ao labor desempenhado afastaria o seu enquadramento como tempo especial.A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 100/101 aponta que o autor desempenhou a função de vigilante nas dependências do Campos Centro Logist. entre 2.1.2008 até 25.7.2011 (data da elaboração do documento), portando arma de fogo do modelo Taurus 5 tiros, de numeração BO 21021, assim como fazia uso de colete à prova de bala de CA 22374. Demais disso, os recibos de pagamento juntados às fls. 105/107 indicam que o autor percebia adicional de periculosidade, o que reforça a especialidade do labor, sendo que o certificado acostado à fl. 112 demonstra que o autor frequentou o curso de reciclagem da formação de vigilantes entre 27.2.2009 até 1.º.3.2009, tendo sido realizado o devido registro perante a Polícia Federal. Assim, diante de tais informações, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 2.1.2008 a 25.7.2011. IX - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: Lei 8.213/91 Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (3.8.2011, NB 152.819.285-8), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor ao cômputo como tempo especial dos períodos laborados entre 15.1.1976 até 17.7.1976 (Metalúrgica Matarazzo S.A.), de 3.7.1989 até 29.5.1996 e de 23.7.1996 até 1.º.7.1997 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.), de 3.12.2001 até 16.2.2006 e de 23.3.2006 até 9.2.2007 (Passos Forte Segurança Patrimonial) e de 2.1.2008 até 25.7.2011 (Esse Elle Vigilância Ltda.). Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.819.285-8, a partir de 3.8.2011 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 3.8.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADI, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/152.819.285-8. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA

SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ª T, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da petição do Itáu Unibanco S/A, juntada às fls. 219/235 para que requeram o que for de direito. Int.

0005956-61.2012.403.6303 - WALMIR APARECIDO MARTONI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 287/308), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003499-34.2013.403.6105 - ADAO FONSECA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO FONSECA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor rural e de tempo de serviço especial, desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial, bem assim do direito à conversão do tempo comum em especial laborado até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 14.4.2011, NB 42/156.981.709-7), da data da citação do réu ou da data da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 4.9.1980 a 28.4.1986 e posteriormente trabalhou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadraram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 30/151. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 159. Requistada à AADI, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 165/184, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e a impossibilidade de conversão do tempo comum e especial. Defende o não reconhecimento do labor rural, ante a ausência de prova material, além da impossibilidade de enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a falta de avaliação quantitativa dos hidrocarbonetos. Invoca a ausência de fonte de custeio e pede a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 189/192. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 193/195, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Em tal ocasião foi indeferida a produção da prova técnica, tendo sido deferidas as provas documentais e orais para comprovação do labor rural. O autor reiterou o pedido de produção da prova técnica (fls. 199/200), o qual foi indeferido à fl. 202. O INSS, por sua vez, nada requereu (cf. certidão de fl. 201). O pedido de reconsideração apresentado pelo autor às fls. 204/206 foi recebido como agravo retido. Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte. A Carta Precatória nº 356/2013, expedida para fins de oitiva das testemunhas do autor, foi devidamente cumprida (fls. 222/228), tendo sido aberta vista às partes. Encerrada a instrução processual e apresentada alegações finais pelo autor, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitindo a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controversia reside no reconhecimento de três períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - em regime de economia familiar -, os dois restantes realizados em condições especiais ou insalubres. Pretende-se, ainda, o reconhecimento do alegado direito do autor à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995. Quanto ao trabalho rural, o mesmo foi alegadamente desenvolvido pelo autor em propriedade familiar, localizada no município de Borazópolis/PR, entre 31.8.1967 e 31.12.1985, ou seja, quando o autor tinha entre 12 e 30 anos de idade. Observo que, dentre os documentos ora apresentados pelo autor, os que se prestam à prova do alegado labor rural são as certidões de casamento e de nascimento da sua filha Simone, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião de seu casamento (em 26.9.1981, fls. 85 e 98) e do registro de nascimento da sua filha (24.10.1982, fl. 41), bem assim a cópia do certificado de dispensa de incorporação, de nº 191323, série G, 5ª RM/15ª CSM, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador e a sua residência como sendo no Sítio Nossa Senhora Aparecida por ocasião de sua dispensa do serviço militar no ano de 1973 (fls. 86/87). No que concerne às demais provas produzidas nos autos, a declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borazópolis/PR (fls. 88/81), não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. As declarações firmadas pelos Srs. Braz Ferreira Berto e Jaime Alves da Silva (fl. 8996) também não servem como meio de prova, porquanto apesar de serem assinadas, não foram colhidas sob o crivo do contraditório. Quanto à prova testemunhal produzida, o Sr. Braz Ferreira Berto afirmou conhecer o autor desde 1973, sabendo dizer que o mesmo trabalhava na lavoura branca (milho e feijão) juntamente com sua família. Que não tem conhecimento de que o autor tenha laborado em outro lugar, não sabendo precisar a data que se mudou para o Estado de São Paulo. Que o autor desempenhava suas atividades rurais somente na propriedade familiar e sem o auxílio de empregados, sendo a produção destinada à subsistência da família. A testemunha Jaime Alves da Silva afirmou conhecer o autor desde 1974/1975, porquanto eram vizinhos. Que o pai do autor era proprietário de um sítio de alqueires, no qual a família do autor cultivava lavoura. Que pode afirmar que até 1985/1986 o autor laborou exclusivamente na roça, tendo conhecimento de que o mesmo se mudou depois, sem saber precisar a data. Que o autor plantava milho e feijão e não contava com a ajuda de empregados. Analisando-se os elementos probatórios, constata-se que os documentos apresentados não se referem a cada um e a todos os anos contidos no interrogatório que se pretende reconhecer como tempo de serviço. Todavia, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, isto não impede o reconhecimento do tempo de serviço, especialmente nos casos em que, tal como o presente, a prova testemunhal produzida é robusta e corrobora a prova documental, possuindo também o condão de estender-lhe a eficácia probatória. Neste sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - QUALIFICAÇÃO DO MARIDO FALLECIDO - PROVA TESTEMUNHAL QUE LHE ESTENDE A EFICÁCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Admite-se, a título de início de prova material, a certidão de casamento ou a certidão de óbito que qualifica o cônjuge da autora como trabalhador rural, mesmo para fins de reconhecimento do labor campesino no período posterior ao falecimento do de cujus, quando a prova testemunhal colhida no processo lhe estende a eficácia, atestando a atividade rural durante o período de carência legalmente exigido. Precedentes. 2. Confirmando o Tribunal de origem que a prova testemunhal estendeu os efeitos dos documentos qualificadores do marido falecido da autora, a reversão do julgamento na forma intentada pelo agravante acarretaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300168846, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 09/04/2013) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo concluiu que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes. 3. A atividade urbana de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. Orientação adotada pela Primeira Seção no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012. 4. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido (AGARESP 201300235810, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/03/2013) (grifou-se). Nestas condições, avaliando o conjunto probatório, é de se acolher o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1973 até 31.12.1982. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ)/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - IRMÃOS NAVARRO E CIA LTDA., de 1º.11.1987 até 31.8.1995, como serviços gerais e prestista, onde os agentes nocivos seriam o ruído e hidrocarbonetos. Alega o INSS que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a falta de avaliação quantitativa dos hidrocarbonetos afastariam

insalubridade alegada. No que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em ambiente de insalubridade, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/81, datado de 7.7.2011, indica que o autor, no exercício dos cargos de serviços gerais e prestista, durante o período apontado, esteve exposto ao agente ruído de 79 até 84dB(A), de modo que o cálculo da média do nível do agente ruído demonstra que o autor laborou exposto ao ruído médio de 81,5dB(A), acima do limite legal. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor em razão da presença de hidrocarbonetos, porquanto a não especificação da quantidade e intensidade a que teria sido exposto não permite extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. Desta feita, em razão do agente ruído, reconhecemos como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 1º.11.1987 até 31.8.1995.II - SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, de 16.10.1995 até 8.9.2008, como ajudante operacional, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastaria a insalubridade alegada. Como prova de suas alegações, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/83, datado de 23.9.2008, o qual descreve as atividades desempenhadas como ajudante operacional, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente ruído de 83dB(A), entre 16.10.1995 até 8.9.2008.Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, valem as considerações do item I, tendo em conta que se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. Por seu turno, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Dessarte, em razão do agente ruído, reconhecemos como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 16.10.1995 até 5.3.1997.III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Com desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria a que se define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)(grifou-se)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92.Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (14.4.2011, NB 156.981.709-7), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos.Antes do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ADÃO FONSECA (RG 52.911.522-0 SSP/SP e CPF 413.500.659-00) ao reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1973 até 31.12.1982, do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.11.1987 até 31.8.1995, laborado na empresa Irmãos Navarro e Cia. Ltda., e de 16.10.1995 até 5.3.1997, laborado na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, e, em consequência, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.981.709-7), a partir de 14.4.2011 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 14.4.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/156.981.709-7.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0003502-86.2013.403.6105 - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO RIBEIRO DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado na empresa e período apontado na inicial e do direito à conversão do tempo comum em especial laborados até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 21.6.2012, NB 42/156.001.092-23). Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 40/66.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 68.Requerida à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, o Provimento CORE nº 132.Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 78/95, acompanhada do documento de fl. 96, defendendo o não enquadramento das atividades especiais, tendo em conta a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, além de ser o seu nível inferior ao mínimo legal. Invocou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a ausência do laudo técnico pericial, pugnano, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 99/105 e fls. 106/114, ocasião em que postulou a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença e juntada dos documentos de fls. 115/121.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 122 e verso, em que julgou extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 1º.7.1991 até 5.3.1997, em razão do seu reconhecimento perante a esfera administrativa, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor postulou a produção das provas documental e pericial (fls. 126/127), quedando-se silente o INSS.Indeferida a prova técnica e determinada a expedição de ofício à empregadora (fl. 129), foram apresentados o laudo técnico e o PPP de fls. 135/136. Aberta vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 141/143.Juntados novos documentos pelo autor às fls. 146/174, o INSS manifestou-se por meio da petição de fls. 176/177, instruída com a cópia da NR 15 (fls. 178/220).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de um período de trabalho realizado em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das

atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: 1 - 3M do Brasil, de 6.3.1997 até 25.5.2012, como ajudante operador misturadeira e operador de cobrimento, onde os agentes nocivos seriam o ruído e produtos químicos. Alega o INSS que a exposição ao agente em nível inferior ao limite legal e a utilização dos equipamentos de proteção individual afastariam a insalubridade. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 25.5.2012, acostado à fl. 27 do processo administrativo, bem assim o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datados de 21.5.2014 e juntados às fls. 135/136 dos presentes autos, indicam que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto ao agente ruído de 86 a 88dB(A) entre 6.3.1997 até 31.12.2010, e de 86db(A) a partir de 1º.1.2011. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito ao agente ruído abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, os recibos de pagamento juntados às fls. 115/121 indicam que o autor percebia adicional de periculosidade, o que reforça a especialidade do labor. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor em razão da presença dos agentes químicos tolueno e metilacetona, porquanto a não especificação da quantidade e intensidade a que teria sido exposto não permite extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 19.11.2003 até 25.5.2012. No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.768/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0. Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformização o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJO: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (21.6.2012, NB 42/156.601.092-23), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROVIDO O PEDIDO para reconhecer o direito do autor (CÍCERO RIBEIRO DA SILVA, RG 18.098.192-4 SSP/SP e CPF 060.643.628-63) ao cômputo como tempo especial do período laborado entre 19.11.2003 até 25.5.2012, na empresa 3M do Brasil Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.601.092-23, a partir de 21.6.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 21.6.2012 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/156.601.092-23. Declare EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0004299-50.2013.403.6303 - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fls. 88/91. Alega o embargante que a sentença deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sem que a mesma houvesse sido pedida na petição inicial. Pleiteia a suspensão da medida, em razão da insegurança jurídica que paira sobre o tema. Relatei e DECIDO. Razo assiste ao embargante. Com efeito, a sentença deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive em razão de a autarquia ter formalizado proposta de acordo para pagamento dos valores que admite serem devidos, até o limite de alçada. Entretanto, como o embargante não requereu expressamente a antecipação (art. 273, caput, do CPC), não há razão para a sua manutenção. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para excluir da sentença o item referente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0000450-48.2014.403.6105 - CARMEM LUCIA HOFFMAN DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEM LÚCIA HOFFMAN DE CARVALHO, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente pagamento das diferenças devidas. Alega que sua aposentadoria - requerida em 19.11.1999, sob nº 115.505.965-1 - foi concedida sem o cômputo diferenciado do período de 25.8.1977 até 18.7.2001, em que exerceu atividade sob condições especiais, consoante reconhecido por sentença proferida nos autos nº 1383/2003, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo. Entende que essa atividade laboral enquadra-se na NR-20, pelo que requer seja assim computada para fins de cálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/259. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 262. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 267/294, acompanhada com cópia do CNIS da autora de fl. 295, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, discorre acerca dos requisitos ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo eletricidade, salientando que a atividade desenvolvida em sistemas telefônicos não se equipara a de eletricista, demonstrando a descrição de suas funções que a exposição ao agente nocivo não se dava de modo habitual e permanente. Argumenta a impossibilidade de utilização de prova emprestada, a ausência de fonte de custeio, a ausência de amparo legal para o enquadramento do referido agente da legislação especial após 6.3.1997, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 297/310. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 311 e verso, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. As partes permaneceram inertes, consoante certificado à fl. 313. Encerrada a instrução processual e nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Deve ser acolhida a alegação de decadência levantada pelo réu. Cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, qualquer previsão de prazo decadencial para a revisão, o que só veio a ocorrer com a edição da MP 1.523-9/97. A partir de então, a questão foi disciplinada no art. 103 da Lei n. 8.213/91, que teve as seguintes alterações de redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)/Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se vê, o primeiro prazo decadencial (de 10 anos) para revisão do ato de concessão foi estabelecido pela Lei n. 9.528/97 (DOU 11/12/97, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão de medida provisória. Em 1998, tal prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 (DOU 21/11/1998, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.623-15, de 22/10/1998 (DOU 23/10/98), primeira e única medida provisória na qual a alteração do referido prazo foi prevista. Finalmente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003 (DOU 20/11/2003, vigente a partir de tal data), posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, mas, pacificando a questão, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória sujeitam-se ao prazo decadencial de dez anos, contados a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Elana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte Dje 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 19.11.1999 (fl. 17 do PA), portanto, em data posterior à referida Medida Provisória MP n. 1.623-15 (23/10/98), que previa o prazo decadencial de cinco anos. Contudo, considerando que o pedido de revisão administrativa foi apresentado em 16.8.2013 (cf. fl. 18/20 do PA) e que a presente ação foi ajuizada em 21.1.2014 (fl. 2), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu de há muito, restando inevitavelmente fulminado pela decadência o direito de revisar o benefício concedido à autora. Por outro lado, não prospera o argumento da autora de que não houve a decadência, uma vez que o objeto da demanda seria, supostamente, tão somente o reconhecimento do labor especial. Isso porque a sua pretensão é inequivocamente a revisão do benefício, consoante expressamente indicado à fl. 2 e postulado à fl. 18. Demais disso, as sistemáticas adotadas pelos direitos trabalhista e previdenciário são autônomas e distintas, de forma que o recebimento do adicional de periculosidade não bastaria, por si só, para o cômputo automático de tempo especial para fins previdenciários, não havendo que se falar, portanto, em eventual impedimento ao ajuizamento da ação de cunho previdenciário antes do decurso do prazo decadencial. Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a decadência. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/115.505.965-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009230-74.2014.403.6105 - WELLINGTON BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Recebo a apelação da parte autora (fls.782/786), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009238-51.2014.403.6105 - LUCIANO ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Fls. 1.044/1.045: Manutenção do despacho de fl. 1.037v, que recebeu a apelação, pois houve a extinção parcial do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007985-85.2014.403.6183 - ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/30. O feito teve início na Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária (fls. 33/39). O réu apresentou contestação às fls. 54/65, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autora apresentou a réplica de fls. 67/85. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 86, sem manifestação das partes. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 88/103). O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 105/110, da qual discordou a autora (fl. 112). É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal, que teria sido minorada com a aplicação do teto, em razão dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Por outro lado, não pode ser acolhida a alegação da autora de que a prescrição quinzenal deve ser contada a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, eis que a referida ação civil não obsta a propositura de ações individuais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STF. 3. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 5. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (o benefício que o precedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela fez jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 6. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 7. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 8. Honorários de advogado fixados, na espécie, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STF e o art. 20, 3º, do CPC. 9. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 10. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AC 00161586020134013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2015 PAGINA:398.) (grifou-se) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. DECRETO-LEI Nº. 2.346/87 E DECRETO Nº. 95.076/87. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO Nº. 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reenquadramento, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 2. Considerando que a violação ao direito subjetivo do demandante ocorreu com o advento do Decreto-lei nº. 2.346/87 e do Decreto nº. 95.076/87, e tendo a ação sido ajuizada no ano de 2002, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto nº. 20.910/32. 3. O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falha em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259). 4. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso, ante a incidência da prescrição. 5. Apelação desprovida (AC 00263333820024013400, JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:295.) (grifou-se) Acólho, portanto, a alegação de prescrição de eventuais diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou sobre o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchyclyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível

que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício deverá-se verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência da autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, como o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro.III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21.IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão.VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 88/103, sendo que as partes não se insurgiram.Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora ODETE BARRIOS COUTINHO DOS SANTOS (RG 11.669.576-6 SSP/SP e CPF 120.279.838-12) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 2.9.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 88/103.A correção monetária deverá observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício da autora e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA dos NBS 46/088.020.170-3 e 21/163.902.131-8.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

Expediente Nº 5359

ACAO CIVIL COLETIVA

0004346-02.2014.403.6105 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.Providências preliminares.Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006487-57.2015.403.6105 - LUCILENE PEREIRA DE MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário desde a sua cessação.Alega a autora que, em razão da enfermidade de que é acometida, teve concedido o auxílio-doença de nº 31/553.431.711-2 entre 30.8.2012 e 31.7.2014, quando foi cessado ao fundamento de que houve restabelecimento da capacidade laborativa. Afirma, no entanto, que não possui condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/25.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 28.Deferida a realização de perícia médica (fl. 32), a autora apresentou quesitos à fl. 38 e o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. e 57/60.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 46/57.Laudo pericial juntado às fls. 64/77.DECIDIDO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora, a qual não foi constatada pela perita oficial. Com efeito, constatou a Sra. Perita que a autora necessita de tratamento especializado para melhorar os sintomas do trato gastrointestinal que apresenta e assim resolver as complicações ocorridas após a cirurgia, porém não foi evidenciada incapacidade laboral e que não há necessidade de reabilitação.Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim as partes sobre o laudo pericial de fls. 64/77 e sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007079-04.2015.403.6105 - EVA SOARES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando-se o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora que, em razão da enfermidade de que é acometida, encontra-se incapacitada de exercer atividades laborais. Insurge-se assim contra a decisão do INSS de negar-lhe o auxílio-doença, defendendo estarem presentes os requisitos legais para a sua concessão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 35/57.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 60.Deferida a realização de perícia médica (fl. 64), a autora apresentou quesitos à fl. 70/72 e o INSS indicou quesitos às fls. e 87 verso e 88.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 82/87, pugnanado pela improcedência dos pedidos, acompanhada dos documentos de fls. 89/98.Laudo pericial juntado às fls. 102/107.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade psiquiatria) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, desde abril de 2010, em razão de transtornos psiquiátricos. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fl. 89 verso e 90 dos autos, que aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias até 3.9.2008, sendo que, de 21.7.2008 até 16.8.2009, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, mantendo assim a qualidade de segurada por mais 12 meses, conforme previsão do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.e. art. 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora EVA SOARES DOS SANTOS (portadora do RG 19.891.669-3 SSP/SP e CPF 116.213.348/13, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 24.8.2015, cf. fl. 77), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008947-17.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MADEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/55. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005087-93.2015.403.6303 - REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora o original da procuração de fl. 06 verso e da declaração de pobreza de fl. 07, sob as penas da lei. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretária o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005521-31.2014.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora do teor da manifestação do INSS de fls. 321, pelo prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de revogação da medida liminar. Int.

0006858-55.2014.403.6105 - CMI - CENTRO MEDICO INTEGRADO LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCO E SP302648 - KARINA MORICONI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CMI - Centro Médico Integrado Ltda. (fls. 599/602), em face da sentença declarada às fls. 588/596 sob o argumento de contradição. Alega a embargante que as entidades sociais foram incluídas no polo passivo da ação exclusivamente por requerimento da União e determinação deste Juízo, não tendo lhe dado causa, que, pelo contrário, impugnou tempestivamente. No entanto, foi condenada ao pagamento de honorários por entender que as entidades terceiras seriam partes ilegítimas. Decido. Considerando que a inclusão dos réus SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, SESI, SESC e SENAC ocorreu por determinação judicial, em decorrência do entendimento deste Juízo que, por ocasião da sentença, reviu seu posicionamento, não tendo a parte autora dado causa à inclusão daquelas entidades no processo, não deve ser penalizada pela mudança do entendimento. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a contradição apontada e retificar o dispositivo da sentença de fls. 588/596, em relação aos honorários dos terceiros, da seguinte forma: e) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a tero do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte, em relação aos réus SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, SESI, SESC e SENAC e não há condenação em honorários advocatícios por não ter a demandante dado causa à sucumbência. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007819-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-52.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EUNICE HUTIEL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eunice Hutiel sob o argumento de excesso de execução. À fl. 37 a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos do embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 253.946,20 (fl. 02), sendo R\$ 235.260,38 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) à embargada/exequente e R\$ 18.685,82 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a seu advogado. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita nos autos principais. Ressalto que o montante que a embargada tem a receber através do precatório se trata de recomposição patrimonial, razão pela qual tal verba não tem o condão de alterar sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 04/08 para os autos n. 0005550-52.2012.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo, devendo a execução prosseguir nos autos principais com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios com observância ao requerido às fls. 273/275 daquele feito. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013044-60.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do alegado à fl. 322 e considerando que a garantia antecipada do crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte e quando ofertado na forma da lei não oferece risco à Administração, apresente a impetrante o comprovante das fianças emitidas por instituição bancária de 1ª linha, conforme mencionado em sua petição. Com a juntada da fiança, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007193-84.2008.403.6105 (2008.61.05.007193-2) - CELIA REGINA DE MORAES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CELIA REGINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública promovida por Celia Regina de Moraes. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado às fls. 326/328, com o qual concordou o exequente (fl. 333). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 340/341 e devidamente pagos conforme extratos de fls. 346/349. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 367). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretária seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012516-41.2006.403.6105 (2006.61.05.012516-6) - NIRVA ANDRIAZZI ARONI X NIRVA ANDRIAZZI ARONI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X AURORA ANDRIAZI CAVAZONE X AURORA ANDRIAZI CAVAZONE X DELSIZA GOLPHI DANCONI X DELSIZA GOLPHI DANCONI X LUDERVINA GOLFE ANDREAZI BIZZARI X LUDERVINA GOLFE ANDREAZI BIZZARI X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZI MIRANDA X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZI MIRANDA X NELSINO GOLFI ANDREAZI X NELSINO GOLFI ANDREAZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZI X ORESTES GOLFI ANDRIAZZI FILHO X ORESTES GOLFI ANDRIAZZI FILHO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por Nirva Andriazi Aroni, Irio Golphi Andreazi, Antonina Golfi Andriazi dos Santos, Aurora Andriazi Cavazone, Delsiza Golphi Danconi, Ludervina Golfe Andreazi Bizzari, Maria Aparecida Andriazi Domingues, Maria Darcy Golfe Andreazi Miranda, Nelsino Golfi Andreazi, Odemirce Golfe Andreazi, Orestes Golfi Andriazi Filho, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, para satisfazer o crédito proveniente do julgado de fls. 157/162, com trânsito em julgado certificado à fl. 199. A CEF apresentou cálculos e comprovou o pagamento, às fls. 167/198, sendo os valores levantados às fls. 265/266. Da decisão que esclareceu a aplicação dos índices da caderneta de poupança ao que era devido (fl. 224), foi interposto agravo de instrumento pelos exequentes (fls. 228/234), tendo sido julgado prejudicado (fls. 313). Em decisão de impugnação (fl. 289), foi reconhecido como correto o cálculo apresentado pela executada às fls. 167/198, tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 298/307), ao qual foi negado seguimento (fls. 248/251). À fl. 252, a CEF foi intimada da liberação do valor penhorado às fls. 263/264. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMERSON SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Emerson São Lourenço e Daniela Santana São Lourenço em face de Caixa Econômica Federal, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 556/559 e acórdão de fls. 645/650v, mantido às fls. 666/669 e 685/687 com trânsito em julgado certificado à fl. 690. A CEF comprovou o pagamento decorrente da condenação, às fls. 532, 697, 732 e 774/775. Avarás de levantamento pagos, às fls. 742/744, 750/754, 788/795. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação,

certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5182

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRÃO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Replicação do despacho de fls.3620J. Vista às partes e cls.

Expediente Nº 5183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FELIPE CHAGAS MAQUIM

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Felipe Chagas Maquim, do bem alienado fiduciariamente Moto Honda CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4110CR413678, placa EWB8593, renavam 382060989, fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Nº 47035084, pactuado em 24/10/2011. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 24/06/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/19. O pedido liminar foi deferido, às fls. 20/22. A parte ré foi citada e o bem apreendido (fls. 72/73). À fl. 75, foi decretada a revelia da parte ré. É o relatório. Decido. Verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito às fls. 07/08 oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária e desde 24/06/2012 as prestações mensais não são adimplidas, tendo sido a parte ré devidamente notificada extrajudicialmente, por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 12/14). Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõe o 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, ante a revelia da ré, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade do bem acima descrito no patrimônio da parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por JOSÉ TADEU FELIX, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando inclusive obter a anulação de personalidade jurídica com a exclusão de seu nome do quadro societário da mesma, fundado no argumento da utilização indevida de seus dados por terceiro fraudador. Formulou pedido de antecipação de tutela. No mérito postulou a procedência da ação e pediu textualmente: "...inexistência do negócio jurídico que incluiu seu nome no contrato social da pessoa jurídica... nulidade de ato administrativo da Receita Federal do Brasil que suspendeu sua inscrição do CPF bem como qualquer dívida contraída pela empresa... e que a Receita Federal regularize sua situação cadastral... anulação da personalidade jurídica, invalidando a pessoa do contrato, tendo seus atos constitutivos nulos, com a exclusão do nome do autor do quadro societário bem como seja oficiada a JUCESP sobre a anulação do contrato exclusão do nome do autor do quadro societário procedendo seu arquivamento...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 05/14. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 33/36). Trouxe aos autos os documentos de fls. 37/39. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 40/41). Foi determinada a expedição de ofício a JUCESP (fls. 45). Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 71). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 87/96. As partes, devidamente instadas, compareceram aos autos para se manifestar a respeito do laudo pericial (fls. 98/99 e fls. 109/110). O MPF manifestou-se nos autos (fls. 115). A União Federal, instada pelo Juízo, trouxe aos autos os documentos de fls. 121/126. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e, existindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à questão fática controversada, alega o autor ter sido surpreendido com a existência de restrições em seu cadastro junto ao CPF/MF bem como com a inscrição de seu nome em serviços de proteção ao crédito destacando, ainda, ter tomado conhecimento da existência de firma individual com registro na Junta Comercial, sem que, contudo, tenha dado causa a tais circunstâncias. Pelo que, em síntese, pretende com a presente demanda que a União Federal seja condenada a reconhecer tanto a inexistência do negócio jurídico que incluiu seu nome no contrato social indicado nos autos como a nulidade do ato administrativo da Receita Federal que suspendeu sua inscrição no CPF e assim gerar novo número de inscrição. Pugna ainda pela anulação da personalidade jurídica indicada nos autos com a consequente invalidade de todos os seus atos constitutivos com a exclusão de seu nome do quadro societário. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito assiste em parte razão ao autor. Na presente demanda, ajuizada unicamente em face da União Federal, o demandante, alegando ter sido vítima de atuação fraudulenta de terceiro, pretende ver reconhecida a inexistência de negócio jurídico que incluiu seu nome em contrato social de pessoa jurídica. Pode ao Juízo, neste mister, que seja determinada a anulação da personalidade jurídica, vale dizer, o cancelamento do ato constitutivo de firma vinculado ao seu CPF e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Pugna ainda, em sequência, pelo reconhecimento da nulidade dos atos administrativos de cobrança da Receita Federal indicados nos autos. Na espécie, após dilação probatória, ficaram comprovadas as alegações do autor, devidamente corroboradas pelo laudo pericial, no sentido de que as assinaturas apostas nos documentos referenciados nos autos não teriam partido de seu punho. Tendo sido cientificada de tal fato, a União Federal, por sua vez, informou ao Juízo, com relação às cobranças referentes às ausências de declarações e multas dos anos de 2005 a 2008 e 2009, ter promovido a regularização cadastral da situação do autor (fls. 121/126). No que se refere aos demais pedidos, com razão a União Federal quando esclarece nos autos que: "... a União não participou da formação e alteração societária da pessoa jurídica José Tadeu ME, que culminaram na inclusão no autor em seu quadro societário. Nem tampouco foi conveniente com qualquer fraude ou falsificação relativa às alterações contratuais. A Receita Federal do Brasil limita-se a receber informações da Junta Comercial as quais, relevante se frisar, são dotadas de fé pública e a cadastra-las em seu banco de dados para que sejam utilizadas sem conformidade com seus fins. Desta forma, com relação aos pedidos remanescentes, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: CIVIL. ANULAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. FRAUDE. JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO CPF. MERA CONSEQUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECLÍNIO. 1. Hipótese em que a autora pretende a anulação do ato constitutivo de firma individual, da qual é titular alegadamente por força de fraude. 2. A parte autora não formula pedido específico de reativação do CPF, e a providência é mera consequência da baixa do registro empresário individual na JUCESP. Tudo se resolve na via administrativa, por meio de simples comunicação à Receita Federal. 3. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que compete exclusivamente à JUCESP, órgão estadual, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual. Daí que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar processar e julgar a demanda. Inteligência do art. 109, I da CRFB. 5. Sentença anulada e declínio de competência à Justiça Estadual de São Paulo, que decidirá sobre a legitimidade ad causam do Estado. Apelo provido em parte. (AC 200951040018004, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/02/2014.) Quanto a pedido de dano moral ajuizado em face da União Federal, no presente caso, não restou demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente federal e o suposto dano, outrossim, pode-se concluir que esta adveio de fato exclusivo de terceiro, circunstância esta que exclui o nexo de causalidade e afasta qualquer dever de indenizar por parte da UNIÃO. Dito de outra forma, não restou demonstrado que a União Federal tenha dado causa à fraude perpetrada em desfavor do autor requerente, tendo apenas agido dentro da legalidade e com base nas informações registradas na Junta Comercial. Em face do exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado nos autos para o fim de reconhecer o direito da parte autora, com relação às cobranças referentes às ausências de declarações e multas dos anos de 2005 a 2008 e 2009, julgando EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. No que se refere aos demais pedidos formulados pelo autor, tendo em vista que a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP não integrou a lide, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

0014442-76.2014.403.6105 - IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP250534 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/149: Alega a embargante ocorrência de omissão na sentença de fl. 144 por não ter constado, expressamente, em seu dispositivo, o direito à restituição, via repetição de indébito, dos valores indevidamente recolhidos, o que poderia causar confusão no tocante a tal direito. Razão à embargante. Conforme consta no pedido, letra c, fl. 19, a parte autora requer que seja determinada a devolução por meio de restituição em dinheiro ou compensação. Sendo assim, recebo os embargos declaratórios em vista da obscuridade apontada para retificar o dispositivo da sentença de fl. 144, nos termos abaixo a seguir, mantendo-se, no mais, a sentença com lançada. Em face da manifestação da União, à fl. 142, resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil e declaro o direito da autora de ser restituída em liquidação de sentença ou de compensar, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores eventualmente recolhidos no período de 18/12/2009 a 09/10/2013, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95. Int.

0009564-74.2015.403.6105 - SANTHAGO RENE DE PAULA SANTOS X MICHELLE DE CASSIA CARAMELLO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Santhiago Rene de Paula Santos e por Michele de Cássia Caramello, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Procuração e documentos, fls. 27/62. É o relatório. Decido. Fls. 29/30: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Precedentes: Processos números 0014542-02.2012.403.6105; 0014478-26.2011.403.6105, entre outros. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Buscam os autores a condenação da CEF para: a) recalcular as prestações de amortização e juros a cada 12 meses, excluindo os juros capitalizados obtidos pelo sistema SAC, substituindo-se pela aplicação de juros simples; b) amortizar primeiro a dívida para depois aplicar a correção monetária do saldo devedor de acordo com a letra c, do art. 6º, da Lei nº. 4.380/64; e c) devolução, em dobro, do valor pago indevidamente. a) recalcular as prestações de amortização e juros a cada 12 meses, excluindo os juros capitalizados obtidos pelo sistema SAC, substituindo-se pela aplicação de juros simples. Quanto à substituição do sistema de amortização eleito (SAC), tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato, e ao dirígimo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusulas contratuais, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Ademais, o Sistema de Amortização Constante - SAC, se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos. Neste sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC.

INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II. O Código de Defesa do Consumidor enquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. III. Recurso desprovido. (AC 00158926920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_PUBLICACAO: Quanto à periodicidade do recálculo das prestações a cada 12 meses, a pretensão dos autores coincide com a previsão contratual (parágrafo segundo da cláusula sexta), faltando a eles, nesta parte, falta de interesse de agir.b) amortizar primeiro a dívida para depois aplicar a correção monetária do saldo devedor de acordo com a letra c, do art. 6º, da Lei nº. 4.380/64.Pretendem os autores, que seja recalculado os valores das prestações e dos acessórios, sob o fundamento de que a Ré não vem procedendo corretamente a forma de amortização da dívida nos termos do artigo 6º, letra c da Lei nº 4.380/64. Veja o que preceitua a referida norma legal:Art. 6. (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifei)A Ré, ao proceder a amortização do saldo devedor, primeiramente atualiza o saldo devedor com a aplicação da correção monetária e dos juros, para depois abater o valor pago a título de prestação.Este critério, além de estar condizente com a lógica matemática, também é o critério disposto no art. 20 da Resolução nº 1.980 do BACEN, de 30.04.93, veja:Resolução nº 1.980/93 - BACEN:Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma dataEm princípio, não poderia uma Resolução do Banco Central do Brasil modificar a disposição legal.Entretanto, para afastar a ilegalidade da referida resolução, tomo como escora, parte do brilhante e objetivo voto do eminente Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 1999.34.00.027758-6/DF, sobre a matéria:Do procedimento para amortização do saldo devedor Entende a autora-apelante que o referido artigo da Lei 4.380/64 implica em que o financiamento deve ser amortizado antes da atualização do saldo devedor, não podendo uma Resolução do Banco Central do Brasil modificar a disposição legal. Registro, de início, que os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 instituíram, pela vez primeira, a correção monetária do saldo devedor e das prestações nos contratos destinados ao financiamento da casa própria, limitada, porém, como estava escrito no art. 6º, aos contratos que tivessem por objeto imóveis de área construída não superior a 100 (cem) metros quadrados, e às transações não superiores a 200 (duzentas) vezes o valor do maior salário mínimo, em que parte do financiamento ou do preço fosse pago em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Afigura-se-me que, de fato, essa expressão antes do reajustamento, posta na alínea c do citado art. 6º, quis significar que a amortização, através das prestações mensais, dava-se antes do reajustamento do saldo devedor, pois que não se pode admitir a existência de palavras inúteis no texto legal. Contudo, num primeiro momento, deve-se realçar que, não havendo sido estabelecida, no caso, uma regra geral de amortização dos financiamentos contraídos no âmbito do SFH, a invocação do dispositivo limitador da ação do agente financeiro só tem cabimento em contratos celebrados na vigência daquela disposição legal e que se enquadrem nas exigências constantes das alíneas a e b do mesmo artigo 6º, no tocante à área do imóvel e ao valor da transação, exigências essas não atendidas pelo contrato firmado pelo ex-esposo da apelante, pelo qual foi adquirido, em 17.06.93, imóvel com área privativa de 57 m2 (cinquenta e sete metros quadrados), e área total de 104,06 m2 (cento e quatro metros quadrados e seis centímetros quadrados), somando-se o espaço do apartamento propriamente dito à fração das áreas comuns do prédio (fl. 46), pelo valor de Cr\$ 1.288.509.198,48 (um bilhão, duzentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e nove mil, cento e noventa e oito cruzeiros), que superava, à época, duzentas vezes o salário mínimo mensal, que era, então, de Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros). Ainda que assim não fosse, é de se registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 1.288-DF (rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 07.11.86, pág. 21.556), entendeu que as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64 foram revogadas pelo Decreto-Lei nº 19/66, que, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, revogando, assim, normas anteriores a ele antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal. Sendo assim, restou esvaziado de conteúdo o art. 6º da multiplicada lei, cuja função precípua é explicitar e restringir a aplicação do artigo 5º, tido como revogado pelo STF, não constando, na legislação vigente reguladora da matéria, outra disposição que assegure a pretensão da apelante. (grifei)É a ementa do referido acórdão:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - LEGALIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL NA TRANSFERÊNCIA DO DÉBITO.1. Consoante recente entendimento pacificado do STJ, cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria por ela financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Precedentes do STJ).2. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, neste último caso, se o contrato previa o reajuste na mesma periodicidade e coeficiente aplicável aos depósitos de poupança. Isso porque a TR também é aplicada na atualização das contas de poupança e do FGTS, que funcionam como fontes de captação de recursos para os financiamentos habitacionais do SFH. Deve, portanto, haver um equilíbrio entre a forma de correção dos recursos captados para empréstimo pelo agente financeiro e os índices de atualização dos empréstimos concedidos com esses mesmos recursos.3. Não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga. (grifei)4. Ao assumir a titularidade de mútuo celebrado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a ex-esposa, a quem tocou o imóvel na partilha de bens, decorrente de separação judicial, tem direito à manutenção das mesmas condições e encargos do contrato originariamente celebrado, principalmente quando o regime do casamento dissolvido era o da comunhão universal de bens, caso em que os consortes eram co-proprietários do bem financiado, não se tratando, na hipótese, de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, a que se reporta o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.004/90.5. Exclusão da União da lide, de ofício, por ilegitimidade passiva ad causam.6. Apelo da autora provido, em parte.Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade adotada nos contratos firmados junto ao Sistema Financeiro Habitacional, neste sentido, veja o seguinte acórdão:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a) : FERNANDO GONÇALVES. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzin, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.EMENTA CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e dos juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da fórmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Data Publicação: 23/05/2005Portanto, a pretensão dos autores não deve prosperar.C) devolução, em dobro, do valor pago indevidamente:Prejudicado em face da improcedência dos pedidos antecedentes.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Em eventual recurso de apelação, nos termos do 2º, do artigo 285-A do CPC, cite-se a União para respondê-lo.Sem custas em face do deferimento da justiça gratuita.P.R.I.

0011552-33.2015.403.6105 - JOSE MARCOS ALVES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Marcos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 27/09/1996 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pela referida Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 09/23. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente: Fl. 11: Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se: Fl. 24: Afasto a prevenção apontada em virtude de tratar-se de matéria diversa do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição - 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33). Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daquelas que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTEDE PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que enseje modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)Entretanto, no presente caso, consoante Carta de Concessão juntada por cópia às fls. 14/16, não resta dúvida de que o benefício do autor não se encontra na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta no referido documento, especificamente à fl. 15, o Salário de Benefício corresponde exatamente à média dos salários-de-contribuição corrigidos e a Renda Mensal Inicial - RMI, por sua vez, foi calculada no percentual de 100% do referido Salário-de-Benefício. Anoto que o teto na data da concessão do benefício do autor, 27/09/1996, foi fixado em R\$ 957,56, portanto, superior ao Salário-de-Benefício e Renda Mensal calculadas no valor de R\$ 901,70. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios a teor da Lei n. 1.060/50. Em eventual recurso de apelação, nos termos do 2º, do artigo 285-A do CPC, cite-se o réu para respondê-lo. P. R. I.

0013168-43.2015.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido liminar, proposta por José Gomes Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de aposentadoria especial, em face do seu pleito ter sido indeferido administrativamente. Ao final pugna pelo reconhecimento de 37 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, se não reconhecida a aposentadoria especial, após as devidas

conversões dos períodos especiais Relata que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/09/2012 (NB nº 158.309.373-4) e em 14/05/2015 (NB nº 169.163.593-3), sendo ambos indeferidos. Alega o autor que nos períodos de 01/05/1994 a 01/07/1995, de 01/04/1996 a 12/06/1997 e de 01/05/1998 a 17/11/2000 trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde e que o réu não os considerou como especiais. Procuração e documentos, fls. 19/58.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se na Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos procedimentos administrativo em nome do autor (n. 158.309.373-4 e nº 169.163.593-3), deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0003582-67.2015.403.6303 - SAMIR PICCOLOTTI ISSA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Samir Piccolotto Issa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tempo por objeto obter a concessão do benefício de auxílio doença nº 6082366216, requerido em 21/10/2014 e novamente pleiteado em 13/01/2015, ambos indeferidos pelo réu. Informa o autor sofrer de transtorno esquizofrênico crônico (CID F.25.0), encontrar-se em tratamento psiquiátrico desde 02/10/2008, fazendo uso habitual de medicamentos controlados sem possibilidade de interrupção, o que o incapacita totalmente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, após ter sido comprovada a incapacidade laborativa do autor e o pagamento dos valores atrasados de auxílio doença desde a data do indeferimento de sua concessão. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Campinas e recebida nesta Vara em 25/08/2015 (fls. 28). O autor foi instado a emendar a inicial (fls. 34) e o fez, conforme petição juntada às fls. 38/46, trazendo documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. O autor apresenta documentos médicos relatando seu estado de saúde, em especial os relatórios da Doutora Karime Peternann Choucri que, conforme alega, o acompanha em seu tratamento psiquiátrico desde 2008 (fls. 12 e 40/43). Entretanto, há nos autos notícia de ação anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 0005328520144036303, com a mesma causa de pedir, em que houve prolação de sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo autor, com base em laudo pericial judicial também acostado aos autos (fls. 30/33). Desse modo, necessário se faz a realização de nova perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo, a fim de se saber qual é a situação atual quanto a saúde do autor. Por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito do Juízo a Doutora Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, especializada em psiquiatria, devendo a perícia ser agendada pela secretária, via email, diretamente com a perita, após a apresentação dos quesitos e o envio destes à expert. Por ocasião da perícia, deverá o autor comparecer na data e local a serem informados, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) a cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pelo(a) expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o(a) demandante está enfermo(a)? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo(a) autor(a) causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o(a) autor(a) se tornou incapacitado(a) e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o(a) autor(a) pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do(a) demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao(a) senhor(a) Perito(a) que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 6082366216 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 50. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 05/11/2015, às 14:30 horas, com a Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, que será realizada no prédio do Juizado Especial Federal - JEF, na Av. José de Souza Campos, 1358, N. Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012386-36.2015.403.6105 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por Premiumplastic Embalagem Ltda. em face da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. Contra a primeira ré (Elektro) objetiva a declaração do direito de compensar crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica representado pelo título da Eletrobrás (n. 1554342 de 16/06/1972 - série AA) com valores decorrentes do seu consumo de energia elétrica, vendidas e / ou vincendas, até o montante do referido crédito, devidamente atualizado. Contra a segunda ré (Eletrobrás), de forma subsidiária, pretende sua condenação a restituir o alegado crédito, em dinheiro. Juntou procuração e documentos às fls. 53/558. Pedido de tutela antecipada deferida às fls. 359/360. Contra esta decisão a Elektro interpôs agravo de instrumento às fls. 544/568, para o qual foi dado provimento (fls. 1240/1242). Emenda à inicial às fls. 361/494 com a inclusão dos títulos de números 1554343 (emitido em 16/06/1972) e de números 0386680, 0386681, 0390238, 0390239, 0386687, 0386688, 0386689, 0386690 e 0386691 (emitidos em 11/06/1971). Emenda recebida à fl. 495. Pedido de reconsideração da tutela formulado pela Elektro (fls. 505/540). Tutela revogada fl. 541. Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado provimento (fls. 1248/1250). Contestação da Eletrobrás às fls. 569/614 e documentos às fls. 615/852. Contestação da Elektro às fls. 853/897 e documentos às fls. 898/918. Pedido de reconsideração da revogação da tutela formulado pela autora às fls. 919/1103 e às fls. 1105/1111. Decisão mantida (fl. 112). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1113/1145). Negado provimento (fls. 1248/1261). Réplicas fls. 1146/1182 e 1183/1213. Manifestação da ré Elektro às fls. 1221/1235A fl. 1236 a autora peticionou renunciando ao direito de ação em relação à ré Elektro. Manifestação da Eletrobrás às fls. 1283/1284. Homologada a renúncia em relação Elektro (fl. 1287). Contra esta decisão a ré Eletrobrás interpôs agravo retido (fls. 1289/1297). Decisão mantida à fl. 1298. Primeiramente os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara da Comarca de Campinas e posteriormente, por força da decisão de fls. 1301/1302, redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados pela 8ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Precedentes: Processos números 2002.61.05.003071-0; 2004.61.05.007962-7; 2002.61.05.008858-9, entre outros. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Busca a autora a condenação da Eletrobrás, segunda ré, a restituir, em dinheiro, o seu alegado crédito decorrente dos títulos juntados nos autos referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº. 5.073, de 18 de agosto de 1966. Não obstante da ausência do original dos títulos em testilha, pelas cópias juntadas aos autos verifico a ocorrência do prazo decadencial e prescricional para promover os pretendidos resgates, matéria de ordem pública e passível de ser conhecida de ofício. Dispõe o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº. 5.073, de 18 de agosto de 1966: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, no caso como o dos autos em que se discute o direito a restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, o prazo prescricional é quinquenal tendo seu início 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Foi o prazo permitido para resgate previsto na lei que instituiu o depósito compulsório. Já na hipótese dos créditos já terem sido convertidos em ações, a prescrição quinquenal deve ter seu início na data da respectiva conversão. Neste sentido: TRIBUTARIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de taxa parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 614803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 538) Por derradeiro, colocando termo final na controvérsia, o egr. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1050199/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento no sentido de que, após o vencimento da obrigação, com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, teria o contribuinte o prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62) para o resgate do montante consignado na cartúla, bastando, para tanto, a sua apresentação à Eletrobrás/TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO? EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA? LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69); ART. 4º, 11? OBRIGAÇÕES AO PORTADOR? PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL? PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESp 983.998/RS? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA? DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno da obrigação ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: ? na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62); a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; ? na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBITIVAS e, portanto, não se

aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferências, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido.(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Denota-se dos documentos juntados às fls. 91, 121, 242/246, 365/369, 376/380, 404, 456/459 e 467/469, bem como pelo o que a autora afirma, a data de emissão dos títulos ocorreram em 16/06/1972 (1554342 e 1554343) e 11/06/1971 (0386680, 0386681, 0390238, 0390239, 0386687, 0386688, 0386689, 0386690 e 0386691).Assim, levando-se a efeito o entendimento, pacífico do STJ em casos análogos e a legislação aplicável, e considerando a data de emissão dos títulos, os créditos da autora encontram-se prescritos desde 16/06/1997 e 11/06/1996, respectivamente.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, IV do CPC.Retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 490.562,88, nos termos da emenda à inicial de fls. 361/363.Condenado a autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, ora retificado, em favor da ré Eletrobras. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em favor da União ante a ausência da citação.Em eventual recurso de apelação, nos termos do 2º, do artigo 285-A do CPC, cite-se a União para respondê-lo.Intime-se a autora a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, posto que as custas recolhidas na Justiça Estadual não se aproveitam.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do polo passivo da ação, a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A e a inclusão, no mesmo polo, a União.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007361-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ROSSI NETO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA E SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de FEVEREIRO de 2016, às 14:30 horas, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa FERNANDO JULIANO DE CASTRO e MARCOS PAULO A. DE CARVALHO BORGES, bem como ocorrerá o interrogatório do réu ARNALDO ROSSI NETO.Intimem-se as testemunhas e o acusado, adotando as medidas pertinentes para os seus comparecimentos.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato.Solicite a secretária os antecedentes criminais atualizados do réu ARNALDO ROSSI NETO.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004665-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004665-2) - JUSTICA PUBLICA X DILVANI NUNES SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO NOVA ESTACAO FM 93,7 MHZ - RUA DR MAMED HUSSEIN, 766 JD SATELITE IRIS - CAMPINAS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, ocasião em que ocorrerá a oitiva da testemunha de defesa JERRY ALEXANDRE DE OLIVIERA, bem como será realizado o interrogatório do réu DILVANI NUNES SILVA.Intimem-se o acusado, bem como a testemunha, qualificado às fls. 209.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato.Solicite a secretária os antecedentes criminais atualizados do réu DILVANI NUNES SILVA.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-36.2007.403.6105 (2007.61.05.004961-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA(SP287020 - FLAVIA DOS SANTOS GUARITA E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE) X NELSON PEREIRA CAMPANHA

Fls. 471/472: Defiro. Anote-se no sistema processual o nome da defensora constituída.Intime-se o defensor dativo do acusado UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA da constituição de defensor por parte do acusado.Arbitro os honorários do defensor constituído, Dr. César da Silva Ferreira, no valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretária o necessário para a realização do pagamento.Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões recursais bem como para contrarrazoar o recurso ministerial.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS)

0013705-15.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ARAUJO DOS REIS SILVA(SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de DIEGO ARAUJO DOS REIS SILVA, qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito descrito no artigo 334, 1.º, alínea c, da Lei do Código Penal (redação dada pela Lei nº 4.729 de 14/07/1965). Em síntese, narra a denúncia: O DENUNCIADO, no exercício de atividade comercial, expôs à venda mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Consta do anexo inquérito policial que, na data de 10 de agosto de 2010, DIEGO ARAUJO DOS REIS SILVA, foi abordado por policiais civis quando transitava com seu veículo TOYOTA COROLA placa policial EAV-5385 sendo encontrada, em sua posse, a quantia de R\$ 105.340,00 (cento e cinco mil e trezentos e quarenta reais). Inquirido a respeito, assestou que utilizaria o dinheiro para aquisição de mercadorias provenientes da REPÚBLICA DO PARAGUAI. Uma vez que o DENUNCIADO é proprietário da empresa DIEGO ARAUJO REIS SILVA-ME, nome de fantasia LEVEL UP, sita à rua Aguiar Costa, 468, Loja 259, Campinas/SP, mediante requisição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP compareceu ao estabelecimento comercial na data de 25 de maio de 2011. Naquela ocasião, estava presente o vendedor BRUNO JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fl. 82), sendo que estavam expostas para venda as mercadorias constantes de auto de apreensão de fls. 73, essencialmente aparelhos de videogame e acessórios de informática, todos sem cobertura fiscal. Recebendo a mercadoria, a ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS constatou sua origem estrangeira, lavrando auto de infração e certificando o valor comercial de carga em R\$ 35.552,58 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 116/123). Demais disso, a ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS registrou que o total de tributos que seriam devidos acaso a importação fosse regular totalizou a quantia de R\$ 11.784,31 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e trinta centavos) (fl. 173). Interrogado em sede policial (fls. 77/79), confessou o DENUNCIADO que os produtos foram adquiridos sem a emissão de notas fiscais na GALERIA PAJÉ, notório local de aquisição de produtos de origem clandestina, declinando saber da origem estrangeira da mercadoria. BRUNO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, a seu turno, confirmou em suas declarações em sede policial que DIEGO ARAUJO DOS REIS SILVA era o responsável pela aquisição das mercadorias da empresa onde trabalhava (...). A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2013 (fl. 187). O réu foi pessoalmente citado (fls. 311/312) e constituído defensor nos autos (fl. 309). Os ilustres advogados constituídos, Dr. Edson Ricardo Salmoiraghi e Dr. José Pedro Said Júnior, ofereceram DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 318/320. Em síntese, requereram a) em preliminar, a aplicação do princípio da insignificância ao delito, visto que o valor do descaminho é menor que o patamar de R\$ 20.000,00 reais previsto pela Portaria 75/2012; b) subsidiariamente, apresentaram rol de testemunhas para a instrução. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando atentamente os autos, verifico que os fatos aqui narrados e apurados, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, não constituem fato típico, ante a ausência de tipicidade material, daí porque é oportuna a absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. De início, entretanto, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de DESCAMINHO atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, pois se trata de prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que descaminho produziu efeitos em detrimento da administração pública federal especificamente em relação à arrecadação dos tributos de importação, de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DIVERSOS DELITOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 122/STJ. 1. Considerando o contexto em que os crimes ocorreram, evidenciase a ocorrência de conexão probatória, tendo em vista o liame circunstancial entre os fatos tidos por delituosos. 2. Sendo de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o Enunciado nº 122 da Súmula do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial de Londrina/PR, o suscitado. ..EMEN: (CC 200801035832, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/06/2011 ..DTPB:) [grifo nosso] Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. ATIPICIDADE MATERIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual, têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal só deve conduzir efetivamente à punição, quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MGO Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR- 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, na linha do entendimento jurisprudencial do STF, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF-PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFICIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade

da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A inpetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (STF - HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014). No caso dos presentes autos, verifica-se que o réu (Diego Araújo dos Reis Silva) foi denunciado por expor à venda mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, iludindo, com tal conduta, tributos devidos na importação. Segundo a representação fiscal para fins penais, o auto de infração e o termo de apreensão e guarda (fls. 234/279 e fls. 144/151), a mercadoria foi avaliada à época em US\$ 19.932,80 (dezenove mil, novecentos e trinta e dois dólares e oitenta e dois centavos), correspondendo em reais a R\$ 35.552,58 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Sobre esse valor, deveria o réu ter recolhido tributos de importação que corresponderiam, segundo a estimativa realizada pela Receita Federal (fl. 173) a um total de R\$ 11.784,31 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos). Não o tendo feito, foi aplicada a pena de perdimento da mercadoria ao final do procedimento fiscal (fl. 277). Considerando que o valor do tributo iludido não ultrapassa o valor mínimo executável pela Fazenda Pública (R\$ 20.000,00), reconheço a incidência no presente caso do princípio da insignificância que toma materialmente atípica a conduta praticada pelo réu (Diego Araújo dos Reis Silva). Sobre o tema, colhe-se na recente jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT E 1º, C), LEI 10.522/2002. VALOR DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando do julgamento do HC 92438/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 19/08/2008, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação penal, instaurada pela suposta prática de crime previsto no art. 334 do Código Penal, face à ausência de justa causa. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido. 2. No presente caso, o valor da mercadoria apreendida, de propriedade da apelada, foi estimado em R\$ 14.517,34 (quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), hipótese em que está caracterizado o desinteresse penal específico, à medida que aludido valor é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor da mercadoria não supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, para fins de arquivamento de execução fiscal. (Precedentes do egrégio STF). 4. Recurso desprovido. (RSE 0017934-25.2013.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.68 de 11/06/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ATUALIZOU O VALOR DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 3. No caso em questão, considerando, pelos elementos coligidos aos autos, que o valor dos tributos iludidos decorrentes da importação dos produtos apreendidos, descritos na Representação Fiscal para Fins Penais e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.002.081/99-94 (fls. 15/16 e 17/20), alcançou o valor de R\$ 18.368,82 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo a ré efetuado o recolhimento da quantia de R\$9.310,66 (nove mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), é certo que a apelante deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 9.058,16 (nove mil e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso ora em tela. 4. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, deve ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005812-59.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Isto posto, ante a atipicidade material do delito aqui apurado, a ABSOLVIÇÃO do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, desde já, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DIEGO ARAÚJO DOS REIS SILVA, em relação ao delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos do inciso III do artigo 386, c/c o inciso III do artigo 397, ambos do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 207-verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa MARIA APARECIDA DE ARAÚJO, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 206. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 406/2015 À COMARCA DE SUMARÉ/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

0005635-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GILVIO DE CARVALHO DIAS

Intime-se a defesa a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das razões recursais e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

0002595-77.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANANIAS DIAS PEREIRA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO

Intime-se a defesa a tomar ciência da resposta da PSFN acostada às fls. 141/142 e da resposta da Receita Federal do Brasil, encartada à fl. 150, pra que, querendo, adote as medidas administrativas que julgar cabíveis, sem prejuízo do regular andamento desta ação penal.

Expediente Nº 2589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA BAIS BASTOS(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 446/2015 À COMARCA DE SERRA NEGRA/SP, DEPRECANDO-SE O INTERROGATÓRIO DA ACUSADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002997-37.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Verifico que mesmo com a confirmação pelo Setor de Informática da reserva da Sala de Videoconferência II, houve a informação pelo Callcenter de que tal Sala já estaria reservada para realização de videoconferência presidida pela Sexta Vara Criminal de São Paulo. Desta forma, redesigno a audiência marcada para o dia 25 de setembro de 2015, às 10h00min para o dia 23 de outubro de 2015, às 10:00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive aditando-se a Carta Precatória anteriormente expedida, servindo o presente despacho como Ofício, enviando-se cópia ao Juízo Deprecado por correio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 2648

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND E COM(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. (MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Converte o julgamento em diligência para deferir o pedido de produção de prova oral, designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2015, às 14:00 horas. As partes poderão requerer o depoimento pessoal e arrolar testemunhas no prazo de dez dias. Preferencialmente as partes deverão se compromissar a trazer suas testemunhas a fim de evitar a expedição de cartas precatórias. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-63.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JANE SUELI BORGES(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista a informação de que a acusada está com 3 parcelas em atraso (fls. 339) e que tal circunstância é fundamento legal para a rescisão do parcelamento, requirite-se informações à Delegacia da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes por 5 dias e tornem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4756

MANDADO DE SEGURANCA

0001278-68.2015.403.6118 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO GONCALVES(RJ071995 - SEBASTIAO GONCALVES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial, que demonstram auferimento de rendimentos superiores ao limite de isenção de Imposto de Renda pela parte impetrante, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001286-45.2015.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO

Os benefícios da gratuidade da justiça, a princípio, são voltados às pessoas físicas, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, podendo, em casos excepcionais, serem conferidos às pessoas jurídicas. Esta excepcionalidade se vislumbra na prova de insuficiência de recursos, pela situação que inviabilize a pessoa jurídica suportar os ônus inerentes ao ingresso em juízo sem prejuízo da própria manutenção de suas atividades, o que não restou demonstrado no presente caso. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, ou traga elementos aferidores da impossibilidade de fazê-lo, como cópia atualizada do seu balanço financeiro. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001287-30.2015.403.6118 - ADRIANA PEREIRA GONCALVES(RJ071995 - SEBASTIAO GONCALVES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial, que demonstram auferimento de rendimentos superiores ao limite de isenção de Imposto de Renda pela parte impetrante, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001792-26.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X STIEBLER CALTABIANO PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS DE MELO X INALDA LIBERATA DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X GERALDO HENRIQUE STIEBLER CALTABIANO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.146/1.178; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, que disciplina que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/10/2015, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal. Os litisconsortes passivos Luiz Carlos de Melo e Inalda Liberata da Silva, serão intimados pelo Diário Eletrônico Oficial, tendo em vista que apresentaram contestação ao presente feito às fls. 1.081/1.089 e estão sendo representados por advogados por eles constituídos. Intimem-se o Município de Guaratinguetá/SP, a SAEG, o ICMBio e o IBAMA, para participarem da audiência acima designada, instruindo eventuais mandados de intimação a serem expedidos, com cópia do presente despacho, petição inicial e manifestação ministerial de fls. 1.146/1.178. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11254

EXECUCAO DA PENA

0005361-27.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OBY GLORIA NWACHUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de pedido formulado pela defesa pela substituição do cumprimento da pena em regime semiaberto para o regime aberto em prisão domiciliar, tendo em vista que a executada possui três filhos menores. Sustenta que sua filha, nascida recentemente, ainda encontra-se em fase de aleitamento materno e necessita de seus cuidados. Em vista, o Ministério Público Federal alega que no momento em que a condenada encontrava-se grávida, seria possível o cumprimento da pena em prisão domiciliar, nos termos da Lei nº 7.210/84. Contudo, considerando o tempo decorrido, manifestou-se pela requisição de vaga no regime semiaberto, bem como seja dado cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos principais (fls. 51/52). Decido. A ré foi condenada à pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão no regime semiaberto. Na sentença, diante da pena aplicada e

regime de cumprimento, bem como pelo fato de ter uma filha de poucos meses nascida na penitenciária, foi deferido à ré o direito de recorrer em liberdade. O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal manteve a sentença. Houve o trânsito em julgado em 11/07/2014. Foi expedido mandado de prisão para cumprimento da pena no regime semiaberto expedido em 01/06/2015. O artigo 318 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Ainda que não se trate no caso de prisão preventiva, é o caso de aplicação da ratio normativa. A prisão preventiva é medida excepcional decretada quando o réu em processo penal apresenta algum risco. Se esse risco pode ser relativizado com a consideração e interesses tão relevantes quanto a pretensão punitiva estatal, é o caso de fazê-lo também na condenação, onde se tem a definição da punição por fato passado mas nenhuma evidência de risco futuro. Não se ignora que a pena tem caráter estritamente punitivo e repressivo, mas também possui finalidade recuperadora, e no caso há outras questões relevantes que devem ser consideradas. Verifico que a executada juntou aos autos certidão de nascimento de seus filhos (fls. 48/50). O mais novo nasceu em 04/04/2015, mas a ré teve um filho enquanto estava presa preventivamente pelo tráfico de drogas. Um de seus filhos ainda é lactante, e não se vislumbra como se pode simplesmente ignorar essa situação e determinar sua prisão com a consequente entrega da criança ao Estado, já que não há evidência alguma de que ela teria como ser amparada por parentes - lembrando que a ré é estrangeira. Sopesando os interesses em jogo, a família e o pleno desenvolvimento da criança são primordiais e devem prevalecer no caso. Assim, entendo que possível que a ré cumpra a pena no regime aberto em prisão domiciliar, considerando ser indispensável para os cuidados de sua filha de apenas seis meses. Portanto, defiro o requerimento da defesa e autorizo a substituição do cumprimento da pena no regime semiaberto para o regime aberto em prisão domiciliar. Expeça-se contramandado de prisão em favor da ré. Designo o dia 08/10/2015 às 14:30 horas para audiência admonitória, a fim de estabelecer as condições a serem cumpridas no regime aberto. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

BeF. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10269

INQUERITO POLICIAL

0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

VISTOS, Cuida-se de requerimento formulado por FERNANDO HUMBERTO H. FERNANDES, para o recolhimento de todas as pistolas de propriedade do requerente que estejam registradas em nome de colecionadores, atiradores e caçadores (...), relativas as 155 armas furtadas pistolas Glock, 17, calibre 9 mm, de numeração BEU 480 a BEU 634, sob pena de multa diária e crime de desobediência de ordem judicial, e entrega de todas as pistolas modelo G17, marca Glock, para que este as deixe depositadas no depósito de segurança da empresa MILDOT, registrada no Exército, em Barueri-SP, há 2 quilômetros do 22º. D.SUP, onde já estão seis unidades destas pistolas. É o sintético relatório. Decido. As providências postuladas não cabem neste procedimento investigatório encerrado. Verifica-se que o presente inquérito policial foi arquivado por ausência de indícios de autoria da prática delitiva acerca do extravio de carga das pistolas descritas no relatório, ocorrido no Aeroporto Internacional de São Paulo em 03 de fevereiro de 1995. Não obstante a comprovação da legítima propriedade dos bens, e mesmo o deferimento de sua restituição (fl. 896) se cumpridos os requisitos legais e exigências do Comando do Exército, o que agora se requer desborda da competência deste Juízo, como já assinalado em decisões anteriores (fl. 1225), não havendo mais o que se decidir nos autos deste inquérito, cabendo ao interessado discutir na esfera cível eventuais exigências da autoridade administrativa responsável pela liberação, e no que se refere à reunião das armas, pedi-las também em ação própria, na condição de legítimo proprietário. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos e determino sejam os autos rearquivados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006735-20.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO APARECIDO MASTELLARO X MANUEL JOAQUIM APORTA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO APARECIDO MASTELLARO e MANUEL JOAQUIM APORTA, em que se lhes imputa a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, art. 71) (fls. 554/556). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0665/2011 do Departamento de Polícia Federal (DELEPREV/DPF/SR/SP). O Ministério Público Federal, em sua denúncia, assim resumiu os fatos: [...] REINALDO APARECIDO MASTELLARO e MANUEL JOAQUIM APORTA, na qualidade de sócios e administradores da empresa SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 61.374.823/0001-71, estabelecida na Avenida Nova Cumbica, 729, Cumbica, Guarulhos/SP, no ano-calendário de 2006 (período de 01/2006 a 13/2006), previamente ajustados, com unidade de designs e agindo de maneira livre e consciente, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de orçamento efetuado a segurador empregado e a contribuinte individual (fl. 554 v). A denúncia foi recebida em 30/09/2014 (fls. 557/562). Os acusados foram citados (fls. 593, 620 e 629), por meio de defesa constituída, apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 637/641, instruída com documentos de fls. 642/1230. Vieram os autos para o juízo sobre a absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. A defesa resume os fatos imputados, sem negá-los, dando conta da crise financeira da empresa administrada pelos réus, e pedindo pela absolvição dos acusados, diante da exclusão de culpabilidade, ao argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em razão do estado de necessidade alegado. Sem embargo da documentação apresentada pelos réus em abono de sua tese defensiva, entendo imprescindível a oitiva das testemunhas arroladas e também dos réus, em interrogatório, para formação da convicção do Juízo quanto ao dolo dos acusados (afirmado pelo Ministério Público Federal na denúncia) e à causa excludente de culpabilidade afirmada na defesa. Nesse passo, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito e DESIGNO audiência de instrução para o dia 15 de OUTUBRO de 2015, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal de Guarulhos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e serão interrogados os réus. Tendo em vista que a defesa não apresentou endereço para intimação de suas testemunhas, deverá providenciar o comparecimento delas, independentemente de intimação. Também os réus têm-se por intimados na pessoa de seu advogado constituído, que deverá notificá-los da data da audiência designada para seus interrogatórios. Eventual ausência dos acusados, evidentemente, será interpretada como mero exercício do direito ao silêncio, sem qualquer prejuízo à Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e PUBLIQUE-SE para intimação da defesa constituída.

Expediente Nº 10271

INQUERITO POLICIAL

0000802-54.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Diante da informação juntada à fl. 69, determino: 1) Reativem-se os autos do inquérito policial n. 0000802-54.2015.403.6110(2); Anote-se no sistema processual a desconsideração do texto inserido na sequência n. 22 da consulta de movimentação processual; 3) Publique-se o inteiro teor da decisão de fls. 63/63v, conforme texto correto abaixo: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime de estelionato, em razão da notícia da emissão de um cheque fraudulento em detrimento de correntista da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP. O inquérito tramitou perante o Juízo Federal de Sorocaba, que declinou da competência, nos termos da decisão de fls. 53, vindo os autos ao presente Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/62, opinando pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Federal de Guarulhos. É a síntese do necessário. Decido. A competência em matéria penal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, conforme preceituam os artigos, 69, I, e 70, do Código de Processo Penal. No crime de estelionato, delito de natureza material, a consumação ocorre no momento da produção do resultado lesivo, vale dizer, no instante em que o agente aufera a vantagem indevida. No caso de estelionato praticado mediante emissão e compensação de cheque clonado, considera-se que a vantagem indevida foi auferida no local onde sediada a conta corrente prejudicada com a liquidação da cédula adulterada, sendo neste sentido a tranquila jurisprudência. In casu, considerando que a conta bancária da vítima, prejudicada com a compensação de cheque fraudulento, tem sede em Sorocaba, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Em consequência, com fundamento nos artigos 114, I, e 115, III, do Código de Processo Penal, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia das principais peças dos presentes autos. Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final no conflito de competência. Cumpra-se. Guarulhos, 01 de junho de 2015. 4) Após, acautelem-se novamente os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final no conflito de competência. Cumpra-se.

Expediente Nº 10272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Intime-se a Defesa para apresentar alegações finais no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 10273

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008768-41.2015.403.6119 - ARLETE JOSEFINA GONCALVES MANOEL(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0008768-41.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial. Para tanto, prazo de 10 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4926

MONITORIA

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

Fl. 118: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o referido documento. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

Fl. 140: defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 138/139. Decorrido o prazo legal sem o atendimento dos itens anteriores, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004700-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN GALRAO CARBONES

Fl. 46: indefiro o pedido formulado pela CEF no intuito de obter outros endereços, tendo em vista que a diligência na atual endereço da ré sequer foi esgotada, pois conforme consta na certidão de fl. 42 estava a requerida viajando. Assim, deverá a CEF requerer aquilo que entender ser de seu interesse no sentido de ser dado prosseguimento ao feito. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007313-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA MOREIRA DE SOUSA

Fls. 22/24: Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino seja o presente despacho publicado juntamente com o exarado a fl. 21 que ora transcrevo: Primeiramente, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do réu situa-se na Comarca de Mairiporã/SP, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá a citação do requerido ANDREIA MOREIRA DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 296.346.078-37, residente e domiciliado na Rua Solimões, nº 155, Jardim Pereta, Poá/SP, CEP 08564-240, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 38.006,50 (trinta e oito mil e seis reais e cinquenta centavos) atualizado até 03/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1.102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as custas processuais. Publique-se. Cumpra-se.

0007840-90.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE DE MELLO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MELLO Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a parte requerida reside no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, cite-se o réu JORGE DE MELLO, inscrito no CPF/MF nº 056.262.438-44, residente e domiciliado na Rua Lourdes Barbosa Sanches, nº 214, Centro, CEP: 07400-805, Arujá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 45.609,24 (quarenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 20/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 155 verso), intime-se a INFRAERO para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001550-64.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 127, devendo apresentar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, abra-se nova vista à União para prosseguimento da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0003518-95.2013.403.6119 - SUMKO FUKAKUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pela UNIÃO (178-186), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do apresentados. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando o feito, verifico que o autor, nos autos do processo nº 0034766-86.2011.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo, pleiteou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A sentença proferida em 10/12/2012 mencionou que, no tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial, foi atestada a inaptidão de ordem total e permanente, podendo exercer atividades que não exijam longas permanências na posição ortostática ou demasiado esforço físico, com data de início da incapacidade fixada em 13.05.2010, com escopo no prontuário médico apresentado (negrito). O pedido foi julgado improcedente em razão da falta do requisito da qualidade de segurado (cópia da sentença às fls. 23/25v). Em contrapartida, a perícia médica realizada nestes autos concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico e fixou a data de início da incapacidade na data do exame pericial (25/07/2014). Assim, considerando os poderes instrutório do juiz, artigo 130 do CPC, e para melhor

elucidação dos fatos, especialmente no tocante ao início da incapacidade do autor, oficie-se ao Juizado Especial de São Paulo, solicitando cópia dos laudos médicos periciais elaborados nos autos nº 0034766-86.2011.403.6301. A presente decisão servirá de ofício podendo ser enviada por e-mail. Passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, o perito judicial, em relação ao quesito deficiência, asseverou que o mesmo está acometido de polineuropatia periférica grave, com total comprometimento do equilíbrio, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico (fls. 59/71). Quanto ao quesito miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o autor não possui ascendentes ou descendentes vivos que possam auxiliá-lo, sobrevivendo graças a doações do cunhado que está aposentado, só podendo suprir as necessidades do autor (fls. 77/86). Embora o autor morasse com sua genitora até o falecimento desta, em 15/08/2014, esta recebia pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada. No ponto, vale lembrar que, da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Portanto, está presente a verossimilhança da alegação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa deficiente e miserável. Nesse contexto, os fatos apurados justificam o deferimento do pedido de tutela antecipada para concessão do benefício assistencial - LOAS. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente de ofício, que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Com a vinda da cópia dos laudos, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Na sequência, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009600-45.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

<PA 1,10 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010540-10.2013.403.6119 - DEUSDETE DE SOUSA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

<PA 0,5 Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 120/122. Diante da juntada do cálculo, fls. 124/136, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008326-75.2015.403.6119 - DOMINGOS MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação. Com efeito, a própria parte autora, na sua petição inicial (fl. 035vº), atribuiu à causa o valor de R\$ 43.261,73 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos). Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Civil, conforme preceito do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0008364-87.2015.403.6119 - ILDEU CARDOSO DE BRITO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILDEU CARDOSO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.028-564-0, com DIB em 11/05/2006. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/175). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006440-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-43.2015.403.6119) DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, não assiste razão à parte embargante, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do CPC, seja pela ausência de comprovação de que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, seja porque a presente execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução. No tocante ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifico que não restou concretamente demonstrado o estado de miserabilidade da pessoa jurídica de direito privado, ora embargante, pelo que indefiro o indigitado benefício. Providencie o embargante a juntada aos autos do título executivo que embasou a ação de execução, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 763, Parágrafo único, do C. P. C. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ALVES COUTINHO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ODAIR ALVES COUTINHO Providência a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação do executado ODAIR ALVES COUTINHO, inscrito no CPF/MF sob nº 284.183.488-36, residente e domiciliado na Rua Amestista, 250, Jd. Nicea, Itaquaquecetuba/SP, podendo também ser encontrado na Rua Turquesa, nº 15, B. C2, Jd. Nicea, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08589-330 e Av. Nossa Senhora das Graças, nº 384, Casa 02, Jd. Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08589-140, dando-lhe ciência acerca da penhora realizada nos presentes autos, nos termos do art. parágrafo 1º, do art. 652, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido à disposição do devedor. Após, não havendo impugnação da parte executada, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF à fl. 69. Outrossim, diante da ausência de interesse da exequente no veículo bloqueado às fls. 59/60, proceda-se ao seu desbloqueio pelo sistema Renajud. Desentremhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias nos autos, a fim de instruir a deprecata. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, instruída com cópias de fls. 44 e 58. Publique-se. Cumpra-se.

0008560-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0008160-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA X ANDREA JORDANA REGIANI

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANDREA JORDANA REGIANI - ME E OUTROS Providência a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão estabelecidos no Município de Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados ANDREA JORDANA REGIANI ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.844.201/0001-17, estabelecida na Avenida Leonor Bolsoni Marques da Silva, 430, fundos, Centro, Poá/SP, CEP: 08550-150; MICHAEL LIMA VEIGA, inscrito no CPF/MF sob nº 222.715.658-98, residente e domiciliado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 1100, casa 69, Vila Perracini, Poá/SP, CEP: 08552-330; e ANDREA JORDANA JACINTO, inscrita no CPF/MF sob nº 317.628.648-19, residente e domiciliada na Avenida Leonor Bolsoni Marques da Silva, 458, Jardim Amélia, Poá/SP, CEP: 08550-150, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 129.722,69 (cento e vinte e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 31/08/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentremhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008272-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FABIA DE ALMEIDA ALVES NASCIMENTO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MIRACÉLIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO Providência a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação da requerida MIRACÉLIO PEREIRA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob nº 173.311.558-73 e FÁBIA DE ALMEIDA ALVES NASCIMENTO, inscrita no CPF/MF sob nº 226.056.988-90, ambos domiciliados no Condomínio Residencial Pierre, na Rua Eldia Maria Pedrosa, 290, bloco 05, apto. 14, Terra Preta, CEP: 07600-000, Mairiporã/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentremhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6) - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/193: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009388-29.2010.403.6119 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/308: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003038-54.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO(SPI46308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/218: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008738-11.2012.403.6119 - LEONISIA BENTA DA SILVA BARBOSA(SPI66163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONISIA BENTA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/137: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista a diligência necessária no Município de Mairiporã/SP. Com o cumprimento, expeça-se mandados de penhora e avaliação do veículo de marca M. Benz, modelo A190, ano de fabricação/modelo 2002/2003, cor prata, Placa: HXO-0123, Chassi: 9BMMF32E43A045756, Renavam: 00801763932, de propriedade da executada MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, inscrita no CPF/MF sob nº 031.646.028-12, a serem cumpridos nos seguintes endereços: Rua João Peres Fuentes, 117, CS 3, Jd. São Miguel, Bragança Paulista/SP, CEP: 12903-570, e Rua Alzira Ferreira Campos, 245, Mairiporã, CEP: 07600-000, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, identificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Cópias do presente servirão como cartas precatórias ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP e ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, instruídas com cópia de fl. 289. Publique-se. Cumpra-se.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SPI73469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

1. Fl. 110: indefiro, tendo em vista o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD às fls. 105/109.2. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003694-11.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Fl. 170: manifeste-se a executada acerca da cota exarada pelo exequente, em 5 (cinco) dias. Fls. 171/173: tendo em vista a resposta ao ofício encaminhada pela CEF, providencie o exequente, em 10 (dez) dias, a Guia da Previdência Social devidamente preenchida para conversão em renda do valor depositado em favor do INSS. Publique-se. Intime-se.

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 101), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4928

MONITORIA

0007832-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA LAURA CAMPOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LAURA CAMPOS YATABE Cite-se a ré SILVIA LAURA CAMPOS YATABE para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 33.904,03 (trinta e três mil, novecentos e quatro reais e três centavos) atualizado até 21/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consgino, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059572-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059572-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 577/578: ante o requerimento formulado pela União, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido, referente aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia indicada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007644-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007644-2) - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012178-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012178-5) - PEDRO ALVES DA SILVA(SPI13162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN

Fls. 155/157: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Cumpra-se.

0000564-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000564-1) - JACILMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001118-45.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(ú) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005278-79.2013.403.6119 - PABLO ADAN MARTINES RODALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS. Intime-se.

0009367-48.2013.403.6119 - IVONE NUNES DE SOUZA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 04/11/2011 e a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com a prolação e documentos de fls. 10/177. Decisão de fls. 186/187 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a comprovação do indeferimento administrativo. Decorrido o prazo para cumprimento da determinação sem manifestação da parte autora os autos foram extintos sem resolução do mérito (fl. 195). Decisão de fl. 220 anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito. As fls. 226/228 decisão indeferindo a antecipação da tutela e designando a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 232/238. O INSS apresentou contestação (fls. 240/245), instruída com os documentos de fls. 246/257, pugnanço pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 260/262. Esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fls. 268/269. Fl. 278, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal) b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o Perito Judicial, em resposta ao quesito 4, mencionou Neoplasia maligna da mama esquerda (carcinoma invasor), diagnosticada em meados de 2008. Não há incapacidade no momento. Apresentou incapacidade temporária durante o período em que recebeu auxílio-doença previdenciária. (fl. 237). E na resposta aos quesitos complementares da parte autora, afirmou: Não há como precisar em que momento cessou a incapacidade laborativa apresentada pela autora. Entretanto, como a cirurgia mamária foi realizada em setembro de 2008, com posterior realização de quimio e radioterapia adjuvantes, acredita-se que até 2011 a capacidade laborativa tenha sido restabelecida, caso complicações mais graves não tenham ocorrido. O fato da autora ainda manter seguimento médico especializado é esperado pela doença apresentada e não guarda relação direta com possível incapacidade. (fl. 269). Nos documentos de fls 163 e seguintes, há vários relatórios de consultas médicas para acompanhamento da doença. Contudo, não houve nova cirurgia ou tratamento quimioterápico, assim como qualquer menção à incapacidade. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pretendidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003691-24.2013.403.6183 - LUCILEIDE GOMES JORGE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 20/57. O feito foi inicialmente distribuído para a Subseção de Mogi das Cruzes/SP e, após decisão na Exceção de Incompetência nº 0008958-74.2013.403.6183, os autos foram encaminhados a este Juízo. Às fls. 59 e 66, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela antecipada. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos (fls. 118/129). Réplica às fls. 132/136. Decisão de fls. 137/139 designando perícia médica e estudo socioeconômico. Laudo médico pericial às fls. 143/147. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. So a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Verificando o primeiro requisito (pessoa portadora de deficiência), a lei define deficiente como a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Conforme se deduz do laudo pericial, não há incapacidade laborativa e, portanto, impedimentos de longo prazo verificados. Do mais, a própria petição inicial e a manifestação de fls 199 a 203 demonstram que autora pode até ter uma incapacidade para algumas atividades, mas longe está de possuir obstrução à plena participação na sociedade. De fato, as dores fortes e as marcas do acidente não são capazes de caracterizar a condição de deficiente, embora possam, em teoria, levá-la à incapacidade para algumas atividades profissionais. Portanto, ao que se nota, a autora confunde a incapacidade para laborar com deficiência. Ausente o requisito da deficiência, desnecessária a análise da miserabilidade e do estudo sócio-econômico. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por José Orleide Vieira Bizerra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua cessação. Inicial com documentos de fls. 12/222. A fl. 249, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconheceu a coisa julgada, devendo o pedido versar sobre eventuais prestações atrasadas desde 03/03/2010. O INSS apresentou contestação (fls. 257/265), acompanhada dos documentos de fls. 266/279, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 294/302. A fl. 306, a parte autora manifestou-se quanto ao laudo. Às fls. 313/314, o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial médico e requereu a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos. Esclarecimentos do Perito Judicial à fl. 331. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 338. É o relatório. DECIDO. Mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, no laudo médico pericial realizado na especialidade de psiquiatria o Perito no ponto 8 atinentemente à Discussão observou: Portanto o periciando pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade total, permanente e multiprofissional para o trabalho. Não poderá exercer funções que envolvam dirigir ou operar máquinas, altura, ou outras funções que coloquem em risco sua integridade física e vida. (fl. 300). Referida conclusão é confirmada nos esclarecimentos de fl. 331. Observo que o perito médico afirmou que há incapacidade total, permanente e multiprofissional, ou seja, aquela em que o impedimento abrange diversas atividades de cargo, função ou emprego do autor, qual seja ajudante de fôrmeiro, conforme cópia da CTPS de fl. 310. Sendo assim, entendo que o autor tem direito à concessão de auxílio-doença, considerando a sua idade (43 anos) e a possibilidade de readaptação a outras atividades nos termos relatados pelo Perito Judicial. Com relação à data de início do benefício, conforme se verifica à fl. 301, ao responder o quesito judicial 4.7 o perito atestou: 18/01/2008. Assim, considerando o reconhecimento da coisa julgada, fixo a data do início do benefício (DIB) em 03/03/2010. Tutela antecipatória. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunação (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faziza jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional. Hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor a partir de 03/03/2010. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou antecipação de tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Oficie-se a EADI/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos proventos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: José Orleide Vieira Bizerra, RG 36.539.129-3, CPF 174.801.568/04, residente na Rua Estados Unidos, nº 19, Jd Americano, CEP 08598-452. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/03/2013. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-92.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Banco Itaucard S/A em face da União Federal pela qual pleiteia a anulação dos créditos tributários oriundos do Processo administrativo nº 16327.908.652/2009-98 e inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.14.1495353-44. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/260). Custas à fl. 261. Decisão de fls. 271/273 indeferindo os efeitos da tutela e determinando a citação da União. A parte autora procedeu ao depósito do valor da multa e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 277). Às fls. 299/305 a União apresentou manifestação pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela ausência superveniente de interesse de agir. Manifestação da parte autora às fls. 307/308. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 309). É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia a anulação dos créditos tributários oriundos do Processo administrativo nº 16327.908.652/2009-98 e inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.14.1495353-44, uma vez que a ré desconsiderou para a primeira compensação realizada pela autora (22296.46085.300704.1.3.04.229) o pagamento do débito com o instituto da denúncia espontânea, fazendo incidir multa sobre a compensação realizada. A União, reconhecendo o pedido da autora, informou que a CDA será extinta administrativamente ante a ocorrência da denúncia espontânea pelo contribuinte quando da entrega da declaração de compensação, nos moldes disciplinados pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.124/2011 em conjunto com a Nota Técnica COSIT nº 1/2012. Pugnou, também, pela não condenação em honorários com fulcro no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Com relação aos honorários, tenho que é caso de condenação. A regra prevista no art. 19, 1º da Lei 10.522/02 carece de respaldo constitucional, seja porque fere o Princípio da Isonomia, seja porque fere o Princípio da Razoabilidade. De fato, se o contrário ocorre (a parte reconhece pedido quando a União é autora), haverá condenação com base na regra da causalidade. Não há justificativa para se admitir tal discriminação quando a União for ré. Não se aplica aqui, por exemplo, a justificativa para o prazo em dobro para recorrer ou o reexame necessário como condição de eficácia da sentença. Do mais, tal dispositivo fere a razoabilidade, já que, mesmo dando causa ao processo, a União ficará lesa. O dispositivo tem o propósito de beneficiar a União em prejuízo da outra parte, mas, ao contrário de todas as demais regras que dão tratamento benéfico ao Poder Público, não possui um fundamento que justifique o tratamento não isonômico. Portanto, reconheço incidentalmente inconstitucionalidade do art. 19, 1º da Lei 10.522/02, na parte em que isenta a União do pagamento de honorários, afastando a sua aplicabilidade no presente feito. DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido da autora pela ré, a teor da disposição contida no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a CDA nº 80.6.14.1495353-44. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 277. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008192-48.2015.403.6119 - JOSE ADAO FAGUNDES(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.307.783-0 com DIB em 24/06/2003 e a concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores percebidos como primeira aposentadoria. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procaução e documentos de fls. 27/98. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO: Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para examinar a matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, fir-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA: 18/07/2013. FONTE REPUBLICAÇÃO). E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: a solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jedael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade e o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou a coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos - a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se desprende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo; podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benefício que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angariação da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007543-83.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-18.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO Omena) X TATIANA FERREIRA BIANCO(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega a inexistência de valores a serem pagos a título de atrasados, uma vez que a embargada exerceu atividade laborativa remunerada perante o período compreendido entre 19/09/2013 (DIB) a 30/09/2013. A embargada apresentou cálculo nos autos principais no montante de R\$ 1.041,77. Em impugnação aos embargos aduziu que a prova da incapacidade para o trabalho restou confirmada na sentença transitada em julgado, devendo seus consectários ser observados. Alega, ainda, que os cálculos apresentados pela Embargante (fls. 12) não divergem daqueles apresentados pela Embargada. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, ante o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. As alegações do INSS não prosperam, uma vez que o fato de a parte autora ter laborado no período em que reconhecida a incapacidade não gera óbice a que a autora receba o benefício pleiteado, pois restou comprovado que durante o período em que esteve no exercício de atividade remunerada já se encontrava incapaz para a atividade laboral. Do mais, é comum que, nestes casos, a parte labore na medida do possível para manter a sua subsistência, já que houve o indeferimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Embargada à fl. 25, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 1.041,77 (mil e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizados para o mês de maio de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 25, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.

0007755-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-49.2014.403.6119) EDSON NETZER GARCIA X ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, CPC) e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de excluir o nome dos embargantes dos órgãos de restrições proteção ao crédito, bem como para que a embargada se abstenha de prestar informações acerca do débito à Central de Riscos do BACEN. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. O 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil prevê: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, de forma que não há o que se falar em concessão de efeito suspensivo. Com relação à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é sabido, para sua concessão dois requisitos são necessários: a prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não há prova inequívoca que me convença da verossimilhança das alegações dos embargantes, uma vez que estes afirmam que assumiram o papel de avalistas da obrigação junto à empresa executada e confessam que esta não cumpriu com suas obrigações, que se encontra com diversas dívidas e que não há possibilidade de pagamento, não lhes restando alternativa, a não ser apresentar defesa no sentido de revisar os contratos e as obrigações assumidas para, no final, tentar a liquidação do débito. Assim, a princípio, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade por parte da CEF em lançar o nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008260-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-59.2014.403.6119) ORLANDO BRAZ MASTROPOLLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008348-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007319-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LOOSE/SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 129.246,00, posicionados para 20/06/2007. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/31); custas recolhidas (fl. 32). Conforme certidões de fls. 55-v, 132/133, 180/181, 183/184, 222, 224, 226, 228/229, 231/232, 234/235, os executados não foram encontrados para citação. Intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 139, a CEF quedou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo em 30/11/09, lá permanecendo até o pedido de desarquivamento em 25/04/2013 (fl. 140). Intimada a CEF para juntar novos endereços após a devolução dos mandados não cumpridos, quedou-se inerte (fl. 239-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 25/06/2004 (fl. 11). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Finalmente, convém relembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (RESP 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008021-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 17.060,80, atualizados para 06/05/2011. Inicial instruída com procuração e documentos, fls. 06/28; custas recolhidas, fl. 29. A tentativa de citação do executado foi negativa, fl. 62. À fl. 65, a CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN e à DRF, o que foi indeferido, fl. 67. Às fls. 74/99, a CEF juntou pesquisas junto ao DETRAN, à JUCESP e aos Cartórios de Registro de Imóveis de Ferraz de Vasconcelos e São Paulo. À fl. 104, a CEF requereu a citação do executado em outros dois endereços, o que foi deferido, fl. 105. A tentativa de citação foi negativa, fl. 118. A CEF pleiteou expedição de ofício ao BACEN e à DRF, o que foi deferido, fl. 125. Às fls. 126/129, pesquisas realizadas pelo Juízo no WebService e BacenJud. À fl. 130, decisão determinando que a exequente requiera o que entender de direito. À fl. 130v, certidão de decurso de prazo. À fl. 131, decisão determinando que a exequente dê andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação duas vezes (fls. 130 e 131), a exequente deixou de se manifestar quanto às pesquisas realizadas por este Juízo no WebService e BacenJud, quedando-se inerte quanto à citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciando na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito, a parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005183-78.2015.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ZULMIRA PASSOS E SILVA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial, inicialmente distribuída na 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, consistente em Certidão de Débito passada pela diretoria do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, no montante de R\$ 3.230,06, posicionados para 13/12/2013. Inicial com procuração e documentos (fls. 03v/15v). A tentativa de citação da executada foi negativa, fl. 56. À fl. 57, foi proferido despacho determinando a manifestação da OAB/RJ acerca da decisão negativa do oficial de justiça. À fl. 57v, certidão de decurso de prazo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 57v), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo (fl. 57v). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja: o correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008163-95.2015.403.6119 - TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SP188678 - ANA PAULA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA 91 5 15 002169-67, até final decisão a ser proferida no processo principal, possibilitando-se, assim, a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 12/43. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 46. Às fls. 48/48v, decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, determinou o recolhimento das custas e juntada de procuração original e declaração de autenticidade das demais cópias que instruíram a inicial. À fl. 51, a requerente pleiteou a desistência da ação, tendo juntado comprovante de recolhimento das custas e procuração. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a requerente comprovou, através da procuração de fl. 52 e substabelecimento de fl. 53, que a advogada signataria da petição de fl. 51 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a contratação de advogado e, tampouco, o dispêndio pela parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008273-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008273-4) - PEDRO ANTONIO JASCOSKI(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PEDRO ANTONIO JASCOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 61/63v, proferida em 31/10/2008, que julgou parcialmente o pedido para condenar a CEF a pagar a Pedro Antonio Jascoski, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do ato ilícito e com juros moratórios a contar da data do evento, à razão de 1% ao mês. A sentença foi confirmada em sede de apelação (fls. 86/87v). As

fls. 90/93, o exequente requereu a intimação da executada para pagamento do valor total de R\$ 6.119,89, atualizados para 05/2015. Às fls. 101/107, a CEF impugnou os cálculos do exequente, alegando excesso de R\$ 644,53 e realizou depósito judicial, no valor de R\$ 6.341,91 (valor executado atualizado para 07/2015). O exequente concordou com o valor de R\$ 5.697,38, apresentado pela executada para cumprimento da sentença (fl. 111). É o relatório. Decido. Considerando que a exequente concordou com o valor apresentado pela CEF, no importe de R\$ 5.697,38 para 07/2015, e que esta depositou em Juízo montante suficiente (fl. 108), tenho que a executada cumpriu a condenação imposta, restando pendente apenas o levantamento da quantia pela parte exequente. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento judicial em favor da exequente, no valor de R\$ 5.697,38, e em favor da CEF no valor de R\$ 644,53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA

Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiências, conforme solicitação encaminhada por correio eletrônico. Cumpra-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Fl. 203: Defiro o prazo requerido pela CEF. No entanto, decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 276: dê-se ciência às partes sobre o CANCELAMENTO da audiência para oitiva de testemunha que seria realizada no dia 06/10/2015, às 15h30min, na sede do juízo deprecado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4933

MANDADO DE SEGURANCA

0008183-86.2015.403.6119 - INSTITUTO LIRIO DOS VALES(SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva, inclusive em sede de medida liminar, a reativação do CNPJ nº 49.092.463/0001-10. Tendo em vista as informações de fls. 44/45 e documento de fl. 47, abra-se vista à parte autora. Após, ao MPF, e, em seguida, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOSE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 57, em que consta que o(a) executado(a) foi CITADO(a), não tendo sido realizada a busca e apreensão do veículo. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009149-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 164, em que consta que o(a) executado(a) foi CITADO(a), não tendo sido realizada a busca e apreensão diante da não localização do veículo. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MONITORIA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário. Após, vista às partes. Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Fl. 131: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente se manifeste sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Na ausência de manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 130. Intime-se.

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 24, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 125: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço da ré, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 120 no tocante às pesquisas junto aos sistemas SIEL e WEBSERVICE. Cumpra-se.

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 81: Retifico a parte final do despacho de fl. 74, ocasião em que a secretária do Juízo deverá requisitar a última

Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 30 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se.

0003113-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELSON FRANCISCO DA SILVA

Requeram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário. Após, vista às partes. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 131/141, no prazo de 05 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000860-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERCIO RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do resultado da pesquisa INFOJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 103. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0007851-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011032-07.2010.403.6119 - ADALGISA JOAQUINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 283/286.Vista ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003615-66.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DO SOCORRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com todos os seus reflexos, inclusive 13º salário, além dos ônus da sucumbência.Aduz a parte autora que requereu administrativamente aposentadoria por idade em 25.11.2010, o qual foi negado sob a alegação de ausência de comprovação do período de carência. Sustenta que, por ocasião do pedido, fazia jus ao benefício por totalizar 216 contribuições mensais. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/59.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 65, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/75), sustentando, em suma, que não pode ser considerado, para fins de carência, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, o qual é contado tão somente como tempo de serviço e apenas para benefícios intercalados com outros períodos de trabalho. Requereu a improcedência do pedido e, pela eventualidade, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Na fase de especificação de provas, a autora pleiteou a produção de prova documental e pericial contábil (fls. 81/82) e o INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 83).Deferida apenas a produção de prova documental (fl. 84), a autora apresentou extratos analíticos do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS (fls. 85/105).O INSS manifestou-se a respeito dos documentos e requereu esclarecimentos por parte da autora a respeito do tempo de serviço a ser reconhecido, para fins da carência (fls. 108/109).Diante da notícia da concessão do benefício na esfera administrativa, o julgamento foi convertido em diligência, para a autora dizer sobre interesse no prosseguimento do feito, o que foi confirmado na peça de fls. 114/115. Nova conversão do julgamento em diligência, para a autora apresentar cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício. A autora noticiou a destituição do artigo patrono, razão pela qual pediu a dilação do prazo para cumprir a determinação judicial, o que foi não foi feito, vez que juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício denegado (fls. 150/239).A representação processual da parte autora foi regularizada às fls. 241/243.Nada obstante a conversão do julgamento em diligência para a apresentação da cópia do processo administrativo relativo ao benefício concedido, a autora não atendeu à determinação judicial, conforme certificado à f. 251-verso.Os autos vieram à conclusão e a autora juntou documentos (comunicação de decisão e carta de concessão) às fls. 254/257.Este é o relatório. DECIDIO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) PRELIMINARMENTE.No caso dos autos, sobreveio notícia acerca da concessão do benefício aposentadoria por idade, NB 41/162.177.158-7, em favor da parte autora, na esfera administrativa, a partir de 1º de Outubro de 2012, consoante extratos INFBN (Informações de Benefício) e CNIS acostados às fls. 111/112.Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, o que concerne à implantação da aposentadoria por idade, a partir de 1.10.2012.Passo, então, a analisar o pedido tão somente quanto à concessão do benefício aposentadoria por idade a partir de 7.1.2011 (data do indeferimento do benefício nº 41/153.335.436-4, cf. pedido inicial) até a data da implantação do benefício em 1.10.2012 (NB 41/162.177.158-7). 2.2) MÉRITO.Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481):Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.Nesta ação, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesLevando-se em conta que a idade mínima exigida da autora para a aposentadoria somente foi preenchida em 2010 (fl. 17), deve haver a comprovação de, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição pertinentes à carência.A tese do réu em sua contestação é no sentido da impossibilidade do cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença como carência para efeitos da concessão de aposentadoria por idade. Segundo afirma o INSS, o tempo em gozo de benefício por incapacidade, se intercalado com suporte contributivo, serve tão somente como tempo de contribuição ou ainda como referência para o cálculo do valor do benefício (fl. 71).Nesse ponto, contudo, não assiste razão ao réu. De acordo com o disposto no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando intercalado com exercício de atividade, ou seja, com período contributivo, é somado ao tempo de contribuição. Referida matéria encontra-se estimulada no Enunciado nº 73 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.Ainda, o período de permanência em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado para qualquer fim, conforme prescrevem o art. 60, inciso IX, e art. 61, inciso III, ambos do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos 1º e 2º do art. 56: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.Neste cenário, por não haver vedação legal expressa, períodos de trabalho intercalados com gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência. Nesse sentido são exemplos as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. I. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).2. (...)3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo fctio de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser reavaliado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise.8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1414439 / RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Fonte: DJe 03/11/2014, destaque-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PARTE DAS RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO DECISUM RECORRIDO. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada. 2. O período de fuição do benefício de auxílio doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com

período de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai também do Art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. 3. Satisfa a autora a carência exigida, eis que, de acordo com o comunicado do INSS, contava com 113 contribuições, que, somados com o período de auxílio doença de 06/12/82 a 01/09/86, totalizam 157 meses de contribuições, tempo superior ao exigido pela Lei; razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado, desde a data da entrada do requerimento administrativo. 4. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1878730 - Processo nº 0006607-19.2009.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA25/03/2015, destacou-se)No caso presente, o INSS admitiu, por ocasião do indeferimento administrativo (fls. 44/50), a comprovação de 116 meses de contribuição, número bem inferior ao exigido no ano em que a autora completou o requisito etário, negando-lhe por isso o benefício. Verifica-se que a autora, ao tempo da vigência do pacto laboral na empresa Revisa Serviços Aeronáuticos Ltda., recebeu benefício por incapacidade laboral nos seguintes intervalos: de 1.6.2005 a 2.10.2006 (NB 91/502.524.893-7); de 10.10.2006 a 20.11.2006 (NB 31/570.179.137-4); de 21.11.2006 a 19.10.2007 (NB 31/570.252.299-7); de 28.12.2007 a 14.5.2008 (NB 31/524.729.633-4); e de 11.11.2008 a 15.9.2009 (NB 31/533.210.489-4). Destes, é possível o cômputo do período de fruição do auxílio-doença de natureza acadêmica (de 1.6.2005 a 2.10.2006) e do auxílio-doença previdenciário nº 31/533.210.489-4 (de 11.11.2008 a 15.9.2009), eis que este último está intercalado com período posterior de trabalho na citada empregadora Revisa Ltda. Não restou comprovado que os demais interregos de percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral tenham sucedido de forma seccionada com período de atividade, pois os benefícios apresentam data de início muito próximas à data da cessação do benefício anterior, evidenciando a continuidade do pagamento da prestação. E este fato é corroborado pelas anotações da CTPS, relativas à contribuição sindical, alterações de salário e férias, cujos registros foram efetuados até o ano de 2005 (fls. 193/194; 197/198), momento em que concedido o primeiro auxílio-doença. Somando-se estes períodos de fruição de auxílio-doença (1.6.2005 a 2.10.2006 e de 11.11.2008 a 15.9.2009) ao período computado pelo INSS na esfera administrativa, tem-se que a autora não completou a carência mínima necessária na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (25.11.2010 - fl. 43), já que resta comprovado nos autos apenas 145 meses de contribuição. 3) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade, a partir de 25.11.2010 (fl. 10), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de carência superveniente da ação; b) No que concerne ao interstício de 25.11.2010 a 1.10.2012 (fl. 114), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006735-83.2012.403.6119 - CAMILA MARIA DA SILVA COSTA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAMILA MARIA DA SILVA COSTA em face da ANVISA por meio da qual busca o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A autora narra que, em setembro de 2009, implantou próteses de silicone da marca PIP GEL SILIC TEXT e, após, tomou conhecimento de notícias de inúmeros problemas gerados pela marca em questão. Que ao procurar o médico, foi orientada a realizar troca da prótese mamária. Em fevereiro de 2012 foi submetida à cirurgia para substituição das próteses mamárias. Que arcos com custos de concessão do benefício aposentadoria por idade, a partir de 25.11.2010 (fl. 10), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de carência superveniente da ação; b) No que concerne ao interstício de 25.11.2010 a 1.10.2012 (fl. 114), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Apesar de entendimento pessoal desta Magistrada em sentido contrário ao decidido às fls. 117/118, a legitimidade passiva da ANVISA já foi analisada e reconhecida por este Juízo, estando tal tema precluso. Passo ao exame do mérito. 2.2 Mérito. A parte autora direciona contra a ANVISA o pedido de indenização por danos ocorridos em razão de conduta ilícita imputável à autarquia que permitiu a comercialização no país das próteses mamárias Poly Implant Prothese - PIP GEL SILIC TEXT. Sustenta que a ré autorizou a comercialização antes de efetuar todos os testes necessários do produto. A responsabilidade civil é fonte de obrigações e significa o dever de ressarcimento por danos causados à determinada pessoa ou ao seu patrimônio. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, 6º consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, in verbis: Art. 37 (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva caracteriza-se pela desnecessidade de que o lesado tem de comprovar a culpa do agente público causador do dano, bastando a demonstração da conduta comissiva atribuída ao Poder Público, a ocorrência do dano (material e/ou imaterial) e, por fim, a existência de nexo causal (relação de causalidade) entre a conduta estatal (fato administrativo) e o dano suportado pela vítima. Nos termos da doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade por ato omissivo do Estado é subjetiva, devendo se investigar a culpa (faute du service), nas modalidades negligência, imperícia e imprudência, as quais devem se originar no descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Entretanto, a responsabilidade por conduta omissiva será objetiva quando oriunda de uma omissão específica. Conforme leciona Cavaleri Filho: Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. (In Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. SP: Atlas, 2012., p. 268) Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 2. Quando a inércia administrativa concorrer para a ocorrência do evento danoso, a sua omissão específica gera a responsabilidade civil do Estado. 3. Comprovada nos autos a consumação do dano, a existência de omissão estatal em fiscalizar a rodovia estadual com trânsito de animais e o vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal - requisitos cumulativos geradores da responsabilidade civil do Estado -, rever tal entendimento, firmado no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1247453/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Sobre a ANVISA, o art. 2 da Lei 9.782/99 prevê que: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária [...] III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Conforme previsão do art. 6º da Lei 9.782/99, os deveres atribuídos à ANVISA visam à proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Segundo a Lei nº 6.306/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Sanitários e Outros Produtos, o mencionado controle sanitário se dá por meio do registro do produto, momento em que se faz a verificação do atendimento de todas as exigências relacionadas à finalidade dos produtos. In verbis: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...) 2º - Executa-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos. 3º - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos. 4º - Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no Diário Oficial da União. 5º - A concessão do registro e de sua revalidade, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no Art. 82. 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término da mesma. 7º - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no 6º deste artigo. 8º - Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade. 9º - Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem. Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. (...) Art. 15 - O registro dos produtos de que trata esta Lei será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em Lei, regulamento ou instrução do órgão competente. Como esclarecem os dispositivos acima, após a realização do controle primário da qualidade do produto e com o atendimento de todas as exigências, é concedido o registro, podendo este, a partir daí, ser comercializado em território pátrio. No caso em tela, as próteses mamárias de silicone da marca Poly Implant Prothese - PIP, à época do registro, atendiam todas as exigências legais para sua devida importação e comercialização em território brasileiro. A AFSSAPS (Agence Française de Sécurité Sanitaire des Produits de Santé) apurou que o fabricante das próteses mamárias alterou, de forma clandestina, irregular e ilegal a fórmula do produto adicionando silicone de uso industrial impróprio para uso humano e que não constava da formulação original do produto. Com efeito, a ANVISA não foi a responsável pelo fornecimento ou implantação das próteses mamárias adulteradas, não se pode atribuir à agência reguladora, ora ré, qualquer conduta, comissiva ou omissiva, em relação à importação ou comercialização do produto defeituoso, pois as investigações realizadas não só no Brasil, mas no país do fabricante (França) demonstraram que as próteses mamárias foram adulteradas por conduta única, clandestina e exclusiva imputável ao fabricante. Vale notar, conforme documento de fls. 86/106 (Relatório de Implantes Mamários de Silicone - Ações da ANVISA), que em 30/03/2010 a AFSSAPS (Agence Française de Sécurité Sanitaire des Produits de Santé) determinou a suspensão da comercialização, distribuição e uso do produto prótese mamária de silicone da fabricante PIP (Poly Implants Prothese) em razão do aumento da taxa de ruptura envolvendo os implantes e a utilização de gel de silicone diverso do homologado pela própria agência sanitária francesa. Em 01/04/2010, após as informações da AFSSAPS, a ANVISA tomou uma série de providências, antes mesmo da ocorrência de reclamações de pacientes que receberam as próteses. As primeiras medidas adotadas pela ré foram: a) a suspensão em todo território brasileiro da comercialização, distribuição, importação e utilização de implantes mamários da marca francesa PIP via Resolução nº 1558/2010, b) publicação do Alerta Sanitário nº 1015 sobre o risco sanitário envolvendo as próteses mamárias da marca PIP, c) publicação no portal da ANVISA notificando a suspensão das próteses mamárias PIP, d) solicitação à AFSSAPS de informações adicionais à ANVISA, e) contato com a empresa EMI buscando informações relacionadas ao número de próteses importadas, comercializadas, em estoque, etc. Observa-se que é dever da empresa importadora zelar para que os produtos importados correspondam, rigorosamente, àqueles então registrados no Ministério da Saúde. Assim prevê o art. 148 do Decreto nº 79.094/79, que regulamenta a Lei nº 6.306/76: Art. 148. A ação de vigilância sanitária implicará também na fiscalização de todo e qualquer produto de que trata este Regulamento, inclusive os dispensados de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das respectivas boas práticas e demais exigências da legislação vigente. 1º. As empresas titulares de registro, fabricantes ou importadores, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde. 2º. A responsabilidade solidária de zelar pela qualidade, segurança e eficácia dos produtos, bem como pelo consumo racional, inclui os demais agentes que atuam desde a produção até o consumo. (Negrito nosso.) Até a divulgação da informação pela própria AFSSAPS (Agence Française de Sécurité Sanitaire des Produits de Santé) não havia nenhum motivo para se suspeitar de possível adulteração das próteses mamárias da marca PIP, as próteses eram comercializadas em diversos países sem que houvesse, à época, qualquer notícia de problemas relacionados ao seu uso. A partir dos fatos descritos na inicial e do conjunto probatório carreado aos autos, averigua-se que o dano narrado tem origem na comercialização de produto diverso daquele que fora autorizado pela ANVISA, não se podendo imputar à agência reguladora falha no exercício de suas funções ou qualquer outra conduta relacionada à adulteração do produto. A pretensão deveria ter sido direcionada ao fabricante ou importador, ou seja, ao responsável pela comercialização de produto diverso do registrado na ANVISA. Nesse sentido têm se inclinado as Cortes Regionais Federais, sem se visualiza dos precedentes abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESES MAMÁRIAS. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. COMPOSIÇÃO FRAUDADA. DE FORMA EXCLUSIVA E IRREGULAR, PELO FABRICANTE, PELO FABRICANTE. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. EXCLUSÃO DAS EMPRESAS PRIVADAS DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A parte autora, ora apelante, ajudou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, da EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e da TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, objetivando o pagamento de indenizações, a título de danos materiais e morais, em razão de a prótese mamária da marca francesa Poly Implants Prothese - PIP ter sido reconhecida como imprópria para o uso humano. (...) 14. Após concedido o registro da prótese mamária - que, neste momento, cumpria com os requisitos legais para sua importação e comercialização - o fabricante, de forma exclusiva, irregular e clandestina, alterou a fórmula do produto, incluindo silicone industrial, componente não previsto originalmente e impróprio para o uso humano. 15. Não se pode atribuir à ANVISA qualquer conduta em relação ao produto defeituoso, uma vez que as próteses foram adulteradas por conduta exclusivamente imputável ao fabricante e à revelia das autoridades sanitárias. 16. Agravos retidos não conhecidos. Exclusão das empresas EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA. Recurso de apelação desprovido. (TRF2 0003158-49.2013.4.02.5001 (TRF2 2013.50.01.003158-5) 5ª TURMA ESPECIALIZADA Data de disponibilização 13/05/2015 Relator ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Negrito nosso. ADMINISTRATIVO. PRÓTESE MAMÁRIA PIP COM DEFEITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. ANVISA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A ANVISA controla o registro do produto quanto ao cumprimento dos requisitos legais para sua importação e comercialização e após este processo, não responde por eventuais alterações ou defeitos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante. Por tal razão não é parte legítima para responder por eventuais danos causados pelas próteses mamárias adquiridas da empresa EMI. (TRF4, AC 5002127-52.2012.404.7113, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 12/08/2015) Negrito nosso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DA MARCA PIP. ALTERAÇÃO NA FÓRMULA APÓS A CONCESSÃO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5003720-12.2013.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 11/12/2014) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. PRÓTESE MAMÁRIA. Análise detidamente a situação jurídico-fática dos autos, proféri decisão cujos fundamentos não são afastados pelas razões da agravante. A parte não traz qualquer dado novo para modificar a posição adotada. A ANVISA não responde por eventuais danos causados pelo uso da prótese mamária, decorrentes da conduta exclusiva do fabricante, que unilateralmente alterou a composição do produto, a revelar da autarquia ré. (TRF4 5020030-02.2012.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 01/02/2013) Negrito nosso. Diante dessas considerações, não havendo qualquer conduta ilícita comissiva ou omissiva imputável à ANVISA, os pedidos merecem julgamento de improcedência. 3) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas

processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa e a ausência de produção das provas pericial e testemunhal, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão do benefício da Gratuidade da Justiça, o que isenta a parte-autora do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008793-59.2012.403.6119 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MANOEL FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Sustenta o autor, em síntese, que, devido a sua faixa etária, não tem emprego formal desde 30.6.2010, além de padecer de vários problemas de saúde. Alega que a família possui rendimentos mensais inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, nada obstante sua situação, o réu indefere o benefício com fundamento no critério econômico. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/12. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 16/19. Na oportunidade, determinada a realização do estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documento (fls. 22/28), aduzindo, em suma, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo socioeconômico às fls. 35/44. A respeito do trabalho técnico, o réu, em cota subscrita à fl. 46, reiterou a improcedência do pedido. O autor deixou transcorrer em albis o prazo assinado para se manifestar sobre o documento, conforme certificado à fl. 46vº. O julgamento foi convertido em diligência para (1) o autor apresentar documentos e esclarecer a data de entrada do requerimento do benefício; (2) manifestação da perita assistente social e (3) requisição da cópia do processo administrativo. O autor indicou a DER em 10.7.2012 e juntou documentos às fls. 59/68. O réu foi identificado à fl. 69. Estudo socioeconômico retificado às fls. 78/87. A cópia do processo administrativo foi apresentada às fls. 96/135. Sobre o processado, as partes ofereceram manifestações às fls. 137 e 139. E o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alíneas mencionadas, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 3º, 3ª da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização (...). Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido (...) A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma preclusão absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos (...) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteadora pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteadora pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, o autor possui atualmente 68 (sessenta e oito) anos de idade, eis que nasceu em 10.6.1947, cf. documento de fl. 9. Assim, evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. Conforme o laudo socioeconômico realizado em 13 de Julho de 2013 (fls. 35/44), o grupo familiar era composto pelo autor, esposa e duas filhas. Na época a filha do autor (Sr.ª Marlene) trabalhava e recebia salário de R\$... O autor, sua esposa, segundo informado, encontravam-se em situação de desemprego e a filha Hosana era estudante. Ainda de acordo com o laudo, o autor reside em imóvel de 75m², situado em área de invasão, pertencente à Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP. A casa possui cinco cômodos (dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro), mas está inacabada e em péssimo estado de conservação (sem piso, unidade, infiltrações). Os móveis que guardam em residência também estão em estado ruim de conservação, porém a família conta com serviços de água, energia elétrica e telefone. O bairro não apresenta recursos financeiros, lazer e saúde. As despesas informadas alcançaram a soma de R\$... Então concluiu a Sra. Assistente Social: Considerando sua situação atual, o autor se encontra inserido dentro dos quesitos que se enquadram em situação de MISERABILIDADE, necessitando de medidas protetivas por parte do Estado (fl. 44). Todavia, a fim de corroborar os dados constantes do cadastro nacional de informações sociais (CNIS) a respeito da situação econômica das filhas, o autor apresentando cópia das carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS) de Marlene e Hosana, esclarecendo ainda que Marlene, por motivo de casamento, não mais habitava com o grupo familiar e que Hosana passou a aferir, por último, remuneração de R\$... proveniente do trabalho como atendente e havia assumido as despesas do lar no lugar da irmã (fls. 59/66). Retificado o laudo socioeconômico (fls. 78/87), o núcleo familiar passou então a ser composto pelo autor, esposa e a filha Hosana, que, desde 2.12.2013, tem rendimentos de trabalho formal no valor de R\$... O autor (68 anos) e sua esposa Maria (53 anos de idade) permanecem em situação de desemprego. O bairro passou a contar com infraestrutura e serviços públicos básicos (pavimentação, escola, delegacia e posto de saúde), mas as péssimas condições de habitação permaneceram as mesmas. Consta ainda do laudo retificador que a família recebe a doação de uma cesta básica pela igreja católica. As despesas informadas mantiveram-se no patamar fixado no primeiro laudo, qual seja, R\$... Segundo a Sra. Assistente Social, considerando sua situação atual, o autor se encontra inserido dentro dos quesitos que se enquadram em situação de POBREZA, necessitando de medidas protetivas por parte do Estado (fl. 87). Muito embora a perita tenha alterado a conclusão inicial, há indícios suficientes no estudo socioeconômico no sentido da condição de miserabilidade da família, a despeito de a renda declarada ser superior ao quantum especificado no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se que o valor estabelecido pelo indigitado dispositivo legal, como outrora salientado, não pode ser encarado como absoluto para fins do requisito econômico, mas sem dúvida serve para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças. Em assim sendo, nota-se que núcleo familiar da parte autora, como acima elucidado, não é dotado de condições satisfatórias para sua manutenção, fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A moradia é precária; situa-se em terreno invadido e apenas a filha Hosana tem emprego formal cuja remuneração é visivelmente inferior ao total de despesas do núcleo familiar. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbassian Fontes (...) Portanto, sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, merece acatamento. Saliente, contudo, que, havendo outra alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, o benefício poderá ser cessado no âmbito administrativo. Outrossim, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício assistencial em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3) DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa em favor do autor, MANOEL FERREIRA DA SILVA, a partir de 10.7.2012 (DER - fl. 10). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 10.7.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícito. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Tendo em vista que o valor do benefício assistencial corresponde ao valor do salário mínimo, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SINTESE DO JULGADO (...).

0012428-48.2012.403.6119 - LOHANA DE SALES FELICIANO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recepo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005246-74.2013.403.6119 - CELIA SOARES DA SILVA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMILÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIA SOARES DA SILVA SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 4.6.2012, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 22/75). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79/81). Na oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica. A cópia dos laudos médicos administrativos foi apresentada às fls. 87/101. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 106/112. O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ao final, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 114/120). Ciente o réu, à f. 125, a respeito do laudo judicial. Apresentou a autora impugnação ao trabalho técnico, na qual pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, que foram prestados às fls. 132/134. Sobre o laudo complementar, o réu reiterou a improcedência do pedido. A autora peticionou à f. 138, para requerer a extinção e arquivamento do processo. E, à f. 141, postulou a demandante a nomeação de novo perito para o exame médico. O Instituto condicionou a homologação do pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação e sobre isto, a autora, intimada, permaneceu silente (f. 143-verso). O pedido de novo pericia médica foi indeferido na decisão de f. 145. Cientes as partes, os autos vieram à conclusão. É o necessário

relatório. DECIDO. No tocante à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; assim considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada nos autos, afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em neurologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. (f. 108). Em laudo complementar, o expert ratificou a conclusão e consignou o seguinte: Não há incapacidade do ponto de vista neurológico. A pericianda é portadora de epilepsia, doença crônica e passível de tratamento, não determinando limitação funcional para o exercício do seu ofício de costureira (f. 133). Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010174-68.2013.403.6119 - JOSELITA SILVA DE AQUINO SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002046-25.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MARIA LUCIA DE SALES X LOHANA DE SALES FELICIANO MARTINS DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI (SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Fl. 336: prejudicado em face da impossibilidade de composição entre as partes, conforme termo de audiência acostado às fls. 331. Cumpra-se a secretaria a parte final da decisão de fl. 334/335.

0012281-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CRISTINA PAIARO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa INFOJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 157: Tendo em vista o teor do extrato retro, determino o desbloqueio do valor encontrado, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

0006203-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z DE A AUGUSTA EPP X ZILDA DE ANDRADE AUGUSTA (SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 72: Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ROCHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD (cumprida parcialmente por insuficiência de saldo), no prazo de 05 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 57: Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

0009245-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINA MARIA DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas de fls. 60/64, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001739-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Fls. 75/76: Defiro. A fim de se evitar futura alegação de nulidade, reconsidero o despacho de fl. 74 e determino a citação de Antonio Villela da Silva e Mariana de Souza Diaz nos endereços indicados à fl. 75. Expeça-se o necessário. Int.

0001741-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP X GILMAR FRANCISCO X PAULO SEGALA NETO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado das pesquisas RENAJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 105: Fl. 104: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Int.

0000129-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas acostadas às fls. 150/159, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005582-10.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 394/408 e 411/421: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 365/366 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se o Setor de Distribuição para retificação da autuação, fazendo constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007940-45.2015.403.6119 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, providencie o Impetrante a regularização do polo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Guarulhos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008917-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008917-4) - JOSE DE ALMEIDA LEITE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003058-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003058-6) - VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002788-72.2008.403.6309 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001811-63.2011.403.6119 - NELSON LEOBINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEOBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060496-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060496-0) - JOSE HERMANO ALVES DE SOUZA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X JOAO CARLOS VALADA X MARGARETTI DAS DORES DE DEUS VALADA(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMANO ALVES DE SOUZA

Em face da condenação dos exequentes em honorários advocatícios, time-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

Fl. 727: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Int.

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 146: Fls. 142/143: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD (cumprida integralmente), no prazo de 05 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9579

EXECUCAO DA PENA

0001308-09.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que o réu MARCIO DOS SANTOS se encontra recolhido junto ao Centro de Detenção Provisória de Jundiá/SP, remetam-se a presente EXECUÇÃO PENAL à Vara das Execuções Penais da Comarca de Jundiá/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Int.

0001309-91.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos. Tendo em vista que o réu ADRIANO MARTINS CASTRO se encontra recolhido junto à Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP, remetam-se a presente EXECUÇÃO PENAL à Vara das Execuções Penais da Comarca de Garça/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Int.

0001310-76.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos. Verifico que, a despeito da Guia de Recolhimento haver sido expedida com menção à Vara das Execuções da Subseção Judiciária de Jaú, o sentenciado JOSÉ MAURO MARCONDES possui domicílio na cidade de Igarapé do Tietê/SP. Assim, a fim de dar início ao cumprimento da pena e para melhor adequação às condições do sentenciado, dê-se baixa na presente Execução e encaminhe-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000205-79.2006.403.6117 (2006.61.17.000205-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS PRADO LYRA(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10825.000726/2005-15 para a apuração do crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, em tese praticado por Antônio Carlos Prado Lyra. Em razão do parcelamento dos créditos tributários, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Noticiada a liquidação dos débitos dos processos administrativos nº 10825-000725/2005-71 e nº 13827-000.403/2005-08 (fls. 251 e 310), manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com o arquivamento dos autos (fl. 309). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o averiguado efetuou o pagamento dos débitos tributários referentes aos processos administrativos nº 10825-000725/2005-71 e nº 13827-000.403/2005-08 (fls. 251 e 310), de sorte que se impõe a extinção da punibilidade. Nesse sentido dispõem o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 e os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Antônio Carlos Prado Lyra, brasileiro, portador do RG nº 5081237 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 383.197.808-53, relativamente ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe; b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-49.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DA SILVA VICENTE(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a CILENE DA SILVA VICENTE, devidamente qualificada nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 17 de maio de 2011, na Rua Jarbas de Godói, 2015, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, a ré foi surpreendida por policiais militares enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, quatro máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira, de importação proibida, que sabia ou devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem (fls. 48-50). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-42). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2013 (fl. 51). Antes do chamamento da acusada em juízo, requisitaram-se folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial, com o fito de avaliar a possibilidade de oferecimento, pelo Parquet, de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 51, quarto parágrafo). Veio aos autos a seguinte documentação: certidão de distribuição de ações e execuções expedida pela Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo (fls. 56-57); folha de antecedentes emitida pelo Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal (fl. 66); certidão de distribuição criminal expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Lençóis Paulista (fl. 71); certidão de distribuição criminal expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Barra Bonita (fl. 73); folha de antecedentes emitida pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (fls. 74-75); certidão de distribuição criminal expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Jaú (fl. 76); O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita, solicitando certidão de objeto e pé dos fatos criminais referidos na certidão de distribuição criminal emanada do Cartório Distribuidor daquela comarca (fl. 79), o que foi deferido (fl. 80). As certidões solicitadas foram fornecidas (fls. 83-84). O Ministério Público Federal se recusou ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, argumentando que a medida não seria recomendável, pois a ré já havia sido contemplada com a benesse legal nos autos da ação penal nº 0006975-63.2011.4.03.6117, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita (fl. 86). Frustrado o sursum processual (fl. 87), a ré foi citada (fl. 100) e, embora tenha manifestado a intenção de constituir advogado, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa (fl. 101, verso). Ante a inércia da ré, este Juízo Federal lhe nomeou defensora dativa (fls. 102-103), que, no decurso legal, ofereceu resposta escrita à acusação, na qual arguiu ausência de dolo, suscitou insignificância penal da conduta e, ainda, informou não ter interesse na produção de prova oral (fl. 107-108). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fl. 109). Em audiência de instrução e julgamento, inquiriram-se duas testemunhas arroladas pela acusação e, derradeiramente, procedeu-se ao interrogatório da ré (fls. 130-132). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 136). Embora intimada, a defesa deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado para tanto (fl. 137). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação da ré como incura no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação primitiva (fls. 140-146). A defesa requereu absolvição, sustentando que a ré não atuou com dolo. Ainda, asseverou que a ré praticou os fatos narrados na denúncia em virtude de dificuldades financeiras por que passava, sugerindo estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, pugnou pela fixação de pena mínima (fls. 149-150). Os autos vieram-me conclusos em 1º de setembro de 2015 (fl. 151). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção: a) representação fiscal para fins penais e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/710/2012, ambos lavrados no bojo do processo administrativo fiscal nº 10646.720769/2012-58, que tramitou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 7-9 e 11-13); b) termo circunstanciado nº 900060/2011 e correlato auto de exibição e apreensão, ambos emanados da Delegacia de Polícia de Barra Bonita (fls. 15-17 e 18-19, respectivamente); c) fotografias (fls. 21-22). Referidos elementos de convicção comprovam que, no dia 17 de maio de 2011, na Rua Jarbas de Godói, 2015, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, policiais militares apreenderam quatro máquinas caça-níqueis fabricadas com componentes de procedência estrangeira (rectius, chinesa), de importação proibida - cf. Instrução Normativa SRF nº 309/2003 e Portaria SECEX nº 25/2008, que disciplinam o tratamento aduaneiro dispensado às máquinas eletrônicas programadas, estabelecendo vedação peremptória à sua importação. É verdadeiro que as máquinas apreendidas não foram submetidas a exame pericial tendente à verificação de sua procedência alienígena (fl. 38). Também é certo que o art. 158 do Código de Processo Penal proclama a indispensabilidade da perícia técnica, direta ou indireta, para a comprovação das infrações penais que deixam vestígios (crimes materiais), como é o caso do contrabando perpetrado mediante a manutenção em depósito de máquinas eletrônicas programadas. Sucede que, por expressa disposição legal (art. 167 do Código de Processo Penal), o desaparecimento do corpus criminis não obsta o reconhecimento judicial da realidade delitiva, a qual, em casos excepcionais - tais como o ora sob apreciação, em que o corpo de delito não mais existe (cf. ofício de fl. 38, a noticiar a destruição dos equipamentos apreendidos) -, pode resultar de depoimentos testemunhais ou, ainda, de qualquer outro meio probatório admitido, pelo menos não repellido, pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, para a demonstração da materialidade do delito de contrabando, apesar de ser recomendada a perícia técnica específica nas máquinas caça-níqueis apreendidas, a fim de se diagnosticar a origem de seus componentes, é válida a comprovação da origem estrangeira das máquinas, ou de seus componentes, por qualquer outro meio de prova, em especial Relatório de Fiscalização da Receita Federal (TRF-2, ENUL nº 2009.50.01.002129-1, relator desembargador federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Primeira Seção Especializada, E-DJF2R 18/10/2011, p. 36-37). MÉRITO - AUTORIA E DOLO A autoria delitiva é cristalina, conforme se passa a demonstrar. Tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha Aparecido da Silva Figueiredo e Sérgio de Almeida asseveraram que, provocadas por delatário criminoso de origem ignorada, compareceram ao endereço mencionado na denúncia, onde encontraram quatro máquinas caça-níqueis em pleno funcionamento - uma das quais estava sendo usada por um jogador. Disseram, ainda, que a ré admitiu ser a responsável pelos equipamentos (fls. 45 e 128). Confirmam-se os inteiros teores dos depoimentos referidos: Aparecido da Silva Figueiredo (Policial Militar) A diligência policial teve início a partir de uma denúncia anônima; foi recebido pela ré, que autorizou a entrada da guarnição policial militar; no local havia quatro máquinas, que estavam em funcionamento; havia uma pessoa jogando; a ré disse que o local era alugado da cunhada. Sérgio de Almeida (Policial Militar) Através de denúncia anônima, chegou à residência; em contato com a proprietária, foi autorizado a ingressar no imóvel; no local havia quatro máquinas caça-níqueis em pleno funcionamento; havia uma pessoa jogando; a proprietária disse que alugava o imóvel para cunhada; a ré foi chamada a comparecer à residência onde estavam as máquinas; a ré compareceu ao local, ocasião em que disse cuidar das máquinas para uma pessoa de Jaú, chamada Luiz; foi aberta a máquina em que a pessoa estava jogando; no interior da máquina foram localizados R\$ 20,00. Mas não é só. Nas duas ocasiões em que foi interrogada, a ré, de forma livre e espontânea, confessou a posse (rectius, manutenção em depósito) das máquinas caça-níqueis descritas no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/710/2012, dizendo tê-las adquirido com o deliberado propósito de incrementar suas receitas (fls. 35-36 e 130-132). Transcrevo o interrogatório judicial da ré: Confessa a prática dos fatos descritos na denúncia; adquiriu as máquinas em uma época em que não arremunava serviço e passava por dificuldade financeira; pegou as máquinas para complementar a renda; as máquinas lhe foram entregues por uma pessoa chamada Luiz, pessoas não identificadas, residentes em Jaú, passaram na frente da sua casa e ofereceram as máquinas; antes de aceitar a proposta, pediu um tempo para pensar; uma semana depois, foi procurada pelos referidos homens e aceitou ficar com as máquinas; ficava com metade do dinheiro que era arrecadado; as máquinas rendiam aproximadamente R\$ 150,00 ou R\$ 200,00 por semana; esse valor era repartido com o proprietário das máquinas; as máquinas eram grandes; as máquinas foram trazidas por Luiz, não se recorda se outras pessoas o ajudaram; ficou com as máquinas por aproximadamente quatro meses. Tal qual a autoria, o dolo é inquestionável, pois, a partir de 2007, a região de Jaú foi alvo de inúmeras operações policiais federais tendentes a combater o crime de contrabando praticado mediante a posse ou o depósito de máquinas caça-níqueis (sabidamente montadas com componentes estrangeiros de importação prosrita pela legislação tributária e aduaneira) - todas amplamente divulgadas pela imprensa -, sendo indúvidos o conhecimento da ré acerca da ilicitude penal perpetrada e, conseqüentemente, a sua consciência e vontade de levar a termo o intento delitivo. Conhecimento este ademais confessado perante este magistrado. Fincada tal premissa, a condenação é de rigor. MÉRITO - TIPICIDADE, ILCITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta da ré amolda-se com perfeição ao disposto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação original), norma penal em branco cujo complemento repousa no art. 105, XIX, do Decreto-lei nº 37/1966, no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455, na Instrução Normativa SRF nº 309/2003 e na Portaria SECEX nº 25/2008 (normas proibitivas da importação e do uso de máquinas eletrônicas programáveis). As alterações introduzidas pela Lei nº 13.008/2014 são inaplicáveis, pois, tendo majorado as penas abstratamente cominadas, consubstanciam novatio legis in pejus, cuja incidência retroativa esbarra na determinação constitucional que consagra a irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL). Nem se cogite da aplicação do princípio da consunção para o fim de desclassificar a imputação inicial para o tipo previsto no art. 50 da Lei das Contravenções Penais. Isto porque não estão presentes os requisitos essenciais à absorção do crime meio pelo crime fim, a saber: a) identidade de bens jurídicos penalmente tutelados (as objetividades jurídicas são distintas); b) maior gravidade do crime consuntivo (o contrabando é muito mais grave que a contravenção penal de jogo de azar); c) necessidade da prática do crime-meio para a consunção do crime-fim (não há nenhum indicativo desse nexo causal entre o contrabando e a exploração de jogos de azar). A propósito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a

infração penal do art. 334, I, c, e, d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que contêm inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessidade da prática do crime-mêio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na lógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arreio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do art. 334, I, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual [pode] ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida. (ACR 0003263702124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 - destaque) Também não há falar-se em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância, que não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatórios do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas. Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012), avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato. A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, os seguintes precedentes: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaque) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator dê provimento a recurso interposto contra acórdão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sospeçada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional é proibida, constituindo sua prática o crime de contrabando e não de descaminho, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 378.374/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014 - destaque) PENAL: CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. I - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório e de rigor. II - A materialidade delitiva está comprovada nos autos através dos documentos de fls. 13/16, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 27/28 e laudo pericial que comprobatório da apreensão de cinco máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis continentes de componentes de origem estrangeira, de importação proibida, conforme IN SRF nº 309, de 18/03/2003. III - A autoria, de igual sorte, está comprovada nos autos de forma indubiosa, consoante robusta e harmônica prova testemunhal e a própria confissão do réu, em seu interrogatório judicial. IV - Quanto ao princípio da insignificância, no caso do crime de contrabando de máquinas caça níqueis, não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida, ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Exceção Pretória para a configuração da bagatela. V - Recurso provido. (ACR 00059917620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 - destaque) Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Nem mesmo de estado de necessidade se pode cogitar, pois não estão presentes os requisitos da inevitabilidade do perigo e da lesão e da proporcionalidade do sacrifício do bem ameaçado (art. 24, caput, do Código Penal). O primeiro a significar que, característica fundamental do estado de necessidade é que o perigo seja inevitável, bem como seja imprescindível, para escapar da situação perigosa, a lesão a bem jurídico de outrem. O segundo a sugerir que somente se admite a invocação da excluente do estado de necessidade justificante (assim entendido aquele que afasta a ilicitude da conduta) para salvar bem de maior ou igual valor ao do sacrificado. Deveras, no caso concreto, a alegada situação de perigo, supostamente decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas, poderia ter sido evitada mediante a realização de trabalhos informais, sendo mesmo absurdo pensar em sacrificar os superiores interesses da coletividade para, egoisticamente, assegurar à ré a satisfação de suas necessidades pessoais. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Nem se invoque inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, pois no caso concreto era perfeitamente exigível que, para saldar suas dívidas civis, a ré lançasse mão de expedientes lícitos (trabalhos informais, por exemplo), em vez de ingressar no odioso e repugnante universo da criminalidade. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade da ré pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A ré agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 56-57, 66, 71, 73-76 e 83-84), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo beneficiária da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a proclamação virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). A certidão criminal de fl. 84 não altera o panorama processual, pois a celebração de transação penal somente obsta a concessão de idêntico benefício dentro de cinco anos a contar de sua homologação judicial, não servindo para fins de caracterização de reus antecedentes (art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/1995). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade da ré, inexistindo elementos capazes de desaboná-la. O motivo da prática criminosa (obtenção de recursos financeiros para a complementação da renda familiar) não deve receber nenhum juízo negativo, visto que justificado pela situação socioeconômica da ré. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, moralidade e segurança públicas), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis à ré, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Embora reconheça que a ré confessou a prática do delito, deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito - o que é vedado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não comparecem circunstâncias agravantes. A certidão criminal de fl. 84 não altera o panorama processual, pois a celebração de transação penal somente obsta a concessão de idêntico benefício dentro de cinco anos a contar de sua homologação judicial, não servindo para fins de caracterização de reincidência (art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/1995). Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial de 1 (um) ano de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis ao réu (art. 33, 2º, e, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, a ré é primária e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o fim de condenar a ré CILENE DA SILVA VICENTE, incurso no art. 334, I, c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (art. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). A ré poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhida ao cárcere (regime inicial aberto). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Decreto o perdimento, em favor da União, dos equipamentos apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal). Contudo, deixo de determinar a sua destinação legal, pois isso já foi providenciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fl. 38). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome da ré no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-48.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP/Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, ePrimeiramente, tendo em vista a ciência do Ministério Público Federal da sentença condenatória prolatada às fls. 269/400 e, não tendo havido recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Outrossim, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO acompanhado das razões apresentadas às fls. 407/446, apresentadas pela defesa do réu FELIPE ARAKEM BARBOSA. Assim, tendo em vista a inconformidade com a sentença, expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, instruída com os documentos necessários à formação de sua Execução Penal, remetendo-a posteriormente, para onde se encontra o réu recolhido, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e. Com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

000034-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP/Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-66.1999.403.6111 (1999.61.11.005642-2) - ANTONIO LUIZ NOGUEIRA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls.537/543). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002696-67.2012.403.6111 - LOURDES APARECIDA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004254-74.2012.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 175, fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, em razão do trânsito em julgado da sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 230/237: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004730-78.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO NEVES HENRIQUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Visto que os honorários periciais foram depositados às fls. 135/136, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003319-63.2014.403.6111 - MILTON GUEDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003481-58.2014.403.6111 - DORVALINO MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003591-57.2014.403.6111 - MARCOS LEME SEIS DEDOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003741-38.2014.403.6111 - JESSICA OLIVEIRA GOMES DE LIMA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004192-63.2014.403.6111 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 85/100..CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005463-10.2014.403.6111 - MILTA MARIA DA SILVA DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005589-60.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000346-04.2015.403.6111 - ADILSON JOSE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001088-29.2015.403.6111 - SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico, a preliminar e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001205-20.2015.403.6111 - NELSON ANTONIO DE NOVAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001227-78.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001251-09.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATEER ALIMENTOS DO BRASIL ME, ANA MARIA FUZINATO MODESTO e DELMA ARAÚJO DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1º) a declaração de nulidade da cláusula primeira contida na Cédula de Crédito Bancário nº 734.0320.003.00014226-8 que instituiu a alienação fiduciária sobre o único bem imóvel, e portanto, bem de família da Requerente Delma; e por consequência, a ineficácia de todo o procedimento expropriatório, com o levantamento da consolidação do bem imóvel, e anulação de eventual arrematação do bem em leilão extrajudicial e 2º) a declaração de nulidade do procedimento de expropriação, pela ausência dos requisitos previstos no artigo 27 da Lei 9.514/97.Os autores alegam que para renovação da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0320.003.00014226-8 junto à instituição financeira, a coautora DELMA deu em alienação fiduciária o seu único imóvel, uma casa matriculada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 23.397. Os autores se tornaram inadimplentes a o imóvel foi consolidada em nome da CEF. Por meio da presente ação pretendem a anulação da cláusula que prevê como garantia fiduciária o imóvel residencial, argumentando que se trata de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão de todo e qualquer ato relativo à expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 23.397 do 1º CRI de Marília, dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário nº 734-0320.003.00014226-8.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a conexão/continência com o processo nº 0004487-03.2014.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília. É a síntese do necessário.D E C I D O .Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Cotejando a inicial do presente feito com a cópia da inicial dos autos nº 0004487-03.2014.403.6111 (fs. 205/230), constato que, se não há integral litispendência entre os processos, há no mínimo conexão entre as ações, já que o pedido da presente demanda está contido no pedido daquela.A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, recomendam a reunião dos feitos.Com efeito, caracterizado, na hipótese, o instituto da conexão, já que as ações têm a mesma finalidade, o que as tornam semelhantes e passíveis de decisões unificadas, deve-se evitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo tema, objeto das lides.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com a ação nº 0004487-03.2014.403.6111 e determino a remessa destes autos a 3ª Vara Federal de Marília.Ao SEDJ para baixa/incompetência. CUMPRASE. INTIMEM-SE

0001338-62.2015.403.6111 - ROSELI MELO ROQUE(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001378-44.2015.403.6111 - OSMAR CALCETE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001627-92.2015.403.6111 - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIJO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001800-19.2015.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA X JOSE BEZERRA DA SILVA X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X ADILSON CARLOS CREPALDI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fs. 151/166 e 175/177 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001844-38.2015.403.6111 - CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001918-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001924-02.2015.403.6111 - CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001959-59.2015.403.6111 - JOSE LUIZ CLARO(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002080-87.2015.403.6111 - DULCINEIA DE ABREU HOKUMURA(SP323266 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6562

MONITORIA

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE X GUACIRA TEDDE MANSANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 46.

MANDADO DE SEGURANCA

0005287-22.2000.403.6111 (2000.61.11.005287-1) - PEDRO MAKOTO KAJITA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Indefiro o pedido de fs. 335/379, pois a teor das súmulas 269 e 271, ambas do STF, o mandado de segurança não é a via processual adequada para obter a restituição de valores, devendo o impetrante pleiteá-la por meio de ação de cobrança ou requerer na esfera administrativa.Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005289-89.2000.403.6111 (2000.61.11.005289-5) - KAKIMOTO & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Indefiro o pedido de fs. 425/491, pois a teor das súmulas 269 e 271, ambas do STF, o mandado de segurança não é a via processual adequada para obter a restituição de valores, devendo o impetrante pleiteá-la por meio de ação de cobrança ou requerer na esfera administrativa.Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002533-82.2015.403.6111 - ELOIZA PEREIRA RODRIGUES(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000366-92.2015.403.6111 - FABIANO JOSE DOS SANTOS X ADRIANA DE FATIMA SARAIVA(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0001342-02.2015.403.6111 - PRISCILA HELENA BUENO BENTO(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada pela requerida e sobre a petição de fls. 108/127, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a requerida, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000999-87.1995.403.6111 (95.1000999-7) - RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA - ME em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 450. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 456. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1005850-67.1998.403.6111 (98.1005850-0) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 952 - CELJO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 728 e 755. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 759, 760 e 761. Regularmente intimado para efetuar a satisfação do crédito, o Ministério Público Federal informou que os beneficiários procederam o levantamento do valor depositado. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. MARÍLIA (SP), 8 DE MAIO DE 2015. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS- Juiz Federal -

0007369-60.1999.403.6111 (1999.61.11.007369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000667-4)) OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUY MACHADO TAPIAS em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 159. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 161. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001220-38.2005.403.6111 (2005.61.11.001220-2) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO ROBERTO FERREIRA e ATALIBA MONTEIRO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 144). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 162. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 165 e 166. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002559-32.2005.403.6111 (2005.61.11.002559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000553-2)) FERREIRA DA COSTA & CIA LTDA (DENOMINADA BOVIMEX COML/ LTDA)(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CARLOS EDUARDO SCALISSI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA REGINA APARECIDA BORBA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 313. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, conforme extrato acostado à fl. 315. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003351-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003351-9) - ALFREDO LUIZ DA ROCHA(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALFREDO LUIZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 235). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 250. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 252. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005340-90.2006.403.6111 (2006.61.11.005340-3) - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS ROGERIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS ROGERIO ALEXANDRE e ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício s/n de protocolo nº 2015.61110008502-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 116 e 117). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 129. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 132 e 133. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001445-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001445-1) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ FERREIRA DA SILVA e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/01023/2008-RLG de protocolo nº 2008.10025450-1 que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 176/180). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 260. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 263 e 264. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005610-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005610-0) - JOSE NETO LOPES(SP106283 - EVA GASPARGAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE NETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA GASPARGAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 960/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110010431-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl.134).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 142.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 144.Regulamente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000568-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000568-5) - AURORA SANTANA IMAMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP185160 - ANDRÉA ANTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA SANTANA IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AURORA SANTANA IMAMURA e MARILIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 271).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 301.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 304 e 305.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000844-47.2008.403.6111 (2008.61.11.000844-3) - IRACI CAVALCANTE PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACI CAVALCANTE PEREIRA e RUBENS HENRIQUE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/01517/2008 - RLG de protocolo nº 2018.110037402-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 147/149).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 217.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 220 e 221.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001672-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001672-5) - MARINA DE MORAES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA DE MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA DE MORAES VIEIRA e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/258/09 - BJAG de protocolo nº 2009.110008185-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 87/88).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 189.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 193 e 194.Regulamente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002228-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002228-2) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINALDO RAMOS MOREIRA e ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 668/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110006873-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 385/386).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 381 e 416.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 410, 411, 430 e 431.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004107-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004107-0) - MARIA DE LOURDES BERTONCINI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES BERTONCINI e CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/846/09-DAS de protocolo nº 2009.110022631-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 113/115).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 152.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 155 e 156.Regulamente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000323-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000323-1) - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ X MANOEL BENEDITO DA LUZ X NADIR BARBOSA SILVA X SUELI DE FATIMA DA LUZ X GILBERTO BENEDITO DA LUZ X OSVALDO BENEDITO DA LUZ X JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ X TATIANA DE ANDRADE DA LUZ X THAIS ANDRADE DA LUZ X THIAGO DE ANDRADE DA LUZ(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DE ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NADIR BARBOSA SILVA, SUELI DE FATIMA DA LUZ, GILBERTO BENEDITO DA LUZ, OSVALDO BENEDITO DA LUZ, SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ, THIAGO DE ANDRADE DA LUZ, THAIS ANDRADE DA LUZ, TATIANA DE ANDRADE DA LUZ e ANDREA MARIA COELHO BAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 290).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 320.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337 e 338.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004311-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004311-3) - RENATO SERVIDONI X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO SERVIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI, RENATO SERVIDONI e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/5083/10-LCBP de protocolo nº 2010.110029134-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 185/187).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 248 verso e 265.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 260, 261 e 267.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005809-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005809-8) - JOAO BATISTA COELHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BATISTA COELHO e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/632/10-JPS de protocolo nº 2010.110013927-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 57/59).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 113.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 116 e 117.Regulamente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO RAMOS DA SILVA e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 143).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 161.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 164 e 165.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000710-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000710-0) - KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS X JOSE GUILHERME SOARES DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS e VALDIR ACACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 136).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 155.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 158 e 159.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO e JOSE URACY FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/762/11-LCBP de protocolo nº 2011.61110019636-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 101/103).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 129.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 132 e 133.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X NEUSA HISSA KISARA BELLINI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUSA HISSA KISARA BELLINI em face da UNIÃO FEDERAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 224.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 230.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003166-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL X MARCOS ROBERTO PINTO RANGEL X ANTONIO MARCOS PINHO RANGEL X ROSELI RANGEL DE OLIVEIRA X ROSILDA PINHO RANGEL DIAS X JESSE PINTO RANGEL X ROSANA PINHO RANGEL DOS SANTOS X ADRIANA PINHO RANGEL SILVA X MARIA MADALENA RANGEL DE SALES X FABIANO PINTO RANGEL X CAROLINE PEREIRA RANGEL X LUCAS PEREIRA RANGEL X ALEXSANDRO PINTO RANGEL X DAVID RASTELLI RANGEL X GEOVANI RASTELLI RANGEL X VERONICA RASTELLI RANGEL(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PINTO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS ROBERTO PINTO RANGEL, ANTONIO MARCOS PINHO RANGEL, ROSELI RANGEL DE OLIVEIRA, ROSILDA PINHO RANGEL DIAS, JESSE PINTO RANGEL, ROSANA PINHO RANGEL DOS SANTOS, ADRIANA PINHO RANGEL SILVA, MARIA MADALENA RANGEL DE SALES, CAROLINE PEREIRA RANGEL, LUCAS PEREIRA RANGEL, DAVID RASTELLI RANGEL, GEOVANI RASTELLI RANGEL, VERONICA RASTELLI RANGEL e ANTONIO MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/113/11-LCBP de protocolo nº 2011.110004795-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 217/221).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 407.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437 e 438.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003522-64.2010.403.6111 - ANTENOR FIORINI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTENOR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTENOR FIORINI e EDERSON SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 112).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 129.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 132 e 133.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003578-97.2010.403.6111 - ARNALDO STROPPA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO STROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARNALDO STROPPA e MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/198/11-LCBP de protocolo nº 2011.11007630-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 95/97).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 119.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 122 e 123.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA X ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA X ROSELI PEREIRA DA SILVA QUEIROS X ROSANA DA SILVA GOMES X ROSALINA PEREIRA DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI PEREIRA DA SILVA QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA, ROSELI PEREIRA DA SILVA QUEIROS, ROSANA DA SILVA GOMES, ROSALINA PEREIRA DE FREITAS, JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 137).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 193.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 200, 201, 202, 203, 204 e 205.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRENDA LY ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BRENDA LY ANTONIA DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício s/n de protocolo nº 2015.61110007947-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 202/203).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 221.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 224 e 225.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001343-26.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O

Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 152). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 165. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 168 e 169. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002894-41.2011.403.6111 - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO e NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 213). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 231. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 234 e 235. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003235-67.2011.403.6111 - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA INACIO BARION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUZA INACIO BARION e FERNANDO APARECIDO BALDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 187). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 201. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 204 e 205. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003417-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARONI GIANVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSE CARLOS VOLPE e FERNANDO BARONI GIANVECCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5797/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005825-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 182/183). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 229 e 239. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 238 e 241. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003515-38.2011.403.6111 - JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X ANDREA REGINA MACIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO VICTOR MACIEL DA SILVA, MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA, JORGE MURILO MACIEL DA SILVA, MALU REGINA MACIEL DA SILVA e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 184). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 204. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 210, 211, 212, 213 e 214. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003638-36.2011.403.6111 - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELEONEA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELEONEA VIEIRA PEREIRA, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002747/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110020518-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 148/149). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 174. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 179, 180 e 181. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003741-43.2011.403.6111 - DANIEL AGOSTINHO SANTOS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL AGOSTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL AGOSTINHO SANTOS e RABIH SAMI NEMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002690/21027090/APSADJ/Marília, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 145/146). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 190. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 193 e 194. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003887-84.2011.403.6111 - FATIMA ROSANE TEDESCO DE SOUZA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA ROSANE TEDESCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FATIMA ROSANE TEDESCO DE SOUZA e MARCELO BRAZOLOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1263/2015/21.027.090-APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012912-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 128/129). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 134. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 137 e 138. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004414-36.2011.403.6111 - MARIO APARECIDO THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO APARECIDO THEATRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIO APARECIDO THEATRO e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 159). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 170. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 173 e 174. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004450-78.2011.403.6111 - OSVALDO BARBANTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OSVALDO BARBANTE X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO BARBANTE e MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 179. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182 e 183. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004466-32.2011.403.6111 - VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS e ALBANIR FRAGA FIGUEREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 317).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 327.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 330 e 331.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIRA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENIRA MARIA DA CONCEIÇÃO e SALIM MARGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 000801/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110005738-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/111).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 196.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 199 e 200.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004810-13.2011.403.6111 - ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 131).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 142.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 145 e 146.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001762-12.2012.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 0003411/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110021304-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 87/88).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124 e 125.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001788-10.2012.403.6111 - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDECIR ANTONIO GIMENEZ e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 130).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 163.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 166 e 167.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002242-87.2012.403.6111 - ANA LAURA PONTOLI X THIAGO DA SILVA PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI X JOAO DA SILVA PONTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LAURA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DA SILVA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA LAURA PONTOLI, THIAGO DA SILVA PONTOLI, ALCIDES PONTOLI, GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI, JOÃO DA SILVA PONTOLI e FABIANA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 168).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 194.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 201, 202, 203, 204, 205 e 206.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002485-31.2012.403.6111 - MARIA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NEVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA NEVES LUIZ e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 124).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 138.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 141 e 142.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002667-17.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ ANTONIO COSTA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 275).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 288.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 291 e 292.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002940-93.2012.403.6111 - WALDEMAR ALVES MACIEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDEMAR ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALDEMAR ALVES MACIEL e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002799/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110016303-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/89).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 127.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 130 e 131.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004627-08.2012.403.6111 - ZELIA MARIA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZELIA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZELIA MARIA FERREIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003950/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025624-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 77 e 78).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 118 e 119.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GABRIEL CARDOSO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GABRIEL CARDOSO ROBERTO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003815/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024886-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 136/137).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 205.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 208 e 209.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO X EMERSON LUIZ BATISTA DE MELO X WALAX DA SILVA MELO X WELLINGTON DA SILVA MELO X TAYLLA CHRISTINY DA SILVA MELO X EMERSON LUIZ BATISTA DE MELO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EMERSON LUIZ BATISTA DE MELO, WALAX DA SILVA MELO, WELLINGTON DA SILVA MELO, TAYLLA CHRISTINY DA SILVA MELO e SONIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 0005051/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110035499-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 92/93).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 177.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 183, 184, 185, 186 e 187.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000767-62.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 97).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 124.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 127 e 128.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seu crédito foi satisfeito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000905-29.2013.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSE GRACILIANO DA SILVA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 127).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 134.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 137 e 138.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001046-48.2013.403.6111 - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANGELISTA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVANGELISTA BATISTA DA SILVA e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 0004788/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110033040-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 237/238).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 286.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 289 e 290.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001074-16.2013.403.6111 - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDUARDO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 173.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 175.Regularmente intimado, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMIR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEMIR CAMPOS e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 9223/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110032710-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 365/366).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 402.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 405 e 406.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X JOANA DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8643/2014/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110027837-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/111).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 134.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, conforme extrato acostado às fls. 136, e convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 139/141).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003363-19.2013.403.6111 - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LINDAURA DIAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LINDAURA DIAS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1266/2015/21.027.090-APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012925-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 202/203).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 216.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 218.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003628-21.2013.403.6111 - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA EURIPEDES DA SILVA e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1300/2015/21.027.090-APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012904-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 151/152).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 168.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 171 e 172.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se,

inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003902-82.2013.403.6111 - RUTH BUGATTI TELLES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH BUGATTI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUTH BUGATTI TELLES e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 6490/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110010701-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/70). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 107 e 108. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004019-73.2013.403.6111 - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9603/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110000442-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 122/123). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 151. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 154 e 155. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004245-78.2013.403.6111 - MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES e RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1209/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012048-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 107/108). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124 e 125. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004357-47.2013.403.6111 - VIRGILIO EZEQUIEL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VIRGILIO EZEQUIEL e CARLOS RENATO LOPES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 166/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110001937-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 111/112). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 131. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 134 e 135. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004388-67.2013.403.6111 - CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 8290/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110024600-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 137/138). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 170. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 173 e 174. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004491-74.2013.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 9336/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033447-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 134/135). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 171. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 174 e 175. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004745-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES X APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO GONCALVES DE JESUS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7486/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110018124-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 86/87). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124 e 125. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004777-52.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS ZAPPATERRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS ZAPPATERRA em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 92. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 94. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004824-26.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIANA GUIMARAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por OTAVIANA GUIMARAES PIRES e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 6972/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110014849-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76/77). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 116. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 119 e 120. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000292-72.2014.403.6111 - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O

Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8665/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110027830-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 119/120). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 155. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 158 e 159. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000356-82.2014.403.6111 - CICERO BARBOSA NETO (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CICERO BARBOSA NETO e CLAUDIA STELA FOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7505/2014/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110018120-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 141/142). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 214. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 217 e 218. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da CTPS do autor, acostada à fl. 12 mediante recibo nos autos, tendo em vista as cópias acostadas às fls. 221/237. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000479-80.2014.403.6111 - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINALDO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS e ROSINALDO APARECIDO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7895/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021290-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 153/156). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 180 e 198. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182 e 201. Regularmente intimados, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000480-65.2014.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº9434/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035126-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 70/71). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 95. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 98 e 99. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000573-28.2014.403.6111 - CELIA REGINA TEODORO (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA REGINA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELIA REGINA TEODORO e FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 765/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS/Marília de protocolo nº 2015.61110008349-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/89). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 103. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 106 e 107. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000657-29.2014.403.6111 - CICERO CAETANO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CICERO CAETANO e ALVARO TELLES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou através do ofício 543/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110005984-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 113/114). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 133 e 134. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000931-90.2014.403.6111 - ONELIA CAVASSANI MARCONI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ONELIA CAVASSANI MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ONELIA CAVASSANI MARCONI e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 129). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 142. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 145 e 146. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001760-71.2014.403.6111 - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2014.61110025383-1 de protocolo nº 2014.61110025383-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 64). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 118 e 119. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001911-37.2014.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILZA BETE MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NILZA BETE MENDES SILVA e VALDIR CHIZOLINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício s/n de protocolo nº 2015.61110009880-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 150/151). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 166. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 169 e 170. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002000-60.2014.403.6111 - SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício s/n de protocolo nº 2015.6111000713-8, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 117/118). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 127. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 130 e 131. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002037-87.2014.403.6111 - MARTA DE PAULA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARTA DE PAULA e ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 643/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110006879-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 92/93).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 109.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 111.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002184-16.2014.403.6111 - WANDERLEI VARGA PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WANDERLEI VARGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WANDERLEI VARGA PEREIRA e AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício s/n de protocolo nº 2015.6111000491-4, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 209/210).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 222.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 225 e 226.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002843-25.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORIVAL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou por meio do ofício 9154/2014/21.027.090-APSDJMRI/INSS/ de protocolo nº 2014.61110031799-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 87).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 107.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003014-79.2014.403.6111 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BENEDITO DA SILVA e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício s/n de protocolo nº 2015.61110007047-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/122).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 132.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 135 e 136.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003420-03.2014.403.6111 - LAUREZETE DA SILVA SALVIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUREZETE DA SILVA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAUREZETE DA SILVA SALVIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício s/n de protocolo nº 2015.61110007593-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/70).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 78.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostados às fl. 80.Regularmente intimados, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003460-82.2014.403.6111 - MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1103/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012058-1 que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 79/80).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 90.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 92.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003521-40.2014.403.6111 - VISTORIA VEICULAR MARILIA LTDA - ME(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X VISTORIA VEICULAR MARILIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VISTORIA VEICULAR MARILIA LTDA - ME e RAFAEL DELACIO MESQUITA em face da UNIÃO FEDERAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 268.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 271 e 272.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003655-67.2014.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9487/2014/21.027.090/APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035090-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/97).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 114.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 116.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003789-94.2014.403.6111 - ANTONIO HERMES BERGAMO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO HERMES BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO HERMES BERGAMO e GLAUCO FLORENTINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício s/n de protocolo nº 2015.61110007039-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 94/95).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 109.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 112 e 113.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003858-29.2014.403.6111 - IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 485/2015/21.027.090-APSDJMRI de protocolo nº 2015.61110005430-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 111/112).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139 e 140.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004119-91.2014.403.6111 - PAULO XAVIER DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO XAVIER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO XAVIER DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou,

através do ofício nº 486/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110005433-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 73/74). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 89. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 91. Regularmente intimados, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004143-22.2014.403.6111 - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 763/2015/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110008350-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 86/87). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 107 e 108. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004251-51.2014.403.6111 - MARCELO MIGUEL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCELO MIGUEL e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 535/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.1110005986-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 61/62). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 77 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 80 e 81. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004304-32.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 828/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110010003-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 146/147). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 156. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 158. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005181-69.2014.403.6111 - JOSE BALBINO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSE BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1232/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012919, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 77/78). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 85. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 87. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-14.2002.403.6109 (2002.61.09.002160-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DIOCRÉSIO DO PRADO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Providência a Secretaria as comunicações e anotações de praxe em relação à extinção da punibilidade de Diocresio do Prado, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada (fls. 421/425). Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0007305-17.2003.403.6109 (2003.61.09.007305-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X DELMO VACCHI JUNIOR(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X MANUEL CADAVID PEREZ(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X MARIO SERGIO DAUSHAS(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA)

Providência a Secretaria as comunicações e anotações de praxe em relação à absolvição de Mário Sérgio Daushas (fls. 988/997). Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

0010151-26.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO VICENTIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

*Providência a Secretaria as comunicações e anotações de praxe em relação à extinção da punibilidade de Orlando Vicentin, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 175/178). Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0010015-92.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Providência a Secretaria as comunicações e anotações de praxe em relação à absolvição de Carlos Fernando Ramalli da Silva (fls. 208/216). Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2652

INQUÉRITO POLICIAL

0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGREI E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP315186 - ANDRÉ FELIPE PELLEGRINO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP124516 - ANTONIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAÚJO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

I - À vista da informação supra, oficiou-se à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal informando acerca da inexistência de referência nestes autos ao investigado Geraldo Lourenço de Souza Neto, enviando, entretanto, cópia do relatório policial, da manifestação e decisão de fls. 9161/9196 e 9202, da denúncia e da decisão que a rejeitou. II - Quanto ao pedido de autorização para a alienação dos bens apreendidos, preliminarmente, determino que a ALL informe expressamente quais bens constantes da relação de fls. 10.244/10.333 pretende sejam restituídos, bem como esclareça, o local onde se encontram, já que a petição é confusa ao se referir inicialmente ao Pátio de Itaipira (São José do Rio Preto/SP) e ao final ao Pátio de Itaipira.III - Em relação aos pedidos de fls. 10.233/10.234 (Celso Valério Fylyk, Marco Aurélio Asinelli Hasselmann, Dalmo de Carvalho, Robson Pezzotta e Valdecir Bevilacqua) e 10.356/10.357 (Antonio Gomes Perianes Neto), verifico que a Polícia Federal já providenciou o cancelamento do indiciamento dos investigados, cujo arquivamento do inquérito foi acatado pela decisão de fls. 9512/9517, conforme informado pela mensagem juntada à fl. 10.354. Entretanto, diante da situação narrada pelos investigados Fabio Luciano Lau e Josué Campos na manifestação de fl. 10.355 e 10.359, determino a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública para que providencie o cancelamento ou o arquivamento dos registros desses indiciamentos.IV - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 10.336/10.351, vez que tempestivo.V - Nos termos da Súmula 707 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, intimo-se pessoalmente os denunciados para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.VI - Outrossim, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e determino a remessa dos autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens, antes, porém, tomem os autos conclusos para a análise do pedido feito pela ALL, após o atendimento do quanto determinado no item I acima, inclusive quanto à viabilidade do pedido ser autuado em apartado, nos termos do 1º, do art. 120 do Código de Processo Penal.VII - Cumpra-se e intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006945-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-04.2015.403.6109) SILVIO DOS SANTOS (SP14940 - MARCO POLO BERALDO TICALINO) X JUSTIÇA PÚBLICA

AUTOS N.º 0006945-62.2015.403.6109 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA) (APENSO AOS AUTOS N.º 0006729-04.2015.403.6109) REQUERENTE SILVIO DOS SANTOS DECIÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória apenso aos autos de comunicação de prisão de SILVIO DOS SANTOS, em razão de flagrante realizado no dia 14 de setembro de 2015, pela prática dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal. Consta dos autos em apenso que na data de 14.09.2015, os policiais militares Cb. PM Bruno e Soldado PM Daniele Mye Yanagya Martins, foram acionados pelo COPOM para se deslocarem até prédio da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em razão de solicitação do representante legal do órgão em questão, para atendimento de uma ocorrência inicialmente tipificada como uso de documento falso perante a Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP. E SILVIO DOS SANTOS foi preso em flagrante por ter sido surpreendido tentando obter na unidade da Receita Federal em Piracicaba cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa a terceira pessoa de nome Sebastião de Camargo Bezerra Neto, mediante utilização de documentos ideologicamente falsos, conforme teor da Nota de Culpa trazida aos autos apensos. Recebidos os autos de comunicação de prisão em flagrante, verifica-se que a defesa não se manifestou, e o MPF, instado a se manifestar, requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de nova análise depois da vinda dos documentos pessoais do detido e das informações criminais. Na sequência, com fundamento no art. 313, parágrafo único, do CPP, a prisão em flagrante do preso, identificado naquela oportunidade como SILVIO DOS SANTOS, autuado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal, foi convertida em PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos da prisão preventiva após a devida identificação civil do preso, e vinda dos demais documentos pessoais. Na presente oportunidade, o preso, ora requerente, apresentou o presente pedido de concessão de liberdade provisória, por intermédio do qual aduz que se trata de pessoa de bem; que não é recidivante; que possui ocupação lícita; que não está em posse dos requisitos do artigo 312 do CPP; que de trata de réu primário; que apresenta os documentos pessoais, que demonstram ser cidadão de bem, assim como seu RG autenticado, comprovantes de residência, declaração de trabalho, certidão negativa criminal expedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar, o MPF pontuou que o presente pedido nada apresentou para fins de revogação da prisão, entendendo presentes os requisitos da custódia cautelar, opinando, pois, pela sua manutenção. Colocou, ainda, que permanece em aberto a determinação de identificação criminal do detido, ou a formal comunicação de sua desnecessidade, pela apresentação de documentos válidos, sendo que o documento de fls. 06 não possui autenticação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre assinalar que nos autos em apenso foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos: (...) Os requisitos formais do ato de prisão em flagrante constam dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, adiante reproduzidos: Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguir nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). (...) Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.449, de 2007). Posto isso, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, pois, inicialmente, apresentado o preso à autoridade competente, foram inquiridos o condutor (fls. 09/10) e testemunhas (fls. 11/12; 13/14), e, na sequência, interrogado o conduzido (fls. 15/16). O conduzido assinou o respectivo termo de interrogatório. O preso recebeu, ainda, mediante recibo e no prazo legal, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa, devidamente assinadas pelo Delegado de Polícia Federal, na última constando o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas (fls. 04; 08). Ao preso foi dada a oportunidade de comunicar a prisão à família ou a quem houvesse indicação. Houve comunicação imediata acerca da prisão em flagrante (fls. 02; 03; 05). Também foram confeccionados Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07). Pois bem. Consta dos autos que na data de 14.09.2015, os policiais militares Cb. PM Bruno e Soldado PM Daniele Mye Yanagya Martins, foram acionados pelo COPOM para se deslocarem até prédio da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em razão de solicitação do representante legal do órgão em questão, para atendimento de uma ocorrência inicialmente tipificada como uso de documento falso perante a Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP. E SILVIO DOS SANTOS foi preso em flagrante por ter sido surpreendido tentando obter na unidade da Receita Federal em Piracicaba cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativa a terceira pessoa de nome Sebastião de Camargo Bezerra Neto, mediante utilização de documentos ideologicamente falsos, conforme teor da Nota de Culpa trazida aos autos. No local dos fatos, segundo o depoimento do condutor, foi noticiado pelo servidor do órgão federal em questão, Sr. Márcio Felix de Souza, que o preso, na posse de documentos aparentemente falsos os utilizou junto àquele órgão no intuito de obter cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Sebastião de Camargo Bezerra Neto. O preso teria se apresentado como sendo SILVIO DOS SANTOS, e estava na posse de formulários da RFB para solicitação de cópias de documentos, procuração particular, e, ainda, um RG em nome do suposto outorgante da procuração. Foi mencionado, ainda, que a suspeita em relação à procuração apresentada decorreu do fato de que a mesma assinatura aposta no instrumento suspeito teria sido utilizada em outra procuração de mesmo formato - utilizada em 02/09 por outros requerentes - sendo que na cópia do RG apresentado como sendo de Sebastião de Camargo Bezerra Neto a fotografia aposta, assim como a assinatura, também, teriam sido utilizadas em outro RG. E indagado o conduzido, este teria dito que os documentos teriam sido fornecidos por um escritório de contabilidade e que estaria ali apenas para retirá-los, nada mais sabendo informar. Com o conduzido foram encontrados um celular e uma chave de veículo, o qual foi identificado no local como sendo o automóvel FIAT LINEA, CINZA, Placa HNU 2579, que, segundo o preso, pertenceria ao referido escritório de contabilidade, e dentro do qual foram encontrados mais dois celulares. Os bens em questão foram apreendidos. No mesmo sentido, as declarações da primeira testemunha (fls. 09/10; 11/12). Consta ainda dos autos o depoimento da segunda testemunha, Márcio Felix de Souza, segundo o qual compareceu o preso ao atendimento da unidade da RFB em Piracicaba, que se identificou como sendo SILVIO DOS SANTOS, apresentando formulário de solicitação de cópia de IRPF, utilizando, para tanto, procuração particular, tendo por outorgante Sebastião de Camargo Bezerra Neto, e RG em nome de tal pessoa. Pontuou a segunda testemunha que suspeitou da autenticidade do instrumento de procuração apresentado, pois a assinatura aposta no documento seria a mesma utilizada em outra procuração emitida por pessoa diferente, sendo que ambos os documentos teriam a mesma formatação. Destacou-se, ainda, que pesquisou o selo cartório e nada constou, bem como que, em análise da cópia do RG, então apresentado como sendo de Sebastião de Camargo Bezerra Neto, verificou que as respectivas foto e assinatura também teriam sido utilizadas em outra data, com dados diferentes, possuindo a RFB arquivo digital com os dossiês mencionados. E asseverou que a pessoa apresentada como sendo SILVIO DOS SANTOS teria apresentado uma carteira profissional em seu nome, entretanto, com aparente adulteração na foto aposta no documento, tendo acionado a Polícia Militar. Em sede de interrogatório, por sua vez, SILVIO DOS SANTOS afirmou, em síntese, que dia 11/09 encontrou um conhecido de nome Pedro Ferreira, contador, num posto de combustíveis na cidade de Campinas; que conhecia Pedro há pouco tempo num restaurante na mesma cidade; que Pedro perguntou se o interrogado poderia ir até Piracicaba para retirar uma cópia de declaração de imposto de renda; que concordou, sendo que receberia R\$ 150,00, tendo fornecido os seus dados para Pedro; que na data dos fatos encontrou Pedro no mesmo posto de combustível, local em que também estava a pessoa de nome Paulo, funcionário de Pedro, que acompanhou o interrogado até a Receita Federal, sendo que Paulo conduziu um Fiat de cor cinza; que quando chegou à Receita, Paulo teria lhe entregado um celular para contato, posto que iria tomar café; que entregou a documentação para retirada, sendo após algum tempo detido pelos policiais; que portava apenas Carteira de Trabalho e Título de Eleitor; que seu RG estaria detido num restaurante / pizzaria em Vinhedo / SP em razão do não pagamento de retardo; que não tem o documento CPF, visto que utilizava apenas o RG; que sobre a fotografia em sua CTPS, informa que a original caiu, sendo que colocou outra no lugar; que não sabe a data em que foi feito o documento; que não conhece Sebastião de Camargo Bezerra Neto; que desconhece o endereço apontado como seu na procuração; que tem a empresa Pioneira Construtora Ltda EPP, não se lembrando quando abriu, mas que tal empresa estaria parada, mas ativa na Receita; que a empresa atua como desentupidora e hidrojateamento; que tem sócio de nome Claudinei, de quem não se lembra do nome completo; que a empresa possui conta no Banco do Brasil e que possui conta pessoal no Itaú; que não sabe informar quem confeccionou o documento (procuração); que já foi processado, tendo sido condenado ao pagamento de cestas básicas, por delitos de estelionato, furto e receptação. E foram, ainda, apreendidos: a) 04 (quatro) folhas de documentos, sendo 02 (duas) solicitações de cópias de documentos da RFB em nome de SILVIO DOS SANTOS e Sebastião de Camargo Bezerra Neto, 01 (uma) procuração outorgando poderes a SILVIO DOS SANTOS, tendo como outorgante Sebastião de Camargo Bezerra Neto, e 01 (uma) cópia de identidade em nome de Sebastião de Camargo Bezerra Neto; b) 02 (duas) CTPS em nome de SILVIO DOS SANTOS; c) 01 (um) Título de eleitor em nome de SILVIO DOS SANTOS. Por fim, às fls. 10, consta que a autoridade policial entrou em contato com a pessoa de Sebastião de Camargo Bezerra Neto, o qual informou que não outorgou qualquer procuração, tampouco conhecendo a pessoa do preso. Observo, assim, que, o auto de prisão em flagrante reúne as elementares necessárias à configuração, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal. Há, pois, nesta oportunidade processual, substanciais elementos de prova da existência do crime de uso de documento falso (artigo 304, CP), e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312), tal como corporificado no presente auto de prisão em flagrante, documentação e depoimentos testemunhais e declarações prestadas pelo preso (fls. 02; 03; 04; 05; 06/07; 08; 09/10; 11/12; 13/14; 15/16), razão pela qual inexistente fundamento para relaxamento da prisão (artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal). Também não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, art. 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). A competência da Justiça Federal reside no fato de se tratar de conduta praticada em detrimento de interesses da União, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, ainda que, em regra, o delito em questão seja de competência da Justiça Estadual, tendo-se em vista que a apresentação do documento supostamente falso ocorreu perante unidade da Receita Federal, com intuito de obter acesso ilegítimo a documento inerente à essência das atribuições daquele órgão. Há, pois, que se considerar que, consoante a jurisprudência, a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pelo critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços (STJ, CC 99.105/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2009) (g. n.). Desse modo, nos termos do disposto no art. 310, do Código de Processo Penal, passo a apreciar se estão verificados os pressupostos da conversão do flagrante em prisão preventiva ou se é caso de concessão da liberdade provisória (artigo 310, incisos II e III,

do Código de Processo Penal).É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizam.A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.As condutas descritas no ato de prisão em flagrante se subsumem, em tese, aos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal, de modo que ante o quantum das penas máximas cominadas aos delitos, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.E a prisão preventiva se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 313, parágrafo único).Prescreve o artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que será admitida a decretação da prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação.Trata-se de hipótese de prisão utilitária, consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci, in verbis:(...) uma das razões invocadas para a decretação da prisão preventiva, lastreada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diz respeito à falta de identificação do acusado ou quando há dúvida em relação à sua identidade civil. Por isso, de maneira útil, criou-se a prisão preventiva voltada, exclusivamente, ao esclarecimento do impasse relativo à identificação do indiciado ou acusado. Ultrapassada e resolvida a dúvida, revoga-se a preventiva, salvo se presentes os requisitos do artigo 312 (...).No caso em tela, há existência de dúvida acerca da identidade civil do preso, ante a apresentação de documentação falsa e pelo fato de não constar dos autos qualquer documento em seu nome, obstando que se efetive, neste momento, a sua soltura, urgindo que a autoridade policial proceda à sua identificação criminal, com os meios que disponha para tanto, considerando que o conduzido, ora preso, em que pese a outorga de procuração a advogado constituído, não logrou fornecer quaisquer documentos e elementos destinados à sua correta identificação civil, que não a CTPS apreendida com indícios de adulteração.No presente caso, verifico que o preso se apresentou como sendo a pessoa de SILVIO DOS SANTOS, tendo, para tanto, apresentado os seguintes documentos: título de eleitor e CTPS.Ocorre que os documentos apresentados consignam, de acordo com os elementos constantes nos autos, fundados e consistentes indícios de adulteração, tal como afirmado pelo servidor da RFB Márcio Felix de Souza em razão de aparente adulteração na foto aposta no documento.Outrossim, o próprio preso confirmou em seu interrogatório a referida suspeita, in verbis: (...) QUE indagada a razão da fotografia que consta em sua Carteira de Trabalho aparenta estar adulterada, informa que a foto original caiu sendo que colocou outra no lugar (...) (sic).Em relação à existência de outros documentos hábeis a atestar a sua identificação civil, in verbis: (...) QUE indagado informou que seu RG estaria retido num restaurante/pizzaria em Vinhedo - SP em razão do não pagamento de consumo; QUE não tem o documento CPF, visto que utilizava apenas o RG (...) (sic).Ademais, a pesquisa na rede INFOSEG (fls. 23) indica que a pessoa de SILVIO DOS SANTOS teria a profissão de escrivão, ao passo que o preso, em sede de interrogatório, declarou que seria empurrador, titular da empresa Pioneira Construtora Ltda EPP, do ramo de desentupidora e hidrojateamento, a qual estaria parada, mas ativa na Receita, tendo como sócio a pessoa de nome Claudinei, de quem não se lembra do nome completo.Sob este prisma, patente a necessidade de esclarecimento acerca da devida identificação civil do detido, mediante documentação hábil a tal finalidade.Por oportuno, registro os seguintes precedentes:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO PACIENTE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA SEGREGADORA, COM FUNDAMENTO NO ART. 313 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Constitui fundamentação idônea a justificar a prisão cautelar, a não apresentação de quaisquer dos documentos civis que permita a identificação do preso, nos termos do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que dispõe que também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (STJ, 6ª Turma, RHC 51.101, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014) (g. n.).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS.1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva restou satisfatoriamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau.2. Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ante a prisão em flagrante dos pacientes e a apreensão dos documentos falsos.3. Conforme dispõe o art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.4. Há dúvida sobre a identidade civil dos pacientes, a qual, por ora, não foi dirimida, a indicar a necessidade da prisão preventiva. Ademais, conforme destacado pelo Juízo a quo, os próprios pacientes admitem a existência de mandados de prisão em aberto, a reforçar a necessidade da diligência. 5. Ao contrário das alegações do impetrante, não se trata de prisão fundada na gravidade abstrata do delito, mas na efetiva necessidade da custódia cautelar para esclarecimento da identidade civil dos presos, observada a peculiaridade da situação, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos da prisão preventiva após a identificação.6. Presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a concessão de liberdade provisória. Além disso, não há, nos autos, documentos de identificação dos pacientes, certidões de antecedentes, comprovantes de residência ou de ocupação lícita.7. Ordem negada. (TRF 3R, 5ª Turma, HC 0007404-58.2015.045.000/MS, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 22.06.2015).Mas não é só.Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região , em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal.Em relação ao suposto endereço do preso, ressalte-se que este, em que pese ter aduzido que seu RG teria sido retido em estabelecimento comercial em Vinhedo - SP, afirmou que não residiria em tal cidade, ao contrário do que apontado na procuração que lhe teria sido outorgada, tendo, na sequência, apontado como seu endereço na Rua Doutor Antônio Pompeo de Camargo, em Campinas - ainda sem qualquer comprovação nos autos -, o qual diverge, inclusive, do endereço apontado na consulta realizada junto à Rede INFOSEG.Além disso, há que se considerar, na linha da manifestação ministerial, que a soltura do preso, nesta oportunidade processual, revela-se prematura, ante o fundado risco de embaraços à aplicação da lei penal, uma vez que os demais suspeitos também não foram identificados, devendo-se considerar ainda que, ao par da notícia de existência de anotações criminais diversas em face da pessoa de SILVIO DOS SANTOS, tal como precariamente identificada nesta oportunidade, torna presente a ameaça à ordem pública, ante a presença de elementos indicativos de risco de reiteração criminosa.Em que pese o caráter aberto da expressão garantida da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão.Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia.Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social.Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade.O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.Ora, se a prática flagrantial de conduta descrita como crime autoriza a privação da liberdade, o mesmo fundamento justifica a manutenção da prisão quando há fortes elementos a indicar que tal conduta delitiva continuará a ser perpetrada pelo preso. Não me parece razoável que o Estado, na hipótese, deva se aparelhar para manter sob constante vigilância o indivíduo que aparentemente elegeu como meio de vida atividades descritas como crime. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a periculosidade da ação ao meio social. Precedentes. (...)4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (destacado)(STJ, REsp 886711/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/06/10).HC n. 105.923-SC. REDATOR P O ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E ORDEM PÚBLICA. 1. Com o julgamento da ação penal, ainda que em primeiro grau, não mais se cogia de excesso de prazo, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: HC 110.313/MS; HC 104.227/MS; HC 103.020/SP; HC 97.548/SP; e HC 86.630/RJ).2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acessada da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10) (HC 103.716/SP - Relator para o acórdão Min. Luiz Fux - 1ª Turma - por maioria - j. 02.8.2011 - DJe-210 de 04.11.2011). 3. No caso, a associação dos pacientes para a prática do tráfico de drogas, aliada à quantidade substancial de droga apreendida, autoriza a inferência de que o crime de tráfico não foi ocasional e que se dedicam, eles, à atividade criminosa, o que justifica a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus negado. (noticiado no Informativo do STF nº 714).Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva, diante do concreto risco, sobretudo, à aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, de maneira que, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011).Ante o exposto, com fundamento no art. 313, parágrafo único, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do preso, até a presente oportunidade identificado como SILVIO DOS SANTOS, atuado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal, em PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos da prisão preventiva após a devida identificação civil do preso, e vinda dos demais documentos pessoais.Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ.De-se ciência à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído.O investigado deverá ser mantido separado dos condenados (artigo 300 do CPP).Expeça-se ofício à autoridade policial para que, dentro da brevidade possível, proceda à identificação criminal do indiciado, caso o detido não se identificar devidamente, mediante apresentação de documentos válidos. Caso necessária a identificação criminal, nos termos desta decisão, este Juízo deverá ser comunicado imediatamente.Sem prejuízo, requeiram-se as certidões do IIRGD e do INI, e solicitem-se as respectivas certidões de inteiro teor dos processos mencionados às fls. 24/26, assim como cópias dos documentos de qualificação do então réu nos respectivos autos.Aguardar-se a vinda do Inquérito Policial.Em seguida, trasladem-se cópias dos atos decisórios e eventual procuração dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.Após, encaminhem-se os autos do inquérito policial ao SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.(...)Pois bem.Sob o presente contexto, verifica-se que remanescem, nesta oportunidade processual, os fundamentos da decisão ora impugnada.Inicialmente, cumpre esclarecer que na Ordem Jurídica pátria não se revela presente hipótese de prisão automática, afigurando-se possível o encarceramento penal provisório somente quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, com filtro na verificação concreta, a partir dos elementos trazidos aos autos, da presença dos pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.Neste sentido, verifico que no presente pedido, o requerente não logrou demonstrar ou infirmar quaisquer dos fatos, que deram ensejo à segregação cautelar, não tendo trazido aos autos, como bem observado pelo parecer ministerial, cópia autenticada do RG do detido, mesmo em face do lapso temporal já transcorrido desde a prisão em flagrante, permanecendo pendente de cumprimento a determinação de identificação criminal do requerente, na linha da decisão proferida nos autos em apenso.Outrossim, os documentos referentes a sua ocupação atual afiguram-se insuficientes na presente oportunidade processual.Com efeito, consta do pedido de liberdade provisória que o requerente se dedicará às atividades de supervisor de vendas da empresa IBORUMA IND e COM. de Alumínio Ltda. na região de Campinas, desde 2013, sendo que, todavia, tal vínculo se encontra demonstrado apenas por declaração, e não se revela apontado no extrato obtido junto aos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do requerente. O referido sistema sequer consta eventuais contribuições recolhidas pelo autor na eventual condição de contribuinte individual.Há que se considerar ainda neste ponto, que, em consulta à JUCESP, conforme extras, cuja juntada ora determino, verifica-se que o requerente consta como sócio administrador da empresa Pioneira Construtora Ltda, mencionada em seu interrogatório perante a autoridade policial, desde 2013, com participação atual na sociedade com o valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), sendo que a última alteração cadastral data de 06.10.2014.E tal panorama, no presente contexto fático e oportunidade processual, não revela compatibilidade mínima, inclusive, com o próprio teor do interrogatório do requerente perante a autoridade policial, oportunidade na qual se manifestou no sentido de que teria aceitado a tarefa de dirigir-se à Receita Federal em Piracicaba, para fins de retirada de cópia de declaração de imposto de renda de terceiro, em troca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.Ora, tais elementos se sobrepõem e conflitam com as alegações lançadas no presente pedido de liberdade, sobretudo com relação à efetiva ocupação do requerente, considerando-se ainda que as informações criminais em nome do requerente presentes no INFOSEG alinham-se, em princípio, àquelas informadas pela autoridade policial, cuja juntada ora determino, sendo inequívoco constatar, também na linha do parecer ministerial, que se revela prematura a revogação da custódia cautelar do requerente, sem prejuízo de nova análise após a vinda de novos elementos.Desse modo, à míngua de elementos hábeis a afastar os fundamentos da decisão, que converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva, os quais permanecem, pois, hígidos na presente oportunidade processual, de rigor o indeferimento do presente pedido de concessão de liberdade provisória, sem prejuízo de nova análise após o cumprimento das determinações pendentes acerca da devida identificação civil do preso, e a vinda de novos elementos de fato.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa da pessoa ora identificada como SILVIO DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 28/33-v dos autos da comunicação de prisão em flagrante.Intimem-se.Cumpra-se e proceda-se com urgência e da forma mais expedita.Piracicaba - SP, 18 de setembro de 2015.FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003806-59.2002.403.6109 (2002.61.09.003806-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA E

Não assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que a denúncia foi recebida mais de 10 anos após a data dos delitos, já que a última prática omissiva se refere ao 13º salário do ano de 2001 e a denúncia foi recebida em novembro de 2003. Poderia se cogitar o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, porém não transcorreu os oito anos previstos no art. 109, IV, do Código Penal. O transcurso foi de 7 anos, 9 meses e 2 dias. Assim, diante da inoportunidade da prescrição, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 549. Intime-se o defensor dativo para providenciar o cadastro no Sistema AJG no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo ou cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. Int.

0003210-70.2005.403.6109 (2005.61.09.003210-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO CURTI(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X MONICA APARECIDA CURTI(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZINHA CONCEICAO CURTI KEMMER(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CLEONICE CURTI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOSE CURTI X PAULO SERGIO SALVIATTI X ISMAEL DE JESUS SILVA X JOAO INIVALDO CURTI X OSVALDO CURTI

Verifico que a decisão de fls. 715/716 não foi inteiramente cumprida, pois deixou-se de expedir carta precatória para oitiva de Ismael de Jesus Silva. Assim e considerando não haver outras testemunhas de defesa, determino a expedição de cartas precatórias à Justiça Federal em Poços de Caldas-MG para oitiva da testemunha acima referida, bem como à Justiça Federal em Londrina-PR e São Bernardo do Campo-SP e à Justiça Estadual em Ubatuba-SP e Itapema-SC para o interrogatório dos réus, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. O prazo para cumprimento é de 60 (sessenta) dias e deverá ser solicitado ao juízo deprecado a nomeação de defensor ad hoc para cada um dos acusados, em caso de ausência dos defensores dativos. Desde já saliento que não estão presentes as hipóteses para o interrogatório por videoconferência. Cumpra-se e intime-se. OBSERVAÇÃO: em 07/08/2015 foram expedidas as cartas precatórias nº 332, 333, 334, 335 e 336/2015 respectivamente, à Justiça Federal em Poços de Caldas-MG, Londrina-PR, à Justiça Estadual em Itapema-SC, à Justiça Federal em São Bernardo do Campo-SP e à Justiça Estadual em Ubatuba-SP.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Considerando o movimento grevista do Servidores do Judiciário Federal, ao qual aderiram os funcionários desta subseção, devolvo aos corréus Enivon e Eduardo Nogueira Amaral o prazo para apresentação dos memoriais de razões finais. Int.

0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP327404B - MARIO SERGIO COCCO E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intime-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Tratando-se de defesas exercidas por advogados diferentes, o prazo é comum, razão pela qual os autos somente poderão sair em carga para cópias, exceto em caso de comum acordo entre os advogados, o que deverá ser informado nos autos. Considerando a constituição de advogado pelo corréu Ralph (fl. 462), dispense do munus o defensor dativo nomeado à fl. 381 e arbitro seus honorários em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), porém, a requisição do pagamento somente deverá ser providenciada após o trânsito em julgado da sentença, conforme previsto no art. 27 da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intimem-se.

0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Deiro a substituição de testemunha requerida pela defesa. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D Oeste-SP a oitiva de José Aparecido Alves, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. Cumpra-se e intime-se. OBSERVAÇÃO: em 31/08/2015 foi expedida a carta precatória nº 358/2015 à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste.

0004327-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOANILSON LOPES DA SILVA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

AUTOS n.º 0004327-98.2010.4.03.6181 - AÇÃO PENAL AUTORA JUSTIÇA PÚBLICA RÉU JOANILSON LOPES DA SILVA E N T E N Ç AVISTOS em Inspeção. JOANILSON LOPES DA SILVA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 337-A, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/04/2012 (fl. 237-verso). Foi proferida sentença, julgando procedente a denúncia, condenando-o o réu Joanilson Lopes da Silva a uma pena base de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 354/358). A defesa apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, requerendo que fosse decretada a extinção da punibilidade do réu (fls. 374/378). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no presente caso (fls. 382/384). É o relatório. DECIDO. A pena base imposta ao réu foi de 02 (dois) anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Contudo, é de se verificar que a data da prolação da sentença (12/08/2014), o Réu já havia completado setenta anos, eis que nasceu em 22 de janeiro de 1944 (fl. 379). Assim, o prazo prescricional deve ser reduzido do adage, consoante o art. 115 do Código Penal. Logo, decorrido período superior a dois anos entre a data do recebimento da denúncia (23/04/2012) e a data da prolação da sentença (12/08/2014), sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOANILSON LOPES DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 337-A, I, do Código Penal, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como o recurso de apelação de fls. 374/378. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004). Sobre o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C. Piracicaba (SP), 12 de junho de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010149-56.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares. IV - Oficie-se determinando a destruição dos bens apreendidos (fl. 199). V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0003263-07.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIZ FRANCO(SO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

A presente ação penal foi proposta inicialmente em face de SERGIO LUIZ FRANCO(SO) e EDERSON LOURENÇO RAMOS, porém este último não foi localizado para citação pessoal, sendo determinada a sua citação editalícia e o desmembramento do feito, conforme despacho de fl. 148. O desmembramento deu origem à ação penal nº 0004814-85.2013.403.6109, que foi suspensa e deferida a antecipação da prova testemunhal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Naquelas autos a testemunha Marcelo Cypriano também requereu sua dispensa de prestar depoimento como testemunha da acusação. O pedido fora indeferido e a decisão ensejou a impetração de habeas corpus junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em favor da referida testemunha, processo nº 0008901-10.2015.4.03.0000/SP, de relatório do Desembargador Federal Paulo Fontes, que deferiu parcialmente a liminar para garantir à testemunha que deponha apenas acerca dos fatos que presenciou como policial militar e vedando questionamentos acerca de fatos de que tenha tomado ciência posteriormente como advogado do réu. Diante do exposto, indefiro o pedido de dispensa da oitiva da testemunha Marcelo Cypriano e mantenho a audiência designada, garantindo-lhe, entretanto, o direito de se manifestar tão-somente quanto à ocorrência que deu origem à presente ação penal e que presenciou enquanto policial militar. Em se tratando de advogado, excepcionalmente, autorizo sua inclusão no sistema de controle processual para o fim de ser intimado desta decisão, excluindo-se posteriormente. Int.

Expediente Nº 2661

CAUTELAR INONINADA

0006824-34.2015.403.6109 - JOSIAS LEANDRO DA SILVA MORAES X FERNANDO RODRIGUES DE MORAES(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação cautelar movida pelo menor impúbere Josias Leandro da Silva Moraes, representado por seu genitor, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba, objetivando a obtenção do medicamento CLEXAME de 40mg por seis meses ou até a duração do tratamento médico, sob o fundamento de que sofre da síndrome de Duchene e miocardíopatia grave e que não possui condições financeiras para arcar com o custo de R\$ 26.640,00 durante este tratamento. Assevera o autor que não há fornecimento desse medicamento na farmácia de alto custo da cidade. Junto documentos. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ciência Processual tem tentado atribuir ao processo a maior celeridade e eficiência possíveis. Inúmeras reformas legais e constitucionais foram levadas a cabo com esse fim. O processo (seja o civil ou o penal) deve servir de instrumento para que seja atingido determinado fim. Como instrumento que é, o processo civil deve se guarnecer de meios efetivos e céleres ao resguardo dos interesses legítimos das partes. Pensando nisso, o legislador ordinário envidou esforços para acrescentar ao disposto no art. 273 o parágrafo 7º. Nele fica nítido o propósito de instituir, também nos proventos acatelaadores, o caráter da fungibilidade. Assim, requerida medida cautelar, poderá o juiz recebê-la como tutela antecipada e vice-versa. Não é diferente o caso dos autos. Com efeito, o Autor vem a Juízo pleitear, em caráter cautelar, medida nitidamente satisfativa, qual seja: a condenação dos réus a lhe fornecerem o medicamento necessário ao seu tratamento. Ora, para tanto se faz mister uma ação principal que tenha por fundamento a eventual obrigação do Estado em socorrer o cidadão garantindo-lhe o direito à saúde. Vale dizer: o Autor deverá ajuizar ação principal que guarnea repetindo sua pretensão cautelar. E tal requisito vai de encontro à nova ciência processual. Assim, para que se evite a tramitação de dois feitos de forma desnecessária e, tendo em vista que a tutela pleiteada possui nítido caráter satisfativo, DETERMINO a conversão da presente ação para o rito ordinário. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, tendo em vista que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 26.640,00, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Cumpra-se com urgência. Irit.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009789-15.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópias da decisão de folhas 353/354 e certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002300-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001609-3)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. REINALDO N. PRIOSTE OAB/SP 152.922) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA. propôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO, alegando, em suma, que a avaliação dos bens penhorados foi de R\$ 4.530.000,00, enquanto o valor do débito executado seria de R\$ 210.143,40, decorrendo daí a conclusão de que haveria excesso de penhora. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Às fls. 25/27, veio aos autos manifestação da parte embargada, alegando a inexistência de documentos necessários ao conhecimento dos embargos. Também alegou que o montante total da dívida tributária e previdenciária inscrita em nome do embargante resulta em R\$ 30.347.083,14, portanto, muito superior ao valor dos imóveis penhorados (R\$ 4.530.000,00). Com oportunidades, a parte embargante regularizou a documentação no feito (fls. 58/78 e 80/87). A União manifestou às fls. 89/91, alegando que o parcelamento do débito induz à renúncia dos embargos, bem como que não haveria excesso de execução, trouxe novos documentos às fls. 116/136. A embargante não se manifestou sobre os novos documentos trazidos pela parte embargada (fl. 138). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado. Pois bem, não há como apreciar, em sede de embargos, a alegação de excesso de penhora, pois tal matéria deve ser suscitada nos autos da própria execução fiscal (artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais e do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO POR PRODUIR PROVAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INCABÍVEL FORA DO MOMENTO ESTABELECIDO NO 2º DO ART. 16 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80). EXCESSO DE PENHORA. CONTROVÉRSIA A SER TRATADA NO BOJO DA EXECUÇÃO E NÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I. (...) 2. A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução e não nos embargos de devedor (CPC, art. 685). Precedente desta Corte: AC n.º 99.055, 4ª Turma, rel. JUIZ HOMAR CAIS, j. 28/8/96, Bol. TRF da 3ª Região, 12/96, p. 63. 3. (...) 4. Agravo retido e apelação não providos. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC n.º 508781/SP, rel. JUIZ MANOEL ÁLVARES, j. 06.02.2002, D.J.U. de 22.03.2002, p. 482) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CERTeza E LIQUIDEZ - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - AVALIAÇÃO DO BEM E EXCESSO DE PENHORA - INOPORTUNA A DISCUSSÃO NOS EMBARGOS - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULATIVIDADE - ENCARGO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE (...) 4. Discussão acerca da avaliação do bem e de excesso de penhora se mostra inoportuna nos presentes autos, devendo ser deduzida nos da execução, em conformidade com o art. 685, I, do CPC c.c. os arts. 1º e 13, da LEF. (...) (Processo AC 00066553920044036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470292 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. ANTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A r. sentença merece manutenção, eis que, de fato, deu-se a ocorrência de pressuposto processual negativo, constataciosa na coisa julgada (art. 267, V, do CPC). encontram-se em apenso os autos dos primeiros embargos à execução fiscal, cuja certidão de fls. 48 deixa evidente a ocorrência do trânsito em julgado. 2. Inviável, destarte, a pretensão do recorrente, de opor novos embargos à execução, a pretexto de excesso de execução e de penhora, ainda que sob fundamento de desrespeito ao acórdão proferido nos anteriores embargos. Impende notar, posto que relevante, que a alegação de excesso de penhora deve ser feita de forma incidental à execução, e não através de novos embargos do devedor, cuja oportunidade de oposição, ademais, encontra-se preclusa. Inteligência do art. 685, I, do CPC, aplicável subsidiariamente aos executivos fiscais por conta do art. 1º da Lei 6830/80. 3. Apelação improvida. (Processo AC 00269211120044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 960288 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 778) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. (grifei) 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e, se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 398991/SP, rel. JUIZ CARLOS MUTA, j. 22.08.2001, D.J.U. de 03.10.2001, p. 418) Dessa forma, descabido o manejo de embargos à execução para a finalidade proposta. Dispositivo: Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, tomo extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo já incluso no valor executado. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, a alegação de excesso de penhora poderá ser formulada, mediante simples petição, nos autos da execução correlata. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001966-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Vistos, em sentença. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, em face da UNIAO visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 95.120.3187-6. Arguiu preliminarmente carência da ação por ausência de interesse de agir e cerceamento de defesa, ante a ausência de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento pela executada. Sustenta a ocorrência da prescrição. Diz que não é sucessora da pessoa jurídica Prudente Frigorífico Ltda., razão pela qual é patente sua ilegitimidade. Sustenta ainda a inaplicabilidade das normas tributárias que regulam a sucessão, principalmente o art. 133 do C.T.N., aos créditos de natureza alimentar, caso da verba honorária executada. Reitera sua ilegitimidade, argumentando que as regras de natureza civil que imputam responsabilidade ao sucessor não se aplicam, pois a dívida ora em discussão não é anterior à sucessão de empresas alegada pela impugnada. Embargos recebidos à fl. 210. A União apresentou impugnação às fls. 216/280. Réplica às fls. 988/1023. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Devidamente instruído, é possível julgar o feito no estado em que se encontra. 2.1 Ausência de interesse de agir. Alega a parte embargante que a legislação processual não autoriza o redirecionamento da ação contra pessoa diferente daquela executada, acrescentando que não é sucessora da executada. Ora, a questão referente à sucessão empresarial condiz ao próprio mérito dos embargos. Logo, a presente preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. 2.2 Do cerceamento de defesa. Tratando-se de executivo fiscal não há necessidade de que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito, afastando-se os termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei de Execução Fiscal indica que as disposições do Código de Processo Civil só serão aplicadas subsidiariamente. Como a norma especial de regência (LEF) elenca requisitos taxativos para a Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil. Neste sentido, o seguinte aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO ICMS BASE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE LANÇAMENTO. CDA. MULTA. DEMONSTRATIVO DÉBITO. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA, ARTIGO 8º, LEI 9.718/1998. ENCARGO 20%[...] 5. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam a maneira de calcular todos os consectários legais, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicenda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001807-15.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (Sem grifei no original). Ademais, a Certidão de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II, da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remete aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Acrescente-se que as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que toma descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6.830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. 2.3 Do mérito. Pois

bem, no que toca à possibilidade de redirecionamento da demanda em fase executiva, têm-se como plenamente cabível, pois se trata de hipótese prevista no artigo 568, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 568. São sujeitos passivos na execução[...]II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;[...]Ato contínuo, passo a análise da questão atinente à sucessão de empresas. Verificado o fato que se coaduna com o instituto jurídico da sucessão, faz-se necessário estabelecer os efeitos jurídicos dele decorrentes. Deve ser esclarecido que a sucessão tem natureza fática, cuja hipótese legal está prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. Embora tente demonstrar o contrário, a embargante é legítima para satisfazer o crédito ora em execução. No caso dos autos, ela se reveste da qualidade de sucessora tributária, uma vez que, a toda evidência, é, de fato, sucessora da pessoa jurídica executada Prudente Frigorífico Ltda. Isso porque, conforme já decidido em outros feitos, os elementos configuradores da sucessão empresarial foram preenchidos. Têm-se notícia de que da sucessão das empresas nos feitos 96.1205326-0 e 98.1201421-7, onde se demonstrou que foi realizada a transferência do parque industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade. Por fim, não se deve olvidar que se tratam de empresas pertencentes a membros de uma mesma família. Conforme se verifica, inclusive pela oitiva das testemunhas trazidas aos autos como prova emprestada, que Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, proprietários da empresa Frigorífico Ltda., são filho e cunhado, respectivamente, de Mauro Martos, pessoa que além de proprietário do imóvel, era sócio da empresa Prudente Frigorífico Ltda. Assim, as evidências vão se voltando contra a versão da embargante. É certo que houve um hiato entre as atividades desenvolvidas pelas empresas Prudente Frigorífico Ltda. e Frigorífico Ltda., o que ficou demonstrado, inclusive, no depoimento de Austregesilo Acácio Taveira, prestado no feito de nº 0006371-06.2010.403.6112, cuja cópia foi juntada à fl. 199/2004, fiscal federal que atua no sistema de controle do Serviço de Inspeção Federal - S.I.F., que esclareceu que entre 2001 e 2005 não houve atividades do ramo no prédio onde funcionaram as apontadas empresas. Todavia, o simples fato de ter ocorrido um intervalo entre as atividades das empresas, assim como a necessidade de reforma para que a empresa Frigorífico Ltda. entrasse em operação não é suficiente para afastar a evidente sucessão ocorrida. Isto porque, tanto Edson Tadeu Santana quanto Sandro Santana Martos - lembre-se cunhado e filho de Mauro Martos - não foram capazes de esclarecer como conseguiram recursos para constituírem a empresa Frigorífico Ltda., para a qual, segundo os próprios afirmaram na já mencionada audiência (v. áudio juntado como fl. 199), foi destinado um capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para sua constituição, além de gastos que superaram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para reforma e adequação do parque industrial. Veja que se está tratando de uma empresa frigorífica que abata em torno de 400 (quatrocentas) cabeças de gado por dia, com mais de uma centena de funcionários, sendo óbvio que para se constituir uma empresa desse porte se faz necessário vultoso capital que, a toda evidência, teve origem no patrimônio de Mauro Martos, proprietário do imóvel onde os frigoríficos foram sediados e teve participação societária na empresa Prudente Frigorífico Ltda. As justificativas apontadas na audiência, no sentido de que Mauro Martos fazia doações em dinheiro para Sandro Santana Martos e que este era proprietário de cabeças de gado além de outra empresa (Prudemar) ligada ao ramo de transporte de bovinos, na verdade demonstram uma clara migração do patrimônio de Mauro Martos para o filho Sandro, levando a uma confusão entre estes, ou seja, não é possível traçar uma distinção administrativa e patrimonial entre ambos, como pretende a parte embargante demonstrar nos presentes embargos. Outro fato significativo ocorreu quando Sandro Santana Martos tentou sair da sociedade, passando suas cotas para o sócio Edson Tadeu Santana, o que somente não veio a se concretizar por recusa do órgão estadual. Veja-se que a ininência de problemas fiscais levou à tentativa de repassar as cotas da empresa para Edson, que possuía apenas 10% das cotas da empresa e não demonstra condições financeiras nenhuma para adquirir uma empresa daquele porte, o que levou a recusa do órgão estadual. Por oportuno, há de se destacar o testemunho de Luiz Carlos dos Santos, ouvido no feito de nº 0004638-68.2011.403.6112 (fl. 199), também vindo aos autos como prova emprestada. Luiz Carlos se apresentou como sócio da empresa Prudente Frigorífico Ltda. e, embora tenha buscado afastar o nome de Mauro Martos como sócio-proprietário daquela empresa, em todo momento transporeceu não possuir condições financeiras alguma de ser proprietário de uma empresa daquela monta. De tudo, ficou claro que as atividades da família Martos está ligada ao comércio de carne bovina, seja na criação, transporte ou abate, restando clarividente que, a rigor, tanto a empresa Prudente Frigorífico Ltda., quanto a empresa Frigorífico Ltda., pertencem ao mesmo grupo empresarial. Com efeito, analisando o contexto das provas colhidas, denota-se que tanto a empresa Prudente Frigorífico Ltda. como a empresa Frigorífico Ltda. operaram no mesmo endereço, com idêntica atividade, além de administração fincada no mesmo núcleo familiar, elementos que evidenciam o restabelecimento do fundo comercial/industrial da primeira empresa na criação da segunda, com claro intuito de driblar o passivo acumulado pela primeira, havendo assim a alegada sucessão de empresas. Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu neste sentido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024739-66.2010.403.0000 (embargos à execução nº 97.1200172-5) manejado pela embargante em face da decisão que determinou sua inclusão na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente / SP, que deferiu a inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da ação executiva ajuizada em face da empresa Prudente Frigorífico Ltda, dada a ocorrência de sucessão tributária entre ambas. Alega a agravante, em síntese, da impossibilidade jurídica de redirecionamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que não participou do processo de conclusão e não figura no título executivo judicial. Aduz não haver qualquer tipo de transação negocial apto a caracterização de sucessão entre as empresas, que qualquer penhora acrescido de multa de 10% (art. 475-J) causará lesão grave ao seu patrimônio e prejuízos a realização de sua atividade econômica. Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo, o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O cerne da questão refere-se à sucessão das empresas e a inclusão da pessoa jurídica Frigorífico Ltda. no pólo passivo da relação processual. É claro o Código Tributário Nacional no art. 133 ao dispor que a sucessão de empresas autoriza a responsabilização do sucessor, conforme se vê in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) O presente caso trata justamente dessa hipótese, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço indicado e procedeu a intimação da embargante Prudente Frigorífico Ltda, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos dos Santos, o qual recebeu a contrafé. Contudo, o serventário de justiça foi categoroso ao informar que deixou de proceder a penhora por não localizar bens de propriedade da referida executada, certificando que no local onde funciona a empresa executada, encontra-se atualmente em atividade a empresa Frigorífico Ltda. Dessa forma, verifica-se que a empresa Frigorífico Ltda é sucessora irregular da empresa executada, Prudente Frigorífico Ltda. à medida que se encontra localizada no mesmo endereço e exercendo idêntica atividade. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA POR VIA DIVERSA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO; EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE - LIBERAÇÃO DE BENS E INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO; AUSENTE AFIRMADA COINCIDÊNCIA ENTRE OS DEBATES - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO; CONFIGURAÇÃO - INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PELO ALIENANTE. I. Embora fator de aferição da tempestividade, constitutivo do instrumento de agravo, a certidão de intimação, peculiariza-se o caso em tela pela prova alternativa constante dos autos: datada a decisão recorrida de 18/07/2005, denota-se o curso tempestivo do recurso pelo não-transcurso do prazo de 10 dias entre referida data e o ajuizamento do agravo, ocorrido em 28/07/2005. Logo, superada a preliminar fazendária de falta de documento obrigatório, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida. 2. Ausente desejada coincidência entre o tema que já julgado, em outro agravo, em relação ao presente, há se cuidando de liberação de bens da parte recorrente, antes decretados indisponíveis/sequestrados, enquanto ao presente feito se discutindo a inclusão em pólo passivo deste ou daquele segmento empresarial por sucessão ao executado, com decorrente constrição sobre seu acervo. 3. A significar a responsabilidade tributária sujeição passiva indireta, não comprova a parte agravante não se amoldar o caso vertente ao figurino do inciso I do art. 133, CTN, pois, conforme ventilado pela agravada, diligências realizadas pela Receita Federal revelaram ter a agravante sucedido à empresa AM Eventos (não evidenciando o contrário a parte recorrente, ônus inalienavelmente seu) 4. Como bem salientado pelo erário, não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inoccorência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. 5. Afirma a Fazenda Nacional que a gerência das empresas era exercida pela mesma pessoa, tendo a agravante adquirido o fundo de comércio da AM Eventos e continuado a exploração da mesma atividade, não logrando a recorrente, no entanto, evidenciar o contrário. 6. Embora a sustentar a parte recorrente a inoccorência da sucessão, sequer fez o agravo se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído. 7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI nº 2005.03.00.059908-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, 3ª Turma, D.E. 24/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUNAB - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CTN, ARTIGOS 132 E 133 - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - No caso dos autos, a situação amolda-se ao artigo 133, caput, do CTN (fusão, transformação ou incorporação), pois a embargante e a empresa que originariamente seria a devedora funcionaram no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, sendo a sucessão comprovada mediante a apresentação dos contratos sociais respectivos, extraindo-se daí que se tratava em verdade de uma única e mesma empresa, a embargante sendo a responsável tributária porque continuou a explorar a mesma atividade no local, embora com diferente denominação. IV - Apelação desprovida. (AC nº 92.03.082813-3, Relator SOUZA RIBEIRO, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 17/05/2007) Ademais, o agravante apenas alegou seu inconformismo, sem trazer argumentos consistentes acompanhado de documento a sustentar a sua tese da inexistência de aquisição por estabelecimento. Portanto, inafastável a aplicação do artigo 133, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão da Frigorífico Ltda no pólo passivo da relação processual. Quanto aos demais temas trazidos pelo agravante não podem ser apreciados por esta Corte, sob pena de supressão de instância, haja vista que não foi objeto do contexto da decisão agravada. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe. São Paulo, 27 de setembro de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal. Logo, impossível fechar os olhos para a realidade. In casu, é indubitável que a pessoa jurídica Prudente Frigorífico Ltda. passou, de fato, a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresária Frigorífico Ltda. Isto não significa que o sucessor tem sempre a obrigação de arcar com toda e qualquer dívida da sucedida. Há casos que a legislação, mesmo caracterizada a sucessão, impede que atos executivos tendentes à satisfação de dívida contraída pelo sucedido incidam sobre o patrimônio do sucessor. O parágrafo único do art. 134, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esta nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis; [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Da mesma forma, como a própria impugnante alega, o art. 1.146 do Código Civil dispõe que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados. Desta feita, a meu ver, uma vez reconhecida a sucessão por aquisição de terceiro, eventuais multas punitivas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora, assim como fica livre de saldar as dívidas comerciais anteriores à transferência, não contabilizadas. Como acima ressaltado, é um trabalho de exegese composto de dois momentos: primeiro reconhece-se o fato sucessório, após o efeito daí decorrente de que a sucessora não pode ter seu patrimônio vergastado para o pagamento destas dívidas, conforme estipulação das leis tributária e civil. Aqui se faz oportuno um esclarecimento quanto à distinção entre multa de mora (compensatória) e multa punitiva, qual seja, a primeira possui caráter civil, já que comparável à indenização prevista no Direito Civil, e destina-se, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo (Fazenda Nacional) pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido ao passo que a segunda (multa punitiva) se configurará em penalidade aplicada por sonegação fiscal, em que o aparelho administrativo-fiscal do Estado é movimentado para identificar recursos públicos sonegados. Apesar destas considerações anteriores, revejo anterior posicionamento, para reconhecer que uma vez provada que há sucessão empresarial, na forma do art. 133 do CTN, mesmo as multas punitivas deveriam ser horradas pelo sucessor, sob pena de se beneficiar indevidamente aqueles (empresa ou pessoa físicas) que se valeram de artifício para evitar a sucessão tributária. De fato, segundo José Jaime Macedo de Oliveira, in: Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, a responsabilidade sucessória de que trata o CTN, em seu art. 133, encerra ideais básicas no sentido de que: a) o sucessor pode ser pessoa física ou jurídica; b) que a responsabilidade tributária pode ocorrer qualquer que seja o tipo de transferência; c) que o bem adquirido poderá ser o fundo de comércio ou qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional; d) que a responsabilidade é vinculada à continuidade da exploração do objeto do negócio; e) é irrelevante o rótulo sob o qual dita exploração for continuada (mesma ou outra razão social). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS PREVISTA NO ART. 133 DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS HÁBEIS E SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA OU MALFERIMENTO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA IDÊNTICA. MANUTENÇÃO DA CLIENTELA. UTILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USADO ANTERIORMENTE. QUADRO SOCIETÁRIO. LAUDO PERICIAL. MULTA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. 1. No caso, iniciada ação fiscal dirigida à empresa Ciacel Armazenamento e Serviços Ltda., a autoridade constatou que a empresa deixou de registrar determinadas aquisições de soja, em seu Livro de Entrada de Mercadorias, de forma a caracterizar omissão de receitas, com a lavratura do auto de infração para a cobrança dos tributos devidos (multa punitiva, IRPJ, IRRF, Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5%, CSSL, PIS-Faturamento, relativos aos anos-base 1.989 e 1.990, exercícios 1.990 e 1.991). Posteriormente, por entender configurada a sucessão tributária, a autoridade fiscal redirecionou a cobrança de tais exigências para a autora, na qualidade de sucessora. 2. Não se vislumbra ilegalidade na lavratura do auto de infração, o qual restou devidamente fundamentado em elementos hábeis e suficientes a demonstrar as irregularidades praticadas pelas empresas envolvidas, de forma a enquadrá-las como infrações à legislação tributária. Ausência de cerceamento de defesa ou malferimento ao contraditório à empresa autora, no decorrer de todo o procedimento administrativo. 3. O art. 133 do CTN trata da responsabilidade tributária caracterizada pela sucessão da atividade empresarial, ou seja, com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, sendo que o adquirente continua o negócio antes explorado, beneficiando-se da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. 4. Em análise ao caso concreto, infere-se que, após a realização de diligências ao local onde se situa a empresa autora, restou constatado que esta se utiliza dos dois estabelecimentos usados anteriormente pela empresa Ciacel; que a autora desenvolve atividade econômica idêntica àquela praticada durante uma década pela empresa Ciacel, qual seja, o comércio e armazenamento de cereais, predominantemente de soja em grãos; que os sócios gerentes da autora foram sócios gerentes da outra empresa; que a nova empresa continua utilizando os talonários de notas fiscais com a razão social da empresa desativada. 5. A prova documental juntada aos autos e o laudo pericial indicam que os sócios da empresa Ciacel também figuraram no quadro societário da empresa autora. Também restou demonstrado que os endereços das empresas se confundem, pois consta que o prédio localizado na Rua General Osório, 51, endereço declarado pela Ciacel, encontra-se de frente para a Rua Vinte e Cinco de Março, s/nº, local onde se situa a empresa autora, ora apelante, o que corrobora a afirmação quanto à utilização dos mesmos estabelecimentos comerciais. 6. A situação se amolda, portanto, à hipótese de responsabilidade por sucessão de atividade empresarial, conforme art. 133, do CTN. 7. A jurisprudência do E. STJ consolidou o entendimento que a responsabilidade do sucessor também abrange as multas, sejam moratórias ou punitivas, pois compõem o passivo do patrimônio da empresa sucedida; STJ,

Primeira Seção, REsp 923.012/MG, Min. Luiz Fux, j. 06/06/2010, DJe 24/06/2010. 8. Apelação improvida. (TRF3. AC 00072842419964036000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 04/10/2013) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESASQUE É ABSORVIDA POR OUTRAS DUAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. DEMONSTRAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Trata-se de apelação em face de sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou a preliminar e a prejudicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos moldes do art. 269, I, do CPC. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator para acórdão sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual se utiliza, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 1 a 25). 3. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que somente poderá ser afastada mediante prova cabal a descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou terceiro interessado (art. 204, CTN e art. 3º, da Lei nº 6.830/1980). 4. As empresas que absorvem o patrimônio de outra encerrada irregularmente, com inequívoca confusão patrimonial, passam à condição de responsáveis pelas dívidas tributárias da empresa sucedida. Arts. 124, 132 e 133, do CTN. 5. EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive quando este abuso envolve diversas empresas. IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infrimadas pela embargante-apeleante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio. V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, concluída com o direito coibe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros. VI - Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 26576, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator(a) Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJU Data: 4/5/2007). 6. Os sócios das empresas sucessoras são solidariamente responsáveis tributários por terem concorrido com a fraude evidenciada (art. 135, III, do CTN). 7. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00009042920124058308. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE de 29/08/2013, p. 283) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONCEITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 6.830/1998. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. As disposições da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva no exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal, não incidem sobre execução fiscal da União, regulamentada pela Lei 6.830/1998. 2. Interposta a execução fiscal dentro do prazo do art. 8º, parágrafo 2º da Lei 6.830/1998, não que se falar em prescrição do direito de ação. 3. A existência de fortes indícios que permitam chegar à conclusão da ocorrência de confusão patrimonial (art. 50 do código Civil) e mesmo da sucessão de atividade empresarial, é suficiente para autorizar a inclusão da sociedade empresarial apontada como sucessora no pólo passivo da demanda. Precedentes. 4. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (STJ, REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010). 5. Jurisprudência sedimentada no sentido de que, em embargos à execução fiscal da União Federal, a condenação em honorários de advogado é substituída pelo encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Consolidação no enunciado nº 168 da Sumula do egrégio TRF. 6. Apelação provida, em parte, para afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. (TRF5. AC 00012519620114058308. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE de 11/06/2013, p. 368) Por conseguinte, cuidando-se de dívida cuja satisfação pode ser exigida de sucessor, seja pessoa física ou jurídica, incide o disposto no art. 568, II, do Código de Processo Civil, permitindo-se que o patrimônio da pessoa jurídica Frigorimar Frigorífico Ltda. seja atingido para quitação do débito executado. 3. Disposições de fls. 40/187. Os demais documentos ditos essenciais pela parte ré são irrelevantes para o deslinde da causa, conforme se poderá extrair da apreciação do mérito. Deste modo, repilo a preliminar arguida. Da legitimidade Ativa da Empresa Autora A preliminar de legitimidade ativa também não merece acolhimento. Sobre o tema já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos agrícola, na qualidade de responsável pela retenção da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 30, IV da Lei 8.212/91 (FUNRURAL). Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal que bis in idem quebra da isonomia e violação de princípios constitucional. Acrescentou que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento dos RE 363.852, 596.177 e 718.874, reconheceu sua inconstitucionalidade. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada (fls. 203). Citada (fl. 204), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 205/222, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade ativa da empresa autora, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 227/229. Réplica às fls. 101/105. É o relatório. Preliminares Da prova do Recolhimento da Contribuição Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela parte ré quanto à ausência de documentos essenciais. É que os documentos mencionados pela ré em sua contestação não guardam relação com a presente demanda, pois esta apenas questiona a constitucionalidade e legalidade da cobrança do FUNRURAL. Assim, basta a apreciação de matéria de direito exposta na inicial e resistida na peça contestatória para o julgamento da lide, com a posterior comprovação do efetivo recolhimento do tributo em fase de liquidação de sentença, para que haja a restituição de eventual quantia paga de forma indevida. Por outro lado, de se ressaltar que, embora a comprovação desta particularidade seja exigível apenas em fase de liquidação de sentença, os recolhimentos já se encontram demonstrados nos autos por meio das notas fiscais de fls. 40/187. Os demais documentos ditos essenciais pela parte ré são irrelevantes para o deslinde da causa, conforme se poderá extrair da apreciação do mérito. Deste modo, repilo a preliminar arguida. Da legitimidade Ativa da Empresa Autora A preliminar de legitimidade ativa também não merece acolhimento. Sobre o tema já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos agrícola, na qualidade de responsável pela retenção da contribuição social para o FUNRURAL, tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade da cobrança, embora não detenha tal legitimidade para pleitear restituição ou compensação do tributo. Veja: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Deste modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. 3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados. 4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração. ..EMEN: Processo EDAGRESP 201303794737 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1418303 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/06/2014 Assim, sem maiores dilações contextuais, afasto a preliminar de legitimidade ativa. Da Impossibilidade Jurídica do Pedido igualmente não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei nº 8.540/92) já revogada (pela Lei nº 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda que determinada pretensão seja deduzida em Juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição. Da inépcia da inicial A preliminar de inépcia da inicial, porquanto a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não lhe seria aplicável, confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Mérito A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC nº 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15) e, que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Conseqüentemente, a Lei nº 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei nº 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138. Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002160-48.2015.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

SEGREDO DE JUSTICA

0005651-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-48.2002.403.6112 (2002.61.12.003347-0)) MIGUEL SOUZA(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante promova o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002935-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP332767 - WANESSA WIESER) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-90.2014.403.6112 - POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 30, IV da Lei 8.212/91 (FUNRURAL). Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal que bis in idem quebra da isonomia e violação de princípios constitucional. Acrescentou que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento dos RE 363.852, 596.177 e 718.874, reconheceu sua inconstitucionalidade. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada (fls. 203). Citada (fl. 204), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 205/222, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade ativa da empresa autora, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 227/229. Réplica às fls. 101/105. É o relatório. Preliminares Da prova do Recolhimento da Contribuição Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela parte ré quanto à ausência de documentos essenciais. É que os documentos mencionados pela ré em sua contestação não guardam relação com a presente demanda, pois esta apenas questiona a constitucionalidade e legalidade da cobrança do FUNRURAL. Assim, basta a apreciação de matéria de direito exposta na inicial e resistida na peça contestatória para o julgamento da lide, com a posterior comprovação do efetivo recolhimento do tributo em fase de liquidação de sentença, para que haja a restituição de eventual quantia paga de forma indevida. Por outro lado, de se ressaltar que, embora a comprovação desta particularidade seja exigível apenas em fase de liquidação de sentença, os recolhimentos já se encontram demonstrados nos autos por meio das notas fiscais de fls. 40/187. Os demais documentos ditos essenciais pela parte ré são irrelevantes para o deslinde da causa, conforme se poderá extrair da apreciação do mérito. Deste modo, repilo a preliminar arguida. Da legitimidade Ativa da Empresa Autora A preliminar de legitimidade ativa também não merece acolhimento. Sobre o tema já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos agrícola, na qualidade de responsável pela retenção da contribuição social para o FUNRURAL, tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade da cobrança, embora não detenha tal legitimidade para pleitear restituição ou compensação do tributo. Veja: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Deste modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. 3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados. 4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração. ..EMEN: Processo EDAGRESP 201303794737 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1418303 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/06/2014 Assim, sem maiores dilações contextuais, afasto a preliminar de legitimidade ativa. Da Impossibilidade Jurídica do Pedido igualmente não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei nº 8.540/92) já revogada (pela Lei nº 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda que determinada pretensão seja deduzida em Juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição. Da inépcia da inicial A preliminar de inépcia da inicial, porquanto a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não lhe seria aplicável, confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Mérito A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC nº 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15) e, que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Conseqüentemente, a Lei nº 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei nº 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138. Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos

cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente. Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25, da Lei nº 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25, da referida Lei nº 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS e 718.874/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei nº 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Repise-se, com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4 do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91: Art. 25: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF, já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita com base econômica de incidência de contribuição. Dessa forma, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Vejamos entendimento a respeito: EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição. 2. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 3. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. 4. A própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 5. Embargos infringentes improvidos. (Processo EMI 00056672320104036102 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1663071 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015) Dessa forma, há de se concluir que a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001, a combatida exação passou a ser devida. Dispositivo/Ante o exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil P. R. I.

000432-69.2015.403.6112 - WILSON DA SILVA CHAGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual WILSON DA SILVA CHAGAS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.299.457-1) em aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados como sendo em atividades insalubres. Com a inicial vieram a prolação e os documentos de fls. 47/128. Despacho de fl. 130 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para simular cálculo do valor atribuído à causa. Petição do autor de fls. 131/132 requereu a juntada dos demonstrativos de pagamento de fls. 133/138, a fim de demonstrar que o autor recebe adicional de periculosidade. Cálculos judiciais encartados às fls. 140/147. Despacho de fl. 150 reconheceu a competência do Juízo e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 152/161), suscitando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial, dentre eles, o não enquadramento da atividade desenvolvida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, que o autor não estava exposto a níveis de ruído acima dos padrões e sustentou que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Aduziu, por fim, que não houve apresentação de laudo técnico em relação ao agente calor. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Manifestação do autor acerca da produção de provas às fls. 167/170, querendo pericia em relação ao período de 06/03/1997 a 23/04/2008. Réplica às fls. 171/185. À fl. 186 foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial. Contra tal decisão, o autor interps agravo retido (fls. 188/193). Ciente, o INSS não se manifestou (fl. 195). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos laborados de 22/12/1978 a 29/08/1981 e de 05/03/1997 a 23/04/2008 sejam reconhecidos como especiais, visto que o INSS já reconheceu o período de 04/11/1981 a 05/03/1997. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise dos períodos, que devem ser diferenciados segundo os agentes nocivos, sendo eles, o período de 22/12/1978 a 29/08/1981, em que trabalhou como ajudante de produção e operador de balança na empresa Indústria de Arames Cleide S/A (posteriormente, Aços Villares S/A), sob o fator de risco calor (temperatura de 29C) e o período de 05/03/1997 a 23/04/2008, laborados na Alcan Embalagens do Brasil Ltda, como operador, sob exposição a níveis de ruído de 87 dB. Tais tempos se encontram anotados tanto na CTPS (fl. 102) quanto no CNIS do autor (fl. 74). A questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de ruído acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação iterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG.00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à intensidade de calor, o limite de tolerância é previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às provas juntadas pelo autor. O Perfil Profissional Profissional acostado à fl. 55 informa que o autor, como ajudante de produção e operador, na Indústria de Arames Cleide S/A, esteve exposto ao calor de 29C, o que permite o reconhecimento do tempo como especial. Da mesma forma, o PPP de fls. 49/54 dá conta de que o autor, na função de operador, no setor de produção da Alcan Embalagens do Brasil Ltda, estava exposto ao fator de risco ruído de 87 dB(A), fazendo jus ao reconhecimento de atividade especial neste período. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Assim, reconhece-se, além do período já reconhecido pelo INSS, o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, nos períodos de 22/12/1978 a 29/08/1981 e de 05/03/1997 a 23/04/2008. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (23/04/2008). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, conforme CNIS de fl. 74. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 29 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 23/04/2008 (fl. 99). 3. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de ajudante de produção e operador, nos períodos de 22/12/1978 a 29/08/1981 e de 05/03/1997 a 23/04/2008;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autor no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 04/11/1981 a 05/03/1997);d) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 147.299.457-1), convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2008), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS desalo de sentença.Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 147.299.457-1), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC.Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006)Processo nº 00004326920154036112 Nome do segurado: Wilson da Silva Chagas CPF nº 008.546.308-64 RG nº 11.279.963-2 SSP/SP NIT n.º 1.084.925.364-8 Nome da mãe: Esmeralda Gomes Chagas Endereço: Rua João Wittica, n 74 - Centro, na cidade de Presidente Bernardes;Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.299.457-1) em aposentadoria especialRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 23/04/2008Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularData de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

0001545-58.2015.403.6112 - NILFA SIMAO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MANFRE X TEOFILIO JUVENAL SILVA X ISSAMU MAKINO(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão.A União apresentou às fls. 457/458 embargos declaratórios à r. decisão das fls. 404/405, que reconheceu a competência do Juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Teófilo Juvenal Silva e Issamu Makino, declinando-a em relação aos autores Nilfa Simão de Oliveira e Cláudio Manfre. Segundo a União, apontada decisão seria contraditória, visto que se embasou no fato de a apólice securitária ser do ramo 66 para reconhecer a competência da Justiça Federal, mas na realidade a apólice do autor Teófilo Juvenal Silva é privada (ramo 68).Decido.Em uma atenta análise do feito, verifica-se pelo documento de fl. 397, que a União está certa. Note-se que no apontado documento, expedido pela própria CEF, consta que não há interesse no contrato firmado por Teófilo Juvenal Silva, em face de ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução CFCVCS nº 364/14.Assim, o caso é de respeitosamente reconsiderar a decisão de fls. 404/405 e também reconhecer a incompetência a Justiça Federal em relação a apontado autor, na medida em que somente há competência da Justiça Federal nos casos onde os seguros são cobertos pelo FCVCS.Com efeito, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja a apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser, conforme já determinado às fls. 404/405 desmembrado para que a demanda ajuizada por tais, tenha seguimento perante a Justiça Estadual.Por outro lado, no que toca ao autor Issamu Makino em que a apólice securitária detém natureza pública, embora reste evidente a competência federal, constata-se que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o feito, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, ou seja, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian).Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes (04), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF.Do exposto(a) Reconsidero em parte a r. decisão das fls. 404/405, para, a com relação aos autores, Nilfa Simão de Oliveira, Cláudio Manfre e Teófilo Juvenal Silva, os quais não houve comprovação de que a apólice de seguro tem natureza pública (Ramo 66), determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem(b) Com relação ao autor Issamu Makino, cuja apólice de seguro tem natureza pública (Ramo 66), declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal local.Extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito.Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, bem como remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003959-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos 00103297320054036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 103/106, 118/122 E 124).Após, despensa-se e arquite-se. Intime-se.

0001215-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em despacho.Avoquei estes autos. Revendo posicionamento anterior, no que diz respeito ao envio de documentos à Polícia Federal, entendo conveniente, primeiro, a extração de cópias dos autos (folhas 02/13, 22/33, 47/49 104/105) e remessa para o Ministério Público Federal, visando manifestação e providências daquele Órgão acerca das alegações da parte embargante, no que toca à falsidade das assinaturas apostas pelos avaliados no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Havendo a instauração de procedimento criminal investigatório, com a produção de prova técnica (exame grafotécnico), convém a suspensão destes autos.Assim, por ora, suspendo o andamento deste feito até a manifestação e eventual providências do Ministério Público Federal acerca do caso. Intime-se.

0003026-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-52.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.Após, retomem os autos conclusos.

0003515-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005892-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fls. 32).As fls. 34/36, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 38.Em manifestação, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 47) e o INSS, por sua vez, os impugnou (fl. 48).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n.4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Lei 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 38 - itema), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto.Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação.Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 34.512,86 (trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 3.451,28 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2015, nos termos da conta de fl. 38.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 38/41, bem como das cotas de fls. 47 e 48 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003833-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-96.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERMANO

Converto o julgamento em diligência. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, atentando-se para os termos do julgado e legislação vigente à época do pagamento da verba trabalhista. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003849-30.2015.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a decisão prolatada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 é favorável à sua tese. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares (fólias 71/115), pugrando, no mérito, pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo à análise das preliminares arguidas. Coisa Julgada Sustenta a autoridade impetrada que a impetrante já formulou pedido idêntico em feito anteriormente ajuizado e já apreciado. Sem razão a autoridade impetrada. Neste feito, a parte impetrante pretende a não-inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS atuais, bem como a compensação do que entende indevidamente pago, no quinquênio imediatamente anterior à propositura deste feito, que ocorreu em 25/06/2015. O feito, anteriormente ajuizado, pretendia a não-inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS referente ao ano de 2006. Em síntese, tratam-se de períodos distintos. Inadequação da via eleita. Argui a impetrada que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustentava inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos. Alega a autoridade impetrada que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança. Pois bem, melhor sorte não assiste à autoridade impetrada. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afiançadas as preliminares, passo ao exame do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1º, 2º, da Lei nº 10.637/02. Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integra o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: Processo AMS 0009829320084036105AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Emenda EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/08/2015 Data da Publicação 04/09/2015 É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que uma ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS e o ISS não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. Nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004115-22.2012.403.6112 - ADEILDA BARBOSA FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silete, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juro verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0006002-41.2012.403.6112 - TEREZINHA ALVES CANAZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silete, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juro verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-32.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DA CRUZ(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ANGELO DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 117/121). Segundo a denúncia, no dia 23 de junho de 2015, por volta das 23h40min, em barreira policial montada no Posto de Pedágio na altura do Km 639 da Rodovia SP 270, Município de Caiatã/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares procederam à abordagem do veículo Scania R113, placas KST 0530 de Cascavel/PR, acoplado ao semirreboque FACchini/Graneleiro, placas HQN 9070, de Ponta Porã/MS, constando que o réu importou e transportava no interior do veículo que conduzia, cerca de 39,400 kg (trinta e nove quilogramas e quatrocentos gramas) de substância entorpecente, popularmente conhecida como cocaína, com finalidade de leva-la até a cidade de São Paulo/SP, onde seria entregue a pessoa cujos dados não soube mencionar, para posterior comercialização. Ainda segundo a peça acusatória, trata-se de substância que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 - Lista F2 (lista de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil), sendo que o denunciado foi contratado em Ponta Porã/MS, região de fronteira do Paraguai, ciente da origem estrangeira do entorpecente, introduzindo-o em território brasileiro clandestinamente, estando a substância acondicionada sob a carga de soja transportada e no interior de um botijão de gás. Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; o auto de apresentação e apreensão de fls. 10/13; o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 43/46; o laudo de perícia criminal dos veículos (fls. 73/81) e o laudo de perícia criminal dos eletrônicos a fls. 133/138. Consta também o laudo pericial definitivo de fls. 82/86 que comprova que a droga apreendida se trata de cocaína. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão trasladada às fls. 101/103. A denúncia foi oferecida em 24 de julho de 2015. O despacho de fl. 121 determinou a incineração da substância apreendida. O réu apresentou alegações preliminares à fl. 148. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/153. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2015. Na mesma decisão foi acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo MPF em relação à prática, em tese, dos delitos previstos no art. 70 da Lei nº 4.117/62, art. 183 da Lei nº 9.472/97 e art. 334, caput, do Código Penal (fls. 156/157). O réu foi regularmente citado (fl. 167). Durante a fase instrutória do feito (fls. 175/180), foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Oportunizado a fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram diligências. O Ministério Público Federal, em suas razões finais, pugnou pela condenação do acusado, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia (fls. 182/193). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 196/200, pugnando pela aplicação da pena mínima, a aplicação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tudo em caso de eventual condenação. O Ministério Público Federal teve ciência dos documentos apresentados com a derradeira manifestação da defesa. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS Transnacionalidade do delito A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, trata-se de droga (cocaína) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade; consta dos autos confissão policial do acusado; consta dos autos depoimento seguro das testemunhas de acusação. Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Embora o réu tenha afirmado em sede policial e em juízo que foi contratado para transportar as drogas na cidade de Ponta Porã/MS, reconheceu expressamente que o carro estava carregado com drogas oriundas do Paraguai e que sabia que as drogas que transportava eram de origem estrangeira, com o que resta evidente a transnacionalidade da conduta. Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgada a seguir transcrita: É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.000.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58). Passo à análise do mérito da imputação. Do mérito. O Ministério Público Federal atribuiu ao réu ANGELO DA CRUZ a conduta delitosa narrada na denúncia e prevista no tipo penal do art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O Laudo de exame de constatação preliminar (fls. 43/46), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/13), e o Laudo de exame de substância (fls. 82/86), demonstram a materialidade delitiva, pois restou comprovado que o réu estava transportando Cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país. A autoria também é certa. O réu, ouvido perante a autoridade policial (fls. 07/08) e em juízo (fls. 178/179) confessou expressamente os fatos narrados na denúncia, ou seja, que transportava as drogas apreendidas. Ressaltou apenas que não sabia a quantidade ou o tipo de entorpecente que transportava e justificou sua conduta em razão de dificuldades financeiras. Já as testemunhas de acusação, Fabiano Soares Dias Fernandes e Valdeir Pereira de Oliveira, policiais que realizaram a abordagem do réu no momento da apreensão, em depoimentos coerentes e uníssonos, informaram que faziam fiscalização no pátio do pedágio de Caiatã quando perceberam que o réu afogou a carreta que dirigia ao se aproximar do local da cobrança. Desconfiaram do nervosismo do condutor e abordaram o veículo logo em seguida. Ao vistoriarem o veículo localizaram bicicletas e aparelhos eletrônicos (drones e receptores de antenas parabólicas) oriundos do Paraguai e notaram uma corda que seguia em meio à carga de soja. Ao puxarem essa corda constataram a existência da droga e ao indagarem o réu, este afirmou que havia outra quantidade de entorpecentes da mesma droga em um botijão de gás localizado na cabine do caminhão. O acusado lhes disse que havia recebido a droga em Ponta Porã e que a levaria até São Paulo, local em que seria informado sobre os detalhes da entrega. Pelo transporte da droga o acusado disse que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa maneira a autoria está devidamente comprovada pelas provas orais produzidas nos autos, em especial pela própria confissão do acusado quanto ao transporte e ciência da origem estrangeira da droga. O elemento subjetivo também está devidamente demonstrado. O réu confessou que tinha conhecimento da licitude da conduta, tendo aceitado promessa de recompensa no sentido de que receberia pelo transporte das drogas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte e as declarações prestadas pelo réu demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Por fim, insta asseverar que a invocação de dificuldades financeiras não se presta a afastar a tipificação do delito de tráfico. Nesse sentido: A afirmação de que o acusado passava por dificuldades financeiras não exclui a sua culpabilidade. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. (TRF 3ª R.; ACr 0006461-09.2013.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 16/12/2014; DEJF 13/01/2015; Pág. 754) Das circunstâncias pessoais Presentes a causa de aumento previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que há prova nos autos da origem estrangeira da droga e as evidências apuradas indicam a transnacionalidade, como acima exposto. O réu desfrutava da atenuante da confissão, pois admitiu a prática do delito em seu interrogatório policial e judicial (art. 65, III, d, do CPB). Em que pese Ângelo, durante a instrução do processo, tenha afirmado que aceitou promessa de recompensa e receberia pelo transporte das drogas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, III, do CPB, tendo em vista que não há denúncia neste sentido, bem como o Ministério Público não pediu a condenação com a pena majorada por esta agravante, sendo que eventual condenação tornaria a pena mais gravosa, acarretando prejuízo ao réu. Ademais, a obtenção de vantagem financeira é inerente ao delito de tráfico de drogas, pois não se concebe que alguém incida em não nefasta prática gratuitamente. Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenho que não comporta aplicação no caso, eis que há prova de que o réu se dedica às atividades criminosas e íntegra (ou, pelo menos, integrou) organização criminosa. Com efeito, o réu não fez prova de possuir ocupação lícita e emprego fixo, militando em seu desfavor a circunstância de ter sido preso transportando considerável quantidade de cocaína em compartimentos ocultos no veículo, o que pressupõe know-how e meios operacionais inerentes a organizações criminosas consolidadas. Noutra quadra, os fatos levam a crer que o réu integrou (ainda que somente desta vez) organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecente, tendo em vista que em seu interrogatório judicial apontou o codinome do traficante (Neginho) e o modus operandi. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ANGELO DA CRUZ nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Dosimetria Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, pois foi preso transportando substancial quantidade de cocaína, em compartimentos ocultos no veículo, além das circunstâncias da prisão indicarem que mantém laços com organização criminosa. O acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Atento também ao art. 42, da Lei de Drogas, verifico que a natureza do entorpecente (cocaína) prejudica o réu, pois trata-se de droga com alto poder de instalar dependência física e psíquica, além de produzir severos efeitos deletérios na saúde humana, ofendendo mais gravemente o bem jurídico tutelado pela norma. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da atenuante da confissão e não há agravante a ser reconhecida. Assim, reduzo a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão, e 550 dias-multa. No tocante a terceira fase da dosimetria da pena, aplicam-se, no presente caso, as causas de aumento referentes ao transporte da droga entre estados da federação e à transnacionalidade; porém, entendo que a primeira (transporte entre Estados) resta absorvida pela segunda (transnacionalidade), motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, e 641 dias multa. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, ex vi do art. 33, 3º, do CPB, pois não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a obrigatoriedade do regime prisional fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados (HC nº 108.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli), esse entendimento não beneficia o réu, tendo em conta sua exacerbada culpabilidade, como exposto acima. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ANGELO DA CRUZ, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. Subsistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado, deverá permanecer preso em caso de eventuais recursos a fim de melhor acautelar-se a aplicação da lei penal, uma vez que estão mantidas as condições de cautelariedade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se guia de execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 80/263

Expediente Nº 4338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-16.2003.403.6102 (2003.61.02.004875-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADOLPHO GILBERTO DE MATTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade.III-Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos.Int.

0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

...abra-se vistas às partes...

0006558-96.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO BERNARDO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos, sendo que, mediante carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra-SP, foi designada audiência preliminar visando a transação penal, conforme pugnado pelo Ministério Público (fl. 44 desentranhada e encartada à fl. 94). Em audiência, foi apresentada ao réu a proposta de transação penal, a qual não foi aceita pelo mesmo (fl. 78). Houve apresentação de denúncia pelo MPF (fl. 64 desentranhada e encartada à fl. 95). Posteriormente, o Juízo Federal de Barretos reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fl. 84). À fl. 87, intimado, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. À fl. 88, este Juízo determinou nova vista dos autos ao MPF, para que este esclarecesse acerca da correta classificação do crime. À fl. 96, a Acusação ratificou a ocorrência do crime tipificado no art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, todos do CP. A denúncia foi recebida (fls. 97/98). As fls. 102/104 o MPF ofereceu a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95. Citado o réu, sobreveio resposta a acusação (fls. 116/131). As fls. 133/136, veio aos autos decisão proferida no Habeas Corpus nº 0023836-60.2012.403.0000/SP, indeferindo o liminarmente. À fl. 138, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito e interrogatório do réu. Realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, vindo o réu a aceitá-la (fl. 154). As fls. 143/144 e 161/212, juntou-se documentos comprovando o integral cumprimento das condições acordadas em Juízo. Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 204/206). É o relatório. Passo a decidir. Assim, ante o teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento do avengeado. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da(s) ré (s) ANTONIO BERNARDO DA SILVA, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0001430-72.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputou ao réu a conduta tipificada no artigo 155, 1º e 4º, inciso IV c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. O feito transcorreu normalmente, sobreveio a prolação de sentença (fls. 259/262), condenando o denunciado ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão, com regime inicial aberto, e 10 dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, por ter praticado as condutas tipificadas na inicial. Intimado, o representante do Ministério Público Federal manifestou sua ciência da sentença (fl. 274-verso). O réu, por sua vez, interpôs recurso de Apelação, apresentando suas razões, na qual arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição (fls. 277/293), o qual foi recebido pelo Juízo (fl. 294). A Acusação, intimada, apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 299/301), opinando, ainda, pela não subida dos autos ao E. TRF-3ª Região, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 295). Vieram conclusos. Passo a decidir. Razão assiste às partes. Com efeito, com o trânsito em julgado para a acusação, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, na modalidade superveniente. Nos presentes autos foi proferida sentença condenando o réu ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão, com regime inicial aberto, e 10 dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, por ter praticado as condutas tipificadas. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não interpôs recurso, tornou-se definitiva a sentença para a Acusação. Dispõe o artigo 110, 1º do Código Penal, que a prescrição depois da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena imposta, balizando-se pelos marcos temporais delimitados no artigo 109 do mesmo Estatuto Repressivo. Preceitua ainda o parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo legal, que o prazo extintivo não pode ter, em hipótese alguma, por termo inicial, data anterior à da denúncia ou queixa. Assim, considerando a pena-base imposta ao réu, fixada em 01 ano e quatro meses, verifica-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de quatro anos. Considerando-se, ainda, que o réu, à época dos fatos era menor de 21 anos, o prazo prescricional reduz-se à metade, ou seja, o prazo prescricional no presente caso é de 02 anos, nos termos do art. 115, CP. Portanto, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando-se a data do recebimento da denúncia (25/07/2012 - fls. 104/105) e a data da prolação da sentença (03/10/2014 - fls. 259/262), uma vez que transcorrido prazo superior a dois anos, ausentes outras causas suspensivas ou interruptivas, superando o prazo extintivo previsto. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 109, V, c. c 110, 1º e 115, todos do Código Penal, do delito imputado ao réu DEVANIR SILVEIRA DA COSTA. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações e comunicações devidas e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006935-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X THIAGO SECAF(SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Thiago Secaf como incurso nas penas do artigo 138, caput, c.c. o artigo 141, caput, inciso II, ambos do CP. Consta da peça inicial que o denunciado, em 19/09/2011, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP, caluniou o Juiz do Trabalho Fábio Natali Costa em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente fato definido como prevaricação, ao afirmar, explicitamente, que o magistrado conduzia o processo de maneira tendenciosa, em razão da amizade com a colega de magistratura, a qual se declarava, anteriormente, impedida de julgar as ações em que a empresa reclamada fosse parte. Ao final, foram arroladas duas testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 79/80, em 28/01/2013, ocasião em que o Juízo reconsiderou a determinação de rito sumariíssimo, devendo o processo prosseguir pelo rito comum. Denúncia citada, na forma do art. 396 do CPP, o acusado apresentou sua resposta à acusação. Pugnou pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, I, do CPP, uma vez que não houve dolo. Arrolou quatro testemunhas, além daquelas arroladas pela acusação (fls. 104/105). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia, oportunidade em que determinou a expedição de precatória visando à oitiva das duas testemunhas arroladas em comum junto ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP (fl. 106). Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0026809-51.2013.4.03.0000/SP, indeferindo a liminar e requisitando informações ao Juízo, as quais foram devidamente prestadas (fls. 116/117). Realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas no Juízo deprecado, ocasião em que se ausentou a testemunha Jurandir Rocha Ribeiro, sendo ouvida a testemunha César Augusto Del Lama de Unamuro. Na oportunidade, o Juízo redesignou a audiência para a oitiva da testemunha ausente, a qual ocorreu conforme fls. 150/153. Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0026809-51.2013.4.03.0000/SP, denegando a ordem (fls. 160/163). A testemunha Rosilene Baranda Ross Finotello, arrolada pela defesa, foi inquirida pelo Juízo da Comarca de Guariba-SP, conforme fls. 183/185. Prosseguindo, realizou-se audiência neste Juízo, (199/203), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Jorge Marcos de Souza e Luiz Vicente Ribeiro Correa, arroladas pela defesa, bem como, interrogado o réu. Pelas partes, não foram requeridas diligências, na fase do art. 402 do CPP, declarando o Juízo encerrada a instrução. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (fls. 207/212). A Defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu sua absolvição, nos termos do artigo 386, III, do CPP, sob o argumento de que, em momento algum, restou configurado o elemento subjetivo do tipo (fls. 215/231). É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar, e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da ação. Ao acusado foi imputada a prática do delito descrito no art. 138 do Código Penal (na forma agravada, nos termos do art. 140, inc. II), denominado calúnia. Seu caput está assim redigido: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. No plano fático, a denúncia imputa ao acusado a prática de afirmar que magistrado tralhista estaria a conduzir uma reclamação de forma tendenciosa, tudo em função de sua amizade pessoal com outro magistrado. A materialidade dos fatos supostamente delituosos está bem estampada nas fls. 07/08 destes autos. Ali está acostada, por cópia, a assentada da audiência onde as supostas condutas delitivas teriam sido perpetradas. Embora os fatos lá estampados possam, de fato, gerar alguma espécie, já que claramente desbordantes daquilo que de ordinário ocorre numa audiência judicial, a prova dos autos impõe uma análise contextualizada daquilo tudo. Se é verdade que o acusado usou de linguagem e modos inadequados ao profissional do direito, não menos verdade é que já ao adentrar na sala de audiências ele se deparou com colocações do magistrado que eram desairosas a seu cliente. E para piorar ainda mais as coisas, apesar da existência de acordo firmado entre as partes, num feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais privados, houve recusa do julgador em lançar a homologação da avença. Todas essas circunstâncias somadas, por certo, formaram um caldo de cultura propício à uma elevação dos ânimos, das quais resultaram novas colocações, de parte a parte, inadequadas ao bom e maduro profissional do direito. Mas tais colocações advieram, repita-se, de circunstâncias concretas de uma causa sob julgamento, e tudo se resumiu àquele episódio isolado. No todo e por todo, a conclusão que se impõe é que, na verdade, estamos aqui a tratar de fatos sem qualquer tipicidade penal. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, absolvendo o acusado Thiago Secaf das acusações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal.

0005584-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Chamo o feito à ordem para determinar expressamente o cancelamento da audiência designada à fl. 166.Int. Vistos em Inspeção. Diante das certidões retro, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas, devendo a Secretária promover as intimações e comunicações de praxe.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0) - CALCADOS PARAGON S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

O cálculo de liquidação das f. 438-495, atualizado para fevereiro de 1998, foi homologado à f. 504. Verifica-se que nele foi fixado:Crédito corrigido (f. 493) - R\$ 7.202.881,05;Valor juros (f. 493) - R\$ 792.316,92;Subtotal (f. 493) - R\$ 7.995.197,96;Honorários advocatícios (f. 438) - R\$ 799.519,80;Reembolso de Custas (438) - R\$ 17,49;Total em Fevereiro de 1998 - R\$ 8.794.735,25;Total em UFIR - 9.150.697,3779. Após, a homologação dos cálculos, foi realizada a citação da União para, nos termos do art. 730 do CPC, opor embargos à execução (f. 505). Foi expedido ofício precatório à f. 531. Após, às f. 546-549, a União alegou a nulidade da citação, uma vez que realizada em pessoa errada, sem poderes para recebê-la. Assim, às f. 550-551, foi declarada nula a citação e solicitada a devolução do precatório ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 2000.03.00.029748-1 pela exequente. À f. 596, foi realizado depósito parcial do precatório. Às f. 637-638, foi realizado depósito de nova parcela do precatório. Foi negado provimento ao mencionado agravo de instrumento n. 2000.03.00.029748-1, interposto pela exequente, mantendo-se a decisão que declarou nula a citação. À f. 976, foi juntado ofício do egrégio Tribunal Regional Federal informando todos os depósitos realizados nestes autos, referentes às parcelas de precatório. À f. 1046, foi determinado o estorno dos valores depositados, o que foi realizado à f. 1371-1372. Às f. 1405-1411, foi trasladada cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução n. 2000.61.02.008036-1. Certidão de trânsito em julgado à f. 1420. A parte autora, ora exequente, juntou novos cálculos de liquidação às f. 1429-1491. Às f. 1758-1764, o Juízo, acolhendo posicionamento do STF, determinou a não incidência de juros de mora entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, bem como fixou a forma de encontro entre os créditos e débitos da exequente. Dessa decisão (f. 1758-1764), a exequente interpôs o agravo de instrumento n. 0022338-26.2012.403.0000, no tocante aos juros de mora, e a União interpôs o agravo de instrumento n. 0025694-29.2012.403.0000, em relação ao encontro de contas. Às f. 1849 e 1865-1866, diante dos agravos de instrumento interpostos, foi determinado o sobrestamento da execução. A exequente interpôs novo agravo de instrumento (n. 001290-36.2013.403.0000), do qual, posteriormente, desistiu (f. 2078). Às f. 2036-2042, foram trasladadas as cópias do agravo de instrumento n. 0025694-29.2012.403.0000, cujo acórdão fixou que o encontro entre o crédito e débito deverá ocorrer após a expedição do precatório. Às f. 2278-2291, foram trasladadas as cópias do agravo de instrumento n. 0022338-26.2012.403.0000, que definiu a incidência de juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, ocorrido em 21.1.2011. A parte exequente prosseguiu com a apuração do valor devido, apresentando inúmeros e sucessivos novos cálculos de liquidação, até que, após determinação desse Juízo para que indicasse pelo qual desejava prosseguir a execução, juntou novos cálculos de liquidação às f. 2223-2275. A União manifestou-se sobre os novos cálculos de liquidação às f. 2297-2302, aduzindo que o percentual de juros aplicado pela exequente está incorreto, pois contou 142 meses entre fevereiro de 1998 e janeiro de 2011, o que resultaria, portanto, no percentual de 142%, e não no percentual aplicado de 155%, bem como que a atualização do crédito deve se dar pela SELIC. É o relatório. Decido. Verifico que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022338-26.2012.403.0000, foi determinada a inclusão de juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, ocorrido em 21.1.2011, conforme as f. 2285-2289. Outrossim, os cálculos apresentados pela parte autora (f. 2223-2275), ora exequente, são novos cálculos de liquidação, e não mera atualização do cálculo homologado, de modo a atender ao decidido pelo egrégio TRF/3.ª Região no mencionado Agravo de Instrumento, com a inclusão dos juros de mora. Ademais, em que pese tenham sido incluídos juros de mora até janeiro de 2011, os créditos da exequente, nos cálculos das f. 2223-2275, foram atualizados até maio de 2015. Dessa forma, considerando-se que todos os valores requisitados por meio de precatório já são, automaticamente, atualizados pelo egrégio Tribunal Regional Federal por ocasião do pagamento, faz-se desnecessária e conflitante a duplicidade de datas parametrizadas nos cálculos apresentados pela exequente. Portanto, devem os cálculos sofrer incidência de juros de mora e correção monetária até janeiro de 2011. Antes da análise sobre a divergência sobre o percentual de juros a ser aplicado, é necessário decidir sobre a aplicabilidade da SELIC ao caso em tela, uma vez que a SELIC exclui a aplicação dos juros de mora. O Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo Conselho da Justiça Federal define, à f. 33, que: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. NOTA 3: Efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior. No caso em tela, como já existe cálculo de liquidação homologado, é cabível apenas a sua atualização, com a inclusão dos juros de mora, conforme determinado pelo egrégio TRF/3.ª Região. Analisando-se o cálculo de liquidação homologado, verifico que a metodologia nele aplicada foi pela incidência de correção monetária pela UFIR e aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Assim, uma vez que não cabe novo cálculo de liquidação, deve-se seguir a orientação prescrita na Nota 3 anteriormente referida, que determina a mera atualização pelo mesmo método do cálculo anterior. Então, a atualização deve se dar pela UFIR, até a sua extinção, e, após, pelo IPCA/IBGE, com a inclusão de juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do decidido anteriormente pelo egrégio TRF/3.ª Região. Anoto que a aplicação da SELIC, que não pode ser acumulada com juros de mora, mostra-se incompatível com a recente decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 0022338-26.2012.403.0000, que determinou a incidência de juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, ocorrido em 21.1.2011. Ademais, caberia à União ter alegado a incidência da SELIC em contramutua ou ter utilizado dos recursos cabíveis no referido agravo de instrumento. Não pode a União, neste momento, inovar questão transitada em julgado. A União, à f. 2298, aduziu, também, que o percentual de juros aplicado pela exequente está incorreto, pois contou 142 meses entre fevereiro de 1998 e janeiro de 2011, o que resultaria, portanto, no percentual de 142%, e não no percentual aplicado de 155%. A alegação da União, em relação ao percentual de juros, não prospera, pois entre o fevereiro de 1998 e janeiro de 2011 transcorreram 155 meses. Aliás, a União deveria ter observado suas manifestações anteriores, nestes autos, pois ela própria já afirmou que o percentual correto seria de 155% (f. 2218). Dessa forma, o percentual de juros aplicado pela exequente está correto. Por fim, passo à fixação dos valores pelos quais deve prosseguir a execução, observando-se a limitação às rubricas requeridas pela exequente em seus cálculos: Repis o valor homologado, referente apenas à rubrica Crédito corrigido, em execução (f. 2275): Crédito corrigido (f. 493): R\$ 7.202.881,05. A atualização dos valores pela UFIR e, após, pelo IPCA, no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2011 se perfaz com a aplicação do fator 2,2217355874, conforme Tabela do Conselho da Justiça Federal, que foi seguida pela exequente. Assim, a atualização dos valores para janeiro de 2011, com a aplicação do fator 2,2217355874, e a aplicação de juros de mora de 155% resultam em Crédito corrigido - R\$ 16.002.897,16; Juros (fev/1998 a jan/2011=155%) - R\$ 24.804.490,60; Total - R\$ 40.807.387,76. Posto isso, determino o prosseguimento da execução do crédito da exequente no valor de R\$ 40.807.387,76, atualizado para janeiro de 2011, consoante os julgados. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Na expedição de precatório, atente a Secretaria para as penhoras no rosto dos autos. Int.

Expediente Nº 3950

CARTA PRECATORIA

0006067-61.2015.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X ANTONIO BORGES X JAIME BENEDITO GASPAR X PAULO DE OLIVEIRA SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 14 horas, para a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3951

EMBARGOS A EXECUCAO

0004464-55.2012.403.6102 - FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se, em primeiro lugar, de execução de saldo de financiamento imobiliário, em que a própria credora, de acordo com o procedimento do Decreto-Lei nº 70-1966, se satisfaz ao se tornar proprietária do bem financiado (documento de fls. 45 e seguintes dos autos da execução). Ocorre que o art. 7º, parte final, da Lei nº 5.741-1971 preconiza expressamente que a adjudicação do imóvel pelo credor (ainda que por meio de documento impropriamente intitulado Carta de Arrematação) implica que o executado fixa exonerado de pagar a dívida em decorrência do qual o imóvel foi adjudicado. Em suma, não há dívida e, por conseguinte, não há título hábil a viabilizar a execução (o que deve ser conhecido de ofício), que, assim, deve ser extinta, ficando prejudicados os embargos. Ante o exposto, decreto de ofício a extinção da execução, por ausência de título executivo hábil e, como consequência, decreto a extinção dos embargos pelo perecimento do interesse na referida ação de impugnação. Não há condenação ao pagamento de honorários, porquanto a presente solução foi adotada de ofício. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

0006220-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) LELIA MARIA DAVID(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X SCARLE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos ajuizados pela Defensoria Pública da União em face de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de receber o valor discriminado em contrato de mútuo e na respectiva promissória. A CEF apresentou a impugnação das fls. 50-55. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos embargos e o feito comporta o julgamento antecipado. Passo a apreciar o mérito da presente ação. 1. Nulidade da citação por edital. Ausência do esgotamento das diligências para a citação real. Observo, primeiramente, que a certidão de fl. 32 dos autos da execução evidencia que os executados não foram localizados para a respectiva citação real. A embargada, reportando-se à referida certidão, e à míngua da realização de qualquer outra diligência, se manifestou na fl. 72 verso dos autos da execução, requerendo desde logo a citação das embargantes por edital, o que foi deferido pela decisão da fl. 73 daqueles autos. Ocorre que a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação por edital somente pode ser realizada depois de esgotados todos os meios para a citação real. É ler Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTOS DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É tempestivo o recurso especial interposto no prazo legal. 2. É necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp nº 430.022. DJe de 11.5.2015) Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 a 3. (Omissis). 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que (...) a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 5. Consta-se, no presente caso, a não ocorrência das hipóteses que autorizam a intimação por edital, uma vez que nem mesmo a intimação por via postal se concretizou, além de, consoante consignado no acórdão recorrido, o mandado de citação ter sido devidamente cumprido na questão discutida no apenso. 6 e 7. (Omissis) (AgRg no AREsp nº 649.835. DJe de 25.3.2015). Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos, para anular a execução desde a decisão de fl. 73 dos respectivos autos, que determinou a citação das embargantes por edital. P. R. I. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução.

0003795-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-50.2014.403.6102) ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES/SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Deiro as Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Int.

0004085-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-89.2014.403.6102) CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X MARILIA MORETTI DE OLIVEIRA CAMPOS X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO/SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Int.

0004126-76.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-07.2014.403.6102) SARA CAROLINA BATISTA MANOEL/SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela embargante. Tendo em vista que a embargante alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a embargante, em igual prazo, instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004247-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) JUCELINA DIVINA BESSA/SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não obstante as razões apontadas, verifico que a compra do veículo foi posterior ao ajuizamento da execução n. 0006209-36.2013.403.6102. Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação da CEF. Assim, recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a citação da embargada, conforme os artigos 1.050, parágrafo 3.º, e 1.053 ambos do Código de Processo Civil, mediante publicação na pessoa de seus advogados. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006209-36.2013.403.6102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007029-36.2005.403.6102 (2005.61.02.007029-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETI GONCALVES X FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA/SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSO)

Cuida-se, em primeiro lugar, de execução de saldo de financiamento imobiliário, em que a própria credora, de acordo com o procedimento do Decreto-Lei nº 70-1966, se satisfaz ao se tornar proprietária do bem financiado (documento de fls. 45 e seguintes dos autos da execução). Ocorre que o art. 7º, parte final, da Lei nº 5.741-1971 preconiza expressamente que a adjudicação do imóvel pelo credor (ainda que por meio de documento impropriamente intitulado Carta de Arrematação) implica que o executado fica exonerado de pagar a dívida em decorrência do qual o imóvel foi adjudicado. Em suma, não há dívida e, por conseguinte, não há título hábil a viabilizar a execução (o que deve ser conhecido de ofício), que, assim, deve ser extinta, ficando prejudicados os embargos. Ante o exposto, decreto de ofício a extinção da execução, por ausência de título executivo hábil e, como consequência, decreto a extinção dos embargos pelo perecimento do interesse na referida ação de impugnação. Não há condenação ao pagamento de honorários, porquanto a presente solução foi adotada de ofício. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

0007974-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA GONCALVES X CRISTIANE CATTO GONCALVES

Primeiramente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o trânsito em julgado da decisão que determinou o prosseguimento do feito. Após, não havendo comunicação da solução extraprocessual da lide, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, conforme o cálculo da f. 23, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

F. 164: indefiro o requerimento de intimação do executado para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, ante a impropriedade da via eleita, tendo em vista que a execução deverá prosseguir nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, deiro a expedição de carta precatória para intimação do executado para, em 5 (cinco) dias, informar ao Oficial de Justiça a localização e a situação atual dos veículos descritos à f. 164, sob pena de seu ato configurar atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso IV, do artigo 600, do Código de Processo Civil. Outrossim, depreque-se a penhora, constatação, avaliação, intimação e depósito dos referidos veículos. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intime-se.

0001166-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA

F. 146: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, expressamente, acerca da certidão da Oficial de Justiça da f. 88, cotejada com a certidão da f. 137, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

0005746-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

F. 102-105: deiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa DDL 4977, registrado em nome do coexecutado Henrique Borduchi Mella. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intime-se.

0006242-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE WILSON BARRETOS

F. 62-63: expeça-se carta precatória para intimação do executado a fim de que pague a quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC, desde que a exequente forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, a multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC. Int.

0006933-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Tendo em vista o pedido de hasta pública dos veículos penhorados, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada do débito. Ademais, providencie a serventia o registro da penhora dos veículos de placas DQX 9648 e DTH 0787 no sistema Renajud, bem como a expedição de mandado de constatação e reavaliação. Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para o leilão dos veículos acima mencionados. Int.

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

A teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 45), pois deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 53: deiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo indicado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001538-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA X JEFFERSON LUIZ BROTTTO X JOSE MAURO FRANZONI

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do Decreto-lei n. 911/69, mostram-se possíveis três situações, excludentes entre si: (a) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, culminando com a apreensão do bem e posterior hasta pública para custear as despesas do contrato; (b) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, que, após a não localização do bem, e não do devedor, converte-se em ação de execução; e (c) ajuizamento de ação de execução. Destarte, conclui-se que, uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão, não é cabível a sua conversão em ação de execução sem que antes seja localizada a parte ré (devedora) e certificada a não localização do bem a ser apreendido, pois não se pode presumir que, com a não localização do devedor, o bem não esteja em sua posse (outrossim, mostra-se necessária a localização do devedor para permitir a ele a devolução do bem alienado). No caso em tela, a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão do bem alienado, conseguiu localizar o réu devedor, mas não localizou o bem. Portanto, deiro o pedido da CEF de conversão da presente ação em ação de execução, devendo o SEDI proceder a reclassificação do feito. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006364-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP X WANDERLON FUNES(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do petiçãoado pela parte executada à f. 54-55, bem como em relação à certidão do Oficial de Justiça da f. 66, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0006365-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME X JULIANA CASTILHO MARCHIORI X ANDERSON LUIS MARCHIORI

Manifieste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0006535-59.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME X VALBERCI JANINI X ELIS REGINA DE SOUZA(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI)

Tendo em vista a ciência inequívoca da coexecutada Elis Regina de Souza, com o seu comparecimento aos autos, mediante juntada de procuração, fica prejudicada a determinação de expedição da carta de ciência, descrita no art. 229 do CPC. Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões do Oficial de Justiça das f. 61, 64 e 67, bem como em relação à petição das f. 76-79, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0006732-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI X LUIZ RODRIGO MELUZZI

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0007698-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERT - CRIATIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X MARCIO ROGERIO SANCHES X LUCAS DANIEL SANCHES

Manifieste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0008118-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI & SILVA RIBEIRO PRETO LTDA - ME X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0001754-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFREDO YOONG SUN KIM

Manifieste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0003385-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COVAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X ANDREIA DE PAULA FERNANDES X VALNEI WILIAN DE ALMEIDA COVAS X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003856-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONCRET T COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003864-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANE ABRAHAO RIBEIRO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003991-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CELIA NASCIMENTO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003998-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0004191-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO

Espeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003272-19.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO BALTHAZAR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003550-20.2014.403.6102 - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO, por meio da qual a requerente oferece caução consubstanciada nos créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado (processo n. 90.0001943-5 - 2008.34.00.017970-8, que tramitou na Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A requerente alega, em síntese, que: a) possui débitos junto à Fazenda Nacional, que perfazem o montante de R\$ 239.804,94 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos); b) referidos débitos não são objeto de execução fiscal, o que obsta a formalização de penhora, a suspensão da respectiva exigibilidade e a consequente obtenção da certidão almejada; e c) adquiriu, por meio de cessão de direito, o crédito reconhecido em ação judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que pertenciam, originariamente, à Cia. Açucareira Vale do Ceará Mirim. Pede, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a caução, a qual deve recair sobre os créditos que foram reconhecidos nos autos do processo n. 90.0001943-5, que tramitou na Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade de seus débitos. Foram juntados documentos às f. 51-318. O despacho de regularização da f. 377 foi atendido às f. 379-380. A decisão das f. 382-384 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 401-408, ao qual não foi concedido o efeito suspensivo (f. 431-434). Citada, a União apresentou a contestação e documentos das f. 409-428, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da requerente e, no mérito, aduzindo: a) a impossibilidade de caução de direitos creditórios oriundos de precatório de terceiro para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário; b) a não observância da gradação estabelecida na Lei de Execuções Fiscais; c) a insuficiência do bem oferecido em garantia; e d) a impossibilidade de compensação de crédito próprio com o de terceiro por meio de medida cautelar. Houve nova manifestação da requerente às f. 438-440. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar de caução consubstanciada nos créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Da análise dos autos, observo que os créditos tributários que a autora pretende caucionar (f. 61-62) são objetos de execuções fiscais (f. 421-424). Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, antes do ajuizamento da execução, o contribuinte pode garantir o Juízo de forma antecipada, visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007(omissis) (STJ, RESP 200900279896 - 1123669, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 1.º.2.2010). O interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. É evidente que, na hipótese dos autos, a via processual eleita pela requerente não é a adequada para alcançar o provimento jurisdicional pretendido (garantir o Juízo de forma antecipada, visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa). Com efeito, os documentos das f. 421-424 demonstram que os créditos tributários enumerados na inicial (f. 61-62) são objetos de execuções fiscais, o que evidencia a falta de interesse processual da requerente, na modalidade adequação, uma vez que, a garantia almejada deve ser feita, por meio de penhora, no próprio juízo da execução. Portanto, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela parte ré, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Comunique-se a Perita Judicial da possibilidade de envio da complementação do laudo por correio eletrônico, conforme já deferido à f. 192 dos autos. Após, com a juntada aos autos da complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, não havendo necessidade de nova complementação do laudo, espeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada, referente ao valor depositada a título de honorários periciais. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000717-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000959-0)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Com a publicação da sentença, o juiz cumpre sua prestação jurisdicional, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil. Assim, incabível a apreciação do pedido de fl. 524 que deverá ser postulado nas instâncias próprias. Por outro lado, recebo a apelação de fls. 528/530 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o quanto já determinado à fl. 488, trasladando-se cópias da sentença proferida e das decisões de fls. 488 e 520/521, bem como desta decisão para os autos da execução fiscal, desimpensando-a em seguida e remetendo-se os presentes autos para o E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009242-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007527-3)) CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes, para responderem, nos prazos legais (CPC, art. 508 e art. 188). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005510-84.2009.403.6102 (2009.61.02.005510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012718-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012718-1)) JOSE PAULO GONCALVES GALANTE(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008361-62.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013192-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013192-2)) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0306489-37.1990.403.6102 (90.0306489-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAHAO BITTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306490-22.1990.403.6102 (90.0306490-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLOBOS) X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAHAO BITTAR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306491-07.1990.403.6102 (90.0306491-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLOBOS) X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAHAO BITTAR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretária o levantamento da penhora de fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306531-86.1990.403.6102 (90.0306531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302172-25.1992.403.6102 (92.0302172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLOBOS) X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAHAO BITTAR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306595-96.1990.403.6102 (90.0306595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302172-25.1992.403.6102 (92.0302172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAHAO BITTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310172-48.1991.403.6102 (91.0310172-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032555 - CELSO SIQUEIRA) X ADECRIS CONFECÇÕES LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0316463-64.1991.403.6102 (91.0316463-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302172-25.1992.403.6102 (92.0302172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029531 - SHEILA R DE O VILLOBOS) X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAHAO BITTAR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0323400-90.1991.403.6102 (91.0323400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LA PIZZARELLA CANTINA E PIZZARIA LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X LUIZ RENATO MONTANS CONDE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda a secretária o levantamento da penhora (fl).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0323401-75.1991.403.6102 (91.0323401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323400-90.1991.403.6102 (91.0323400-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LA PIZZARELLA CANTINA E PIZZARIA LTDA X LUIZ RENATO MONTANS CONDE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0323402-60.1991.403.6102 (91.0323402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323400-90.1991.403.6102 (91.0323400-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LA PIZZARELLA CANTINA E PIZZARIA LTDA X LUIZ RENATO MONTANS CONDE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302172-25.1992.403.6102 (92.0302172-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAHAO BITTAR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X LEA PERDIZA VAN TOL X CELSO PERDIZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, mas DETERMINO o levantamento das penhoras efetuadas nestes autos (fls. 13, 315 e 375).DETERMINO, ainda, o levantamento, pela depositante, do valor que exceder ao do débito atualizado.Intimem-se os executados para eventual interposição de embargos no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0304380-11.1994.403.6102 (94.0304380-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FREITAS ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313384-38.1995.403.6102 (95.0313384-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PECUSADA COM/ DE PECAS LTDA - ME X MARLENE SARRIS(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X MARIO ALBERTO ZANGRANDE(SP184647 - EDUARDO BENINI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda a secretária o levantamento da penhora (fl. 56).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0303487-49.1996.403.6102 (96.0303487-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HELEMAR COML/ DE OLEOS LTDA ME X MARCOS EDUARDO CAPUANI X MARIA HELENA BIAGINI(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307930-09.1997.403.6102 (97.0307930-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ANTONIO BERNAL CIA/ LTDA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA MENEZES BERNAL X ANTONIO BERNAL(SP160475 - ADRIANA MENEZES BERNAL)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretária o levantamento da penhora de fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302982-87.1998.403.6102 (98.0302982-7) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCOS) X IKA LOPES CONSTRUTORA LTDA X CARLOS EDUARDO LOPES(SP171727 - LUIZ RICARDO BORGES)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretária o levantamento da penhora de fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002546-70.1999.403.6102 (1999.61.02.002546-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004793-24.1999.403.6102 (1999.61.02.004793-6) - INSS/FAZENDA X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl. 56).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006303-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RALF BARQUETE SANTOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006834-27.2000.403.6102 (2000.61.02.006834-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LUIZ BALDOCHI(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019563-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Regularize o subscritor da petição de fl. 83 (Dr Antonio Bruno Amorim Neto OAB/SP nº 75.056) sua representação processual nos presentes autos, trazendo procuração, outorgando-lhe poderes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme referido à fls. 83. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se e cumpra-se.

0011961-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011961-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X HAMILTON FERNANDO PEREZ CAMPOS(SP044576 - JOSE FERNANDO CECCHI)

Diante do exposto, reconheço que a alienação do veículo REBOQUE, placa BNU6936, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO pelo executado, à evidência do artigo 185, caput (redação original), do Código Tributário Nacional e tomo, portanto, INEFICAZ, em relação a este Juízo.Oficie-se o CIRETRAN acerca desta decisão.Proceda-se ao bloqueio do veículo REBOQUE, placa BNU6936, por meio do RENAJUD, intimando-se o coexecutado e o atual proprietário, por oficial de justiça.Nessa mesma oportunidade, proceda-se à constatação e avaliação do bem penhorado.Cumpra-se e intemem-se.

0007045-92.2002.403.6102 (2002.61.02.007045-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA AP ALMEIDA GAMES ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014986-88.2005.403.6102 (2005.61.02.014986-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AGUIDA SCHWAHOFFER DE CARVALHO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012610-95.2006.403.6102 (2006.61.02.012610-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA X PEDRO ANTONIO PALOCCI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001983-95.2007.403.6102 (2007.61.02.001983-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Considerando que o executado não interpôs embargos à execução, defiro o pedido de fls. 50/51, devendo-se oficiar a agência detentora dos valores depositados à fl. 43 para que promova a transferência da quantia depositada para a conta indicada pelo exequente à fl. 51.Após, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação do débito com as atualizações necessárias, conforme indicado pelo exequente (fl. 52).Cumpra-se e intemem-se.

0012986-13.2008.403.6102 (2008.61.02.012986-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA PEREIRA MOREIRA DA COSTA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012013-24.2009.403.6102 (2009.61.02.012013-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EURIPEDES MOREIRA ZAUPA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014773-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014773-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE APARECIDA CARVALHO SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009407-86.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009411-26.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSECELEIDE RODRIGUES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010994-46.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDY DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000575-30.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA PEREIRA MALVESTIO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000616-94.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELMA ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005714-60.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP137942 - FABIO MARTINS)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0002814-70.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDUARDO MORAES DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006010-48.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIO MARCIO SQUINA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007059-27.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X E.S. LOPES EMPREITEIRA LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008260-54.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARTA LEONI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001720-53.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KAREN GRAZIELLA THOMAZ

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004186-20.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MULTIBIKE LTDA - EPP

Diante da manifestação de fls. 39/42 e para fins do art. 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa do peticionário de fl. 42, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, trazendo para os autos procuração e contrato social. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado parcelamento dos débitos. Publique-se e cumpra-se.

0001182-38.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007411-14.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CONSERVAS OURO VERDE LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008372-52.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LYON BAGUETERIA LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-58.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011888-2)) IVONE FACCINI CAMPOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, distribuída a esta Vara Especializada, em virtude da existência das execuções fiscais nº 0011888-66.2003.403.6102 (piloto) e 0013445-88.2003.4.03.6102 (apenso), em trâmite neste juízo. Insurge-se contra a inclusão de seu nome no polo passivo das mencionadas execuções fiscais, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 562.276/PR. Pleiteia, antecipação de tutela, para o fim de suspender as execuções fiscais até o final julgamento do presente feito. É o relato do necessário. Decido. A competência desta Vara Especializada em Execuções Fiscais é especial e absoluta e não comporta o julgamento de outras ações cíveis, salvo as de embargos do devedor. Nesse passo, tratando-se de competência em razão da matéria, inderrogável, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar esta ação ordinária que objetiva a anular o débito fiscal em relação a autora, por entender que não comporta relação de dependência com a execução fiscal. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela embargante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 2. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF3 AGRADO DE INSTRUMENTO - 507036, PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO). Diante do exposto, declino a competência deste Juízo para conhecer da presente ação. Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se encontra dentre aquelas que excluem sua competência, nos termos do art. 3º, caput da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000515-77.1999.403.6102 (1999.61.02.000515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de provimento liminar, designou o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sertãozinho para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, o que foi reiterado em decisão que apreciou petição recebida como embargos de declaração (fls. 815/818). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se com prioridade, observadas as formalidades legais.

0008129-36.1999.403.6102 (1999.61.02.008129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dispositivo da sentença fls. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011073-40.2001.403.6102 (2001.61.02.011073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314382-35.1997.403.6102 (97.0314382-2)) CLOVIS ELIAS(SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Prossiga-se no cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 81. Intime-se.

0005977-68.2006.403.6102 (2006.61.02.005977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-08.2003.403.6102 (2003.61.02.011090-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTORES X MARILENA BISSOLLI SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária (embargantes) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desamparando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0010049-30.2008.403.6102 (2008.61.02.010049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. No presente caso, anoto que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes para o único fim de excluir o embargante Fernando Juca Vieira de Campos do polo passivo da execução nº 2003.61.02.013450-4 que, inclusive, restou extinta em razão do pagamento do débito, havendo condenação, nestes autos, da Fazenda Nacional na verba de sucumbência. Noutro passo, a apelação interposta pela Fazenda Nacional visa à reforma da decisão somente no tocante à condenação em honorários advocatícios. Assim, diante desse contexto, considerando que o objeto da lide consistia apenas na exclusão do embargante do polo passivo da ação executiva, o que já restou superado pela sentença favorável, contra a qual não houve recurso de apelação e, ainda porque a execução fiscal já restou extinta, cabível o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo. Dessa forma, RECEBO a apelação de fls. 832/836 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo de 15

(quinze) dias (CPC: art. 508). Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fl. 818, da execução fiscal nº 2003.61.02.013450-4 para os presentes autos. Após, remetam-se estes autos ao TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0000273-69.2009.403.6102 (2009.61.02.000273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013624-5)) LAFORMA DROG LTDA ME (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dispositivo da sentença fls. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia para a execução fiscal a qual deverá, ainda, ser imediatamente despensada, com regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-44.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002595-9)) SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO (SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Considerando que os presentes embargos já foram sentenciados antes dos pedidos de desistência/renúncia (fls. 984/986), esclareça o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se estes se referem ao recurso de apelação interposto às fls. 932/978. Publique-se com prioridade. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 929, abrindo-se, em seguida, vista para manifestação da embargada no prazo legal.

0005938-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004135-8)) CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se vista dos autos ao embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, intime-se a embargada da decisão de fl. 149. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0005121-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA (SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. Considerando que a embargada aduziu a ocorrência de fraudes fiscais e a existência de ação penal em face do embargante, relativa à sua administração na Nova União S/A Açúcar e Álcool, converto o julgamento em diligência, para que a Fazenda Nacional promova a juntada dos respectivos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda desses documentos aos autos, dê-se vista ao embargante, voltando, após, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001421-47.2011.403.6102 - EDUARDO JOSE MOSNA (SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intime-se.

0003131-97.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROCHA GORINI

Vistos, etc. Anoto que o conflito de competência apontado pela embargante não se refere aos presentes autos. De outro lado, em virtude da extinção do presente feito, com sentença já transitada em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001765-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ADEMAR DOS SANTOS FRUGERI X MARIANGELA BADRAN FRUGERI (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR (SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos de Terceiro suspendendo o andamento dos autos principais no tocante ao imóvel de matrícula 69.522, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Apensem-se à Execução Fiscal correspondente (0008623-95.1999.403.6102) e cite-se o(a) embargado(a)s para contestar no prazo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do art. 1.053 do mesmo Estatuto. Anote-se o trâmite prioritário nos termos da Lei 10.741/2003. Publique-se e expeçam-se mandados para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0308605-06.1996.403.6102 (96.0308605-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUMARAES JUNIOR E SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE)

Vistos, etc. Fls. 362/364: Indefero. O levantamento das penhoras incidentes sobre o bem deve ser requerido perante cada um dos respectivos Juízos que determinaram as constrições em questão. Outrossim, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0305103-25.1997.403.6102 (97.0305103-0) - INSS/FAZENDA (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CONPLAN CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA X JOAO FRANCISCO NETO X JOSE LUCIANO BANZATO (SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

... Ante o exposto, defiro em parte o pedido da União de fls. 277/282, reconheço a fraude à execução e decreto a ineficácia da alienação da parte ideal de 50% imóvel composto pelo apartamento 81, tipo D, do bloco A-3, localizado no 8º andar ou 9º pavimento, objeto da matrícula 44.802, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, feita pelo executado José Luciano Bonzato e sua esposa, em 29/09/2004, em favor de Nívea Maria Noriega Lopes, nos termos da escritura pública registrada no livro 0861, página 170, bem como de todos os atos e registros supervenientes. Expeça-se mandado de penhora da parte ideal do bem acima referida, com posterior inscrição desta decisão e da penhora junto ao Registro de Imóveis, intimando-se os devedores e o atual proprietário. Intime-se e cumpra-se.

0305291-81.1998.403.6102 (98.0305291-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X EDISON PENHA X ALTAMIR RUBEN PENHA - ESPOLIO (SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE E SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE)

Vistos. As cópias dos depósitos juntadas pela JUMIL às fls. 1086/1093 permitem observar que a referida empresa efetuou depósitos para estes autos de R\$103.155,06 em 11/02/2014 (fl. 1091), de R\$100.598,73 em 07/03/2014 (fl. 1091), de R\$27.650,27 em 24/04/2014 (fl. 1092) e de R\$39.005,62 em 15/07/2014 (fl. 1092). Esses depósitos perfazem o valor de R\$270.409,68 e foram efetuados antes da decisão que determinou à JUMIL o depósito da diferença de R\$79.497,49 (fl. 981). Observo, no entanto, que apenas recentemente as cópias dos depósitos às fls. 1091/1092 foram juntadas aos autos, com exceção daquela referente ao valor de R\$ 39.005,62, permitindo-se constatar que, de fato, não havia diferença de R\$79.497,49 a ser depositada pela JUMIL, quando a decisão de fls. 981 foi proferida. Intime-se o exequente para requerer o prosseguimento de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9) - INSS/FAZENDA (Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X SMAR COMERCIAL LTDA X STD INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA

Vistos, etc. Nos termos em que já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência n.º 137.520/SP (fls. 989/994), e conforme já determinado à fl. 996, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Sorocaba/SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se com prioridade, observadas as formalidades legais.

0002830-78.1999.403.6102 (1999.61.02.002830-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA (SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X RENATO SEHN X ELIZABETH SEFTON SEHN X EDUARDO SEHN (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc. Nos presentes autos, o(a) executado(a) foi(ram) devidamente citado(s) à(s) fl(s). 68, verso e não há penhora efetivada. Assim, DEFIRO o pedido da exequente de fl(s). 107, para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 655-A, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) executado(s) PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA (CNPJ 83600296/0001-09); RENATO SEHN (CPF 151813670-0) e ELIZABETH SEFTON SEHN (CPF 071698278-16), até o valor cobrado na(s) execução(ões). Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Decorridas 48 horas, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Após, cite-se o sócio Eduardo Sehn (CPF 055584888-40), conforme requerido pela exequente (fl. 107), expedindo-se a precatória correlata. Para tanto, intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a necessária contrafe. Relativamente ao pedido de fls. 114/115, intime-se os subscretores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem que cientificaram os outorgantes da renúncia alegada, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e anote-se.

0004357-65.1999.403.6102 (1999.61.02.004357-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LOPES FERREIRA IND/ E COM/ DE CERAS LTDA X JOSE RICARDO TAVARES FERREIRA (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Diante dos documentos de fls. 182/184, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 185. Intime-se.

0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR (SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Diante da manifestação de fl. 692, defiro o pedido de vista pelo interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se a secretária promover as anotações necessárias. Após, manifeste-se a exequente acerca de seu

interesse no pedido de fl. 687, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se.

0001100-95.2000.403.6102 (2000.61.02.001100-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X NICOLAU DINAMARCO SPINELLI X JOSE FAVARO JUNIOR(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Vistos. Às fls. 649/661, o espólio de Nicolau Dinamarco Spinelli e José Fávoro Junior requerem a exclusão de seus nomes do polo passivo desta execução fiscal sob o argumento de estarem os débitos com a exigibilidade suspensa desde a opção da empresa pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, fato que impediria a reinclusão desses sócios e a penhora de seus bens (fl. 565). Aduzem, ainda, que o espólio não é mais sócio da Instituição executada, que esta não sofreu dissolução irregular, sendo conhecida na cidade de Ribeirão Preto como Liceu Albert Sabin, e que o redirecionamento automático desta execução contra eles, os sócios, já foi declarado inconstitucional no presente caso. Repisa a alegação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 e requer a anulação imediata das penhoras efetivadas nos bens do sócio Nicolau Dinamarco Spinelli. Primeiramente, esclareço que a reinclusão dos sócios no polo passivo deste executivo fiscal deu-se em virtude da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0031718-10.2011.403.0000, interposto pela empresa executada contra decisão que indeferiu o levantamento da penhora. Anoto que a esse agravo de instrumento, inicialmente, foi dado provimento para excluir os sócios do polo passivo desta execução fiscal e levantar a penhora incidente sobre seus bens (fls. 508/514), mas após, em virtude de interposição de agravo legal pela União contra essa decisão, foi exercido juízo de retratação pelo E. Tribunal para dar provimento ao recurso da União e negar seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para defender em juízo os interesses dos sócios (fls. 562/564). Assim, da mesma forma que se deu o cumprimento da determinação de exclusão dos sócios e de levantamento da penhora determinada, durante a suspensão da presente execução, houve a reinclusão e penhora sobre os mesmos bens anteriormente constritos. Na realidade, houve o restabelecimento de uma situação anterior à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados. Nesse ponto, merece nota que, quando da exclusão dos sócios, que também ocorreu durante a situação de suspensão da exigibilidade dos créditos, não houve insurgência destes, requerendo sua manutenção no polo passivo por conta da suspensão. De outro lado, tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de artigo de lei declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 562.276/PR, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como ser reconhecida a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Autos retomados da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário em que reconhecida a existência de repercussão geral, para fins de observância do juízo de retratação de que cuida o art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário no qual reconhecida a existência de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com base no entendimento da Suprema Corte, já decidiu: Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10). 3. Recurso especial provido, em juízo de retratação do art. 543-B, 3º, do CPC. (STJ, RESP - 200400415263, RECURSO ESPECIAL - 648624, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 16/06/2014 ..DTPB). Nesse passo, a responsabilidade dos sócios ou representantes das empresas, presumida pela presença de seus nomes na certidão de dívida ativa, adquiriu novo contorno a partir daquela decisão, cabendo ao exequente comprovar que o sócio ou representante da empresa agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigência do artigo 135 do Código Tributário Nacional para, somente após, atingir seus patrimônios. Assim, diante da ausência de comprovação de que os sócios coexecutados tenham agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, não há como se presumir sua responsabilidade pelos débitos da empresa executada pelo fato de seus nomes constarem das CDAs. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo desta execução, que fica condicionado à regularização das respectivas representações processuais. Proceda-se ao levantamento das penhoras, as quais recaem sobre bens do sócio Nicolau Dinamarco Spinelli. AO SEDI para exclusão de NICOLAU DINAMARCO SPINELLI e JOSÉ FAVARO JUNIOR do polo passivo desta execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca da regularidade do parcelamento. Cumpra-se com prioridade.

0005992-37.2006.403.6102 (2006.61.02.005992-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE RIBEIRAO P X ARLINDO MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X ENIO GALAN DEO X ANSELMO LUIS ALIPRANDINI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Vistos, etc. Fls. 190/191: Tendo em vista a oposição da exequente em relação à possibilidade de conciliação (fl. 187), indefiro o pedido do coexecutado de designação de audiência de tentativa de conciliação. De outro lado, diante de suas reiteradas tentativas de liquidar o débito referente ao período em que exerceu a presidência da cooperativa (24/03/2001 a 31/03/2003), determino que a Receita Federal apresente o cálculo do valor por ele devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao coexecutado, sr. Ênio Galan. Intimem-se e oficie-se.

0001885-13.2007.403.6102 (2007.61.02.001885-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO RESTINI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 38. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do determinado na sentença de fl. 33. Publique-se e cumpra-se.

0003132-92.2008.403.6102 (2008.61.02.003132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES RIBEIRAO PRETO(RESPONSAVEIS) X JOSE ROBERTO DE BARROS X JOSE GALATI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA X ROGELIO GENARI(SP116196 - WELSON GASPARI JUNIOR) X JOAO BATISTA SARTI X WALTER CASTELLUCCI X CARLOS AUGUSTO FREIRE X JOAO AUGUSTO DE PALMA(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS)

Vistos. Como a executada aderiu ao parcelamento, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 489), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC, no presente caso pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo intime-se novamente a União e, na sequência, voltem conclusos para apreciação de fls. 480/483. Intimem-se.

0001851-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Dispositivo da sentença fls. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em face da executada, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Tendo em vista que já houve a citação, em razão da suscumbência, condeno a União a pagar os honorários aos patronos da executada, que fixo em 10% do valor da execução a ser atualizada desde a data do ajuizamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006621-98.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, nos presentes autos, trazendo procuração aos doutos advogados subscritores da petição de fl. 07, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora à fl. 07. Intimem-se.

0008305-58.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, trazendo procuração/substabelecimento com poderes específicos, ao douto advogado subscritor da petição de fls. 08/09 (Dr Antonio Fernando de Moura Filho, OAB/SP 306.584), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito de fls. 08/09. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0002102-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP238089 - GISELLE BEUTLER VERONEZI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo instruindo a CDA. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que, de fato, não logrou êxito em demonstrar. A CDA vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, a alegação de cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo instruindo a CDA não merece prosperar. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução com a intimação do exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003230-67.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Como a executada aderiu ao parcelamento, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 15), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC, até o final cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0007028-36.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA

Vistos. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007372-17.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007455-33.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

... Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, intimando-se a credora para requerer o de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000086-51.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311574-23.1998.403.6102 (98.0311574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305291-81.1998.403.6102 (98.0305291-8)) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Fs. 322/324. Defiro. Anote-se. Verifico, outrossim, a ocorrência de erro material na decisão de fs. 316/317, pelo que a retifico para que citação da empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda ocorra na forma do artigo 475-J, do CPC, mantendo-se os demais termos daquela decisão tais quais lançados. No mais, observe que a Oficial de Justiça, lançadora da Certidão de fs. 320, sub-rogou-se indevidamente da função jurisdicional, na medida que não lhe cabe a prerrogativa de tomar nulo um ato processual, devendo ser cientificada a abster-se de tal procedimento em casos futuros. Providencie-se a mudança de classe do processo. Cumpra-se.

0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9)) EDMUNDO ROCHA GORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA X EDMUNDO ROCHA GORINI

Vistos, etc. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de provimento liminar, designou o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sertãozinho para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, o que foi reiterado em decisão que apreciou petição recebida como embargos de declaração (fs. 352/354). Assim, conforme já determinado à fl. 355, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se com prioridade, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005149-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011379-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (decisão de fs.3023/3025), mantenho o determinado à fl. 2997, nada havendo a reconsiderar. Assim, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, conforme já decidido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4230

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fs. 410 e fs. 417/421 - HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fs. 399/403), devendo-se observar a proporção percentual indicada na planilha de fs. 399-verso para expedição tanto dos alvarás de levantamento quanto dos ofícios de conversão em renda. Igualmente, determino a expedição dos alvarás de levantamento em nome dos impetrantes, observando-se o nome do patrono por eles indicado (Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezzini, OAB/SP 182.314, CPF nº 216.119.768-12 e RG nº 24.641.315-3 - fs. 374). Por outro lado, quantos aos ofícios de conversão em renda, observe-se o código de receita nº 3562, conforme indicação de fs. 417. Cumpra-se. P. e Int.

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fs. 176/184 - Em face da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0021613-44.2015.403.6301, dê-vista ao impetrado para que efetue os cálculos do quanto devido ao impetrante no período compreendido entre 30/04/2011 a 31/01/2012. Após, venham conclusos. P. e Int.

0000141-61.2014.403.6126 - ROBERTO COMITRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fs. 131 - Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, tomem os autos ao arquivo. P. e Int.

0002971-97.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO ELIAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fs. 246/247 - Defiro o pedido do impetrante e devolvo o prazo para manifestação. Cumpra-se. P. e Int.

0001055-91.2015.403.6126 - SERGIO INACIO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fs. 142/151 e fs. 152/162 - Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista às partes, reciprocamente, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002531-67.2015.403.6126 - EDVALDO DE SOUZA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 4241

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001539-77.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)

Tendo em vista a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (fs. 415/419) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 421/422), determino a abertura de prazo de 15 (quinze) dias, conforme fixado em audiência, para que a defesa da ré os apresente. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5603

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006896-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003607-3)) FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA X LEILA GRECCO (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Trata-se de embargos de terceiros em que os embargantes alegam ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi adquirido antes da propositura da ação. Relatam que em 23/03/1993 adquiriram o imóvel matriculado sob o número 66.346, do 1º Registro de Imóveis de Santo André, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e que, apesar de tal aquisição não ter sido levada a registro, tem sua posse desde então (fls. 15/20). Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 62/72), concordando com o levantamento da penhora dos autos principais. É o breve relato. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, à vista da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nestes autos. Registre-se no sistema processual a decretação do sigilo dos documentos coligidos a estes autos e anote-se na capa do presente expediente. Cumpre salientar que aludida restrição não atinge as partes e seus procuradores. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, os embargantes comprovam ter firmado com os executados Osni Guazzelli e Flávia Gisolfi Guazzelli Contrato de Compromisso de Venda e Compra de imóvel matriculado sob o n. 66.346 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André em 23/03/1993 (fls. 10/13). Reforçam tal alegação a procuração pública outorgada pela empresa executada e proprietária do bem aos embargantes em 1994, e o contrato de locação anterior em que os requerentes figuram como locadores, celebrado em 19/12/2011 (fls. 15/20). A execução fiscal foi distribuída em 06/12/2001, sendo o imóvel penhorado em dezembro de 2013 (fls. 378 dos autos da execução fiscal n. 0003607-20.2001.403.6126). Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de prestação legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido, uma vez que não restou configurada fraude à execução e concordou com o levantamento da penhora do imóvel supracitado. Assim, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel registrado no 1º Registro de Imóveis de Santo André sob a matrícula n. 66.346. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observo que a constrição ora combatida somente ocorreu por ausência de registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Destarte, como os embargantes deram causa à penhora indevida do imóvel, devem responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no 1º Registro de Imóveis de Santo André sob a matrícula n. 66.346, realizada nos autos da execução fiscal n. 0003607-20.2001.403.6126 (antigo n. 2001.61.26.003607-3). Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há custas a reembolsar. Expeça-se o mandado de manutenção na posse condicionado ao compromisso de devolver o bem com seus rendimentos caso esta sentença seja reformada. Após o trânsito em julgado, comunique-se o 1º Registro de Imóveis de Santo André da prolação desta sentença para que proceda ao cancelamento da anotação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Em seguida, desansem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 193/209, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0009950-83.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O fato da ré retirar os autos em carga a princípio não inviabiliza a manifestação da parte contrária. Na hipótese da parte autora ter se sentido prejudicada devido a falta de acesso aos autos, deveria, ter solicitado a devolução de prazo, situação que não ocorreu. Sendo assim, o prazo para interposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia 16/10/2014, e não quando os autos efetivamente ficaram disponíveis como alega a parte autora às fls. 80/81, circunstância que só ocorreria se tivesse sido pleiteada a devolução do prazo. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 80/81, devendo a secretaria providenciar a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 79. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES (SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 380/383, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se. Santos, data supra.

0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4) - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 219/222 em relação ao crédito complementar efetuado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valores apresentados pela Caixa Econômica Federal e pelo Sr. Perito Judicial à fl. 428, e o ofertado pelo autor à fl. 436, diga o Sr. Perito Judicial sobre as divergências nas contas elaboradas. Outrossim, nos termos da Resolução 558/2007, arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Cesar Augusto do Anaral, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos - valor máximo constante da Tabela II da referida norma). Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Int.

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Clovis da Silva Sereno e Cornélio Correia de Araujo pra que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 494/498. Dê-se ciência a Crispim José Rodrigues Filho e Clayton Gonçalves Reis do noticiado pela executada à fl. 494, dando-lhe ciência da documentação de fls. 499/505. Intime-se.

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4) - CLESO GRILLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora às fls. 188/190, no tocante a ausência de involução, bem como em relação aos juros remuneratórios, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apresentada pela parte autora às fls. 272/274, no tocante a ausência de involução, bem como em relação aos juros remuneratórios, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008204-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008204-6) - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X HERACLITO PACHECO X JORGE IDESIO MESSIAS X OSVALDO PEREIRA RIBEIRO X ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA X TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do julgado, intemem-se Afonso Fernandes Solteilo Filho, José Idesio Freitas e Roberto Oliveira Franca para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a documentação solicitada pela executada à fl. 209. No mesmo prazo, manifeste Teotônio Oliveira França sobre o alegado pela executada no tópico final da petição de fl. 209 no sentido de que não faz jus à progressividade da taxa de juros. Intime-se.

0000294-78.2005.403.6104 (2005.61.04.000294-8) - HUGO LA SCALA JUNIOR(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X HUGO LA SCALA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 231 e 238 no sentido de que os índices concedidos judicialmente são inferiores aos aplicados administrativamente, dando-lhe ciência dos extratos de fls. 239/240. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008069-47.2005.403.6104 (2005.61.04.008069-8) - EDEN MOURA DE LEMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X EDEN MOURA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 201, no sentido de que foi creditado administrativamente o índice de 18,35% para o período de fevereiro de 1989, portanto, superior ao concedido no julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0002496-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002496-5) - ANTONIO CARLOS FONTES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alega a Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 257/259, que as circunstâncias de fato não permitem enquadramento no direito à progressividade de juros sobre saldo de conta vinculada de FGTS, reconhecido de maneira genérica, sem análise das peculiaridades que lhe cabem, o que só se dá em sede de execução do julgado. Portanto, de rigor que se reconheça inexistência de objeto ao cumprimento no presente feito, extinguindo-se a fase de execução. Pois bem, observo que mais uma vez comparece a Caixa Econômica Federal, em busca de reabrir discussão sobre a questão de mérito, o que já foi amplamente debatido nos autos. Considerando a ampla documentação carreada aos autos, que ensejou a fundamentação para parcial provimento ao pedido do autor, bem como sua manutenção no acórdão proferido às fls. 161/165, a sua alegação de que o julgado se deu maneira genérica não procede. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido. Sendo assim, sem mais delongas, cumpra a Caixa Econômica Federal o inteiro teor do julgado. Intime-se.

0009254-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009254-9) - HELENO MOREIRA DA SILVZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO MOREIRA DA SILVZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 181, no sentido de que foram creditados administrativamente os índices de 18,35% e 84,32, para os períodos de fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 210/219. Após, apreciarei o postulado pela autora às fls. 221/223. Intime-se.

0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5) - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PAOLO DI BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 135 no tocante ao desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7) - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 226/235, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 189/194, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002220-21.2010.403.6104 - WALMIRO MANOEL DA CUNHA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALMIRO MANOEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 98. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006502-05.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE VICENTE FRANCESCET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, objetivando a declaração da decisão de fl. 167, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão violou o disposto no artigo 460 do C.P.C., porquanto foi deferida a gratuidade da justiça para o autor, sem no entanto haver nos autos a declaração de hipossuficiência, tampouco pedido nesse sentido, e sendo assim, a sentença que concedeu o benefício é ultra petita. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, que sequer observou que à fl. 2 dos autos, há pedido explícito da gratuidade de justiça, e à fl. 9, in fine, declaração de hipossuficiência firmada pelo autor. Não há que falar em sentença/decisão ultra petita, razão pela qual mantenho a decisão, devendo os autos serem remetidos ao arquivo por findos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0008953-03.2010.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 119/121 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004546-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004546-3) - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME(SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 232/233, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0012942-27.2004.403.6104 (2004.61.04.0012942-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 234, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 232. Intime-se.

0000590-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000590-1) - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184561 - ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 255/260, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0001122-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001122-6) - ROBERTO AMANCIO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004286-47.2005.403.6104 (2005.61.04.004286-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004975-91.2005.403.6104 (2005.61.04.004975-8) - LUCI GONCALVES COSTA TORRE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011289-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011289-1) - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011744-47.2007.403.6104 (2007.61.04.011744-0) - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X WANDERLEY VASQUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 333/334, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002466-85.2008.403.6104 (2008.61.04.002466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Ciência da descida. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8) - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

0008996-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008996-8) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Santos, data supra.

0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0) - VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004637-44.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 243/251. Intime-se.

0005370-10.2010.403.6104 - ANA APARECIDA MARCUSSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra

0008296-27.2011.403.6104 - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 89/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0004292-10.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005677-90.2012.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000337-7) - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados ABE, Guimarães e Rocha Neto. O art. 15 do par. 3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome de ABE, Guimarães e Rocha Neto Advogados, uma vez que foram outorgados pelo autor poderes aos advogados constituídos no mandato de fl. 45 e não à referida Sociedade. Sendo assim e considerando o requerido à fl. 645, expeça-se ofício requisitório em favor do Dr. Ricardo Pinto da Rocha Neto. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005793-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005793-9) - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

Tendo em vista o requerido às fls. 393/394, bem como o decidido no agravo de instrumento n.º 2014.03.00.022364-2 (fls. 364/370), intime-se pessoalmente Edno Manoel dos Santos no endereço mencionado à fl. 354, verso, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 395/396, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0008466-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008466-0) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E SP324024 - JESSICA AIOLFI DE SIQUEIRA E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em que pese o alegado à fl. 214, verifique que a documentação fornecida não é suficiente para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça as cópias faltantes (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No mesmo prazo, esclareça qual o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, conforme já determinado à fl. 211, item 1. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205207-76.1992.403.6104 (92.0205207-7) - PERILO ALVES MOREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X ANTONIO MANOEL NETO X JAIR FERREIRA X JOSE FAUSTO REZENDE X RIVALDO SANTOS DE ALMEIDA X ULYSSES BARRETO X WALTENCIR DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0205623-34.1998.403.6104 (98.0205623-5) - PEDRO DANTAS DE ARAUJO(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002137-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002137-9) - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1863 - Defiro, conforme requerido, observando-se os termos finais da sentença. Int.

0009014-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009014-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009014-68.2004.403.6104 Natureza: cumprimento de sentença (Ordinária) Exequente: José Aparecido dos Santos Executado: União Federal SENTENÇA REGISTRADA Sob nº 2015
Oficial de Gabinete Sentença. Na presente ação efetua-se o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 159). Intimado, o exequente pleiteia, com fundamento em acordo do Eg. Supremo Tribunal Federal, diferenças decorrentes dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança com índice de correção monetária para o pagamento dos precatórios. Aduz que o valor recebido deveria ter sido atualizado pelo IPCA ou INPC e aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, vedando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. A executada sustenta nada mais ser devido, pois o pagamento se deu com base nos valores indicados pela própria parte exequente, com os quais concordou e não apresentou embargos. Decido. Não prospera a pretensão do exequente de diferença remanescente em face da aplicação, ao caso em apreço, do entendimento exarado no R.E. nº 747.702/SC, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100, da CF. Com efeito, o exequente apresentou às fls. 123/124 o montante que entendera correto para o cumprimento do julgado de fls. 105/109. Citada, a União concordou com os valores apurados e deixou de apresentar embargos à execução (fl. 133/145). Determinada a expedição dos ofícios requisitórios, o exequente, uma segunda vez, reiterou sua aquiescência ao montante a ser recebido (fl. 155). Agora, após o levantamento, diz que ainda remanesce valores a executar. Nesse cenário, impossível o deferimento de importância pleiteada pelo exequente, que apresentou sua conta do que pretendia receber, incluindo-se juros e atualização monetária, aceita pela União, culminando com o pagamento (fl. 159). A pretensão, se alcançada, daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo, de forma expressa, com o valor que recebera, comportamento contraditório repellido por nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, os seguintes arestos: EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO. EXECUÇÃO PROMOVIDA 10 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exclusão de exequente da lide e que não reconheceu a prescrição do direito de executar. - A sentença transitou em julgado em 13/03/1996, e, por falta de impulso processual, foram os autos arquivados. - Foi pedido o desarquivamento dos autos apenas em 2004 e a execução foi promovida, tão-somente, em 2006. - Mister se faz frisar que restam em preclusão lógica os atos cometidos que se mostram contraditórios aos atos anteriormente executados. - Ao longo do processo, a agravante não pleiteou, em momento algum, a decretação da prescrição do direito à execução da agravada, tendo, inclusive, concordado com os despachos judiciais ao apresentar os cálculos monetários devidos. - Diante do direcionamento dos atos praticados pela agravante, seria imprudente e até desrespeitosa o instituto do nemo potest venire contra factum proprium, aceitar os atos contraditórios norteadores de seu pleito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 5ª Região - AG 00135650620104050000 - Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 02/02/2012 - Pág. 311) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. DUPLA PERCEPÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. Não está configurado cerceamento do direito de defesa. A adoção de comportamento processual contraditório atenta contra o princípio do nemo potest venire contra factum proprium, segundo o qual as partes devem apresentar atitude coerente ao longo do processo, a fim de resguardar a segurança jurídica e o devido processo legal. Assim, se o autor dispensou a produção de outras provas, não pode, contraditoriamente, retificar o ato para buscar a oitiva de testemunha, sobretudo apenas para ratificação do recibo de pagamento. Incidiu, no caso, a preclusão consumativa, na forma do artigo 158 do CPC e, ademais, a inquirição de testemunha para ratificação de documento é totalmente desnecessária. 2. O autor passou à inatividade sob a regência da Lei 8.237/91 e recebeu a indenização prevista no artigo 58 dessa norma, de forma que, já na inatividade, foi designado para trabalhar no serviço da ativa e, posteriormente, ao ser dispensado do referido serviço da ativa e não na ativa, apenas migrou novamente para a reserva remunerada - situação já sedimentada à luz dos preceitos legais vigentes ao tempo da inativação - fato que desautoriza nova indenização (ajuda de custo), nos termos da MP 2.131/2000. (grifado) (TRF 1ª Região - AC 00214290920014013400 - Rel. JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 13/08/2012 Pag. 458). Além disso, não se afigura cabível a aplicação retroativa do entendimento proclamado posteriormente pelo STF, porquanto o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos se deu em 08/02/2012 (fl. 111) e o acórdão proferido no Recurso Extraordinário acima destacado somente foi publicado em 02/09/2013. Declaro, portanto, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 28 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004857-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004857-2) - COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 819/820, no sentido de que pretende iniciar o procedimento de compensação na esfera administrativa, homologa a desistência da execução do título no âmbito judicial. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005676-08.2012.403.6104 - ELISABETE SERRAO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 138/167) em ambos os efeitos. De-se vista à parte ré para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 180. Int.

0006421-51.2013.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulificação da autuação empreendida pelo Fisco, vez que, tendo havido perda natural de mercadoria em montante inferior a 5%, as normas aduaneiras lhe dariam guarida. Narra a autora ter realizado importação pelo navio Gas Rising Sun, entrado em 22/11/1994; ante a diferença apurada entre a Conferência Final de Manifesto e o Conhecimento de Carga, no montante total de 3,06%, foi determinado o pagamento do imposto de importação sobre as diferenças apontadas, o que ilegal, segundo sustenta, uma vez que decorreria de perda natural. O julgado de última instância do CARF teria entendido que a multa se aplica à quebra natural inferior a 5%, restringido o percentual de 1% (granel sólido) ou de 0,5% (granel líquido) a quebra para fins de incidência tributária. Assevera que no transporte de carga a granel sempre ocorre uma perda ou acréscimo natural de produto, considerada inevitável pela legislação desde que em pequena monta, a partir de uma miríade de fatores como ressecamento, volatilização, precariedade dos meios de carga e descarga, umidade e pressão, etc. Por tal ensejo, salienta que o próprio Fisco federal considera um limite para a quebra natural, para o qual não há imposição de penalidade, a perda natural não superior a 5% da quantidade de mercadoria transportada a granel por via marítima, o que ocorreu. Portanto, não haveria base jurídica para a manutenção da exação. Narra ainda que os indícios levam a crer que o agente de fiscalização deixou de realizar vistoria física, baseando-se unicamente nas informações de descarga fornecidas, ocasião em que teria tido a oportunidade de comprovar que as mercadorias perdidas foram consideradas como inevitáveis. Sustenta ser imprescindível, pois, a competente vistoria aduaneira. Com relação à taxa de câmbio, sustenta ainda que a autuação utilizou a taxa do dólar e a alíquota vigente à data da autuação, confundindo o momento de ocorrência do fato gerador com o do lançamento. Pugna pela repetição do indébito decorrente da indevida autuação com aplicação da SELIC, deixando consignada a possibilidade de compensação com valores de tributos federais a serem recolhidos em futuras importações. Custas recolhidas (fl. 16). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/48). Citada, a União Federal apresentou contestação. Narra que os fatos ocorreram antes da legislação invocada (IN SRF nº 12/76 e 175/02) e, pois, não poderia então receber tal tratamento. Ademais, assevera que a tolerância com perdas naturais de 5% quanto à quantidade e o peso ocorre para fins de excluir a infração (e, pois, a responsabilidade pela penalidade), e não a responsabilidade tributária. Para esta, assevera que o limite de tolerância seria de 0,5%, para além do qual há cobrança do tributo. Assevera também que não era caso de vistoria aduaneira, pois esta tem curso quando se verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira, para identificar o crédito tributário, o que não era o caso, senão o de conferência final do manifesto de carga com os registros de descarga. Assim sendo, seria caso de vistoria caso houvesse necessidade inspeção pessoal da mercadoria, que, por ter vindo a granel, não foi necessária. Pontua ainda que o lançamento não cobrou qualquer penalidade administrativa. Com relação à taxa cambial, foi utilizada aquela vigente à época do lançamento, o que estaria de acordo com a lei tributária, ao que sustenta. Assim, pugna pelo julgamento de total improcedência (fls. 57/63). Com a defesa vieram documentos (fls. 64/102). Réplica da autora (fls. 109/111). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. No mais, a divergência decorre de interpretação acerca da legislação tributária, apenas. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos diz respeito à diferença entre a quantidade de gás propano liquefeito presente no manifesto e a quantidade efetivamente descarregada, e os efeitos tributários daí decorrentes. O documento de fl. 64 demonstra que a falta apurada, para a carga de 15.839.602 kg, foi de 485.462 kg, o que equivale ao montante de perda de 3,06% da carga transportada pela via marítima. Tal é exatamente o que já aduzia a parte autora em sua inicial (fl. 03). No caso, o Fisco adotou o entendimento de que apenas estaria tolerada uma diferença, na forma da IN SRF nº 95/1984 - vigente ao tempo - de 0,5% para fins de lançamento da diferença tributária (fl. 64), de que decorreu, pois, a cobrança da exação (fl. 66). Ademais, não houve a imposição de penalidade (fl. 67). Ora, a não imposição de penalidade não poderia estar em mesmo discussão. Isso porque o Decreto-Lei nº 37/66 faz saber às claras que a incidência de multa ocorrerá quando a diferença do

imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Isso quer dizer que a diferença de peso do gás liquefeito de 3,06% não justifica a imposição da penalidade, configurando-se um limite de tolerância legal à penalização da conduta (5%). É o teor dos arts. 108 e 169, 7º do Decreto-lei nº 37/66. Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. 7º - Não constituirão infrações: (Incluído pela Lei nº 6.562, de 1978) I - a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente; (Incluído pela Lei nº 6.562, de 1978) Pouco importaria discutirmos, no que atine estritamente à penalidade, portanto, se a diferença advindo de perda natural ou outro fator, porque a lei tributária é clara em mencionar que tal discrepância de quantidade não constitui infração e, daí mesmo, que seria descabida a imposição da penalidade (multa) - o que de todo modo não aconteceu in casu (fls. 66 e 94/102). A divergência posta nos autos é apenas de alcance quanto aos limites de tolerância e ditas tais diferenças. Ora, a União Federal não questionou que a divergência advindo de perda natural ou outra causa, o que tornaria inapropriado e despidendo de vistoria aduaneira. Pouco importaria, aliás, questionar-se isso, porque a divergência está clara: houve a constatação da discrepância de peso através da conferência final de manifesto, ocasião em que se cotejou a quantidade de carga manifestada com aquela efetivamente descarregada, razão pela qual a divergência entre autor e ré é estritamente de interpretação jurídica acerca do direito material aduaneiro, sendo de nenhuma relevância a vistoria e a possível alegação de maioramento dos procedimentos. Quanto à vexata questão, tenho que razão possui o autor. A União vem sustentar que o limite de tolerância de 5% é imposto quanto às penalidades, e nada se há de censurar nisso ante a clareza dos termos legais (ante o teor dos arts. 108 e 169, 7º do Decreto-lei nº 37/66). O ponto está em que defende, por isso mesmo, que o limite de perda inevitável aceito como obstáculo da imposição da penalidade não seria o mesmo, por falta de amparo textual, para o caso de imposição da figura tributária (imposto de importação). Não há dúvidas de que são coisas diferentes a penalidade e o tributo. Nesse teor, a União Federal vindica ser aplicável a IN SRF nº 85/1984, vigente ao tempo, que estabelece uma tolerância normatizada à perda ou quebra natural no percentual de 0,5% para granel líquido, e este sim teria sido ultrapassado. No que sobejava à tolerância, portanto, foi cobrado o tributo (vide fls. 64/65). Em primeiro plano, é necessário trazer a compreensão de que a Instrução Normativa, ao prever um limite de tolerância para a perda natural de mercadoria, não criou de fato uma norma de isenção. Ou seja, não isentou da incidência tributária pequenas diferenças decorrentes de perda entre a carga desembarcada e a manifestada e, pois, declarada. Isso seria atribuição da lei, pois que a Instrução Normativa da Receita Federal não se destina a reconhecer isenções, senão a lei em sentido estrito, e ainda assim lei específica (arts. 97, VI do CTN e 150, 6º da CRFB/88). O que as normas de regulamentos tributários fizeram a esse respeito foi, admitindo-se a inevitabilidade de certas e pequenas perdas - o que é especialmente relevante se considerarmos o processo de transporte e acondicionamento de gás liquefeito, e a forma de interferências externas de pressão, temperatura e outros sobre o conteúdo da carga -, definir uma hipótese de não-incidência a partir da interpretação concreta sobre a dimensão real do fato gerador. Isto é, onde a norma tributária não chegaria a tocar a realidade, identificando-se que ali não ocorreu um signo presuntivo de riqueza tributável, enfim, aos olhos da autoridade fiscal. Não é caso de reduzir-se base de cálculo do imposto ou conceder-se isenção, o que dependeria de lei, mas reconhecer que, se o imposto incidisse sobre a totalidade da carga, estaria enfim incidindo sobre um excesso além das naturais e esperadas perdas no processo, que objetivamente se mensuram pela inevitabilidade. Por isso, o que a IN SRF nº 12/76 previu para a penalidade (limite de quebra de 5%) foi, a rigor, a identificação de um critério para a inevitabilidade da quebra natural da carga, diante do que não faria sentido impor a penalidade, e inclusive por questões técnicas. Era, ademais, o teor da lei. Já a IN SRF nº 95/84, sem indicar respaldos científicos, previu uma tolerância de quebra de 1% para granel sólido e 0,5% para granel líquido. No caso dos autos, em julgamento de 19/03/2010 acolhido por unanimidade, o atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu relevante a diferença entre as INs SRF nº 12/76 e 95/84, pois estariam, respectivamente, tratando dos limites de tolerância para fins de penalidade e para fins de incidência dos impostos aduaneiros (fls. 94/102). Porém, a própria Receita Federal possui entendimento compatível com o do autor, como o fez antes no julgamento proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no bojo do Processo nº 11128.009064/98-42, Recurso nº 120.696, Acórdão nº 302-35.997, de 18/03/2004. Porque relevantíssima a fundamentação do voto condutor do acórdão citado, que em seu turno adere à fundamentação do Recurso nº 119.636, transcrevo os seguintes fundamentos e aos mesmo adiro, adotando-os como razão de decidir: Nestes termos, peço vênha ao ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes para utilizar aqui, como minhas, as suas consistentes e brilhantes argumentações que constam da Declaração de Voto, que apresentou e juntou aos Autos do Recurso 119.636, onde com a precisão de sempre resolve o assunto da uma maneira que conungo integralmente e a seguir transcrevo: A Autoridade Julgadora a quem manteve a exigência do imposto, apoiando-se na Instrução Normativa SRF nº 095/84, mas dispensou a penalidade, com base na antes mencionada Instrução Normativa SRF nº 012/76. Por não concordar com tal posicionamento, manifesto aqui meu entendimento contrário a respeito do assunto. Em primeiro lugar é preciso deixar claro que a Instrução Normativa SRF 95/84 não dispensa a exigência de tributo, pois que a mesma não é eficaz e legal para tal finalidade. Somente a lei institui tributo e somente a lei tem o poder de dispensá-lo. O que acontece é que tanto a IN SRF 12/76, quanto a IN SRF 95/84, estabelecem limites de tolerância para a quebra de mercadorias transportadas a granel. A primeira, pelos diversos fatores que elenca expressamente, baseada, inclusive, em elementos técnicos, admite a inevitabilidade da quebra em até 5% (cinco por cento). A segunda, por sua vez, sem indicar qualquer respaldo científico, fixa uma tolerância de quebra em até 1% (um por cento) para granel sólido e 0,5% (meio por cento) para granel líquidos. É certo, outrossim, que nenhuma das duas normas foi revogada, pelo menos ao tempo do fato gerador da obrigação tributária de que se trata, coexistindo, portanto, no mundo jurídico de então. Acontece que a primeira norma (IN/SRF 012/76) foi instituída, segundo o fecho resolutivo, para excluir a responsabilidade dos transportadores marítimos para efeito de aplicação de penalidades. A segunda (IN/SRF 95/84) definiu a tolerância para fins de exigência tributária - fato que, repetimos, por si só não torna indevido o tributo incidente. Aos julgadores, no caso este Conselho de Contribuintes, cabe avaliar a questão essencialmente técnica inserida no contexto das normas, ou que deveria estar inserida nas mesmas, para decidir, finalmente, se existe ou não a responsabilidade tributária do contribuinte, tanto no que diz respeito aos tributos quanto às penalidades. E o que existe de diferente nas citadas normas? Para responder a essa pergunta, devemos analisá-las individualmente, como fazemos a seguir: A IN - SRF 012/76 reconhece, expressamente, a INEVITABILIDADE da diminuição de peso, em índices oscilantes, da mercadoria transportada a granel, por via marítima, em relação ao total manifestado, que resulta dos seguintes fatores elencados sob a apresentação da mercadoria: condições estruturais dos veículos transportadores; peculiaridades dos meios operacionais de descarregamento; os fatores da natureza (ressecamentos ou volatilização). A existência desses fatores, que indicam serem resultantes de estudos técnicos da situação reinante à época, levaram a Autoridade Administrativa, o então Secretário da Receita Federal, a fixar em 5% (cinco por cento) o percentual de perda (limite de tolerância) admissível para esse tipo de transporte de mercadoria. A IN - SRF 095/84, por sua vez, sem mencionar que aqueles elementos explicitados na IN anterior deixaram de existir mas, ao contrário, permaneceu reconhecendo a inevitabilidade das quebras, apenas acrescentou mais alguns fatores para fim de estabelecer um novo instituto na apuração dos resultados das descargas desses produtos, qual seja, a COMPENSAÇÃO, o ser freqüente a importação de mercadorias transportadas a granel por um mesmo navio, destinada a dois ou mais importadores com descarga em mais de um porto; o distribuição dos lotes nem sempre é possível e rigorosa observância das quantidades declaradas nos documentos de importação. Em razão desses novos elementos, determinou a referida norma - item 1. - que as respectivas multas imponíveis por falta ou acréscimo de mercadorias importadas a granel por mais de um importador, para o mesmo ou mais de um porto de descarga, só serão aplicadas após a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no país. Isto significa a admissibilidade da compensação das faltas registradas para um importador com os acréscimos destinados a outros, no mesmo ou em portos de descarga distintos. Com relação à quebra a nova norma apenas admite a sua inevitabilidade em razão daqueles mesmos fatores alinhados na norma antiga - natureza da mercadoria e condições de transporte. Portanto, a dispensa da exigência tributária do transportador marítimo, pela falta de mercadorias nos percentuais estabelecidos nas alíneas a) e b) do item 2, da referida IN SRF 095/84, não contém qualquer elemento técnico diferente daqueles alinhados na IN SRF 012/76. Vemos, assim, que as duas normas são flagrantemente incoerentes no mundo jurídico, apenas no que diz respeito aos percentuais de quebra distintos, toleráveis em relação aos tributos e penalidades. A IN SRF 012/76 poderia, perfeitamente, pelos mesmos motivos alinhados nas justificativas que concluíram pela inevitabilidade das quebras de granel até 5% (cinco por cento), dispensar também a exigência de tributos, no mesmo percentual, caso isso fosse legal. Os motivos que levaram o então Secretário da Receita Federal a dispensar a exigência de tributos, pela IN SRF 095/84, nos limites de 1% e 0,5% não foram explicitados nesta norma. A indagação que se teria a fazer é, se por ocasião da edição dessa norma mais recente, aqueles fatores que conduziram à conclusão, pelo órgão normatizante (Secretaria da Receita Federal) da INEVITABILIDADE da quebra de até 5% (cinco por cento) nas mercadorias transportadas a granel deixaram de existir ou se tornaram menos influentes nesse tipo de transporte? Ao que tudo indica, tais fatores continuaram a existir e na mesma intensidade, uma vez que a norma anterior - IN SRF 012/76 - não foi revogada, nem pela nova norma nem por qualquer outra, continuando a prevalecer o percentual de tolerância de 5% (cinco por cento) para quebras, para os efeitos de aplicação de penalidades, que também fazem parte da obrigação tributária. E como se comportar o Julgador diante de tal incoerência das referidas normas, com relação ao percentual de tolerância - INEVITABILIDADE DAS QUEBRAS? Como admitir-se que determinados fatos são considerados inevitáveis até 5% para aplicação de multas mas somente até 1% para efeito de cobrança de tributos? O bom senso e a coerência nos levam a admitir que, em ambos os casos, tanto para multas quanto para tributos, deve ser considerado o percentual limitrofe mais favorável ao transportador, ou seja, aquele fixado na IN SRF 012/76, uma vez que a nova norma não revogou a anterior, permitindo, implicitamente, que as penalidades sejam dispensadas até o limite de 5%, o que significa admitir, também implicitamente, que referido percentual é acertado, a partir dos elementos técnicos pesquisados e ressaltados na norma mais antiga. Diante de tais elementos, sendo certo que o percentual de tolerância de 5% (cinco por cento) estabelecido pela IN SRF 012/76 em virtude do reconhecimento da INEVITABILIDADE DA QUEBRA de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, continua sendo admitido pela própria Secretaria da Receita Federal, não vejo como manter a responsabilidade do transportador, no presente caso, se a quebra situou-se abaixo desse limite (3,47%), tanto com relação à penalidade quanto ao tributo exigível. (...) Ora, se a própria Administração, no caso a Secretaria da Receita Federal, admite que a quebra de mercadoria transportada a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento) é considerada INEVITÁVEL, não há como, obviamente, admitir este Julgador que para efeito de exigência tributária tal INEVITABILIDADE deve ser reduzida para apenas 1% (um por cento). A inevitabilidade da falta (ou quebra), como é certo, significa, no presente caso, que o transportador NÃO DEU CAUSA ao respectivo evento. Assim, se o I. Julgador a quem reconheceu no presente caso, assim como também esta Câmara tem reconhecido em diversos outros julgados semelhantes, em sua unanimidade, que ocorre a INEVITABILIDADE da quebra em até 5% (cinco por cento), mandando excluir a penalidade aplicada, não pode haver coerência, nem a mínima legalidade, em se mudar, às vezes na mesma decisão, o referido percentual INEVITÁVEL de quebra para efeito de exigência do imposto. (...) Por tais razões, voto no sentido de prover o recurso ora em exame. Vale dizer: não parece razoável que os critérios técnicos que lastream a conclusão das Instruções Normativas acima citadas (IN SRF nº 12/76 e IN SRF nº 95/84), e que tiveram vigência concomitante quando ao tempo do fato - 22/11/1994 (fl. 67) -, orientassem o sentido possível e plausível de inevitabilidade interpretável num caso em perda de 5% (penalidade), e outro em 0,5% (imposição do imposto, porquê) a IN não pode configurar sensação real, já que não é lei em sentido (art. 97, VI do CTN), mas sim norma complementar das leis tributárias (art. 100, I do CTN); ii) o caso é de não-identificação de manifestação do fato gerador, isto é, da regra matriz de incidência tributária, motivo por que não há qualquer lógica sistêmica, apenas com base em edições sucessivas de normas tributárias complementares, para considerarmos o patamar de inevitabilidade da quebra natural em 5% para a dispensa da penalidade e de 0,5% (granel líquido) e 1,0% (granel sólido) para a incidência do imposto de importação, salvo se assim o preveja a lei quanto ao último, tal como o previa desde o Decreto-lei nº 37/1966 para o primeiro; iii) quanto à penalidade, por sinal, o que está de acordo com IN SRF nº 12/76, a lei tributária previu o patamar de 5% como limite de tolerabilidade na quebra ou perda natural, como se vê do caput do art. 108 do Decreto-lei nº 37/66, bem como na posterior Lei nº 6.562/1978, que, introduzindo o 7º do art. 169 no mesmo Decreto-lei, expressamente mencionava não existir infração; iv) assim estava mantida a lógica interpretativa, e com boa dose de critérios técnicos, sobre o patamar de inevitabilidade de quebra em 5%, a qual não poderia ser abandonada quanto ao tributo (no caso, pela IN SRF nº 95/84) para opção por patamar inferior, e isso tudo não lastreado em norma legal; v) Diferentemente aconteceu com a edição da Lei nº 10.833/2003, quando o artigo 66 estipulou que As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física nos despachos aduaneiros, não serão consideradas para efeito de exigência dos impostos incidentes, até o limite de 1% (um por cento), conforme dispuser o Poder Executivo. vi) Ou seja, apenas esta norma legal (art. 66 da Lei nº 10.833/2003) limitou o patamar de tolerância para fins de exigência dos impostos incidentes na operação de importação de mercadoria a granel ao patamar de 1% (um por cento) como tal lei de 2003 não pode retroagir (art. 105 do CTN), então o patamar de 5% adotado pela lei (arts. 108 e 169, 7º do Decreto-lei nº 37/66), e também - incidentalmente - pela IN SRF nº 12/76 como de inevitabilidade da quebra para fins de penalidade, não poderia ser solenemente afastado para fins de exigência tributária pela IN SRF nº 95/84 antes de lei, vez que nem a IN SRF nº 12/76, nem a de nº 95/84, criam tributo ou isenção, servindo apenas para complementar os sentidos possíveis da lei tributária; viii) Como o art. 66 da Lei nº 10.833 apenas veio em 2003 (por sinal é o que hoje consta do art. 72, 3º do RA, Decreto nº 6.759/2009), sendo que o caso dos autos diz respeito a fato acontecido em 22/11/1994, então o patamar de dispensa de 5% era aplicável por lógica e sistematicidade, então como o reconhecimento interpretativo uniforme de inevitabilidade de quebra tolerada, tanto para fins de penalidade, conforme a lei, como de incidência tributária, porque neste toar e último aspecto a lei não havia ainda (e veio apenas em 2003). A jurisprudência é pacífica no ponto: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA A GRANEL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA. DL. Nº 37/66 E INSTRUÇÃO NORMATIVA NO. 012/76 DA SRF. 1 - Tratando-se de importação de mercadoria a granel, com diminuição do peso inferior a 5% (cinco por cento), fica excluída a responsabilidade do transportador quanto à multa e ao imposto de importação. Precedentes do STJ. 2 - Sobre os valores que a autora pagou indevidamente, deverão incidir juros de mora e correção monetária, cujos índices, consoante entendimento do STJ (EdeI nos EdeI no REsp 854.263/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010) deverão ser os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Na hipótese dos autos, como não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, não haverá incidência de 1% (um por cento) ao mês de juros, tendo em vista que a taxa Selic não admite cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros. 4 - Apelação da autora provida. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional improvida. (TRF-2 - AC: 9102070618 RJ 91.02.07061-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 26/10/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/11/2010 - Página: 111) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS A GRANEL - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 192, TFR - QUEBRA INFERIOR A 5% - PERDA NATURAL E INEVITÁVEL - EXCLUSÃO DO IMPOSTO E DA MULTA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. 1. O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador. Súmula nº 192 do TFR. 2. Demais disso, tem-se como recorrente a perda de mercadorias a granel importadas por meio de transporte marítimo. Nesse diapasão, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 12/76, estabelecendo não ensejar penalização a quebra inferior a 5% no transporte a granel, por caracterizar fato natural e inevitável. 3. Nesse contexto, também não há incidência do Imposto de Importação, a teor do artigo 169, 7º, I, do Decreto-lei nº 37/66. 4. A Taxa SELIC, utilizada como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, aplica-se àqueles realizados após 1 de dezembro de 1998, conforme determinado pela Lei nº 9.703/98. (AC 02085454819984036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2010 PÁGINA: 1128 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JTRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ANULATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. MERCADORIA A GRANEL. PERDA NATURAL. 1. Discute-se o direito à anulação do lançamento fiscal, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e da multa de mora, em virtude de falta de mercadoria importada a granel (cloreto de potássio) decorrente de quebra. 2. De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, FERTIMPORT S.A., na qualidade de agente marítimo, não deverá responder por

eventuais débitos decorrentes da importação, ainda que houvesse assumido obrigações, por ocasião do desembaraço do bem, com a assinatura de Termos de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie (TRF Súmula nº 192 - 19-11-1985 - O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). 3. Os normativos da Secretaria da Receita Federal elegeram percentuais bem inferiores, para a hipótese de pagamento dos impostos, em caso de quebra, no transporte a granel, tolerando a perda e deixando de tributar quando aquela for inferior a 0,5% para líquido ou gasoso e 1% para sólidos. Nessas hipóteses, ocorrendo a perda, por quebra natural, impõe ao transportador e ao agente marítimo a responsabilidade pelos impostos devidos, com características indenizatórias ao Fisco, pelo seu não ingresso no País. 4. A legislação aduaneira adotou como parâmetro para a desoneração da multa o percentual de 5% (cinco por cento) (Decreto-Lei nº 37/66 - Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; tendo a jurisprudência, como medida de justiça fiscal, alargado esse parâmetro para acolher também os Impostos incidentes na importação, in casu, imputado por responsabilidade ao transportador e ao agente marítimo, porquanto entendeu-se como indevida a tributação face à inexistência de previsão legal para tanto. 5. E várias são as razões para que não se faça a tributação. Os bens trazidos a granel não são condicionados adequadamente em embalagens, dessa forma estão sujeitos às intempéries e podem, sendo grãos, sujeitarem-se ao ressecamento ou à umidade e no caso de líquido à evaporação ou ao vazamento do produto, ainda, terem parte da carga perdida durante a carga e a descarga, dentre outros. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 02085446319984036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA21/02/2008 PÁGINA: 1277

..FONTE PUBLICACAO:JRepto: não parece razoável e não tem lastro na correta forma de interpretação da legislação tributária que os critérios técnicos que lastream a conclusão das Instruções Normativas acima citadas (IN SRF nº 12/76 e IN SRF nº 95/84), e que tiveram vigência concomitante quando ao tempo do fato - 22/11/1994 (fl. 67) -, orientassem o sentido possível e plausível de inevitabilidade interpretável num caso, em 5% (penalidade), e noutro em 0,5% (imposição do imposto) de quebra, pelos fundamentos acima delineados. Por tal ensejo, resta prejudicada a discussão acerca do uso da taxa de câmbio do dia do lançamento ou outra data, se bem que neste ponto o fisco teria razão: Nos termos dos arts. 1º e 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação vigente à época, tratando-se de autuações efetivadas pela falta de mercadorias importadas, o fato gerador ocorria na data em que a autoridade aduaneira apurou a referida falta ou dela teve conhecimento. Tendo em vista que a autoridade fiscal tomou conhecimento da falta das mercadorias em 22/05/81, nesta data ocorreu o fato gerador, devendo ser utilizadas a alíquota e a taxa cambial nela vigentes (TRF-3 - REO: 3120 SP.96.03.003120-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/08/2010, SEXTA TURMA). Pouco importa, como estabelecemos, porque a cobrança do tributo foi indevida. No que diz respeito à compensação, a mesma encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nada obsta que o juiz declare o crédito compensável, decidindo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaramos o direito à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP (...). 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRg 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la a ela nas restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o tempo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004) Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar a nulidade da autuação empreendida no bojo do Processo nº 11128.00434/99-63 acerca da cobrança do imposto de importação sobre o patamar de perda natural de mercadoria transportada a granel, antes do advento da Lei nº 10.833/2003, não superior a 5% de quebra, consoante a fundamentação supra. Declaro o direito de a autora proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios cumulados (incidência única da SELIC), e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos dos tributos a serem compensados administrativamente, respeitados os termos da Súmula 461 do STJ. Custas como de lei. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com filio no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior aperfeiçoamento em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Retenham-se os autos, com ou sem recurso, ao E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de abril de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto

0011104-34.2013.403.6104 - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP)154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2014 _____ Analista/Técnico Judiciário _____ Autor: TOC - TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA. Ré: UNIAO FEDERAL. Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam suspensos os créditos tributários decorrentes, respectivamente, dos Processos Administrativos nº 10814.723.563/2012-09 e 10814.723.564/2012-45, determinando-se, em consequência, a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, como a final nulificação dos créditos apurados. Narra a autora que, durante o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, sofreu emboscada perpetrada por delinquentes que subtraíram o veículo de transporte e a carga. Esclarece que a carga seria destinada a cliente da autora, DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, tendo sido transportada internacionalmente por via marítima, desembarcada no Porto de Santos e conduzida para desembaraço no Recinto Alfandegado do localizado no Aeroporto de Guarulhos. Notícia que, comunicado o roubo, a Alfândega determinou o recolhimento dos valores dos tributos incidentes naquela importação, independentemente da lavratura do auto de infração. Apesar de apresentada defesa, a autoridade aduaneira concluiu pela manutenção da cobrança do crédito, com a execução do Termo de responsabilidade. Aponta vício formal no procedimento administrativo, ante a ausência de autuação formal, além da ocorrência de força maior - roubo de carga - que seria, em sua visão, excludente da responsabilidade tributária. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24/207. Previamente citada, a ré contestou às fs. 214/220, pugnando pela improcedência do pedido. As fs. 221/224, a requerente reitera o pedido antecipatório. Decisão de fs. 229/231, indeferindo a tutela antecipada. Réplica apresentada às fs. 235/249, com pedido de reconsideração, e com cópia dos boletins de ocorrência policial. Decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 258). Agravo de instrumento interposto (fs. 263/282). Foi deferida a produção de prova oral, bem como a vinda de documentos ao processo (fl. 283). Rol de testemunhas do autor apresentado (fl. 285). A União apresentou agravo retido contra a decisão de fs. 283 (fs. 287/290). Negou-se seguimento ao agravo de instrumento (fs. 291/298). Realizada a audiência de instrução e julgamento (fs. 312/317), foram ouvidas testemunhas. Memórias apresentados pelo autor (fs. 319/326) e pela União Federal (fs. 335/344). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Insurge-se a autora, na qualidade de transportadora, contra procedimento adotado pela Autoridade aduaneira que, em virtude do roubo de mercadoria submetida a trânsito aduaneiro, passou a exigir o crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, subscrito de antanho como condição para o deferimento do regime. Assevera que os fatos geraram dois processos fiscais, quais sejam: o de nº 10814.723.563/2012-09 e 10814.723.564/2012-45, visando à cobrança dos tributos devidos, pertinentes, respectivamente, às Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTAs) nº 11/0293072-2 e 12/0196564-8. A autora narra na inicial ter solicitado, nas datas de 26/05/2011 e 12/04/2012 que fossem efetuados os procedimentos de desembaraço das cargas em recinto alfandegado do Aeroporto de Guarulhos, mas que tanto as mercadorias de que trata a DTA nº 11/0293072-2 quanto as de que trata a DTA nº 12/0196564-8 não puderam ser entregues ao destino, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, porque os motoristas sofreram emboscadas por bandidos fortemente armados. Apesar de ter comunicado tais ocorrências à Alfândega do Porto de Santos, tal não obteve que o crédito fosse constituído (fs. 03/04), razão pela qual reclama intervenção do Poder Judiciário. Pois bem. O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 315 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional. Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Por conseguinte, o desaparecimento ou extravio dos produtos importados, fator da não conclusão do trânsito, gera a responsabilidade tributária do transportador, consoante o artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66, no teor seguinte: Art. 74. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º. A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigentes na data da assinatura do termo de responsabilidade. Ressalto que, de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 c.c. art. 72 do Decreto nº 6.759/2009, o fato gerador ocorre em tese, porquanto efetivamente a mercadoria adentrou em território nacional, constituindo-se desde logo o crédito tributário. Do ponto de vista jurídico, diga-se, apenas saída normativa que considerasse não ter havido um ingresso, ficionalmente, ou que excluísse de modo explícito a posição de responsável tributário do transportador poderia albergar a pretensão jurídica exposta na peça inicial. Aciente-se que o transportador é, de fato, o responsável pelo imposto quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32, I, do Decreto-lei nº 37/66). A lei é clara. Na espécie, citada responsabilidade do transportador ocorre conforme previsto no artigo 60, II, do mesmo Decreto-lei. Não menos por isso, os Certificados de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro vinculados às DTAs nº 11/0293072-2 e 12/0196564-8 (fs. 49 e 147) demonstram que o transportador foi autorizado a conduzir as mercadorias até o Recinto Aduaneiro do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mediante Termo de Responsabilidade, pelo qual assumiu as obrigações fiscais incidentes e suspensas em razão da aplicação do regime especial. Nesse sentido (Regulamento Aduaneiro): Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). 1º. Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembarçadas na forma do 4º do art. 121. 2º. As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído. Art. 759. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988,

art. 10).Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis. Cumpre notar, portanto, que, na hipótese em análise, cuida-se da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade e para o qual o transportador foi intimado a justificar o descumprimento do compromisso assumido, tendo apresentado, tempestivamente, sua defesa. Não há, pois, que se falar na ocorrência de vício na constituição do crédito ora exigido pelo Fisco. De outro lado, sob o prisma da excludente de responsabilidade em razão do alegado roubo, melhor sorte não abriga a autora. Nesses termos, valemo-nos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravasadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40) I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. Com efeito, considera-se responsável o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado. Ademais, o artigo 664 do Decreto nº 6.759/2009 (RA) preconiza que: Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) Na singela, mas precisa definição dada pelo Código Civil, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (CC, art. 393, par. único). Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, que seriam na espécie excludentes da responsabilidade tributária, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis. Melhor esclarecendo: para se caracterizar a excludente faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência das três condições. Significa dizer que o transportador, para se eximir da responsabilidade, que neste caso é objetiva, precisa demonstrar que o fato que o envolveu foi imprevisível, irresistível e inesperado. No caso vertente, não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, conforme alegado na inicial, por si só pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem, e como qualquer fato notório, dispensa maiores comprovações nos autos. Porém, há de se indagar: era ele aqui imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria? Na hipótese, dada a responsabilidade objetiva do transportador, caberia à parte autora demonstrar, de modo inequívoco, ter tomado as devidas cautelas para realizar a atividade de transporte, notadamente ao custodiar cargas deveras visadas, como são perfumarias (DTA nº 11/0293072-2, v. fls. 49/52) e bebidas alcoólicas (DTA nº 12/0196564-8, v. fls. 147/157) das que se podem comprar em unidades de Duty Free situadas em aeroportos internacionais. A se mencionar que os roubos de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro sempre configuram excludente de responsabilidade tributária do transportador, então não muito se estará contribuindo, na prática, para que os transportadores tomem todas as cautelas para evitar eventos similares. Porque é a imprevisibilidade e a evitabilidade, essencialmente, que caracterizam os casos de fortuito e força maior. Para além, poderá estar sendo criada uma brecha perigosa que não apenas lesará o terceiro importador, como também os interesses aduaneiros nacionais - em casos infuatos, a própria transportadora ou funcionários seus estão diretamente envolvidos com a subtração criminosa da carga, casos esses que vêm com alguma frequência ao Poder Judiciário: TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DO CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA A MERCADORIA IMPORTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE PELO TRIBUTOS SUSPENSO. 1. Mercadoria transportada sob o regime especial aduaneiro que foi objeto de roubo. 2. Não tendo a autora comprovado que se acatou para evitar o ocorrido, momento porque seu motorista foi denunciado pelo envolvimento com o roubo, deve responder pelos tributos suspensos. 3. Apelação que se nega provimento. (TRF3, AC 02012003619954036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Por outro lado, é sabido que os estudos da responsabilidade civil costumam diferenciar o fortuito externo dos casos fortuitos internos. E, nesse toar, a jurisprudência pátria já se utiliza de tais parâmetros para delimitar a responsabilidade tributária do transportador: apenas o primeiro tipo e o condão de romper o nexo, porque se considera que há certas atividades para as quais o risco é inerentemente calculável, de onde se considerará que apenas no caso de riscos não calculáveis (caso fortuito externo) haverá, também, a ruptura da responsabilidade tributária do transportador. Assim o STJ decidiu no REsp 02457394, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:30/09/2010. Porque pertinente, transcreve-se trecho do voto, que como vai abaixo está a asseverar: No que diz respeito às causas excludentes de responsabilidade, observe que a tese abraçada pelo recorrente relaciona-se com a ocorrência da força maior, que é um acontecimento imprevisível ligado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações. Com base nesse conceito, defende o recorrente que não poderia responder pela perda do produto porque o roubo à mão armada seria um acontecimento alheio à sua vontade que ilidiria qualquer pretensão fazendária. Tal posicionamento não pode prosperar, pois defender que esse fato é um caso fortuito torna-se descabido porque roubos e furtos de caminhões, ônibus e carros nas vias terrestres brasileiras é fato corriqueiro, comum e, em verdade, previsível. Daí a razão pela qual o transportador deve se resguardar de todas as ocorrências possíveis que causem algum dano ou extravio na mercadoria, contratando, por exemplo, um seguro que garanta indenização por qualquer prejuízo que se dá mais peso, pois foi o próprio que lá esteve quando da intercorrência, e que no acostamento mesmo foi abordado. Tanto assim foi que a pessoa que o abordou, de cabelos grisalhos, não causou suspeita, tendo parecido que pediria singela informação. Nesse toar, está claro que a empresa não agiu com a diligência esperada. Até porque, se o horário da saída do terminal certamente impediria que a mercadoria chegasse ao destino dentro do prazo deferido (que, tal dito pela testemunha ELZIMAR e CARLOS EDUARDO, seria de oito horas, sendo o que consta dos documentos de fls. 49 e 147), isto é, nem antes (porque não daria tempo para chegar antes das 17 horas), nem após (porque já passaria o prazo do trânsito aduaneiro) a restrição administrativa de trânsito da cidade de São Paulo para aquela carga, tal como a testemunha CARLOS EDUARDO ponderou com sobriedade, então está claro que o veículo não deveria ter sequer saído, em vez de ter saído para ficar aguardando por várias horas. Ora, incumbia ao transportador propor, se o caso, a modificação do prazo do trânsito aduaneiro (art. 26, 1º da IN SRF nº 248/2002) quando o veículo ainda se encontrasse em pátio, e não, por segurança, como pontuou em audiência, com o veículo caminhão já fora do terminal e a caminho com a carga, aumentando desnecessariamente o risco. Aliás, CARLOS EDUARDO chegou inclusive a ressaltar que a postura de fazer o caminhão aguardar seria a melhor providência no caso, porque a empresa guardava que fosse deferido o novo prazo para a entrega sem violar as restrições da cidade de São Paulo, caso a autoridade aduaneira entendesse devidamente justificada a circunstância. Nada impede que tal fosse feito sem que o caminhão partisse, não fazendo o menor sentido que o veículo com a carga aguardasse de antes de 16:30 h (horário do evento, v. depoimento de ELZIMAR e BO de fls. 250/253) até depois de 22:00 h, dentro da versão da empresa, do próprio CARLOS EDUARDO, para quem não seria possível fazer qualquer retorno na estrada sem que já se ingressasse no território de São Paulo. Com relação ao segundo evento (ref. DTA nº 12/0196564-8), a testemunha DEMETRIUS mencionou que foi inclusive sequestrado durante o evento, tendo sido levado a cativo, mas depois deixado no município de Cotia. Por tal razão, o BO foi lavrado com declarações de CARLOS EDUARDO, preposto da empresa que trata do gerenciamento do risco e que foi ouvido como testemunha nos autos, não por ele, condutor, que estava sumido ao tempo. Com relação ao transporte, mencionou DEMETRIUS que o trajeto foi percorrido em comboio por três caminhões, em resposta às perguntas do advogado da parte autora, o que ratificou pelo depoimento de CARLOS EDUARDO em Juízo (como exigência da apólice de seguro). Quanto à escolta o mesmo esclareceu que, na alça de acesso à Rodovia Ayron Senna, quase chegando ao aeroporto de Guarulhos, em horário de trânsito pesado, o veículo que seguia o comboio passou direto, foi embora. A testemunha confirma que os fatos aconteceram como narrado no boletim de ocorrência, isto é, que a escolta se perdeu em razão do trânsito no local. Indagado novamente, DEMETRIUS esclareceu que na alça de acesso a escolta, que era da empresa de segurança Soldier, foi embora. No comboio, havia um motorista que estava na frente e outro atrás; quando o trânsito se dispersou, três carros não prosseguiram, e foi justamente dali que vieram os assaltantes. O caminhão que estava atrás conseguiu se desencilhar, e o outro que estava na frente também prosseguiu viagem, não sabendo dizer se foi para acompanhar os dois que a escolta não parou, ou se foi apenas por seguir o último caminhão que passou. Ora, do que foi colatado em audiência, restou bem claro que a escolta não foi eficiente a este julgar. Não é plausível pura e simplesmente supor que o veículo de escolta tenha prosseguido, apenas por fazer o trajeto do último veículo (com o qual tinha contato visual imediato), considerando que um deles estava parado por completo na pista; é impossível que veículo daquele porte, sem se movimentar e no meio da alça de acesso à Rodovia, não chame a atenção do escoltador. Ademais, se a escolta irá se fazer sobre carga visada e de valor considerável, tal algo da ordem de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), segundo DEMETRIUS, então não é razoável supor que um único veículo teria condições, para aquele horário em São Paulo/Guarulhos (i.e., horário do rush noturno, como consta do seu depoimento e do BO de fls. 256/257), de escoltar três caminhões de carga - tanto que, em concreto, diante da ocorrência na pista, a escolta de fato falhou em prestar assistência, apenas podendo relatar o motorista envolvido que a mesma foi embora. Seja como for, ainda que com um único veículo (tal como ocorreu), a escolta deveria ter atendido à ocorrência, em vez de se adiantar (mesmo que aqui assumamos que a escolta prosseguiu com os demais dois caminhões), porque o simples fato de o caminhão ficar parado no trânsito indica risco consideravelmente maior à carga que o prosseguimento do comboio até um momento em que poderiam parar de modo mais seguro. No sentido do que pontuado, a jurisprudência é robusta: TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. MOMENTO. MERCADORIA ROUBADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR E DO IMPORTADOR. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do crédito fiscal, relacionado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II), bem como as multas impostas, tendo como fundamento a inoerência do fato gerador tributário. 2. As mercadorias, ao serem transportadas, em Regime de Trânsito Aduaneiro, foram roubadas, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência pela transportadora Transportes Rodrigues e Anchieta Ltda., não havendo a conclusão da operação de entreposto aduaneiro, tendo a mercadoria sido introduzida no mercado nacional, ainda que por motivo alheio à vontade da impetrante. 3. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador dos impostos exigidos (IPI e II), imputados à impetrante, na condição de co-devedora, em face do roubo dos bens ter ocorrido quando se encontravam sob a guarda da transportadora, para serem entrepostados. 4. O caso apresenta peculiaridades, pois, o regime aduaneiro de entreposto admite a suspensão de impostos, assim como o regime de trânsito aduaneiro, restando saber se o roubo, conforme sustentado pela impetrante redundaria na inexigibilidade da tributação, por ter contribuído para a não ocorrência do fato gerador tributário. 5. No caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao importador, ao transportador, ao depositário, e ao adquirente de mercadoria entrepostada, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, incisos I ao III do Decreto nº 37/66, c.c. art. 478 do Decreto nº 91.030/85). 6. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional. 7. Nem se alegue que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário, pois, este, além de possuir natureza jurídica de indenização, hoje é fato condizente a preocupação dos transportadores com o furto de cargas, os quais, por precaução, fazem seguro dos bens transportados, mantêm rastreadores, via satélite, seus veículos, dentre outras cautelas, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades empresariais. Dessa forma, não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação, que por este não foram causadas, sendo o importador, de acordo com a lei, contribuinte do imposto, devendo figurar como co-devedor, na hipótese tratada. 8. Permitir que o Fisco não seja indenizado, com a imposição tributária, nessas condições, equivaleria a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus e consequências à quem a lei atribui a responsabilidade, seja o transportador, seja o próprio contribuinte do imposto. 9. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72. Ademais, a responsabilidade em questão mostra-se subsidiária ao devedor principal (transportador), na posse de quem houve o perecimento dos bens. Ademais, conforme se infere de seus termos (fls. 32 v), o mesmo foi assumido pelo transportador, porquanto necessário ao trânsito aduaneiro, firmado conforme o disposto nos artigos 274, 275 e 276 do R.A. (Decreto 91.030/1985). 10. Embora a impetrante questione a multa imposta com base no Regulamento Aduaneiro e na Lei 8.218/91, não trouxe elementos materiais (documentos) que viabilizassem tal análise, limitando a instruir sua impetração com a intimação enviada pela Inspetoria da Receita Federal em Santos, com a indicação do devedor principal e da co-devedora, ora impetrante, com o cálculo sucinto do lançamento efetuado. 11. Remessa oficial provida. (REOMS 02005522219964036104, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1212, FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de abril de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0007226-67.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Parte autora: C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. Parte ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. ajuiza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração 11128.735.707/2013-43, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempe, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) violação aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo. Como a inicial vieram os documentos devidamente autenticados e a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 48/76). Suscitou preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Instado pelo Juízo, a parte autora apresentou cópia do procedimento fiscal questionado (fls. 78/135). Tutela Antecipada indeferida às fls. 137/140. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Desde modo, constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 83/102). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). -IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, II, d, c.c. art. 50, ambos da IN SRF nº 800/2007 (em sua redação original): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB (...): II - os correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala (...): II - os seguintes e oito horas antes da chegada da

embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;(…)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. (grifei).Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Posteriormente, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos, assim alterando o caput do art. 50 da IN SRF 800/2007:Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Observo que, no caso em apreço, a atracação do Navio no Porto de Santos se deu em 10/11/2008 e as informações foram inseridas no Sistema em 11/11/2008, datas anteriores a 01/01/2009, quando se tornaram obrigatórios os prazos previstos no art. 22 da prevista na IN SRF 800/2007. Seja como for, o transportador sempre deve prestar informações antes da atracação, o que não foi o caso, visto que a norma do parágrafo único do art. 50 desta IN já estava em vigor na data dos fatos: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida.(AC 00083524320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconexão da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Configurada, destarte, a infração, a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 foi aplicada corretamente.Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso.Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: j) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, como o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadorias sujeitas a pena de perdimento.Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadorias sujeitas a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempero, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque são somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC.Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, _____ de abril de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7531

EXECUCAO DA PENA

0010839-32.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE LASCANE JUNIOR(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 206/2015 Folha(s) : 183Autos nº. 0010839-32.2013.403.6104ST-E Vistos.JORGE LASCANE JUNIOR foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0008191-31.2003.403.6104 pela prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, fixada a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.Audiência admostratória realizada às fls. 74/vº. O ofício de fl. 95 informa que o sentenciado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade, e à fl. 103 foi juntado o comprovante de pagamento da pena de multa.Instado, o Ministério Público Federal requereu o a extinção da punibilidade (fls. 105).DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Com efeito, o apenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, bem como a pena pecuniária.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JORGE LASCANE JUNIOR (RG nº. 19.899.782/SSP/SP, CPF nº. 133.570.798-01).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C. O.Santos, 10 de setembro de 2015.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS E SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X LOURIVAL DE PIERI

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Ofício de fl. 1008/1010. Abra-se vista às partes para ciência e manifestação.Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.Santos, 03 de setembro de 2015.*(CIENCIA A DEFESA)

0008046-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/08/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 186/2015 Folha(s) : 186Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA como incura nas penas do art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representante da empresa em firma individual GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA - CNPJ nº. 49.179.880/0001-02, não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 04/2004 a 05/2006. Recebida a denúncia em 19.09.2006 (fl. 290/291), a ré foi regularmente citada, interrogada (fls. 307/vº e 328/329), e reinterrogada (fls. 389/vº), em virtude da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2009. Apresentou defesa no prazo legal (fls. 331/332). Inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 348/349, 361/362 e 363/364), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais.O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade, e porque não ficou comprovado nos autos hipótese de exigibilidade de conduta diversa. (fls. 495/500). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 504/517. Em suma, argumentou a total improcedência da acusação por estar caracterizado estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. Por decisão proferida aos 02.08.2010, reconhecida a adesão da ré ao parcelamento da Lei nº. 11.947/2009, foi determinado a suspensão do processo e a contagem da prescrição (fl. 435). Informado pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Santos que o parcelamento foi cancelado (fls. 441 e 455/456), operou-se a retomada da marcha do processual e o curso da prescrição aos 20.02.2015 (fl. 458).É o relatório.Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pela ré de seus empregados.Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º. DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal.III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-07.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

EXPEDIDA CARTAS PRECATORIAS 496/2015 E 497/2015

Expediente Nº 4920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK(GO023441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E GO029550 - CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZO E GO032476 - POLLYANA CRISTINA DA SILVA)

Autos nº 0003875-91.2011.403.6104Fls. 288: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da defesa acerca das testemunhas não localizadas, declaro precluso para a defesa o direito à prova testemunhal das testigos JOATAN LOPES, JUSCELINO DE SOUZA e MICHEL AIDAR NETOIntime-se a defesa desta decisão, via Diário Eletrônico. Santos, 17 de setembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002920-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0002920-65.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: TARCISIO GIESEN NUNESVistos, etc.TARCISIO GIESEN NUNES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.304 na forma do Art.299 (uso de documento ideologicamente falso) e Art.334 caput, c/c Art.14, inciso II, todos do Código Penal, pois, na qualidade de sócio administrador da empresa CILOMEX - COMERCIAL IMPORTADORA & LOGÍSTICA EM MERCADO EXTERIOR LTDA, registrou, aos 18/JUN/2007, no sistema da Receita Federal do Brasil, as Declarações de Importação (DIs) nºs 07/0788335-5 e 07/0788933-7 para o desembaraço aduaneiro de mercadorias oriundas da China, contendo declarações falsas a respeito do conteúdo dos objetos importados, com o intuito de iludir, em parte, o pagamento dos tributos federais incidentes na operação (cfr. fls.279 verso) (grifos nossos).Consta da inicial que, em regular procedimento de conferência física das DIs nºs 07/0788335-5 e 07/0788933-7, realizado em suas correlatas unidades de carga, CCLU 6521184-4 e CCLU 701.547-3, apurou-se que, além das mercadorias declaradas, as unidades de carga também acondicionavam, respectivamente: 983 caixas com 176.929 óculos de sol marca DJ e 1.118 caixas com 200.783 óculos de sol marca DJ - cujo valor totaliza R\$6.022.802,84 (seis milhões, vinte e dois mil, oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos).Denúncia recebida em 25/03/2011, cfr. fls.281.Sentença proferida em 06/08/2015 (fls. 532/553), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condenando TARCISIO GIESEN NUNES à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 556).Relatei. Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, c/c art. 14, II e 71, todos do Código Penal foi fixada a pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o réu TARCISIO GIESEN NUNES.Observo, prima facie, que a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wolk Penteado) (grifos nossos).Assim, desconsiderando o acréscimo de 01 (um) mês e 10 (dez) dias decorrente da continuação, temos a pena base fixada em 08 (oito) meses de reclusão ao réu.Desta forma, evidenciase, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia (25/03/2011 - fls. 281) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (07/08/2015 - fls. 554) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), inpondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado TARCISIO GIESEN NUNES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.P.R.L.C.Santos, 31 de agosto de 2015.LISA TAUBEMBLATT JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4922

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0006584-41.2007.403.6104 (2007.61.04.006584-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIER SANTOS DE OLIVEIRA(SPI173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGA0)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Após, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

ACA CIVIL PUBLICA

0001804-62.2006.403.6114 (2006.61.14.001804-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1186 - REGINA CELIA DAMASCENO E Proc. 1187 - MARICELMA RITA MELEIRO E Proc. 1188 - HENRIQUE BRASO SCHULZ E Proc. 1189 - MAXIMILIANO ROBERTO E FUHRER E Proc. 1190 - JAIRO EDWARD DE LUCA E Proc. 1191 - MARILUCE PARDI G BELLI E Proc. 1192 - SILVIA MARQUES G PESTANA E Proc. 1193 - VERA LUCIA ACA YAMA DE TOLEDO E Proc. 1194 - RICARDO CALDEIRA PEDROSO E Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. - Defiro a devolução de prazo requerida. Indefiro a realização de carga dos autos, pois a patrona petionária de fls. 448 não tem procuração nos autos. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008802-65.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X APROCEG - ASSOCIACAO DE PROTECAO DO PATRIMONIO DO CEGONHEIRO X EDILSON MACHADO X CARLOS HUMBERTO VISOTTO X ILTON DONIZETI BERNARDO(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

A conclusão sobre se a relação jurídica existente entre a Ré e seus associados é meramente civil ou de consumo, a permitir decisão acerca da competência, tem sua análise impedida pela ação penal em curso perante a 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo nº 0012436-33.2012.403.6181), onde se discute, dentre outros aspectos, a necessidade de prévia autorização da SUSEP para a atividade em tela. Com efeito, caso este Juízo entendesse pela incidência do CDC na hipótese vertente e acolhesse a preliminar levantada pelo Ministério Público Federal em audiência de conciliação, necessariamente estaria aceitando o argumento da parte autora sobre a submissão da atividade à fiscalização da SUSEP, o que, de outro lado, busca a Ré afastar. O risco de decisões conflitantes deste Juízo e da 6ª Vara Criminal de São Paulo é evidente, pois, caso conclua aquele Juízo pela atipicidade da conduta face à inocorrência de típica atividade securitária, ruidar por terra a tese que embasa a presente ação civil pública e, via de consequência, restará afastada a incidência do CDC. Posto isso, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito por até um ano, findos os quais, caso não se tenha concluído a referida ação penal, retomará seu andamento. Intime-se.

MONITORIA

0002163-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. - Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0009776-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUCLIDES MARQUES DE SOUZA

Fls. - Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004642-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO FERREIRA

Fls. - Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0006500-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA BARROS

Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008057-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO DA SILVA BRAGA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002031-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002982-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-14.2013.403.6114) VANDERLEI MARTIN(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003420-14.2002.403.6114 (2002.61.14.003420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ALEX GUEDES DO NASCIMENTO X EDISON CANHADAS LARA

Fls. - Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0007626-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA EPP X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Fls. - Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005030-17.2002.403.6114 (2002.61.14.005030-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Republique-se o despacho retro, face à greve dos servidores desta Vara, deflagrada em 17/6/2015. Fls. 701 - Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 698. Int.

0000614-98.2005.403.6114 (2005.61.14.000614-9) - ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. - Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0003279-87.2005.403.6114 (2005.61.14.003279-3) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Republique-se o despacho retro, face à greve dos servidores desta Vara, deflagrada em 17/6/2015. Fls. 457 - Expeça-se certidão de inteiro teor do feito, pelo sistema processual, às expensas da impetrante. Após, cumpra-se a determinação de fls. 451. Int.

0003876-41.2014.403.6114 - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de permanência no programa de recuperação fiscal, nas condições aceitas na opção, mediante o recolhimento da parcela de percentual incidente sobre a receita bruta do mês anterior, na forma determinada pela Lei n. 9.964/00. Em apertada síntese, alega que a Receita Federal do Brasil emitiu comunicação, acompanhada do parecer PGFN/CDA n. 1206/2013, exigindo o recolhimento de novo valor da parcela do REFIS, que não representaria pagamento irrisório, sob pena de exclusão, considerando ínfimo os valores pagos até então. O aludido parecer sustenta-se no fundamento de que o pagamento irrisório equivalente ao não pagamento e admite, por conseguinte, a exclusão do referido programa de parcelamento. Prestadas informações, fls. 26/34, em que se alega inexistência de direito líquido e certo, porquanto o pagamento no valor de menos de 0,5% (meio por cento) de uma dívida de R\$ 5.886.447,00, consolidada em março de 2000, atualizada em dezembro de 2013 para R\$ 12.280.103,36, apesar de todos os recolhimentos efetuados até então, representa-se irrisório e não levaria à extinção do crédito tributário, eis que se exigiriam 4093 anos para tanto. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 41. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em sentenças anteriores, concedi a segurança em pedidos semelhantes. Supero, neste momento, o entendimento anterior, por verificar que o pagamento irrisório não tem o condão de extinguir, ainda que se passem anos a fio, o crédito tributário parcelado. Acolho as informações trazidas pela autoridade coatora, especialmente a análise substanciada dos fatos. Segundo a peça de fls. 26/34, o valor do crédito tributário parcelado, em março de 2000, era de R\$ 5.886.447,00. Passados mais de dez anos do parcelamento, com o recolhimento de parcela equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita bruta, com todas as imputações do pagamento, este mesmo crédito hoje supera R\$ 12.280.103,36, ou seja, mesmo após todos os recolhimentos, a dívida só faz crescer, o que não é razoável, na medida em que o parcelamento, com a amortização mensal do crédito tributário, deve servir para reduzir o seu montante final, momento após longos anos. Essa situação de fato, descrita amídi na planilha descritiva da dívida, não se mostra nem um pouco razoável, gera prejuízo aos

cofres públicos e à livre concorrência. O prejuízo aos cofres públicos é evidente, eis que o recolhimento de tributos é a principal receita pública, ou deveria ser. A livre concorrência resta ferida, de forma indubitável. Não se pode ter como justa uma concorrência, no mesmo segmento econômico, se um dos concorrentes vale-se de fisco fiscal que, ao fim e ao cabo, corresponde a verdadeiro perdão da dívida. O outro concorrente, evidentemente, não terá condições de exercer livremente a sua atividade econômica, restando, pois, prejudicado, o que, por consequente, também prejudicará o consumidor. O Supremo Tribunal Federal, RE 550769, decidiu que o livre exercício da atividade econômica perpassa pelo regular recolhimento de tributos, eis que a regular inadimplência tributária revela maior vantagem concorrencial. Evidente no caso concreto essa vantagem que consiste: (i) primeiro deixa-se de recolher certo tributo; (ii) em seguida, o parcela em condições que, ainda que a sociedade empresária continue em atividade infinitamente, nunca extinguirá o crédito tributário. Enfrentando concorrente que se vale desse expediente, o concorrente nunca concorrerá em termos legítimos, justos, ou seja, livres. Demonstra ainda a falta de razoabilidade do pagamento infirmo realizado pela impetrante, o cálculo de que serão necessários 4093 (quatro mil e noventa e três) anos para quitação da dívida parcelada. Não se pode, por isso, aceitar como hígidos os pagamentos realizados, sendo, pois, hipótese de exclusão do REFIS. Não é esse o espírito da lei instituidora do parcelamento referido, a qual não alberga verdadeiro perdão do crédito tributário, que somente poderia ser veiculado por lei específica. Nesse sentido, é a orientação do Tribunal Regional da 4ª Região (AG 2008/040000800-9, Segunda Turma, Relatora Maria Helena Rau de Souza) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237666 e 1352070, este último transcrito o voto, por se assemelhar por completo à situação dos autos): AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.070 - RS (2012/0229324-5) EMENTA TRIBUTÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 2. Agravo regimental não provido. VOTO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator): Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fs. 465/468e): Trata-se de recurso especial manifestado por FIBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 370e): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFS. EXCLUSÃO. RECOLHIMENTOS EM VALOR IRRISÓRIO. INADIMPLÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 5º, II, LEI Nº 9.964/2000. 1. Não obstante a finalidade do programa de recuperação fiscal é permitir a regularização das dívidas das empresas, mediante condições facilitadas de parcelamento, disso não decorre que a lei tenha criado ou mesmo legitimado um parcelamento ad aeternum, ou seja, é necessário que haja um compromisso da empresa em realmente vir a quitar a sua dívida concretizada no recolhimento de valores suficientes para amortizar a dívida. 2. Embora os pagamentos tenham sido efetuados segundo a aplicação da alíquota prevista no artigo 2º, 4º, II, a, da Lei nº 9.964/2000, sobre a receita bruta do mês anterior, foram irrisórios em comparação com o montante da dívida e não atestam a intenção de adimplemento. O conceito de adimplemento deve ser interpretado em consonância com a finalidade do parcelamento que é sobretudo a regularização da dívida fiscal, ou seja, o adimplemento deve ser substancial em confronto com o valor da dívida. 4. A situação de inadimplência que dá ensejo a aplicação da hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. 5. Precedentes desta Corte (AMS 2007.71.07.004573-1, 1ª T., Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. Documento: 27567802 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Opostos embargos de declaração (fs. 378/380e), foram parcialmente acolhidos (fs. 385/388e). Sustenta a recorrente, nas razões do especial, ofensa aos arts. 5º da Lei 9.964/00 e 108, IV, do CTN. Aduz, em resumo, que há mais razões autorizando a proteção do direito da empresa do que motivos para determinar a aplicação do art. 5º, I, da Lei nº 9.964/00. Ora, como tudo acima, nenhum prejuízo restará à União, caso mantido o parcelamento (fl. 403e). Pugna pela restauração do parcelamento administrativo. Apresentadas contrarrazões (fs. 425/427e), e admitido o recurso na origem (fl. 442e), subiram os autos a esta Corte. Em parecer conclusivo (fs. 458/463e), o MPF opinou pelo desprovemento do recurso. Decido. O recurso não prospera. O Tribunal de origem assim fundamentou a negativa de provimento do recurso da parte autora, verbis (fs. 366/367e): Não desconheço a jurisprudência deste Tribunal que vem dando guarida a pretensão de determinados contribuintes de permanecerem nos programas do tipo REFSIS, PAES e assemblados, quando resta evidenciado que a medida aplicada pela Administração foi contrária a proporcionalidade. Eu mesma tenho diversos precedentes nesse sentido em que, após exame acurado dos fatos sob a ótica da boa-fé, da finalidade do programa fiscal e da proporcionalidade em sentido estrito, decidi pela manutenção da empresa no benefício fiscal. Tenho, contudo, que ao caso dos autos não se pode aplicar o mesmo entendimento pelas razões a seguir expostas. Em primeiro lugar, é mister frisar que o conceito de adimplemento deve ser interpretado em consonância com a finalidade do parcelamento que é sobretudo a regularização da dívida fiscal, ou seja, o adimplemento deve ser substancial em confronto com o valor da dívida. Examinando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa autora aderiu ao REFSIS em 12/12/2000, tendo optado pelo parcelamento na modalidade receita bruta em que as empresas sujeitavam-se a aplicação de uma alíquota mensal sobre o valor da RB do mês anterior. Na consolidação da dívida no ano de 2001, entre débitos devidos ao INSS (R\$ 2.172.754,55), PGFN (R\$ 1.321.029,85), SRF (R\$ 467,50) o montante total perfazia o valor de R\$ 3.494.251,90 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos). Consoante dados apontados pelo demonstrativo juntado pela própria autora (fl. 03 do ANEXOS PET IN14 - evento 01 dos autos originais), em 31-07-2007 a dívida remontava a R\$ 4.676.263,57 (quatro milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), e em 15-07-2008, R\$ 4.836.106,07 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, cento e seis reais e sete centavos). Não obstante transcorridos mais de 07 anos desde o início do parcelamento, a dívida da empresa autora já aumentou quase 40% (quarenta por cento). A causa do aumento desenfreado da dívida reside nos valores irrisórios que foram recolhidos por diversos anos. Documento: 27567802 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça Analisando os DARFs relativos aos recolhimentos efetuados ao REFSIS (código 9100), verifica-se que nos períodos de 02/2001 a 06/2004 a empresa recolheu valores na média de pouco mais de R\$ 50,00 (variações entre R\$ 33,17 e R\$ 182,02). Entre 2007 e 2008 a empresa veio recolhendo parcelas fixas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) deixando de informar o valor da receita bruta, o que regularizou apenas quando sofreu a primeira tentativa de exclusão. Como se vê, os pagamentos irrisórios efetuados pela autora por diversos anos não podem ser considerados aptos à quitação da dívida e não foram sequer suficientes para amortizar os acréscimos legais incidentes que, vale lembrar, já são bastante benéficos (TJLP ao invés da SELIC). Isso por si só já afasta qualquer alegação de boa-fé, porquanto não está demonstrada a efetiva intenção de saldar a dívida contrária. A simples alegação de que prontamente recolheu os R\$ 2.500,00 de saldo devedor e de que possuiria crédito com o REFSIS de R\$ 15.000,00 não se sustenta diante dos fatos apurados. Ad argumentandum tantum, o simples passar de olhos sobre os valores informados a título de receita bruta nos anos iniciais em que aderiu ao REFSIS lança fortes dúvidas acerca de sua verossimilhança. Entre 02/2001 a 06/2004 a receita bruta mensal informada girava em torno de pouco mais de R\$ 4 mil, o que é totalmente incompatível com uma empresa que somou uma dívida inicial de mais de 3 milhões de reais em tributos! Resta evidenciado que a informação teve por objetivo reduzir abusivamente a parcela devida ao REFSIS. Prova disso é que entre os períodos de 02/2005 a 06/2005, a RB mensal declarada foi repetidamente o valor de R\$ 3.620.712,00 (três milhões, seiscentos e vinte mil, setecentos e doze reais). Mesmo que não se questionasse a verossimilhança dos valores informados a título de receita bruta pela empresa, os valores irrisórios recolhidos durante anos não podem ser considerados adimplemento substancial, acarretando, a contrario sensu, a situação de inadimplência que dá ensejo a aplicação da hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Como visto, a recorrente foi excluída do REFSIS por restar demonstrada a ineficácia do parcelamento, diante do montante da dívida e tendo em vista o valor irrisório de cada parcela. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/02 (PAES). EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 1. A via adequada para pleitear efeito suspensivo ao recurso especial - que em última análise é o que a recorrente pleiteia no pedido de antecipação de tutela formulado na petição do presente recurso - é a ação cautelar. Documento: 27567802 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 7 Superior Tribunal de Justiça 2. No que tange à alegada ofensa aos arts. 97, VI, 100 e 155-A, do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Ressalte-se que não foram opostos embargos declaratórios para instar a Corte de origem se manifestar sobre tais dispositivos. Incide, no ponto, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 4. Esta Corte igualmente já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, exatamente como concluiu o Tribunal de origem em fundamento não impugnado pela recorrente nas razões do presente recurso. Subsistindo, portanto, fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, é de se determinar a incidência, na hipótese, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.237.666/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/3/11) (grifos nossos) Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento deste Tribunal, incide, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Com efeito, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça de que é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao valor consolidado da dívida, consoante atestam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. Documento: 27567802 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 7 Superior Tribunal de Justiça CABIMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo delíneo a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 3. O art. 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 4. No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito. 5. O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu. 6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da inatividade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). 7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1.321.865/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/6/12, grifos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/02 (PAES). EMPRESA OPTANTE Documento: 27567802 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 1. A via adequada para pleitear efeito suspensivo ao recurso especial - que em última análise é o que a recorrente pleiteia no pedido de antecipação de tutela formulado na petição do presente recurso - é a ação cautelar. 2. No que tange à alegada ofensa aos arts. 97, VI, 100 e 155-A, do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Ressalte-se que não foram opostos embargos declaratórios para instar a Corte de origem se manifestar sobre tais dispositivos. Incide, no ponto, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 4. Esta Corte igualmente já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, exatamente como concluiu o Tribunal de origem em fundamento não impugnado pela recorrente nas razões do presente recurso. Subsistindo, portanto, fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, é de se determinar a incidência, na hipótese, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.237.666/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/3/11) Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. Super, portanto, recurso superior e verifico a inexistência de ilegalidade no ato apontado como coator. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

000008-21.2015.403.6114 - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI UNICION BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A. impetrou mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o reconhecimento da decadência em relação às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 44/50, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva. Alega que incumbe à Delegacia Regional do Trabalho.O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Relatei. Decido. Conforme demonstra a autoridade coatora, cabe à Delegacia Regional do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho, a responsabilidade pela cobrança da contribuição social instituída pela LC 110/2001. Logo, a autoridade impetrada é parte ilegítima para responder pelos termos da demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. P.R.I.

0000517-49.2015.403.6114 - SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SURGICAL LINE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários. Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 29/32. A liminar foi indeferida. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação às fls. 49/63, arguindo em preliminar sua ilegitimidade ad causam, pois se trata de mera agente operadora do FGTS. No mérito bate pela legalidade da cobrança. As fls. 68/69 o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação. A União Federal, apresentou contestação às fls. 75/80. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Ainda, rejeito a preliminar levantada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, a ordem deve ser denegada. Conforme já adiantado no exame da medida liminar, não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração do mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indissociável seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrava as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais secundárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AM5 nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007). No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mancha do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014). Posto isso, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a figurar no polo passivo, pelo que JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação a este Impetrado e, no mérito, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0001036-24.2015.403.6114 - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA(SPI60839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por GRASSE AROMA E INGREDIENTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, gratificação natalina, salário maternidade, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, em que se alega: (i) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (ii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofreram ou não influxo daquelas contribuições sociais. Salário-maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) O mesmo raciocínio é válido para determinar a tributação dos dias pagos pelo empregador ao empregado, quando afastado para acompanhar o filho recém nascido ou quando contrai nupcias. Décimo Terceiro salário Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção. Horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA20/04/2009) 4º. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade Os adicionais noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, Extingindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas devidas pela impetrante. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0002262-64.2015.403.6114 - NAIR HODAS TADDEO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAIR HODAS TADDEO, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, em síntese, ordem para que seja disponibilizado o processo administrativo nº 10932.720.133/2014-42 no ambiente virtual e-eac com o seu certificado digital. Aduz, em síntese, que foi incluída indevidamente como corresponsável no processo administrativo de nº 10932.720.133/2014-42, lavrado em face da Empresa Spartaco Indústria e Comércio Ltda. Todavia, sustenta que não consegue acessar via e-cac referido processo digital, o que dificultaria o acompanhamento do seu andamento processual, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa. Juntou documentos. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 56/57v. A autoridade coatora prestou informações às fls. 66/71v. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado. Após o exame dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Conforme explica a autoridade coatora, a impetrante poderia, a qualquer tempo, comparecer em quaisquer Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil para efetuar vistas ao processo 10932.720.133/2014-42, extraindo cópias dos documentos que julgasse necessários para a elaboração de sua defesa (fls. 70v). E, ainda, que a prática de atos e termos processuais poderá ser efetuada no formato digital, sendo, portanto, uma opção oferecida pela Administração Pública aos contribuintes em litígio com a Fazenda Nacional, e não uma obrigação que vincule a Administração Pública (fls. 70 - grifei). De fato, muito embora tenha a Impetrante direito à consulta/accompanhamento do procedimento administrativo, inexistindo disposição legal prévia determinando a obrigatoriedade da disponibilização digital da contenda, inexistindo, portanto, violação ou justo receio de sê-lo, a direito a ser tutelado, fato que impede o reconhecimento de estorvo suficiente ao deferimento da ordem

pretendida.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. V - Comprovada a existência de penhora nos autos das Execuções Fiscais, em que se discute os débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Contudo, desnecessárias maiores discussões vez que, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, constata-se que os executivos fiscais foram reunidos e apensados aos autos dos Embargos à Execução, os quais foram julgados extintos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante o pagamento do débito pelo contribuinte, conforme dados constantes no sistema E-CAC. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfatório, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Remessa Oficial e apelação desprovidas.(AMS 00145336020094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)Ademais, reafirmo entendimento expresso em sede liminar, que que o acesso ao ambiente virtual deve ser feito mediante o certificado digital e senha da Empresa e não da pessoa física, que apenas figura como responsável solidária, e está representada pelos mesmos procuradores da empresa.Assim, o pedido de acesso digital ao procedimento administrativo, ao simples fundamento de que a Impetrada ali nominada responsável solidária, conforme os fatos recontados nos autos, não denota evidente violação a direito líquido e certo. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 0010351-85.2015.403.0000 acerca da prolação desta sentença.P.R.I.

0002349-20.2015.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a seus funcionários a título de auxílio-doença, nos primeiros trinta dias de afastamento, por não ostentar natureza remuneratória.Prestadas informações, fls. 70/77. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 81.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO OS VALORES PAGOS aos segurados nos primeiros trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário não possuem natureza remuneratória, uma vez que o trabalhador não está à disposição do empregador, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de apenatória. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos Ecl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros trinta dias de afastamento.Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Cabará ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Condenado a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002566-63.2015.403.6114 - NOEL SANTANA DOS SANTOS(SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOEL SANTANA DOS SANTOS em face da GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando que seja concedida ordem para determinar a concessão de benefício por invalidez.Juntou documentos.Instado o impetrante a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 20 e 21, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002900-97.2015.403.6114 - SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVÇOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das férias gozadas e décimo terceiro salário, bem como que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos verdadeiras aos cofres previdenciários.A liminar foi indeferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Primeiramente, com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005:ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraaprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgrR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exceptuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, exceptuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236). A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido.(AI-AgrR 647466, CARLOS BRITTO, STF.)Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Informe ao Relator do Agravo de Instrumento o teor desta.P.R.I.C.

0002941-64.2015.403.6114 - TUROTEST MEDIDORES LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUROTEST MEDIDORES LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (a cargo da empresa e RAT) e contribuições aos terceiros, o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, 15 dias do auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias, arrolando-

se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. A liminar foi deferida parcialmente. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias. Passo a analisar o caso concreto. TERÇO CONSTITUCIONAL Quanto ao terço constitucional incidente sobre férias, o C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando caracterizada a natureza indenizatória da verba. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exceção não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Com efeito, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba e seus reflexos sobre as férias, inclusive o terço constitucional. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE Por fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgrRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (inclusive RAT) e de terceiros, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0003069-84.2015.403.6114 - PROMINENT BRASIL LTDA(SPI73066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

PROMITENT BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntos documentos. Emenda da inicial às fls. 158/160. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Recebo a petição de fls. 158/160 como emenda à inicial.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002818-66.2015.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Embora o entendimento suscitado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquela, sendo idênticas as bases de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formulação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0004634-83.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIRETOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO PRIVADO - UNIESP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à emissão de ordem que determine ao Impetrado a realização de matrícula da Impetrante para frequentar o 6º Semestre do Curso de Administração de Empresas da instituição de ensino que dirige, na qual ingressou em fevereiro de 2013. Aduz a Impetrante, em síntese, que seu contrato era regido pelo denominado Programa Uniesp Paga, pelo qual a própria instituição se encarregaria de efetuar os pagamentos das prestações do FIES, sendo, posteriormente, alterado mediante novo contrato, firmado em atendimento a Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a instituição de ensino, a partir de então, a conceder bolsa de estudo integral até o final do curso. Ocorre que desde o dia 20 de junho de 2015 tenta efetuar sua rematricula, o que se nega o impetrado a fazer, sob alegação de que a universidade não mais arcará com bolsas de estudo, devendo os alunos efetuar os pagamentos ou obter financiamento pelo FIES. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A Justiça Federal não é competente para o deslinde da questão. Com efeito, nos termos do art. 209, I, da Constituição Federal, a delegação federal do ensino ao setor privado pressupõe o respeito às normas gerais de educação nacional, o que, em tese, permite a fixação da competência da Justiça Federal caso demonstrado o descumprimento das mesmas. No caso concreto, porém, encontra-se em discussão o eventual descumprimento de regra meramente contratual por parte da instituição de ensino privada gerida pelo impetrado, retirando o caráter de ato de autoridade que justificaria a discussão pela via do perante a justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo orientação traçada pela Eg. Primeira Seção deste Tribunal, o fato da Universidade funcionar por delegação da União Federal não desloca a competência da Justiça comum para processar e julgar ação referente a atos de caráter administrativo interna corporis praticados por Reitores. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santos - SJ/SP. (STJ, 1ª Seção, CC nº 35042/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., publicado no DJ de 17 de dezembro de 2004, p. 391). Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0004636-53.2015.403.6114 - JOSIANE CRISTINA BATISTA DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIRETOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à emissão de ordem que determine ao Impetrado a realização de matrícula da Impetrante para frequentar o 6º Semestre do Curso de Administração de Empresas da instituição de ensino que dirige, na qual ingressou em fevereiro de 2013. Aduz a Impetrante, em síntese, que seu contrato era regido pelo denominado Programa Uniesp Paga, pelo qual a própria instituição se encarregaria de efetuar os pagamentos das prestações do FIES, sendo, posteriormente, alterado mediante novo contrato, firmado em atendimento a Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a instituição de ensino, a partir de então, a conceder bolsa de estudo integral até o final do curso. Ocorre que desde o dia 20 de junho de 2015 tenta efetuar sua rematricula, o que se nega o impetrado a fazer, sob alegação de que a universidade não mais arcará com bolsas de estudo, devendo os alunos efetuar os pagamentos ou obter financiamento pelo FIES. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A Justiça Federal não é competente para o deslinde da questão. Com efeito, nos termos do art. 209, I, da Constituição Federal, a delegação federal do ensino ao setor privado pressupõe o respeito às normas gerais de educação nacional, o que, em tese, permite a fixação da competência da Justiça Federal caso demonstrado o descumprimento das mesmas. No caso concreto, porém, encontra-se em discussão o eventual descumprimento de regra meramente contratual por parte da instituição de ensino privada gerida pelo impetrado, retirando o caráter de ato de autoridade que justificaria a discussão pela via do perante a justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo orientação traçada pela Eg. Primeira Seção deste Tribunal, o fato da Universidade funcionar por delegação da União Federal não desloca a competência da Justiça comum para processar e julgar ação referente a atos de caráter administrativo interna corporis praticados por Reitores. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santos - SJ/SP. (STJ, 1ª Seção, CC nº 35042/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., publicado no DJ de 17 de dezembro de 2004, p. 391). Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0005047-96.2015.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 84, no tocante ao pólo passivo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0005881-02.2015.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, fôrnea a impetrante a procuração original, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6) - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. - Defiro a devolução de prazo requerida.Int.

0002363-04.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. - Defiro a devolução de prazo requerida.Int.

0002731-13.2015.403.6114 - METALURGICA KNIF LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

METALURGICA KNIF LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto referente à CDA 8071500109306, alegando total desnecessidade de tal medida, uma vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida. A requerente informa a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União não ofereceu contestação. Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, desconstituir crédito tributário, pedido este que constitui medida acautelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 e/o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida. (AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 200,00 (duzentos reais). Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente sentença. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
Av Senador Vergueiro 3575/3595, Bairro Rudge Ramos
CEP 09601-000 PABX 4362-8335

AUTOS: 5000008-33.2015.4.03.6114

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: WELLINGTON CATTI PRETA COSTA
IMPETRADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante é advogado, afasto a sua presunção de hipossuficiência.

Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, ou apresente justificativa, com documentos, que atestem que o impetrante não tem condições de arcar com as custas do feito, sob pena de prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Ademais, consoante petição inicial apresentada, a ação proposta é uma ação popular.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, artigo 13, incisos III e VI, somente os mandados de segurança, as ações monitorias e as execuções de título extrajudicial podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico.

Portanto, a ação popular proposta deve ser apresentada em meio físico, ou seja, a parte autora deverá apresentar a petição inicial e seus documentos para distribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal, por prevenção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2015.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10034

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003356-47.2015.403.6114 - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI89530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial juntado às fls. 61/69. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de ser portador de cardiopatia grave. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 06/08/2014. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003747-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0)) BEBIDAS FERRARI LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SPI44851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI62712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Alegam as rés, em síntese, que a autora não instruiu a petição inicial com prova documental da qualidade de contribuinte do empréstimo compulsório sobre energia elétrica ou, ainda, pagamento a menor de juros e de correção monetária sobre os créditos oriundos de referida exação, prova esta imprescindível para o ajuizamento da demanda, pois a falta de documento indispensável (CPC 283), não juntado pela autora com a petição inicial ou quando assim determinado (CPC 284 caput), acarreta o indeferimento da petição inicial (CPC 284, único, e 295, VI). Parece-me não ter sido constatado pelas rés que a autora instruiu a petição inicial com cópias de documentos emitidos pela CPFL - concessionária local de energia elétrica - e pela corré ELETROBRÁS, respectivamente, de extrato de crédito dos juros do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (v. fls. 45/46) e a posição acionária da autora em ações preferenciais, oriundas de conversões de créditos do Empréstimo Compulsório no capital social da Eletrobrás, inclusive a posição em 31/12/2003 dos créditos do empréstimo compulsório constituídos em nome da autora e cadastrados no sistema da Eletrobrás no período de 1988 a 2003 (v. fls. 47/48), sem falar no fato posterior, decorrente de cumprimento da sentença prolatada nos Autos da Medida Cautelar n.º 0002885-36.2007.4.03.6106, da corré Eletrobrás ter juntado extratos dos valores recebidos a título de empréstimo compulsório em UP do período de 1977 a 1994, valores de juros remuneratórios pagos do período de 1979 a 2005, o quantitativo das ações convertidas pertencentes à autora, juntamente com o saldo não convertido em ações, pago em espécie, inclusive os desdobramentos e bonificações, bem como o valor patrimonial das ações nas conversões (v. fls. 429/433). De forma que, aludidos documentos comprovam a qualidade de contribuinte da autora e o período em que contribuiu, sendo, portanto, suficientes para o deslinde da causa, ou seja, análise das pretensões da autora. Nesse sentido, para corroborar a admissibilidade da petição inicial, assim já decidiu o Superior Tribunal e Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. INSTRUÇÃO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.1. Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). Esses documentos, no caso da pretensão à correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são aqueles que comprovam a qualidade de contribuinte do autor, bem como os períodos em que contribuiu.2. Somente mais adiante, em fase de liquidação de sentença, pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exhiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. Precedente: REsp. n.º 674.132 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2009.4. No caso concreto a corte de origem entendeu que o contrato social do autor juntado à inicial foi suficiente para demonstrar sua qualidade de contribuinte, conclusão que não pode ser infirmada a teor das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1.294.587/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, V.U., j. 27/03/12) Desacolho, assim, aludida preliminar arguida pelas rés. A.2 - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO Argui a corré Eletrobrás ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto a autora ingressou com a presente ação limitando-se a requerer a condenação da ré ao pagamento de supostas diferenças de correção monetária e juros sem apresentar qualquer planilha demonstrativa dos valores pretendidos, a não ser que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa já correspondia ao benefício econômico pretendido. Entende, assim, que resta inviabilizado, sem sombra de dúvida, o exercício pleno do direito de defesa, inclusive impugnação ao valor da causa, ausente, como se afigura, verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inobservância implica sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, IV c/c 275, I, ambos do CPC, este último contrário sensu, uma vez que estabelece o piso de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 21.000,00) como verdadeira condição para que possa evoluir, sob o rito ordinário, ação como a que foi eleita na inicial expressamente rotulada de declaratória de cobrança. É sabido e, mesmo, consabido que a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538, par. Ún.). In casu, o valor dado à causa está desprovido de planilha demonstrativa do benefício econômico pretendido pela autora (valor patrimonial aferível), ou seja, não compete à autora simplesmente fixar o valor da causa, mas, sim, corresponder ao conteúdo econômico das suas pretensões, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não corresponde à quantia estimada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isso, todavia, não inviabiliza(o) o exercício pleno do direito de defesa da corré Eletrobrás, posto não caracterizar como pressuposto processual de existência ou de validade da relação processual, nem tampouco como negativo, o que, então, deveria ter impugnado - detém exclusiva legitimidade para opor-se ao valor da causa - impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pela parte autora, por meio de incidente de impugnação, e não, por via indireta, como preliminar. Também não acolho estoura preliminar. A.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Argui a UNIAO ilegitimidade passiva ad causam, sob argumento de ser pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a mera instituição do tributo pela União não a legitima para a causa. Somente quando o tributo é instituído para ser por ela administrado (capacidade tributária ativa), o que não ocorreu no caso em tela, é que se justifica o seu ingresso na lide. Por outro lado, parece-nos claro que a responsabilidade solidária da União se restringe ao valor nominal dos títulos resgatáveis. Com efeito, essa não é a matéria discutida nesta causa. Temos aqui, irrisignação contra a forma e os índices de correção monetária utilizados pela Eletrobrás, bem assim os juros que devem incidir sobre os títulos resgatáveis, sem fazer menção ao valor nominal. A teor da lei invocada (Lei n.º 4.156/62), a Fazenda Nacional não é responsável solidária pela correção monetária plena e nem pelos juros legais e remuneratórios. A lei limitou a sua responsabilidade ao valor nominal que, diga-se, foi respeitado pela ELETROBRÁS. Se a União não está legalmente obrigada a pagar a correção monetária e os juros, ela não pode, legitimidade, integrar a presente lide. Conquanto esteja centrada a controvérsia, volto a repetir, como resume a corré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS na sua contestação (v. fl. 75), nos critérios de apuração de juros e de correção monetária incidentes sobre os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela União Federal através da Lei nº 4.156/62, isso, por si só, não afasta a responsabilidade solidária da União pelos valores dos títulos, juros e correção monetárias das obrigações, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. Para corroborar tal exegese sobre o assunto (legitimidade passiva ad causam da União), por estar pacífico no Superior Tribunal de Justiça e evitar incorrer em logomania, transcrevo algumas ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA DIVERSA - TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 4º, 3º, DA LEI N. 4.156/62 (...).3. A União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei n. 4.156/62. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados ao recurso especial da Fazenda Nacional (EDcl no AgRg no REsp 572497/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROPOSTA CONTRA A ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(...)2. A União responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62. Ocorre, no entanto, que a parte autora alega apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da presente demanda, no caso, a ELETROBRÁS, atrelando a competência da Justiça Estadual para a apreciação do processo.3. Afirmação de que, no caso dos autos, a União manifestou expressamente o seu interesse na demanda que, além de constituir questão eminentemente fática, insuscetível de apreciação na via recursal eleita, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. A ausência de questionamento da matéria deduzida no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 974483/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 25/06/2008).TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.(...)4. A teor do disposto no artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62, a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído. Precedentes. 5. Recursos especiais da Eletrobrás e da União parcialmente providos. Recurso especial da parte autora a que se nega provimento.(REsp 894680/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) Inadmito, assim, a preliminar arguida pela corré União. Análise, por conseguinte, a alegação das rés de ocorrência de prescrição quinquenal. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Utilizo, como razões de decidir quanto à prescrição (antecipio, assim, a aplicação do disposto no art. 927, inc. III, do Novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015), do entendimento firmado no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, com determinação ao TRFs para cumprimento do 7º do mesmo preceptivo, que, na síntese do voto da Min. Eliana Calmon no REsp 857.060/RS, assim ficou consignado:1. Prescrição Quanto à prescrição, firmou-se o entendimento de que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. (...) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Ademais, foi rechaçada a tese de que se aplica o prazo decadal previsto no art. 168, incisos I e II, do CTN. In casu, considerando que a ação originária foi ajuizada em julho de 2001 (fl. 3), estão atingidos pela prescrição os valores referentes às duas primeiras Assembleias, que homologou a conversão dos títulos em ações da Eletrobrás, nos moldes do acórdão recorrido. Quanto à prescrição para requerer a correção monetária sobre os juros remuneratórios, firmou-se o entendimento de que o termo inicial é julho de cada ano, conforme se verifica do seguinte trecho da ementa do REsp 1.003.955/RS: 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim, quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em julho de 2001 (fl. 3), está prescrito o direito em questão para os valores no quinquênio anterior a essa data. omisso Dessa forma, afasta-se a extinção do feito com base no art. 267, VI, do CPC. Com base no citado entendimento e aplicação ao caso em tela, considerando que esta demanda foi ajuizada em 19/04/2007 (v. fl. 02), TAMBÉM estão atingidos pela prescrição (a) os valores (correção monetária sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes) referentes às duas primeiras Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE), que homologou a conversão dos títulos em ações da Eletrobrás em 20/04/1988 (72ª) e 26/04/1990 (82ª), bem como a correção monetária sobre os juros remuneratórios para os valores no quinquênio anterior a aludida data (19/04/2007). C - DO MÉRITO Igualmente, como razões de decidir sobre a questão de fundo (antecipio, assim, a aplicação do disposto no art. 927, inc. III, do Novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015), em que a autora busca o ressarcimento integral, diante da controvérsia, utilizo do entendimento firmado no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, com determinação ao TRFs para cumprimento do 7º do mesmo preceptivo, que assim ficou ementado: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reelevar de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do questionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1. Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2. Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuidade dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. 2.1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, I, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS. Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim, quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 15,58% (outubro/90), 18,30% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em tomo do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fs. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fs. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009) Nos termos voto da Sra. Min. Relatora ELIANA CALMON, que adoto sem ressalvas e transcrevo em parte, a questão de mérito ficou assim decidida: (...) Verifico que o art. 3º da Lei 4.357/64 determinou fosse assegurado o poder aquisitivo da moeda. Dessa forma não se pode admitir que os valores compulsoriamente pagos pela ELETROBRÁS sejam devolvidos sem correção monetária plena (integral), sob pena de desfigurar a própria natureza do empréstimo que, por essência, pressupõe sua restituição. Admitir o contrário seria transformá-lo em imposto, que não admite restituição (a não ser em hipóteses de pagamento indevido ou a maior), além de importar enriquecimento ilícito. Não se pode perder de vista, ainda, que a lei previa o pagamento de correção monetária em caso de não-recolhimento do compulsório na forma do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 (art. 5º do Decreto-lei 644/69, que acresceu o 8º ao art. 4º da Lei 4.156/62), além de multa e juros a partir da Lei 7.181/83. Assim, se o consumidor estava obrigado a pagar o empréstimo compulsório em atraso desta forma, não há por que diferenciar a aplicação da correção monetária no caso dos créditos decorrentes do empréstimo, observando-se o princípio da isonomia de tratamento entre as partes. Veja-se que o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 apenas estabelece que o crédito ficaria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte determinando no seu 1º, que a correção seria feita na forma do art. 3º da Lei 4.357/64, ou seja, anualmente, com base na variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Mas isso não pode significar que deveria ser expurgada a correção monetária de período inferior a um ano. De fato, inexistiu motivo para se excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, porquanto, como antes dito, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64), não se pode conceber que o crédito do particular adotesse critério diverso para períodos inferiores a um ano. Por outro lado, o art. 49 do Decreto 68.419/71 dispôs: Art. 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fomento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido. Parágrafo único. A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas conta emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo foi arrecadado ao consumidor. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica à espécie. O referido decreto modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 (e leis posteriores: Leis 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66), que não se confunde com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC 13/72 e cuja sistemática foi substancialmente alterada com o advento do Decreto-lei 1.512/76, não havendo na lei nova qualquer dispositivo de conteúdo semelhante. Portanto, não é razoável conferir efeitos ultra-ativos a legislação já revogada a fim de autorizar o expurgo de parte da correção monetária. Em conclusão: da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Não merece prosperar, portanto, a pretensão da parte autora de fazer incidir a correção monetária desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento dos juros (fs. 07) porque esse pleito, tal qual formulado, desvirtua totalmente a sistemática legal, que somente poderia ser afastada mediante pedido expresso de declaração de inconstitucionalidade. Além disso, em nome do princípio do não-confisco, o STJ vem, há muito, determinando a incidência da CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, incluindo-se os expurgos inflacionários, o que não importa ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. Vejamos: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - LEI Nº 4.357/64, ART. 3º - DECRETO-LEI Nº 1.512/76, ART. 2º-1 - Na interpretação da lei tributária, não se pode fazer tabela rasa da vedação constitucional ao confisco velado (CF, Art. 150, IV). II - Negar correção monetária a valores arrecadados a título de empréstimo compulsório é utilizar a lei tributária como instrumento de confisco, em desafio à vedação constitucional. III - A conjugação entre o art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76 e o art. 3º da Lei nº 4.357/64 disciplina o tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório. Em homenagem à vedação de confisco velado (CF, Art. 150, IV), tais valores, antes de se inscreverem na rubrica crédito, devem ser corrigidos monetariamente. Não é lícito ao Estado colocar os créditos do contribuinte ao largo do tempo e da inflação, como se um e outro não existissem. (REsp 182.804/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.06.1999, DJ 02.08.1999 p. 148) TRIBUTÁRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Sendo a correção monetária simples fator de atualização - e não propriamente acrescido - incide até o efetivo pagamento do débito. (REsp 86.226/RJ, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.1996, DJ 11.03.1996 p. 6612) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O período prescricional das ações visando a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. O IPC é o índice a ser aplicado para corrigir os valores a restituir a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em ação que visa a devolução integral do empréstimo compulsório devidamente corrigido,

sendo o pedido acolhido em sua totalidade, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recursos improvidos. (REsp 227.180/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 59) Coisa diversa ocorre em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia, também objeto de pedido de correção monetária. Veja-se que a Lei 7.181/83, em seu art. 4º, prevê que a conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS seria efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano da conversão, que decorre do encerramento do seu balanço patrimonial. Na prática, essa conversão pode ser retratada a partir da seguinte fórmula: NÚMERO DE AÇÕES DE CADA CREDOR = VALOR CORRIGIDO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO CORRIGIDO DESDE O RECOLHIMENTO ATÉ 31/12 DO ANO ANTERIOR À ASSEMBLÉIA VALOR PATRIMONIAL DE UMA AÇÃO PREFERENCIAL EM 31/12 DO ANO ANTERIOR À ASSEMBLÉIA COM BASE NO BALANÇO PATRIMONIAL NA MESMA DATA. Observe-se que, ainda segundo o art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, o saldo decorrente dessa fórmula que não perfizesse número inteiro de ação seria pago em dinheiro. Entendo que, a partir do dia 31/12 do ano anterior à assembleia de conversão, houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor, transmutando-se os créditos em participação acionária, de forma que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa), não mais incidindo as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, como previsto na legislação até agora mencionada. Ademais, segundo o Tribunal de origem, é correta a utilização dos créditos do compulsório atualizados até 31/12 do ano anterior ao da conversão porque, em tal data, também foi atualizado o valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, estando, assim, ambos os valores equilibrados e aptos a serem comparados a fim de se obter o número de ações correspondentes. Corroborando esse entendimento, trago à colação, por analogia, precedente da Segunda Seção desta Corte. Nesse julgamento, buscava o adquirente de linha telefônica, em contrato de participação financeira firmado com a Brasil Telecom S/A, o reconhecimento do direito de receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, o que restou garantido pelo STJ. Contudo, foi rejeitado o pedido de incidência de correção monetária no valor patrimonial da ação. Eis a ementa do julgado: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221) No voto condutor do julgado, o Relator, Ministro Barros Monteiro, assim fundamentou sua decisão de indeferimento do pedido de correção monetária: De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Como se sabe, para determinar aquele valor basta estabelecer o valor do patrimônio líquido (ativo menos passivo) e dividi-lo pelo número de títulos acionários. Inexiste, com efeito, qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. No mesmo sentido são os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL 1.- Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado 2.- Inexiste correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos. Precedentes. 3.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 647.889/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 386) DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.- A questão relativa à correção monetária constitui inovação introduzida pela ora agravante.- Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto que o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 604.636/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 372) Portanto, ilegítima a pretensão de corrigir monetariamente os valores de 31/12 até a data da AGE que determinou a conversão. Advirto, entretanto, que sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação não houve alteração da natureza jurídica do crédito. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: A partir de 01/01/77 os juros (remuneratórios) de 6% a.a. passaram a ser pagos anualmente, no mês de julho, pelos concessionários distribuidores mediante compensação nas contas de energia elétrica com recursos que lhes eram creditados pela ELETROBRÁS (Decreto-lei 1.512/76), sendo autorizado seu pagamento mês a mês a partir da Lei 7.181/83. Eis o teor dos dispositivos legais pertinentes: Decreto-lei 1.512/76: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º. Da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Lei 7.181/83: Art. 3º - Os juros previstos no 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976, poderão ser pagos em parcelas mensais. Entendo inexistir qualquer ilegalidade na sistemática de constituição do crédito relativo ao empréstimo compulsório em 31/12 de cada ano. Tampouco na opção do legislador em efetuar o pagamento de juros (remuneratórios) antes do pagamento do principal, seja anualmente (em julho) - conforme previsto no Decreto-lei 1.512/76 -, seja mensalmente - como autorizado pela Lei 7.181/83. Dentro dessa sistemática, a ELETROBRÁS constituía o crédito em 31/12 de cada ano, mediante a soma dos valores nominais recolhidos a título de empréstimo compulsório e os transformava em UPs. Além disso, sobre a soma dos valores nominais eram calculados os juros de 6% (seis por cento), mas seu pagamento somente era efetuado em julho do ano seguinte, o que se alterou, como visto, a partir da Lei 7.181/83, pois o pagamento passou a ser mensal. O que não se apresenta correto, na minha visão, é interpretar a legislação correlata e concluir que houve autorização no sentido de efetuar o pagamento de juros seis meses após a constituição do crédito (o que ocorreu em 31/12 do ano anterior) sem a incidência de correção monetária. O mesmo se diga quando o pagamento passou a ser mensal. Cabe, portanto, ao STJ, na sua função precípua de interpretar a lei federal, reconhecer o direito dos contribuintes ao pagamento de correção monetária nessas circunstâncias porque o pagamento dos juros nunca ocorreu no mês de sua apuração, mas observando, por óbvio, a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ). Na hipótese dos autos, as autoras não formularam pedido nesse sentido, o que desautoriza a aplicação desse entendimento. Contudo, não pode prevalecer o acórdão recorrido, que alterou a sistemática de pagamento de juros ao assim determinar: Os juros de 6% ao ano, previstos no art. 2º, caput, e 2º, do DL nº 1.512/76, são compensatórios do capital emprestado e não moratórios e devem fluir desde a data do recolhimento do tributo e não a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao do empréstimo compulsório e são devidos até a data do efetivo pagamento. A alteração legal na forma de pagamento dos juros não tem repercussão no reflexo gerado pela correção monetária do empréstimo compulsório. Nesse ponto, tem razão a ELETROBRÁS, devendo ser observada a sistemática do art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83. CORREÇÃO MONETÁRIA - CONCLUSÃO: Portanto, em relação à correção monetária, temos que: 1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e 2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento. 4) ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Para efeito de comparação, importante ressaltar que a ELETROBRÁS, segundo informações colhidas de seu site na internet, procedeu à atualização monetária da unidade-padrão UP (que representam os créditos escriturais), mediante aplicação dos seguintes indexadores: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de 01/1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E O STJ, no que se refere à correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários), tem adotado os seguintes índices (a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da sua própria jurisprudência): ORTN - de 1964 a fev/86: fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89: jan/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90: mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91: mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91: UFIR - de jan/92 a dez/95: SELIC - a partir de jan/96: questão relativa à taxa SELIC será analisada mais detidamente em tópico próprio. No caso concreto, embora o acórdão recorrido esteja em desconspasso com alguns dos índices acima relacionados, mantém-se o julgado à míngua de recurso da parte interessada. 5) TAXA SELIC: A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. E isso porque o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido ou a maior e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é de crédito público comum. 6) JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, estes a partir da citação, nos termos dos arts 1.062 e 1.063 do CC/16, até 11/01/03, quando entrou em vigor o novo Código Civil - Lei 10.406/2002 -, o qual, no art. 406, passou a dispor: Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Até o presente momento, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC que, na esteira dos precedentes desta Corte, por compreender juros de mora e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Registre-se que inexistiu óbice à cumulação da taxa SELIC (nesse caso a título de juros moratórios) com os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, uma vez que esse último tem natureza diversa - juros remuneratórios. Além, por não ter sido abordado o assunto (VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO) no REsp nº 1.003.955/RS, mas, sim, no REsp nº 1.028.592/RS, ambos submetidos em conjunto ao regime do art. 543-C do CPC, em que figurou a Min. Eliana Calmon também como Relatora, transcrevo parte do seu voto, evitando, assim, mais uma vez, incorrer em palavrado inútil, diante estar sedimentado o entendimento, verbis: (...) II - CONVERSÃO PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: Discute-se, na hipótese dos autos, o critério adotado para a conversão - VALOR PATRIMONIAL -, em contraposição ao VALOR DE MERCADO que, no entender da recorrente, lhe causaria menor prejuízo. Eis os respectivos conceitos: VALOR PATRIMONIAL - É o resultado da divisão do patrimônio total da sociedade pelo número de ações. Nos termos do art. 176, I, da Lei 6.404/76, é obtido pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço. É o valor devido ao acionista em caso de liquidação ou reembolso quando da retirada de um dos sócios (arts. 44 e 45 da Lei 6.404/76). Segundo Fábio Ulhoa Coelho: O valor patrimonial é a parcela do patrimônio líquido da sociedade anônima correspondente a cada ação. É obtido pela divisão do valor em reais do patrimônio líquido pelo número de ações. Todos os bens e direitos titularizados por uma companhia compõem o seu patrimônio bruto, também chamado ativo. Ao se deduzir desse montante o correspondente às obrigações devidas pela sociedade (quer dizer, o passivo), chega-se ao patrimônio líquido. Conceitualmente falando, o patrimônio líquido de determinado sujeito de direito é o seu ativo menos o passivo. (...) Na liquidação da sociedade anônima, depois de realizado o ativo e satisfeito o passivo, procede-se à partilha do acerto social remanescente (isto é, do patrimônio líquido). Nessa oportunidade, é pago a cada acionista o valor patrimonial das ações que possui. Na amortização de ações, operação pela qual se antecipa ao acionista, no todo ou em parte, o quanto ele receberia caso a sociedade fosse dissolvida (LSA, art. 44), também prevalece o valor patrimonial da ação (total ou parcial). A partilha e a amortização representam algumas das hipóteses em que o valor atribuído à ação baseia-se no patrimônio líquido da companhia; nelas, é irrelevante se há ou não valor nominal previsto nos estatutos, e a respectiva quantificação, assim como não importam, também, as demais valorações da participação acionária. (obra citada, fls. 85/87) VALOR DE NEGOCIAÇÃO - É o preço obtido pela ação quando de sua alienação (valor de mercado), e é definido por uma série de fatores econômicos: perspectiva de rentabilidade, patrimônio líquido, desempenho no setor, órgãos de administração e a conjuntura econômica. Sobre esse tópico, leciona o festejado autor: O montante pago pela ação, quando adquirida - ou, o que é o mesmo, o recebido, quando vendida - denomina-se valor de negociação. Não é igual ao nominal, nem ao patrimonial. Se alguém está interessado em comprar ações de certa companhia, deve entabular tratativas com um acionista disposto a vendê-las. O valor atribuído à participação acionária, nesse momento, dependerá unicamente do encontro de vontades desses sujeitos de direito. A ação vale, ao ser negociada, o que o comprador está interessado em pagar, e o vendedor em receber. Os demais critérios de avaliação (nominal, patrimonial, econômico ou de emissão) podem eventualmente servir de referência às partes para formularem suas propostas iniciais ou transigirem durante as conversações. Nada, porém, impede ou obriga a atribuição de um certo valor à participação acionária, sendo exclusivamente a vontade dos contratantes; se comprador e vendedor acertam quanto ao número, é esse o valor de negociação da ação. O maior ou menor distanciamento entre o valor acordado e os critérios avaliadores do investimento apenas pode sugerir que o negócio foi desvantajoso para uma parte e vantajoso para a outra. Valor de negociação da ação é o contratado, por livre manifestação de vontade, entre quem a aliena e quem a adquire. O principal elemento que as partes do negócio levam em consideração, para chegar ao acordo, diz respeito às perspectivas de rentabilidade da empresa. Em negociações racionais, o fator econômico predominante na formulação de propostas e nas transigências, de parte a parte, é a expectativa de ganhos ligados ao investimento (são racionais as negociações desenvolvidas entre pessoas não sujeitas a nenhuma pressão, que guiam suas decisões por critérios de otimização dos recursos disponíveis). (...) Em suma, o valor econômico predominante nas negociações racionais de um investimento são as perspectivas de rentabilidade por ele apresentadas. Tais perspectivas são determinantes na mensuração do valor de negociação da ação. Na aquisição de participação acionária, ressalte-se, o valor nominal é, em geral, irrelevante; será levado em conta pelas partes apenas como indicador da existência de garantia relativa contra a diluição, elemento de muito pequena importância econômica. O valor patrimonial da ação, por sua vez, também não será o decisivo, embora sua importância, em determinadas negociações, possa ser consideravelmente que a do nominal. Para compreender melhor a relação entre esses dois parâmetros avaliativos da ação (o patrimonial e o de negociação), tomem-se dois exemplos. No primeiro, imagine-se uma sociedade anônima dedicada à prestação de serviços na área de informática. Seu objeto é estruturar logísticos (programas de computador) que atendam a demandas específicas das empresas clientes. Seu patrimônio líquido terá, normalmente, valor reduzido, já que será composto de equipamentos de informática e mobiliários usados, bens essenciais ao desenvolvimento dessa empresa, mas de pequeno valor de troca. Já as perspectivas de rentabilidade do negócio podem ser elevadas de acordo com o potencial de celebração de novos contratos. Em geral, numa sociedade com esse perfil, o valor de negociação tende a ser consideravelmente maior que o patrimonial. No segundo exemplo, considere-se uma sociedade anônima industrial cuja fábrica se encontra instalada em um imóvel próprio, de grandes dimensões, localizado em centro urbano. Imagine-se que, por enquanto, a companhia não passa por dificuldades econômicas, gerando receita suficiente para o atendimento das despesas e para uma pequena margem de lucros. Trata-se, contudo, de sociedade sem condições ou estímulo para novos investimentos na modernização de suas instalações. Pois

bem, se a tecnologia, os processos e os equipamentos empregados na produção estiverem obsoletos, em comparação com os das empresas concorrentes, e se houver, por outro lado, interesse de algumas construtoras na aquisição do terreno em que se encontra a fábrica, para a exploração de empreendimento imobiliário, esse quadro sugere que as suas ações terão valor de negociação tendencialmente inferior ao patrimonial. Outro fator decisivo para a definição do valor de negociação da ação diz respeito à sua espécie. Se o valor patrimonial é sempre o mesmo, quando que seja a ação, o inverso, varia se esta é ordinária ou preferencial. Em outros termos, como são diferentes os direitos titularizados pelos ordinaristas e preferencialistas, inclusive na distribuição de dividendos (item 2.1), isso costuma interferir nas perspectivas de rentabilidade do investimento e, por via de consequência, no valor de negociação que cada espécie de ação alcança no mercado. Além da diferença em razão da espécie, cabe registrar que, mesmo entre as ações ordinárias, o valor de negociação também varia de acordo com a atribuição, ou não, do poder de controle. Quer dizer, o acionista titular de certa quantidade de ações ordinárias, que lhe asseguram, de modo permanente, a maioria nas deliberações sociais (ele é, p. ex., detentor de mais da metade das ações com direito a voto), encontrará no mercado investidores interessados em adquiri-las todas, pagando preço unitário consideravelmente superior ao que pagariam por apenas parte delas ou pelas ordinárias dos demais acionistas. Isto é, as ações de controle valem mais, na hora da negociação, que as outras, porque está sendo transacionada uma participação societária qualificada, que dará ao adquirente o direito de administrar a sociedade anônima (...). Desse modo, as ações emitidas por sociedades anônimas fechadas têm apenas valor de negociação privada, enquanto que as de emissão das companhias abertas podem ser também, e geralmente têm, o valor de mercado. Em vista dessa classificação, aponta-se, aqui, mais um conjunto de fatores interferentes na definição do valor de negociação de certas ações, quais seja, as de companhias abertas: muitas vezes, na economia globalizada do nosso tempo, especulações realizadas em bolsas de países asiáticos causam baixa na cotação de ações brasileiras, na BOVESPA, por exemplo. Em resumo, o valor de negociação de uma ação é sempre o resultado do acordo de vontades entre o vendedor e o comprador. A aceitação de um preço maior ou menor, em razão dos mais variados fatores - desde os particulares à companhia emissora até os relacionados à conjuntura política ou macroeconômica - depende, uma vez mais, exclusivamente da vontade das partes. (obra multilicada, fls. 87/90) Como bem observou o acórdão recorrido, a conversão, em tese, pode ter em vista a cotação das ações no mercado, o valor patrimonial ou perspectivas de rentabilidade da empresa. Mas o legislador, in casu, preferiu adotar como critério o valor patrimonial das ações, como se depreende do art. 4º da Lei 7.181/83, verbis: "Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembleia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. A partir das observações colhidas da doutrina, é perfeitamente possível verificar que o valor de mercado da ação depende de diversos fatores, muitos deles nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. O valor patrimonial, por sua vez, configura-se critério mais objetivo e não é, necessariamente, menos vantajoso que o valor de mercado. Essa conclusão fica bastante nítida a partir do exemplo trazido pelo Prof. Fábio Ulhoa Coelho. Por isso, entendendo que a questão não pode ser analisada a partir de uma visão simplista, levando em consideração não somente o fato de o valor da ação no mercado ser inferior ao seu valor patrimonial no momento da conversão. Importante mencionar que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em 12/03/2004, foi consultada a respeito do valor a ser adotado e da necessidade de assegurar aos acionistas o direito de preferência na emissão das ações preferenciais da classe B, provenientes da conversão dos créditos oriundos de empréstimos compulsórios. Em resposta, manifestou-se a Autarquia através do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº 199/2004 nos seguintes termos: (...) Primeiramente, em relação à consulta acerca do critério a ser adotado para a definição do valor das ações, somos de opinião de que a Lei nº 7.181/83, sendo especial, afasta a incidência da norma geral da lei societária, determinando, portanto, que estas novas ações terão o seu preço de emissão estabelecido em razão, unicamente, do critério do valor patrimonial líquido da ação (...). Portanto, havendo a previsão legal e orientação da CVM quanto à emissão das ações pelo valor patrimonial líquido, não poderia a companhia ter agido de forma diversa. Ademais, ainda que o valor de mercado da ação fosse, em tese, mais vantajoso ao credor, a adoção de tal critério pelo STJ implicaria em negativa de vigência ao art. 4º da Lei 7.181/83, além do que esta Corte estaria legislando no caso concreto, o que lhe é absolutamente vedado. Essas são as considerações cabíveis ao STJ sob o aspecto infraconstitucional, competendo ao STF o controle de constitucionalidade do referido dispositivo, questão suscitada desde a inicial e reafirmada em sede de recurso extraordinário admitido na origem (fls. 625). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora, para condenar as rés solidariamente apenas a: 1) corrigirem monetariamente, atualizando os registros contábeis que se refiram ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1987 a 1993, os valores pagos a tal título pela autora, tendo por termo inicial a data do pagamento das faturas até as respectivas contabilizações (1º de janeiro do ano seguinte à arrecadação, que deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei nº 4.357/64, e a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei, ou seja, não incidirá correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação em 30/06/2005), utilizando-se dos índices oficiais de inflação (OTN, de jan/87 a 12/1988; BTN, de 01/89 a 02/91; INPC, de 03/91 a nov/91; IPC, a partir de 03/1991), com os expurgos de JUN/87 (26,06%), JAN/89 (42,72%), FEV/89 (10,14%), MAR/90 (84,32%), ABR/90 (44,80%), MAI/90 7,87%, JUN (9,55%), JUL/90 (12,92%), AGO/90 (12,76%), OUT/90 (14,20%), NOV/90 (15,58%), DEZ/90 (11,30%), JAN/91 (19,91%) e FEV/91 (21,87%); 2) creditarem juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ano (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano), devendo essa diferença ser restituída à autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76; 3) corrigirem monetariamente a diferença paga em dinheiro do saldo não convertido; 4) corrigirem monetariamente os juros remuneratórios do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal (ou seja, a partir de 19/04/2002, posto ter sido ajuizada esta ação em 19/04/2007). Os valores apurados em liquidação de sentença devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios com base apenas na taxa SELIC (art. 406 do CC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno as rés ao pagamento de verba honorária, posto que vencidas em parte das pretensões da autora. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P. R. I. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002949-07.2011.403.6106 - MILTON DI BIASI(SPI36725 - ADRIANO JOSE CARRILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO MILTON DI BIASI propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (Autos n.º 0002949-07.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 7/126), por meio da qual requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no valor equivalente à avaliação da metade ideal do imóvel levado à arrematação, isto é, R\$ 90.650,00 (noventa mil, seiscentos e cinquenta reais). Para tanto, alegou o autor, em síntese, que obteve o reconhecimento de seu direito à metade do imóvel objeto da matrícula nº 65.165 do 1º CRI desta cidade de São José do Rio Preto pela sentença prolatada no feito nº 2870/96, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, proposta contra os demais sócios da empresa Frigorífico Xavantes Ltda., de cuja sociedade se retirou no ano de 1991. Porém, em razão de débitos de IPTU não feita a transferência do bem para seu nome. Posteriormente, o imóvel sofreu diversas penhoras determinadas em processos fiscais movidos contra o Frigorífico Xavantes Ltda., que comprometeram 100% (cem por cento) da área. Assevera que ajudou embargos de terceiro, com procedência, em outros casos em que a penhora atingiu sua parte, porém, a penhora ocorrida nos autos de execução fiscal nº 96.0708580-9, que tramitou perante a 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, foi arrematada em leilão público e, apesar dos atos judiciais por ele empregados, o bem foi transferido ao arrematante, privando-o dos direitos sobre a propriedade. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação da União (fl. 136). A União ofereceu contestação (fls. 142/154), acompanhada de documentos (fls. 155/530), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a empresa Frigorífico Xavantes é a beneficiária com o produto da arrematação, pois foi utilizado para quitar seus débitos perante o fisco federal. Arguiu, também, falta de interesse em agir do autor, pois deixou de manjar ação própria, que tem como fundamento a propriedade do bem, isto é, embargos de terceiro. Ainda, em preliminar, arguiu a prescrição do direito do autor de pleitear reparação civil, pois aplicável ao caso a previsão do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, que estabelece prazo de 3 (três) anos. Quanto ao mérito, asseverou ausência de ato ilícito por parte do agente público ou mesmo erro judicial no processo em que foi o imóvel arrematado. Afirma que não havia nenhuma informação na matrícula, nem tampouco na constatação realizada pelo oficial de justiça de que parte do bem pertencesse a terceiro, pugnando, enfim, pela improcedência da pretensão do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 550/555). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 539), que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 547/548 e 556). Deferi o pedido de prioridade de tramitação processual feito pelo autor, em razão de ser pessoa idosa (fl. 560). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual, não deve prosperar. Explico. Como demonstram os documentos existentes nos autos, o produto obtido com a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0708580-13.1996.403.6106 foi destinado à quitação do débito tributário estampado na CDA nº 80 6 96 023774-72 (fls. 159/160), resultando na extinção da execução fiscal por pagamento do débito requerida pela própria Fazenda Nacional (fls. 362/363 e 371/373). Portanto, deve a União Federal figurar no polo passivo da presente ação, pois foi ela a parte diretamente beneficiada com o resultado da arrematação positiva, visto que era credora da executada Frigorífico Xavantes Ltda. Afasto, portanto, arguição de ilegitimidade passiva ad causam. Já a preliminar de falta de interesse processual do autor, por manjar instrumento processual inadequado, alegada pela ré, confunde-se com o mérito e assim será analisada. E, com relação à arguição de perda da pretensão do autor de pleitear indenização por meio de ação contra a União Federal, em razão do decurso do prazo de 3 (três) anos, indeferido no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, o qual deveria ser aplicada ao presente caso, não merece prosperar. Justifico. É sabido e, mesmo, consabido tanto na doutrina como na jurisprudência pátrias que as ações indenizatórias contra a Fazenda Federal, seja judicial, seja fora sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, por força da previsão de lei específica, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em detrimento do prazo trienal previsto no Código Civil, para corroborar, apreciando o mesmo tema, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), não ser aplicável a disposição contida no artigo 206, 3º, do Código Civil, devendo, assim, subsumir-se à regra prevista no Decreto nº 20.910/32. Neste sentido também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 20.910/32. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1-Em relação à Fazenda Pública, dispõe o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, e suas autarquias, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Trata-se, pois, de lei específica, a qual deve prevalecer sobre a geral, assim deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em detrimento do prazo trienal previsto no Código Civil (...)(AC 000556229049036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). De modo que, afasto, também, esta preliminar suscitada. B - MÉRITO Pleiteia o autor obter indenização por danos materiais, em quantia equivalente à avaliação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 65.165 do 1º CRI local, isto é, R\$ 90.650,00 (noventa mil e seiscentos e cinquenta reais). Pelo que observo das alegações do autor e da documentação carreada nos autos, ele retirou-se da sociedade comercial Frigorífico Xavantes Ltda., em 1º.7.1991, mediante alteração contratual devidamente registrada junto à JUCESP (fls. 10/12). Mais: em 8.11.1999 houve o trânsito em julgado do acórdão, o qual confirmou a sentença prolatada no feito nº 2870/96, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, de condenação da empresa a transferir para o autor 50% (cinquenta por cento) da gleba de terras objeto da matrícula 65.165 do 1º CRI desta Comarca (fls. 19/28). Entretanto, como depreendo da cópia da matrícula juntada às fls. 42/47, deixou o autor de efetuar a transferência junto ao Cartório competente, pois, como alega, havia débito tributário de IPTU pendente. Inicialmente e a fim de sanar eventuais dúvidas quanto à responsabilidade subsidiária do autor como sócio da empresa Frigorífico Xavantes Ltda. e, por consequência, com a dívida fiscal, registro que o período do fato gerador do débito tributário cobrado na Execução Fiscal nº 96.0708580-9, que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, refere-se à multa com vencimento em 18.8.1994 (fls. 48/49), portanto, sem nenhuma sombra de dúvida, posterior à retirada dela da sociedade da empresa devedora. Vou além. O débito tributário cobrado nos autos executivos foi questionado por embargos à Execução Fiscal nº 0707868-86.1997.403.6106, opostos pelo executado e julgados improcedentes na data de 10.9.2003 (fls. 177/180). Posteriormente, a empresa devedora, Frigorífico Xavantes Ltda., foi intimada no mês de janeiro de 2005 quanto à realização de hasta pública nos dias 13 e 25/04/2005, junto à 5ª Vara Federal e, na data de 21.2.2005, proptolou petição informando que o imóvel objeto da matrícula 65.165 do 1º CRI não mais lhe pertencia. Esclareceu, inclusive, que as benfeitorias e instalações existentes no imóvel também pertenciam à metade ideal do proptolador Milton Di Biasi (fls. 51/57). Entretanto, na data de 17.3.2005, obteve decisão judicial apreciando o pedido no sentido de que a matéria alegada pelo executado estava preclusa, pois deveria ter sido veiculada pelos meios processuais cabíveis, ou seja, por ação de embargos de terceiros e que o assunto não fora aventado quando da interposição de embargos à execução fiscal (fls. 97.0707868-5), com determinação do prosseguimento do processo designado. De forma que, não há que se falar em responsabilidade objetiva da União Federal, pois não reconheço ato ilícito, nem tampouco conduta evadida de vícios, requisitos indispensáveis para caracterização da responsabilidade objetiva do Estado prevista no 6º do artigo 37 da Carta Magna, na tramitação da Execução Fiscal nº 96.0708580-9, junto à 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que culminou na arrematação do bem já penhorado e levado a hasta pública. Explico melhor. O autor apresentou com a petição inicial cópia da sentença e do acórdão, transitado em julgado em 08/11/99, referente ao feito nº 2870/96, fls. 24/28, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, com procedência ao pedido formulado contra o FRIGORÍFICO XAVANTES LTDA., condenando-o a promover, no prazo de trinta (30) dias, a transferência de 50% (cinquenta por cento) da gleba de terras objeto da matrícula 65.165 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco) do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob pena desta sentença produzir, após o seu trânsito em julgado e o decurso do prazo acima mencionado, todos os efeitos da transferência não efetivada, nos termos do artigo 641 do Código de Processo Civil. E, além do mais, a Execução Fiscal nº 96.0708580-9 foi distribuída em 19.11.1996, com penhora sobre o bem em 8.7.1997, registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em 19.6.2000 (fls. 155/160, 163/v e 173/175), primeira hasta pública com resultado negativo em 13.4 e 25.4.2005 (fls. 272/273) e, tão somente, arrematação em 27.4.2006 (fls. 327/v). Portanto, como se vê, o autor teve mais de 6 (seis) anos para utilizar os meios cabíveis a fim de tomar conhecido nos autos de Execução Fiscal nº 96.0708580-9, que finda dentro à parte ideal correspondente a 50% do bem imóvel objeto da matrícula 65.165. Mais: teve período ainda maior, considerando que não consta nestes autos a data da sentença prolatada no processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, mas, com certeza, anterior a seu trânsito em julgado, para promover, também, averbações junto à matrícula nº 65.165 do 1º CRI de São José do Rio Preto, objetivando tornar pública perante terceiros sua propriedade. Porém, quedou-se inerte. Observo, ainda, a cópia integral dos autos de Execução Fiscal juntada pela ré que, ao contrário das providências adotadas pelo autor utilizando-se da via correta para defesa de seu direito junto a outros processos executivos [Embargos de Terceiro nº 98.0703720-4 (dependente da Execução Fiscal nº 97.0705307-0 - 6ª Vara Federal de SJRPreto); nº 2004.61.06.003463-0 (dependente da Execução Fiscal nº 98.0702662-8 - 6ª Vara Federal de SJRPreto) e nº 2003.61.06.004441-1 (dependente da Execução Fiscal nº 98.0702660-1 - 5ª Vara Federal de SJRPreto)], fls. 29/40, deixou o autor de demonstrar seu direito, como o fez pelas vias corretas em outros casos, na Execução Fiscal nº 96.0708580-9, que tramitou pela 5ª Vara Federal local. Em que pese a devedora/executada, Frigorífico Xavantes Ltda., ter apresentado, antes da realização da primeira hasta pública, petição pleiteando a redução da penhora, não poderia ela, executada, defender direito de terceiro, por força da previsão do artigo 6º do CPC, sob o argumento de que 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel penhorado, conforme sentença exarada no feito nº 2870/96 - 3ª Vara Cível, pertencia ao autor, Milton Di Biasi, o qual não fazia parte do quadro societário da executada desde o ano de 1991. Portanto, acertada a decisão judicial que reconheceu a preclusão das questões aventadas por não terem sido discutidas na via própria (fl. 81). Pelo mesmo motivo, não

poderia o Magistrado que determinou a realização da hasta pública tomar decisão diversa, pois, conforme se observa da simples análise da cópia da matrícula apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis antes da realização do certame, fls. 295/300, não havia nenhuma averbação cancelando ou reduzindo a penhora registrada sob nº 22, da matrícula 65.165, dos autos de Execução Fiscal nº 96.0708580-9, assim como nenhuma averbação ou registro documentando a propriedade de 50% ao autor. Portanto, absolutamente válida a penhora realizada. O autor, apesar de ter oposto embargos de terceiros (nº 2003.61.06.004441-1) junto à Execução Fiscal promovida contra Frigorífico Xavantes Ltda., que tramitou pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, obtendo procedência para redução da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 98.0702660-1, juntando naquele feito cópia da sentença exarada no feito nº 2870/96 que tramitou pela 3ª Vara Cível desta Comarca, como se vê da cópia da sentença de fl. 39/40, não tomou os mesmos cuidados para defender sua propriedade no feito que tramitava sob nº 96.0708580-9, pois, com certeza, se o Juiz tivesse conhecimento do teor da sentença que determinou a transferência da parte ideal do imóvel ao autor, teria decidido na mesma direção em que o fez nos embargos nº 2003.61.06.004441-1. É de se reforçar que todos os atos atinentes à transferência do bem foram regularmente realizados e não impugnados pelas partes e tampouco por terceiros, inclusive a transferência ao arrematante junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Não foi por outro motivo que o mesmo Juiz responsável pela tramitação da Execução Fiscal em discussão indeferiu a petição inicial da ação anulatória (nº 2008.61.06.010519-7) proposta pelo autor objetivando a anulação do ato de arrematação, pois, tendo como objeto a anulação de ato judicial, entre a conclusão do ato e a distribuição da ação já havia decorrido mais de 2 (dois) anos. Portanto, decaiu o autor de seu direito de pleitear a anulação da arrematação (fls. 123/v). É, ainda, notório que tinha o autor conhecimento das várias penhoras que recaíam sobre o bem imóvel objeto da matrícula 65.165 - 1º CRI, pois, além da possibilidade de obter cópia da matrícula imobiliária a qualquer momento junto ao cartório, nas construídas registradas em datas anteriores ao registro da penhora ora em comento, isto é, aquelas de nº: 04, realizada em 21.10.1997; nº: 12 (retificada no registro 30), realizada em 11.12.1998, e no registro nº: 18, realizada em 23.11.1999, o autor interps embargos de terceiro, porém, no registro nº: 22, realizado em 19.6.2000, referente à penhora dos autos 96.0708580-9, nada fez. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a pretensão trazida pelo autor nestes autos, pois a penhora foi corretamente realizada sobre 50% (cinquenta por cento) pertencente à executada, Frigorífico Xavantes Ltda., assim como os demais atos do processo executivo que culminaram na arrematação do bem imóvel. Aliás, legítima solução para os executados que não promovem o pagamento do débito no trâmite legal da execução fiscal. III - DO DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor MILTON DI BIASI de condenação da UNIÃO FEDERAL a pagar verba indenizatória por dano material, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANANIAS DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL e, sucessivamente, REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e.c. A CONDENAÇÃO DO INSS RESSARCIR DANOS POR ATO ILÍCITO (Autos nº 0005851-30.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 20/40), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural submetido a condições especiais e do tempo de serviço laborado em atividades especiais, com a regular conversão para comum, e a condenação da Autarquia-Ré em revisar o benefício que é titular (NB nº 115.673.056-0), sob a alegação, em síntese que faz, de que exerceu atividades em condições especiais nas funções de soldador durante os períodos de 07/06/1966 a 11/06/1976, 29/04/1995 a 14/02/1996, 21/11/1996 a 20/12/1996 e 04/08/1997 a 03/07/2002, mecânico de máquinas em 01/06/1977 a 27/07/1978, auxiliar geral de 01/05/1993 a 06/09/1993 e 15/10/1993 a 30/08/1994 e auxiliar de produção de 02/09/1996 a 31/10/1996 e que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1993 a 31/05/1993 também submetido a condições especiais, entretanto referidos períodos não foram considerados especiais pelo INSS no ato de concessão do benefício e, como a atuação da Autarquia configurou ato ilegal, faz jus à indenização pelos danos sofridos. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinada a citação do INSS (fl. 43). O INSS ofereceu contestação (fls. 46/67v), acompanhada de documentos (fls. 68/108), por meio da qual, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal, a decadência e a falta de interesse de agir em relação aos períodos eventualmente já reconhecidos pela requerida. No mérito, alegou que a prova material para comprovação do período trabalhado como rurícola é insuficiente, não se admitindo apenas prova testemunhal, aduziu, ainda, que na eventualidade de reconhecimento do trabalho rural, durante a vigência da Lei 8.213/91, não pode o segurado especial ter reconhecido tempo de contribuição sem efetivamente contribuir e que eventual tempo rural anterior à referida lei, não conta para carência. Quanto à atividade exercida em condições especiais alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos até o advento da Lei 9.032/95 de 28/04/1995, quando se passou a exigir do segurado a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos. Afirmou, também que a partir de 25.08.1998, com a medida provisória n. 1663 convertida na Lei n. 9711/98, não existe o direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, em qualquer hipótese. Mais: a aposentadoria especial não é devida ao segurado especial, o qual se assemelha ao autônomo, prestando serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o que afasta a exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos, além disso, a atividade de lavrador não é prevista em lei como insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial; já para as atividades de auxiliar de montagem, mecânico de máquinas, soldador e auxiliar geral, não juntou os formulários pertinentes para comprovação da exposição de forma habitual, permanente a agentes nocivos. Aduziu que não há que falar em indenização por dano material ou moral, haja vista que a concessão da aposentadoria na forma como foi efetivada, deu-se em conformidade com a lei. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele aos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e que eventual repercussão financeira fosse da data da juntada de laudo ou da citação ou, ainda, da juntada de novo documento não apresentado na fase administrativa. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntado cópia do Processo Administrativo de concessão de benefício previdenciário ao autor (fls. 110/305). O autor apresentou réplica (fls. 308/318). Foram fixados os pontos controvertidos e determinados às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 319), tendo a parte autora interposto Agravo Retido contra essa decisão (fls. 324/327) e requerido prova testemunhal (fls. 328/329). Recebido o recurso e determinado vista ao INSS para resposta (fl. 330), o qual se manifestou (fls. 332/333). Saneado o processo, foi deferida a prova testemunhal, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 334). A parte autora agravou de forma retida (fls. 337/340). Na audiência, foi ouvido o autor, determinada a expedição de Carta Precatória para inquirição da testemunha arrolada e recebido o agravo (fls. 344/346). O INSS apresentou resposta ao Agravo Retido (fl. 348/349v), tendo a decisão agravada sido mantida (fl. 350). O autor manifesta-se informando duplicidade de distribuição de Carta Precatória (fls. 362/368). Foi solicitada a devolução da deprecata nº 203/13 (fl. 369). Após as juntadas das Cartas Precatórias (fls. 374/383 e 385/395), as partes apresentaram alegações finais (fls. 398/400 e 403). Convertido o julgamento em diligência em razão da declaração da suspeição superveniente do Juiz Titular da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Dr. Adenir Pereira da Silva (fl. 407). Declararam-se suspeitos, na sequência, os Juizes Federais Wilson Pereira Junior e Roberto Cristiano Tamaritini (fls. 412 e 415). Juntado comunicado de designação deste Juízo para atuar no feito (fl. 418). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDA - DAS PRELIMINARES: De início, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De outra feita, não há que falar em decadência do direito do autor em requerer a revisão, haja vista que de acordo com documentos dos autos (Carta de Concessão/Memória de Cálculo - fls. 273/274) o primeiro recebimento foi a partir de Setembro/2001 e a data da propositura do feito ocorreu em 25/08/2011. Nesses moldes, a presente ação foi proposta dentro do decênio previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 01/01/1993 a 31/05/1993; (B) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e sua conversão em comum, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em revisar o benefício concedido para formular novo cálculo do salário de benefício e, ainda, (D) a condenação do INSS em danos morais. B.1 - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (01/01/1993 a 31/05/1993) O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91-Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) - cópias de 04 (quatro) fotografias de imóvel na zona rural (fls. 367/372); 2º) - Registro de Imóvel Rural matriculado sob o nº 7.104, em que consta na anotação R.057.104 sua aquisição pelo autor (fl. 39/40). Em seu depoimento pessoal (fls. 345/346), o autor informou que era proprietário de um sítio no qual se dedicou apenas ao plantio de laranja com os filhos, sem auxílio de empregado. Afirmou que, no período, morava na cidade e viajava para o sítio para trabalhar. Informou que a testemunha arrolada tinha propriedade próxima a sua, e que como sempre trabalhara na metragem o trabalho no campo foi para melhorar sua renda. Não chegou a colher a laranja e nem comercializou qualquer produto. A testemunha Valdevino Domingos Pinto (fl. 395/v), inquirida por meio de Carta Precatória expedida para a Comarca de Tarabá/SP, respondeu que é corretor de imóveis e que, no ano de 1992, vendeu uma propriedade rural ao autor, para a qual ele se mudou com a família. Afirmou que o autor ficou por volta de seis anos na propriedade e se dedicou ao plantio de laranja, com os filhos sem ajuda de funcionário. Da análise do quadro probatório formado nos autos, verifico que o autor não trouxe documentação suficiente para comprovação do labor rural no período pretendido, nem sequer logrou comprovar que tenha se dedicado ao labor rural em regime de economia familiar. De fato, embora o Registro de Matrícula de Imóvel de conta que o autor no período de 06/08/1992 a 23/08/1995 foi proprietário de imóvel rural, isso por si só, não têm o condão de comprovar que, no período pretendido, o autor tenha se dedicado ao labor rural em regime de economia familiar. E mais: nem a prova testemunhal foi harmônica com seu depoimento. Ora, enquanto a testemunha afirma que foi corretor na venda do imóvel para o autor, que manteve contato até o ano de 1998, e tinha conhecimento de que o autor teria permanecido na propriedade por volta de 06 anos, o autor afirma que era vizinho da testemunha e, estranhamente, deixa de mencionar que ele tenha sido o corretor na venda do imóvel, além de afirmar que o trabalho no campo durou pouco mais de 05 meses. Com efeito, inexistindo prova material suficiente e não sendo robusta a prova testemunhal, não reconheço que o autor no período de 01/01/1993 a 31/05/1993 tenha desempenhado atividade de trabalhador rural. B.2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA/C 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os Decretos para fins de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsto mais benéfico do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/04/95, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98, DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E.

01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que, na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum, nas funções de soldador durante os períodos de 07/06/1966 a 11/06/1976 para NCR Brasil S/A, de 29/04/1995 a 14/02/1996 para Vitaly Indústria Aparelhos para Ginástica Ltda., de 21/11/1996 a 20/12/1996 para Demar Joia Ind. e Com. de Móveis e Telas Ltda. e de 04/08/1997 a 03/07/2002 para Padin Móveis de Aço Ltda., mecânico de máquinas em 01/06/1977 a 27/07/1978 para Coutinho e Pituba Ltda, auxiliar geral de 01/05/1993 a 06/09/1993 para Com. Aparas de Papel Suinay Ltda. e de 15/10/1993 a 30/08/1994 para PSC Ind. e Com. Ltda. e auxiliar de produção de 02/09/1996 a 31/10/1996 para Vigore Aparelhos para Ginástica Ltda. As relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS do autor (fls. 24/25 e 31/32). Contudo, verifica que há divergência no período de trabalho para as empregadoras NCR Brasil S/A e Com. Aparas de Papel Suinay Ltda, indicado pelo autor na inicial, e aquele anexo em outros elementos comprobatórios do tempo indicado na exordial, o exame da pretensão do autor dar-se-á em relação ao tempo anotado em CTPS, a saber, 17/06/1966 a 11/06/1976 para NCR Brasil S/A e 01/06/1993 a 06/09/1993 para Com. Aparas de Papel Suinay Ltda.Além disso, como a documentação dos autos dá conta que a atividade desempenhada na empresa NCR Brasil S/A, no período de 17/06/1966 a 11/06/1976, começou com Aprendiz na Montagem de Máquinas e, posteriormente, passou para Auxiliar de Montagem (CTPS - fl. 24 e 30 e Formulário - fl. 128), nestes termos será analisada, e não como soldador. Verifico quanto aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, que as atividades do autor de aprendiz na montagem de máquinas ou auxiliar de montagem, mecânico de máquinas e auxiliar geral não são atividades incluídas no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Demais disso, não apresentou a parte autora para as atividades de mecânico de máquinas e auxiliar geral qualquer documento descritivo da atividade desenvolvida que permitisse o exame de eventual enquadramento por similaridade com as atividades previstas na legislação. O mesmo se deu com a atividade de auxiliar de montagem, posto que a descrição contida no Formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC), PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (fl. 128 ou 173), fornecido pela empresa NCR BRASIL S/A, de que transportava e estocava conjuntos não é suficiente para o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado por atividade profissional. Do mesmo modo, o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos nos períodos. Convém destacar que o documento para o período trabalhado como auxiliar de montagem, acima mencionado, nada relata sobre exposição a agentes agressivos. Desse modo, nos períodos trabalhados de 17/06/1966 a 11/06/1976 para NCR Brasil S/A (Aprendiz na Montagem de Máquinas e Auxiliar de Montagem), 01/06/1977 a 27/07/1978 para Coutinho e Pituba Ltda (Mecânico de Máquinas), 01/06/1993 a 06/09/1993 para Com. Aparas de Papel Suinay Ltda. (Auxiliar Geral) e 15/10/1993 a 30/08/1994 para PSC Ind. e Com. Ltda (Auxiliar Geral), não há como reconhecer o tempo de serviço em atividade especial. No tocante aos períodos posteriores à edição Lei nº 9.032/95, apresentou o autor apenas os formulários DSS-8030 fornecidos pelas empresas Vitaly Indústria Aparelhos para Ginástica Ltda e Padin Móveis de Aço Ltda. (fls. 134 e 135, respectivamente), em que destaca para a primeira empresa o relato de exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos raios, fâscas de eletrodos, queimaduras, inalação de fumaças, etc.; já para a empresa Padin Móveis de Aço Ltda. constou a informação de que o empregado ficava exposto a agentes físicos (ruído, poeira, calor, frio, radiação não ionizantes), agentes mecânicos (riscos de acidentes - máquina e função) e riscos ergonômicos (postura e trabalho físico). Observo, ainda, que para nenhum dos formulários foi apresentado o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Com efeito, no período trabalhado como soldador para a empregadora Pandin Móveis de Aço Ltda. (04/08/1997 a 03/07/2002), a legislação aplicável exige a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico, o que não ocorreu no caso, de modo que não é possível o reconhecimento do desempenho do labor em condições especiais. A seu turno, no período trabalhado para a empresa Vitaly Indústria Aparelhos para Ginástica Ltda, a saber, 29/04/1995 a 14/02/1996 já não é mais possível o enquadramento por atividade profissional, exige-se a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, contudo, ainda não obrigatória a apresentação do LTCAT, admitindo-se qualquer meio de prova. Nesse ponto, para os agentes nocivos indicados no formulário DSS-8030 - raios, fâscas de eletrodos, queimaduras e inalação de fumaças (fl. 134 no Item 04) - além de vaga a descrição, não se enquadram nos regulamentos correspondentes, razão pela qual não há como acolher o pedido do autor. De outra feita, como para os períodos de 21/11/1996 a 20/12/1996 e 02/09/1996 a 31/10/1996 trabalhados, respectivamente, para Demar Joia Ind. e Com. de Móveis e Telas Ltda. e Vigore Aparelhos para Ginástica Ltda., não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da exposição a agentes nocivos, torna-se inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na exordial. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor nas funções de Aprendiz na Montagem de Máquinas e Auxiliar de Montagem em 17/06/1966 a 11/06/1976, soldador durante os períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996, 21/11/1996 a 20/12/1996 e 04/08/1997 a 03/07/2002, mecânico de máquinas em 01/06/1977 a 27/07/1978, auxiliar geral de 01/05/1993 a 06/09/1993 e 15/10/1993 a 30/08/1994 e auxiliar de produção de 02/09/1996 a 31/10/1996. B3 - DO RESSARCIMENTO POR ATO ILÍCITO Pelo que observo, alega o autor ser-lhe devido ressarcimento por dano sofrido em decorrência da prática de ato ilícito pelo INSS durante a condução do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, que acabou por impedir que o segurado recebesse o benefício no valor devido. De início, cumpre pontuar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, ou o aludido dano. Além disso, o ato comissivo ou omissivo do ente estatal, para gerar direito a ressarcimento, deve, entretanto, ser ilícito. Na espécie, não restou comprovado, todavia, que o INSS cometeu ato ilícito que ocasionasse o dano alegado pelo autor, de tal modo que não se pode afirmar que a ré tem responsabilidade civil de ressarcimento. Trata-se no caso de alegação genérica desacompanhada de comprovação da falta cometida pelo INSS na condução do feito administrativamente. Mais: este Juízo, após exame acurado dos documentos dos autos, o que incluiu as cópias da documentação constante dos autos do processo administrativo, chegou à mesma conclusão do INSS, de que o autor não preencheu os requisitos para o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Logo, não vislumbrado nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar, improcede, assim, tal pretensão formulada pelo autor. C - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento do período especial pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar a revisão da aposentadoria concedida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes todos os pedidos formulados pelo autor na peça vestibular. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2015. DENIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0000561-63.2013.403.6106 - JOEL APARECIDO GEROLIN(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JOEL APARECIDO GEROLIN propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000561-63.2013.4036106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 32/597), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o reconhecimento do período trabalhado, sem anotação em CTPS, de 02/05/1971 a 01/01/1976, como trabalhador urbano, e a declaração de que atividades por ele desenvolvidas, no período de 02/05/1971 a 30/09/2008, foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, sujeito a agentes nocivos à sua saúde de forma habitual e permanente. Além do que exerceu a atividade de trabalhador urbano, também em condições especiais, sem anotação em CTPS, na empresa Cláudio Martini Gemignani & Cia LTDA., no período de 02/05/1971 a 01/01/1976, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. O Juizado Especial Federal Civil de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 2/v). Determinei ao autor que apresentasse memória de cálculo (fls. 604/v), cuja determinação cumpriu (fls. 606/610). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 611/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 617/623), acompanhada de documentos (fls. 624/639), por meio da qual alegou que desde a publicação da Lei nº 3.807, de 05/06/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, ou seja, no referido período a atividade desempenhada pelo autor de balconista de farmácia não permite o enquadramento nos moldes da legislação aplicável. Sustenta que a atuação do autor como empresário, em concomitância com a função de farmacêutico, impede o enquadramento como especial dessa atividade. Impugnou o tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho, ao argumento que tal se deu em razão da revelia, sem exame, portanto, da existência de prova material. Aduziu que a partir da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, a partir do advento do Decreto nº 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, pois que é indispensável a existência de prévia fonte de custeio para fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado. No caso de concessão, deverão ser observados os limites legais para o salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fossem observadas a prescrição quinquenal e a limitação legal, na liquidação legal, na liquidação de sentença, do valor da renda mensal do benefício previdenciário em cada competência; reconhecida a isenção de custas da qual é beneficiário; fixados os honorários de sucumbência nos termos da Súmula n.º 111 do STJ e aplicado o fator de conversão e coeficiente 1,2 (um vírgula dois), para o período laborado durante a vigência do Decreto nº 83.080/79. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, momento, pelos documentos juntados. Juntou o INSS, posteriormente, outros documentos (fls. 641/645v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 647/666). Determinei que o autor apresentasse esclarecimentos e instei as partes a especificarem provas (fl. 667), sendo que o autor esclareceu a respeito da RMI calculada e apresentou prova testemunhal (fls. 668/670), enquanto o INSS manifestou o desinteresse na produção de provas (fl. 673). Determinei à Contadoria Judicial a elaborar memória de cálculo da RMI pretendida pelo autor (fls. 674/v). Elaborada a memória de cálculo Contadoria Judicial (fls. 676/682), o autor manifestou-se e juntou documentos e o INSS deu-se poriente (fls. 684/695 e 697). Juntou o autor, posteriormente, documentos (fls. 700/703). Saneou-se o processo, quando, então, firmou-se a competência deste Juízo e deferiu-se a produção de prova oral, designando audiência de instrução (fl. 705), na qual colhi o depoimento pessoal do autor e inquiri uma testemunha arrolada por ele (fls. 713/716). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 718/729 e 732). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de serviço urbano no período de 02/05/1971 a 01/01/1976, (B) o reconhecimento dos períodos de 02/05/1971 a 01/01/1976, 02/01/1976 a 16/12/1976, 03/01/1977 a 01/06/1977, 01/09/1978 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 09/06/1999 e 10/06/1999 a 30/09/2008 como exercidos em condição especial e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial (D) ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examine, então, as pretensões. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO DE 02/05/1971 a 01/01/1976 Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental. Para comprová-la, juntou o autor aos autos os seguintes documentos:a) Ficha Cadastral Completa referente à empresa CLAUDIO MARTINI GEMIGNANI E CIA. LTDA., extraída da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 39/40);b) Escritura Pública de Declaração, tendo como declarante PAULO RODRIGUES DA SILVA, em que declara, em síntese, que o autor trabalhou como aprendiz de balconista, na farmácia com razão social Claudio Martini Gemignani e Cia. LTDA., no período de maio de 1971 a janeiro de 1976 (fl. 76); c) Laudo de Avaliação Ambiental, referente às empresas Cláudio Martini Gemignani & CIA LTDA. e Farmácia Marcondes (Filial), período 02/05/1971 a 01/01/1976 (fls. 79/87 ou 407/415);d) Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP incompleto e sem assinatura do período 02/05/1971 a 01/01/1976 (fls. 88 ou 416).Necessário se faz o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade urbano pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examine-o, então. A testemunha Paulo Rodrigues da Silva (CD - fls. 715/716), inquirida, respondeu, em resumo, o seguinte:Conheceu o autor no ano de 1971, quando ele começou a trabalhar na farmácia de propriedade de Claudio Martins Gemignani, com dez anos de idade. OQue o autor trabalhava o dia todo. Aplicava injeção em pessoas e animais. Trabalhou até o final do ano de 1976 e, depois, foi trabalhar na farmácia DROGANOSSA de propriedade de João Carlos e Claudio Galvão. Quando o autor saiu da farmácia, ele ainda continuou trabalhando por mais uns 5 a 10 anos, e não chegou a trabalhar na farmácia matriz. OQue o autor, do mesmo modo, trabalhou apenas na filial da farmácia. caal. Que Claudio Galvão, proprietário da DROGANOSSA, também trabalhou na filial. NQue ninguém era registrado na época. IntermediuAos questionamentos da defesa do autor responde que intermediou a contratação do autor, atendendo ao pedido do avô dele. N; que não havia equipamento de esterilização, cabendo ao autor realizar a limpeza de agulhas e materiais, desentupindo, inclusive, agulhas com arame. N; que não havia nada descartáveis naquela época. T; que tinham contato direto com pessoas contaminadas com doenças. O; que o autor coletava material para exame para encaminhar para laboratório e manuseava produtos tóxicos a fim de manipular remédio. NaPor fim, às perguntas do INSS respondeu que na farmácia trabalhavam duas crianças. N; que não havia divisão de tarefas entre os empregados da farmácia e, por fim, que não havia treinamento. Empôs criteriosas análises dos documentos apresentados em cotejo com o depoimento da testemunha inquirida, que após sob juramento e sujeita, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditada pelo requerido e, conseqüentemente, não pode ser tida por suspeita, impedida ou incapaz, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de ter trabalhado o autor, no período requerido de, qual seja, 02/05/1971 a 01/01/1976, na atividade urbana. Explico, pelas seguintes razões: AA documentação acostada aos autos, para aludido período, não serve como início de prova material. Com efeito, a ficha cadastral, embora comprove a existência da pretensa empregadora, por si só, não gera qualquer indício de vínculo laboral com o autor. De sua feita, a Escritura Pública de Declaração, cuja declaração foi prestada pela testemunha arrolada

pelo autor, embora lavrada em cartório, não destoa de uma declaração assinada por particular, equiparando-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental. Para corroborar meu entendimento, N. para cito a AR n. 1.223/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009. Já o Laudo de Avaliação Ambiental, datado de 17/01/2013, não serve como prova de relação de emprego ocorrida a mais de 40 (quarenta) anos, isso pelo fato de a uma por se extemporâneo e, a duas por se tratar de documento elaborado a partir de informações prestadas pelo próprio autor, sem comprovação de vistoria local (fl. 80). O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, não está assinado, logo, não é possível saber quem foi o responsável pelo preenchimento, de modo que sequer logra comprovar condição especial de trabalho, menos ainda, o vínculo empregatício. Quanto à prova testemunhal, cumpre destacar as inconsistências entre o relato da testemunha em juízo e a declaração por ela prestada em Cartório de Notas, a saber: afirmou em juízo que trabalhou apenas na filial da farmácia e que após a saída do autor, ainda permaneceu trabalhando por volta de 05 a 10 anos, já na Escritura Pública de Declaração consta que teria saído da farmácia antes do autor e que fora funcionário tanto da farmácia matriz como da filial. Tais divergências reduzem, sobremaneira, a credibilidade do testemunho. Desse modo, não há com o acolher a pretensão autoral de reconhecimento de tempo de serviço urbano no período de 02/05/1971 a 01/01/1976, por conseguinte, fica prejudicado o exame do desempenho desse tempo de serviço em condição especial. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. Pretende o autor, ainda obter o reconhecimento como atividade exercida em condições especiais os períodos de trabalho de 02/01/1976 a 16/12/1976, 03/01/1977 a 01/06/1977, 01/09/1978 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 09/06/1999 e 10/06/1999 a 30/09/2008. Do exame dos autos, verifico que o autor logrou comprovar relações empregatícias, por meio de anotação na sua em CTPS, para os períodos de: 02/01/1976 a 16/12/1976, trabalhado para Vitorasso, Lopes e Cia Ltda., 03/01/1977 a 01/06/1977 trabalhado para Vitorasso, Galvão e Cia Ltda. e 01/09/1978 a 28/02/1983 trabalhado para Droganossa Ltda., todos no cargo de Balconista (fls. 90, 93, 96, 99 e 102). Para os demais períodos - 01/03/1983 a 09/06/1999 e 10/06/1999 a 30/09/2008 - o autor afirma, ter, na qualidade de contribuinte individual, ter trabalhado como sócio proprietário, respectivamente, das empresas Joel Gerolin & Cia Ltda. e Joel Aparecido Gerolin Araçatuba - ME, exposto a condições insalubres. Percebo, contudo, que a documentação dos autos aponta algumas inconsistências. Vejamos: 1) 01/03/1983 a 09/06/1999: atividade de sócio proprietário da empresa Joel Gerolin & Cia Ltda., de acordo com a Ficha Cadastral Completa extraída da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 116/124), aludida pessoa jurídica foi constituída em 01/07/1987 e data de 08/12/1999 a retirada do autor da sociedade (fl. 123). Logo, a análise do pedido compreenderá o período de 01/07/1987 a 09/06/1999, por comprovar nesse tempo o vínculo com a entidade; 2) 10/06/1999 a 30/09/2008 atividade de sócio proprietário da empresa Joel Aparecido Gerolin Araçatuba - ME, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal (fl. 138), o início das atividades da pessoa jurídica foi em 18/08/2000, fato corroborado pela Ficha Cadastral Completa extraída da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que aponta ainda o cancelamento em 30/09/2008 (fls. 139/140). Examinarei, assim, logo o examinarei a pretensão autoral considerando o período de comprovada existência da pessoa jurídica, qual seja, de 18/08/2000 a 30/09/2008; O extrato do CNIS mais recente revela recolhimentos como contribuinte individual de forma descontínua entre as competências de 01/1985 a 03/2013 (fls. 620/623). Além disso, reputo tratar-se de equívoco de digitação, a indicação no pedido da petição inicial, do período de 01/10/2008 a 09/06/2010 trabalhado como sócio da pessoa jurídica Gerolin Assessoria Empresarial S/C Ltda., pois o que se desprende da narrativa inicial é que se trata de período de serviço trabalhado em condição comum, em relação ao qual a parte autora não hálevanta discussões controversas, de modo que não analiso aludido período. Ultrapassados tais esclarecimentos, passo ao exame dos períodos de atividade comprovados à luz da legislação aplicável. Verifico que o pedido compreende períodos tanto anteriores como posteriores à edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. E, como, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio *tempus regit actum*, e daí examino primeiro os períodos compreendidos até 28/04/1995. Esclareço que, nesse caso, a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. Pois bem. Até a edição da Lei n.º 9.032/95, autor comprovou o desempenho das atividades de Balconista nos períodos de: 02/01/1976 a 16/12/1976 para Vitorasso, Lopes e Cia Ltda.; 03/01/1977 a 01/06/1977 para Vitorasso, Galvão e Cia Ltda.; e 01/09/1978 a 28/02/1983 para Droganossa Ltda.; e, de sócio administrador dea 01/07/1987 a 28/04/1995 para Joel Gerolin & Cia Ltda., sendo que, nesse último caso, a data final corresponde ao período da edição da Lei n.º 9.032/95. Com efeito, para as atividades de Balconista e Sócio administrador verifico não ser possível o enquadramento por categoria profissional, ainda que por similaridade, em qualquer das atividades arroladas nos quadros anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. De outra feita, quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades acima mencionadas, por conta da exposição a agentes nocivos, cumpre examinar os documentos juntados. Vejamos: Juntou o autor com a petição inicial o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo de Avaliação Ambiental para os períodos trabalhados para Droganossa Ltda. (fls. 105/114 ou 417/426) e para Joel Gerolin & Cia Ltda. (fls. 127/136v ou 427/4326). Do exame detido dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados (fls. 114 e 136v) constato não se tratar de meio hábil de prova para a pretensão formulada pelo autor autoral. Explico: O formulário apresentado para o período de trabalho na pessoa jurídica Droganossa Ltda. configura documento incompleto (página 114 ou 126), portanto, sem, portanto, valor probatório. De sua feita, a assinatura lançada no PPP fômeo por Joel Gerolin & Cia Ltda., é do próprio autor e, como a expedição de tal documento foi em 13/09/2012, período em que o autor não mais possuía qualquer vínculo com referida entidade, a ele não competia preencher, caberia sim ao responsável legal. Não bastasse isso, o fato de o autor confeccionar documento para prova de direito por ele invocado retira-lhe a força probante, quando ausentes outros elementos que corroborem seu conteúdo. Do mesmo modo, padece de irregularidade o Laudo de Avaliação Ambiental, aliás, todos os laudos juntados - Cláudio Martini Gemignani & CIA LTDA. (fls. 79/87 ou 407/415), Farmácia Marcondes Droganossa Ltda. (fls. 106/113 ou 417/425), Joel Gerolin & Cia Ltda. (fls. 127/135 ou 427/435) e Joel Aparecido Gerolin Araçatuba - ME (fls. 142/150 ou 437/4451) - isso porque verifico que foram confeccionados com base em informações prestadas pelo próprio autor, conforme se desprende dos Esclarecimentos Preliminares (fls. 80, 106, 128 e 143) sem comprovação de efetiva vistoria em qualquer um dos ambientes de trabalho. Não bastasse isso, trata-se de documentos idênticos que pretendem comprovar a exposição a agentes nocivos em períodos trabalhados desde a década de 70 até o ano de 2008 em locais distintos, é inimaginável que nesses mais de 30 anos de trabalho, as condições de trabalho tenham se mantido iguais. Logo, reputo não haver robustez probatória para os Laudos de Avaliação Ambiental apresentados. Em razão disso, o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para o período de trabalho de 01/09/1978 a 28/02/1983 para Droganossa Ltda. e 01/07/1987 a 28/04/1995 para Joel Gerolin & Cia Ltda. Por sua vez, nos períodos de 02/01/1976 a 16/12/1976 e 03/01/1977 a 01/06/1977 trabalhados, respectivamente, para Vitorasso, Lopes e Cia Ltda. e Vitorasso, Galvão e Cia Ltda. o autor sequer apresentou documentos que atestem a exposição a agentes nocivos, de modo que inviável a pretensão autoral. Sendo assim, considero que nenhum dos períodos indicados pelo autor, dentre os compreendidos até a edição da Lei n.º 9.032 de 28/09/1995, foram desempenhados em condições especiais. De outra feita, para os períodos trabalhados pela autora após a edição da edição da Lei n.º 9.032/95, no contexto dos autos, verifico que melhor sorte também não assiste ao autor. Isso porque, nesse caso, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, inclusive por meio de formulário a cargo do empregador. Pois bem, do exame dos períodos de 29/04/1995 a 09/06/1999 trabalhado para a sociedade Joel Gerolin & Cia Ltda. (o período de 01/07/1987 a 28/04/1995 foi analisado acima) e 10/06/1999 a 30/09/2008 trabalhado para Joel Aparecido Gerolin Araçatuba - ME, constato que os documentos apresentados para comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos padecem de irregularidade. Com efeito, para a sociedade Joel Gerolin & Cia Ltda. o PPP e Laudo de Avaliação Ambiental, referente ao período de 01/03/1983 a 09/06/1999 (fls. 127/136v ou 427/426), de acordo com os argumentos já expostos, não servem como prova idônea para comprovação da especialidade da atividade desempenhada quer seja antes ou depois da edição da Lei n.º 9.032/95. Para o período de 10/06/1999 a 30/09/2008, trabalhado para a pessoa jurídica Joel Aparecido Gerolin Araçatuba - ME, o PPP novamente indica o autor como o responsável pelas informações, sendo que no período da emissão (13/09/2012 - fl. 151v) ele já não detinha essa qualidade, além disso deixa de indicar o responsável pelos registros ambientais. Vou além, e como o Laudo de Avaliação Ambiental foi elaborado de forma irregular, não logra comprovar a especialidade da atividade desenvolvida. Verifico, portanto, que em todo o período pretendido, o autor não comprova o desempenho de suas atividades submetido a condições desfavoráveis capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade de tais atividades. De forma que, não reconheço ter o autor trabalhado o autor em condições especiais, para Vitorasso, Lopes e Cia Ltda. no período de 02/01/1976 a 16/12/1976, para Vitorasso, Galvão e Cia Ltda. no período de 03/01/1977 a 01/06/1977, para Droganossa Ltda. no período de 01/09/1978 a 28/02/1983, para Joel Gerolin & Cia Ltda. no período de 01/07/1987 a 09/06/1999 e para Joel Aparecido Gerolin Araçatuba - ME no período de 10/06/1999 a 30/09/2008. Considerando que não há nenhum período de tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor não faz jus a aposentadoria especial. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. No presente caso, não há nenhum período de tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS e como também nenhum período de atividade desempenhada pelo autor foi considerado especial, não faz jus a Aposentadoria Especial. Passo à análise do pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. CD - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pretende o autor, como pedido subsidiário, obter a condenação do INSS em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento do período especial e, consequentemente, a conversão para comum pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar também a concessão da aposentadoria pretendida. III - DISPOSITIVOPOSTO INSS, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autor. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em custos processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. o autor no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 2727 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000821-43.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA BONITO LODI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO NEIDE APARECIDA BONITO LODI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000821-43.2013.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/34), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que no período de 01/08/1986 a 27/01/2011 exerceu atividade de Biomédica condições especiais, haja vista a exposição a agentes biológicos por mais 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, administrativamente, o INSS reconheceu apenas o período até 05/03/1997 como atividade especial e, por conseguinte, negou-lhe aludido benefício previdenciário, com o que não concorda, pois que em todo tempo esteve sujeita a condições especiais, fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/42v), acompanhada de documentos (fls. 43/46), por meio da qual alegou que a o pedido da autora deve ser rejeitado, em face de que o período pleiteado não fora satisfatoriamente comprovado como exercido em condições especiais, já que a atividade de biomédica não ensejava contato habitual e permanente com agentes nocivos biológicos de natureza infectocontagiosa, o que seria obrigatório para o reconhecimento da especialidade da atividade. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, para hipóteses diversa, fosse fixada como data de início do benefício a data da citação e que os honorários advocatícios fossem arbitrados nos moldes da Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 49/56). Deteminei à autora a apresentar memória de cálculo em consonância com valor dado à causa (fls. 57v), cuja determinação cumpriu (fls. 59/65). Deferi a emenda da petição inicial (fl. 66). O INSS manifestou-se de forma favorável com o cálculo elaborado pela autora (fl. 69). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 70), sendo o autor especificou prova pericial (fls. 72/75), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 77). Indeferiu-se a produção de prova pericial e declarou-se saneado o processo (fl. 79), que, informado, a autora interps agravo retido (fls. 81/83), o qual recebi (fl. 84) e, depois apresentada resposta pelo INSS (fls. 87/88v), mantive a decisão agravada no juízo de retratação (fl. 89). É o essencial para o relatório. II - DECIDIO. Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial de atividade de biomédica e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Examinou, então, as pretensões. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE ESPECIAL. A autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento do exercício em condição especial da atividade de biomédica no período compreendido entre 06/03/1997 a 27/09/2011, trabalhado para Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda. A anotação em CTPS (fl. 20), em cotejo com o extrato do CNIS mais recente (fl. 44), indicam 1º/08/1986 como a data de admissão e a competência de 02/2013 como a da última remuneração, abrangendo, portanto, o período alegado. Assinalo, inicialmente, que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, por força do princípio *tempus regit actum*. Verifico que o pedido compreende vínculo empregatício posterior à edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. Nesse caso, a disciplina aplicada é a do artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, que passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Os formulários exigidos eram os SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. Além disso, a necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de

10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) A seu turno, a autora trouxe aos autos o formulário PPP (fls. 21/22), no qual consta que no período de 01/08/1986 até presente data, leia-se 27/09/2011, por se tratar da data de emissão do PPP, ela exerceu o Cargo e Função de Biomédica, no Setor de Laboratório, com a seguinte descrição das atividades: Prepara e analisa materiais laboratoriais (sangue e urina) através de reações químicas com ácido, álcool, substâncias voláteis e corantes através de pipetagens manuais ou automatizadas; Prepara lâminas de sangue e urina para identificação celular por microscopia após fixação por álcoois e corantes; Colocar sangue para homogeneizar, centrifugar hematócritos. Fazer leitura de leucócitos em aparelho; anotar resultados obtidos, e coleta de sangue e urina. Todavia, não foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT. Pois bem. Assinalo de início que o período alegado pela autora, a partir de 10.12.97, isso até 27/09/2011, não há como reconhecer o exercício da atividade em condição especial, tendo em vista que, conforme já exposto, com a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, exige-se apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, o que, no caso em exame, não foi apresentado pela autora. Já no período de 06/03/1997 a 09/12/1997, à luz dos esclarecimentos pontuados, basta a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (LTCAT). Nesse ponto, o formulário PPP de fls. 21/22 dá conta que a autora trabalhou com biomédica exposta aos fatores de risco sangue, urina e secreção sem expressa menção a forma permanente, não ocasional nem intermitente, que, contudo, a natureza da atividade descrita permite supor que o contato tenha sido habitual e permanente, posto ter sido reconhecido pelo INSS o período de 01/08/1986 a 05/03/1997, de modo que em parte assiste razão à autora. Sendo assim, verifico que a atividade da autora de Biomedica, no período de 06/03/1997 a 09/12/1997, foi desempenhada em condição especial. Assim, o período, ora reconhecido, totaliza 279 dias, que equivale a 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, que, convertido, utilizando-se o multiplicador 1,2 resulta num aumento de 56 dias. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende a autora, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. O período de trabalho da autora, ora reconhecido como exercido em condição especial (279 dias), acrescido do período reconhecido administrativamente pelo INSS (3.870 dias), é inferior a 25 anos, pois somados perfazem um total de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias e daí não confere à autora o direito à Aposentadoria Especial. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora NEIDE APARECIDA BONITO LODI, a saber: (a) declaro o reconhecimento como tempo de serviço exercido em condições especiais, apenas o período de 06/03/1997 a 09/12/1997 trabalhado para Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., que, convertido para comum e pelo multiplicador 1,2, resulta num aumento de 56 dias de tempo de contribuição. (b) rejeito o pedido da autora de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter decaído a autora de parte de suas pretensões, não condeno o INSS no pagamento de verba honorária em favor do mesmo. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO RAQUEL DE FÁTIMA SILVA RODRIGUES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos nº 0002214-03.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/64), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas como copeira e auxiliar de copa em estabelecimento hospitalar foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, mas verifiquei que ele só havia requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria especial, razão pela qual suspendi o curso do feito a fim de que ela formulasse pedido de aposentadoria especial junto ao INSS (fl. 67), que, informada, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/75), sendo que, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 76) e, por ter sido negado seguimento ao recurso (fls. 78/80), julguei a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir (fls. 81/85). Por terem sido acolhidos pelo TRF3 os embargos de declaração, com efeitos infringentes (fls. 91/92), ordenou-se a citação do INSS (fl. 93). O INSS ofereceu contestação (fls. 96/104v), acompanhada de documentos (fls. 105/149), na qual alega que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional sem possibilidade de interpretação extensiva, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Sustenta que, atualmente, o que determina a contagem de tempo como especial é o fato de o trabalhador ter exercido qualquer atividade profissional, independentemente da categoria, em condições especiais por efetiva exposição a agente nocivo. Assegura que a atividade de copeira/auxiliar de copa não está exposta a agentes biológicos nos termos do Anexo IV, item 3, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, não bastaria trabalhar no hospital, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados. Sustenta a inexistência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício que ora se persegue. Prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, seja observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência por ocasião da liquidação da sentença. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados conforme Súmula nº 111 do STJ e seja aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como que a atualização monetária e os juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 160/162). Instei as partes a especificarem provas (fl. 164), sendo que a autora requereu a expedição de ofício para a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e a realização de prova pericial no mesmo estabelecimento hospitalar (fls. 170/v), enquanto o INSS manifestou-se não ter interesse na produção de outras provas (fl. 174). Indeferi a produção de prova pericial e a expedição de ofício requeridas pela autora, mas concedi prazo para que ela diligenciasse acerca da documentação pretendida (fls. 176/v), que, informada, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/181v), o qual foi negado provimento (fls. 182/183v ou 185/186v), sendo que, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fls. 184). E é o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes relações empregatícias, conforme constato nas páginas de sua CTPS: 1º) Período: de 01/06/1985 a 17/11/1987; Empregador: Sociedade Portuguesa de Beneficência; Cargo: copeira; 2º) Período: de 01/12/1988 a 23/08/1994; Empregador: Casa de Saúde Santa Helena; Cargo: auxiliar de copa; e, 3º) Período: de 06/12/1994 a 28/09/2011; Empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; Cargo: copeira. Convincentes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, embora até 28/04/1995, inexistisse a exigência de documentação técnica a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, é certo que a autora apresentou PPP referente a todo o período pleiteado. Tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831/1964 e o Decreto nº 83.080/1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT apresentados pela autora. No intuito de interar-me melhor sobre a atividade de Copeira e Auxiliar de copa de hospital, em consulta ao site www.mtebo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5134-30 - Copeiro de hospital Descrição Surtaria: Atendem os clientes, servem alimentos e bebidas em restaurantes, bares, cafeterias, hotéis, hospitais, eventos, etc. Manipulam alimentos e preparam sucos, drinks, e cafés. Realizam serviços de vinho e de café. Condições gerais de exercício: Os trabalhadores dessas ocupações, normalmente, têm vínculo de trabalho assalariado, com carteira assinada ou, eventualmente, trabalham como autônomo com comissão. Atuam, predominantemente, no ramo de atividades ligadas a hotelaria, alimentação, saúde, serviços sociais e atividades recreativas, culturais e desportivas. Trabalham em equipe, em ambientes fechados, com revezamento de turnos e supervisão ocasional. Algumas das atividades podem ser exercidas sob pressão, em posições desconfortáveis durante longos períodos e com exposição a ruído intenso, podendo levar à situação de estresse. Eventualmente, em hospitais, podem ser expostos à radiação. Áreas de Atividades: dentre outras, recolher louça, talheres, copos e bandejas, esterilizar instrumentos e materiais; limpar equipamentos, limpar balcão e bancada; limpar bandejas e carrinho; retirar restos de comida; limpar mesa; separar lixo; limpar o chão; destinar o lixo. Pela descrição da atividade de Copeiro de hospital, em princípio, parece ser inconsistente a convicção de que ela se dava em condições especiais, mas o fato de a autora ter trabalhado em Estabelecimento Hospitalar a questão toma outro rumo e o exame requer cuidado ainda maior. Na vigência do Decreto nº 53.831/1964, no quadro a que se refere seu artigo 2º, os códigos 1.1.3 e 1.3.2 descreviam o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: UMIDADE - Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080/1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOCQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I), - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas - Médicos-toxicologistas, - Médicos-laboratoristas (patologistas), - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas, - Técnicos de raios x, - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, - Técnicos de anatomia, - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, para a atividade de copeira e auxiliar de copa de hospital não havia descrições capazes de demonstrar que eram consideradas como prestadas em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada nos Anexos I e II daquele diploma normativo, ou seja, diverso do médico e do enfermeiro, não significa dizer que a autora não estava exposta a agentes agressivos a sua saúde. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). [...] 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. [...] (REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaque) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de

atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente eletrônica, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaque)De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a função de auxiliar de copa deve ser enquadrada nos Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79-PRVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - Verifica-se que a segurada trabalhou em atividades insalubres no interregio de 19.10.1977 a 06.05.1986, na função de auxiliar de copa em unidade hospitalar, estando em contato de forma habitual e permanente com agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, situação prevista no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.4. Neste ponto, cumpre frisar que a natureza insalubre das atividades exercidas pela autora, bem como sua característica habitual e permanente foram bem esclarecidas pelo documento acostado aos autos. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo não provido.(AC - Processo nº 00118038820054036303, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 23/09/2014) - destaque! No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que figura como empregador ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fs. 15 v), bem como no LTCAT (fs. 16/17v), consta anotação de que a autora no período de 01/06/1985 a 17/11/1987 ocupava função de Copeira no Setor de SND e descrição das atividades: Distribuindo alimentação aos pacientes e entrando em contato direto com os mesmos nos quartos e enfermarias. Não consta no PPP, nem no LTCAT informação acerca da eficácia do EPI. Observo, inclusive, que o LTCAT que embasou o PPP foi homologado pela Secretaria de Estado de Relações de Trabalho e concluiu que De acordo com a Portaria nº 3.124/78 a função de copeira é insalubre conforme a NR Anexo nº 14 (Agentes Biológicos), portanto fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Portanto, reconho como especial o período de 01/06/1985 a 17/11/1987. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que figura como empregador CASA DE SAÚDE SANTA HELENA (fs. 18/19), bem como no LTCAT (fs. 20/25), consta anotação de que a autora no período de 01/12/1988 a 23/08/1994 ocupava função de Auxiliar de copa no Setor de Copa; descrição das atividades: Encaminhar pedido para cozinha; checar pedido antes de servir; servir pratos; servir chá, café, leite, pão e bolachas; selecionar talheres e louças; montar carrinho; conferir papeletas; preparar sucos; preparar as frutas; desmontar carrinhos; recolher as louças e talheres; guardar as louças e arrumar o espaço (copa); lavar utensílios utilizados pelos pacientes; secar as louças; limpar equipamentos em geral; limpar balcão e bancada; limpar carrinhos; retirar restos de comidas; separar lixo; limpar o chão; e, destinar o lixo. Está em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Não consta no PPP informação acerca da eficácia de EPI, contudo o LTCAT atesta que Todos os trabalhadores utilizam corretamente os EPIs necessários. Estes EPIs neutralizam risco de exposição a agentes químicos, ruído e unidade. Porém os agentes biológicos não são neutralizados com EPIs, apesar de ser obrigatória sua utilização. [...] Vou além. O mesmo laudo diz que o auxiliar de copa faz jus a adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), pois está exposto a risco biológico. E, por fim, o PPP também traz a exposição a risco biológico. Portanto, reconho como especial o período de 01/12/1988 a 23/08/1994 No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que figura como empregador FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fs. 26/28), consta anotação de que a autora no período de 06/12/1994 até a data da emissão do PPP (09/04/2013) ocupava função de Copeira no Setor de SND-Copa; descrição das atividades: Encaminhar pedido para cozinha; checar pedido antes de servir; servir pratos; servir chá, café, leite, pães e bolachas; selecionar talheres e louças; montar carrinho térmico e de café; conferir ordem de serviço; controlar o desperdício; preparar sucos; preparar as frutas; desmontar carrinhos; recolher a louça e talheres; guardar louças; arumar o espaço (copa); lavar utensílios; secar louças; limpar e. Consta, ainda, informação acerca de exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) e de que o EPI foi eficaz. Junto a autora cópias de holerites, que demonstram que ela recebeu adicional de insalubridade, contrariando, assim, a afirmação de que o uso do EPI foi de fato eficaz para neutralizar os agentes biológicos nocivos à saúde. Verifico, por fim, que não foi apresentado LTCAT que teria embasado o PPP. Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deve(r) comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a MP nº 1.523/96), a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Todavia, modificando meu posicionamento anterior, passei a entender que, por se tratar de matéria reservada à lei, tal Decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Assim, diante da não apresentação do LTCAT que embasou o PPP referente ao vínculo de trabalho com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, reconho como especial apenas o período de 06/12/1994 a 09/12/1997. Enfim, reconho como especiais os períodos de 01/06/1985 a 17/11/1987, 01/12/1988 a 23/08/1994 e de 06/12/1994 a 09/12/1997. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Diante do reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/06/1985 a 17/11/1987, 01/12/1988 a 23/08/1994 e de 06/12/1994 a 09/12/1997, que totalizam 4.092 dias ou 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, passo a verificar a legislação pertinente. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo a autora trabalhado em condições especiais apenas por 11 anos, 2 meses e 17 dias não faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento do TRF da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendor Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabelece que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 0017211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) (destaque). Observo nos PPPs e LTCAT, referente aos vínculos da autora com a Sociedade Portuguesa de Beneficência e a Casa de Saúde Santa Helena LTDA. consta no PPP e no LTCAT a existência de insalubridade no ambiente laboral, não afastada pelo uso de EPI. Quanto ao vínculo com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto há nos autos holerites que informam o pagamento de adicional de insalubridade, que só é pago quando a nocividade de agentes físicos, químicos ou biológicos não houver sido eliminada. Não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora RAQUEL DE FÁTIMA SILVA RODRIGUES, a saber:(a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de (a.1) copeira para a Sociedade Portuguesa de Beneficência, o período de 01/06/1985 a 17/11/1987; na ocupação de (a.2) auxiliar de copa para a Casa de Saúde Santa Helena LTDA., o período de 01/12/1988 a 23/08/1994 e, por fim, na função de (a.3) copeira para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, o período de 06/12/1994 a 09/12/1997; e,(b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencida a autora em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002334-46.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA DO CARMO DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos nº 0002334-46.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fs. 9/62), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, indeferido pela autarquia federal. Requeiro, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe indenização por danos morais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 65). O INSS ofereceu contestação (fs. 68/81), acompanhada de documentos (fs. 82/114), na qual alegou que já houve reconhecimento administrativo quanto à parcela dos períodos, inexistindo nesse aspecto o interesse de agir da autora. Sustentou que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional sem possibilidade de interpretação extensiva, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou que, atualmente, o que determina a contagem de tempo como especial é o fato de o trabalhador ter exercido qualquer atividade profissional, independentemente da categoria, em condições especiais por efetiva exposição a agente nocivo. Assegrou quanto à atividade de auxiliar de enfermagem que não basta a autora pertencer à área da saúde, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Asseverou que a utilização de EPI eficaz afasta a insalubridade. Sustentou a inexistência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício que ora se persegue. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação nos consertários da sucumbência e, para hipótese adversa, seja observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência por ocasião da liquidação da sentença. Requeiro, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados conforme Súmula nº 111 do STJ e seja aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como que a atualização monetária e os juros obedçam aos índices aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fs. 117/118), instruída com documento (fl. 119). Instei as partes a especificarem provas (fl. 120), sendo que a autora requereu a expedição de ofício para a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e a realização de prova pericial nas empresas em que trabalhou (fs. 122/v), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 125). Indeferi a expedição de ofício requerido pela autora, mas concedi prazo para que ela diligenciasse acerca da documentação pretendida e, por fim, indeferi também requerimento dela de produção de prova pericial na empresa (fl. 127), que, informada, interps agravo retido (fs. 129/130), o qual recebi (fl. 131) e o INSS apresentou contrarrazões (fs. 133/133v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Análise as pretensões. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes relações empregatícias, conforme constato nas páginas de sua CTPS: 1º) Período: de 18/01/1988 a 24/03/1995; Empregador: Irmãdada Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; cargo: atendente de enfermagem; 2º) Período: de 26/09/1994 a 27/02/1998; Empregador: Centro Médico Rio Preto; cargo: auxiliar de enfermagem; 3º) Período: de 15/05/1995 até hoje; Empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; cargo: auxiliar de enfermagem; 4º) Período: de 01/08/1998 a 11/03/2000; Empregador: Sociedade Portuguesa de Beneficência; cargo: auxiliar de enfermagem. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISE-SE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua

convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, embora até 28/04/1995, não existisse a exigência de documentação técnica a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, é certo que a autora apresentou PPP referente a todo o período pleiteado. O INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 18/01/1988 a 24/03/1995 e de 26/09/1994 a 28/04/1995 (v. fl. 97), de modo que entendendo prejudicada a análise destes períodos, diante da inexistência de interesse de agir da autora, em relação aos mesmos. Tendo em vista que os demais períodos ora em discussão se deram em época posterior a 28/04/95, examinarei apenas os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT eventualmente apresentados pela autora. No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Auxiliar de enfermagem, em consulta ao site www.mtebo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcações, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Verifico que o contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é inconstante. Ora, como é possível admitir que a auxiliar de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastada desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc, pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Passo a analisar a documentação acostada aos autos. Como dito anteriormente, o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 18/01/1988 a 24/03/1995 e de 26/09/1994 a 28/04/1995, de modo que entendendo prejudicada a análise destes períodos, diante da inexistência de interesse de agir da autora em relação a eles. Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a MP nº 1.523/96), a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregador ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque)

Exatidão, por conseguinte, a prova documental. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que figura como empregador CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA (fls. 25/v), consta anotação de que a autora no período de 26/09/1994 a 27/02/1998 ocupava função de Auxiliar de Enfermagem, no Setor de C. Cirúrgico, com descrição das atividades de: Receber pacientes para cirurgia; fazer transporte manual de pacientes da maca para a mesa cirúrgica e vice-versa; posicionar paciente na mesa; efetuar desinfecção da área operatória; efetuar procedimento de cateterismo vesical, venoso, sonda nasogástrica, curativos; efetuar instrumentação cirúrgica; efetuar aspirações; efetuar tricotomias; preparar e/ou recolher e transportar instrumentos cirúrgicos; realizar procedimentos de parada cardíaco-respiratória; realizar limpeza de maca e mesa cirúrgica; manusear agulhas e bisturis; administrar medicações, manusear roupas, gases, vestimentas com presença de sangue e secreções. Risco: Biológico; fator de risco: Sangue, urina, secreções. Líquidos cavitários. Consta no PPP, ainda, informação de que o uso de EPI foi eficaz para afastar a insalubridade. Todavia, a autora não apresentou o LTCAT que subsidiou o PPP. Como dito anteriormente, o INSS já reconheceu administrativamente o período de 26/09/1994 a 28/04/1995. E, quanto ao período remanescente, de 29/04/1995 a 27/02/1998, reconheço como especial apenas aquele compreendido entre 29/04/1995 a 09/12/1997, pois, embora o PPP de fls. 25/v informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998, que, contudo, não reconheço todo o período pleiteado pelo fato de não ter sido apresentado o LTCAT que embasou o PPP, exigência que passou a existir com a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que figura como empregador FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 26/29), consta anotação de que a autora no período de 15/05/1995 a 18/12/2012 ocupava função de Auxiliar de Enfermagem no Setor de Centro Cirúrgico, com descrição das atividades de: Apresentar-se situando paciente no ambiente, receber e identificar o paciente na sala de operação; controlar sinais vitais; mensurar paciente; fornecer roupa; higienizar paciente; colocar grades laterais no leito; conter paciente no leito; monitorar evolução de paciente; punccionar acesso venoso; aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos. Risco: Biológico; fator de risco: Vírus e bactérias. Consta no PPP informação de que o uso de EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, contudo, a autora acostou aos autos cópias de holerites que demonstram que ela recebia adicional de insalubridade, contrariando, assim, a afirmação de que o uso do EPI foi de fato eficaz para neutralizar os agentes biológicos nocivos à saúde. Porém, a autora não apresentou o LTCAT que subsidiou o PPP. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. Assim, reconheço como especial apenas o período de 15/05/1995 a 09/12/1997, pois, embora o PPP de fls. 26/29 informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, os holerites da autora demonstram fato diverso, que, contudo, não reconheço todo o período pleiteado pelo fato também de não ter sido apresentado o LTCAT que embasou o PPP, exigência que passou a existir com a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Quanto ao vínculo com a Sociedade Portuguesa de Beneficência, em que a autora teria exercido a função de auxiliar de enfermagem no período de 01/08/1998 a 11/03/2000, consta nos autos apenas cópia ilegível da CTPS (fl. 16). Ou seja, não há PPP ou LTCAT com informações acerca de suas atribuições ou da exposição a agentes nocivos, o que contraria as exigências da legislação quanto a períodos posteriores a 29/04/1995. Assim, não reconheço como especial o período de 01/08/1998 a 11/03/2000. Para corroborar, transcrevo ementas de alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida (AC 0006047-74.2000.4.03.6109/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 8ª TURMA, e-DJF3 22/05/2015) (sublinhei e negritei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade ao período de 19/04/1978 a 08/07/1997 e ao recurso do autor, para deferir a tutela antecipada com a determinação de implantação do benefício e, por fim, para excluir da condenação a multa diária, manteve, no mais, o decísum. - Sustenta que deve ser reconhecido como especial o período de 09/07/1997 a 15/10/2001, no qual trabalhou como auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada como especial de acordo com o código 1.3.4 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Além disso, pede a fixação do termo inicial da incidência dos juros moratórios de 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento pelo agravado; a aplicação da correção monetária desde o requerimento administrativo; e a fixação dos honorários em 20% sobre o montante apurado. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 19/04/1978 a 08/07/1997 - atendente e auxiliar de enfermagem - agente agressivo: bactérias, vírus e fungos - formulário e laudo técnico. - O termo final para o enquadramento foi fixado em 08/07/1997, tendo em vista que os formulários DSS-8030 (fls. 38 e 67 - não indicam a data em que foram produzidos) e o laudo técnico (fls. 39/40 - confeccionado em 08/07/1997) apontam apenas a data de início do trabalho em condições agressivas. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. [...] (AC 0006696-69.2004.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, 8ª TURMA, e-DJF3 29/04/2015) (destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (copeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. [...] (APELREEX 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, 8ª TURMA, e-DJF3 09/01/2015) (destaque) Em resumo, reconheço como especiais os períodos de 29/04/1995 a 09/12/1997 e de 15/05/1995 a 09/12/1997. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Conforme exposto acima, o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 18/01/1988 a 24/03/1995 e de 26/09/1994 a 28/04/1995, o que totaliza 2.658 dias. Reconheci como atividade especial apenas o trabalho realizado no período de 19/04/1995 a 09/12/1997, que totaliza 956 dias. Somando-se o tempo reconhecido pelo INSS (2.658 dias), com o que reconheço na presente demanda (956 dias), chega-se a um total de 3.614 dias ou 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo trabalhado a autora em condições especiais apenas por 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove)

dias, NÃO faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado por incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do docente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaque. No vínculo da autora com Centro Médico Rio Preto houve reconhecimento de atividade especial em parcela do período pleiteado, pois embora haja no PPP informação de eficácia do EPI, tal interpretação somente é possível a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. E, em relação ao vínculo com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, houve reconhecimento de parte do período pleiteado, pois há nos autos holerites que informam o pagamento de adicional de insalubridade, que só é pago quando a nocividade de agentes físicos, químicos ou biológicos não houver sido eliminada. Não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. D - DANO MORAL Alega a autora ter sofrido dano moral em razão da análise incorreta do INSS da documentação que lhe fora apresentada, o que teria ocasionado o indeferimento do pedido de aposentadoria. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V, e X, da Constituição Federal). A alegação da autora de ter agido o expert da requerida de forma errônea, provocando o indeferimento do requerimento administrativo, causando-lhe danos morais, não merece prosperar, como será analisado a seguir, haja vista não ter demonstrado o dano experimentado, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, mesmo que se trate de responsabilidade objetiva. A mesma linha de raciocínio tem mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e desproporcionada, refletindo na vida pessoal da autora, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Embora este Juiz compreenda a necessidade financeira de uma família sem renda habitual, para ver reconhecido o direito à indenização por suposto dano moral, é necessário que a autora comprove, de forma cabal, que o evento administrativo causou-lhe uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita do réu, muito além de abalos emocionais e preocupações nutridas nos meses em que aguardava um provimento jurisdicional, o que não se verificou na espécie. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra da autora. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1). Os indeferimentos administrativos aos requerimentos de benefícios previdenciários são constantes na realidade do INSS e, para tanto, devem, os beneficiários que se sentem prejudicados, buscarem as vias judiciais e utilizarem os instrumentos legalmente disponibilizados para socorro nos casos de patente urgência e necessidade. Porém, a aplicabilidade destes instrumentos dependerá do crivo da autoridade judiciária competente. Mister lembrar que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando a interessada não comprovou qualquer ofensa à sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. O dano moral surge em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em determinada pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que reconheci apenas parte dos períodos pleiteados pela autora e rejeitei seu pedido de Aposentadoria Especial. O Tribunal Regional Federal 3ª Região já decidiu sobre essa matéria já decidiram o seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. VI. Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, por meio de conduta lícita e amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época, o que afasta o dano moral. VII. Conforme se infere dos autos, a narrativa da inicial não esta alicerçada em provas robustas, ao contrário, não há provas que dêem conta da existência de conduta lesiva capaz de caracterizar agressão à dignidade da pessoa humana e, de consequente, impor a condenação do réu em danos morais. VIII. Apelação desprovida. (AC 1851700, Des. Federal ALDA BASTO, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 22/7/2013) - destaque! Em suma, não há nos autos nenhuma prova ou demonstração de ato ilícito por parte dos experts do INSS que concluíram que a autora não fazia jus ao benefício pleiteado. A análise do INSS foi realizada dentro dos limites legais e no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de apreciação de requerimentos administrativos, sendo o inconvênio mero dissabor, insuficiente a gerar indenização pelo Instituto. Improcede, assim, a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pela autora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora MARIA DO CARMO DA SILVA, a saber(a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de auxiliar de enfermagem para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e para Centro Médico Rio Preto o período de 29/04/1995 a 09/12/1997;(b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencida a autora em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002768-35.2013.403.6106 - SILVIA PERPÉtua DOS SANTOS TORRES BRANCO (SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, I - RELATÓRIO SILVIA PERPÉtua DOS SANTOS TORRES BRANCO propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Autos nº 0002768-35.2013.403.6106) contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT, instruindo-a com documentos (fls. 14/47), por meio da qual requereu a condenação do DNIT ao pagamento do equivalente a 400 (quatrocentos) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da distribuição do feito, isto é, R\$ 271.200,00 (duzentos e setenta e um mil e duzentos reais) ou em importância arbitrada por este Juízo a título de danos morais, assim como indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente aos danos materiais sofridos em virtude do dano causado ao veículo e dos dispêndios com o funeral do seu esposo, Alexandre Torres Branco, e também pensão vitalícia no equivalente a 4,42 (quatro, quarenta e dois) salários mínimos mensais, pois dependia financeiramente do falecido. Para tanto, alegou a autora, em síntese que, no dia 12 de janeiro de 2013, às 06h20min, Alexandre Torres Branco, seu esposo, conduzindo uma motocicleta na Rodovia BR-153, próximo ao Km 200, na zona rural do Município de Frutal/MG, envolveu-se em acidente de trânsito do qual foi vítima fatal. Tal acidente ocorreu em razão das péssimas condições de conservação e preservação da estrada. Sustentou ser de responsabilidade do requerido a conservação e manutenção das rodovias federais, que, evidentemente, não estava sendo feito no local do acidente, tendo em vista a existência de buracos na estrada, além da ausência de sinalização das condições adversas. Sendo assim, tendo o requerido se omitido ou concorrido para a ocorrência do acidente que resultou no óbito do seu esposo, em flagrante descumprimento ao princípio constitucional de eficiência aplicado aos órgãos da Administração Pública, gerou para si o dever de indenizá-la pelos danos morais e materiais sofridos. Apontou, ainda, que a vítima era, à época dos fatos, promissor publicitário na cidade de São José do Rio Preto/SP, e que sua morte prematura, além do abalo emocional causado a ela, abateu consideravelmente os rendimentos da família. Entende, assim, fazer jus às indenizações pleiteadas. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do DNIT (fl. 50). O DNIT ofereceu contestação (fls. 53/61v), acompanhada de documentos (fls. 62/71), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para ajuizar ação de danos materiais em razão dos danos causados à motocicleta da vítima, uma vez que legítima seria a pessoa em cujo nome o veículo está registrado e tendo em vista que a requerente não trouxe aos autos documento de registro que comprove sua propriedade, e ela parte ilegítima para pleitear tal dano. No mérito, sustentou ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, ficando a autora obrigada a demonstrar a culpa ou dolo da Administração, o dano causado e o nexo de causalidade. Apontou que, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 19/28, o acidente teria sido ocasionado pela colisão do veículo da frente com a motocicleta da vítima, que não teria guardado a distância mínima necessária em razão da pista molhada. Portanto, não se deduz, pelas circunstâncias, que o acidente fora causado pelos buracos existentes na estrada, mas sim por exclusiva culpa da vítima, a qual trafegava em velocidade que não lhe permitiu reduzir para transpor os buracos da pista (fl. 55v). Quanto aos pedidos da autora, asseverou não haver dependência econômica da requerente em relação ao marido falecido, o que estaria demonstrado pelo extrato de Imposto de Renda de fls. 34/41, obstando a concessão de pensão vitalícia pelo suposto causador do dano; apontou que os danos causados à motocicleta não seriam suficientes para fundamentar a indenização por danos materiais na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já que o valor do próprio veículo não alcançaria este montante. Sustenta, enfim, a improcedência das pretensões da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 79/86). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), eles especificaram prova testemunhal (fls. 91 e 93). Saneei o processo, quando, então, afastei a preliminar arguida pelo DNIT de ilegitimidade ativa ad causam e deferi o pedido de produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 95/v), na qual foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 110/113v) e, posteriormente, duas testemunhas do Juízo (fls. 129/130 e 135/136v), sendo, assim, inquirida por meio de Carta Precatória a testemunha arrolada pelo INSS (fls. 152/153). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 155/156 e 159/160). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretendo a autora na presente ação obter a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT em indenizá-la por (A) danos materiais, (B) pensão vitalícia e (C) danos morais. Análise, então, as pretensões da autora. Versa, em síntese, a lide sobre pedido reparatório fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, por ato omissivo, em consequência de inobservância dos deveres de conservação, manutenção ou sinalização da Rodovia BR-153, por suposto defeito na prestação do serviço público. A Constituição da República de 1988 adotou a teoria da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas indicadas em seu artigo 37, 6º, bastando o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do ente público ou privado prestador de serviço público. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nestes casos, presentes o dano, a omissão administrativa e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público, inafastável é o direito à indenização dos prejuízos suportados (Precedentes: AgRg no Ag 1216939/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/03/2011; REsp 1191462/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010). No caso dos autos, a culpa do DNIT por negligência é irrefutável, como abaixo irei demonstrar. Cabe, então, examinar as provas carreadas aos autos pelas partes, verificando, em primeiro lugar, as documentais. Do exame da Certidão de Óbito (fl. 17), constato ter ocorrido o falecimento de ALEXANDRE TORRES BRANCO, no dia 12 de janeiro de 2013, quilômetro 200 da Rodovia BR-153, Município de Frutal/MG, decorrente de Politraumatismo num Acidente de Trânsito, na qual figurou Carlos Valverde Correa Sirvelo Junior como declarante. À fl. 18, consta Certidão de Casamento de ALEXANDRE TORRES BRANCO e SÍLVIA PERPÉtua DOS SANTOS, matrimônio este celebrado em 23.10.2000 na cidade de São José do Rio Preto/SP. Na cópia do Boletim de Acidente de Trânsito nº 1234520, expedido em 16 de janeiro de 2013, às 18h29min 05seg, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Sistema de Informações Operacionais (fls. 19/28), constatado, além de várias fotos do local do acidente, a descrição de acidente de trânsito com vítima fatal, conforme Relato da Ocorrência feito pelo Policial Rodoviário Federal Leandro Fernandes da Silva Oliveira, verbis: Conforme vestígios encontrados no local e declarações de envolvimento e testemunhas constatamos que V2 - Kawasaki/versys 1000 ABS, placa FEL-2850 - seguiu à frente quando percebeu irregularidades na pista, avisando seus amigos através do pisca alerta, ocorre que, V1 - Kawasaki/Z1000 ABS, Placa EXA-6332 - seguiu logo atrás e não conseguiu desviar dos buracos a tempo, vindo a colidir com algum deles, bater em V2 e cair logo em seguida. Com a queda, o condutor do V1 veio à óbito. O condutor e a passageira de V2 também caíram na via; o condutor de V2 - Oscar - ainda tentou prestar os primeiros socorros a seu colega - Alexandre - mas sem êxito. A passageira de V2 foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros até o Hospital Público de Frutal. Na página eletrônica do diárioweb, jornal de circulação em São José do Rio

Preto e Região, edição de 12 de janeiro de 2013, constato descrição de notícia do acidente envolvendo Alexandre Torres Branco, com destaque de que o acidente ocorreu quando o condutor tentava desviar de um buraco na pista da Rodovia Transbrasiliana (BR-153) e bateu na traseira da moto de um amigo. Com o impacto, Alexandre caiu, fraturando a cabeça e o pescoço. No formulário CADASTRO DE VEÍCULOS do DETRAN, em 29.1.2014 consta descrição de veículo motociclo, placa EXA-6332, de São José do Rio Preto, Renavam 00342763393, marca Kawasaki Z1000 ABS, cor verde, Modelo 2011, Fabricação 2010, Combustível Gasolina, Categoria particular, tipo Motociclo, Proprietário Alexandre Torres Branco (fls. 133/134). No DVD-R juntado à fl. 29, verifiquei filmagem de todo o trecho da pista de rolagem da Rodovia BR 153, onde ocorreu o acidente, realizado logo após o mesmo, na qual aparece o corpo da vítima ainda na pista. Da prova oral colhida nos autos, testemunhas arroladas pela autora (fls. 110/113v), pelo DNIT (fl. 152/153) e pelo Juízo (129/136), concluo que Alexandre era piloto experiente, sendo que fazia o mesmo percurso de moto pela 3ª (terceira) vez, além de ser conhecido dentre os colegas por sua prudência e responsabilidade, isso pelo fato do conhecimento que tinha sobre moto e utilização dos melhores e mais adequados equipamentos de segurança, inclusive asseveraram as testemunhas que o capacete por ele usado no momento do acidente era considerado da melhor qualidade. Mais: o acidente ocorreu por volta das 6:30h, quando ainda estava escuro e havia chovido pouco antes do acontecimento, daí estava a pista molhada, com muitos buracos de grande dimensão na pista e cheios de água de chuva e, além do mais, não havia sinalização na pista sobre a existência de tais irregularidades. Vou além. As primeiras testemunhas que chegaram perto do corpo da vítima logo após o acidente, Oscar Lidúbino da Costa Filho, Marcela Zanella (média digital de fl. 130) e Romildo Alves dos Reis (média digital de fl. 111), respectivamente, viajavam na primeira e quarta posições na formação das motos, portanto, à frente e atrás da moto de Alexandre, já que este viajava na segunda posição, afirmaram que o capacete de Alexandre estava afivelado, com várias danificações e longe de seu corpo. Mais: próximo a Alexandre, Oscar e Marcela afirmaram que havia pedaços do capacete. Oscar, ainda, assevera que nunca tinha visto um capacete rachar daquele jeito que rachou o dele (se referindo a Alexandre). Romildo, aliás, afirma que buscou o capacete do outro lado da pista e que estava todo arrebentado, pancada do buraco. Assevera, ainda, que viu ambos os pulsos da vítima com fraturas expostas e descreve o seguinte: os dois pulso dele quebrou. Quebrou que saiu pra fora. Levantou o osso. Eu cheguei e eu vi aquilo. Oscar, por sua vez, afirmou que os pulsos da vítima deviam estar quebrados, pois a luva estava bem bem solta. Ainda a testemunha Romildo, descreve que ao chegar perto da vítima, logo após o acidente, viu que a cabeça de Alexandre estava dentro do buraco e reafirmou que Alexandre bateu a cabeça no buraco. Também apurei do depoimento de Oscar, chamado ponteiro da viagem e, portanto, ocupante da primeira posição, logo que iniciaram os buracos na pista, deu sinal de alerta o qual foi avistado pelos demais motoqueiros, isso cerca de 4 Km antes do local onde aconteceu o acidente. Ele mesmo afirma em seu depoimento que havia passado pelo mesmo local cerca de 6 (seis) meses antes, de carro, e que ficou surpreso com o estado do trajeto, pois os buracos haviam crescido muito de tamanho e na quantidade. A testemunha arrolada pelo DNIT, o Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência e lavrou o Boletim, Leandro Fernandes da Silva Oliveira, fls. 152/153, afirma que se recorda que no local do acidente havia vários buracos com dimensões consideráveis, que são aptos a provocar esse tipo de acidente, principalmente com motocicletas. Pois bem as provas carreadas aos autos não deixam nenhuma dúvida que os buracos existentes na pista de rolagem da Rodovia BR 153, no Km 200, na cidade de Frutal, deram causa ao sinistro. Como pode ser observado, há total convergência e segurança no conjunto probatório como um todo, pois que todas as descrições dos documentos, as notícias na mídia, a filmagem e as fotografias (não impugnadas pelo DNIT) demonstram, diferentemente das primeiras conclusões, que a moto conduzida por Alexandre caiu no buraco da pista e, em consequência, também caiu seu condutor, batendo com a cabeça nas bordas de buraco ou no próprio chão, porém, com tal violência que seu capacete, afivelado, saiu de sua cabeça e foi atirado metros de distância da vítima, culminando com a sua morte, inclusive a moto ainda acelerada, mas sem seu condutor, bateu na traseira da moto das testemunhas Oscar e Marcela. Pelo mesmo motivo a imprensa local constantemente noticia trechos esburacados da BR-153 nas proximidades da divisa dos estados de Minas Gerais e São Paulo, próximos a São José do Rio Preto, inclusive as campanhas para que sejam feitos os reparos, as chamadas operações tapa-buracos. Com efeito, fica evidente o descaso do DNIT em recuperar a rodovia totalmente aviada, o que faz plenamente possível a condenação do DNIT à reparação civil pleiteada. Nesse aspecto, sem nenhuma dúvida, a responsabilidade pela conservação das rodovias federais recai sobre o DNIT, que deve responder por eventuais danos ocorridos, em veículos e pessoas, decorrentes de acidentes automobilísticos, quando não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. No caso, o DNIT procura afastar sua responsabilidade imputando culpa ao piloto da motocicleta acidentada, que estaria desenvolvendo velocidade inadequada para o local e imperícia para evitar o acidente. Todavia, suas teses perdem força, exatamente pelas provas existentes nos autos, pois com baixa luminosidade, pista molhada e buracos cheios d'água, é de se concluir que Alexandre Torres Branco foi surpreendido por enorme buraco na pista, o que o deixou impossibilitado de qualquer reação. Também não há que se falar que a vítima não guardava a distância necessária da primeira moto, o que teria impedido de evitar a colisão, primeiramente porque restou comprovado que Alexandre caiu imediatamente no buraco e sua moto, sem condutor, colidiu com a moto a sua frente, segundo o depoimento de Oscar que não deixa dúvidas quanto a velocidade e distância de Alexandre dele, pois afirmou que não via fôlha da moto de Alexandre em seu retrovisor, ao contrário, o via junto aos demais faróis dos companheiros motoqueiros, como se fossem velas na estrada. Como se vê, o DNIT não se desincumbiu de seu ônus probatório em relação à alta velocidade, vez que nada há nos autos indicando desenvolvimento de velocidade excessiva pela vítima Alexandre, pois estando eles em passeio com outros 19 (dezenove) motociclistas que seguiam em formação de viagem, não há como um ou todos eles pilotarem em alta velocidade e, também, quando a moto da vítima colide com a moto à frente conduzida pela testemunha Oscar, Alexandre já havia caído no leito da pista anteriormente. Assim, evidente que a existência de buracos de grandes extensões na pista de rolamento se mostra plenamente inadmissível, colocando em risco a vida e o patrimônio de quem por ela trafega. Por fim, resta evidente ser comportamento natural de todo piloto de motocicleta prudente, como se apurou de Alexandre, buscar evitar colisões, tombamentos e toda espécie de acidentes, e não o contrário, como quer fazer crer o DNIT na sua defesa. Desse modo, concluo estar devidamente comprovado, pelo conjunto probatório existe nos autos, o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia federal (má conservação da rodovia BR-153 em que ocorreu o sinistro) e os danos causados ao esposo da autora, pois, como fartamente demonstrado ao longo da instrução, havia na pista de rolamento da BR-153, mais precisamente no quilometro 200, no Município de Frutal, Estado de Minas Gerais, buracos de tamanhos consideráveis, tendo a moto que a vítima pilotava caído em um deles, o que provocou a queda e morte do piloto (v. fotos de fls. 42/43). Há de ser registrado também ser de conhecimento público e notório a situação precária de certos trechos da BR-153 e o descaso dos órgãos estatais responsáveis pelos cuidados, manutenção, zelo e pelo bom estado das rodovias, o que tem proporcionado insatisfatórias condições de segurança aos seus usuários. No presente caso, a negligência total no cumprimento do dever de conservação da citada rodovia impõe risco desnecessário à vida, ao mesmo tempo em que causa dano à esfera patrimonial e moral do cidadão. Constatado o dano, a conduta ilícita demonstrada pela culpa do DNIT e o nexo de causalidade entre eles, características necessárias da modalidade de responsabilidade objetiva, resta verificar se a autora fez ao recebimento das indenizações pleiteadas. A - DO DANO MATERIAL A autora requereu indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelas avarias na motocicleta marca Kawasaki Z1000 ABS, placa EXA-6332, de São José do Rio Preto, Renavam 00342763393, pilotada pela vítima no momento do acidente, pelas despesas com o funeral de seu esposo Alexandre. Os danos materiais devem ficar restritos aos valores comprovadamente despendidos por meio documental, sendo descabida a fixação de indenização totalmente baseada em eventos incertos, pois o dano material se reveste de caráter objetivo e, por consequência, não se admite a modalidade presunida. No caso, a indenização pelos estragos verificados na motocicleta, embora não restam dúvidas que ocorreram, não juntou a autora nenhum comprovante do valor efetivamente gasto para seu conserto ou orçamento para tanto. Não há que se falar também em indenização por perda total da moto, pois, como bem salientou e comprovou o DNIT às fls. 131/134, não foi solicitado a baixa da motocicleta junto ao DETRAN por perda total e, ainda, teve o licenciamento do ano de 2013 renovado no mês de agosto de 2013, data bem posterior ao acidente. Portanto, não haver nos autos prova da perda total da moto ou comprovantes do valor realmente gasto para sua recuperação (recibos, nota fiscal, orçamentos) para que se possa estabelecer um parâmetro para a fixação de indenização em danos materiais, deve esta pretensão ser julgada improcedente. Neste sentido colaciono recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - BURACOS NA FAIXA DE ROLAMENTO - MONTE DE TERRA NO ACOSTAMENTO - RESPONSABILIDADE DO DNIT - DANOS MATERIAIS - PERDA TOTAL DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. I - omissis. II - omissis. III - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de capotamento em estrada federal motivado por falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. IV - Indivisível a ocorrência do acidente. A falha na execução do serviço público também é manifesta, haja vista que o Boletim de Ocorrência indica que o estado de conservação da pista de rolamento é ruim, que o acostamento é ruim, não existindo defesa, culminando com o seguinte texto descritivo: leito carroçável com buracos e queda de barreira no acostamento. V - Cuidando-se de defeitos na pista - e a existência de buracos na faixa de rolamento e a presença de obstáculos no acostamento só podem ser compreendidas como um defeito - Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504-79 e 582-117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). VI - O dano material há de ser certo e atual, comprovado nos autos. Cuidando-se de alegação de que o veículo sofreu perda total e precisou ser vendido como sucata, caberia à autora fazer essa demonstração por constituir seu ônus (artigo 333, I, do CPC). Acontece que não há prova de que a perda foi total e de que foi vendido como sucata. VII - O dano moral não se presta para indenizar qualquer dissabor ou aborrecimento da vida, situação à qual se amolda o acidente do qual foi vítima a autora. O medo e a apreensão alegada pela autora são reações normais de quem acabou de ser vítima de um acidente. Nada que indique um sofrimento exacerbado que a tenha abalado moral ou intelectualmente. VIII - Apelação improvida. (AC 00028793420094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.) Já o requerimento de ressarcimento pelos danos materiais sofridos com os gastos de funeral de Alexandre Torres Branco, embora a autora, uma vez mais, não tenha trazido nenhum documento que comprovasse efetivamente o gasto e o valor, é pacífico na jurisprudência pátria que sendo incontroverso o óbito, como é o caso dos autos, são presumidas tais despesas, em razão da natureza social da verba, bem como da imperiosidade de se dar proteção e respeito à dignidade da pessoa humana (STJ: REsp 1128637/RJ, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 3/5/2012, DJe 10/5/2012; REsp 1095575/SP, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 20/10/2011, DJe 3/11/2011; REsp 865363/RJ, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 21/10/2010, DJe 11/11/2010) Deve, portanto, neste caso, a fixação ser limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, aplicada por analogia, que corresponde ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato. B - DA PENSÃO VITALÍCIA Pretende também a autora a condenação do DNIT em conceder-lhe Pensão Vitalícia, desde a data do evento, correspondente a 4,42 (quatro vírgula quarenta e dois) salários mínimos, o que corresponderia a 30% (trinta por cento) do valor auferido a título de vencimentos mensais recebidos pela vítima Alexandre Torres Branco. Examinei este pedido, deixando consignado que, a pensão por morte previdenciária não se confunde com a pensão mensal vitalícia decorrente do dever de indenizar do Estado, em razão de sua atuação ou omissão, como é o caso. Trata-se aqui de indenização paga mensalmente, na forma de pensão. Assim, em função das fundamentações expostas no exame do primeiro pedido (dano material), também aqui o DNIT permanece como responsável pelo acidente e morte de Alexandre Torres Branco. De fato, restou evidenciado nos autos que o acidente automobilístico, que vitimou o esposo da autora, ocorreu em virtude da má conservação da rodovia BR-153. Sendo assim, demonstrado está que a autarquia não prestou devidamente o serviço que lhe competia, ou seja, a conservação da estrada em condições ideais de tráfego, levando-a, portanto, à obrigação de indenizar. Entretanto, como valor a ser fixado, por estar o pedido da autora em desacerto com os dados constantes nos autos, conforme verifico na cópia da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física, ano-calendário 2012, exercício 2013, fls. 34/41, informando à Secretária da Receita Federal do Brasil que Alexandre Torres Branco auferiu um ganho anual no valor de R\$ 14.928,00 (catorze mil, novecentos e vinte e oito reais), bem aquém daquele objeto de pleito da autora, como parâmetro será utilizado o ganho anual informado na última Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física, ano-calendário 2012, exercício 2013, fls. 34/41, pois não há nos autos notícias das contribuições realizadas pelo falecido que sustentaram sua condição de segurado e a concessão do benefício pensão por morte, nº 160130182-8, à autora (fl. 66). Assim, tendo sido informado como total de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2012 o valor de R\$ 14.928,00 (catorze mil, novecentos e vinte e oito reais), concluo que, naquele ano, o ganho mensal de Alexandre Torres Branco foi de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais) mensais. Nessas condições e tendo como orientação a jurisprudência pátria, fixo o correspondente a 2/3 (dois terços) do ganho mensal de Alexandre, isto é, R\$ 829,33 (oitocentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos), como valor da pensão mensal a ser paga à autora, o que me parece razoavelmente suficiente para reforçar o sustento do respectivo grupo familiar remanescente. O termo final dos alimentos indenizatórios será a data em que a vítima (ALEXANDRE TORRES BRANCO) completaria 65 anos. A questão da pensão vitalícia pretendida merece um breve comentário, que ora faço. Como se sabe, uma família regularmente constituída, ou seja, em que vigora a vida em comum do homem e da esposa, ainda que a atual Constituição Federal tenha abolido a figura do varão como o chefe ou arrimo familiar, na prática, em muitos casos até hoje perdura a situação de outora. Por outro lado, embora o casal não tivesse filhos e mesmo considerando ter a autora ganho declarado na Declaração de Imposto de Renda da vítima, quando ocorre o afastamento do homem do lar, quer por perda decorrente de morte, quer pela separação do casal, aquele núcleo familiar anterior perde muito do ponto de vista econômico. Em tais situações a desestruturação é incógnita. No caso presente a questão não é diferente, pois Alexandre Torres Branco acabou falecendo num acidente em idade precoce, pois que contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Naquela idade, as perspectivas de melhora em suas condições de trabalho e, por consequente, em reflexos em seu ganho, sem nenhuma sombra de dúvida eram evidentes. Sobre essa questão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RITO ORDINÁRIO. DENUNCIACÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO INEVIDUO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. PICHE EM EXCESSO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXTINTO DNER. MORTE DO CONDUTOR. INDENIZAÇÃO AOS SEUS DEPENDENTES. PENSÃO FIXADA EM 2/3 DA REMUNERAÇÃO DO FALECIDO. TERMO FINAL. DANO MORAL. VALOR NÃO EXCESSIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O.1. Omissis.2. Omissis.3. Omissis.4. Omissis.5. A morte do marido da autora e pai dos demais autores, seus dependentes, enseja o pagamento de indenização sob a forma de pensionamento, a teor do disposto no art. 1.537, II, do Código Civil de 1916 (em vigor ao tempo dos fatos).6. O valor da pensão fixado em 2/3 (dois terços) da remuneração do falecido observa a diretriz adotada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma, RESP 826491/CE, rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05/06/2006, p. 295).7. O fato de os autores receberem pensão previdenciária não obsta o recebimento de alimentos indenizatórios, eis que se trata de benefícios de naturezas diversas. Precedentes do STJ.8. O termo final dos alimentos ressarcitórios (data em que a vítima completaria 65 anos) se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se baseia em dados sobre a expectativa média de vida do brasileiro.9. Esse termo final se aplica apenas à viúva, eis que quanto aos filhos o direito à pensão deve cessar na data em que eles completarem 25 anos de idade, assegurado o direito de acrescer aos demais autores. Precedentes do STJ.10. O dano moral é indiscutível, tratando-se do sofrimento que a morte do marido e do genitor certamente causa em seus familiares mais próximos.11. O valor fixado a título de indenização (R\$ 15.000,00 para cada autor em junho de 1999) não se mostra excessivo em face da jurisprudência acerca da matéria.12. Não constitui litigância de má-fé a alegação de que o DNER teria adotado as providências recomendadas pelas normas técnicas, quando há especificação do procedimento adotado (colocação de arca na área afetada pelo cimento asfáltico/piche derramado), possibilitando aos autores e ao Juiz averiguar se essa medida foi ou não suficiente para evitar a ocorrência do acidente.13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. [AC - Processo n.º 2000.01.00.039520-8, TRF1, QUINTA TURMA, public. DJ 03/05/2007, pág. 55, Relator JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), VUJ] De modo que, o pedido de indenização por meio de pensão

vitalicidade merece acolhimento em favor da autora. C - DOS DANOS MORAIS Pretende, por fim, a autora, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação do DNIT no pagamento de danos morais em valor equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluiu fazer jus a autora aos danos morais. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não-patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, o que ensejou o pedido indenizatório foi um acidente com a moto que pilotava o esposo da autora que resultou em uma trágica e irreparável consequência a ela, no caso a morte precoce de Alexandre Torres Branco, pois que contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos. Há de ser considerado que a perda de um ente querido, por si só, se caracteriza com um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, o que me faz entender ser inquestionável que a autora suportou danos morais, sendo, por isso, devida a indenização pleiteada. Nem se cogita sobre a necessidade de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. E consoante entendimento pacífico na jurisprudência, como algumas ementas que transcrevo, o dano moral em virtude da morte do ente querido é presumível, o que faz dispensar provas de angústia, sofrimento etc., verbis:RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA BR 468. ÁGUA. ACÚMULO. FALTA DE SINALIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL.L - A responsabilidade estatal quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova da culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.2 - Apesar de ciente da reiterada ocorrência de acidentes na BR-468, o DNIT não realizou obras a fim de reduzir o acúmulo de água na pista de rolamento da rodovia, tampouco a sinalizou adequadamente quanto aos riscos de aquaplanagem e quanto à velocidade máxima para tráfego, de modo que resta configurado o nexo causal entre a omissão e o acidente.3 - A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, a configurar inquestionável dano moral.4 - Deve subsistir a idade de 70 anos como o termo final do pagamento de pensão mensal considerando-se a expectativa de vida no Estado do Rio Grande do Sul, à época do óbito, conforme dados do IBGE.(APELREEX - processo n.º 2007.71.05.000758-0, TRF4, TERCEIRA TURMA, public. D.E. 08/07/2009, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, VU) (destaque)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE VEÍCULO COM VÍTIMA FATAL. RODOVIA FEDERAL MAL CONSERVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.1. De acordo com a melhor doutrina, a teoria do risco administrativo prevista no art. 37, parágrafo 6º, da CF, prescinde da demonstração da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando apenas que a vítima demonstre a ocorrência do evento danoso em virtude de ação ou omissão do ente público.2. Hipótese em que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o acidente decorreu da negligência do DNIT quanto à conservação e fiscalização da rodovia, configurando-se o nexo de causalidade entre a má prestação do serviço público por parte da autarquia e os danos acarretados à parte demandante.3. Laudo pericial que evidencia ter sido o acidente causado por força do mau estado de conservação da rodovia federal, não havendo como se afastar responsabilidade civil de quem deveria ter providenciado, antes do infortúnio, a restauração da rodovia.4. A fixação do valor da indenização deve ser lastreada em dois parâmetros básicos, quais sejam, a potencialidade danosa do ato e a idoneidade financeira do agente. No caso, tem-se que o valor de R\$ 90.000,00 arbitrado na sentença a título de danos morais, juntamente com a pensão alimentícia de R\$ 1.348,17, devida à esposa da vítima até a data em que o falecido completaria 65 anos, bem como aos seus dois filhos até a idade de 25 anos, encontra-se em patamar bastante razoável e, ainda, foi fixado num valor proporcional ao dano causado, posto que se trata de quantia nem tão alta que propicie enriquecimento ilícito, nem tão baixa que tome a condenação inócua a seus fins punitivos. (Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 443422/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, indenização em 300 salários mínimos; e do TRF5: APELREEX 2006.82.01.004337-8, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, indenização em R\$ 136.500,00; e AC 360391/RN, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, indenização em R\$ 100.000,00). 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX - processo n.º 2007.81.00.012095-0, TRF5, Segunda Turma, public. DJE - 04/09/2009 - Página 67, Relator Desembargador Federal Francisco Wlido, VU) (destaque)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE RODOVIÁRIO. BURACO EM RODOVIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.1. O prazo prescricional das ações por responsabilidade civil do Estado, deve ser aquele previsto no Decreto 20.910/32 (quinzenal).II O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribuiu autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Desta forma, não há que se falar em legitimidade passiva do DNIT na presente lide.III. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, parágrafo 6º da CF/88). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular.IV. Restando comprovado nos autos que a causa do acidente automobilístico foi a existência de um buraco na pista que causou o falecimento de esposo e genitor dos autores, surge para a autarquia o dever de indenizá-los, por decorrência de aplicação da tese da responsabilidade objetiva insculpida no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.V. Ao DNIT compete estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reparação de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão acarreta à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros.VI. A responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas que não se acham caracterizadas no caso trazido a exame.VII. A jurisprudência dos tribunais já adotou o entendimento no sentido de que a indenização por danos materiais pela perda de genitor (pensão ou lucros cessantes) deve corresponder à remuneração percebida pelo de cujus, sendo paga ao filho menor até 24 anos de idade, ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos. No entanto, para a viúva, o termo final dos alimentos indenizatórios seria a data em que a vítima completaria 65 anos. Precedente: REsp 575839/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 14.03.2005. VIII. Tendo havido morte abrupta e violenta do marido e pai de família, não há dúvida de que houve lesão de cunho moral para a esposa e filhos, pelo que cabível é o ressarcimento por dano moral.IX. Deve ser reduzido o valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para cada autor, corrigidos a até a data do efetivo pagamento, pois é atribuído ao juiz fixar o valor da indenização, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte.X. Preenchidos os requisitos da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, deve a ré proceder ao imediato pagamento da pensão à viúva e a seus filhos, correspondente ao valor integral da remuneração atual que receberia o de cujus, bem como a antecipação do pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos materiais, para as despesas médicas da autora, devendo ser levada em consideração a dignidade da pessoa humana.XI. Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora em 5% sobre o valor da condenação.XII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.(APELREEX - processo n.º 2006.83.00.008899-9, TRF5, Quarta Turma, public. DJ - 17/03/2009 - Página 113 - Nº 51, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, VU) (destaque) Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação do DNIT a pagar valor equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos. Verifico não assistir total razão à autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Por outro lado, os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, é inquestionável que o seja intenso, provavelmente o maior imaginável, pois que a consequência foi a perda de um ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pela autora na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de 400 (quatrocentos) salários mínimos. Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), parece-me estar adequada ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à autora perdurar por longo período, concluo que R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) irá repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres do DNIT, mas sim poderá torná-lo mais cauteloso e cuidadoso nos atos de conservação, manutenção, restauração da Rodovia BR-153, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro público e prestar melhor o serviço público aos seus usuários. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora, no sentido de condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT a indenizá-la, mediante pagamento apenas de: a) pensão mensal vitalícia, correspondente a 2/3 (dois terços) do salário percebido por Alexandre Torres Branco [R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais) mensais, equivalentes a R\$ 829,33 (oitocentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos), tendo como termo inicial a data do óbito (12/01/2013) e termo final a data em que ele (Alexandre Torres Branco) completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, reajustável na mesma data do salário mínimo e com base no mesmo percentual; b) danos morais, na quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos indexadores previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (10/06/2013); c) da quantia de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do óbito (12/01/2013), atualizada monetariamente a partir do óbito (12.01.2013), com base nos indexadores previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (10/06/2013), pelas despesas com o velório de Alexandre Torres Branco. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P. R. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO SUELI APARECIDA MARCIM propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003291-47.2013.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/97), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe aposentadoria especial, sob alegação, em apertada síntese que faço, de que na data 05/05/2011 foi-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.365.055-7) de forma equivocada, isso porque possui mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, por ter trabalhado na área da saúde exposto a vírus e bactérias, e daí faz jus a aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Requeru, assim, que os períodos de trabalho sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e, por conseguinte, concedida a aposentadoria especial a partir do primeiro requerimento administrativo (nº 154.246.413-4) ou, subsidiariamente, do segundo requerimento (nº 156.365.055-7). Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, determinei que apresentasse memória de cálculo em conformidade com valor dado à causa (fls. 100/v, 110 e 119), emendando a petição inicial, o que foi atendido depois das alterações determinadas (fls. 103/109, 112/118 e 121/140). Deferi a emenda da petição inicial e ordenei a citação do INSS (fl. 141). O INSS ofereceu contestação (fls. 146/148v), acompanhada de documentos (fls. 149/153), por meio da qual alegou que o pedido da autora deve ser rejeitado, em virtude de que os períodos pleiteados não foram satisfatoriamente comprovados como especial, pois que os agentes nocivos biológicos, para caracterização da atividade especial, são aqueles de natureza infectocontagiosa e estes somente se encontram de forma permanente em unidades de isolamento, onde todos os pacientes são portadores de doenças infecciosas. E, a atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora, os agentes biológicos não estão presentes em todas as funções desenvolvidas, caso em que não se configura a exposição. Arguiu que mesmo se considerado especial, a atividade desempenhada pela autora, ainda assim não faria jus à aposentadoria especial por não somar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício a data da citação e que os honorários advocatícios fossem arbitrados nos moldes da Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 156/159) acompanhada de documentos (fls. 160/168). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 169), tendo especificado a autora provas documental e pericial (fl. 171/v), juntando documentos (fls. 172/196), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipada da lide (fl. 199). Saneou-se o processo e indeferiu-se a produção das provas requeridas pela autora (fl. 201), que, inconformada, a autora interpôs agravo retido (fls. 203/204), o qual recebi e, então, determinei que o INSS apresentasse resposta (fl. 205), o que foi atendido (fls. 207/208v) e, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 209). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Examinando, então, as pretensões. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS A autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento como atividades exercidas em condições especiais as funções de Operária nos períodos de 17/10/1979 a 18/08/1982 e de 01/11/1982 a 09/10/1986, trabalhados para Cooperativa Agrícola Mista; de Copeira no período de 22/12/1988 a 16/06/1989, trabalhado para Santa Casa de Rio Preto e, por fim, de Atendente Hospitalar, no período de 19/04/1991 até os dias de hoje trabalhados para FAMERP. Ab início, constato na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 43), que o INSS reconheceu como atividade especial os períodos de 19/04/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhados na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, o que torna prejudicado o exame de tais períodos, pretendidos pela autora. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam de 17/10/1979 a 18/08/1982, 01/11/1982 a 09/10/1986 (ambos com Operária); 22/12/1988 a 16/06/1989 (Copeira) e, por último, de 06/03/1997 até hoje (Atendente Hospitalar), que considero até 05/05/2011, por ser a DER do segundo requerimento administrativo (fl. 54), que abrange a DER do primeiro requerimento administrativo, a saber, 14/10/2010 (fls. 194/195). As anotações na CTPS da autora (fls. 14/15), em cotejo com o extrato do CNIS (fl. 150), comprovam as relações de emprego, sendo que, no caso da FAMERP, tais documentos indicam 19/04/1991 como a data de admissão e a competência de 09/2013 como a da última remuneração, abrangendo, portanto, o período analisado (06/03/1997 a 05/05/2011). Comprovados os vínculos empregatícios, passo ao exame dos períodos de atividade comprovados à luz da legislação aplicável. Verifico que o pedido compreende vínculos empregatícios tanto anteriores como posteriores à edição da Lei 9.032/95 de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. E, como, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio *tempus regit actum*, examino primeiro os períodos compreendidos até 16/06/1989. Esclareço que, nesse caso, a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. Pois bem. Até a edição da Lei n.º 9.032/95, autora comprovou o desempenho da atividade de Operária nos períodos de 17/10/1979 a 18/08/1982 e 01/11/1982 a 09/10/1986 para COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU LTDA e de Copeira no período de 22/12/1988 a 16/06/1989 para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fl. 15). Para atividade de Operária, a autora apresentou ainda o formulário DSS 8030 (fl. 176), do qual destaco as seguintes informações: Período - 17/10/1979 a 18/08/1982 e 01/11/1982 a 09/10/1986; Atividade que executa: Embalagem - Gelar chiller de múdos, pendurar aves abatidas na linha de produção, embalar aves inteira com auxílio de grappleadeiras pneumáticas, embalar pacotes de múdos com auxílio de máquina de múdos, colocar pacotes com múdos no interior das aves abatidas, colocar aves abatidas na esteira classificadora, classificar carcaças conforme seu

tamanho e peso, embalar carcaças, pesar caixas de papelão com auxílio de balanças eletrônicas, colocar as caixas de papelão na esteira indo direto ao túnel de congelamento/resfriamento, higienizar o setor durante a produção. Evisceração - Fiscalizar doenças nas aves, eviscerar aves, retirar fígado, coração e moela, fazer limpeza da moela, cortar peçoço com tesoura pneumática, fazer repasse final das aves, higienizar o setor diariamente. Agentes Nocivos: Físico - ruído 90,3 dB Frio 18,9°C/Umidade; Químico: Gases (Amônia); Ergonômica: Esforço físico intenso, postura inadequada, ritmo excessivo; Acidente - Quedas e cortes; Biológico - não aplicável. Indica, por fim, que não possui laudo pericial e que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Com efeito, a descrição da atividade da autora de Operária não permite o enquadramento por categoria profissional nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, haja vista que atividade desempenhada não se amolda a nenhuma das atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, ainda que por similaridade. Quanto aos agentes nocivos a que esteve exposta, verifico que o agente físico ruído, a ausência de laudo técnico impede o reconhecimento da especialidade da atividade, cuja comprovação, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.032/95, sempre exigiu medição técnica. Por sua vez, o agente físico Frio requer jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados, conforme item 1.1.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e, como a temperatura indicada no formulário corresponde a uma intensidade de 18,9º centígrados, não configura desempenho em condições especiais. Com relação aos demais agentes nocivos descritos, a saber, umidade, químico, ergonômico e acidente - além de vagos não se enquadram nos regulamentos correspondentes, razão pela qual não há como reconhecer que a atividade de Operária foi desempenhada em condições especiais. De sua feita, para a atividade de Copeira juntou a autora Laudo Técnico de Avaliação Ambiental das Condições de Trabalho expedido em 13/10/2011 (fls. 161/168). Do mesmo modo que a função de operária, a atividade de copeira não está prevista nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 até 28.04.95, de modo que não pode ser enquadrada apenas pela categoria profissional. Também do Código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, extrai-se que é possível o enquadramento somente daquelas atividades em que há trabalhos permanentes expostos ao contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Nesse ponto, entendo que não é possível estender à função de copeira o enquadramento pela exposição a fatores de risco, tendo em vista que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes não se dá na mesma intensidade e constância que para os profissionais da saúde (médico, dentista, enfermeiros etc.). Além disso, a autora não juntou aos autos documento que detalhasse a atividade desempenhada ou os agentes nocivos a que esteve exposta à época, sendo que o LTCAT apresentado, ainda que ateste a insalubridade em grau médio e máximo, conforme se trate de serviço de copa e serviço de copa em isolamento, é documento muito abrangente que não serve como prova para o período de trabalho da autora, ocorrido a mais de 20 (vinte) anos, considerando a data de sua elaboração e a data da saída do último vínculo empregatício como COPEIRA. Passo ao exame dos períodos trabalhado pela autora após a edição da Lei 9.032/95, quando então, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. Além disso, a necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo pericial, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial - REsp 602639 PR 2003/0197083-0, deu-se após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58, da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com aliquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1717828: SP 0005286-90.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA TURMA) (destaque) A seu turno, a autora juntou aos autos o formulário PPP (fls. 27/30), no qual consta que nos períodos de 19/04/1991 a 30/04/1998 e a partir de 01/05/1998, que considero até 09/05/2011, por se tratar da data de emissão do PPP, ela exerceu, respectivamente, os Cargos de: Atendente Hospitalar e Auxiliar de Enfermagem, ambos no Setor: UTI Cardiológico; com idêntica descrição das atividades: Apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução de paciente, punccionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, massagiar paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger pro., com exposição para todo o período aos fatores de risco: Mobiliário e equipamentos, arranjo físico, máquinas, equip., ferram e vírus e bactérias. Todavia, Não foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais. Pois bem Assinalo de início que o período alegado pela autora, a partir de 10.12.97, a saber, de 10/12/1997 a 05/05/2011, não há como reconhecer o exercício da atividade em condições especiais, tendo em vista que conforme já exposto, com a Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, passou a ser obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, o que, no caso em exame, não foi atendido pela parte autora. Já no período de 06/03/1997 a 09/12/1997, à luz dos esclarecimentos pontuados, basta a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse ponto, o formulário PPP dá conta que a autora trabalhou como Atendente Hospitalar, em contato direto com pacientes internados, exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias, ainda que sem expressa menção a forma permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 27). Sendo assim, verifico que a atividade da autora de Atendente Hospitalar, no período de 06/03/1997 a 09/12/1997 foi desempenhada em condições especiais. Assim, o período ora reconhecido totaliza 279 dias, que equivalem a 9 (nove) meses e 9 (nove) dias. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende a autora, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. O período de trabalho da autora, ora reconhecido como em condições especiais, acrescido do já reconhecido administrativamente, totaliza 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias e, por ser inferior a 25 anos, não confere a ela o direito à Aposentadoria Especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pela autora SUELI APARECIDA MARCIM, reconhecendo como tempo de serviço exercido em condições especiais o período apenas de 06/03/1997 a 09/12/1997, referente ao vínculo com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ter sido vencedora a autora em parte mínima de suas pretensões, não condeno o INSS no pagamento de verba honorária. Transida em julgado a sentença, intime-se o INSS a simplesmente averbar referido período. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003361-64.2013.403.6106 - MARTA GRISELDA RAHD NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MARTA GRISELDA RAHD NEVES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003361-64.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/26), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor, sob o argumento, em apertada síntese que faço, de que a RMI do aludido benefício previdenciário foi calculada de forma equivocada, devido à aplicação do fator previdenciário decorrente da Lei n.º 9.876/99, o que não seria devido, pois a atividade de professor equiparase à atividade especial, o que impede a incidência do fator previdenciário ou, alternativamente, a manutenção da incidência do fator previdenciário caso seja mais benéfico. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, não antecipado os efeitos da tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 29). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/38v), acompanhada de documentos (fls. 39/64), por meio da qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas em atraso; e, no mérito, alegou que a opção do legislador pela aplicação do fator previdenciário não viola o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Afirmou que o fator previdenciário representa o cumprimento do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, visto ser instituto constitucional. Aduziu ser impossível a combinação de critérios legais a fim de se obter uma lei mais vantajosa na concessão do benefício. Enfim, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 66/71). Instei as partes a especificarem provas (fl. 72), que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 73/74 e 76). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não demandar a causa dilação probatória, passo, então, analisar a pretensão da autora, isso depois da análise da prescrição quinquenal. A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Assisti razão ao INSS de ocorrência de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pela autora, caso seja reconhecida a procedência da pretensão formulada por ela, pois, como bem alega o INSS, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 5 de julho de 2008 estão prescritas, considerando que a presente ação foi ajuizada somente no dia 5 de julho de 2013. Passo, então, ao exame da matéria propriamente de mérito, no caso a pretensão formulada pela autora. B - DO MÉRITO A autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 144.166.320-4), concedida a partir de 21.03.2007 (DER, DIB e DIP), com incidência do fator previdenciário (0,6932), conforme carta de concessão/memória de cálculo (fls. 18/21 ou 49). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia a autora que seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o reductor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, posto ser espécie de aposentadoria especial. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da autora. Explico. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18, de 30/06/81, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando, então, a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério para o homem e aos 25 anos para a mulher. Além da Constituição Federal de 1988 (art. 202, III), a Lei n.º 8.213/1991 (art. 56) continuou a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, inciso I da Lei n.º 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. Para corroborar a falta de amparo jurídico, transcrevo ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUENAMENTO. (...) II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. (...) VII - Embargos de declaração da autora rejeitados. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2033761, processo n.º 0003863-37.2013.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 26/08/2015) (destaque) Vou além. O Supremo Tribunal Federal também não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por esse razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido, a recorrer a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 Agr/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012). Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria do professor encontra amparo no ordenamento jurídico e, consequentemente, impede a pretensão revisional formulada pela autora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARTA GRISELDA RAHD NEVES de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de Professor. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003444-80.2013.403.6106 - IDE ALBINO RIBEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMARA MUNICIPAL DE RIOLANDIA X MAURILIO VIANA DA SILVA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, I - RELATÓRIO IDE ALBINO RIBEIRO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003444-80.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA, MAURÍLIO VIANA DA SILVA (EX-PREFEITO DE RIOLÂNDIA) e MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA, instruindo-a com documentos (fs. 30/88), em que pleiteia - conforme extraído depois de esforço hercúleo da confusa petição inicial, isso com relação aos pedidos e causa de pedir, por ser desprovida de técnica processual - a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ela, idêntico ao valor real que ela recebia durante o período laboral, bem como condenação do Município de Riolândia, da Câmara de Vereadores e do ex-prefeito ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de terem alterado o regime jurídico dos servidores públicos municipais de estatutário para celetista e ao pagamento de valores de FGTS nunca depositados, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que sempre trabalhou sob as regras do regime estatutário, mas às vésperas de sua aposentadoria o ex-prefeito teria apresentado projeto de lei, aprovado pela Câmara de Vereadores, transformando o regime em celetista, sem recolhimento de FGTS. O processo teve início no Juizado Especial Federal de Catanduva, com citação do INSS e do Município de Riolândia, que apresentaram as contestações (fs. 93/106 e 140/144). Aludido JEF declinou da competência para o Juizado Especial Federal da 6ª Subseção Judiciária (fs. 154/155), o qual também reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa (fs. 168/170). Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, considerado válidos os atos processuais de citação do INSS e do Município de Riolândia, ordenando-se, então, a citação da Câmara Municipal de Riolândia e de Maurílio Viana da Silva (fl. 181). Em sua contestação de fs. 93/106, o INSS arguiu, como preliminares, litispendência, prescrição quinquenal e inépcia da petição inicial, isso por ser o pedido incerto e indeterminado; e, no mérito, sustentou que o valor do benefício foi calculado com base na legislação vigente à época e, por fim, que a taxa SELIC nunca foi nem pode ser utilizada como indexador para concessão e reajuste de benefício previdenciário. O Município de Riolândia também ofereceu contestação (fs. 140/144), na qual alegou, em síntese, que não há direito adquirido a regime jurídico. Sustentou que o valor da RMI foi calculado levando-se em conta o fator previdenciário e, além do mais, a pretensão da autora quanto ao FGTS já está prescrita. Por fim, aduziu a inexistência de dano moral, em razão da alteração do regime jurídico. Por seu turno (fs. 189/200), a Câmara Municipal de Riolândia ofereceu contestação (fs. 189/200), acompanhada de documentos (fs. 202/431), em que arguiu sua legitimidade passiva ad causam, pois não possui personalidade jurídica para estar em juízo. Sustentou, como mérito, a inexistência de regime próprio de Previdência Social, razão pela qual a autora teria se aposentado pelo regime geral da Previdência Social. A autora apresentou resposta às contestações (fs. 436/438, 453/455 e 456/459). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 459), sendo que a autora especificou provas oral e pericial (fs. 460/461), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 464) e os demais corréus não se manifestaram. Indeferi a dilação probatória, pois o deslinde da causa depende de prova documental já carreada aos autos (fl. 466). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - PRELIMINARES A.1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Arguiu o INSS a inépcia da petição inicial, por ser incerto e indeterminado o pedido da autora. De fato, a leitura da petição inicial mostrou-se uma tarefa de difícil compreensão, pois divaga a autora sobre assuntos estranhos à lide, ou seja, não deixa claro o que o pretende. Contudo, empôs grande esforço mental, extraí da mesma que os pedidos se resumem a: a) revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois entende a autora o mesmo deve ser idêntico ao salário de contribuição para a Previdência Social; b) utilização da taxa SELIC como indexador de reajuste da RMI do benefício previdenciário; c) indenização pelos danos morais que teria sofrido, em razão de alteração legislativa que teria substituído o regime jurídico estatutário pelo celetista; e, d) cobrança de valores de FGTS nunca depositados. Desse modo, enquanto não seja um primor de técnica processual, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, depois de difícil processo analítico, extraí da mesma as pretensões da autora. A.2 - DA LITISPENDÊNCIA O INSS arguiu preliminar de litispendência entre esta demanda e a de nº 0004605-88.2010.4.03.6314, que transitou no JEF de Catanduva/SP, na qual já foi prolatada sentença com resolução do mérito, inclusive transitada em julgado em 18/01/2012. Incorre em equívoco o INSS na arguição. Explico. No processo de nº 0004605-88.2010.4.03.6314, pleiteou a autora a revisão do salário de benefício, com reflexo na RMI de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos mesmos índices utilizados pela autarquia federal para o reajuste dos salários de contribuição, enquanto nesta demanda, conforme limites das pretensões extraídas, a autora busca aplicação da taxa SELIC como indexador de reajuste da RMI. Assim, também afasto a preliminar de litispendência. A.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Arguiu a Câmara Municipal de Riolândia a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual. Com razão a Câmara Municipal, pois não possui personalidade jurídica, nem patrimônio próprio ou autonomia administrativa, técnica e financeira, de modo que não apresenta capacidade de ser parte e estar em juízo, por não poder sofrer efeito condenatório. Ou seja, ela possui apenas capacidade judiciária para defender em juízo interesses institucionais. Assim, reconheço a legitimidade passiva ad causam da Câmara Municipal de Riolândia. Prossigo na análise da legitimidade de partes, pois entendo que o Maurílio Viana da Silva, ex-prefeito de Riolândia, tampouco se afigura como parte legítima para compor o polo passivo da ação, pois na condição de prefeito, era mero representante do Poder Executivo Municipal, de modo que eventuais demandas devem ser dirigidas ao ente municipal e não à pessoa física. Dessa forma, também reconheço a legitimidade passiva ad causam de Maurílio Viana da Silva, ex-prefeito do Município de Riolândia. B - MÉRITO. I REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Pretende a autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, receber valor idêntico ao que ela recebia durante o período laboral. Sem razão a autora, pois, em decorrência da inexistência de regime próprio de Previdência Social para os servidores públicos municipais de Riolândia/SP, a ela foram aplicadas as regras do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, ao se aposentar em 2006, a RMI de seu benefício foi calculada conforme artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (Art. 29). O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. De acordo com os documentos acostados aos autos pelo INSS (fs. 115/134), este utilizou a metodologia de cálculo estabelecida na legislação previdenciária para apuração da RMI, que, pelo fato da autora estar com 51 anos de idade e 30 anos de contribuição, o fator previdenciário causou impacto no valor de seu benefício, sem que com isso tenha a autarquia previdenciária incorrido em ilegalidade. Improcedo, assim, a pretensão revisional da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 135.645.792-1). B.2 - TAXA SELIC Pleiteia a autora a utilização da taxa SELIC como indexador de reajuste da RMI do seu benefício previdenciário. Também não assiste razão à autora. A Constituição Federal, tanto na origem (art. 201, 2º), como depois da Emenda n.º 20/98 (art. 201, 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Percebe-se, portanto, que o legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real. Desse modo, os índices fixados por lei para os reajustes dos benefícios previdenciários não são escolhidos aleatoriamente, mas devidamente pensados, levando-se em conta diversos fatores econômicos para manter o valor real do benefício sem sobrecarregar os cofres públicos. Assim os benefícios previdenciários devem ser corrigidos de acordo com os índices legalmente previstos, sendo carente de respaldo jurídico a pretensão de incidência de critério diverso. Decisão semelhante foi proferida recentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuto na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais. II - O E. STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição da República. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC - Processo Nº 00354896420144039999, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial I, Data: 27/05/2015) (destaque) É, portanto, desprovida de amparo jurídico a pretensão da autora de utilização da taxa SELIC para reajustamento de seu benefício previdenciário. B.3 - RESSARCIMENTO DE ATO LEGISLATIVO Pretende a autora ver-se ressarcida dos danos que teria sofrido em decorrência de projeto de lei apresentado pelo Prefeito do Município de Riolândia, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal. De acordo com a autora, a alteração legislativa teria substituído o regime jurídico estatutário pelo celetista, o que teria lhe causado diversos prejuízos de ordem econômica e moral. Verifico no documento de fl. 35, que a autora teria trabalhado pelo regime da CLT até 01/12/1986, quando, então, foi aprovada em concurso público e submetida ao regime jurídico estatutário (fl. 84). Observo, ainda, certidão da Câmara Municipal (fl. 202) com a informação de que não houve nenhuma alteração legislativa regulamentando ou modificando o regime de contribuição dos servidores municipais desde 04/06/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Riolândia). Também constato que a Lei Municipal nº 1.355, de 13/07/2001, apenas estabeleceu apenas quadro funcional e planos de carreira da Câmara Municipal (fs. 75/83). Cabe aqui uma pequena explanação acerca das possibilidades de se responsabilizar civilmente o Estado por atos legislativos, pois o Poder Legislativo, soberano e com atuação dirigida a toda coletividade, tem seus representantes eleitos pelo povo, que, em tese, não poderia reclamar a ocorrência de dano. Sendo a lei norma abstrata e geral, exercício da soberania estatal, presume-se legitimamente expedida. Assim, a responsabilização somente pode ocorrer em casos excepcionais, como nas seguintes hipóteses: a) leis inconstitucionais; b) atos normativos do Poder Executivo e de entes administrativos com função normativa, com vícios de inconstitucionalidade, em que o pedido de indenização deve ser precedido de declaração de inconstitucionalidade, ou ilegalidade; c) leis de efeitos concretos, que causam dano específico e anormal; e d) omissão do poder de legislar e regulamentar. Conclui-se, assim, que a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade é pressuposto para reconhecimento do direito à responsabilização do Estado em virtude de ato legislativo, sendo que não há nos autos pedido de apreciação da inconstitucionalidade da lei municipal. Vou além. Mesmo que houvesse pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei municipal, esse juízo não tem competência constitucional para julgar a legalidade ou inconstitucionalidade de lei municipal. É, portanto, improcedente também esta pretensão da autora de condenação do Município de Riolândia em danos morais. B.4 - DEPÓSITOS DE FGTS Pretende a autora a condenação do Município de Riolândia a pagar-lhe uma indenização por não ter depositado valores de FGTS a que fazia jus. Este Juízo não tem competência para processar e julgar demanda que tenha por objeto depósitos de FGTS, ou seja, compete à Justiça do Trabalho, conforme artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais especializados: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATO CELESTISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de contrato celetista e de pedido de recolhimento de FGTS, a competência material para processar e julgar o feito é desta Justiça Especializada, a rigor do art. 114 da CF. (TRT15 - Processo nº 0000723-08.2010.5.15.0040, Relator: EDMUNDO FRAGA LOPES, Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico da JT, Data: 20/01/2012) Desse modo, deixo de apreciar o pedido de depósitos de FGTS, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pela autora IDE ALBINO RIBEIRO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios e custas processuais, por ser ela beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003524-44.2013.403.6106 - OSMAR RODRIGUES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO OSMAR RODRIGUES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003524-44.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fs. 7/31), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais (de 01/07/1980 a 17/02/2000) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, sob argumento, em apertada síntese que faço, de que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de trabalho em que ele exerceu a função de viveirista e auxiliar de meio ambiente exposto a agentes químicos e biológicos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado que ele apresentasse planilha de cálculo da diferença devida, considerando a prescrição quinquenal (fl. 34), que apresentou (fs. 36/45) e, em seguida, determinei que ele apresentasse o original da Carta de Indeferimento de Revisão (fl. 46), cuja determinação reiterei (fs. 48 e 52). O autor apresentou cópia integral do processo administrativo (fs. 53/98) e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 99). O INSS ofereceu contestação (fs. 102/111), acompanhada de documentos (fs. 112/135), na qual arguiu, como preliminar, a decadência do direito do autor; e, no mérito, alega que para o período compreendido entre 29/4/95 e 5/3/97 há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, que demonstre que o trabalho fora realizado de modo permanente não ocasional nem intermitente com efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao agente ruído, alega que o uso de EPI é capaz de neutralizá-lo. Em relação à atividade de viveirista, sustentou que os agentes químicos não estão elencados no item 1.2.11 do quadro do anexo do Decreto nº 53.831/64, e que não há referência aos limites de tolerância supostamente aplicáveis ao caso. Sustentou, outrossim, ser impossível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Sustentou, por fim, a inexistência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício que ora se persegue. Enfim, requereu que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes, com a sua condenação de nos consorciários da sucumbência e, para hipótese diversa, seja observada a prescrição quinquenal, a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário e que a condenação dos honorários seja feita nos termos da Súmula 11 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fs. 138/139v). Instei as partes a especificarem provas (fl. 140), que, em síntese, manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fs. 142 e 145). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que ofício, passo, então, a analisar a prejudicial de mérito. A - DECADÊNCIA Sustenta o INSS a ocorrência da decadência do direito do autor, pois que o benefício requerido foi concedido com DIB em 18/02/2000 e o primeiro pagamento feito em maio de 2000. Verifico nos documentos de fs. 96/97, 125 e 130, que o benefício foi requerido em 18/02/2000 (DER) e deferido em 30/05/2000 (DDB), com DIB em 18/02/2000 e o primeiro pagamento realizado 19/06/2000 e o autor requereu administrativamente revisão do benefício em 25/07/2003 (v. fl. 92), o qual restou indeferido em 08/09/2008 (v. fs. 96/97). A decadência é a queda ou perecimento de um direito no decurso do tempo fixado para exercê-lo, em virtude da inércia do seu titular. Sendo o direito extinto pela decadência, esta torna inoperante, não podendo ser alegado ou invocado em juízo, nem mesmo por exceção, sendo, portanto, absoluta. Acerca dos prazos decadenciais, o artigo 207 do Código Civil é expresso ao afirmar que eles não podem ser suspensos ou interrompidos (Art. 207). Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.) O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 tem natureza decadencial (Art. 103). É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.) A interpretação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 é de que há duas hipóteses para o início do prazo decadencial: 1ª) conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, nos casos de não ter havido recurso administrativo contra eventual deferimento parcial; e, 2ª) conta-se da decisão definitiva no âmbito administrativo do indeferimento de recurso que tenha sido interposto em prazo razoável da data da concessão, que é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99). Portanto, caso não se conforme com os critérios ou elementos utilizados para a concessão do benefício, o segurado não recorra no prazo estabelecido no 1º do artigo 305 do Regulamento (30 dias), perfectibiliza-se o ato de concessão e começa a fluir o prazo decadencial para ajuizamento de ação judicial, que tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Assim, qualquer pedido de revisão do ato de concessão formulado após o prazo de 30 (trinta) dias não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial, pois caracterizaria hipótese de suspensão ou interrupção da decadência, o que é vedado pela legislação e a jurisprudência. Ademais, não haveria sentido na instituição de prazo decadencial se este pudesse ser reiniciado a cada novo pedido de revisão da concessão, eternizando litígios e indo de encontro à estabilização das decisões administrativas. Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decadencial estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial, nesta hipótese,

deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.2. Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.3. Nos casos em que o benefício fora concedido sob a égide da Lei n.º 9.528/1997, o termo inicial será o primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício ou, quando o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.4. Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício foi concedido sob a égide da Lei n.º 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.5. Embora o autor tenha ajuizado anterior demanda pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o reconhecimento da atividade especial, julgada extinta sem julgamento do mérito, não houve interrupção ou suspensão no curso do prazo decenal da decadência, nos termos do artigo 207, do Código Civil.6. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX, Processo nº 00107408720114036183, Rel. Desemb. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 01/07/2015) Assiste, portanto, razão ao INSS na alegação de ocorrência de decadência do direito do autor de revisão do coeficiente do benefício previdenciário concedido a ele. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito do autor revisar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.191.586-6). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de custas e honorários, em razão de ser ele beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004412-13.2013.403.6106 - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos, I - RELATÓRIO RENALDO DE AZEVEDO BRITO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004412-13.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/52), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho exercido na atividade rural (de 16/02/1968 até 1979), na atividade urbana, função de ajudante de limpeza e retificador de motor, e em condições especiais (de 01/03/1980 a 31/12/1987, de 02/05/1988 a 29/07/1992 e de 01/02/1993 até 05/03/1997), com a consequente conversão para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob argumento, em apertada síntese que faço, de ter pleiteado junto ao INSS aludido benefício previdenciário (NB 154.478.200-1), que indeferiu por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois não teve reconhecimento o tempo de serviço exercido na atividade rural, nem tampouco obteve o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais. Determinei que o autor apresentasse a memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 55/v), que não cumpriu de forma correta a determinação (fls. 57/58), o que, então, indeferi a emenda e facultei-lhe apresentá-la em novo prazo e, na mesma decisão, e concedi-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Cumpri-da de forma correta a determinação (fls. 60/65), deferi a emenda da petição inicial e ordenei a citação do INSS (fl. 66). Citado (fl. 68), o INSS ofereceu contestação (fls. 70/84), acompanhada de documentos (fls. 85/92), na qual alegou que não há início de prova material adequado da atividade rural, devendo, assim, ser comprovado que o autor era realmente segurado especial, e não contribuinte individual (caso em que deverá incidir o art. 96 da Lei n.º 8.213/91) ou administrador ou gerente, pois estas funções têm natureza urbana. Quanto à atividade especial, alegou que não é possível considerar como especial a atividade exercida anteriormente a 4/9/1960 e, para o período de 29/4/95 a 5/3/97, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 que demonstre que o trabalho fora realizado de modo permanente não ocasional nem intermitente com efetiva exposição a agentes nocivos. Garante ser impossível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Quanto à função de auxiliar de limpeza em oficina mecânica, sustentou não haver previsão legal que a caracterize como atividade especial. E, além do mais, discorre sobre os poluentes atmosféricos e conclui afirmando que o LTCAT do autor informa que ele esteve exposto a concentração de agentes nocivos inferior aos limites da NR-15 do MTE. Quanto à atividade de retificador de motores, alega que não há documento contemporâneo nos autos, além de não se enquadrar nos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64. Asseguro que não há prova da efetiva exposição ao ruído e que o EPI é capaz de eliminar a nocividade de sua incidência. Alegou, também, a inexistência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício que ora se persegue. Enfim, requeru que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes e, para hipótese diversa, seja observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, em cada competência, por ocasião da liquidação, e que sejam os honorários advocatícios fixados conforme Súmula 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 95/108). Instei as partes a especificarem provas (fl. 110), sendo que o autor especificou prova oral/testemunhal (fl. 111), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 114). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 116/v), na qual ouvi o autor, inquiri 3 (três) testemunhas arroladas pelo autor e as partes apresentaram alegações finais renissivas (fls. 124/129). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretendo o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade rural, (B) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (C) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o art. 131 do Código de Processo Civil. Num exame da documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) cópia do certificado de dispensa de incorporação, datada de 08/03/1977, em que consta informação sobre a residência do autor em Paulo de Faria (fl. 38); 2º) cópia do título eleitoral, expedido em 23/08/1976, em que consta informação sobre a profissão do autor como lavrador e residência em Paulo de Faria (fl. 39); 3º) cópia de registro do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, na condição de trabalhador rural volante, datada de 19/10/1976 (fls. 40/v); 4º) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, datada de 19/10/1976, e recibos de pagamento fornecidos pelo referido sindicato (fl. 41); 5º) cópias de recibos de pagamentos contribuição social, emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria nos períodos descontinuos de janeiro a junho de 1977 (fls. 41/43); e, 7º) cópia de certidão imobiliária da matrícula da Fazenda Cana Brava, de propriedade de José Sandrini e Maria Casagrande Sandrini, datada de 05/02/1976 (fls. 44/v). As anotações da profissão do autor, as datas dos documentos e a localidade rural, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Nesse sentido, para corroborar, cito a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STJ. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...] Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (STJ - AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje de 03/04/2012). Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período alegado e os termos inicial e final do mesmo. Examinado, então, o autor, em suas declarações em juízo, respondeu, em resumo, que (CD de fl. 129): Nasceu em Caculé, na Bahia. Começou a trabalhar com 9 anos na Fazenda do avô materno, Alvinho Alves Azevedo. Cultivava arroz, milho, feijão, mandioca. Tem 7 irmãos. A propriedade tinha cento e poucos hectares. Eram 30 primos na Fazenda. A mãe do autor tinha 16 irmãos. O autor saiu da Fazenda em 1972, depois foi para Goiocê/PR com o pai e o irmão mais velho. Outro irmão já estava naquela cidade. No mês seguinte o pai do autor foi buscar a mãe e os outros irmãos. Só tinham contato com o gerente da Fazenda. Plantavam trigo, algodão e soja. O autor e a família trabalhavam por dia, mas era o pai quem recebia o salário. Ficou naquela propriedade até o começo de 1975. A Fazenda tinha 40 alqueires. Eram 6 pessoas tocando a Fazenda que se chamava Gleba 15. O autor era solteiro nessa época. Depois a família foi trabalhar em Paulo de Faria, como pau-de-arara, cada dia para uma fazenda diferente (Fazenda Cana Brava, no Aragiati etc.). Cultivavam eles algodão, arroz, milho, café. Era o pai quem recebia. Ficaram lá até 1980 e, depois, ele mudou para São José do Rio Preto (enquanto a família voltou para a Bahia), passando a trabalhar na retífica de motores. Só estudou o moço em Rio Preto. Era solteiro em Paulo de Faria. Conhece o Sr. Dirceu Miguel de Paulo de Faria, pois era quem transportava as pessoas da cidade para as fazendas. O Sr. José Roberto Ferreira Lima trabalhou com ele no Aragiati. Também era diarista e trabalhava por conta própria. Ele morava nos fundos da casa do Sr. José Ricardo de Oliveira em Paulo de Faria. Ele era mecânico. Morou na casa do Sr. José Ricardo por uns 3 ou 4 anos. Quando voltou da Bahia, foi morar na Fazenda Cana Brava de José Sandrini, trabalhando como diarista com café, arroz, milho. A testemunha Dirceu Miguel disse, em resumo, o seguinte (CD de fl. 129): Conhece o autor desde o começo de 1975 em Paulo de Faria. O autor trabalhava na roça como diarista, tirando semente e apanhando algodão. O autor trabalhava na Fazenda de Antônio José Figueiredo e na Fazenda Cana Brava de José Sandrini. O autor tirava semente de colônias e levava para vender a ele. Ele levava o autor para trabalhar nas fazendas. Conhecia o pai (Seu Laurindo) e o irmão do autor (Ticão). Cada membro da família recebia sua diária, mas trabalhavam todos juntos. O autor tinha uns 7 ou 8 irmãos. Lembra-se que o autor sempre trabalhou na roça. O autor ficou uns 3 anos naquela roça. Por seu turno, a testemunha José Roberto Ferreira Lima disse, em resumo, que (CD de fl. 129): Conheceu o autor no começo de 1976, em Paulo de Faria. O autor morava com a família, sendo o pai que se chamava Laurindo, o irmão Ticão, outros irmãos e a mãe. O autor trabalhava na lavoura (milho, arroz, algodão, roça pasto). O autor era diarista. O depoente trabalhou com o autor na Fazenda Cana Brava, do Sr. José Sandrini (colhendo arroz, milho), e na Fazenda São José, do Sr. José Antônio Figueiredo, como diarista, colhendo algodão, feijão e todo tipo de lavoura. A família do autor trabalhava junto. Cada um recebia sua diária. Trabalharam ainda no Aragiati. O autor trabalhava na região até 1980 de forma contínua. Depois foi para São José do Rio Preto com a família e continuou trabalhando para o Sandrini, mas na retífica. O irmão do autor, Ticão, trabalha até hoje com ele. Conhece o Sr. Dirceu Miguel, porque já trabalhou para ele. Por fim, a testemunha José Ricardo de Oliveira disse, em suma, o seguinte (CD de fl. 129): Conhece o autor de Paulo de Faria, desde 1977/78. O autor morava com a família (pai, mãe, irmãos). O autor trabalhava com lavoura (algodão, milho, arroz). Trabalhava na propriedade do Sr. Sandrini, Fazenda Cana Brava, mas não sabe a forma de pagamento. Acredita que o autor tenha se mudado para Rio Preto com a família. O autor nunca teve roça própria. Empôs criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor, em regime de economia familiar e na condição de trabalhador rural-diarista (boa-fria), a partir de 23/08/1976, pelas seguintes razões: 1º) - não há, nos autos, nenhum documento do alegado período rural na cidade de Caculé/BA ou em Goiocê/PR, tampouco foi produzida prova testemunhal a respeito; 2º) - o documento mais antigo apresentado pelo autor é a cópia do título eleitoral, datado de 23/08/1976, no qual consta como profissão lavrador e como residência Paulo de Faria; 3º) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor nas propriedades rurais pertencentes ao Sr. José Sandrini (Fazenda Cana Brava), ao Sr. Antônio José Figueiredo, Aragiati etc, pois o depoimento do autor e as declarações das testemunhas são convergentes nesse sentido, ou seja, de que o autor trabalhava como diarista, ao lado da família, cultivando lavoura, sem solução de continuidade por cerca de 3 anos; 4º) - autor e as testemunhas mencionaram o cultivo das mesmas lavouras, ou seja, café, milho, arroz e algodão; 5º) - quanto ao término do trabalho do autor no meio rural, o autor e a testemunha José Roberto Ferreira Lima informaram que teria sido no ano de 1980; 6º) - o autor afirmou que ao voltar da Bahia (após levar sua família para lá), ainda trabalhou um determinado período na Fazenda do Sr. José Sandrini. Fixo como data de encerramento da atividade rural, em regime de economia familiar e como trabalhador rural diarista, a data de 31/12/1979, pois em que pese o autor e a testemunha José Roberto Ferreira Lima terem dito que o trabalho rural perdurou até 1980, verifico que o pedido do autor se limitou ao de 1979. Além disso, em 01/03/1980 houve o início do período de trabalho urbano. Reconheço, então, como tempo de trabalho rural o período de 23/08/1976 a 31/12/1979, no total de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias, o equivalente a 1.226 dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar e na condição de trabalhador rural-diarista (boa-fria), sem necessidade de serem verdadeiras contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento de atividade especial na função de ajudante de limpeza para a empresa Rubens Latorre, no período de 01/03/1980 a 31/12/1987, e na função de retificador para a empresa Retífica Rio Preto LTDA., nos períodos de 02/05/1988 a 29/07/1992 e de 01/02/1993 a 05/03/1997. Examinado a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, embora até 28/04/1995 existisse a exigência de documentação técnica a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, é certo que o autor apresentou alguns PPPs (fls. 45/52). Tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28/04/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados pelo autor. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei 9.032/95 e o Decreto 2.172/97 (que regulamentou a MP nº 1.523/96), a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Todavia, modificando meu posicionamento anterior, passei a entender que, por se tratar de matéria reservada à lei, tal Decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. E, além do mais, em relação ao ruído sempre foi necessária a demonstração de sua intensidade por meio de laudo técnico, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95. Quanto à função de AJUDANTE DE LIMPEZA na empresa Rubens Latorre, no período de 01/03/1980 a 31/12/1987, passo a tecer alguns comentários. Primeiro, analisando os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, verifico que a atividade de ajudante de limpeza não se encontrava elencada nos anexos que autorizavam o reconhecimento da atividade como especial. Segundo,

observe que o PPP acostado aos autos mostra-se ineficaz e incompleto para comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, pois não possui carimbo da empresa, mas, tão somente, uma assinatura (fls. 45/46). De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PPP sem carimbo não é documento hábil a comprovar a especialidade do período requerido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] - O PPP apresentado indica óleo mineral e ruído como fatores de risco, mas foi preenchido de maneira incompleta, não possui responsável pelo monitoramento ambiental, bem como não tem carimbo da empresa. Ressalte-se, outrossim, que a profissão do demandante de torneiro mecânico não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, no interesse questionado. [...] (APELREEX - Processo nº 0000957-372012.4.03.6183, Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data 09/01/2015) Dessa forma, não reconheço o período de 01/03/1980 a 31/12/1987 como especial. Quanto à atividade de RETIFICADOR DE MOTORES na empresa Retífica Rio Preto LTDA., nos períodos de 02/05/1988 a 29/07/1992 e de 01/02/1993 a 05/03/1997, passo a tecer alguns comentários. Para interair-me sobre as atividades do autor, em consulta ao site www.mtec.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares Afinação de motores de automóveis, Alinhador de rodas, Auxiliar de mecânico de autos, Encarregado de montagem de caixa diferencial, Mecânico de amortecedores, Mecânico de auto em geral, Mecânico de automóvel, Mecânico de chassis, Mecânico de câmbio, Mecânico de direção e freios de automóveis, Mecânico de freios de automóveis, Mecânico de injeção eletrônica, Mecânico de instalação de freios, Mecânico de manutenção de automóveis, Mecânico de manutenção de motores a álcool, Mecânico de motor a gasolina, Mecânico de motor de explosão, Mecânico de radiadores, Mecânico de socorro, Mecânico de suspensão, Mecânico de testes de automotores, Mecânico de veículos, Mecânicos de veículos automotores, Oficial mecânico de veículos, Reparador de veículos automotores, Retificador de motores a diesel, Retificador de motores a gasolina, Retificador de motores a álcool, Retificador de motores de automóveis, Retificador de motores de carros, Retificador de motores de explosão, Retificador de motores de veículos Descrição Sumária: Elaborar planos de manutenção; realizar manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente. Condições gerais de exercício: Trabalham em empresas de transporte terrestre, de venda, manutenção e reparo de veículos, de aluguel de veículos, máquinas e equipamentos, dentre outras. São empregados com registro em carteira. Geralmente executam o trabalho de forma individual, sob supervisão ocasional. Trabalham em locais fechados ou abertos, em horários diurnos, em rodízio de turnos e em horários irregulares. Algumas das atividades são executadas em posições desconfortáveis, com exposição a ruídos e a materiais tóxicos. Da análise à legislação específica, verifico no caso o QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação aos Códigos 1.2.9 e 1.2.11 observo o seguinte: Código 1.2.9: Campo de Aplicação: Outros Tóxicos Inorgânicos - operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogênicos e seus eletrólitos tóxicos - ácido, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O. I. T.; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62. Código: 1.2.11: Campo de Aplicação: TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxido - oxo) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - amins X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metalóides halogenados, metalóides halogenados, metalóides e nitridos; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfúreo de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. E quanto aos citados agentes nocivos, o ANEXO I DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFissionais SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, ainda que de modo aproximado, em relação aos códigos 1.2.10 e 1.2.11, descreva o seguinte: Código: 1.2.10: Campo de Aplicação: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de benzoil, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzoil, toluol e xilol; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Código: 1.2.11: Campo de Aplicação: OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como pode ser notado, as descrições pomenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o retificador de motores se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, em especial, poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos metálicos, além de hidrocarbonetos, graxas e óleos. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade do autor, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confirmam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). [...] 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para repurar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. [...] (REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) - destaque! Na análise da documentação, verifico que o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/49 contém rasuras, o que o torna inapto a comprovar a exposição do autor a agente nocivo, contudo, foi juntado um novo PPP em perfeito estado, com identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, além de assinatura do representante legal da empresa e carimbo (fls. 50/52). Vou além. O PPP fornecido por Retífica Rio Preto LTDA, informa que o autor trabalhou como retificador, CBO 9144-05, nos períodos 02/05/1988 a 29/07/1992 e de 01/02/1993 a 05/03/1997. Setor: Usinagem; Descrição das Atividades: Realizam a retificação e manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente. Algumas das atividades são executadas em posições desconfortáveis, com exposição a ruídos e a materiais tóxicos. Em que pese inexistir informação acerca da intensidade do ruído, verifico que o autor também esteve exposto a agente nocivo químico, óleo solúvel e, embora conste o fornecimento de EPI, não há dados acerca de sua eficácia, o que me leva a crer que o autor realmente trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 02/05/1988 a 29/07/1992 e de 01/02/1993 a 05/03/1997, comprovando, assim, o labor com exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Já decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. - Nos períodos entre 01/07/1977 a 06/01/1983, 01/09/1983 a 01/11/1985, 01/03/1986 a 01/10/1995 e 02/05/1996 a 03/07/1999, quando laborava na empresa Fracaroll Retífica de Motores Automotivos Ltda., o autor estava em contato, de forma habitual e permanente a agentes nocivos, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, bem como no anexo do Decreto nº 83.080/1979, (laudo e PPP). - Somados os períodos de trabalho especiais reconhecidos e convertido em tempo comum, perfaz o autor 28 anos 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo. - A especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos em comento foi reconhecida em razão de sua exposição a agentes químicos, conforme consta do PPP e laudo mencionados na decisão. O autor exercia a função de mecânico em empresa de retificação de motores automotivos, exposto a solventes, graxa e óleos fluidos de corte, utilizando no exercício de suas funções, esmeril e solda. Não se discute, portanto, sobre exposição a ruído. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - AC - Processo nº 0011065-26.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 06/05/2015) Por todas estas razões, reconheço que o autor trabalhou em condições especiais, nos períodos de 02/05/1988 a 29/07/1992 e de 01/02/1993 a 05/03/1997. C - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretendo o autor, com pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico na documentação apresentada pelo autor, que na data de entrada do requerimento (DER = 13/09/2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 154.478.200-1, o INSS apurou tempo total de serviço de 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias (fls. 34/37), que equivale a 10.648 dias. Assim, verifico que o período de trabalho rural ora reconhecido (de 23/08/1976 a 31/12/1979) totaliza 1.226 dias. Mais: os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais (de 02/05/1988 a 29/07/1992 e de 01/02/1993 a 05/03/1997) totalizam 3.044 dias, e como a aplicação do multiplicador 1,4, chega a 4.262 dias, o que significa aumento de 1.218 dias. Somando-se o período de trabalho rural (1.226) e o especial ora reconhecidos (1.218), com aqueles reconhecidos pelo INSS (10.648), chega-se a um total de 13.092 dias ou 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 17 dias. De forma que, o autor faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral [NB 154.478.200-1] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 13/09/2010). D - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei nº 9.711 de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Digo mais: não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Cito ementa de julgado do TRF da 3ª Região para corroborar meu entendimento, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimiu sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB (A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014) - destaque! Assim, entendo possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. E - AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento do TRF da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do necente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do

artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor RENALDO DE AZEVEDO BRITO, a saber:(a) declaro o reconhecido como tempo rural o período de 23/08/1976 a 31/12/1979;(b) declaro o reconhecido como tempo de atividade especial, na função de retificador, os períodos de 02/05/1988 a 29/07/1992 e de 01/02/1993 a 05/03/1997;(c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 13/09/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; e,(d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (24/03/2014 - fl. 68). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido apenas em parte das pretensões formuladas pelo autor. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.L.São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000504-11.2014.403.6106 - UILSON DE LIMA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO UILSON DE LIMA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0000504-11.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/48), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho exercido na atividade rural (de 20/06/1964 a 30/03/1975) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o coeficiente ou fator previdenciário utilizado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob argumento, em apertada síntese que faço, de que o INSS não computou na concessão do citado benefício previdenciário nenhum período de trabalho rural, com o que não concorda, pois trabalhou no meio rural desde os 10 anos de idade até 1975. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 51). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/56), acompanhada de documentos (fls. 57/72), na qual arguiu, como preliminar, a existência de coisa julgada; e, no mérito, alegou que o documento mais antigo que serviria como início de prova material já foi apreciado em outra demanda que transitou em julgado. Sustentou que o período em que o autor estudava não pode ser computado integralmente como tempo de serviço rural, pois a dedicação ao labor rural teria sido apenas parcial. Asseverou a necessidade de se esclarecer se o autor realmente se enquadrava como segurado especial, ou seja, se trabalhou individualmente ou no âmbito familiar e se contava com a ajuda de terceiros ou se era contribuinte individual. Enfim, requereu que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes, com a sua condenação dele nos ônus da sucumbência e consectários legais. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 75/79). Instei as partes a especificarem provas (fl. 80), sendo que o autor especificou prova oral (fls. 81/82), enquanto o INSS simplesmente requereu a juntada de documentos (fls. 84/105). Saneei o processo, quando, então, reconheci ocorrência parcial de coisa julgada, ou seja, defini o período restante de análise da testilha de 20/06/1964 a 19/06/1968; deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e, também, determinei a expedição de Carta Precatória, com escopo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 112/v). Na audiência designada, colhi as declarações do autor e determinei que apresentasse memória de cálculo em conformidade com sua pretensão revisional, considerado o período controverso (fls. 122/125/v), cuja determinação ele cumpriu (fls. 127/146). Juntada a Carta Precatória (fls. 150/185), as partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 188/194 e 197/205v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretendo o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e, sucessivamente, (B) a revisão do coeficiente ou fator previdenciário utilizado na concessão aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ/PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (STJ - AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje de 03/04/2012). Esclareço que a preliminar de coisa julgada já foi apreciada na decisão de saneamento de fls. 112/v, quando concluí que o período de 20/06/1968 a 31/03/1975 encontra-se sob o manto da imutabilidade, pois já decidido de forma definitiva e irrecorrível em outra demanda, restando, assim, a análise do período compreendido entre 20/06/1964 a 19/06/1968. Num exame da documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) cópia da certidão de casamento dos pais do autor realizado de 23/08/1948, em que consta como profissão do pai como lavrador (fl. 19); 2º) cópia da certidão de nascimento do autor, ocorrido em 20/06/1954, em que consta a profissão do pai como lavrador (fl. 20); 3º) cópia da certidão de nascimento do irmão do autor, Rubens de Lima, ocorrido em 10/07/1950, em que consta a profissão do pai como lavrador (fl. 21); 4º) cópia da certidão de nascimento do irmão do autor, Antônio Luiz de Lima, ocorrido em 02/06/1957, em que consta a profissão do pai como lavrador (fl. 22); 5º) cópia da escritura pública de cessão e doação do imóvel rural da família, datada de 02/05/1991 (fls. 23/28); 6º) cópias de notas fiscais de produtor emitidas pelo pai do autor, datadas de 02/05/1973 e 30/07/1969 (fls. 29/30); 7º) cópia do título eleitoral, emitido em 20/07/1972, em que consta informação sobre a profissão do autor como lavrador e residência em Palestina (fl. 31); 8º) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar, datada de 02/03/1973, em que consta informação sobre a profissão do autor como lavrador e residência na Fazenda Jardim - Palestina (fls. 32/33); 9º) cópia de atestado da delegacia de polícia de Palestina, datada de 07/07/1972, com informação de que o autor era lavrador e residia na Fazenda Jardim há mais de 3 meses (fl. 34); 10º) cópia do requerimento de inscrição do autor como eleitor, em que consta como profissão lavrador, com ano ilegível, mas como data de recebimento do título eleitoral em 25/09/1972 (fl. 35). As anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período em testilha e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. O autor, em suas declarações em juízo, respondeu, em resumo, que (CD de fl. 123): Começou a trabalhar no sítio com 6 anos de idade. Dos 6 aos 10 anos de idade ele trabalhou com a família em sistema de arrendamento e o proprietário do sítio se chamava Celso Paulino. O sítio ficava em Jurupêba, próximo à cidade de Palestina. Em 1963 compraram a Fazenda Jardim que ficava no Sítio Santo Antônio. O sítio tinha uns 15 alqueires. Cultivavam algodão, milho e arroz. Chegaram no sítio por volta de junho de 1964. Trabalhavam no sítio o autor, os pais e um irmão, Rubens de Lima que hoje tem 64 anos de idade. A diferença de idade entre eles é de 4 anos. Na época em que trabalharam na Fazenda Jardim o autor estava com 10 anos de idade e o irmão com 14. Trabalharam lá até 01/04/1975 quando o autor foi trabalhar na cidade. A família tem o sítio até hoje. Criavam gado leiteiro. Não possuíam empregados. O autor estudou o primário (1ª a 4ª série) de manhã na Escola Valerim Gentil. Voltava da escola, almoçava e ia trabalhar. A partir da 5ª série estudou no Centro Dr. Bento Ferraz, sendo alguns anos no período da manhã e outros no período da tarde. Estudou no período noturno só no 3º colegial. Quando o autor se mudou para São José do Rio Preto era solteiro. O irmão saiu do sítio antes do autor para trabalhar na Nestlé e morar na cidade de Palestina. Conhece os Srs. Osvaldo Cuervo da Silva e José Rodrigues, pois eram vizinhos da propriedade, sendo que o último tem a propriedade até hoje. A testemunha José Cuervo da Silva respondeu, em resumo, o seguinte (CD de fl. 182): Conhece o autor desde 1964, pois o pai dele comprou a propriedade vizinha. O sítio do deponente se chamava Santa Maria. O autor tinha uns 10 anos quando o conheceu. O autor e a família trabalhavam na roça, plantando arroz, milho, algodão, feijão. O autor tinha irmãos. O pai do autor colocou todos os filhos pra trabalhar. O autor e a família consumiam o produto da plantação, mas também vendiam. Não possuíam empregados, nem maquinário. Ele viu o autor trabalhar dos 10 aos 20 anos de idade. Ele perdeu contato com o autor. Nunca trocaram dias de serviço, mas isso era costume na época. Por seu turno, o informante João Benifica Borges respondeu, em resumo, o seguinte (CD de fl. 182): Conhece o autor, pois é tio dele. O autor morou no sítio ao lado da propriedade dele. O pai do autor comprou o sítio em 1964. Eles plantavam roça, arroz, milho e algodão. O autor ia pra escola e depois ajudava o pai na roça. O autor tinha outros irmãos. Só os quatro filhos homens trabalhavam na roça. O autor saiu do sítio em 1975. A família não tinha empregados, nem maquinário (só utilizavam animais). Não trocavam dia de serviço, mas às vezes o pai do autor pagava pessoas por dia para ajudá-lo durante a safra. Conhece a outra testemunha porque também eram vizinhos. O autor fez faculdade em Rio Preto e foi gerente de banco. Empôs critérios análise e confronto dos depoimentos da testemunha e informante inquiridos, sendo que ela depôs sob juramento e sujeita, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditada pelo requerido e, consequentemente, não pode ser tida por suspeita, impedida ou incapaz, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 20/06/66, quando completou 12 (doze) anos de idade, pelas seguintes razões: 1º) - a cópia da certidão de casamento dos pais demonstra que eles moravam no meio rural e o pai era lavrador; 2º) - o autor e os irmãos nasceram no meio rural, conforme demonstram as cópias das certidões de nascimento; 3º) - as regras de experiência demonstram que era comum, no meio rural, que os filhos comessem a trabalhar ainda crianças na roça, ajudando os pais; 4º) - o autor declarou que cultivava algodão, milho e arroz, sendo tal declaração confirmada pela testemunha e pelo informante; 5º) - o autor, a testemunha e o informante foram convergentes ao afirmar que o autor começou a trabalhar com a família e não contava com a ajuda de empregados nem maquinário pesado (apenas animais); 6º) - o depoimento da testemunha e do informante afiguraram-se confiáveis, uma vez que eles se mostraram pessoas simples, lavradores e idosos, que, naquela época, viveram nas imediações da propriedade em que a família do autor morava. Fixo como data de encerramento da atividade rural, em regime de economia familiar, o dia, 19/06/1968, respeitando-se os limites da coisa julgada reconhecida. Veja-se o que estabelecia o artigo 3º da então vigente Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: [...] b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. [...] (destaquei) Na mesma esteira, estabelece o artigo 11, VII, 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - com segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assomelado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...] Como se pode notar, tanto na época em questão, quanto na legislação previdenciária atual, só ocorria a descaracterização do regime de economia familiar quando houvesse a utilização de empregados e, como ficou provado nos autos, o trabalho resumia-se a exploração de arroz, milho e algodão. Acrescente-se que a família era numerosa, composta pelo autor, irmãos e os pais, afastando a necessidade de auxílio de empregados. Assim, constato que tais cultivos se realizavam por meio do próprio conjunto familiar, nunca por meio de empregados rurais. Diante disso, ao autor se aplica o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da mencionada lei, o desorbija de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Este é o entendimento também do STJ/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acessado foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDCI na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, DJe 16/06/2011) Nessa linha, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 18/09/2009, pág. 323) Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Transcrevo ementa deste entendimento do STJ/PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURÍCOLA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDIDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; EDCI no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade

rurícola desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei. (AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. Dje 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE) (destaque)No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Pleno Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANTISS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015) Reconheço, então, como tempo de trabalho rural o período de 20/06/1966 a 19/06/1968. B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a revisão do coeficiente ou fator previdenciário utilizado na concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico na documentação apresentada pelo INSS, em especial Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 14/15), que na data de entrada do requerimento (DER em 29/10/2007) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 145.452.823-8), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias. Tendo em vista reconhecimento do tempo rural no período de 20/06/1966 a 19/06/1968 (equivalente a 731 dias ou 2 anos e um dia), o tempo de serviço passará a ser de 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias. Assim, faz jus o autor à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 145.452.823-8) com relação ao coeficiente ou fator previdenciário utilizado na concessão do benefício. Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER em 29/10/2007), devendo ser observada a prescrição quinquenal das diferenças em atraso. Entendo descabida a alegação do INSS de ser inaplicável a contagem integral do período rural em que o autor estudava e trabalhava na lavoura, pois o tempo rural ora reconhecido servirá para a contagem do tempo de serviço e não influenciará na análise do salário-de-contribuição, ou seja, se não se exige o recolhimento de contribuições previdenciárias com relação ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 (artigo 55, 2º), não se utilizará um salário-de-contribuição fictício para a revisão ora pleiteada. Assim, o tempo rural ora reconhecido servirá apenas para revisar o fator previdenciário utilizado para o cálculo do RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor LUISSON DE LIMA, a saber(a) declaro ou reconheço como tempo rural apenas o período de 20/06/1966 a 19/06/1968;(b) condeno o INSS a revisar a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 145.452.823-8) com relação ao coeficiente ou fator previdenciário utilizado na concessão do benefício. (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (24/02/2014 - fl. 52). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos, ou seja, reconheci a existência de coisa julgada do período de 20/06/68 a 31/03/1975 (v. fls. 112/v), fato este omitido na petição inicial, bem como não reconheci o período de 20/06/1964 a 19/06/1996. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004391-03.2014.403.6106 - GUIOMAR GLORIA POLOTTO(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIJS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

VISTOS,I - RELATÓRIO GUIOMAR GLORIA POLOTTO propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0004391-03.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/55), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que o INSS se abstenha de descontar, em folha de pagamento, valores recebidos indevidamente por erro da Administração Pública, bem como seja condenado a restituir os valores já descontados, sob o argumento de que seria indevida a reposição ao erário por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, tendo violado a autarquia federal, por meio do ato administrativo praticado, os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e dignidade da pessoa humana. Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 58). O INSS ofereceu contestação (fls. 66/69v) acompanhada de documentos (fls. 70/140), alegando, em apertada síntese que faço, que a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) decorre da Lei n.º 10.855/2004, a qual previu tratamento diferenciado entre ativos e inativos, de modo a observar a isonomia material. À Administração Pública resta agir nos termos da lei na concessão de alçada gratificação. Afirmo que a autora sabia que recebia valores a mais, tendo se beneficiado do erro material oriundo do ato administrativo e que, com a expedição de comunicado pelo INSS, foi dado a ela o direito de defender-se, sendo observado inclusive o contraditório. Enfim, não se trata de errônea interpretação da lei pela administração, hipótese de dispensado do ressarcimento, mas, sim, de erro material em que a reposição ao erário é devida pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 143/144). Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 145), que afirmaram não terem interesse na produção de novas provas (fls. 146 e 149/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOCINGEM-se, em apertada síntese, as pretensões da autora de ser condenado o INSS a se abster de descontar mensalmente na sua aposentadoria o valor pago a maior a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) e, consequentemente, condenado a restituir-lhe os valores descontados. Análise as pretensões. A autarquia federal (INSS) notificou a autora em 04/10/2013, comunicando-lhe que o valor recebido a maior, durante os meses de 07/2011 a 09/2013, incluso o 13º salário, perfazia a quantia de R\$14.327,10 (quatorze mil trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), cuja devolução ao erário, nos termos do artigo. 46 da Lei n.º 8.112/90, seria de forma parcelada, com desconto na folha de pagamento a partir de 12/2013 até quitação (fl. 15). Verifico, portanto, que a matéria controvertida refere-se à possibilidade de restituição, por meio de desconto em folha de pagamento, de valores percebidos por servidor público de boa fé, devido a erro da Administração Pública. Nesse aspecto, cumpre anotar, primeiramente, que a primeira seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração Pública, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. Transcrevo a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. I. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. em 10/10/2012, Dje 19/10/2012) Recentemente, na esteira desse entendimento, assim deliberou o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO NA AVALIAÇÃO DO GRAU DE RISCO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição dos valores na hipótese de serem pagos erroneamente pela Administração e recebidos de boa-fé pelo servidor. Afirmando-se, no caso dos autos, exatamente a situação mencionada, inviável a devolução da quantia recebida. Precedentes. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 345660 SP 0008813-95.2012.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/06/2015, Dje 15/06/2015) (destaque) Portanto, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, tendo em vista a boa-fé do servidor público e o caráter alimentar da verba recebida, mostra-se incabível o desconto de tal importância para restituição ao erário. Cumpre pontuar, que boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, enquanto a má-fé deve ser cabalmente provada, que não restou demonstrada pela autarquia federal. No caso dos autos, a autora não correu para o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), mas, sim, houve pagamento por erro exclusivo da Administração Pública, que, aliás, sequer comprova a má-fé da autora, mesmo depois de instada a especificar provas (v. fls. 145 e 149/v). Desse modo, concluo estar caracterizada a boa-fé da autora no recebimento da referida gratificação, a qual possui caráter alimentar. A luz desses argumentos, não é cabível a restituição de valores recebidos de boa-fé pela servidora, ora autora, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública, tal como se verifica no caso em tela. Contudo, para os valores já devolvidos, entendo que cabe uma ponderação acerca da sua restituição à autora, pois que no caso temos valores indiscutivelmente pagos de forma indevida pela Administração, contudo, recebidos de boa-fé pela servidora aposentada, caso em que se privilegia aludido princípio do direito, de modo a se entender não ser devida a restituição. Pois bem. Em última análise, trata-se de dinheiro público, para o qual foi dada destinação indevida, que gerou o enriquecimento sem causa ao seu destinatário, ainda que de boa-fé. Nesse ponto, exigir que a Administração devolva a autora o que foi indevidamente recebido, é determinar que a Administração novamente efetue um pagamento indevido, contudo sem o manto da boa-fé, isso porque autora está ciente de que não faz jus aos valores. Pior, além de não estar justificado pela boa-fé, estar-se-ia admitindo o aumento do patrimônio da autora sem a causa devida. Por conta disso, entendo que os valores já devolvidos não devem ser restituídos à autora. Acresco, por oportuno, que não subsiste a alegação de não observância do devido processo legal pela Administração, pois pela documentação acostada com a petição inicial, verifico que, por ocasião da comunicação à autora, foi-lhe oportunizado prazo para recurso (fl. 15), que, no entanto, não interpus no prazo concedido, conforme observo da documentação juntada aos autos pelas partes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora GUIOMAR GLORIA POLOTTO de condenação do INSS para que se abstenha de descontar, em folha de pagamento dela, os valores relativos à importância indevidamente recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) e, por fim, rejeito o pedido de restituição dos valores já descontados pelo INSS na folha de pagamento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido a autora em parte dos pedidos. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SPI63908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 32.137,36 (trinta e dois mil, cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), em 16/06/2008, referente à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº. 0364.003.00000144-3. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar o executado em custas em honorários advocatícios, pois que pagas administrativamente. Ficam canceladas as penhoras de fls. 274/275, em razão do pagamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELIO SIMAO) X JOSE LUIZ MAGRO(SPI144100 - JOSE LUIZ MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MAGRO

Vistos, Em face da transação celebrada entre as partes, conforme comprovado às fls. 77/80, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003522-06.2015.403.6106 - EURIPEDES BALCAMU INACIO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, EURIPEDES BALÇAMU INACIO ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Alega que exerceu o emprego efetivo de Motorista desde 07/02/2000 a 02/01/2015 pelo regime da CLT, quando optou pelo regime de estatutário e requereu a autorização para efetivar o levantamento atualizado dos depósitos do FGTS. Instruiu o pedido com cópias de documentos pessoais, parte da CLT com anotação da mudança para o regime estatutário e de outros documentos (fl. 11/19). Citada, a ré manifestou sua discordância à pretensão do requerente, informando que ela não se enquadra nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90. É o essencial para o relatório. DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque do saldo do FGTS junto a Caixa Econômica Federal, onde há resistência por parte da ré. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se à extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios e sem condenação em custas, face à gratuidade deferida à fl. 22. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9195

MANDADO DE SEGURANCA

0007579-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007579-3) - FUMETA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 178/181, 198/202, 231/verso, 233 e deste despacho para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003872-91.2015.403.6106 - MAURICIO PERIN LOPES(SPI67839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURICIO PERIN LOPES, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OMB-SP, objetivando seja reconhecido seu direito à livre expressão músico-profissional, bem como a desnecessidade de sua filiação aos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, com pedido de liminar para que possa participar de eventos musicais até a concessão definitiva da segurança, em especial evento a ser realizado no SESC desta cidade, no dia 31 de julho de 2015. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a filiação do impetrante à OMB para apresentação no SESC desta cidade, no dia 03.07.2015 ou qualquer outro estabelecimento (fl. 28). Intimado, o impetrado não apresentou suas informações (fl. 40). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 42/44). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva seja reconhecido seu direito à livre expressão músico-profissional, bem como a desnecessidade de sua filiação aos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, com pedido de liminar para que possa participar de eventos musicais até a concessão definitiva da segurança, em especial evento a ser realizado no SESC desta cidade, no dia 31 de julho de 2015. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alinca f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àqueles atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaque) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro do impetrante junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensado de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo e em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecida a desnecessidade de inscrição e a não filiação do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.L.O.C.

0005054-15.2015.403.6106 - FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Providencia a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9197

CARTA PRECATORIA

0001131-78.2015.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LI YANGUI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 1227-2015 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0003417-24.2014.403.6119 - 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LI YANGUI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON, OAB/SP 221.293, DRª ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA, OAB/SP 259.357) Expeça-se mandado, através da rotina MVGM do sistema informatizado, para intimação de LI YANGUI, chinesa, solteira, RNE G31083700, CPF 018.193.156.73, filha de Li Guizhan e Yan Junmei, nascida aos 08/08/1989, com endereço na rua Jorge Tibiriçá, nº 3377, Bl Europa, apt 72, Parque Industrial, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça no dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, no salão do Juri desta Subseção Judiciária, para ser interrogada, por intermédio do sistema VÍDEOCONFERÊNCIA, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimá-la, ainda, do inteiro teor da decisão de fls. 36. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como ofício, de que foi efetuado agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência, sendo responsável pelo acompanhamento da audiência a servidora Mara Lúcia Monteiro de Moraes, cujo contato telefônico poderá ser mantido através do número (17) 3216-8837. Ficam os interessados autificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 1804: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 01/10/2015, às 15:25 horas, para o interrogatório do acusado ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, a ser realizado na 1ª Vara da Comarca de Pacaembu-SP, nos autos da carta precatória nº 0002589-71.2015.8.26.0411. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 1788, pela defesa do acusado GILBERTO GIL GIANINI, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do acusado GENOÁRIO GABRIEL SELATCHICK. Cumpra-se.

0000232-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO0040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO0040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO0040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

OFÍCIO Nº 1115-2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DANIEL NEVES MESQUITA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Réu: LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Réu: THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Ffs. 343/344: Observe que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório tecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode ser revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juizes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Ademais, anoto que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em audiências previamente agendadas pelo sistema de

videoconferência, houve processos (0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106) em que não foi realizada a gravação das audiências (Seção Judiciária de São Luis/MA); informação de que não seria possível a realização da audiência, envolvendo, nesse caso, processo com réu preso (0003577-88.2014.403.6106), por não haver condições técnicas para realização desta videoconferência devido à impossibilidade de gravação motivada pelo grande número de videoconferências já agendadas na mesma data e horário desta solicitação (Seção Judiciária do Distrito Federal) e, ainda, processo (0008774-29.2011.403.6106) em que não foi possível a realização da videoconferência, em razão de problemas técnicos (Seção Judiciária de Goiânia/GO). Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória 20177-68.2015.4.01.3500 - ao Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, o cumprimento do ato deprecado na carta precatória em questão, QUAL SEJA: INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS DANIEL NEVES MESQUITA, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR, THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA- PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida no processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, das informações prestadas nos processos 0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106, da solicitação encartada às fls. 367/368 do processo 0003577-88.2014.403.6106 e do termo de audiência de fl. 272/273 do processo nº 000877429.2011.403.6106, bem como instrua-se o ofício expedido em decorrência da presente decisão com cópia dos citados documentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005969-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 557/558: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado Rubens Luciano da Silva. Considerando a manifestação da defesa, no sentido de apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, com a juntada do mandado expedido para intimação do réu (fl. 556), devidamente cumprido, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 452. Recebo o recurso interposto pela acusada. Com a informação acerca do cumprimento do alvará de soltura nº 17/2015 e assinatura do Termo de Fiança (fls. 449/450), providencie a Secretaria o necessário à instrução do Livro respectivo. Com a juntada da carta precatória expedida para intimação da acusada (fl. 439), devidamente cumprida e, ainda, considerando a manifestação da defesa no sentido de apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fl. 447, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br).

Expediente Nº 9199

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001988-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Fls. 82/85: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9201

ACAO CIVIL PUBLICA

0009423-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MACHADO BORGES(SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO)

Fls. 397/403: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao Ministério Público Federal para resposta, intimando-o também do r. despacho de fl. 390. Após, vista aos réus IBAMA e Francisco Machado Borges, também para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive a União Federal deste despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-77.2012.403.6106 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB-570.240.940-6), concedido em 07.11.2006, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. Requer, ainda, seja destacado, a título de honorários advocatícios, 30% do valor bruto a ser recebido. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fl. 22). Apelação pelo autor, à qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 43/46). Com o retorno dos autos, foi apresentada contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Conforme documento de fl. 77, o INSS informa que já procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença do autor (NB-570.240.940-6), nos termos do pedido inicial, alterando a RMI de R\$ 824,04 para R\$ 962,38. Contudo, concluiu que o autor não tem direito às diferenças atrasadas (REVISTO SEM DIFERENÇAS), devido à ocorrência da prescrição, por estar o benefício cessado há mais de 05 anos, ou seja, em 31.01.2007 (fl. 76), considerando-se o ajuizamento da ação em 08.03.2012. Assim, o presente feito deve ser julgado improcedente, pela ocorrência da prescrição. Frise-se, por oportuno, que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, não inviabiliza que, em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.L.C.

0003909-55.2014.403.6106 - ROSA MARIA MARQUES DOS REIS X APARECIDO PARRA GARCIA X ATALIBA FERREIRA DUARTE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0014753-15.2015.403.0000, recebo a apelação da parte Autora de fls. 149/152 em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 144. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005950-92.2014.403.6106 - DINAI ROSA AMICUSSI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que DINAI ROSA AMICUSSI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu e continua contribuindo para a Previdência Social, e devido a problemas de saúde, encontra-se totalmente impossibilitada para o trabalho. Esclarece que requereu auxílio-doença no ano de 2012, sendo indeferido com a alegação de que a autora estaria apta a retornar a suas atividades anteriormente exercidas. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica e alegações finais. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Afísto a preliminar de coisa julgada, argüida pelo INSS, haja vista que não restou comprovado que o pedido é idêntico. Ademais, consta na inicial que a doença da autora se agravou, sendo que superveniente alteração na condição da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 282, juntados aos autos pelo INSS, que a autora comprovou recolhimentos previdenciários de 02.2012 a 02.2015. Considerando-se a data do último recolhimento (fevereiro de 2015) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2014), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 271/275, ressaltando contradições nas alegações da autora, concluiu que ela é portadora de depressão, processo reumático, tendente no tomzelo direito e doença degenerativa da coluna cervical e lombar, que a incapacitam de forma definitiva, permanente e parcial para atividades que exijam pegar peso, deambular longas distâncias, esforço físico intenso ou ficar de pé, esclarecendo: Inapta permanentemente para realizar atividades que exijam esforço físico intenso, pegar peso, ficar de pé ou deambular longas distâncias. Está definitivamente inapta para atuar na função de diarista que realizava até 2012, mas apta a realizar função de doméstica ou outras atividades que não exijam esforços descritos acima. (destaque)Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que a autora apresenta incapacidade definitiva e permanente, porém parcial para atividades que requeriam esforços físicos intensos, pegar peso ou deambular longas distâncias, mas não para sua atividade habitual - doméstica (do lar) - salientando: (...) mas apta a realizar função de doméstica ou outras atividades que não exijam esforços descritos acima (conclusão, fl. 275). Observo que a própria autora declarou, quando da realização da perícia médica, que trabalhava como diarista até 2010 quando encerrou o último registro. (...) Mora com a mãe e a filha. Não mais faz serviço doméstico, somente comida (fls. 271/272). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual (do lar), nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Por outro lado, também não restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de qualquer atividade laboral, pelo que resta afastada a pretensão da concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à invalidez total e definitiva é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o

juízo da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo o stubente reembolsá-los à Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0002583-26.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-92.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DINAI ROSA AMICUSSI (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de DINAI ROSA AMICUSSI, distribuída por dependência à ação ordinária 0005950-92.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 44.000,00) não condiz com a pretensão almejada pela impugnada (concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 17/18, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. A impugnada ressaltou que o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez, não se tendo como aferir o valor certo até o final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado, cuja ocorrência não se pode prever, sendo que a embargada apenas estimou o valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade. No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após a ocorrência do trânsito em julgado, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e de eventuais valores que se pretende auferir com a demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PÚBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA (SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta originalmente perante a Vara do Juri da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP. Denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de LILIA REGINA SILVEIRA; RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO e LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA. Réus presos em flagrante e mantidos presos durante todo o processo sob fundamento da garantia da ordem pública. Narra a denúncia que no dia 21/01/2012, nas margens da Rodovia BR-116 (sentido São Paulo - Rio de Janeiro), em ponto de ônibus em São José dos Campos, os três incorreram no delito de tráfico de drogas, para fins de tráfico, consistente em aproximadamente 04 quilos de cocaína e 17 gramas de cannabis sativa (art. 33, caput da Lei n. 11/343/06 na forma do art. 29 do Código Penal); e o réu Luis Gustavo Barros da Silva incorreu em homicídio tentado (art. 121 caput c.c art. 14, II, todos do código penal), em concurso material com o citado tráfico. Segundo narra a denúncia, policiais federais, após receberem informação da inteligência, seguiram um ônibus da empresa Passaro Marrom, dentro do qual estaria uma mulher transportando substância entorpecente. No ponto de ônibus, local dos fatos, em São José dos Campos, a ré Lilia teria descido, ali permanecendo, até que os réus Rafael e Luis Gustavo, pararam no local e questionaram por uma mulher de nome Lilian, que se identificou como tal. A ela ambos teriam entregue um celular, com o qual ela travou um contato telefônico com pessoa não identificada. Os policiais federais, então, abordaram os réus e encontraram os entorpecentes mencionados (cocaína com Lilia, e maconha no carro dos demais réus). Neste momento, o réu Luis tentou fugir, e o policial federal Maurício de Pinho Moreira Junior tentou impedi-lo, quando Luis acabou por desama-lo e efetuou um disparo em sua direção, que somente não atingiu o policial pois este logrou êxito em desviar e acabou desamando o réu. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial 05/2012. Nele, na fls. 25 há laudo preliminar de constatação de entorpecente, positivo para 4,085 quilogramas de cocaína, e 17 gramas de maconha. Laudo de exame de corpo de delito na vítima Maurício (fls. 64), constatando ofensa a sua integridade física, de natureza leve, não incapacitante. Informação técnica sobre a impossibilidade de se periciar o local dos fatos, diante da ausência de preservação (fls. 73). Informação sobre realização de exame resíduo gráfico no réu Luis (fls. 71). Laudo de balística sobre a munição deflagrada (fls. 77). Denúncia recebida em 02/03/2012 (fls. 91). Laudo de perícia criminal sobre positivo para cocaína e maconha (fls. 95/97 e 98/100). Laudo do exame resíduo gráfico no réu Luis, atestando que não foi possível realizar a análise de resíduos nas amostras encaminhadas em virtude do meio de coleta inadequado (fls. 104/106). Citação dos réus Luis e Rafael (fls. 107 verso). Citação da ré Lilia (fls. 117 verso). Defesa preliminar do réu Luis Gustavo Barros da Silva (fls. 120/122), pedindo improcedência e arrolando testemunhas. Defesa preliminar do réu Rafael Henrique Costa (fls. 128/130), alegando preliminares, pedindo improcedência e arrolando testemunhas. Defesa preliminar da ré Lilia Regina Silveira (fls. 137/138), pedindo improcedência e arrolando testemunhas. Decisão de fls. 139 afastando as preliminares, e postergando o mérito para análise em momento próprio. Designação de oitiva de testemunhas e interrogatório. Audiência realizada (fls. 172), com oitiva da vítima Maurício de Pinho Moreira Junior (fls. 173/175); testemunha César Maia Brandão (fls. 176/178); testemunha Fábio Benevides Gomes (fls. 179/181). Pedido de restituição de valores apreendidos (fls. 190), com manifestação do Ministério Público (fls. 193). Audiência realizada (fls. 205), sem oitiva de testemunhas e com deliberação para cobrança de informações sobre a interceptação telefônica que gerou o conhecimento da inteligência da polícia federal acerca da localização e tráfico no dia dos fatos narrados na denúncia (fls. 206). Cópia do inquérito policial 169/2011 (fls. 214/362) que gerou a interceptação telefônica, e ofício de fls. 375/380 da Polícia Federal sobre a interceptação telefônica, assim como ofício de fls. 388/389 sobre mesmo assunto. Audiência realizada (fls. 393), com oitiva das testemunhas Silvia Aparecida de Moraes (fls. 394/395); interrogatório de Lilia Regina Silveira (fls. 396/398); interrogatório de Rafael Henrique Costa Carraro (fls. 399/401); interrogatório de Luis Gustavo Barros da Silva (fls. 402/404). Determinada a realização de perícia sobre o áudio da interceptação, para identificar a voz do réu Luis Gustavo (fls. 405). Autorização para incineração da substância entorpecente (fls. 449). Laudo do exame de comparação de voz (fls. 475/497), com recusa do réu ao fornecimento de material (fls. 494). Encerrada instrução, foram apresentadas alegações finais do Ministério Público (fls. 500/506); de Lilia (fls. 509/510); de Luis Gustavo (fls. 517/520), e; de Rafael (fls. 526/529). Sentença de pronúncia de fls. 530/535. Certidão de trânsito em julgado (fls. 607). Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, diante da acusação de tentativa de homicídio praticado contra agente da polícia federal em exercício, declinando o feito para a Justiça Federal, a quem compete analisar a manutenção, ou não, da prisão (fls. 645/655). Feito distribuído nesta Vara, com determinação de remessa ao Ministério Público Federal (fls. 659). Manifestação do MPF pela manutenção da prisão e ratificação dos atos praticados até o interrogatório (fls. 662/669). Decisão de fls. 671 mantendo a prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, nos termos na manifestação ministerial, ratificando os atos praticados na Justiça Estadual até o interrogatório, abrindo prazo para alegações finais. Alegações finais do réu Rafael Henrique (fls. 697/704), alegando que não participou de qualquer tráfico de entorpecentes, apenas oferecendo na carona ao correu Luis Gustavo; bem como, alegando, subsidiariamente, que a conduta deve ser desclassificada para amoldar-se a condição de usuário. Apresenta, ainda, alegações sobre eventual fixação de pena e pede para, eventualmente, recorrer em liberdade. Pedido de liberdade provisória de Rafael (fls. 741), com manifestação do r. do MPF (fls. 751), indeferido (fls. 753/758). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 788/790), alegando que há indícios de autoria e materialidade, impondo-se a pronúncia dos réus. Despacho de fls. 792 para que o defensor do réu Rafael, ratifique, renove ou apresente novos memoriais em alegações finais, haja vista que suas alegações finais de fls. 697 precederam às do MPF. Alegações finais de Lilia e Luis Gustavo (fls. 798/802), alegando que não há indícios de autoria e materialidade, porquanto não houve laudo resíduo gráfico que ateste que o tiro tenha partido das mãos do correu Luis, bem como não há outros exames de corpo de delito desfavoráveis ao réu. Pede pela impronúncia dos réus, e, na eventualidade da pronúncia, que o feito seja desmembrado quanto a ré Lilia, que não praticou crime contra a vida. Despacho de fls. 807 ratificando as alegações finais do réu Rafael, tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 792. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que, apesar do correu Rafael ter apresentado suas alegações finais escritas de forma antecipada à da acusação (fls. 697/904), foi aberta a ele nova possibilidade de apresentação de alegações após a manifestação da acusação, por despacho de fls. 792. Não se valiu de qualquer manifestação neste período, de modo que, pelo despacho de fls. 807 foram ratificadas as alegações finais do correu Rafael apresentadas antecipadamente, já que nenhum prejuízo adviria para a defesa técnica, dado que a manifestação do Ministério Público em alegações finais (fls. 788 e ss.) limitou-se a alegações sobre indícios de autoria e materialidade do crime doloso contra a vida, que fixa a competência do Tribunal do Juri. Não há outras preliminares. Passo ao mérito. A primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Juri visam apenas verificar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática de crime doloso contra a vida, para submissão do réu ao Plenário do Juri. Assim, qualquer alegação no tocante ao quantitativo de pena, como apresenta o correu Rafael em sua manifestação, torna-se precoce nesta fase, não se a conhecendo. Há indícios de autoria e materialidade que apontam para a existência de tentativa de crime doloso contra a vida de Maurício de Pinho Moreira Junior. Em seu depoimento na fase judicial, na fls. 173 e ss., a vítima Maurício disse que é agente da polícia federal e, no dia dos fatos, estava de sobreaviso e recebeu uma ligação da delegacia para participar de uma diligência. Eles informaram que uma mulher estava trazendo drogas de São Paulo. Ela a descreveram com um cabelo e um pouco gordinha e que estava vestindo calça clara e bolsa vermelha. Segundo o informado, ela estaria vindo de São Paulo a São José dos Campos num ônibus da empresa Passaro Marrom. Eu e os agentes César e Gomes fomos até o pedágio de Jacareí e quando o ônibus passou nós passamos a segui-lo. A moça com a descrição fornecida desceu num ponto de ônibus na margina da Dutra. Ela desceu e sentou no ponto. Nós nos posicionamos e ficamos esperando por uns trinta minutos. Em dado momento eu e os outros agentes nos aproximamos da moça. Eu me sentei no banco do ponto. Depois de algum tempo um veículo Del Rey parou no local. O acusado Luis era o passageiro. Ele chamou por Lilia, que era a moça que desceu do ônibus e entregou a ela um celular que ele estava usando. Ela falou algo no celular e em seguida nós fizemos a abordagem. O acusado Rafael era o motorista do Del Rey. Naquele momento nenhum dos acusados tentou fugir. Na bolsa de Lilia havia uns quatro quilos de cocaína. Nós fizemos os três acusados descerem no chão e eu fui buscar as algemas na viatura. Quando eu voltei, o acusado Luis tentou fugir. Ele começou a correr mas eu o detive. Eu estava com a arma na mão e o acusado Luis tentou pegar a arma com as duas mãos. Quando eu percebi que eu ia perder a arma, segurei no ferrolho e virei o cano da arma de forma que não ficasse apontado para mim, momento em que ocorreu o disparo. O acusado Luis estava com o dedo no gatilho quando o disparo ocorreu. Eu e o acusado Luis caímos no chão e ficamos uns 20 segundos brigando pela arma, até eu conseguir tomar a arma. O agente Gomes se aproximou e apontou a arma para Luis. Algemamos os acusados e logo em seguida a PM chegou. A testemunha César Maia Brandão confirmou este depoimento (fls. 176 e ss.). Disse que também é policial federal e estava de sobreaviso na data dos fatos, e que foram até o pedágio de Jacareí na Rodovia Presidente Dutra, a partir de quando passaram a acompanhar o ônibus quando ele passou ali. Disse: O ônibus parou num ponto da Rodovia Dutra localizado em frente a uma loja de pneus denominada Della Via. Desceu do ônibus uma mulher com as características que haviam sido fornecidas: branca, gordinha, vestindo calça ou bermuda branca e com um bolsa vermelha. Parei a viatura atrás do ponto de ônibus de forma que a moça não pudesse nos ver. Os agentes Maurício e Gomes sentaram-se no banco do ponto e ficaram aguardando. Uns 30 ou 40 minutos depois um Del Rey, de cor bege parou no local. No Del Rey estavam Rafael, como motorista, e Luis Gustavo, de apelido Tatu, no banco do passageiro. Luis Gustavo estava falando no celular. Não vi exatamente o que aconteceu na sequência porque a minha visão do local não era muito boa. Eu me aproximei logo depois da abordagem. Solicitamos aos acusados

que deitassem no chão. Na bolsa da acusada Lília nós encontramos um pacote de droga, cocaína, aproximadamente 4 quilos. Em dado momento Maurício se afastou um pouco para pegar as algemas que estavam numa bolsa. Ele estava pegando as algemas quando Luis Gustavo levantou e tentou correr, mas Maurício conseguiu detê-lo. Luis Gustavo conseguiu tomar a arma de Maurício e apontou a arma para Maurício, que, no entanto, conseguiu segurar a arma por cima, travando o ferrolho e desviando o cano do corpo dele. Ocorreu um disparo. Após o disparo Maurício e Luis Gustavo caíram no chão e ficaram disputando a posse da arma. O APF Gomes se aproximou e conseguiu deter o acusado Luis Gustavo. A testemunha Fábio Benevides Gomes, que também é policial federal, confirma todos estes fatos em seu depoimento (fls. 179 e ss.). Esclarece que Luis era investigado por tráfico de entorpecentes, e que, por meio de interceptação telefônica autorizada pela Justiça de Taubaté, ficaram sabendo que Lília traria entorpecente para entregar a ele em São José dos Campos, motivo pelo qual acompanharam o ônibus onde ela estava. Sobre o momento da abordagem, disse: Os acusados chegaram num Corcel II ou Belina velho. Luis Gustavo estava falando ao celular. Ele estendeu a mão e disse a Lília é o seu marido ao telefone. A pessoa que estava ao telefone era nosso outro investigado, o dono do entorpecente. Naquele momento abordamos Luis Gustavo e Lília e em seguida abordamos Rafael. Revistei a bolsa de Lília e encontrei quatro tablets. Ela confessou que eram entorpecentes. Durante a abordagem, Luis Gustavo, aproveitando-se da aproximação de um ônibus no ponto, tentou correr, mas correu na direção do policial Maurício que estava com a arma na mão. Ele agarrou nas mãos do policial Maurício para tentar tomar a arma. Eles caíram lutando pela posse da arma. Luis Gustavo conseguiu tomar a arma, mas Maurício conseguiu segurar o ferrolho e desviar o cano para outra direção que não o corpo dele. Luis Gustavo fez um disparo, mas não atingiu Maurício em razão de Maurício ter conseguido desviar o cano. Eu me aproximei e consegui imobilizar Luis Gustavo. Na delegacia Luis Gustavo admitiu que pegou a arma porque queria fugir e que ia matar quem estivesse na frente dele. Os depoimentos transcritos traduzem indícios de que o corréu Luis Gustavo, tentando fugir no momento da abordagem policial por suposto tráfico de drogas, entrou em confronto físico com o policial federal Maurício, disputando sua arma e atirando em sua direção. O laudo do exame de corpo de delito realizado em Maurício (fls. 64) constata lesões leves, sendo indicio de que houve luta. Os indícios de autoria decorrem do próprio flagrante e dos mesmos depoimentos mencionados. Todos atribuem a Luis Gustavo o disparo da arma. Por seu turno, os indícios do dolo decorrem dos depoimentos da testemunha Fábio, que disse que na delegacia Luis Gustavo admitiu que pegou a arma porque queria fugir e que ia matar quem estivesse na frente dele (fls. 180); da vítima Maurício (fls. 174), que afirmou que Luis Gustavo confessou no Núcleo Operacional, onde estava preso, que ia atirar em quem fosse preciso para poder fugir. Como se vê, todos os depoimentos são indicativos da existência de uma tentativa de homicídio por fuga pela abordagem por suposto tráfico de entorpecentes. Não se tratam de provas cabais, de modo que a negativa do corréu, em interrogatório, no sentido de que não atirou no policial federal Maurício, confronta-se com os depoimentos colhidos, devendo ser submetida ao Plenário do Júri, pois, agora, o Juízo que se faz é apenas para fixação da competência, e não importa em condenação. Anote-se, ainda, que na fase inquisitorial foi colhido depoimento de Francisco de Assis Neves, civil (não-policial), que estava no ponto de ônibus no momento da abordagem (fls. 69). Disse que viu a abordagem e a ordem dos policiais para que os corréus ficassem no chão para serem revistados, momento em que um deles saiu correndo tentando fugir e um policial o agarrou, sabendo informar que neste momento ouviu um disparo de arma de fogo mas não viu quem o fez. Mais um indicio da existência da tentativa de fuga e do entreviro entre o corréu e o policial. Ao contrário do que afirma o corréu em interrogatório, o exame resíduo gráfico não foi negativo. O exame foi prejudicado porquanto o material foi colhido de forma errada (fls. 104/106). Assim, não há prova para absolvição sumária, mantendo-se os indícios derivados dos depoimentos, para fins de pronúncia. A alegação de que o laudo resíduo gráfico é essencial para condenação, bem como a alegação de que eventual tentativa de homicídio foi incruenta, neste momento, são precoces, e devem ser dirimida perante o Plenário do Júri. Em conclusão, há indícios que permitem a pronúncia do corréu Luis Gustavo Barros da Silva pela suposta incursão no art. 121 do Código Penal, na modalidade tentada, obviamente, dado que a vítima Maurício não veio a óbito, e os depoimentos apontam que esta circunstância derivou do fato do policial ter conseguido agarrar a arma e apontá-la para outra direção, que não fosse seu corpo. A fixação da competência do Tribunal do Júri atrai para o julgamento em Plenário os crimes conexos (art. 78, I, CPP). Por sua vez, a conexão vem prevista no art. 76 do CPP: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No caso em comento, toda a diligência que resultou na prisão em flagrante dos corréus derivou de investigação criminal para apuração de tráfico de entorpecentes, com autorização judicial para quebra de sigilo telefônico de diversas pessoas. O conhecimento, pela polícia, de que Lília estaria no ônibus perseguido, advém desta fonte. Portanto, é evidente a conexão probatória (inc. III do art. 76 do CPP) entre o eventual tráfico de entorpecentes e a eventual tentativa de homicídio: a prova de uma infração influencia na prova de outra. Tanto é verdade que, no caso em comento, os indícios apontam para uma aparente fuga do corréu Luis Gustavo quando da abordagem policial para apuração de tráfico de entorpecentes, momento em que, há indícios de que teria tentado contra vida do policial Maurício. Assim, também sob aspecto haveria conexão, por força do inc. II do art. 76 do CPP, pois a suposta tentativa de homicídio teria ocorrido para tentar evadir-se do flagrante pelo suposto tráfico de entorpecentes, objetivando conseguir impunidade (art. 76, II, CPP). Ao Júri, portanto, compete a análise do suposto tráfico de entorpecentes atribuído aos três réus, não havendo amparo no pleito de desmembramento de feitos conexos. De resto, também no tocante a estes fatos há indícios de autoria e materialidade que permitem a pronúncia. O material supostamente encontrado com Lília, conforme laudo pericial de fls. 95/100, é cocaína. O material supostamente encontrado no veículo do corréu Rafael, pelo mesmo laudo, é maconha. Presentes, pois, indícios de materialidade. Lília, em seu interrogatório judicial, indo de encontro com os depoimentos das demais testemunhas, confessou estar na posse da droga, que seria entregue a uma pessoa de nome Branco, sabendo que estava fazendo um corre (trabalho) para Branco, como consta em seu depoimento de fls. 397. Seu interrogatório, aliado aos depoimentos das demais testemunhas, e sua prisão em flagrante, são suficientes indícios de autoria. Lília nega que a droga fosse para ser entregue ao corréu Luis Gustavo, afirma que deveria ser entregue a Branco. Alega que não conhecia nem Luis Gustavo, nem Rafael, e que, segundo acredita eles estavam na hora errada no local errado. Afirma que quando o carro com Rafael e Luis parou no ponto de ônibus onde ela estava, não sabia se ambos iam pedir informações ou um iaqueiro, mas pediu a eles o celular emprestado para ligar para Branco. A testemunha arrolada por Luis Gustavo, sua esposa Sílvia (fls. 394/395), afirma que ele saiu de casa no dia dos fatos para comprar carne para um churrasco, e que possuía dinheiro advindo de serviços prestados como pintor. Ocorre que estes depoimentos são isolados na dinâmica dos indícios colhidos em relação a Luis Gustavo e Rafael. Luis Gustavo era alvo de uma investigação conduzida com autorização da Justiça de Taubaté, para combate ao tráfico de entorpecentes. Foi por esta investigação que se soube que Lília estaria no ônibus no dia dos fatos. A vítima Maurício e a testemunha Fábio, que estavam no ponto de ônibus no momento em que Luis Gustavo abordou Lília no ponto e chamou, entregando a ela um celular que ele já estava usando. Maurício depôs (fls. 173) depois de algum tempo um veículo Del Rey parou no local. O acusado Luis era o passageiro. Ele chamou por Lília, que era a moça que desceu do ônibus e entregou a ela um celular que ele estava usando. Ela falou algo no celular e em seguida nós fizemos a abordagem. A testemunha Fábio depôs (fls. 180) os acusados chegaram num Corcel II ou Belina velho. Luis Gustavo estava falando ao celular. Ele estendeu a mão e disse a Lília é o seu marido ao telefone. A pessoa que estava ao telefone era nosso outro investigado, o dono do entorpecente. Naquele momento abordamos Luis Gustavo e Lília e em seguida abordamos Rafael. Estes depoimentos, aliado a investigação em curso com gravações telefônicas cuja voz é atribuída pela polícia ao corréu Luis Gustavo, constituem indícios de que Luis Gustavo sabia que tratava com Lília, e que estava portando entorpecente, agindo em concurso de pessoas. Anote que, determinada perícia para comparação de voz, o corréu negou-se a fornecer material (fls. 494). Desta feita não há elementos a seu favor que permitam uma absolvição sumária. O fato de, supostamente, ter tido a intenção de ir ao supermercado comprar carne para um churrasco não inviabiliza que tenha havido um desvio da rota original, que os levou ao local dos fatos, na beira da Rodovia Presidente Dutra, máxime quando foram presos ali em flagrante. Os indícios de que a cocaína era destinada ao comércio derivam do interrogatório de Lília, afirmando que já havia feito um transporte para Branco no dia anterior ao dia dos fatos, de metade de produto, e que foi presa em flagrante transportando a outra metade. Ademais, trata-se de pasta-base de cocaína. Quanto a Rafael, os indícios de autoria derivam do fato de que conduziu o veículo (próprio) onde estava o corréu Luis, prestando auxílio material em concurso de pessoas, e, mais ainda, pelo fato de ter sido encontrado em seu veículo um tablete de 17 gramas de maconha. Em que pese haja dúvidas sobre se o corréu Rafael sabia que prestava auxílio para suposto tráfico de entorpecentes, dado que ele alega que apenas dava uma carona a Luis para compra de carne em um supermercado, o fato é que foram presos em flagrante no local dos fatos, havendo indícios que apontam que o corréu Luis procurou por Lília no ponto de ônibus local dos fatos e a ela deu um celular onde já vinha falando com alguém. Todas estas circunstâncias no mesmo contexto apontam para indicio suficiente de que Rafael sabia que auxiliava Luis. No mais, há a própria maconha encontrada em seu veículo, cuja prova de ser destinada ou não ao comércio deverá ser dirimida em Plenário perante o Júri. Anote que, nesta fase, as provas necessárias para pronúncia constituem-se em meros indícios. Por esta razão, na suposta dúvida, prevalece a ordem de pronúncia, pois não pode o juízo da pronúncia subtrair a apreciação da dúvida ao Plenário do Júri. Não é por outra razão que se diz que, nesta fase, vigora o princípio in dubio pro societate. Por fim, o fato de ter contra si arquivado o inquérito junto a Justiça de Taubaté, que originou a quebra de sigilo telefônico, não é fato suficiente para impedir a pronúncia de Rafael, pois cuida-se de fatos distintos dos que estão contidos no presente feito. Isto posto, presentes indícios de autoria e materialidade: a) PRONUNCIO LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA como incurso no art. 121 c.c. art. 14, II, do Código Penal e art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006 c.c. art. 29 do Código Penal. b) PRONUNCIO LILLIA REGINA SILVEIRA como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006 c.c. art. 29 do Código Penal. c) PRONUNCIO RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006 c.c. art. 29 do Código Penal. Os réus estão presos preventivamente e assim permaneceram durante todo o processo, com decisão ratificada por este Juízo Federal na fls. 671 e 753/758, com filio na garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal, não havendo novos fatos que desautorizem a prisão. Mantenham-se, portanto, os réus presos pelos mesmos fundamentos. Expeça-se mandado de prisão. Com a preclusão desta pronúncia, certifique-se e tomem conclusos para continuação. PRIC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7367

MANDADO DE SEGURANCA

0008950-46.2013.403.6103 - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES X POLICLIN SAUDE S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X DIRETOR DO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 1620/1650 no duplo efeito. 2. De-se ciência ao apelante da presente decisão e à(s) parte(s) contrária(s) para resposta, intimando-se a União Federal (PFN), o FNDE (PGF) e o INCRA (PGF), na oportunidade, da sentença proferida nos presentes autos. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

000935-62.2014.403.6103 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICIO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCO E SP302648 - KARINA MORICONI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Fls. 574/575 e 577/579: esclareço à impetrante que o pedido de restituição de valor indevidamente recolhido em guia GRU poderá ser formulado na via administrativa diretamente junto à Receita Federal. 2. Cumpra

integralmente a impetrante o despacho de fl. 573, apresentando a via original da cópia da guia de fl. 579, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0003936-47.2014.403.6103 - CONSORCIO CARAGUATATUBA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SPO93150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SPO93150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Fls. 431/432 e 434/436: esclareça o impetrante que o pedido de restituição de valor indevidamente recolhido em guia GRU poderá ser formulado na via administrativa diretamente junto à Receita Federal.2. Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fl. 430, apresentando a via original da cópia da guia de fl. 436, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0006634-98.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança contra ato alegadamente coator consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre férias gozadas e salário-maternidade. Cumpre considerar que às fls. 97/98 constatou-se a existência de outras ações em nome da impetrante. Carreadas aos autos cópias/informações daqueles feitos (fls. 101/102), é possível constatar que aquelas ações possuem polo passivo e/ou objeto distintos do requerido nesta demanda, razão pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI). De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifado) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidenciacontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Porém, como explicado acima, é necessário verificar se estas verbas possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória. 1. FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. Sobre as férias gozadas incide a contribuição previdenciária, pois nãda sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRÉSP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgrRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgrRg no EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Tal característica se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. 2. SALÁRIO-MATERNIDADE. Quanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Incidente, portanto, a contribuição previdenciária. Com efeito, a previsão da exação sobre o salário-maternidade encontra expressa previsão legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita: (...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Assim, estando o pedido formulado pela impetrante em desconformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, a ausência de plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Aço, São José dos Campos. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Proceda a Secretaria às anotações, intimações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

000318-60.2015.403.6103 - EDMILSON DE ALMEIDA COSTA(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSER DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Cumpra o impetrante o item I do despacho de fl. 266, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Em sendo cumprida a deliberação acima, notifique-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE para que preste suas informações.3. Em seguida, abra-se nova vista ao parquet, na forma requerida à fl. 263-vº e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intime-se.

0001270-39.2015.403.6103 - ARONIS AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.089461-55, bem como que seja determinado a autoridade coatora a análise e conclusão do procedimento administrativo respectivo (nº 13884603996/2014-67). Aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo, em 23/07/2014, visando a análise de seu pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, referente a dívida inscrita sob o nº 80.1.14.089461-55, uma vez que alega ter pago os valores devidos relativos ao IRPF do ano-calendário de 2011, todavia, até o momento da propositura da ação o pedido não fora analisado pela autoridade competente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo a ilegitimidade passiva ad causam, de modo que pugna pela extinção do feito na forma do art. 267, VI do CPC. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, em razão do interesse público envolvido. Na oportunidade, informou que o débito nº 80.1.14.089461-55 encontra-se extinto por decisão administrativa, tendo sido o protesto cancelado em 13/04/2015. De tal modo, requer seja o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Vieram os autos conclusos aos 29/06/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam em relação à autoridade impetrada, considerando que não se trata nos autos apenas de questão de exigibilidade e de providências em relação a débito já inscrito em dívida ativa da União, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas também de pedido de conclusão de procedimento administrativo, cuja competência para análise é da Delegacia da Receita Federal, conforme se depreende do documento acostado a fls. 13, de modo que resta legítimado seu titular para figurar no polo passivo. Aliás, no caso dos autos, a conduta da autoridade impetrada em relação à conclusão de procedimento administrativo em nome do impetrante vai influenciar diretamente no julgamento do mérito da demanda. Com efeito, em análise dos documentos carreados aos autos impõe-se concluir que houve o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada. Depreende-se dos autos que o lançamento impugnado por meio do procedimento administrativo decorreu de erro (provavelmente do banco) no preenchimento dos documentos de arrecadação do IRPJ, fato do qual resultou a inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.089461-55, referente a débitos que já haviam sido pagos pelo particular no prazo legal. Tal fato foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRFB, que, em sede de procedimento administrativo e após o ajuizamento da presente lide (distribuída aos 04/03/2015), declarou ser totalmente indevida a inscrição objeto dos autos (fls. 41/41vº), sendo os autos encaminhados em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional com proposta de baixa na inscrição referida. Outrossim, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que o débito referente à inscrição nº 80.1.14.089461-55 foi extinto por decisão administrativa em 06/04/2015 e o protesto foi cancelado em 13/04/2015, assim, a análise do requerimento administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, objeto do presente mandamus, já foi analisado e concluído pela administração. Destarte, comprovada a conclusão do processo administrativo e o superveniente cancelamento, na esfera administrativa, do protesto do débito tributário objeto da controvérsia nestes autos, presume-se o reconhecimento tácito da procedência do pedido pela União (Fazenda Nacional). Cumpre ressaltar que não se pode falar em carência de ação por perda superveniente do objeto, a qual somente teria lugar na hipótese em que tivessem os débitos sido cancelados antes do ajuizamento da ação, todavia, quando da propositura deste writ, o impetrante possuía legítimo interesse de agir quanto ao afastamento do ato apontado como coator, qual seja, o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.089461-55 e a morosidade na análise e conclusão do procedimento administrativo respectivo, posto que a inscrição em dívida ativa ainda se encontrava hígida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO PELO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA RECONHECIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1 - O cancelamento do débito discutido nos autos informado pela própria autoridade impetrada, inclusive com a expedição da certidão requerida pela impetrante, embora cause o esvaziamento do feito, como indicou o parecer do Parquet, não acarreta a perda de objeto do mandamus. Precedente (AMS nº 311707/SP - reg. 0000465-61.2008.4.03.6126). 2 - O reconhecimento do pedido inicial pela autoridade impetrada, com o acatamento da denúncia espontânea e o cancelamento do débito tributário resguardam a concessão integral da ordem vindicada, conforme sentença de Primeiro Grau. 3 - Remessa oficial não provida. (REOMS 00051663620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JULIANA NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO); PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DA TOTALIDADE DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECONHECIMENTO TÁCITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA PARTE RE - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Comprovado o superveniente cancelamento, na esfera administrativa, da totalidade do débito tributário objeto da controvérsia em ação anulatória, presume-se o reconhecimento tácito da procedência do pedido pela União (Fazenda Nacional), devendo, em consequência, o feito ser extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. 2. Precedentes desta Corte: AC 0002145-81.2007.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/03/2015; AC 0063272-65.2011.4.01.9199/TO, Rel. Desembargador Federal CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.115 de 30/01/2015; REOMS 0038998-37.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.383 de 13/06/2014; AC 0039723-04.2009.01.4.3700/MA, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.531 de 23/05/2014 e AC 0000336-73.2004.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.183 de 18/07/2012. 3. Havendo o reconhecimento do pedido pelo réu no curso da ação, é devida a sua condenação nos ônus de sucumbência, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. 4. Com consequência da procedência do pedido, é de se reconhecer o direito da entidade autora de proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente, após o trânsito em julgado deste acórdão. 5. Apelo da entidade autora provido, para julgar totalmente procedente o seu pedido de anulação dos autos de infração. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. 7. Agravo retido da entidade autora prejudicado. (AC 00481946520114013400, JULIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1788.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA ante o expresso reconhecimento quanto ao pedido formulado na peça exordial para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.089461-55, e determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do procedimento administrativo nº 13884603996/2014-67. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.

Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-80.2015.403.6103 - PIZZARIA CHARME CENTO E SETENTA UM LTDA - ME/SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde a data da exclusão perpetrada. Alega a impetrante foi excluída do sistema simplificado de arrecadação em questão, com base no artigo 17, inc. V da LC 123/06 e da alínea d do inciso II do artigo 73 e do artigo 76, inciso I, ambos da Resolução CGSN nº94/2011, com efeitos a partir de janeiro de 2015. Afirma que a exclusão é abusiva, uma vez que os débitos com base nos quais foi efetuada a exclusão encontram-se pagos ou parcelados, conforme comprovantes juntados aos autos. Aduz que, se não estiver incluída no SIMPLES NACIONAL, não terá condições de suportar a tributação incidente. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foi determinado à impetrante que apresentasse o instrumento original de procuração, bem como documento hábil a demonstrar a data da ciência da decisão administrativa reprochada nestes autos, ao que, intimada, respondeu às fls. 44/55. Houve pedido de reconsideração da decisão, que foi afastado pelo Juízo, de forma fundamentada. A autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos. O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos aos 29/06/2015. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a obter direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Consoante disposto pelo artigo 23 da Lei nº12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe a vista de impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo. Nesse sentido, (...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regimento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua. AMS 00202063420094036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF 3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (artigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. AMS 00010972320024036183 - Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 No caso em apreço, busca-se atacar o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, afirmando a impetrante nunca ter sido notificada do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº1210119, de 10/12/2014 (fls.46), através do qual praticada a exclusão cujos efeitos se pretende lidar através da impetração presente. No entanto, a despeito da vaga asserção acima referida, a autoridade apontada como coatora, lastreada em documento idôneo, demonstrou que, a despeito de a opção pelo SIMPLES NACIONAL implicar aceitação do sistema de comunicação eletrônica através do qual são feitas intimações e notificações (art. 16 da LC 123/06, alterado pela LC 139/2011), enviou à impetrante o Ato Declaratório em questão pela via postal, através de Carta com Aviso de Receção (AR), entregue ao destinatário em 26/09/2014 (fls.63 e 79). Assim, tem-se que a ciência do ato reputado abusivo, pela impetrante, deu-se, em 26/09/2014, data em que assinado o aviso de recebimento de fls.79 (se, porventura, o receptor da correspondência - Sra. Fátima S. Pereira Santos- não integra a empresa, é questão que demanda dilação probatória, não compatível com o mandado de segurança). Assim, se a presente ação mandamental foi ajuizada apenas em 18/03/2015 - passados, portanto, os 120 (cento e vinte) dias aludidos pela lei-, tem-se que decaiu a impetrante do direito de impetrar mandado de segurança (para o combate daquele ato), o que impõe a extinção do feito, pela aplicação do artigo 269, inciso IV do CPC, c/c o artigo 23 da Lei nº12.016/2009. Tal fato, todavia, implica tão-somente em decadência do direito à impetração do mandado de segurança e não em impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário, estando ressalvada à impetrante a utilização das vias ordinárias, o que, no caso concreto, mereceria ser sopesado com parcimônia, à vista da contumácia das provas já colacionadas pela autoridade fiscal. Ante o exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº12.016/2009 c/c o artigo 267, inciso VI do CPC, reconheço a DECADÊNCIA do direito da impetrante de valer-se desta ação mandamental e extingo o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002453-45.2015.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA/SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto às petições de fls. 99/120 e 132/145, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0011493-27.2015.403.0000/SP (fls. 124/130). 2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0004365-77.2015.403.6103 - FREITAS E PRIOR ENGENHARIA LTDA - EPP/SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se do presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de ressarcimento eletrônicos transmitidos à Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante que sofre a título de antecipação de contribuições previdenciárias, a retenção de 11% (onze por cento) por seus tomadores de serviço, incidente sobre as notas de prestação de serviço. Tal operação gera acúmulo de crédito em seu favor, razão pela qual apresentou 14 (quatorze) PER/DCOMPs (Pedido Eletrônico de Restituição / Declaração de Compensação) junto à Receita Federal do Brasil, entre os meses de outubro a dezembro de 2010, e de fevereiro a dezembro de 2011, contudo, até a presente data, referidos pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Preliminarmente, entendendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu entre 29/02/2012 e 23/04/2012, que correspondem às datas de transmissão eletrônica dos pedidos de restituição, conforme documentação de fls. 24, 31, 38, 45, 52, 59, 67, 75, 83, 91, 99, 108, 117 e 124, não havendo quaisquer despacho ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos em questão. Assim, passados vários anos das datas de envio dos pedidos, a autoridade coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o análise dos pedidos administrativos de restituição abaixo arrolados: a) 27231.52107.230412.1.2.15-0222;b) 18643.45049.230412.1.2.15-0835;c) 27798.88467.230412.1.2.15-0675;d) 04488.28929.230412.1.2.15-7001;e) 15510.22160.290212.1.2.15-6518;f) 29520.58901.290212.1.2.15-0485;g) 21527.36374.290212.1.2.15-8862;h) 35234.28324.290212.1.2.15-4331;i) 30746.78946.290212.1.2.15-4326;j) 25778.46074.290212.1.2.15-7440;k) 40725.18279.290212.1.2.15-7935;l) 35185.05091.290212.1.2.15-3682;m) 36191.89986.290212.1.2.15-7127;n) 17115.57640.290212.1.2.15-1831. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP). Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005625-44.2015.403.6119 - TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA/SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão de ordem para que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pela impetrante, bem como seja declarado o direito de compensar os pagamentos feitos a maior. II - FUNDAMENTAÇÃO A análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que se aplica ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Adiante que tanto a doutrina mais abalizada como a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO reconhecem a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Confira-se (...) 9. Aplicação extensiva do artigo 285-A do CPC Não obstante a Lei 9.099/95 não preveja nenhum dispositivo que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre com os Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92). Porém, não se ignora que o microsistema dos Juizados Especiais, ao instituir um novo procedimento especial, não contém todas as regras necessárias ao desenvolvimento processual, devendo ser aplicado, naquilo que não contraria os seus princípios informadores (art. 2º da Lei 9.099/95), as disposições gerais do procedimento ordinário, conforme expressamente determina o artigo 272, parágrafo único, do CPC. Logo, o artigo 285-A do CPC, justamente por buscar a promoção da celeridade processual, está em consonância com o artigo 2º, o qual prevê que se aplicam aos Juizados Especiais os critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, tanto técnica processual - como a do artigo 285-A do CPC - capaz de promover a agilização da tutela jurisdicional deve ser aplicada aos Juizados Especiais. Do mesmo modo, é possível a aplicação do artigo 285-A em ações rescisórias, mandado de segurança e habeas corpus cuja competência originária seja dos Tribunais. Neste caso, o relator trata como paradigma o acórdão proferido pela mesma câmara ou turma julgadora. Nesta hipótese, na ausência de previsão regimental e desde que a decisão do relator seja teratológica, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial. (...) (CAMBI, Eduardo. JULGAMENTO PRIMA FACIE (IMEDIATO) PELA TÉCNICA DO ARTIGO 285-A DO CPC. Disponível em: <<http://www.abdp.org.br/>>. Acesso em 02 de agosto de 2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. (...) (destaque) (TRF3, AI 0001391-82.2011.403.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMIZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 18/08/2011, pág. 907) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPOSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. I. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se como o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) (destaque) (TRF3, AI 0040821-80.2007.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, DJU 14/11/2007) Passado, então, a reproduzir o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 00057924620144036103 (IMPETRANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA; IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que garanta às impetrantes o direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduzem as impetrantes que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Por fim, requerem seja reconhecida a inexigibilidade de alíquotas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com documentos. Acusada a possibilidade de prevenção de outro Juízo em razão de outras ações movidas pelas impetrantes, foi afastada de modo devidamente fundamentado. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos para sentença nos autos de 24/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Importante consignar, de antemão, a fim de afastar eventuais questionamentos, que, em relação à questão tratada nestes autos - inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - não mais existe óbice ao seu julgamento, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. Não foram aventadas questões preliminares. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. As impetrantes pretendem compensar os valores que afirmam ter recolhido indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura

existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito homologado. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPERATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (RÉsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06/08/2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dará, como os juízes de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade de art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 09/10/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, tem-se que, no eventual caso de acolhimento do pedido inicial, estarão prescritos os valores recolhidos a título de PIS e COFINS (com inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo) anteriormente a 09/10/2009, ou seja, precedentes ao quinquênio que antecede à impropriedade dos mandamus. 2. Mérito pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Desse modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cedejo, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS - inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Análise de controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ICMS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurgiu-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere a ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep - , cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decurso recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findo o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ato de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Fio-me ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versem sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012) Nesse diapasão, não assiste razão às impetrantes, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada, restando prejudicada a apreciação do pedido relativo à compensação tributária. Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido proferido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral - não tem efeito vinculante sobre os juízes inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e a ADC nº 18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido (...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO

EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRIMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT. O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES. (...) JAC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida no presente mandado de segurança é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo (denegação da segurança), como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Finalmente, não reconhecido o direito invocado, fica prejudicada a apreciação do pedido relativo à compensação tributária, formulado à luz do art. 74 da Lei nº 9.430/96. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido da impetrante e DENEGO a segurança postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Custas na forma da lei. Registre-se. Intimem-se a impetrante e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2013; TJPE, AC 006.266-4/RE, Rel. De. Fed. Luiz Carlos de Freitas Medeiros, julgamento em 02/08/2002; STF, RE-ED 541.338-MG, 2a Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 12-8-2008, v.u., DJe 29-8-2008; STF, RE 154.134, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª T., DJ de 29/10/1999; STF, RE 195.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª T., DJ de 05/05/2000; STJ, EREsp 161.968-DF, 3a Seção, Rel. Min. Felix Fischer, 24-9-2003, m. v., DJ 24-11-2004, p.227; Súmula 99 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001564-98.2015.403.6133 - BENEDICTO ANTONIO BARBOSA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer o reconhecimento de isenção ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física desde 2008, com a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais correspondentes, bem como sejam restituídos os valores retidos na fonte a este título. Alega, em síntese, que por ser portador de moléstias graves fará jus à isenção pleiteada, a qual, no entanto, foi indeferida pela autoridade administrativa. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, determino de ofício a retificação do polo passivo, para que conste somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, devendo a Secretaria oportunamente remeter os autos ao SEDI para as correções necessárias. Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória. A questão técnica sobre o estado de saúde do impetrante somente poderia ser dirimida por perito médico judicial, em posição equidistante dos interesses das partes, não bastando a apresentação de laudos particulares, que não foram produzidos em contraditório. Portanto, a comprovação dos requisitos legais da isenção ao pagamento de IRPF demanda a instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Não bastasse isso, vejo que o direito líquido e certo do impetrante, não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, firmando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 41.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Ademais, ad argumentandum tantum, os documentos acostados a fls. 30/35 datam de 16/10/2014, demonstrando que o impetrante já tinha ciência do ato administrativo impugnado ao menos seis meses antes do ajuizamento da presente ação. Por conseguinte, haveria óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração. Com efeito, em sede de mandado de segurança, a decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da data da ciência do ato impugnado, conforme artigo 23 da Lei nº 12.016/09 (O direito de requerer mandado de segurança extingue-se 4 meses decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL I - Na hipótese dos autos, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/81 (120 dias) é o dia em que publicado o ato que retirou a titularidade da serventia extrajudicial exercida pelo impetrante, não tendo efeito suspensivo ou interruptivo o pedido de providências endereçado ao Conselho da Magistratura. II - Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 26.458/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p. Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/21/2008, DJe 09/02/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REGRAS EDITALÍCIAS. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa à impugnação de norma inserta no edital de concurso (critérios para a avaliação psicológica), é a data de sua publicação. Precedentes. II - In casu, entre a veiculação das regras editalícias questionadas e a impetração do mandamus, operou-se o transcurso de mais de 120 dias, caracterizando-se a decadência de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09. III - Inexistindo prova pré-constituída das alegações apresentadas sobre a não liberação de documentos para fins de recurso, notadamente em face da constatação de versões opostas nos autos, mostra-se inadequada a via mandamental, cujo rito inadmitte dilação probatória. Recurso ordinário desprovido, ressalvado à recorrente o acesso às vias ordinárias. (STJ, RMS 29.776/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa à impugnação de norma inserta no edital de concurso, é a data de sua publicação. Precedentes. 2. Insurgindo-se a impetrante contra a legalidade de regra que possibilita a disputa de vagas entre os servidores integrantes dos Quadros Específicos de Provedimento Efetivo e de Estáveis Efetivados em concurso para a promoção vertical para a carreira de Oficial de Apoio Judicial B, a publicação do edital constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança. 3. Impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/81). 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28.523/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito ordinário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 562, abrindo-se vista à União Federal (PFN), em cuja oportunidade deverá a mesma manifestar-se, também, sobre a petição da parte exequente (EMBRAER) de fls. 563/568, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

Expediente Nº 7368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho de fl. 65. Decorrido in albis o prazo acima, este Juízo interpretará o silêncio da CEF como concordância tácita com a conversão deste feito em ação executiva, nos termos de referido despacho, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

0005155-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALMIR COSTA ALVES

Fls. 44/46: dê-se ciência à autora (CEF). Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 47, requiera a autora (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0005775-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA MARIA DA SILVA

Fls. 50/56: dê-se ciência à autora (CEF), devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004003-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA X HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

Autos do processo nº 0004003-75.2015.403.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FORD, MODELO CARGO 2629 E6x4, ANO 2012/2013, PLACAS FQC 8631, COR BRANCA, CHASSI 9BFZEANE0DBS17664, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.49), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.51). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.05/26). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.32/33. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º

de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FORD, MODELO CARGO 2629 E6x4, ANO 2012/2013, PLACAS FQC 8631, COR BRANCA, CHASSI 9BFZEANE0DBS17664, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determine ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FORD, MODELO CARGO 2629 E6x4, ANO 2012/2013, PLACAS FQC 8631, COR BRANCA, CHASSI 9BFZEANE0DBS17664), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA (TRAVESSA TEIXEIRAS, Nº907, PONTE NOVA, MONTEIRO LOBATO/SP) e HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA (RUA MANOEL BOSCO RIBEIRO, Nº1017, APTO.13, JARDIM DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$93.243,66 - posicionado para 30/06/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determine, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0004473-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a retomada dos veículos: 1) MARCA FORD, MODELO CARGO 2629 E6x4, ANO 2012/2013, PLACAS FEQ4671, COR PRATA, CHASSI 9BFZEANE2DBS18895, RENAVAL 00482790598; e 2) MARCA FORD, MODELO CARGO 2629 E6x4, ANO 2012/2013, PLACAS FDV3156, COR PRATA, CHASSI 9BFZEANE0DBS18894, RENAVAL 00482790113, em razão de contrato(s) firmado(s) entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.51), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.53). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/21). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta(s) registrada(s) com aviso de recebimento de fls.43/48. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s): 1) MARCA FORD, MODELO CARGO 2629 E6x4, ANO 2012/2013, PLACAS FEQ4671, COR PRATA, CHASSI 9BFZEANE2DBS18895, RENAVAL 00482790598; e 2) MARCA FORD, MODELO CARGO 2629 E6x4, ANO 2012/2013, PLACAS FDV3156, COR PRATA, CHASSI 9BFZEANE0DBS18894, RENAVAL 00482790113), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) GARRA TERRAPLANAGEM SUCAMPOS LTDA (RUA INDEPENDÊNCIA, Nº66, ALTO DA PONTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.213-712), JOSÉ CARLOS DE FARIA (ESTRADA CAMPOS JORDÃO, Nº5544, BUQUIRINHA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.213-840), e CELIA APARECIDA FERREIRA (RUA SEBASTIANA FARIA OLIVEIRA, Nº458, JARDIM MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.236-730) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$280.456,08 - posicionado para 19/04/2015 - fls.22 e 28), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determine, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

IMISSAO NA POSSE

0005829-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

Certidão retro: diante da inércia das partes em cumprirem o despacho de fl. 87, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

1. Defiro a indicação do Assistente Técnico do DNIT, o engenheiro JAIR GARCIA, cujos dados encontram-se à fl. 477.2. Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fls. 471/472), pelo DNIT (fls. 480-vº/481) e pelo Ministério Público Federal (fl. 483 e verso).3. Prossiga-se com o despacho de fl. 469, notificando-se o Perito Judicial, Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, via correio eletrônico, para comparecer ao balcão de Secretária desta 2ª Vara Federal e proceder à retirada dos presentes autos, para a apresentação da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.4. Indefiro o pedido de produção de prova oral, requerido pela parte autora à fl. 471, considerando que a prova pericial a ser produzida nestes autos, de caráter eminentemente técnico, pode trazer à baila todos os esclarecimentos necessários para a formação do convencimento deste Juízo.5. Intimem-se as partes e o parquet. Após, ao Perito Judicial.

MONITORIA

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

1. Fl. 156: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO AUGUSTO XAVIER

1. Diante do resultado da diligência mencionada na certidão de fl. 113, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 60 (sessenta) dias requerido à fl. 110, em cuja oportunidade deverá a mesma requerer que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0001191-31.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDO MARCOS DA COSTA

Nada a decidir quanto ao pedido da CEF de fls. 33/38, considerando que à fl. 29 este Juízo já prolatou sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela própria CEF, cuja sentença, inclusive, já transitou em julgado (cf. fl. 31). Portanto, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se a CEF.

0004928-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME X CAROLINA HARDT NONAKA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$62.638,66, atualizado em 08/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAROLINA HARDT NONAKA COMÉRCIO DE SUVENIRES-ME e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, estas deverão apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000938-09.2014.403.6103 - JOSE OLIVIO DE PAIVA(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 72, requiera a parte autora o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial de fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001120-58.2015.403.6103 - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em sentença.Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, com pedido liminar, no sentido de que seja realizada perícia de engenheiro agrônomo e florestal em imóvel do autor, denominado Fazenda Terras de São José (antiga Fazenda Cachoeira), localizado no município de Jacareí/SP, a fim de que seja avaliado o valor do imóvel para fins de indenização. Requereu, ainda, a concessão de liminar para impedir a inibição na posse por parte do INCRA, antes da realização da perícia técnica.Aduz o autor que é proprietário de imóvel rural, denominado Fazenda Terras de São José (antiga Fazenda Cachoeira), localizado no município de Jacareí/SP, com matrícula nº4.899 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, o qual foi objeto de Decreto de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária datado de 26/12/2013. O autor discorda dos valores estimados pelo INCRA para fins de indenização (R\$14.291,01/ha - fls.711/712).Com a inicial de fls.02/14 vieram documentos (fls.15/716), dentre os quais, quesitos, procuração e guia de recolhimento de custas judiciais.A fl.717 foi constada possível prevenção com o feito nº012426-43.2009.403.6100, tendo sido juntado aos autos extrato de consulta processual de referido feito.Proferida decisão de indeferimento do pedido liminar (fls.721/723).Citado (fl.729), o INCRA apresentou contestação às fls.731/737. Juntos parecer de fls.738/739.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.744/746, na qual pugnou pela improcedência do pedido.Às fls.747/767, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo pela superior instância (fls.794/797).O INCRA apresentou cópia digitalizada do processo administrativo (fls.768/769).Instada a manifestar-se sobre a contestação (fl.774), a parte autora apresentou a petição de fls.777/788.Os autos vieram à conclusão aos 12/06/2015 (fl.792).Sobreveio aos autos informação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls.794/797).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.Ocorre a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A produção antecipada de provas pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, nos termos dispostos no artigo 846 do Código de Processo Civil. O artigo 849 do Código de Processo Civil dispõe que é admissível o exame pericial, quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal. In verbis:Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.A medida cautelar de antecipação de prova tem por escopo, em verdade, assegurar a produção de determinada prova, que, em se aguardando o decurso do tempo, pode ser que sua produção fique prejudicada, vindo a causar dano ao interessado.O Código de Processo Civil regula, através da cautelar de produção antecipada de prova, a denominada vistoria ad perpetuum rei memoriam, ou seja, a vistoria para perpetuar a memória do bem. A produção antecipada de prova somente é cabível na hipótese de ser impossível ou muito difícil a realização da perícia ao tempo da fase instrutória do processo principal.Por tratar a norma em comento da situação de impossibilidade ou de difícil produção da prova em momento posterior, cria cristiano que a lei está a exigir, além da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), a demonstração de periculum in mora para justificar o deferimento da produção da prova de forma antecipada. Deve ser observado, ainda, que o magistrado não deve emitir juízo de valor sobre a prova requerida, devendo limitar-se à análise da eventual presença de fumus boni iuris e periculum in mora, aptos a justificar a produção antecipada da prova.No caso em tela, reputo que o Requerente não fez prova de um dos requisitos autorizadores de toda e qualquer medida liminar, e que também é exigível para justificar a antecipação na produção de provas, qual seja, o periculum in mora. Vejamos.Pretende a parte autora a realização de perícia de engenheiro agrônomo e florestal em imóvel denominado Fazenda Terras de São José (antiga Fazenda Cachoeira), localizado no município de Jacareí/SP, a fim de que seja avaliado o valor do imóvel para fins de indenização. Requereu, ainda, a concessão de liminar para impedir a inibição na posse por parte do INCRA, antes da realização da perícia técnica.Aduziu em sua inicial, que é proprietário de imóvel rural, denominado Fazenda Terras de São José (antiga Fazenda Cachoeira), localizado no município de Jacareí/SP, com matrícula nº4.899 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí (fls.27/30), o qual foi objeto de Decreto de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária datado de 26/12/2013 (fls.32/33). O autor discorda dos valores estimados pelo INCRA para fins de indenização (R\$14.291,01/ha - fls.711/712).Ora. Tratando-se de bem imóvel este não é passível de desaparecimento, destruição ou deterioração, razão pela qual não há que se falar em risco plausível de mudanças a autorizar a antecipação de eventual perícia. Considero não haver justo receio a justificar antecipação da prova, posto que o autor, enquanto na posse do imóvel, pode providenciar a captação de elementos aptos à futura discussão acerca do valor do bem, seja através de fotografias, filmagens, ou mesmo avaliações feitas por corretores de imóveis ou outros profissionais da área. Com efeito, nada impede que a perícia seja realizada no curso da ação principal que irá interpor - ressalto que, conquanto as cautelares satisfativas independam de ajuizamento de ação principal, diante do caso concreto, a discussão acerca do valor da indenização decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária, por óbvio, tem por escopo futura ação onde será efetivamente fixado tal quantum, o que, em si, não pode ter a efetiva fixação do valor de indenização como objeto da cautelar de produção antecipada de provas. A jurisprudência é pacífica no sentido de não se admitir uma medida preparatória, quando o fato pode ser apurado através de perícia no curso do processo. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA. AÇÃO CAUTELAR. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VISTORIA AD PERPETUUM REI MEMORIAM. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas demandas expropriatórias para implantação de reservas extrativistas, a União responde subsidiariamente pelo pagamento da indenização. Além disso, milita em favor da autarquia competente para desapropriar os imóveis privados inseridos na área da reserva extrativista criada, no caso, o IBAMA, presunção de solvabilidade, daí resultando indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda. 2. O imóvel, por sua própria natureza, não se sujeita a risco de perecimento, razão pela qual não se há falar em periculum in mora, a justificar produção antecipada da prova. Ademais, tendo em vista que a apelante encontra-se na posse do imóvel - pois a ação de desapropriação sequer foi proposta ainda -, cabe a ela (apelante) manter as benfeitorias em perfeito estado de conservação. 3. Caso entenda tolhido seu direito de propriedade, é facultado à apelante antecipar-se, ajuizando a ação principal de desapropriação indireta, onde será levantado o valor real do bem, não havendo espaço, também por isso, para se cogitar acerca de eventual periculum in mora. 4. Os honorários advocatícios devem refletir a realidade dos autos. Na hipótese, a fixação, pela sentença, da verba em R\$400,00 não traduz as peculiaridades da causa, impondo-se a sua majoração para 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 5. Apelação do IBAMA parcialmente provida. Apelação da requerente desprovida.(AC 00019743920074013500, JUIZ FEDERAL ALDERICO ROCHA SANTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA27/02/2015 PAGINA:5390,JEMEN:MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. 1- Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciando no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido. -EMEN(RES P 199900840291, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2001 PG:00106 ...DTPB:) Medida Cautelar Prod. Ant. de Provas - Perícia - Ausência de periculum in mora. Indeferimento. Na ausência de dano iminente, não se defere a medida cautelar. (RT 591/181)Não se vislumbrando o periculum in mora justificador de antecipação da prova pericial, inadmissível a cautelar. (RT 493/71)Destarte, inexistente o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos ora relatados na pendência de futura ação de conhecimento a ser ajuizada pelo requerente, não se afigurando necessária a medida, impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito por carência da ação, ante a falta de interesse de agir.Por fim, como bem ponderado pelo r. do Ministério Público Federal à fl.744, verso, atentando-me para o valor atribuído à causa (R\$1.000,00 - fl.14), reputo que, de fato, este deve ser regularizado pelo requerente, a fim de que passe a constar o valor compatível com o benefício econômico pretendido, ou seja, deve o requerente atribuir à causa o valor relativo à diferença existente entre o quantum fixado a título de indenização pelo INCRA, e aquele que entende devido. Ressalto, por oportuno, que não vislumbro qualquer óbice à determinação de tal regularização em sede de sentença, posto que, embora não seja possível a aplicação do artigo 257, do Código de Processo Civil, posto que não haverá cancelamento da distribuição da presente, em contrapartida, tal regularização permite a correta aplicação do artigo 268, caput, do Código de Processo Civil, na medida em que, para fins de ajuizamento de nova demanda, deverá o requerente comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, de acordo com o proveito econômico pretendido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais respectivas.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

1. Fls. 56/61: dê-se ciência à CEF.2. Cumpra a CEF o despacho de fl. 55, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, devendo a mesma cumprir, na oportunidade, o disposto no artigo 806 do CPC.3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002720-85.2013.403.6103 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP306152 - TATIANA MARIA FUOCO MARTINS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Com vistas ao exato atendimento dos princípios específicos que informam o Direito Registral e da disciplina específica da matéria contida não somente na Lei nº6.015/1973, mas também nas Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (Provimento 58/89, com atualizações), a fim de conduzir a bom termo a pretensão de correção de descrição da matrícula imobiliária apresentada nestes autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP (Rua XV de Novembro, 269, Centro, Jacareí/SP - CEP: 12327-060), encaminhando-se cópias dos principais atos do processo (da petição inicial; dos documentos de fls.76/78 e 98, das declarações de reconhecimento de limite de fls.122/124, 126/127, 129/130, 132/134, 136/137 e 139/140; das petições e documentos de fls.344/350, 354/392, 470, 480/481 e 490/491) e eventuais outras que a requerente considerar pertinentes, a fim de que o Sr. Oficial informe a este Juízo se atendidos estão os requisitos previstos na legislação que trata da matéria. Para tanto, primeiramente, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias acima referidas. Após, se em nome, excepa-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da certidão/extrato de fls. 538/540, aguarde-se o lançamento da fase de decurso de prazo/trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003791-06.2010.4.03.0000/SP (fls. 534/536), pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, informe a Secretaria a ocorrência do decurso de prazo/trânsito em julgado, nos termos acima mencionados, após o que será dado prosseguimento ao item 3 do despacho de fl. 514, se o caso.Intimem-se.

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X INPACCK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

1. Dê-se ciência à exequente (CEF) da certidão e do Auto de Constatação e Reavaliação indicados de fls. 149/158, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0009435-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X

1. Fls. 108 e ss.: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. De-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Requiram as partes o que de direito, em prosseguimento, em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA

1. Defiro o pedido formulado na petição retrojuntada e concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de que a mesma requeira o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

1. Fl. 168: defiro. Anote-se. 2. Diante da certidão de fl. 169, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0000685-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO

PROCESSO nº 0000685-26.2011.403.6103 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MONITÓRIA) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF EXECUTADO(A): LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO, brasileira, separada, portadora do RG 18286707-9/SSP-SP, com endereço à Rua Walter Miranda, nº 537 - Balm Tropical - Itanhaém - SP - CEP: 11740-000 Defiro o requerimento formulado pela exequente (CEF) à fl. 54 e determino a intimação pessoal do(a)s devedor acima indicado(a)s. Para tanto, deverá a Secretaria expedir Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em ITANHAÉM/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a INTIMAÇÃO pessoal de LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO, brasileira, separada, portadora do RG 18286707-9/SSP-SP, com endereço à Rua Walter Miranda, nº 537 - Balm Tropical - Itanhaém - SP - CEP: 11740-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$22.446,61, em 11/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cientificando-se os interessados de que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. A Carta Precatória acima deverá ser instruída com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planilha de fls. 16/17 e despacho de fl. 45. Faculto à Secretaria o envio da Carta Precatória por meio de correio eletrônico para o respectivo Juízo Deprecado. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA. Expeça-se e intime-se a CEF para acompanhamento da diligência de intimação diretamente no Juízo Deprecado, inclusive no tocante ao recolhimento dos valores afetos ao cumprimento de diligências no Juízo Estadual, cujo pagamento é de responsabilidade da exequente (CEF).

0003405-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE

1. Defiro o pedido formulado na petição retrojuntada e concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de que a mesma requeira o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0003444-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido formulado na petição retrojuntada e concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de que a mesma requeira o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007437-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA MARIA CARDOSO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CARDOSO

Defiro os pedidos formulados pela CEF à fl. 76. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados eletronicamente via BACENJUD às fls. 54/56, por se tratarem de importâncias ínfimas. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Intimem-se.

0009772-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Diante do resultado da(s) diligência(s) juntada(s) às fls. 77/79, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

Expediente Nº 7398

MANDADO DE SEGURANCA

0008390-12.2010.403.6103 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

1. De-se ciência à parte impetrante do ofício do INSS de fl. 379.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0001764-35.2014.403.6103 - IVANILDO DOS SANTOS(SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo impetrante às fls. 252/258 e 259/260 no duplo efeito. 2. De-se ciência ao(s) apelante(s) da presente decisão e à(s) parte(s) contrária(s) para resposta, intimando-se a União Federal (AGU/PSU), na oportunidade, da sentença proferida nos presentes autos.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0005624-44.2014.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo impetrante às fls. 215/237 e 240/241 no duplo efeito. 2. De-se ciência ao(s) apelante(s) da presente decisão e à(s) parte(s) contrária(s) para resposta, intimando-se a União Federal (PFN), na oportunidade, da sentença proferida nos presentes autos.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0000749-94.2015.403.6103 - BARBARA MENDES DOS SANTOS(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 320-vº e determino a expedição de ofício eletrônico para o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual deverá ser encaminhado para o Sr. Presidente Antonio Idilvan de Lima Alencar (email: presidencia@fnde.gov.br - Telefone(s): 61- 2022-4806), bem como para a Procuradora-Chefe Marly Librelon Pires (email: marly.pires@fnde.gov.br - Telefone(s): 61- 2022-4636/4862), solicitando-se os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da não liberação do adfiteamento de suspensão

do contrato da impetrante para o 1º semestre de 2014, bem como qual a situação atual de referido contrato. Instrua-se o ofício com cópias da petição inicial e dos documentos de fls. 24/67.2. Com a vinda de resposta do FNDE, intem-se as partes para ciência e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 322/330, haja vista o já julgado às fls. 127/128-vº.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intem-se.

0002841-45.2015.403.6103 - SILUS SERVICOS EIRELI - EPP(SP227125 - CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES) X PREGOIEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE X AMORIM ALIMENTOS LTDA - ME(SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº03/2015 do INPE (Processo Administrativo nº01340.000012/2015-31), a partir da habilitação da empresa AMORIM ALIMENTOS LTDA - ME, impedindo-se a adjudicação do objeto, a homologação do procedimento licitatório e eventual futura contratação. Alega a impetrante que o procedimento licitatório em questão tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para cessão de uso de área, equipamentos e instalações para exploração de restaurante no sistema autosserviço a preço por quilo. Afirma que somente participaram do certame três licitantes: a empresa AMORIM ALIMENTOS LTDA ME, a impetrante e POLASTRE & DE PAULA LTDA ME e que, após a etapa de lances, a licitante AMORIM ALIMENTOS LTDA ME apresentou a melhor oferta, sendo convocada para apresentar a documentação de habilitação, conforme procedimento previsto em lei. Aponta a impetrante que a licitante AMORIM ALIMENTOS LTDA ME foi declarada a vencedora do certame, mas que, para tanto, a autoridade impetrada teria desrespeitado princípios licitatórios e regras do próprio edital, em violação a direito líquido e certo da impetrante, cuja proposta ficou em segundo lugar. Os vícios ocorridos, apontados pela impetrante, são: 1) não apresentação da documentação de habilitação no prazo e forma previstos no edital (03 horas) (a autoridade impetrada teria prorrogado a análise da sessão de divulgação da análise da documentação apresentada por cinco vezes e os documentos da empresa AMORIM teriam sido apresentados, por cópia, diretamente nos autos, em prejuízo da transparência do certame e da aferição dos requisitos pelos demais concorrentes); e 2) que o Certificado de Registro Cadastral da empresa AMORIM continha documento de regularidade econômico-financeira vencido - certidão de falência/recuperação (a autoridade impetrada teria, à míngua de permissivo legal, concedido prazo para regularização da documentação, com base na LC 123/06, que só contempla tal possibilidade para regularidade fiscal de ME e EPP, e a empresa AMORIM); 3) que a licitante vencedora não comprovou, nos termos do edital, o quesito de qualificação técnica (teria apresentado um único atestado, emitido pela empresa Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda, sem nenhuma característica do objeto dos serviços prestados, a despeito do que, após diligência realizada pela autoridade impetrada junto à empresa emitente, fora a licitante considerada habilitada); 4) apresentação de documento inidôneo para prova de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ausência de cadastramento da licitante no ramo de atividade pertinente ao objeto do certame (teria sido apresentada declaração unilateral e, somente após diligência pela autoridade impetrada, o documento de cadastro para apenas um tipo de serviço, despido, assim, do ramo de atividade administração de cozinhas e refeitórios, previsto no edital); e 5) irregularidade da documentação de habilitação econômico financeira (balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial e desacompanhado do termo de abertura e encerramento, exigidos pela lei). Assevera a violação dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, em violação a direito líquido e certo. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferida a medida liminar, determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico nº03/2015 do INPE (Processo Administrativo nº01340.000012/2015-31, até deliberação ulterior deste Juízo. Foi determinado que a impetrante promovesse a citação da licitante POLASTRE & DE PAULA LTDA ME, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da licitação levada a efeito, e juntou documentos. A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF3 (fls.459/464). A União requereu a sua intervenção na lide e apresentou manifestação contrária à pretensão deduzida nestes autos. Juntos documentos. Citada, a empresa AMORIM ALIMENTOS LTDA ME ofereceu resposta, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Apresentou documentos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela denegação da segurança pleiteada. Autos conclusos aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem de segurança que declare a nulidade do Pregão Eletrônico nº03/2015 do INPE (Processo Administrativo nº01340.000012/2015-31), a partir da fase de habilitação, em razão da suposta prática de supostas ilegalidades, em detrimento dos demais licitantes e em prejuízo do interesse público. Inicialmente, revendo o entendimento manifestado na parte final de fls.161, tenho não ser caso de trazer a empresa POLASTRE & DE PAULA LTDA ME ao polo passivo da ação, não se lhe aplicando o disposto no artigo 47 do CPC. Embora tenha figurado como uma das três licitantes no Pregão Eletrônico nº03/2015, teve sua proposta desclassificada no início do procedimento (esta modalidade de licitação prevê a inversão das fases de habilitação e classificação das propostas), restando como detentora da proposta menos vantajosa à Administração Pública, não se podendo afirmar que eventual procedência da presente ação interferiria em sua esfera jurídica de interesses, acarretando-lhe algum ônus ou prejuízo. Fica, assim, revogada a determinação contida na parte final de fls.161. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A questão trazida aos autos envolve a regularidade de processo licitatório, na modalidade simplificada Pregão, prevista na Lei nº10.520/2002. O objeto da licitação é a cessão de uso de área, equipamentos e instalações para exploração de restaurante no sistema autosserviço a preço por quilo. Cabe ressaltar, de início, no que tange ao alcance do controle dos atos administrativos, que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no juízo de conveniência, oportunidade ou eficiência da Administração, nem na valoração dos motivos ou na escolha do objeto, que caracterizam o mérito administrativo. Deve o Judiciário limitar-se a apreciá-lo sob o prisma da legalidade. No caso específico de licitações, sabe-se que, até a fixação dos parâmetros e regras do certame, no instrumento convocatório, a atuação administrativa é discricionária, já que há liberdade da Administração Pública escolher, à vista do interesse público e das possibilidades estatuidas em lei, o objeto (bem ou serviço) a ser contratado futuramente. No entanto, uma vez fixadas as regras que regerão o procedimento destinado a tal escolha, não mais se fala em discricionariedade, ficando a Administração Pública vinculada aos exatos termos do ato convocatório, observados os princípios e regras constitucionais e legais. Dispõe o artigo 37, inciso XXI da CF: Art.37 (...XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº8.666/1993 assim estabelece: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) A impetrante sustenta violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ao fundamento de que autoridade impetrada teria levado a termo o processo licitatório mesmo diante da inabilitação da empresa vencedora do certame. Vejamos.- Da não apresentação da documentação de habilitação no prazo e forma previstos no edital (03 horas): Afirma a impetrante que, nos termos do item 9.7 do edital, após a declaração da detentora da melhor proposta e vencedora (AMORIM ALIMENTOS LTDA ME), em 10/03/2015, deveria esta última apresentar os documentos de habilitação no prazo de três horas e que a sessão de divulgação da análise da documentação apresentada estava agendada para 11/03/2015. Alega que o prazo de três horas não foi respeitado pela vencedora e que a sessão de divulgação da análise da documentação foi indevidamente postergada pela autoridade impetrada, por várias vezes. Aponta, ainda, o envio direto da documentação à autoridade impetrada, sem utilização do sistema obrigatório COMPRASNET, o que sustenta ter violado a transparência do certame e prejudicado a aferição do cumprimento dos requisitos pelos demais licitantes. Inicialmente, quanto ao prazo para apresentação de documento na fase de aceitação/habilitação de proposta, não é fatal, havendo previsão expressa no item 7.7 de que havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no chat a nova data e horário para a continuidade da mesma. Por tal razão, devidamente justificada se encontra a alteração de datas para continuidade da fase de aceitação/habilitação (fls.112). No que toca à suposta não utilização do sistema COMPRASNET para envio de documentos, verifico que a impetrante mescla tal solicitação do Pregoeiro (fls.06), efetuada na fase das propostas (em 10/03/2015 - 09:36:40), com os documentos da fase de habilitação, ocorrida em 25/03/2015, os quais, segundo o disposto no item 9.7 do edital, também são apresentados por cópias autenticadas, o que revela a impropriedade da alegação formulada, que se encontra desprovida de fundamento e protelatória, ficando rejeitada. Na verdade, as arguições quanto a descumprimento de prazos e não envio de documentação pela forma prevista no edital, da maneira como apresentadas (mesclando requisitos e prazos previstos para fases diferentes do Pregão), revelam intuito procrastinatório, voltado apenas a criar mais elementos de objeção. De toda sorte, não estando tais afirmações assentadas em prova documental idônea, restam desguarnecidas, ficando, assim, afastadas.II - Da regularidade econômico-financeira: Certificado de Registro Cadastral contendo documento de regularidade econômica financeira vencido (certidão de falência/recuperação). Segundo a impetrante, a certidão de falência e recuperação acostada ao certificado de registro cadastral da empresa AMORIM ALIMENTOS LTDA ME estaria vencida e que, diante disso, a autoridade impetrada, utilizando-se de regra prevista na LC 123/06 especificamente prevista para o quesito regularidade fiscal de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abriu indevidamente prazo para corrigenda, mediante a apresentação de nova certidão. Conforme disposto nos itens 9.1, 9.1.1 e 9.1.2 do Edital (fls.42), a verificação da habilitação econômica financeira de licitante cadastrado é feita através do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor - SICAF; em deste constando documentação vencida ou não, facultada-se ao pregoeiro consultar os sites emissores de certidões; caso não logre obter a certidão correspondente no sítio oficial do órgão emissor ou se estiver vencida, convocará o licitante para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar documentação válida (ressalvando a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e das sociedades cooperativas - art.43, 1º da LC 123/06). Para licitante não cadastrado, o item 9.5.1 determina a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial. No caso em apreço, o documento de fls.372 comprova que a licitante AMORIM ALIMENTOS LTDA ME encontrava-se cadastrada no SICAF, no momento da abertura do processo licitatório (em 10/03/2015), de forma que, nos termos do disposto no edital, não era obrigada a apresentar certidão de falência/recuperação judicial. Ainda que assim não fosse, a ata de realização do Pregão Eletrônico nº03/2015, às fls.345/349, registra que, em 16/03/2015, às 14:23:43, foi concedido prazo para corrigenda em relação à regularidade fiscal da licitante AMORIM, o que, em se tratando esta última de Microempresa, encontra permissivo no artigo 43, 1º da Lei Complementar nº123/2006: Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. I) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Quanto a este ponto, deversas pertinentes a observação do Ministério Público Federal, no sentido de que: relevante não é a certidão em si, mas o fato a que ela se refere, e do qual dá fé, a saber, a inexistência de processo de recuperação judicial ou falência em nome da licitante. A certidão simplesmente prova o fato habilitante, não constitui, por si mesma, o suporte fático da habilitação (fls.453).III - Da habilitação técnica Afirma a impetrante que a licitante vencedora não comprovou, nos termos do edital, o quesito de qualificação técnica, porquanto teria apresentado um único atestado, emitido pela empresa Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda, sem nenhuma menção ao objeto dos serviços a serem prestados, previstos no edital. Aduz que, somente após a interposição de recurso administrativo (pela impetrante) é que o pregoeiro realizou diligência junto à empresa emitente da declaração, para verificar a efetiva natureza e características do serviço prestado. Tem-se, assim, que, quanto à habilitação técnica, afirma a impetrante violação ao item 9.6.2 do edital (fls.45). Referido item prevê: comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (fls.45) Todavia, consta dos autos o Certificado de Qualificação Técnica e o relatório da diligência acima mencionada (fls.380 e 382), que fazem prova de que a empresa AMORIM ALIMENTOS LTDA ME cumpriu o requisito exigido, demonstrando aptidão para prestação de serviços de restaurante, objeto do Pregão, conforme se verifica às fls.35. A própria inscrição municipal da empresa registra a atividade de fornecimento de alimentos preparados para empresas (...) - fls.417. A menção a 300 (trezentas) refeições diárias, sublinhada pela impetrante, não consta como requisito do edital, mas do termo de referência de fls.51/72. O termo de referência encontra-se previsto no artigo 9º, 2º do Decreto nº5450/05 (Regulamento do Pregão) e consiste em documento com dados capazes de propiciar à Administração Pública a avaliação do custo da contratação (à vista de orçamento detalhado), definição dos métodos, estratégia de suprimento, entre outros. O número de refeições apontado pela impetrante aparece apenas como informação relevante para o dimensionamento da proposta, apontando a média de refeições diárias servidas no restaurante do INPE, mas não se apresenta como requisito de qualificação técnica, o qual foi demonstrado pela licitante vencedora.IV - Da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT A impetrante afirma violação ao item 21.1 do edital (que preveria, como documento de qualificação técnica, certificado ou registro de empresa prestadora de serviço de alimentação no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), em razão da apresentação, pela empresa AMORIM ALIMENTOS LTDA ME, de documento inidôneo a tal finalidade. Alega, ainda, ausência de cadastramento da licitante no ramo de atividade pertinente ao objeto do certame. Segundo a impetrante, a licitante teria oferecido declaração unilateral e, somente após diligência pela autoridade impetrada, teria apresentado o documento de cadastro, prevendo, no entanto, apenas um tipo de serviço, despido, assim, do ramo de atividade administração de cozinhas e refeitórios, previsto no edital. Não obstante, o item 9.13 do edital (fls.46) exige a apresentação de certificado ou registro de empresa prestadora de serviço de alimentação no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o que se revela cumprido pela empresa AMORIM ALIMENTOS LTDA ME, conforme documento de fls.370, não havendo imposição, no item em questão, de modalidade específica de inscrição ou registro no PAT.v - Da qualificação econômica financeira Insurge-se a impetrante, ainda, apontando irregularidade da documentação de habilitação econômico financeira da empresa AMORIM ALIMENTOS LTDA ME, a qual consistiria em balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial e desacompanhado do termo de abertura e encerramento, que sustenta serem requisitos exigidos pela lei. O item do edital que prevê, como exigência relacionada à qualificação econômica financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis é o 9.5.1 (fls.44), direcionado, no entanto, a licitantes não cadastrados no SICAF, o que já exclui a licitante AMORIM ALIMENTOS LTDA ME de seu enquadramento (como acima visto, é empresa cadastrada no SICAF), autorizando o Pregoeiro a consultar o referido sistema, para confirmação do requisito em apreço, nos termos do item 9.1 do edital. Por outro lado, em sendo a licitante Amorim Microempresa, aplicável a ela o artigo 27 da Lei Complementar nº123/2006 (Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor), para fins de registro das movimentações financeiras, de modo que a impugnação da impetrante, quanto a este ponto, à vista do documento de fls.264/266, também não merece guarida. A vista do acima exposto, impõe-se a denegação da segurança pleiteada. A prova documental demonstrou, ao contrário do sustentado na inicial, que não houve prática de ilegalidade ou abuso de poder no processo licitatório, revelando, ao revés, a dedução de pretensão assentada em forte descontentamento com o resultado do certame, o que se extrai da arguição de sucessivos erros lastreados em formalidades e rigorismos não encontrados nas regras do edital, totalmente apartados da natureza jurídica do Pregão, modalidade de licitação simplificada, criada para facilitar a aquisição, pela Administração Pública, de bens e serviços comuns. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Comunique-se a presente decisão ao(a) Exm.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011887-34.2015.4.03.0000/SP.

0002897-78.2015.403.6103 - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 257/279, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0017563-60.2015.4.03.0000/SP (fls. 259/279).2. Abra-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL), devendo a mesma, na oportunidade, informar se a sua representação judicial abrange tanto os interesses do Delegado da Receita Federal do Brasil quanto os do Delegado Regional do Trabalho e Emprego, ou se, quanto a este último, é necessária a abertura de vista à Procuradoria Seccional da União (AGU/PSU).3. Aguarde-se a vida das informações do SESC.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

0003254-58.2015.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança impetrado por CLAREAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando obter certidão negativa federal ou certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que a impetrante tem débitos fiscais judicializados e não judicializados, que se encontram parcelados. Alega a impetrante que está em fase de renovação de seu registro junto a ARTESP e, para tanto, tem que apresentar vários documentos dentro os quais a certidão negativa de débito federal ou, ainda, a certidão positiva com efeitos de negativa. Todavia, não conseguiu obter referida certidão uma vez que possui débitos fiscais, porém, alega que aderiu ao parcelamento. Encontrando-se o feito em regular processamento, às fls. 198/199 sobreveio petição da impetrante de pedido de desistência da ação. Autos conclusos aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição juntada nas fls. 198/199, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual. O mandato de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandato de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a facilidade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandato de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet. n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009 Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0003673-78.2015.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. 1. Recebo a petição de fls.64/66 como emenda à inicial.2. Considerando-se o teor do extrato de consulta processual de fls.61/62, afasta a prevenção apontada à fl.59.3. Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Combustíveis, Programa de Integração Social - PIS, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, determinado que não seja incluído, pelas distribuidoras, no preço final do combustível, a majoração das alíquotas das exações acima apontadas, decorrentes do Decreto nº 8.395/2015, sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de majoração de tais alíquotas incidentes sobre combustíveis pela via de decreto. Com a inicial vieram documentos. Determinadas regularizações à impetrante, estas foram cumpridas às fls.64/75. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, verifica óbice ao julgamento da presente demanda. Trata-se de ação de mandato de segurança proposta em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Combustíveis, Programa de Integração Social - PIS, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, determinado que não seja incluído, pelas distribuidoras, no preço final do combustível, a majoração das alíquotas das exações acima apontadas, decorrentes do Decreto nº 8.395/2015, sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de majoração de tais alíquotas incidentes sobre combustíveis pela via de decreto. A impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em geral. O entrave que ora desponha está relacionado a uma das condições da ação, a legitimidade para a causa. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436). Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Pois bem. No que toca à legitimidade ativa no mandato de segurança, verifico que a impetrante é carecedora da ação. A Lei Complementar nº 70/1991, em seu artigo 4º, definiu o regime de substituição tributária em relação aos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, estabelecendo que os distribuidores de tais produtos fariam o recolhimento dos tributos. Sobreveio a Lei nº 9.718/1998, a qual elegeu as refinarias como substitutas. Em seguida, a Lei nº 9.990/2000 extinguiu o regime de substituição tributária do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis e derivados do petróleo devidos pelas distribuidoras e comerciantes varejistas, elegendo como contribuintes diretos dessas exações apenas as refinarias de petróleo, passando tais tributos a incidir uma única vez, porquanto os demais elos das operações com combustíveis são tributados com alíquota zero. Estabelece, ainda, o artigo 2º da Lei nº 10.336/01 quem são os contribuintes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Combustíveis. In verbis: Art. 2o São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3o. Vê-se, portanto, que a lei em questão estabeleceu os sujeitos passivos da obrigação tributária, relativamente à CIDE combustíveis, como também sobre o PIS e COFINS incidentes sobre as operações relacionadas à importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, ou seja, a incidência de tais exações sobre os produtos derivados de petróleo, não tendo elegido como contribuintes de tais exações os consumidores finais, como no caso da impetrante. Ora, sendo a impetrante prestadora de serviços de transporte de passageiros e cargas em geral (v. contrato social - fl.37), impetrio reconhecer sua ilegitimidade para pretender discutir a incidência das exações acima mencionadas. Importante salientar que embora a impetrante assevere sua legitimidade, consoante argumentado às fls.20/23 - posto que, na qualidade de consumidor final seria o responsável por arcar com ônus econômico -, a legislação que trata da CIDE combustíveis não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, sistemática admitida em outros tributos, como ICMS e IPI, que inclusive são as exações tratadas nos julgados colacionados pela impetrante à fl.22, mas que, todavia, não se aplicam ao caso em tela. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CIDE, INCIDENTE SOBRE COMBUSTÍVEIS, EMPRESA CONSUMIDORA FINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve a sentença, que deu pela ilegitimidade ativa da ora recorrente para pleitear o reconhecimento da inexistência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre combustíveis, e, por conseguinte, o direito à compensação ou restituição dos valores pagos, de vez que a empresa impetrante, que atua na prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas, não pode ser considerada contribuinte da aludida Contribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 10.336/2001, porquanto se trata de mera consumidora final. II. Não houve, pelo Tribunal a quo, manifestação a respeito do disposto no art. 142 do CTN, o que torna a alegação de afronta a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF. III. Quanto à alegação de ilegalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre combustíveis - uma vez que os valores arrecadados, a esse título, não estariam sendo alocados às finalidades para as quais a Contribuição foi instituída -, além de não ter havido manifestação do Tribunal de origem a respeito da matéria, o que atrai a incidência das Súmulas acima mencionadas, aplica-se, também, a Súmula 284/STF, pela flagrante deficiência na fundamentação, porquanto a recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal tido por violado. IV. As Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que o consumidor final não tem relação jurídico-tributária com o Fisco, de modo que não detém legitimidade ativa ad causam para discutir a exigibilidade ou pleitear a restituição de valores correspondentes à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre combustíveis. Precedentes: STJ, REsp 1.269.721/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.307.660/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2013. V. Na forma da jurisprudência, a legislação da Cide sobre combustíveis não prevê, como regra, repasse de ônus tributário ao adquirente do produto, diferentemente do ICMS e do IPI, por exemplo. Por essa ótica estritamente jurídica, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pleito de restituição formulado pelo suposto contribuinte de fato (consumidor final do combustível). Ainda que se admita que a Cide sobre combustível seja tributo indireto, a jurisprudência da Segunda Turma inclinou-se no sentido de que o consumidor final não tem legitimidade ativa ad causam para o pedido de restituição da Parcela de Preço Específica (considerada espécie de Cide), mas sim o distribuidor do combustível, entendimento que se aplica ao caso. Ademais, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL sob o regime dos repetitivos (j. 24.3.2010), relativo ao IPI sobre bebidas, passou a adotar o entendimento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto. In casu, é incontestório que os contribuintes de direito da Cide sobre combustível são o produtor, o formulador e o importador do produto (art. 2º da Lei 10.336/2001), o que ratifica a inexistência de legitimidade ativa do consumidor final (STJ, AgRg no REsp 1.160.826/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2010). VI. Recurso Especial conhecido em parte, e, nessa extensão, improvido. ..EMEN:(RESP 201101544437, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2014 ..DTPB)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CIDE SOBRE COMBUSTÍVEIS. INDEBITO. CONSUMIDOR FINAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A legislação da Cide sobre combustíveis não prevê, como regra, repasse de ônus tributário ao adquirente do produto, diferentemente do ICMS e do IPI, por exemplo. Por essa ótica estritamente jurídica, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pleito de restituição formulado pelo suposto contribuinte de fato (consumidor final do combustível). 2. Ainda que se admita que a Cide sobre combustível seja tributo indireto, a jurisprudência da Segunda Turma inclinou-se no sentido de que o consumidor final não tem legitimidade ativa ad causam para o pedido de restituição da Parcela de Preço Específica (considerada espécie de Cide), mas sim o distribuidor do combustível, entendimento que se aplica ao caso. 3. Ademais, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL sob o regime dos repetitivos (j. 24.3.2010), relativo ao IPI sobre bebidas, passou a adotar o entendimento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto. 4. In casu, é incontestório que os contribuintes de direito da Cide sobre combustível são o produtor, o formulador e o importador do produto (art. 2º da Lei 10.336/2001), o que ratifica a inexistência de legitimidade ativa do consumidor final. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESJ 200901935894, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 ..DTPB)..MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS - LEI Nº 10.336/01- POSTOS COMERCIAIS VAREJISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.336/01, são contribuintes da CIDE o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º. 2- Verifica-se, portanto, que o legislador optou pela imposição do encargo jurídico da contribuição no início da cadeia produtiva, ficando o ônus econômico da tributação a cargo dos demais responsáveis pela circulação dos combustíveis, como os distribuidores, revendedores, comerciantes varejistas e consumidores. 3-

Contudo, esse ônus financeiro não gera direito de impugnar genericamente a tributação, porquanto o artigo 166 do Código Tributário Nacional estabelece os requisitos para a transferência de encargos financeiros. Ademais, quem de fato suporta os efeitos patrimoniais da cobrança da CIDE sobre os combustíveis é o consumidor, haja vista que, evidentemente, o custo dessa tributação é incluído no valor do produto comercializado pelos postos varejistas. 4- Não se há falar em legitimação extraordinária para a impetração de mandado de segurança, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 1.533/51, porquanto tal preceito estabelece apenas a substituição processual do titular do direito líquido e certo, que não o exerce apesar de notificado judicialmente, o que não se confunde com o regime de substituição tributária. 5- A impetração de mandado de segurança por terceiro pressupõe que este e o titular do direito originário estejam em condições idênticas, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a situação jurídica dos contribuintes da CIDE, relacionados no art. 2º da Lei nº 10.336/01, e os comerciantes varejistas é totalmente diversa. 6- Reconhecimento da ilegitimidade ativa do impetrante, posto revendedor de combustíveis. 7- Precedentes da Corte: AMS 2002.61.00.022262-6, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 09/06/2009; AMS 2002.61.00.023659-5, Rel. J. Conv. Renato Barth, 3ª Turma, DJU 01/08/2007; AMS 2003.61.00.025681-1, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, DJU 08/11/2006. 8- Se o Auto Posto ora impetrante não é contribuinte da CIDE, não detendo legitimidade ativa para questioná-la em juízo, não a detém, igualmente, para discutir aspectos relativos à dedução do valor da CIDE pagas na importação ou comercialização no comércio interno, dos valores das contribuições ao PIS e à COFINS. 9- Apelação improvida. (AMS 00273215320024036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D. e-DJF3 Judicial I DATA:17/01/2011 PÁGINA: 1008 ..FONTE_REPUBLICACAO:JCONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. Lei 9.990/00. Lei Nº 10.336/01. COMERCIANTE VAREJISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I. A partir da lei 9.990/00, que alterou o art. 4º da lei 9718/98, não subsiste mais o regime de substituição tributária para frente, no comércio de combustíveis. Previu-se a incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS apenas sobre o faturamento das refinarias de petróleo. Já os distribuidores e varejistas tiveram suas alíquotas reduzidas à zero (artigo nº 42, da MP 2158/01). II. Não havendo mais o regime de substituição tributária progressiva, a partir da lei 9990/00, exsurge a ilegitimidade ad causam do comerciante varejista para questionar a incidência do PIS e da COFINS, ou mesmo pleitearem ressarcimento ou compensação. III. Igualmente, no regime tributário da CIDE, o comerciante varejista não se reveste da qualidade de contribuinte de direito nem de fato, porque ausente a condição de formulador, produtor ou importador, conforme dispõe o art. 2º, da lei 10.336/01. Por consequência, não poderia ajuizar o judiciário, visando combater o regime de dedução previsto no art. 8º da lei 10336/01. IV. Agravo desprovido. (AMS 00252135120024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/12/2010 PÁGINA: 480 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, reconheço a ilegitimidade da parte impetrante para a pretensão deduzida neste mandamus, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para a causa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004422-95.2015.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, diante da diversidade de objetos e causas de pedir, ficam afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls.265/266. 2. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista no artigo 8º, caput, 1º e 3º, XII da Lei nº 12.546/2011, que inclui em sua base de cálculo o ICMS. Alega o impetrante que, em razão de algumas das atividades que desempenha, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, substituída pela contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Aduz, em síntese, que embora a legislação aplicável determine a inclusão, na base de cálculo da referida contribuição substitutiva, dos tributos sobre ela incidentes, dentre os quais, o ICMS, tal imposição é ilegal/abusiva. Alega que o ICMS (como os outros tributos incidentes sobre a receita) não implica acréscimo de patrimônio da empresa, mas mero ingresso de caixa, não compondo o seu faturamento ou receita. Acrescenta que os ingressos que não são de titularidade da empresa, nem se incorporam em definitivo em seu patrimônio, não correspondem ao conceito de receita, devendo ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento da liminar pleiteada depende da existência de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo art.8º da Lei nº 12.546/2011 que contenha o ICMS na sua base de cálculo, ao argumento de que o imposto estadual não configura receita ou faturamento da empresa, mas sim receita do Estado. Importante mencionar que a Lei nº 12.546/2011 resultou da conversão da Medida Provisória nº 540/2011 e trouxe ao nosso ordenamento jurídico a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta da empresa, e não mais calculados ao percentual de 20% sobre a folha de pagamento (em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). Assim, a empresa cujo ramo de atividade estiver incluído na citada Lei recolherá a contribuição previdenciária no percentual de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta auferida, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inicialmente, a substituição em questão foi prevista para as empresas prestadoras exclusivamente dos serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente, alterações foram promovidas no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir outras atividades (Leis nº 12.715/2012, nº 12.794/2013 e nº 12.844/2013), entre as quais a fabricação de cosméticos e artigos de perfumaria. A atual redação do artigo 8º da Lei nº 12.546/11 é a seguinte: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A principal justificativa para a alteração promovida pela Lei nº 12.546/2011 foi a de, ao menos em tese, desconectar as sociedades empresárias, diminuindo a barreira tributária para a contratação de pessoal e fomentando-as a maior circulação de bens e serviços. Na verdade, a novel legislação veio a regulamentar o disposto no § 13 do artigo 195 da Constituição Federal, que contempla a possibilidade de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Pois bem. Muito embora a Lei nº 12.546/2011, com base na qual a autoridade impetrada estaria a macular direito da impetrante, seja relativamente recente, a matéria envolvida no caso - a inclusão do ICMS na base de cálculo de tributo - não é novidade. Estou a referir-me ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (cuja base de cálculo é a receita ou o faturamento, na forma do artigo 195, alínea b da CF/88). O posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consagrado nas Súmulas 68 e 94, é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL. Muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal, recentemente, dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro Recurso Extraordinário, qual seja, o de n. 574706 RG, não enfrentado no mérito, de modo que o quanto decidido nos autos nº 240.785 somente gera efeitos inter partes. Quanto à ADC nº 18, a liminar nela proferida, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto fosse o acima mencionado, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Assim, totalmente pertinente revela-se a solução da presente questão pela utilização do mesmo entendimento já manifestado por este Juízo quanto aos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 é também a receita bruta da empresa (excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos). Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constitui receita da empresa e, consequentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que o seu valor não se constitua em plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (além de incluir o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011/ AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem sido proclamado idêntico entendimento, conforme precedentes: AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012) Exatamente sobre a questão apresentada nestes autos, já se pronunciou o E. TRF3 (...). II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de matéria combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embuído no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embuído no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. AMS 00028778820144036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2015 à vista desse panorama, aplicando o mesmo raciocínio manifestado quanto ao ICMS compor a base de cálculo do PIS e COFINS, concluo que, também, o ICMS integra a base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, não havendo que se falar em lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0004431-57.2015.403.6103 - RAFAEL MENDES MOREIRA(SP298561 - PEDRO COLAROSI JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP

1. Primeiramente, proceda o impetrante à emenda da petição inicial, incluindo no polo ativo ANA PAULA DIAS GARCIA, a qual também figura no contrato de alienação fiduciária de fls. 22/36, devendo ser apresentada uma cópia de referida emenda para instrução da contrafe, regularizando-se, na oportunidade, a representação processual da mesma. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Em sendo cumprida a deliberação acima, remetam-se os presentes autos à SUDP local, para inclusão de ANA PAULA DIAS GARCIA no polo ativo. 3. Considerando, outrossim, que não foi feito pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o impetrado, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 4. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 5. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 6. Intime-se.

0004544-11.2015.403.6103 - HERVAL PINTO DE PAULA(SP275854 - DULCINÉIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante, afirmando ser possuidor de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que possa receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de setembro/2014, bem como permaneça sendo pago o referido benefício nos meses subsequentes até cessar a enfermidade do impetrante, ou que seja transformado o benefício do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Acusada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta processual. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Embora o impetrante não tenha indicado corretamente a autoridade coatora, considero que este não é o impedimento efetivo ao processamento do presente mandamus. Vejamos. O quadro de prevenção apontado à fl.26, juntamente dos extratos de consulta processual de fls.28/38, revela que o feito nº 0001827-58.2014.403.6330 foi extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Especial Federal de Taubaté/SP em conhecer de

feito, cujo segurado reside em Caçapava/SP, ou seja, cidade esta sob a jurisdição da Justiça Federal de São José dos Campos/SP. De outra banda, o feito nº0004131-39.2014.403.6327, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, foi julgado improcedente (fls.34/40), sendo que pelo extrato de consulta processual de fls.31/33 é possível constatar que ainda não há informação acerca de trânsito em julgado. No presente feito a parte impetrante pretende a transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados respectivos. Também no feito em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos o impetrante também pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio doença. Ora, inegável que a parte impetrante pretende através desta demanda suscitar questão já apreciada através daquele outro processo. Tanto é assim, que à fl.04, o impetrante faz menção ao feito nº0004131-39.2014.403.6327, trazendo, ainda, cópia do laudo médico pericial produzido naqueles autos (fls.13/19). Nesse panorama, deveras constata-se que o impetrante está a reiterar nesta ação pleito cujo objeto já foi deduzido e apreciado em ação que ainda se encontra em curso - porquanto não há informação expressa acerca do trânsito em julgado -, o que inarredavelmente enseja o reconhecimento da existência de litispendência (artigo 301, 3º, primeira figura, do Código de Processo Civil), a ensejar a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto porque, aparentemente sob uma roupagem diversa (cobrança de valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio doença, como alega em sua inicial), está o impetrante a fazer emergir questão que foi suscitada e apreciada nos autos daquela outra ação cuja sentença (de mérito), foi mantida pela Turma Recursal (fls.39/40), e encontra-se pendente apenas de trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004586-60.2015.403.6103 - ANA BEATRIZ PAVAN(SP250753 - FREDERICO JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO E SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO COMANDO DA AERONAUTICA

Autos do processo nº 0004586-60.2015.403.6103: Impetrante: ANA BEATRIZ PAVAN; Impetrado: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA; O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Tendo em vista a argumentação expendida na inicial e os documentos anexados aos autos, entendo não restar presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inalterada after parte requerida. In casu, a impetrante inscreveu-se em concurso de seleção de profissionais de nível superior, para prestação de serviço militar temporário junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, na especialidade Administração. Em que pese a impetrante ter feito inscrição para a área de Administração, possui graduação no curso de Secretariado Executivo, consoante faz prova o diploma de fls.24/25. Em contrapartida, possui pós-graduação lato sensu em Administração de Recursos Humanos, conforme certificado de fl.29. Diante de tal fato, entende a impetrante que tem direito líquido e certo de participar do certame. A Portaria DIRAP 3.208-T/DSM, de 26/05/2015, que regulamenta o processo seletivo em questão, estabelece no item 1.1 (fl.41), como requisito específico para os candidatos à área de Administração, ser Bacharel em administração. O instrumento convocatório vincula os candidatos aos requisitos lá estabelecidos, consoante estabelecido no item 7.2 de referida Portaria (fl.63). O fato de a impetrante ter uma especialização, cuja carga horária foi de 363,50 horas (fl.30), não pode suprir a necessidade de um curso de graduação na área de administração, como estabelecido na Portaria DIRAP 3.208-T/DSM - veja-se, a título de exemplo, o curso de graduação em Secretariado Executivo que a autora fez, o qual ostenta a carga horária de 3.140 horas - fl.27. Portanto, dentro dos critérios estabelecidos pela portaria que regula o certame, não se pode reputar irregular ou ilegal o ato que excluiu a impetrante do processo seletivo (fl.105). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, acompanhada de contrafé completa, a ser encaminhado ao endereço PRAÇA MARECHAL EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACACIAS, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0004824-79.2015.403.6103 - EDUARDO MARTINS GUERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES

Vistos em decisão. Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja autorizado ao impetrante verter suas contribuições previdenciárias na forma estabelecida pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004, para fins de garantir-lhe futura aposentadoria nos termos da Emenda Constitucional nº 41 e seus artigos 6º e 7º, ou seja, com proventos integrais e com paridade de vencimentos. Requer, ainda, a repetição de indébito, relativo ao IRPF incidente sobre o montante que excede o teto do RGPS. Aduz o impetrante que ingressou no serviço público na condição de militar (aspirante oficial engenheiro), aos 21/02/2000. Posteriormente, aos 14/02/2013, passou a exercer o cargo público civil, junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, havendo, a partir de então, a incidência de 11% a título de contribuição previdenciária, somente sobre o limite do teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo que sobre o excedente, o impetrante vai-se obrigado a filiar-se ao Funpres-Exe, com alíquota de 8,5% (Previdência Complementar). Pretende o impetrante poder recolher a alíquota de 11% sobre o total de sua remuneração, sob o argumento que já era servidor público militar antes da edição da Lei nº 12.618/2012, a qual instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos. O impetrante formulou requerimento administrativo neste sentido, o qual, todavia, foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Insurgiu-se o impetrante contra ato da autoridade acionada de coatora, consistente no indeferimento de pedido formulado na via administrativa para autorizá-lo a recolher, a título de contribuição previdenciária, a alíquota de 11% sobre o total de sua remuneração, sob o argumento que já era servidor público militar antes da edição da Lei nº 12.618/2012, a qual instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais. Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, a sua inclusão ao sistema de contribuição previdenciária dos servidores públicos anterior à Lei nº 12.618-2012 -, ressaltao que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a sistemática de previdência complementar questionada. Ademais, considero pertinente a manifestação sobre o mérito da causa para depois da vinda das informações das autoridades impetradas, para melhor apurar os motivos que acarretaram na inclusão da impetrante na novel sistemática acerca do regime de previdência dos servidores públicos. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pelo impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Por fim, cumpre salientar que o impetrante requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito do valor relativo ao imposto de renda sobre o valor correspondente à alíquota de 11% da diferença entre o teto de benefício do RGPS e a totalidade da remuneração contributiva (fl.18), todavia, não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pleito, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - CORE, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tal sistemática é aplicável mesmo em sede de mandado de segurança. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 267, VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL E NÃO DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE VINCULAÇÃO DOS DEPÓSITOS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PARTE PREJUDICADO E INDEFERIDO NO QUE SOBEJA. I - O acórdão embargado, não analisou o pedido de reconsideração apresentado por uma das Correlquentes anteriormente em sua prolação, bem como não foi destinado o depósito realizado pela outra Correlquente, pelo que caracterizada a omissão, que pode ser suprida pelos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - Embora no acórdão embargado não tenha havido ressalva no sentido de que a extinção da presente ação cautelar, sem resolução do mérito, por ele decretada atingiria apenas uma das Correlquentes, outra não pode ser a conclusão, porquanto o feito encontrava-se extinto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à outra Correlquente, decisão inclusive incorrida. III - Quanto à destinação do depósito realizado pela Correlquente renunciante, a ela assiste razão, merecendo acolhida o pedido formulado, para que seja reconsiderada a decisão que homologou tal pedido, mas que determinou a conversão em renda do montante por ela depositado, sobretudo diante da superveniente manifestação da União, no sentido de não se opor ao levantamento do depósito, pelo que, de rigor a expedição do competente alvará. IV - Do mesmo modo, assiste razão à Correlquente subjacente, diante da não destinação do depósito por ela realizado anteriormente à prolação do acórdão, merecendo acolhida os presentes embargos, para determinar sua transferência para os autos da ação principal, à ordem e disposição do juízo de origem, para que sejam destinados de acordo com a decisão definitiva a ser proferida no citado feito. V - Os depósitos realizados posteriormente à prolação do acórdão embargado, sem autorização da Relatora, e de forma inadvertida, devem ser levantados. VI - A controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região. VII - A Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança. VIII - A situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstaculizar, por via transversa, o provimento jurisdicional proferido nestes autos, qual seja, o acórdão pelo qual a presente ação cautelar, em relação à depositante foi extinta sem resolução do mérito, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista o julgamento do writ da qual originou. IX - Diante da prolação dos acórdãos no mandamus em apenso e nesta ação cautelar, não resta outra alternativa à Correlquente subjacente senão a submissão aos efeitos do provimento ali concedido. X - A direção do processo é incumbência do magistrado, devendo ele zelar pela eficácia e cumprimento dos provimentos jurisdicionais proferidos, nos termos do disposto no art. 125, caput, do Código de Processo Civil, pelo que, vindo os depósitos judiciais de encontro aos acórdãos prolatados nestes autos e no mandamus em apenso, impossibilitada está sua manutenção nos autos. XI - Diante do levantamento determinado, resta prejudicado parte do pedido no sentido de ver determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de vincular os depósitos realizados pela Correlquente subjacente, a determinada inscrição em Dívida Ativa, fazendo constar nas guias de depósito, no campo número de referência o número da inscrição, remanesecendo o interesse apenas no que se refere ao depósito judicial realizado anteriormente ao acórdão embargado, mas em relação a ele de rigor o indeferimento, porquanto não houve manifestação da Requerida, ressalvada a possibilidade de tal pretensão ser formulada nos autos do writ originário desta ação cautelar. XII - Embargos de declaração acolhidos, omissão suprida, efeitos infringentes empregados e providências determinadas. (MC 00343652720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie o impetrante a regularização da indicação do polo passivo deste feito, fazendo indicar somente as autoridades acionadas de coatoras, e não a pessoa jurídica a ela vinculada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CINCIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDCAT X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARRERA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANNIO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES XIVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA

CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENEVA PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCÃO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDITO DOS REIS X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOLDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTHONO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEXO MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFFERSON CANDIDO CARDOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORNANI X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIVAL BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUIZ GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVEIRA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUZA MACHADO ALVES X NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBA X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO ACUENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X TEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - DGP - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROSPAICIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Ffs. 1566/1567: concedo ao sindicato/executor o prazo de 30 (trinta) dias para vista dos autos fora de cartório, em cujo prazo deverá o mesmo requerer o efetivo andamento do presente feito.2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

1. Dê-se ciência às partes da informação contida no ofício da CEF de ffs. 338/339, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Chamo o feito à ordem.Analisando o teor do Ofício da CEF/Agência Vila Adyana de ffs. 444/446, verifico que o Sr. Gerente de referida agência deixou de dar integral cumprimento à determinação deste Juízo Federal de fl. 435.Assim sendo, defiro o requerimento formulado pela União Federal (PFN) de fl. 449-º e determino a expedição de novo ofício para a Caixa Econômica Federal-CEF - Agência Vila Adyana, com endereço na Avenida Nove de Julho, nº 194 - Vila Adyana - CEP: 12.243-001, nesta cidade, a fim de que o Sr. Gerente de referida agência, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho deste Juízo Federal de fl. 435.Instrua-se o ofício com as cópias de ffs. 205, 230, 272, 435, 441, 442/443 e 444/446.Expeça-se e intimem-se.

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Processo nº 0005665-31.2002.403.61031. Ffs.679/680, 684/689 e 708: Considerando-se o valor atualizado dos depósitos feitos nestes autos, consoante extrato encaminhado pela CEF à fl.708, assim como, o teor do

documento de fl.691/692, além do teor do artigo 10 da Lei nº11.941/09 (Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (...)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei OBS: parágrafo único foi mantido mesmo com a inclusão dos 1º e 2º, pela Lei nº13.043/14, tenho que a questão relativa à conversão total em renda em favor da União, como requerida à fl. 684, depende de alguns esclarecimentos.2. Assim, abra-se nova vista à União Federal (PFN), a fim de que informe, de forma objetiva, se o valor indicado à fl.692 refere-se ao valor total consolidado, e se sobre tal valor já foram feitas as reduções respectivas (multa de mora e de juros de mora, consoante mencionado à fl.688, verso).3. Intimem-se.

0007153-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007153-3) - CAMILO DE LELES SALDANHA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante/exequente às fls. 282/305, uma vez que o mandado de segurança não possui natureza de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, ressaltando-se, ademais, que a autoridade impetrada foi devidamente comunicada por este Juízo para cumprir o que restou decidido nestes autos (cf. fls. 249).Outrossim, poderá a parte impetrante/exequente, caso assim pretenda, pleitear a execução da quantia que entende devida em via de ação própria.No mais, arquivem-se os presentes autos, observadas as anotações de praxe.Intime-se a parte impetrante/exequente.

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

0009242-75.2006.403.6103 (2006.61.03.009242-8) - BENEDITO SOARES DA SILVA FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

0003453-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003453-6) - POLIANA MOREIRA DA SILVA VENEZIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

0007867-97.2010.403.6103 - MARIA FELOMENA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

0003414-25.2011.403.6103 - LUIS HAMILTON FERNANDES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA E SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

Expediente Nº 7483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9) - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista as dificuldades encontradas para se efetivar a conversão do valor depositado erroneamente a título de honorários periciais em guia GRU, determino que a parte autora refaça o depósito dos honorários em Guia de Depósito Judicial, em conta a ser aberta junto ao PAB da Justiça Federal, agência 2945, cujo valor esteja à disposição deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Quanto ao valor erroneamente depositado, proceda a parte autora o necessário para obter a devolução do montante junto à Receita Federal ou órgão responsável.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8448

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4) - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que há plausibilidade jurídica nas alegações expostas pela CEF às fls. 292-294, entendo necessária a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, formule, junto ao Juízo da execução, pedido com relação ao crédito aqui existente, devendo considerar que o montante relativo aos honorários advocatícios não poderão ser objeto de eventual compensação entre as partes.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1145

EXECUCAO FISCAL

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para recorrer das r. decisões de fls. 699 e 714.Fls. 725/726. Dê-se sequência à determinação de fl. 699.Fl.724. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apontar obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

0002002-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA X RODRIGO SANTANA FERREIRA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 182 e 196/201. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome do executado VICTOR HUGO SANTANA. Aduz que a penhora recaiu sobre quantia recebida por liberalidade proveniente de terceiro e que se destina ao seu sustento (art. 649, IV, do Código de Processo Civil). Juntou atestado de Matrícula da Universidade Estadual de Campinas e cópia de seu extrato bancário, indicando a existência de doc realizado por sua mãe, para sua conta corrente (fls. 198/201). É o resumo do necessário. Os documentos juntados pelo executado não comprovam que os valores recebidos se destinam ao seu próprio sustento. Com efeito, o mero depósito realizado em sua conta não é suficiente para configurar a hipótese prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Segundo o referido dispositivo: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - ... as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ... Desta forma, não basta o recebimento de quantia por liberalidade de terceiro. Indispensável, ainda, que seja destinada ao sustento do devedor e de sua família, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, a renda recebida de terceiro a título gratuito somente poderia ficar isenta da execução por ato do instituidor, conforme preconiza o art. 813, do Código Civil, in verbis: Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Nesse sentido: Agravo de instrumento - Ação de execução - Impugnação - Penhora on line - Bloqueio de numerário existente em conta aplicação - Alegação de que a quantia é proveniente de doação de seu irmão - Ausência de comprovação das alegações e de ato do suposto instituidor para tomar o valor impenhorável - Art. 649, IV do CPC e art. 813 do CC - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 5644253320108260000 SP 0564425-33.2010.8.26.0000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Data de Julgamento: 14/03/2011, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2011) Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido. Expeça-se alvará, nos termos da decisão de fl. 190. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento formulada à fl. 191.

0000062-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO

APRESENTE A EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O DÉBITO ATUALIZADO, VISANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE CITAÇÃO E PENHORA.

0001995-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - ME X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Fls. 161 e 162/vº. Ciência ao executado. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008643-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIA BAILO DA SILVA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Fls. 39/54. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

0008875-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANNAIK FRAGA TOLEDO ARRUDA DE QUADROS(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme contato telefônico com a CEF realizado nesta data verifiquei que os depósitos judiciais efetuados pela executada continuam à disposição na conta judicial 00125948-7. Não houve conversão em pagamento definitivo da União. Ao cumprir o ofício 305/2015 a CEF abriu a conta 00125948-7, que recebeu no código de receita 7525 os valores originalmente depositados pela executada na conta 00025948-3 com código de receita 7416. Fls. 55/56. Ante a certidão de fl. 57, oficie-se com urgência à CEF visando à transformação integral do valor depositado na conta 2945.635.125948-7 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0003972-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANCISCO AROLD FERREIRA ALVES - EPP(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO)

Fls. 67/73. Ciência à executada. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007666-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X FADEMAM S/A(SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Fls. 53/57. Cientifique-se com urgência a executada.

0007945-52.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme documentos de fls. 23/24, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido, e intime-se o exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia de todas as alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 16/24 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0007948-07.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme documentos de fls. 44/45, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido, e intime-se o exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia de todas as alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 37/45 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

Expediente Nº 1146

EXECUCAO FISCAL

0002954-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO(SP340430 - IZO SILVIO STROH) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 11/09/2015: Fls. 299/303. Quanto à legitimidade, este juízo já apreciou a questão às fls. 174/176. Quanto aos valores, os documentos juntados às fls. 305/308 não são hábeis a comprovar que o bloqueio se deu na conta em que recebe seus salários/benefícios previdenciários. Com efeito, o extrato juntado não indica o valor do bloqueio judicial, além de não indicar que decorre de ordem desse juízo e processo. Dessa forma, mantenho a penhora on line realizada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição deste Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 294.

0001036-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M A DE OLIVEIRA EDUCACAO - EPP(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAÚJO) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 10/09/2015: Fl. 27. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa. Dessa forma, mantenho a penhora on line realizada à fl. 23. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 22, a partir do segundo parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6126

MANDADO DE SEGURANCA

0007437-51.2015.403.6110 - LUIS MARCELO DE CAMPOS FERRO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. LUIS MARCELO DE CAMPOS FERRO ajuizou este mandado de segurança em face do Subdelegado do Trabalho e Emprego em Sorocaba objetivando a concessão do seguro desemprego o qual foi indeferido com a justificativa de existência de parcelas a serem restituídas. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requeiram-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 91

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLAAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X ORTOPRATKA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)

DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1231/1233, PEDRO DE ALMEIDA LEITE FILHO, NILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA e ARLETE PERINA, todos servidores públicos municipais, residentes em Itaberá-SP. INDEFIRO a oitiva da testemunha BARIAS NEGREI, arrolada às fls. 1102/1230, pois não verifico a pertinência de seu testemunho, na medida em que não tem nenhuma relação direta com o caso em julgamento. De outra parte, considerando a petição do réu de fls. 1237, DEFIRO a prova testemunhal requerida, DESIGNANDO o dia 27 de novembro 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência, devendo o réu apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Expeça-se a competente carta precatória à Comarca de Itaberá/SP. Intimem-se. (EXPEDICAO DA CARTA PRECATÓRIA N. 149/2015 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS PEDRO DE ALMEIDA LEITE FILHO, NILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA e ARLETE PERINA).

0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando a petição do réu de fls. 132, DEFIRO a prova testemunhal requerida, DESIGNANDO o dia 27 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência, devendo o réu apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 135/136: ANTONIO SERGIO ALEGRE, DIRCEU BARBARÁ e JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA. De seu turno, considerando a certidão de fls. 138, expeça-se as competentes cartas precatórias para intimação e oitiva das testemunhas ANTONIO SERGIO ALEGRE e JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA. De outra parte, em relação ao servidor aposentado DIRCEU BARBARÁ, oficie-se ao Serviço de Gestão de Pessoas, por correio eletrônico, solicitando a qualificação e endereço dessa testemunha para posterior intimação. Após o cumprimento e resposta da determinação supra, expeça-se a(s) competente(s) carta(s) precatória(s). Oficie-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006370-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA(SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, tendo em vista que a sentença de fls. 165-173, parcialmente alterada pelo Acórdão prolatado às fls. 211-4, com trânsito em julgado certificado à fl. 239, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão. 2. Int.

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Int.

0005264-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEIXOTO RUTKA

Considerando a petição da autora de fls. 25, bem como as tentativas infrutíferas de intimação do réu de fls. 28/33, intime-se a CEF para que indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006917-62.2013.403.6110 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo os recursos de apelação do SEBRAE-SP de fls. 382/402; do SENAI/SESI de fls. 405/420; da impetrante de fls. 428/450; bem como da União (Fazenda Nacional) de fls. 481/490, todos no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao INCRA. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004995-15.2015.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 99/127 no efeito devolutivo. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005423-94.2015.403.6110 - RODOVIAS DAS COLINAS S/A(SP156040A - GUIDO VINCI E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente mandado de segurança foi julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, tendo a impetrante interposto recurso de apelação às fls. 214/230. As fls. 231/234 a impetrante junta aos autos comprovantes de depósitos judiciais referentes aos tributos objetos da presente lide, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com o que postula a intimação da União para tomar conhecimento dos aludidos depósitos. De seu turno, tendo em vista a certidão de fls. 235, intente-se a impetrante a recolher o valor de porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da apelação ser julgada deserta. De outra parte, com relação à petição de fls. 231/234, tenho que após a publicação da sentença, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005528-71.2015.403.6110 - CENTRAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/96: Mantenho a decisão de fls. 60/63 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em seguida ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004666-03.2015.403.6110 - DIFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 8061414797103, 8061500590783, 8061500590864, 8071500458300, 8061500591240, 8061500591160, 8061500591089, 8061500590945. Sustenta a requerente que a Certidão de Dívida Ativa já goza de presunção de liquidez e certeza para cobrança do crédito em processo executivo fiscal, não sendo necessário o protesto. Alega, ainda, que o procedimento adotado pela requerida revela-se inútil e ilegal, traduzindo-se em verdadeira coação para forçar o recebimento dos seus créditos, eis que os débitos tributários possuem legislação específica para cobrança, com base na Lei nº 6.830/80. Pugnou pela concessão de medida liminar para sustação dos protestos das CDAs indicadas na exordial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/38. Em decisão proferida em 18/06/2015 (fls. 41/43), foi indeferido o pedido liminar e, sob pena de indeferimento da exordial, a requerente foi instada a emendá-la atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como proceder o recolhimento da diferença das custas judiciais pertinentes e fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafe. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 44), a requerente deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 45. Destarte, verifica-se que a requerente não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001925-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS(SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA E SP300299 - FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora às fls. 250, tendo em vista a possibilidade de acordo no presente feito. Intime-se.

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 59/68, especificamente acerca da notícia de renegociação da dívida e o requerimento de suspensão do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro a justiça gratuita requerida pela parte demandada. Intime-se.

0006994-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE MOREIRA ROSA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO HENRIQUE MOREIRA ROSA, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, nº 1110, bloco 03, apto. 33, bairro Progresso, Residencial Altos de Itú, no Município de Itú-SP, CEP 13300-000, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel. Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a parte ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que o réu, estando inadimplente com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi notificado a saldar o débito, que se quedou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado. O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º. Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado. Este é o caso dos autos. Com a inicial vieram, entre outros documentos, a notificação extrajudicial, em que a parte ré foi devidamente notificada dos encargos devidos. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Considerando que, na hipótese, o vencido, ora recorrente, é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568140, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015). Ante o exposto, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra o réu bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel. Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal, a contar da sua citação pessoal expedindo-se, para tanto, o competente mandado ou carta precatória, se necessário. Intime-se.

0006995-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SELISMAR MOTTA CRISTIANO X VALERIA MOTTA BRAGAGNOLO MORELLI

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SELISMAR MOTTA e VALÉRIA MOTTA CRISTIANO, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, nº 1110, bloco 10, apto. 32, bairro Progresso, Residencial Altos de Itú, no Município de Itú-SP, CEP 13300-000, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel. Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a parte ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, que se quedaram inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado. O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º. Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado. No caso dos autos, com a inicial vieram, entre outros documentos, as notificações extrajudiciais, as quais deixaram de ser entregues em razão da mudança das arrendatárias do imóvel arrendado, conforme certificado pelo Oficial do Cartório de Título e Documentos de fls. 15/20, o que também caracteriza o esbulho. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Considerando que, na hipótese, o vencido, ora recorrente, é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568140, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. ÓBITO DO SEGUNDO RÉU ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplimento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor, na forma da Lei nº 10.188/01. Mas é incorreto o indeferimento da inicial apenas por ter a notificação, enviada ao endereço do contrato, sido recebida por terceiro. 2. Em contrato de arrendamento residencial, uma vez configurado o inadimplimento e enviada a notificação ao arrendatário, caracterizada a mudança de endereço, sem que tenha sido regularizada a situação, resta caracterizado o esbulho e é cabível a reintegração de posse (art. 9º da Lei nº 10.188/2001). É devido, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, relativas ao pacto, a título de aluguel e perdas e danos, até a data da efetiva desocupação. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201051100053297, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:12/12/2014). Ante o exposto, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra os réus, bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel. Considerando a mudança das arrendatárias do imóvel arrendado, conforme certificado pelo Oficial do Cartório de Título e Documentos de fls. 15/20, providencie a autora endereço hábil para citação das rés. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal, a contar da sua citação pessoal expedindo-se, para tanto, o competente mandado ou carta precatória, se necessário. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar MARIA SELISMAR MOTTA e VALERIA MOTTA CRISTIANO, constante da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 97

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001779-17.2013.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES E SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X DIOGO DA SILVA

Designo o dia 02 de outubro de 2015, às 14h para audiência de interrogatório dos réus a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário para o comparecimento dos réus. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES DE MENDONÇA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003788-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003788-7) - NORMA SATURNINO SACCO X ELIAS MANSSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0) - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA JANUARIA X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002902-88.2011.403.6120 - SEBASTIANA TEREZA PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005655-18.2011.403.6120 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007420-73.2001.403.6120 (2001.61.20.007420-3) - KOIKE SHIZUE FERREIRA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KOIKE SHIZUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007288-11.2004.403.6120 (2004.61.20.007288-8) - ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS X GISLAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004958-70.2006.403.6120 (2006.61.20.004958-9) - EMILIA BISPO SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EMILIA BISPO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005812-64.2006.403.6120 (2006.61.20.005812-8) - JEAN CARLOS ROCHA VIANA X CAROLINA RIBEIRO VIANA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEAN CARLOS ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007535-84.2007.403.6120 (2007.61.20.007535-0) - BRUNO JOSE LEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRUNO JOSE LEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009126-81.2007.403.6120 (2007.61.20.009126-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006420-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006420-4) - LUZIA DOS SANTOS MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009287-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009287-0) - TOSIKO TAKATUI X CAZUMI TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TOSIKO TAKATUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009399-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009399-0) - ONEIDE DE LIMA LUIZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ONEIDE DE LIMA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009979-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009979-6) - LUZIA MOREIRA DEL PASSO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA MOREIRA DEL PASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008648-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008648-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X PLINIO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL GASPAROTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002980-19.2010.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005433-84.2010.403.6120 - EDIS DOS SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003529-92.2011.403.6120 - MARIA LUIZA ZANIN GUIDORZI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZANIN GUIDORZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ao conferir o espelho do ofício requisitório preparado pela Secretaria, me dei conta de circunstância relacionada ao destaque dos honorários contratuais que até aqui me passara despercebida, mas que uma vez constatada impõe a retificação parcial da decisão da fl. 135. Isso porque o destaque de 40% do crédito do autor desborda, no meu sentir, o dever de moderação na fixação dos honorários profissionais (art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB). Por conta disso, entendo que o destaque dos honorários deve ser limitado a 30% do crédito do autor, percentual que figura como teto nos feitos que passam por minhas mãos. Evidentemente que assim agindo não estou declarando a nulidade do contrato ou interferindo no conteúdo na averça entre as partes, mas apenas limitando, com base nas peculiaridades do caso concreto, o exercício da faculdade franqueada na Resolução nº 168/2014 do Conselho de Justiça Federal (arts. 21 a 25). Em outras palavras, a restrição ora fixada não afasta o direito do advogado reclamar a remuneração integral da parte, desde que por outra via que não o destaque na requisição de pequeno valor. Intime-se. Nada sendo requerido, expeça-se a requisição, destacando-se 30% do crédito do autor a título de honorários contratuais.

0005060-19.2011.403.6120 - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZA GONCALVES DEANUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE MORAIS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CILENE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HELIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 6565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008326-92.2003.403.6120 (2003.61.20.008326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-74.2001.403.6120 (2001.61.20.008086-0)) CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X AVELINO COLOMBO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSS/FAZENDA(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0008086-74.2001.403.6120. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 449), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 442/447. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

000642-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 51, manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 46/47. Int. Cumpra-se.

0002380-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9)) ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação, para verificar quem reside no imóvel localizado na Avenida Dr. Oswaldo Cruz, n. 445, Jardim Primor, Araraquara/SP, constante da matrícula n. 52.926 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Após, voltem conclusos.

0002695-84.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0)) JOAO MOACYR LEMOS(SP057448 - OSCAR SBAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 26/42: Diante do cumprimento da determinação de fls. 16, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0006426-54.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0)) ADRIANA LUZIA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA(SPI45798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 384/398: Diante do cumprimento do determinado à fl. 383 e o alegado às fls. 196/198 do feito executivo, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Outrossim, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 388/393) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

0007754-19.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-63.2015.403.6120) ANDRE LUIS NORI - ME(SP196470 - GUILHERME NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005727-63.2015.403.6120. O art. 6º da Lei 11.941/2009 estabelece que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC. No caso dos autos, todavia, o embargante comunicou que aderiu ao parcelamento, mas não declarou de forma expressa que renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005085-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004919-3)) JOSE LUIS RODRIGUES DA COSTA(SPI190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004919-39.2007.403.6120. O embargante alega que é proprietário do imóvel localizado na Rua Marceonilo Teodoro de Lima, n. 153, no Município de Vista Alegre do Alto, constante da matrícula n. 14.818 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto. Requer a procedência dos presentes embargos para que seja determinado o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 13/139). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 141). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO manifestou-se às fls. 143/144, desistindo da penhora do bem imóvel objeto dos embargos, requerendo a inversão do ônus de sucumbência, condenando o embargante às custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, por ter dado causa à instauração da lide. O embargante manifestou-se às fls. 147/148. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 14.818 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto, construído nos autos da execução fiscal em apenso. Assiste razão ao embargante. De fato, restou comprovado que o embargante adquiriu o imóvel em questão em 24/02/2003, ou seja, anteriormente a propositura da execução fiscal em apenso (11/07/2007 - fls. 02 dos autos em apenso). O próprio embargado reconhece isso, tanto que não se opõe à desconstituição da penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Monte Alto sob o nº 14.818, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0004919-39.2007.403.6120. Deixo de condenar o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque o embargante não levou a registro a escritura de compra e venda. Custas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008546-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001995-4)) NELSON GOMES PASSALHA X DEISE CRISTINA BERNARDES PASSALHA(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001995-55.2007.403.6120. Os embargantes alegam que são proprietários do imóvel localizado na Rua Engenheiro José dos Santos, 623, na cidade de Araraquara, constante da matrícula n. 41.796 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Requer a procedência dos presentes embargos para que seja determinado o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 06/30). Às fls. 32 foi determinado aos embargantes que efetuassem o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, junto a Caixa Econômica Federal. Os embargantes manifestaram-se às fls. 33. Custas pagas (fls. 34). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 36). A União Federal manifestou-se às fls. 37/verso, aduzindo, que não se opõe ao levantamento do imóvel penhorado. Requereu a liberação de qualquer ônus, pois não foi responsável pela propositura da presente ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 41.796 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, construído nos autos da execução fiscal em apenso. Assiste razão ao embargante. De fato, restou comprovado que anteriormente ao redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da devedora principal, este alienara aos embargantes o imóvel construído. A própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opõe à desconstituição da penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob o nº 41.796, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001995-55.2007.403.6120. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque o embargante não levou a registro a escritura de compra e venda. Custas pela União, que é isenta do pagamento. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000469-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000469-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUARIA DE ARARAQUARA(SPI08019 - FERNANDO PASSOS E SPI29732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ROBERTO PAULINO(SPI079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ARMANDO JOSE ZANIN

Fls. 339/340: Exclua-se o feito da hasta pública designada às fls. 338. No mais, suspenda-se a execução, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente. Int. Cumpra-se.

0001098-37.2001.403.6120 (2001.61.20.001098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO CORVELLO LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001366-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001366-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARUNA PANIFICADORA CONFETARIA E ROTISSERIA LTDA ME X FERNANDO DA SILVA MARTINS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0001366-91.2001.403.6120 Execução - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Executado : Aruna Panificadora, Confeitaria e Rotisseria Ltda ME e Outro SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 457), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-95.2001.403.6120 (2001.61.20.003060-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA(SPI40810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X ADEMIR MENDONCA(SPI40810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X IZILDA APARECIDA PALMA MENDONCA(SPI40810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Considerando que não haverá expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul no dia 30 de outubro de 2015 (comemoração do Dia do Servidor Público, originariamente dia 28 de outubro), nos termos da Portaria nº 2095, de 13 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF da 3ª Região, redesigno, para realização da hasta pública, a data de 13 de novembro de 2015, a partir das 13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pela exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 30 de novembro de 2015, a partir das 13 horas. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int. Cumpra-se.

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SPI19651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SPI41206 - CLAUDIA DE CASTRO E SPI38855 - TANIA PANTANO E SPI83730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 1378v/1379: Em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 164/2014, defiro a substituição requerida. Expeça-se mandados para o levantamento das penhoras de fls. 733/734, 803/804 e 821/822. Após, aguarde-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, abrindo-se nova vista à exequente no final do interregno para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0003419-11.2002.403.6120 (2002.61.20.003419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Fls. 261: Intime-se o advogado da executada, Dr. José Branco Peres Neto, para que compareça a esta Secretaria, a fim de aferir, compulsando o feito, o valor das custas pendentes de pagamento. Cumpra-se. Int.

0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND E CONSTRUCOES/SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER

Fl. 1488: Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido dê-se nova vista à exequente para que informe se o parcelamento foi regularizado. Int. Cumpra-se.

0003768-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M S ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 320v, manifestem-se os executados acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 317/318. Int. Cumpra-se.

0000876-64.2004.403.6120 (2004.61.20.000876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 52), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004505-46.2004.403.6120 (2004.61.20.004505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005308-29.2004.403.6120 (2004.61.20.005308-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FULCO PESCADOS LTDA X NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO ME X NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO X AGNALDO FULCO X ELAINE LICINIO FULCO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDO)

Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retro mencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que até agora não se encontrou um único bem passível de penhora, embora muito esforço se tenha feito na busca de patrimônio penhorável. Nada foi encontrado nas declarações de imposto de renda da devedora e seus responsáveis; as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud também não deram em nada, o mesmo ocorrendo no sistema de pesquisa online junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Considerando que o veículo penhorado às fls. 143 não foi localizado (fls. 153), e, ainda, que não foram encontrados outros bens passíveis de construção, suspendo o curso da execução por um ano (artigo 40 da Lei n. 6.830/1980). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002136-45.2005.403.6120 (2005.61.20.002136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002703-76.2005.403.6120 (2005.61.20.002703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 69), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003676-31.2005.403.6120 (2005.61.20.003676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006742-19.2005.403.6120 (2005.61.20.006742-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X PEDRONI & PRADO LTDA X JOEL PAVANI X JURANDIR PAVANI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 104/105: Aguarde-se o julgamento definitivo do REsp nº 1553087/ SP (2015/0219798-6). Int. Cumpra-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fl. 1315: Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido dê-se nova vista à exequente para que informe se o parcelamento foi regularizado. Int. Cumpra-se.

0003600-70.2006.403.6120 (2006.61.20.003600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDL/ LTDA(SP095020 - PAULO ROBERTO SIMOES)

Sentença Tipo CExecução Fiscal n. 0003600-70.2006.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Eletricamil Comercial e Industrial LtdaPrimeira Vara FederalSENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 100, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEP, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006732-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006732-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROGERIA DIAS(SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA E SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 176/178 e considerando o interesse da executada em aderir ao parcelamento (fl. 169), esclareço que compete ao exequente conceder e formalizar o parcelamento, devendo a executada entrar em contato com o Núcleo de Relacionamento do Conselho Regional de Contabilidade deste Estado, através do e-mail núcleo@crcsp.org.br ou pelo telefone (011) 3824-5400, o mais breve possível, para o fim de formalizar o parcelamento do débito. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0002012-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO - COOPERSOL X ADAO PENA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

Fls. 251v: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002210-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002210-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANTONIO CELSO LEONARDI(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO CELSO LEONARDI, objetivando a cobrança dos créditos consubstanciados nas inscrições n. 001622/2006, n. 024197/2006 e n. 024315/2005. Os autos foram protocolizados em 09/04/2007, e distribuídos em 10/04/2007, com determinação de citação em 25/04/2007, efetivada pela via postal em 04/09/2007 (fls. 11/12). Intentada a penhora em 16/10/2007, não foi localizado patrimônio passível de constrição (fls. 14/15). Depois, instado à manifestação, o exequente pleiteou a indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 19/20). Em função disso, o feito foi remetido ao arquivo sobrestado em 27/10/2009 (fls. 26), nos termos do dispositivo 40 da LEF. Em 31/03/2011, o Conselho pugnou pelo bloqueio de valores (fls. 27/28), efetivado em 14/04/2015 (fls. 39/52), tendo em vista o desarquivamento dos autos em 13/06/2014 (fls. 26v). Diante da constrição, o executado apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 53/70, aduzindo, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente. Em resposta, o CRC rebateu a tese extintiva, reclamando o prosseguimento da execução (fls. 73/82). Feito o relato, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ), caso destes autos. Consoante noticiado pelo exequente às fls. 73/82, houve adesão a programa de parcelamento em maio de 2004 (configurando o reconhecimento do débito), com inadimplemento iniciado na quinta parcela do acordo - vencimento em 30/09/2004 -; data a partir da qual passou a fluir o prazo prescricional, novamente interrompido pelo ajuizamento desta ação em 09/04/2007 (artigo 174, incisos IV e I do Código Tributário Nacional). Assim, não há que se falar em prescrição, tampouco a intercorrente, visto que os autos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2009, com provocação do Conselho em 31/03/2011 (fls. 26/27). Desse modo, por todo o arazoado, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, mas A REJEITO. No mais, tendo em vista que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Código de Processo Civil, artigos 105 e 125, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80). Verifico, porém, que o andamento deste foi mais célere que aquele a que se pede o apensamento. Ademais, há pedido do CRC nesse último de junção daqueles (o mais velho) neste (mais novo). Posto isto, apensem-se os de n. 0006729-83.2006.403.6120 a estes, prosseguindo-se a execução apenas neste feito. Traslade-se cópia desta decisão ao processo a ser apensado. Int. Cumpra-se.

0001458-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001458-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CILENE APARECIDA MONTEIRO(SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI)

Tendo em vista o teor de fls. 48, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 32, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação do exequente. Int. Cumpra-se.

0009127-95.2009.403.6120 (2009.61.20.009127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretária para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0011585-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Despacho de fls. 153: [...] Com a resposta, manifeste-se o executado (petição do CORECON às fls. 154/164).

0003384-70.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NOVENIO PAVAN(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0003384-70.2010.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Agro Pecuária Boa Vista S/A e Outro SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 108), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-93.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Fls. 84/85: Expeça-se novo alvará, intimando-se a empresa interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0007674-94.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARI WILSON BRIZOLARI-ME

Considerando que não haverá expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul no dia 30 de outubro de 2015 (comemoração do Dia do Servidor Público, originariamente dia 28 de outubro), nos termos da Portaria nº 2095, de 13 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF da 3ª Região, redesigno, para realização da hasta pública, a data de 13 de novembro de 2015, a partir das 13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pela exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a sua alienação pelo maior lance no dia 30 de novembro de 2015, a partir das 13 horas. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int. Cumpra-se.

0009258-02.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO VELTRI ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 228/229: Exclua-se, com urgência, o feito da hasta pública designada às fls. 212. No mais, suspenda-se a execução, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0012415-80.2011.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Considerando que não haverá expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul no dia 30 de outubro de 2015 (comemoração do Dia do Servidor Público, originariamente dia 28 de outubro), nos termos da Portaria nº 2095, de 13 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF da 3ª Região, redesigno, para realização da hasta pública, a data de 13 de novembro de 2015, a partir das 13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pela exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a sua alienação pelo maior lance no dia 30 de novembro de 2015, a partir das 13 horas. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int. Cumpra-se.

0002040-83.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0002040-83.2012.403.6120Exequente : Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutado : Nigro Alumínio Ltda SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 68), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLUBE 22 DE AGOSTO(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI)

Tendo em vista o teor de fls. 140, reconsidero o despacho de fls. 139, para determinar a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do pactuado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente. Int. Cumpra-se.

0006629-84.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STUCCHI FERREIRA & VALERIO STUCCHI FERREIRA LTDA ME X CARLOS CESAR STUCCHI FERREIRA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fls. 229/234 e 237/238: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0014201-91.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALOISIO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

O executado Aloisio dos Santos apresentou a exceção de pré-executividade encartada às fls. 19-31, na qual defende a inexistência do crédito tributário. Numa apertada síntese, o executado pondera que o débito tem origem em despesas médicas que o fisco glosou de sua declaração de rendimentos. Contudo, essas despesas são devidas, uma vez que padece de grave moléstia, que resulta em paralisia incapacitante e irreversível, o que não apenas autoriza a dedução das despesas médicas como lhe assegura a isenção do imposto de renda, ao menos em relação aos proventos de aposentadoria. Sustenta que ajuizou ação anulatória sob esse mesmo fundamento, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000005-19.2013.403.6120). Com base nesse panorama, pede a extinção da execução fiscal ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou ao menos a suspensão da própria execução fiscal até o julgamento da ação anulatória. A exceção foi instruída com os documentos das fls. 32-71. Com vista, a União se manifestou de forma sintética (fl. 88), tanto que nem é o caso de resumir suas alegações: a ação anulatória está em vias de ser julgada, mas o autor não efetuou o depósito do débito discutido, de modo que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A manifestação da exequente foi instruída com cópia da contestação apresentada nos autos da referida ação anulatória. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o executado agita duas questões que não podem ser conhecidas em exceção de pré-executividade, uma vez que atinentes a questões de fato cuja comprovação vai além da prova meramente documental: a legitimidade das despesas médicas glosadas pelo fisco e o enquadramento do executado nas regras de isenção do imposto de renda. Tanto essas questões exigem dilação probatória que efetivamente estão sendo discutidas em ação de conhecimento que

tramita na 2ª Vara desta Subseção (0000005-19.2013.403.6120), ainda pendente de julgamento, conforme acabei de confirmar no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Por conseguinte, a exceção revela-se parcialmente cognoscível, sendo que a parte que comporta análise é apenas aquela relacionada aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de suspensão da própria execução fiscal, pleitos que também estão relacionados à ação anulatória, mas que apesar disso podem ser analisados nesta execução fiscal. E quanto a isso, tenho que ambas as pretensões devem ser indeferidas. Analisando os documentos que instruem esta execução, especialmente aqueles relacionados à ação anulatória nº 0000005-19.2013.403.6120, vejo que o executado/autor pleiteou naqueles autos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal pretensão restou indeferida; contra essa decisão o autor interps agravo de instrumento, mas o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo igualmente foi rejeitado. Ora, se no bojo de ação de conhecimento rejeitou-se a pretensão do autor de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há como determinar esse efeito em sede de execução fiscal. Aliás, determinar o efeito suspensivo nesta execução fiscal implicaria, na prática, em desafiar duas decisões que se debruçaram sobre a mesma matéria, proferidas em feito de cognição muito mais ampla. Da mesma forma, não há razão para determinar a suspensão do andamento da execução fiscal, ao menos neste momento, quando sequer há penhora. Bem pensadas as coisas, a suspensão da execução fiscal teria praticamente o mesmo efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, só que por via transversa. Por fim, acrescento que não ponho em dúvida a existência de uma relação de prejudicialidade entre este feito e a ação anulatória, mas isso por si só não obsta o prosseguimento da execução fiscal, ao menos até a garantia do juízo, embora possa, eventualmente, ser determinante para a suspensão de atos expropriatórios que impliquem transferência da propriedade. Mas isso é assunto para outro momento. Tudo somado, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade, e na parte conhecida REJEITO o incidente. Intimem-se, inclusive a exequente para que diga sobre o prosseguimento.

0014386-32.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 162: Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido dê-se nova vista à exequente para que informe se o parcelamento foi regularizado. Int. Cumpra-se.

0014609-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fls. 49: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0015126-87.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUZA APARECIDA CELESTINO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de EUZA APARECIDA CELESTINO, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 75817. Os autos foram protocolizados em 03/12/2013, e distribuídos em 04/12/2013, com determinação de citação em 05/12/2013, efetivada pela via postal em 25/02/2014 (fls. 25/26 e 28). As fls. 30, guia de depósito judicial no montante da dívida (à época), oriundo de bloqueio de valores efetuado via bacenjud (fls. 60/72); importe reclamado pela executada, que arguiu tratar-se de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil (fls. 31/38). Apresentou, posteriormente, a exceção de pré-executividade de fls. 41/58, aduzindo a inexistência do débito em razão do acometimento de carcinoma, que a teria impedido do exercício da atividade no período das contribuições cobradas no feito. Na ocasião, repisou o pedido de liberação do valor constrito. Em 12/09/2014, foi certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos (fls. 73). Em resposta, o exequente defendeu, em linhas gerais, que o tributo teria como fato gerador a habilitação profissional ativa, e não o efetivo exercício profissional, ônus do qual a executada ter-se-ia desincumbido apenas em 2014 (fls. 79/87). Feito o relato do necessário, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a executada agita tema que não pode ser conhecido em exceção de pré-executividade, uma vez que atinente a questões de fato cuja comprovação vai além da prova meramente documental: o efetivo exercício da profissão na área de enfermagem. Trata-se, portanto, o meio utilizado inadequado para a apreciação do ponto em foco. Diante do exposto, não CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 41/58. Não obstante, no que tange ao importe bloqueado, dos extratos bancários de fls. 38 e 56 depreende-se que a conta, de fato, corresponde à caderneta de poupança, com depósito em valor inferior a quarenta salários mínimos - ratifica-se a tese trazida pela executada; imprescindível, pois, o desbloqueio desse recurso. Posto isto, expeça-se alvará para levantamento da aludida quantia (fls. 30), intimando a i. patrona a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Manifeste-se o Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005032-46.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)

Fls. 95/97: Diante da cópia do CRLV do veículo Kombi (fl. 97) comprovando que nenhum gravame incide sobre o veículo e considerando os documentos de fls. 81/82 e 75, defiro o desbloqueio dos valores constritos às fls. 69/70. Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fl. 94), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0008968-79.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILBERTO CATTANI & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 54/80 e 82/83: Requer a empresa executada a liberação do bloqueio judicial de fls. 51, sob a assertiva de adesão a programa de parcelamento. Razão lhe assiste, posto que a ordem, emanada em 18/05/2015 (fls. 51), foi precedida do pleito administrativo, protocolizado em 17/03/2015 (fls. 83). Anoto que já cadastrei no sistema BACENJUD a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. Tomadas as providências, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do acordo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0003699-25.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOANICE DE JESUS SANTOS DE SANTANA(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTERIO PINTO)

Fls. 28 e 29/39: Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No mais, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente. Int. Cumpra-se.

0005183-75.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0005183-75.2015.403.6120 Exequente : Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Executado : Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 16), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

0005952-83.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0005952-83.2015.403.6120 Exequente : Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executado : Raizen Energia S/A SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 26), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-50.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO E SP295052 - SOSTENES BEIRIGO PASSETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Após, tomem os autos conclusos para a análise dos pedidos de fls. 56/84 e 86/99. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6578

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003648-14.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005486-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-19.2015.403.6120) MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 36: concedo aos embargantes o prazo adicional de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, contrato social e eventuais alterações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002516-19.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Trata-se de requerimento formulado por NATAEL FERREIRA DE MOURA, por meio do qual o requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidu sobre valor depositado em caderneta de poupança, verba impenhorável. Vieram os autos conclusos. O extrato bancário de fls. 41 que instrui o requerimento corrobora a alegação de que o bloqueio na conta junta a Caixa Econômica Federal incidu sobre R\$ 12.244,68 (doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) depositados em caderneta de poupança. Contudo, de acordo com o detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 42/43, verifico que o saldo bloqueado é de R\$ 11.167,98 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos). Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso, no importe de R\$ 11.167,98 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos). Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandato. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008214-06.2015.4.03.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0008214-06.2015.4.03.6120 Impetrante: Callamarys Indústria e Comércio de Cosméticos e Saneantes Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Araraquara e Outro DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Callamarys Indústria e Comércio de Cosméticos e Saneantes Ltda, por meio do qual o impetrante busca o direito de não se sujeitar à incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. Requer, alternativamente, que seja deferida a realização de depósitos judiciais que serão efetuados periodicamente nos autos pela impetrante, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, que o ato normativo impugnado é inconstitucional, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição Federal, bem como, violação ao princípio da não cumulatividade. Juntos dos autos (fls. 12/49). Custas pagas (fls. 22). É a síntese do necessário. A questão agitada pelo impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pelo impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando pano para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Da mesma forma, o fato de o Decreto entrar em vigor 90 dias após sua publicação por si só não diz nada, muito menos sinaliza para sua inconstitucionalidade. Trata-se de mais um elemento da norma que se encontrava no espaço disponível ao Poder Executivo para exercer sua discricionariedade, assim como as próprias alíquotas, cuja única limitação era aquela estabelecida pelo legislador. Da mesma forma que o início da vigência foi assinalado em 90 dias contados da publicação, poderiam ser 180, 300, etc., ou até mesmo a contar da data da publicação. Quanto ao início da vigência, a única amarra do Administrador era a de não poder conferir efeitos retroativos ao Decreto. Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora expostas, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadiço, j. 17/08/2015. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Por outro lado, a impetrante dá a entender na inicial que pretende depositar as contribuições discutidas. No entanto, o depósito judicial é facultado da parte e independe de autorização do juiz. Nem mesmo a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas demanda pronunciamento judicial, uma vez que se trata de efeito automático do depósito (art. 151, II do CTN). Intime-se/Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

0008404-66.2015.4.03.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS066279 - LYZANNIA DE OLIVEIRA RENNERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda contra o Delegado da Receita Federal de Araraquara, que visa tanto reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora quanto evitar a prática de atos ilegais, tudo relacionado à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos do IPI. No plano repressivo, a impetrante argumenta que entre novembro de 2012 e setembro de 2014 protocolizou dezoito pedidos de ressarcimento de crédito de IPI que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que processe e emita resposta conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento no prazo máximo de 45 dias. Na perspectiva preventiva, a impetrante pede que em caso de decisão administrativa favorável nos pedidos de ressarcimento, que os créditos sejam atualizados pela variação da taxa SELIC, bem como a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário. Examinando os documentos que instruem a inicial, em especial os arquivos contidos no CD da fl. 50, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os dezoito pedidos de ressarcimento identificados na tabela da fl. 03 ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias - precisamente amanhã o Pedido de Ressarcimento nº 41783.28072.190912.1.1.01-0718 completará três anos desde o protocolo. O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento. Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela da fl. 03. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável. E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou soberbamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial sinalizam que a impetrante anda mal de finanças, de modo que os créditos dos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, servirão para dar novo fôlego à empresa, de modo a garantir sua continuidade; - esse ponto foi bem enfatizado pela Dra. Lyzannia de Oliveira Renner quando despachou a inicial em meu gabinete. Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Aliás, ainda quanto ao prazo, não pode ficar sem registro o bom senso da própria impetrante, que espontaneamente sugeriu o prazo de 45 dias para a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, estimativa que, conforme se verá logo adiante, está próxima do que entendo razoável para o caso. Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2012, 2013 e 2014, penso que a solução mais razoável é fixar faixas de prazo para a análise dos requerimentos, de modo que quanto maior o atraso, menor o prazo. Assim, determino que os pedidos de ressarcimento protocolizados em 2012 (34289.50888.261112.1.5.01-7356, 41783.28072.190912.1.1.01-0718, 34413.01780.161112.1.1.01-0607 e 14842.95902.161112.1.1.01-1271) sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em 60 dias contados da ciência da autoridade coatora; os pedidos de ressarcimento protocolizados em 2013 (10754.63375.150313.1.1.01-0865, 23715.46906.150313.1.1.01-7057, 28794.63414.170513.1.1.01-8506, 04646.18498.170513.1.1.01-8664, 5048.15468.160913.1.1.01-4472, 00215.96224.160913.1.1.01-5757, 08196.85489.081113.1.1.01-1907 e 39217.11167.081113.1.1.01-1483) no prazo de 90 dias e os protocolizados em 2014 (08687.21550.040414.1.1.01-3849, 00958.60136.040414.1.1.01-0640, 19895.36353.110714.1.1.01-1521, 00937.58992.110714.1.1.01.2100, 23667.23235.090914.1.1.01-0290 e 40515.31019.090914.1.1.01-6082) no prazo de 120 dias. Indo adiante, passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, que são duas e são estas: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC e; que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, sobretudo quanto a créditos parcelados sem garantia (parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.844/2013). Em ambos os casos a pretenção deve ser acolhida. A súmula nº 411 do STJ dispõe que É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento. Quanto ao pedido de limitação do direito do fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. I - (revogado) II - (revogado) Parágrafo único. Existindo débitos, nos parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o fisco. Bem pensadas as coisas, o que se tem aqui é uma hipótese de confusão parcial de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas. Nessa ordem de ideias, a norma me pareceria justa mesmo que abarcasse também os casos de parcelamento com garantia. O problema aqui é o veiculo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN de caráter geral, no caso sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 criou uma hipótese de semissuspensão - o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semissus e semissintético... - ou para ser mais claro, introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exceto se. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, exceto se o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado. Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b da Constituição. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi incluída por lei complementar (LC 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese deve ser regulamentado por norma da mesma espécie. Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996: TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLuíDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, B DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, b da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o parcelamento (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.4.04.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014). Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, bem como o fato de

que até o momento não há manifestação conclusiva de outras cortes a propósito da constitucionalidade da norma, em especial do STJ e do STF, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b da Constituição, de modo que não pode ser aplicada. Tudo somado, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: 1) analise os pedidos de ressarcimento e sobre eles emita resposta conclusiva observando o seguinte cronograma: 60 dias para os pedidos de ressarcimento protocolizados em 2012 (34289.50888.261112.1.5.01-7356, 41783.28072.190912.1.1.01-0718, 34413.01780.161112.1.1.01-0607 e 14842.95902.161112.1.1.01-1271); 90 dias para os pedidos de ressarcimento protocolizados em 2013 (10754.63375.150313.1.1.01-0865, 23715.46906.150313.1.1.01-7057, 28794.63414.170513.1.1.01-8506, 04646.18498.170513.1.1.01-8664, 5048.15468.160913.1.1.01-4472, 00215.96224.160913.1.1.01-5757, 08196.85489.081113.1.1.01-1907 e 39217.11167.081113.1.1.01-1483); 120 dias para os pedidos de ressarcimento protocolizados em 2014 (08687.21550.040414.1.1.01-3849, 00958.60136.040414.1.1.01-0640, 19895.36353.110714.1.1.01-1521, 00937.58992.110714.1.1.01.2100, 23667.23235.090914.1.1.01-0290 e 40515.31019.090914.1.1.01-6082); 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013. Intimem-se/Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0006950-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006950-0) - DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de cautelar inominada ajuizada por DESTILARIA IRMÃOS MALOSSO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que possa se abster da inclusão na base de cálculo, para os recolhimentos das contribuições ao programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores relativos ao imposto de circulação de mercadorias e serviços - ICMS - autorizando o depósito mensal em Juízo, das importâncias questionadas, ou seja, os valores do PIS e da COFINS, sobre o ICMS incluso no faturamento, nos respectivos prazos de vencimentos, até o julgamento final da presente ação. Relata que o ICMS é um tributo estadual, pago pelo contribuinte, não se tratando de faturamento da pessoa jurídica, razão pela qual, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documentos (fls. 11/39). Custas pagas (fls. 40). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 43). A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 44/51 e 53/61). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 69). As fls. 71 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Certidão de fls. 73, informando que os autos estavam arquivados sem baixa na distribuição, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu provimento cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) determinando a suspensão de todos os feitos, cuja matéria seja a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Relatou, ainda, que referido provimento cautelar perdeu eficácia. É a síntese do necessário. Decido. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar para que possa se abster da inclusão na base de cálculo, para os recolhimentos das contribuições ao programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores relativos ao imposto de circulação de mercadorias e serviços - ICMS - autorizando o depósito mensal em Juízo, das importâncias questionadas, ou seja, os valores do PIS e da COFINS, sobre o ICMS incluso no faturamento, nos respectivos prazos de vencimentos, até o julgamento final da presente ação. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas Súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim, em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorço mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Por outro lado, a parte autora dá a entender na inicial que pretende depositar as contribuições discutidas. No entanto, o depósito judicial é facultade da parte e independe de autorização do juízo. Nem mesmo a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas demanda pronunciamento judicial, uma vez que se trata de efeito automático do depósito (art. 151, II do CTN). Cite-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008216-73.2015.403.6120 - MARIA ROCHA GOMES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Citem-se os requeridos para resposta. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4044

MANDADO DE SEGURANCA

0006555-59.2015.403.6120 - JESUS FELICIO X MARIA ROSARIO DE FATIMA ROSA DE SOUZA(SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESUS FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o cancelamento de procedimento administrativo obstando a redução da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez e cobrança (repetição) dos valores recebidos de boa-fé. Alega o impetrante que, em revisão administrativa, o INSS constatou erro no cálculo do benefício de auxílio-doença, que antecedeu a aposentadoria por invalidez, eis que foi constatada duplicidade de vínculos empregatícios nas competências de 04/2006 e de 05/1997 a 05/2003 redundando na redução da renda mensal da aposentadoria (fls. 06 e 09). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se ao impetrante que emendasse a inicial e deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 35/36). O impetrante emendou a inicial (fls. 104/106). A autoridade coatora prestou informações e juntou cópia do processo administrativo (fls. 41/101). O INSS ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 102). O MPF opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 107/110). É o relatório. D E C I D O O impetrante vem a juízo pleitear ordem para o cancelamento do procedimento administrativo de revisão do benefício a fim de cessar a redução do valor do seu benefício especialmente em razão de ter recebido os valores a maior de boa-fé. No que diz respeito ao procedimento de revisão em si, o fundamento trazido pelo impetrante se limita à situação traumática de demência em que se encontra decorrente do acidente de trabalho que reduziu na sua interdição civil. A propósito, de acordo com a autoridade coatora: 1) Houve processamento de revisão nos benefícios de número 31/533.959.161-8 e 32/542.896.218-2 pertencentes ao Sr. JESUS FELICIO, em virtude do Acórdão de número 2205/2009 do Tribunal de Contas da União e Memorando Circular nº 39 DIRBEN/INSS de 20 de novembro de 2014 que determinaram a revisão do benefícios concedidos com vínculos e remunerações em duplicidade pelo sistema de benefícios da Previdência social. 2) Os valores dos salários de contribuição do impetrante referente ao período de 05/1997 a 05/2003 foram duplicados pelo sistema de concessão. Ao confrontá-los com os constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado às folhas 32 à 34 do processo constatou-se que os valores migrados na concessão (38 à 40 do processo) estavam duplicados, o que gerou a concessão em valor superior ao devido. 3) Desta forma, foi processada a revisão para correção dos valores migrados (...). Ora, há que se convir que o próprio segurado não trouxe argumento jurídico legal a questionar a constatação de erro no cálculo. Destarte, conclui-se que não há direito líquido e certo à manutenção do pagamento em valor superior ao devido, o que implicaria enriquecimento ilícito por parte do impetrante. Uma vez aceito que houve erro, porém, a Lei de Benefícios autoriza o desconto do benefício do pagamento além do devido (art. 115, II). A propósito, a autoridade informa que alterada a renda mensal do benefício, como o benefício do impetrante está ativo haverá análise da possibilidade de cobrança dos valores pagos a maior, se for o caso. Ora, a Súmula 106, do Tribunal de Contas da União diz que o julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Assim, na jurisprudência, começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, chancelado pela jurisprudência. Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, 2002, p. 304). No caso dos autos, o INSS sequer alegou a má-fé do segurado no recebimento do benefício. Veja-se a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200200164532 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:16/03/2009 Assim, há direito líquido e certo de se prevenir eventual cobrança do valor recebido de boa-fé pelo segurado. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para que a autoridade se abstenha de reduzir o valor do benefício do impetrante mediante desconto decorrente da revisão por conta da irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho NB 92/542.896.218-2 consistente na duplicidade de vínculos empregatícios nas competências 04/2006 e de 05/1997 a 05/2003. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008215-88.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a imposição de ordem à autoridade coatora a obrigação de abster-se de exigir da impetrante o cumprimento dos artigos 7º a 12º da Medida Provisória 685/2015. Argumenta que a norma não pode ser aplicada por ofender o princípio da legalidade tributária, da capacidade contributiva, da livre iniciativa, e da não-incriminação. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Na Exposição de Motivos, o Ministro da Fazenda justifica a norma impugnada como segue: 4. A segunda medida proposta estabelece a necessidade de revelação de estratégias de planejamento tributário, que visa aumentar a segurança jurídica no ambiente de negócios do país e gerar economia de recursos públicos em litígios desnecessários e demorados. A ausência de informações completas e relevantes a respeito das estratégias de planejamentos tributários nocivos é um dos principais desafios enfrentados pelas administrações tributárias no mundo. O acesso tempestivo a tais informações oferece a oportunidade de responder rapidamente aos riscos de perda de arrecadação tributária por meio de fiscalização ou de mudança na legislação. 5. Nesta linha, o Plano de Ação sobre Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Plano de Ação BEPS, OCDE, 2013), projeto desenvolvido no âmbito da OCDE/G20 e que conta com a participação do Brasil, reconheceu, com base na experiência de diversos países (EUA, Reino Unido, Portugal, África do Sul, Canadá e Irlanda), os benefícios das regras de revelação obrigatória a administrações tributárias. Assim, no âmbito do BEPS, há recomendações relacionadas com a elaboração de tais regras quanto a operações, arranjos ou estruturas agressivas ou abusivas. 6. O principal objetivo dessa medida é instruir a administração tributária com informação tempestiva a respeito de planejamento tributário, além de conferir segurança jurídica à empresa que revela a operação, inclusive com cobrança apenas do tributo devido e de juros de mora caso a operação não seja reconhecida, para fins tributários, pela RFB. Ademais, destaca-se que a medida estimula postura mais cautelosa por parte dos jurisdicionados antes de fazer uso de planejamentos tributários agressivos. A Medida Provisória 685/2015 dispõe: Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando: I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação. Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos do art. 46 e art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração. Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando: I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados; II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico; III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; e IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas. Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Em primeiro lugar observo que a regra tem como fonte o parágrafo único do artigo 116, do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001 que diz: Art. 116. (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Nesse quadro, embora o combate à sonegação seja relevante e necessário, é certo que, como observado na liminar proferida no Proc. 0016111-48.2015.403.6100 (fls. 42/45), não se verificaria a presença do requisito de urgência a justificar a Medida Provisória, se não pelo quadro econômico atual. Seja como for, no que diz respeito ao argumento de ofensa ao princípio da não-incriminação, nesse juízo sumário de cognição, me parece paradoxal já que, em si mesmo, torpe pois ao invocar o direito de não confessar (declarar) que age contra a lei, confessa que numa aparente elisão fiscal, de fato, age (ou agrira) contra a lei. Também não vislumbro, de plano, ofensa à capacidade contributiva ou à livre iniciativa. No tocante à legalidade tributária, porém, tenho como relevante o fundamento do pedido, no mínimo, em relação aos casos de aplicação do conceito vago de possuírem razões extratributárias relevantes com possibilidade de sonegação, fraude ou conluio com imposição da multa de 150% prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Por outro lado, se em relação aos fatos geradores decorrentes de atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos a declaração será tratada como consulta à legislação tributária (art. 8º), há que se convir que de resto, particularmente no que toca à obrigatoriedade de apresentar declaração em 30/09/2015 com relação aos fatos geradores do ano-calendário anterior (2014), haveria aplicação da norma para fato ou ato pretérito em ofensa aos artigos 105 e 106, do CTN: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado(a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, verifico a presença da necessária relevância do direito e o risco de ineficácia da medida caso haja observância do prazo para declaração em 30/09/2015, tudo a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento dos artigos 7º a 12º da MP 685/2015. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4049

EXECUCAO FISCAL

0005483-52.2006.403.6120 (2006.61.20.005483-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP229677 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X BRUNIQUE COMERCIO E CONFECCOES LTDA-ME X VITOR LAURENCE FRANCISCHINI X EDIMEIA REGINA MAZZEI FRANCISCHINI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4050

EXECUCAO FISCAL

0011126-10.2014.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MATAO CLINICAS & AMHMA SAUDE LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005613-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO ao cumprimento da pena de 5 anos 6 meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiberto. O réu deverá pagar custas processuais. Revogo a prisão preventiva decretada nestes autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ANDERSON JOSÉ SICOLO no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Autorizo o envio à Defesa de cópia digital desta sentença por e-mail. Se a Defesa tiver interesse nesse serviço deverá enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e de cópia digital desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4576**EXECUCAO FISCAL**

0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Fl. 561/565 e fls. 568/570. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo órgão exequente em resposta ao provimento exarado à fl. 566, no tocante à ocorrência da prescrição dos débitos aqui em cobro nesta execução, indefiro a pretensão da executada de reconhecimento da prescrição nesta execução. Desta forma, intime-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001893-29.2004.403.6123 (2004.61.23.001893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 70. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000871-96.2005.403.6123 (2005.61.23.000871-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ISMARIO BERNARDI) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADO DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fl. 231. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retomem os autos ao arquivo. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000571-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R & S JOGOS ELETRONICOS LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Fl. 249. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001986-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fl. 192. Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente, ao exequente o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 191. Cumpra-se. Intimem-se.

0001056-61.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO

Tendo em vista petição de fl. 105, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0002071-65.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO DE OLIVEIRA(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Fl. 66. Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente, ao exequente o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 65. Cumpra-se. Intimem-se.

000225-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Fl. 84. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade da condição estabelecida para a sua concessão ou de eventual interrupção. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se a exequente.

0000023-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STAVAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Fls. 247/250 e fl. 357. Considerando que a efetivação da penhora online, via sistema Bacenjud, se efetivou em data anterior da adesão da execução ao programa oficial de parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário, mantenho na íntegra o provimento (fl. 243) de transferência dos valores bloqueados nesta execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001353-97.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DENTAL ROSARIO LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001166-89.2012.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedr. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001166-89.2012.403.6123. Traslade-se cópia desta determinação ao feito executivo de nº 0001166-89.2012.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais. Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso. Fl. 99. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001622-39.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X P F P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Considerando que o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado pelo representante legal da empresa executada (Súmula nº 319 do STJ), indefiro o requerimento da exequente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. VIII. Intimem-se.

0001817-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP104533 - ROGERIO BUENO ALTAFINI E SP264441 - DANIELLE EMY SATO TOLEDO LEME)

Fl. 101. Defiro. Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do depósito efetivado nesta execução, devendo, para tanto, ser observado os parâmetros indicados pela exequente. Com a resposta, intime-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4623**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

0001258-62.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-72.2015.403.6123) NANJI DE ALMEIDA VILHENA(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA)

Apensem-se aos autos principais nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal. Manifeste-se o excepto, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001257-77.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-72.2015.403.6123) Nanci de Almeida Vilhena (SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X UNIAO FEDERAL (SP072556 - OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO)

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao setor de distribuição desta Subseção Judiciária, a fim de que seja providenciada a retificação do pólo passivo da presente demanda com a devida exclusão dos coimpugnados de nomes: Charque do Sertão Alimentos Indústria e Comércio Ltda; Antonio Carlos de Almeida Vilhena e Nanci de Almeida Vilhena, mantendo-se apenas a União Federal como impugnado. Apensem-se aos autos da ação cautelar. Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 4641

DEPOSITO

0000887-69.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA

Fls. 63: Aguarde-se a devolução da carta precatória 504/2015. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do requerido. Intime-se.

MONITORIA

0000931-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO SANTOS CAETANO

Fls. 45/46 Aguarde-se a devolução da carta precatória 434/2015. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001679-7) - ADIRSE BELBER LEITE X ELIZIO ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001935-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001935-0) - LAZARO DE MELO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do decidido nos autos de Ação rescisória n. 0005092-46.2014.403.0000 (fl. 145/148). Aguarde-se decisão definitiva no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000980-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000980-3) - JOSE RIBEIRO DA COSTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002121-91.2010.403.6123 - ANTENOR VIEIRA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002261-28.2010.403.6123 - PAULO AFONSO DE MELO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/119: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo também optar expressamente pela aposentadoria que pretende receber: se a concedida administrativamente ou a concedida neste processo. Após, tornem os autos conclusos.

0000257-81.2011.403.6123 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000099-89.2012.403.6123 - MARIA CRISTINA DE TOLEDO (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001471-73.2012.403.6123 - CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias, a fim de que providencie o necessário à habilitação dos demais sucessores. Cumprida a providência acima, dê-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO (SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000542-06.2013.403.6123 - PAULO RICARDO DA SILVA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000643-43.2013.403.6123 - APARECIDA DIAS DE GODOY (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000827-96.2013.403.6123 - FLORINDO PICARELLI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que

ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001075-62.2013.403.6123 - IRINEU DE OLIVEIRA DORTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001130-13.2013.403.6123 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001292-08.2013.403.6123 - ROSA MARIA DE CASTRO TARGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARI0 MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001756-32.2013.403.6123 - WILLTEC INDL/ E COML/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001957-24.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000725-40.2014.403.6123 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000685-24.2015.403.6123 - CENTRO RADIOLOGICO ATIBAIA LTDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000864-55.2015.403.6123 - CASTELATTO LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000992-75.2015.403.6123 - SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI - INCAPAZ X JOCIMAR MORENO BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARI0 MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001122-65.2015.403.6123 - ANTONIO AUGUSTO PEDRENHO RODRIGUES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001128-72.2015.403.6123 - FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001132-12.2015.403.6123 - SONIA COSTA GRAZIOLI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001268-09.2015.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em dez dias.Deverá, ainda, providenciar com a MÁXIMA URGÊNCIA o envio, ao cartório de registro de imóveis - comarca de Socorro-SP, do título original do imóvel descrito na matrícula 9.683, a fim de que seja cumprida a antecipação de tutela.No mesmo prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001269-91.2015.403.6123 - CARLOS ROBERTO MENDES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-49.2013.403.6123 - LETICIA BUENO DE TOLEDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente a certidão de objeto e pé do processo nº 0001611-46.2004.826.0099, bem como ao requerido que se manifeste expressamente sobre a prejudicial de prescrição, apontando, inclusive, eventuais causas de interrupção e suspensão.Intimem-se.

0001208-70.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2014.403.6123) SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento de diligência determinada na ação cautelar nº 0001104-78.2014.403.6123.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001445-70.2015.403.6123 - JOEL MARCOLINO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00001445-70.2015.403.6123Afasto a prevenção apontada a fls. 31, tendo em vista tratarem os processos de objetos distintos.O documento de fls. 24 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por idade pela requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.A publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 17 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001460-39.2015.403.6123 - JOAO BATISTA PEREIRA SERPA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA

Autos nº 0001460-39.2015.403.6123Defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada desbloqueie o benefício de auxílio-doença nº 517.688.331-3, em favor do impetrante, no prazo de 48 horas a partir da intimação desta decisão, sem prejuízo de sua convocação para perícia médica administrativa destinada a comprovar a manutenção do direito à sua fruição.O direito subjetivo invocado é plausível. Deveras, o documento de fls. 22 é prova pré-constituída do bloqueio do benefício.A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 35, aduziu que o bloqueio deu-se por força do não comparecimento do impetrante à perícia médica.Todavia, não foi juntada prova desta alegação.Ademais, é notório que os servidores da Autarquia Previdenciária estão em greve por tempo indeterminado, o que, por certo, inviabiliza a realização da perícia.O perigo da demora prende-se ao caráter alimentar do benefício.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada.Bragança Paulista, 17 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001461-24.2015.403.6123 - JAIR COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA

Autos nº 0001461-24.2015.403.6123Defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada desbloqueie o benefício de auxílio-doença nº 516.741.125-0, em favor do impetrante, no prazo de 48 horas a partir da intimação desta decisão, sem prejuízo de sua convocação para perícia médica administrativa destinada a comprovar a manutenção do direito à sua fruição.O direito subjetivo invocado é plausível. Deveras, o documento de fls. 19 é prova pré-constituída do bloqueio do benefício.A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 35, aduziu que o bloqueio deu-se por força do não comparecimento do impetrante à perícia médica.Todavia, não foi juntada prova desta alegação.É certo que os documentos de fls. 21 e 22 evidenciam a convocação do impetrante para perícias em 04.08.2015 e 18.08.2015. Mas não há prova de não comparecimento, além do que em 07.08.2015 o benefício estava bloqueado, conforme extrato de fls. 19.Ademais, é notório que os servidores da Autarquia Previdenciária estão em greve por tempo indeterminado, o que, por certo, inviabiliza a realização da perícia.O perigo da demora prende-se ao caráter alimentar do benefício.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada.Bragança Paulista, 17 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001621-49.2015.403.6123 - GISELE BERALDO DE PAIVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG ATIBAIA

Autos nº 0001621-49.2015.403.6123Indefiro o pedido de liminar, dada a ausência de prova pré-constituída de fatos que conduzam à plausibilidade do direito.Não obstante a notícia jornalística de fls. 16 e as fotografias de fls. 17/18, não foi documentalmente comprovada a ilegalidade da alegada greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social ou a recusa do recebimento e processamento de pedidos urgentes formulados pelos advogados e demais cidadãos, por parte da autoridade impetrada.Não cabe a este Juízo, nesta ação mandamental, julgar o próprio movimento grevista.Além disso, a ausência de requerimento administrativo é geradora de carência de ação, por falta de interesse de agir, apenas quando imputada à vontade do segurado previdenciário. Ora, a impossibilidade de protocolo de pedido administrativo por força da greve de servidores não pode ser debitada ao autor da ação. Não se há falar, pois, em ofensa ao exercício da atividade profissional do advogado, o que só aconteceria se o próprio pleito judicial fosse inadequadamente obstado. Requistiem-se informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada - Instituto Nacional do Seguro Social.Bragança Paulista, 17 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001633-63.2015.403.6123 - DANIEL PIO DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Emende o impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada, devendo, ainda, apresentar prova pré-constituída do ato coator, no prazo de 05 dias.Deverá, ainda, o impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia e disponibilizar outra via da contrafé para intimação da pessoa jurídica.Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-78.2014.403.6123 - SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Diante do documento de fls. 34, não é juridicamente escoreita a alegação da requerida, em sua contestação, de que se houve pagamento, este foi feito de forma incorreta.Destarte, deverá a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente se reconhece ou não a veracidade do pagamento retratado por autenticação mecânica na guia de fls. 34 e, em caso negativo, especificar eventual incorreção.Sem prejuízo, e por cautela, deverá a requerente, no mesmo prazo, informar o banco e agência em que efetuado o alegado pagamento.Após, retomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-87.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O requerido, em contestação (fls. 33/37), alega, o seguinte: a) o não cumprimento da carência para a aposentadoria; b) não pode ser aceita a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, quando não alicerçada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laboral; c) não pode ser computado para fins de carência o período reconhecido na Justiça do Trabalho, compreendido entre 01.06.1992 a 31.12.1998, uma vez que as contribuições previdenciárias somente foram recolhidas em 29.08.2011.A parte requerente apresentou réplica (fls. 77/79).Foi proferida sentença (fls. 84/86), que, posteriormente, foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/130).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 141/143 e 190/192) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 196/199).Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003.Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 12.02.2011 (fls. 10).Necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais.A fim de comprovar o vínculo laboral junto ao empregador José Pio de Matos Leite filho, juntou os seguintes documentos: a) cópia de sua carteira de trabalho (fls. 12/15), em que consta o vínculo laboral compreendido no período de 01.06.1992 a 31.12.1998, na função de caseira; b) extrato dos períodos de contribuição, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em que consta o recolhimento das contribuições relativas ao período de 06/1992 a 12/1998 (fls. 16).São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos, porque demonstram a existência do vínculo laboral alegado. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente trabalhou como caseira para a também testemunha José Pio.A testemunha José Pio, em seu depoimento pessoal, declarou que a requerente realmente para ele laborou por 06 anos, na função de caseira, cuidando da chácara, limpando a casa e cozinhando aos finais de semana, embora não se recorde precisamente das datas de início e fim do período trabalhado.Por conseguinte, reconheço, para fins previdenciários, o vínculo laboral mantido pela requerente junto ao Sr. José Pio Matos Leite Filho.O recolhimento das contribuições previdenciárias cabe exclusivamente ao empregador, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de recolhimento ou pelo recolhimento extemporâneo.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha verídico contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo. - A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias. - Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44). - Levando-se em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arcar com as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual descida do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica. - Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado. Afigura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho. - Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presunida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497361, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 10.02.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2014)Assim, as contribuições previdenciárias recolhidas em 29.08.2011, relativas ao período de 06/1992 a 12/1998, devem ser computadas como carência.Com base nos registros constantes na carteira de trabalho (fls. 12/15) e CNIS (fls. 16 e 39) relativos à parte requerente, temos o seguinte quadro: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d a m d l CI 01/06/1992 31/12/1998 6 7 1 - - - 2 CI 01/01/2001 28/02/2007 6 1 28 - - - 3 CI 01/02/2008 31/05/2010 2 4 1 - - - 4 CI 01/06/2011 30/06/2011 - - 30 - - - 5 CI 01/08/2011 31/08/2011 1 1 - - - Soma: 14 13 61 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.491 0 Tempo total: 15 3 1 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 3 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a parte requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (08.09.2011 - fls. 17).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, caput, c/c artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (08.09.2011 - fls. 17), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Nos termos do artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.A publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 17 de setembro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002459-94.2012.403.6123 - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES - INCAPAZ X KELLI DE OLIVEIRA BORGES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (20.07.2012), ou sucessivamente, benefício assistencial, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é filho de Vera Lúcia Magalhães, falecida em 14.05.2004; b) na data do óbito, a falecida mantinha a qualidade de segurada; c) tem direito à

pensão por morte; d) é portador de retardo mental moderado e transtorno psicótico. O requerido, em contestação (fls. 56/62), alega, preliminarmente a prescrição quinquenal, defeito na representação processual do requerente e, no mérito, a não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte e assistencial. Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 70/72, 81/87 e fls. 96/97), com ciência às partes. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido principal - pensão por morte (fls. 130). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão dependa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurada da instituidora quando de seu falecimento. A qualidade de filho da falecida, por parte do requerente, está demonstrada pela certidão de nascimento de Idael de Oliveira Borges (fls. 145). Cumpre ressaltar, que a divergência entre os nomes constantes nos documentos da instituidora, decorre do registro de nascimento feito por ela, em 14.04.1992, quando tinha 36 anos de idade e passou a assinar como Vera Lúcia Magalhães (fls. 138/143). Anteriormente a esta data, assinava como Vera Lúcia Afonso e com esse nome registrou os seus filhos. Segundo os laudos da perícia médica, o requerente é portador de retardo mental moderado e apresenta incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil, desde o seu nascimento. Desse modo, o requerente por ostentar sua incapacidade antes de completar 21 anos de idade, tem sua dependência econômica presumida. O óbito de Vera Lúcia Magalhães, em 04.05.2004, ficou confirmado pela certidão de fls. 07. A falecida, na data do óbito, detinha a qualidade de segurada, pois estava recebendo auxílio-doença (CNIS - fls. 32). Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a parte requerente faz jus ao benefício, desde a data do requerimento administrativo (20.07.2012 - fls. 18), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, restando prejudicada a análise da pretensão referente ao benefício assistencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (20.07.2012 - fls. 18), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas devidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assegurado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001112-89.2013.403.6123 - MARISA CENCIANI DE MIRANDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 46/50 e 96/104), alega, em síntese, o seguinte: a) a falta de início de prova material para o reconhecimento de atividade rural; b) os documentos em nome de terceiros não aproveitam à requerente; c) eventual reconhecimento de período rural não pode ser aproveitado como carência; d) o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 57/59 e 107/109). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 69/73) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 76/77). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista o requerimento administrativo comprovado a fls. 92/93. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 14 anos de idade, na companhia de seus pais, e que, após o seu casamento, laborou nas terras de seu sogro até o seu primeiro vínculo urbano. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005.) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certidão de casamento que consta a sua profissão como do lar e do núbente como lavrador, contraído em 31.12.1983 (fls. 19); b) identidade de beneficiário do INAMPS - trabalhador rural, em nome de seu cônjuge, válida até 31.04.1985 (fls. 20); c) título eleitoral em nome de seu cônjuge, em que consta a sua profissão como lavrador, emitido em 01.06.1982 (fls. 21); d) atestado expedido pela 14ª Circunscrição de Serviço Militar - Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, que atesta que o seu cônjuge, quando de seu alistamento militar em 14.11.1962, declarou-se lavrador (fls. 22); e) cadastro de identificação junto à Prefeitura Municipal de Pedra Bela - SP, municipalização da saúde, em nome de seu cônjuge, em que consta a sua ocupação como lavrador, com data de matrícula em 11.06.1990 (fls. 23); f) certidão de casamento de seus sogros, contraído em 03.12.1941, em que consta a profissão de seu sogro como lavrador (fls. 24); g) declaração de produtor rural em nome de seu sogro, competência relativa ao ano de 1981 (fls. 25); h) recibo de entrega e declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural, competência relativa ao ano de 1999, em nome de seu sogro (fls. 26/29); i) declaração para cadastro de imóvel rural firmada por seu sogro em 20.04.1972 (fls. 30/31); j) ficha de inscrição de produtor rural em nome de seu sogro, com data de 31.10.1988 (fls. 32); k) certificado de matrícula de produtor rural em nome de seu sogro, expedido em 24.10.1967 (fls. 33); l) nota fiscal de produtor rural, sem emissão, em nome de seu sogro (fls. 34); m) notas fiscais de produtor rural, em nome de seu sogro, emitidas em 17.02.1971 e 07.01.1969 (fls. 35/36); n) certidão de transição de aquisição de imóvel rural, em nome de seu sogro, qualificado como lavrador, expedida em 29.07.1970 (fls. 37); o) cadastro de identificação junto à Coordenadoria de Saúde da Comunidade de Pedra Bela, expedida em 18.02.1986, em que consta a sua profissão como sendo lavradora (fls. 63). São idôneas, como meio de prova, os documentos referidos nas alíneas a, b e o, porque comprovam a prática de atividades rurais exercidas pela requerente pelo período de 31.12.1983 a 29.06.1988. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi unânime no sentido de que a requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade de seu sogro, na companhia de seu cônjuge. De outro lado, não pode ser reconhecido como rural o período compreendido entre 23.09.1977 (data em que completou 14 anos) a 30.12.1983 (data anterior ao seu casamento), dada a falta de início de prova material, uma vez que deixaram de ser colacionados aos autos documentos em seu nome ou de seu genitor. Assento que os documentos expedidos em data anterior ao seu casamento, em nome de seu cônjuge ou sogro, obviamente, não lhe comunicam. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 31.12.1983 a 29.06.1988. No presente caso, somado o tempo laborado como trabalhadora rural àquele efetivamente comprovado pela carteira de trabalho de fls. 16/18 e CNIS (fls. 53), constata-se que a requerente conta com 29 anos, 05 meses e 29 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d l Rural 31/12/1983 29/06/1988 4 5 30 - - - 2 Pref. Mun. Pedra Bela 30/06/1988 31/01/2003 14 7 1 - - - 3 Pref. Mun. Pedra Bela 03/02/2003 30/06/2013 10 4 28 - - - Soma: 28 16 59 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.619 0 Tempo total: 29 5 29 0 0 0 Conversão: 1.20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 29 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar e reconhecer ao requerente o período laborado de 31.12.1983 a 29.06.1988. Tendo em vista que a requerente sucumbiu da maior parte de seu pedido, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 18 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000064-27.2015.403.6123 - ANTONIO JESUS DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal inicial relativa ao benefício de auxílio-doença NB 504.142.708-5, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, utili-zando-se, para tanto, o período contributivo compreendido entre julho/1994 e 15.01.2004, e a pagar as diferenças então apuradas. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) para a concessão do benefício de auxílio-doença ao requerente não foi utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; b) recebe valor inferior ao devido. O requerido, em sua contestação (fls. 19/21), alega, em síntese: a) a prescrição quinquenal; b) a carência da ação; c) a concessão do benefício administrativamente ocorreu de acordo com o requerido nesta ação; d) houve a revisão do benefício em 09/2012, da qual não exsurtiu direito ao reajuste, pelo fato de a concessão ter sido feita com base nos 80% maiores salários e não a sua totalidade; e) quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, modificou-se o percentual da RMI para 100%. O requerente apresentou réplica (fls. 31/32). Parece emitido pela contadoria judicial (fls. 36/37). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o atendimento da pretensão requerida em âmbito administrativo, mesmo que antes da propositura da ação, incide em matéria de mérito a ser analisada e decidida. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício relativo ao auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período. O contador judicial apresentou seu parecer no sentido de que as determinações constantes do artigo supracitado foram observadas diante da concessão do benefício de auxílio-doença ao requerente em 15.01.2004, bem como que, quando da sua conversão em aposentadoria por invalidez, foi aplicado 100% de seu salário-de-benefício. Assento, por fim, que da revisão administrativa efetivada sobre o benefício, com base no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em 04/2012, não houve diferenças a serem implementadas, conforme comprovado pelo requerido a fls. 28. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 18 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000566-63.2015.403.6123 - W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME (MGI14183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MGI26983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula, em face da requerida: a) a declaração de que, nos anos de 2010 e 2011, quando era optante pelo regime de apuração de lucro presumido, utilizou a base de cálculo de forma incorreta e, portanto, majorada, qual seja 32% (IRPJ e CSLL), para os serviços tipicamente hospitalares e que o correto seria o percentual de 8% e 12%, respectivamente; b) a compensação dos valores recolhidos com exações devidas no Simples Nacional; c) alternativamente, a repetição do indébito. A requerida, em sua contestação de fls. 281/286, deixou de contestar a pretensão quanto aos

serviços hospitalares propriamente ditos. No tocante às consultas médicas e aos serviços não discriminados nas notas fiscais apresentadas pela requerente, defendeu a improcedência da pretensão. Aduziu, finalmente, a impossibilidade de compensação do indébito de tributos federais comuns com créditos do regime Simples Nacional. A requerente apresentou réplica (fls. 292/295). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Resulta da interpretação dos artigos 15, 1º, III, a, e 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/98, que as alíquotas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas pretadoras de serviços hospitalares são, respectivamente, de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida mensalmente. Ficou incontroverso nos autos que, nos anos de 2010 e 2011, quando era optante pelo regime de apuração de lucro presumido, a requerente recolheu as exações com alíquota de 32%. Verifica-se, portanto, o indébito que se pretende declarar. A questão, outrora controvertida, foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.116.339/BA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1.116.399/BA, 1ª Seção, DJE 24.02.2010). Todavia, é pertinente a exclusão, do direito às alíquotas reduzidas, dos fatos geradores referentes a consultas médicas, pois que refogem ao conceito de atividade hospitalar. Para as receitas brutas decorrentes de consultas médicas, há de ser mantida a alíquota de 32%. No caso dos autos, a requerente tinha, até 19.01.2012, como seu objeto social, inclusive a atividade médica ambulatorial restrita a consultas médicas (fls. 287/289). A requerente, contudo, afirma que a receita decorrente de consultas médicas não foi inserida na planilha de cálculo dos valores que pretende compensar/repetir. A controvérsia sobre os serviços discriminados nas cópias de notas fiscais de fls. 95/275, não impede o reconhecimento do direito da requerente, devendo ser dirimida na fase de liquidação/cumprimento do julgado. O pleito de compensação do indébito com os recolhimentos do Simples Nacional não procede, tendo em vista estarmos diante de regimes tributários diversos. De fato, considerando que o SIMPLES, ao qual filiado atualmente a requerente, substituiu uma série de tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica), deve ser aplicada a vedação do artigo 21, 9º, da LC nº 123/2006. Cabível, porém, no tocante apenas aos valores dos serviços hospitalares propriamente ditos lançados na receita bruta da requerente, no período de 2010 a 2011, observada a prescrição quinquenal, o pedido de repetição do indébito, até porque a requerida reconheceu sua procedência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, 17.03.2010, e até o ano de 2011, as diferenças de valores decorrentes do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com alíquotas superiores a 8% e 12%, respectivamente, quanto aos serviços tipicamente hospitalares, excluídos, portanto, os decorrentes de consultas médicas, atualizados, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária, descontados os valores eventualmente restituídos na esfera administrativa. Condene a requerida, dada a sucumbência mínima da requerente, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 17 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FELJOO(SPI00607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Tendo em vista as informações prestadas pelos juízos deprecados (fls. 418/419), designo o dia 22 de outubro de 2015, às 15h 30min para audiência de instrução, a ser presidida por este juízo. As testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência. Pedro César Magno deverá ser intimado a comparecer à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, onde é domiciliado e Luiz Spencer Batista, da mesma forma, deverá comparecer à sala de audiência da Subseção Judiciária do Recife/PE. Aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias. Após a inquirição das testemunhas relacionadas pela defesa (fl. 85), designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que em que o acusado será interrogado. Intimem-se. Oficiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

BeF. **Maíma Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3861

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000088-23.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARCIO LOIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladam-se cópias de fls. 118/123 verso e 127 para os autos nº 0001672-62.2012.403.6124, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000141-33.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-70.2014.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, solicite-se à Justiça Estadual de Jales/SP a devolução dos autos da ação penal nº 0000587-70.2014.403.6124. Após, transladam-se cópias de fls. 60/64 verso e 66 para referidos autos, certificando-se. Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-34.2004.403.6124 (2004.61.24.001401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS DE SOUZA CAMPOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SPI73021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SPI161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ré(u): 1) CARLOS DE SOUZA CAMPOS, brasileiro, RG. 20.847.821-SSP/SP, CPF. 100.278.878-12, nascido aos 03/06/1968, natural de Três Fronteiras/SP, filho de Januário de Souza Campos e de Inês Gonçalves; Ré(u): 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 5.381.433-SSP/SP, CPF. 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e de Adelema Luiz Silvestrini; Ré(u): 3) MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG. nº 7.269.848-2-SSP/SP e do CPF. 255.214.638-44, natural de Três Fronteiras/SP, nascida aos 17/06/1953, filha de José Guilhem Lopes Filho e de Dorvalina Brantís Lopes. IPL/DPF/ILS Nº 20-0306/04 DESPACHO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 912/918 e 947. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s): CARLOS DE SOUZA CAMPOS para EXTINTA PUNIBILIDADE; bem como ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ para ABSOLVIDOS. Proceda ainda o SUDP alteração no pólo ativo da ação para contar Ministério Público Federal - MPF e não Justiça Pública como consta. Requisite-se pagamento dos honorários arbitrados aos advogados dativos, conforme arbitramento contido na sentença de fls. 705/712 (valor máximo da tabela vigente). Comunique-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1128/2015 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1129/2015 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 705/712, acórdão de fls. 912/918 e trânsito em julgado de fls. 947. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001079-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2005.403.6124 (2005.61.24.000989-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE DE DOMENICIS(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X RONIVALDO ALESSANDRO LOURENCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X RENATO CARDOSO DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X LEANDRO HENRIQUE VIEIRA(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JOAO CESAR DE

DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X VANESSA LUCAS MENDES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SUELI DIAS DORES PEREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0001079-77.2005.403.6124. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: JOÃO HENRIQUE DE DOMENICIS E OUTROS. SENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO HENRIQUE DE DOMENICIS, JOÃO CÉSAR DE DOMENICIS E RONIVALDO ALESSANDRO LOURENÇO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, alíneas c e d, artigo 288, artigo 299 c.c art. 304 e art. 171, todos do Código Penal, bem como contra FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, RENATO CARDOSO DE SOUZA, LEANDRO HENRIQUE VIEIRA, VANESSA LUCAS MENDES e SUELI DAS DORES PEREIRA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, alíneas c e d, artigo 171 e artigo 288, todos do Código Penal, tendo em vista que os acusados, em tese, importavam clandestinamente produtos do Paraguai, aos quais afixavam selos falsificados a fim de conferir aparência de importação regular, e os vendiam no Brasil, burlando o fisco mediante uso de notas fiscais falsas ou inserindo valor reduzido nas vias destinadas à contabilidade. Requeru, ao final, a aplicação dos rigores da Lei 9.034/95, tendo em vista tratar-se de organização criminosa (fls. 02/08). Na denúncia foram anotadas como testemunhas de acusação Marcelo José Bernardes, Nelson Gonçalves de Souza e Denilson Cerqueira Cantarin (fl. 08). A peça inicial foi recebida em 30 de setembro de 2005 (fl. 352), e iniciada a fase da instrução processual. O acusado JOÃO CÉSAR DE DOMENICIS, por meio de seu advogado constituído, ofereceu defesa prévia arrolando as testemunhas de defesa Giovane Milare Pinotti, Ataíde Francisco Souza, Wellington Rodrigo Madureira e César Augusto Borghi (fls. 747/748) e foi interrogado às fls. 780/781. O acusado LEANDRO HENRIQUE VIEIRA, por meio de seu advogado constituído, ofereceu defesa prévia arrolando as testemunhas de defesa José Catoze Filho, Márcio Pereira da Silva, Fábio Aparecido Soldeira e José Rubens Duarte (fls. 764/765) e foi interrogado às fls. 786/787. O acusado JOÃO HENRIQUE DE DOMENICIS, por meio de seu advogado constituído, ofereceu defesa prévia arrolando as testemunhas de defesa Walter Galbiatti Júnior, Luiz Henrique Freitas Santos e José Antônio Saes Filho (fls. 767/768) e foi interrogado às fls. 776/777. A acusada FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, por meio de seu advogado constituído, ofereceu defesa prévia arrolando as testemunhas de defesa Ives Galbiatti, Ivan César Baroni, José Genésio Alves de Oliveira (fls. 789/790) e foi interrogada às fls. 782/783. A acusada SUELI DAS DORES PEREIRA, por meio de sua advogada constituída, ofereceu defesa prévia arrolando as testemunhas de defesa Edlusa Bezerra de Medeiros, Erika Lima Anunciação e Luciana Alves da Silva (fls. 802/803) e foi interrogada às fls. 838/839. O acusado RENATO CARDOSO DE SOUZA, por meio de sua advogada dativa, ofereceu defesa prévia arrolando as testemunhas de defesa Tarciso Lourenço de Oliveira, Eduardo Mairon Zocal e José Assupação Valentin Neto (fls. 806/808) e foi interrogado às fls. 784/785. O acusado RONIVALDO ALESSANDRO LOURENÇO, por meio de sua advogada dativa, ofereceu defesa prévia arrolando as testemunhas de defesa Valmir José Lourenço, Orídes Parminondi e Sérgio Arnal Pereira (fls. 809/811) e foi interrogado às fls. 778/779. A acusada VANESSA LUCAS MENDES, por meio de sua advogada constituída, ofereceu defesa prévia arrolando as testemunhas de defesa José Nelson Rotta, Gustavo Alexandre Gomes Góes e Marcelo Gaudino Pelegrine (fls. 984/986) e foi interrogada às fls. 959/961. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e as de defesa (fls. 1018/1019, 1039/1041, 1072/1074, 1305/1310, 1332/1343, 1410 e 1442). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu juntada das certidões/folhas de antecedentes dos réus (fl. 1532). As defesas de RONIVALDO e RENATO nada requereram (fls. 1534/1535), ao passo que as demais defesas deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 1536. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, alterou a classificação penal do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal para o crime previsto no artigo 175 do mesmo Diploma Legal, sustentando a inocorrência de prejuízo, haja vista que os réus defendem-se dos fatos imputados e não da classificação jurídica. Afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito e, por fim, requereu a condenação dos réus JOÃO HENRIQUE DE DOMENICIS, JOÃO CÉSAR DE DOMENICIS E RONIVALDO ALESSANDRO LOURENÇO nas penas dos artigos 334, 1º, alíneas c e d, artigo 288, artigo 175 e artigo 299 c.c art. 304, todos do Código Penal, bem como a condenação de FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, RENATO CARDOSO DE SOUZA, LEANDRO HENRIQUE VIEIRA, VANESSA LUCAS MENDES e SUELI DAS DORES PEREIRA nas penas dos artigos 334, 1º, alíneas c e d, artigo 288 e artigo 175, todos do Código Penal. A defesa do acusado RENATO CARDOSO DE SOUZA, em suas alegações finais, sustentou, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requereu, em síntese, a sua absolvição, alegando não ter praticado os eventos descritos na peça inicial acusatória. Na hipótese de condenação, pleiteou que sejam considerados, na dosimetria da pena, o bom comportamento, residência fixa e o desempenho de trabalho para o sustento da sua família (fls. 1561/1568). A defesa do acusado RONIVALDO ALESSANDRO LOURENÇO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, requereu a absolvição do acusado alegando não ter praticado os fatos descritos na denúncia (fls. 1570/1574). A defesa dos acusados JOÃO HENRIQUE DE DOMENICIS e JOÃO CÉSAR DE DOMENICIS, em suas alegações finais, alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista que na denúncia não estão descritas de forma clara e precisa as condutas dos acusados. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requereu, em síntese, as absolvições dos acusados em observância aos princípios da insignificância e do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteou, caso seja proferida sentença condenatória, substituição das penas por prestação de serviços a comunidade (fls. 1575/1577 e fls. 1580/1582). A defesa da acusada FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, requereu a absolvição da acusada tendo em vista que não houve a prática de nenhuma das condutas descritas no tipo penal capitulado na denúncia. Em caso de condenação, pleiteou a medida alternativa nos termos do artigo 77 do CP e/ou a aplicação do artigo 44 do CP (fls. 1583/1588). A defesa do acusado LEANDRO HENRIQUE VIEIRA, em suas alegações finais, alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista que na denúncia não está descrita de forma clara e precisa a conduta do acusado. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requereu, em síntese, a absolvição do acusado em observância aos princípios da insignificância e do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteou, caso seja proferida sentença condenatória, substituição das penas por prestação de serviços a comunidade (fls. 1590/1593). A defesa das acusadas SUELI DIAS DORES PEREIRA e VANESSA LUCAS MENDES, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, requereu as absolvições das réis diante da ausência de provas de que tenham elas concorrido dolosamente para a ocorrência das infrações penais (fls. 1594/1606 e fls. 1607/1619). E o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOÃO HENRIQUE DE DOMENICIS, JOÃO CÉSAR DE DOMENICIS e RONIVALDO ALESSANDRO LOURENÇO, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, RENATO CARDOSO DE SOUZA, LEANDRO HENRIQUE VIEIRA, VANESSA LUCAS MENDES e SUELI DAS DORES PEREIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial. Isso porque vejo que a denúncia foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos ocorridos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mais, verifico que é caso de se acolher o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação a todos os acusados, JOÃO HENRIQUE DE DOMENICIS, JOÃO CÉSAR DE DOMENICIS, RONIVALDO ALESSANDRO LOURENÇO, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, RENATO CARDOSO DE SOUZA, LEANDRO HENRIQUE VIEIRA, VANESSA LUCAS MENDES e SUELI DAS DORES PEREIRA, pelas razões a seguir. O crime tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, tinha, ao tempo do crime (antes de alterada a redação pela Lei n.º 13.008 de 26.06.2014), pena máxima privativa de liberdade cominada em 4 anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). Já o crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de reclusão, se o documento é particular, como no caso dos autos (v. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). O mesmo raciocínio aplica-se ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, que tem como pena prevista a cominada à falsificação ou à alteração (v. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.). Considerando que a pena máxima para o crime de falsificação de documento particular, caso dos autos, é prevista em 3 anos de reclusão (art. 299 do CP) e, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). Por sua vez, o crime tipificado no art. 288 do Código Penal, tinha, ao tempo do crime (antes de alterada a redação pela Lei n.º 12.850/13), pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de reclusão (v. Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.) Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). Passo ao exame do crime tipificado no artigo 175 do Código Penal, assim requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, que acolho neste momento, nos termos do artigo 383, CPP, uma vez que efetivamente a conduta imputada aos réus adequa-se àquele tipificação e não à do artigo 171, CP, pois a atitude dos réus possuía como principal alvo os consumidores, enganando-os no exercício de atividade comercial, utilizando de selos falsos para vender mercadorias como legítimas, sendo, portanto, específica ao caso em concreto. O referido tipo penal tem a pena máxima privativa de liberdade cominada em 2 anos de detenção (v. Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor: I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; II - entregando uma mercadoria por outra: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, a data do recebimento da denúncia (30 de setembro de 2005 - fl. 352) até a presente, houve a superação de todos os prazos prescricionais apontados acima, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS JOÃO HENRIQUE DE DOMENICIS, JOÃO CÉSAR DE DOMENICIS, RONIVALDO ALESSANDRO LOURENÇO, pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d, artigo 288, artigo 175 e artigo 299 c.c art. 304, todos do Código Penal (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos IV e V, ambos do CP), e aos acusados FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, RENATO CARDOSO DE SOUZA, LEANDRO HENRIQUE VIEIRA, VANESSA LUCAS MENDES e SUELI DAS DORES PEREIRA, pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d, artigo 288 e artigo 175, todos do Código Penal (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos IV e V, todos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Também ao Sudp, determino que retifique o nome da acusada Sueli, fazendo constar SUELI DAS DORES PEREIRA, conforme documento de fl. 98. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) os numerários recolhidos a título de fiança deverão ser restituídos aos réus, haja vista que extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, expedir o necessário para os levantamentos dos valores; b) relativamente às mercadorias descaminhadas que foram apreendidas, não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitas apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça; c) quanto aos bens que se encontram guardados no Depósito Judicial (v. fl. 1189), considerando que, no presente caso, não houve condenação, sem declaração de extinção da punibilidade dos acusados, determino, com fulcro no artigo 272 do Provimento CORE n.º 64/2005, que sejam intimados, após o trânsito em julgado desta sentença, os proprietários dos bens constantes no item 1 e item 2 do termo de fl. 1189, para que se manifestem acerca do interesse na restituição daqueles bens apreendidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento e posterior destruição dos referidos bens. d) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos às advogadas dativas nomeadas (fl. 800), Dra. Carina Camela Morandin Barboza, OAB/SP 226.047 e Dra. Dambúia Luzia Bécario, OAB/SP n.º 240.582, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e) trasladem-se cópias da presente sentença para os autos do pedido de busca e apreensão criminal n.º 0000989-69.2005.403.6124 e para os autos do inquérito policial n.º 0000394-36.2006.403.6124, certificando-se. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002097-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO MARCELO RAVAGNANI(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA) X FERNANDO MEDEIROS CORREA DE MOURA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLODOALDO CESAR BIRIBILLI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Apresentam defesas, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, na seguinte ordem: 1º defesa do acusado ADRIANO MARCELO RAVAGNANI, 2º defesa do acusado FERNANDO MEDEIROS CORREA DE MOURA e 3º CLODOALDO CESAR BIRIBILLI. Intimem-se.

0001821-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001821-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X JULIANE GOMES TOLENTINO(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(s): JULIANE GOMES TOLENTINO DE SPACHO - OFÍCIO Inicialmente, após interrogatório da acusada, visando determinar o prosseguimento do feito nos moldes dos artigos 402 e 404 do CPP, compulsando os autos,

constatei que a Carta Precatória nº 244/2014, juntada às fls. 214/227, oriunda do Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, lá distribuída sob nº 0003811-95.2014.8.26.0189, veio desacompanhada do respectivo CD/DVD - AUDIOVISUAL referente ao interrogatório da acusada JULIANE GOMES TOLENTINO, realizada aos 04/02/2015 às 14:00 horas. Desta feita, OFICIE-SE ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, solicitando que encaminhe CD/DVD-AUDIOVISUAL referente ao interrogatório da acusada JULIANE GOMES TOLENTINO, realizada aos 04/02/2015 às 14:00 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 544/2015-SC-jev ao Juízo Deprecado da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, direcionado à Carta Precatória nº 0003811-95.2014.8.26.0189 que tramitou por aquele juízo, devendo ser instruído com cópia(s) de fls. 223/224 e 226. Com a juntada do aludido CD/DVD, intimem-se as partes para que requeram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000979-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000979-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS CORREIA X DENIS CARDOZO(SP326243 - JULIANO AGOSTINI)

Requeira a defesa do réu Denis Cardozo, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0001363-12.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAMIL ELIAS ZURI NETO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI FILHO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Processo nº 0001363-12.2010.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Jamil Elias Zuri Neto. Ação Penal (classe 240). Vistos, etc. Fls. 427/428: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de fl. 424 que indeferiu o seu pedido de contato telefônico com a testemunha de acusação DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA, a fim de que ela esclareça a localidade onde pretende prestar o seu depoimento. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não apresentou qualquer fundamentação para que fosse negado o seu pedido. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Compulsando os autos, verifico, à fl. 352, que foi expedida a carta precatória nº 731/2014 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a intimação das testemunhas de acusação SILVANEIDE DE DEUS SOARES e DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA, bem como a reserva de sala/equipamento para videoconferência. Verifico, também, que, à fl. 363-verso, há uma certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP com o seguinte teor: CERTIFICADO E DOU FÉ que, no dia 18/11/14, às 16h, diligenciei à Rua Abner Gomys, 2271, Cidade Jardim, nesta, e aí DEIXEI DE INTIMAR a testemunha Douglas Rogério Santana, vez que não o localizei. Esclareço que no local reside a senhora Maria Aparecida Santana, mãe de Douglas; esclareço também que a senhora Maria Aparecida afirmou desconhecer o correto endereço do filho, pois não mantinha mais contato com ele; esclareço, por fim, que deixei o número do meu celular com a senhora Maria Aparecida, a qual disse que iria tentar falar com a ex-esposa de Douglas. No dia 19/11/14, às 9h22, liguei um homem em meu celular e afirmou ser a testemunha Douglas Rogério Santana (cel. 053-8109-1492) e disse que estaria no Sul do país, mas por receio de vingança da Facção PCC, teria medo de dizer o endereço; disse também que não se negava em testemunhar, desde que não fosse necessário declarar o endereço. Anoto que após tal contato telefônico, não houve mais ligação para este oficial de justiça, a fim de dar qualquer informação acerca do endereço da testemunha Douglas. Face ao determinado, devolvo o r. mandado, no aguardo de nova determinação. NADA MAIS. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014. Em razão do teor dessa certidão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à fl. 373, requereu que a testemunha DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA fosse intimada pelo telefone (053) 8109-1492. Diante disso, este Juízo Federal, à fl. 420, determinou que o órgão acusatório esclarecesse a sua manifestação no tocante à localidade em que deveria ser interrogada a testemunha DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à fl. 423, requereu, então, que este Juízo Federal entrasse em contato com a testemunha DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA, pelo telefone (53) 8109-1492, e esclarecesse se a mesma preferia comparecer na Subseção Judiciária de Jales/SP, ou, na localidade em que ela reside, uma vez que o prévio contato do órgão acusatório poderia acarretar eventual alegação de imparcialidade. Analisando este seu pedido à fl. 424, este Juízo Federal o indeferiu sem fundamentar. Em primeiro lugar, vale lembrar que a testemunha, segundo o art. 206 do Código de Processo Penal, tem o dever de depor. Aliás, discorrendo sobre esse artigo, trago à tona o seguinte ensinamento de Guilherme de Souza Nucci própria lei impõe à testemunha - pessoa que tomou conhecimento de fato relevante para o processo - o dever de testemunhar. Não se trata de um direito, mas de uma obrigação, passível de punição em caso de negativa. - grifei (Código de processo penal comentado / Guilherme de Souza Nucci - 11. ed rev., atual e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012) - Para facilitar esse dever legal da testemunha, a própria sistemática processual penal brasileira determina que a seja ouvida em seu próprio domicílio, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. DIREITO/DEVER DE DEPOR NO JUÍZO DO DOMICÍLIO. NÃO COMPARECIMENTO. SANÇÕES ADMITIDAS. 1. Havendo flagrante ilegalidade, contra direito líquido e certo, verificável de pronto, é cabível, em tese, a busca da reparação na via mandamental. 2. Na linha de precedentes do e. STJ, aos quais têm-se ajustado as decisões dessa Turma, não obstante restrito o uso do mandado de segurança na esfera penal, cumpre admitir-lhe em face de decisão não arrolada no art. 581 do CPP e desprovida de cunho terminativo, referentemente à relação processual, cuja natureza, de outra parte, afasta eventual modificação pela via correicional. 3. A inquirição da testemunha, no juízo de seu domicílio, corresponde a verdadeira inquirição legal, destinada a minorar, ao máximo, o sacrifício de quem está a colaborar para a administração da justiça. 4. A lei prevê sanções, inclusive na esfera criminal, para aqueles que descumprem com o dever de se apresentar no dia, hora e local designados, pela autoridade competente, para prestar depoimento. (TRF4 - MS 200204010261196 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - OITAVA TURMA - DJ 20/11/2002 PÁGINA: 537 - REL. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO) - grifei: Ora, compulsando os autos, verifico que este Juízo Federal tentou localizar a testemunha de acusação DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA em diversos endereços, porém sem sucesso. O mais próximo que chegou disso, foi ter recebido uma ligação da própria testemunha onde ela teria afirmado categoricamente que não se opunha a prestar o seu depoimento, desde que não fosse necessário declarar o endereço. Ocorre que o endereço da testemunha é fundamental para que se possa ouvi-la, seja neste Juízo Federal de Jales/SP, ou, seja onde estiver. Ora, a testemunha não pode esquivar-se dessa sua obrigação e, tampouco, negociar com o Poder Judiciário condições para ser ouvida. Além do mais, neste momento, a alegação da testemunha de temor na declinação de seu endereço em virtude de vingança do PCC ainda não está comprovada, e posteriormente, poderá este Juízo tomar as providências cabíveis para eventual proteção da testemunha, se for o caso, nos termos da legislação. No entanto, e apesar das alegações do Ministério Público Federal, entendo que cabe à parte efetuar as diligências necessárias para obtenção do endereço onde podem ser encontradas suas testemunhas, e apenas em casos excepcionais admite-se a intervenção deste Juízo, este sim tem o dever de agir com imparcialidade na condução do processo. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. MANDADOS NÃO CUMPRIDOS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. ENDEREÇOS CORRETOS DAS TESTEMUNHAS NÃO INDICADOS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEFESA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR PREJUÍZO. JULGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO RÉU ESTAR FORAGIDO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o impetrante postulou a suspensão do julgamento a fim de que sejam realizadas novas diligências pelo Juízo para a localização das testemunhas, em face da imprescindibilidade dos seus depoimentos, tendo o Magistrado singular indeferido o pleito, por entender que a defesa deveria ter diligenciado no sentido de tentar localizar as testemunhas, ou poderia, como previsto em lei, substituí-las. II. A defesa olvidou-se de indicar os novos endereços das testemunhas por ela arroladas que não haviam sido intimadas, tendo o Juiz determinado a expedição de cartas precatórias para as comarcas em que os depoentes estariam residindo, com base, exclusivamente, nas informações obtidas pelos oficiais de justiça. III. Caberia à defesa indicar o endereço das testemunhas, não restando evidenciada qualquer nulidade, mormente na espécie, em que restou sobejamente demonstrado que o Juízo determinou a realização de inúmeras diligências a fim de cumprir os mandados de intimação. IV. Tendo o Parquet asseverado que somente iria se manifestar acerca das testemunhas por ele arroladas e não localizadas em plenário, deixando de se insurgir contra a designação da data de julgamento, não cabe à defesa avariar nulidade por ausência de intimação de testemunha da acusação. V. Impetração que não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de prejuízos à defesa do paciente, tendo apenas afirmando que a oitiva das testemunhas, mesmo as de acusação, seria essencial para o esclarecimento do fato imputado ao réu. VI. É cediço que, em se tratando de nulidade no Processo Penal, é princípio básico o disposto no art. 563 do CPP, ou seja, só se declara nulidade quando evidente, de modo objetivo, efetivo prejuízo para o acusado, o que não restou evidenciado in casu. VII. Julgamento suspenso, tendo sido remarcado por inúmeras vezes, pois o réu encontra-se foragido. VIII. Ordem denegada. ..EMEN: (HC 200601833550, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/06/2007 PG003888 - DTPB). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, no mérito, os acolho, para sanar a omissão apontada, mantendo o indeferimento do pedido ministerial, na forma da fundamentação acima, devendo ser cumprido o despacho de fl. 424, na sua totalidade. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001689-69.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBSON DE CARVALHO ROCHA(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X SINVALDO CARVALHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Apresente a defesa dos acusados EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO, ROBSON DE CARVALHO ROCHA e SINVALDO CARVALHO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001323-93.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADERCIO RODRIGUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X LUIS ANTONIO PIRES(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Ação Penal Pública Autos nº 0001323-93.2011.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Adércio Rodrigues e Outros SENTENÇA Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Adércio Rodrigues, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 (por 40 vezes) e artigo 29, todos do Código Penal; Luis Antonio Pires, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 (por 10 vezes) e artigo 29, todos do Código Penal; e Cláudio Botelho de Carvalho, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 (por 30 vezes) e artigo 29, todos do Código Penal. Consta dos autos que o primeiro acusado, na função de tesoureiro do Santa Fé Tênis Clube, no período compreendido entre setembro de 2006 a dezembro de 2009; o segundo acusado, na função de Diretor Presidente do Santa Fé Tênis Clube, no período compreendido entre setembro de 2006 a 05 de junho de 2007; e o terceiro acusado, na função de Diretor Presidente do Santa Fé Tênis Clube, no período compreendido entre 06 de junho de 2007 a dezembro de 2009, todos, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que havia sido descontada de pagamento efetuado a segurados (fls. 178/181). Foram arroladas como testemunhas de acusação, Ciclar Brentani Gomes (fl. 181). A inicial foi recebida no dia 28 de novembro de 2011 (fl. 184). Em apenso, foram juntados todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Os acusados Adércio e Cláudio Botelho, devidamente citados (fl. 202-verso e 238), por meio de defensor constituído, ofereceram defesa prévia, arrolando como testemunhas de defesa Wagner Antonio Pereira Lopes e Paulo Sérgio Tedeschi (fls. 204/210). O acusado Luis Antonio Pires foi devidamente citado (fl. 198), por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia, arrolando como testemunhas de defesa, Wagner Antônio Pereira Lopes e Alessandro Augusto Oliveira Santos (fls. 225/231). Instado a se manifestar sobre as defesas prévias, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 240). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e existiam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 244). As folhas 270 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Paulo Sérgio Tedeschi (fls. 271/272) e Alessandro Augusto de Oliveira dos Santos (fl. 273). Pelos acusados Adércio e Luis Antonio, foi requerida a desistência da testemunha Wagner Antonio Pereira Lopes, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 285). Foram interrogados os acusados Adércio (fls. 304/305), Luis Antonio (fls. 306/307) e Claudio Botelho (fl. 314). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 323 e 343). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu que seja declarada a extinção da punibilidade do réus Adércio, Luis Antonio e Cláudio Botelho, ante a quitação do débito tributário objeto da presente ação (fls. 344/346). A defesa dos acusados Adércio, Cláudio Botelho e Luis Antonio, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que o débito objeto dos autos foi integralmente quitado. Dessa forma, pugnou pela absolvição dos réus, nos termos do art. 397, inciso IV, do CPP (fls. 325/331 e 336/342). É o relatório necessário. DECIDO. Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente aqueles acostados às folhas 212/224, 234/236, 315/318 e 332/335, verifica-se que, de fato, o débito previdenciário foi objeto de parcelamento, o qual foi devidamente liquidado em 07 de maio de 2012. Impende esclarecer, por oportuno, que o referido parcelamento foi requerido antes do recebimento da denúncia, conforme informação fornecida pela Receita Federal à folha 161, embora consolidado somente em 02 de março de 2012 (fls. 315 e 333). É sabido que o pagamento integral do débito tributário e acessório extingue a punibilidade dos crimes tributários, incluindo o delito do art. 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (grifo nosso) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar... EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9, 2º, DA LEI 10.684/03. RECURSO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. 2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o pagamento seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da

punibilidade do agente. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal. ..EMEN: (RHC 200500312569, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG00378 RT VOL.00046 PG00527. ...DTPB.). (Grifo Nosso)Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS acusados ADÉRCIO RODRIGUES, CPF. 928.088.678-91; LUIS ANTONIO PIRES, CPF. 051.629.888-71 e CLÁUDIA BOTELHO DE CARVALHO, CPF. 039.415.728-14, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, em face do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual dos acusados. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

000015-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI)

Vistos etc. Fls. 333/335: Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Após, venham imediatamente conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0000060-89.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON VICOTE(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X EDSON BATISTA MONHALER(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP073691 - MAURILIO SAVES)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0000060-89.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Nelson Viçote e outrosSENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de NELSON VIÇOTE, ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO e EDSON BATISTA MONHALER, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, uma vez que no dia 05 de março de 2011, por volta das 9h20min, foram surpreendidos pelo patrulhamento da Polícia Militar Ambiental praticando atos de pesca com petrechos proibidos para a categoria de pescador amador (fls. 33/35). Na denúncia, foram arrolados como testemunhas de acusação os policiais militares Danilo Bonfim de Marchi e Aparecido Reis Bonifácio (fls. 34-verso e 35). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 06 de março de 2012 (fl. 99). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas em relação ao acusado Nelson Viçote, uma vez que os acusados Antônio Carlos Francisco e Edson Batista Monhaler não preenchiam os requisitos necessários para tanto (fls. 47/48). Os acusados Nelson Viçote, Antônio Carlos Francisco e Edson Batista Monhaler, por meio de defensor dativo, ofereceram defesa preliminar, arrolando as testemunhas de defesa José Carlos Sabatin, Edmilson Saurini, Antônio Borin e Jair Antônio Tanganeli (fls. 59/72). O acusado Nelson Viçote não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 95). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e existirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 97/98). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Danilo Bonfim de Marchi (fl. 115) e Aparecido Reis Bonifácio (fl. 116) e as testemunhas de defesa José Carlos Sabatin (fl. 117), Edmilson Saurini (fl. 118), Antônio Borin (fl. 119), Jair Antônio Tanganeli (fl. 120), bem como interrogado os acusados Nelson Viçote (fl. 121), Antônio Carlos Francisco (fl. 122) e Edson Batista Monhaler (fl. 123). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 127 e 129). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus Nelson Viçote, Antônio Carlos Francisco e Edson Batista Monhaler nas penas do crime do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 (fls. 130/131). A defesa dos acusados Nelson Viçote, Antônio Carlos Francisco e Edson Batista Monhaler, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta, a aplicação do princípio da insignificância, a ausência de provas suficientes para a condenação e o estado de necessidade. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 134/147). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDU. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de NELSON VIÇOTE, ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO e EDSON BATISTA MONHALER, anteriormente qualificados, pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Consta da denúncia que, no dia 05.03.2011, por volta das 9h20min, os acusados Nelson Viçote, Antônio Carlos Francisco e Edson Batista Monhaler foram surpreendidos pelo patrulhamento da Polícia Militar Ambiental praticando atos de pesca com petrechos proibidos para a categoria de pescador amador. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo penal previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, que assim dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem II - pesca quantidade superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. No tocante ao crime ambiental, reza a melhor doutrina o seguinte: Protege-se o meio ambiente, com ênfase à fauna ictológica. Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é a coletividade. O tipo insculpido no artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998 proíbe a pesca em período em que seja vedada ou em lugares interditados por órgão competente. Por pesca compreende-se, segundo o artigo 36, todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes (vertebrados aquáticos, de corpo alongado e revestido por escamas, pele com glândulas mucosas e nadadeiras para locomoção), crustáceos, (artrópodes com esqueleto resistente e vários pares de patas, tais como caranguejos, camarões, siris, lagostas, etc.), moluscos (animais de corpo mole e revestido por concha calcária - mariscos, caracóis, lulas, ostras, polvos etc.) e vegetais hidróbios (que vivem predominantemente em ambientes aquáticos, tais como algas, cogumelos etc.), suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressaltadas as espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Trata-se de uma norma penal em branco. ... Outros comportamentos vedados pelo dispositivo em tela (art. 34, parágrafo único) são: ... II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. ... Os incisos I, II e III também encerram norma penal em branco. Crime comum, simples, plurissubsistente, de simples atividade, de resultado e comissivo. O tipo subjetivo é composto pelo dolo, consciência e vontade de praticar a conduta prevista no tipo. Dá-se a consumação com a efetiva pesca. Admite-se a tentativa. Não posso deixar de ressaltar que tanto o caput do art. 34, quanto seu parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, em sua segunda parte, descrevem condutas que não necessariamente levam em consideração a prévia captura de peixes, contentando-se a lei, apenas, com a possibilidade de virem a ser indevidamente coletadas, seja em razão da pesca em lugar não permitido, seja em razão da utilização de petrechos ou métodos havidos por irregulares. No ponto, a lei encontra fundamento bastante no texto constitucional, que, no art. 225, 1.º, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, prevê a incumbência de o poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. É o risco de dano ao meio ambiente que é levado em consideração, a partir de condutas reputadas potencialmente ofensivas por seus caracteres ilícitos. Busca-se, em síntese, a preservação. Daí por-se tornaria inaplicável o princípio da insignificância. No entanto, em decisões mais recentes o Superior Tribunal de Justiça vem aceitando a aplicação do referido princípio de acordo com as circunstâncias do caso em que restar evidente que não houve qualquer risco ou lesão ao meio ambiente apesar da conduta tida como ilícita. HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO DE DEFESA. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N.º 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental. 3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. 4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 242.132/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p. Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 04/08/2014). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita a casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental. 2. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta dos Recorrentes - sem registro de antecedentes criminais nos autos, aos quais não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta -, que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos, além de alguns artefatos, apenas 1,180Kg (um quilograma e cento e oitenta gramas) de traíra e 1,350Kg (um quilograma e trezentos e cinquenta gramas) de tilápia, o que afasta a incidência da norma penal. 3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0098852-34.2012.8.13.0056. (RHC 35.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014). Assim, cumpre verificar, do conjunto probatório produzido nos autos, se restaram evidenciadas a materialidade e a autoria do crime em tela. A materialidade do crime pode ser comprovada pelo boletim de ocorrência BO/P/AmB nº 110546 (fls. 04/05); autos de infração ambiental nos 252519, 252520 e 253957 (fls. 06, 09 e 11); termos de advertência (fls. 07, 10 e 12); termos de apreensão (fl. 08); termo de destinação de animais, materiais e/ou produtos apreendidos (fl. 13); laudo pericial (fls. 16/18) e termos de declarações (fls. 21, 23 e 26/27). Relativamente à autoria do crime, também e entendendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que, nos autos, os documentos acima relacionados revelam que, em 05.03.2011, por volta das 9h20min, os acusados Nelson Viçote, Antônio Carlos Francisco e Edson Batista Monhaler foram surpreendidos pelo patrulhamento da Polícia Militar Ambiental praticando atos de pesca com petrechos proibidos para a categoria de pescador amador. Na oportunidade, foram encontrados em poder do denunciados petrechos de pesca e 04 (quatro) quilos de peixes de diversas espécies. Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. De fato, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas comuns à acusação e à defesa, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa do réu. As testemunhas Danilo Bonfim de Marchi e Aparecido Reis Bonifácio, policiais militares ambientais, que participaram da ocorrência retratada nos autos, confirmaram, por completo, as circunstâncias em que se deu a abordagem dos acusados e o conteúdo dos boletins então lavrados. Afiraram que os acusados utilizavam rede de pesca e alguns peixes haviam sido capturados. As testemunhas de defesa José Carlos Sabatin e Edmilson Saurini afirmaram que os acusados pescavam apenas com varinhas e molinetes. Afiraram, também, que os acusados foram surpreendidos pelos policiais quando tentavam tirar uma rede que havia se enroscado no barco. Afiraram, ainda, que tal rede não pertencia aos acusados. A testemunha de defesa Jair Antônio Tanganeli disse apenas que conhece os acusados e que eles são pessoas de boa reputação. O acusado NELSON VIÇOTE, durante o inquérito policial afirmou QUE havia um barco às margens da represa, e viram que tinha uma rede de pesca armada no rio e que estava atrapalhando a passagem do barco; QUE resolveram tirar a rede da água para o barco poder passar, momento em que apareceram os policiais ambientais e realizaram a abordagem do declarante e seus amigos; QUE na rede de pesca já havia alguns peixes capturados; QUE não sabe dizer a quem pertencia a rede; QUE o barco pertence a ANTONIO CARLOS FRANCISCO (fl. 21). Durante o seu interrogatório em Juízo, o acusado limitou-se a confirmar as declarações prestadas na fase policial (fl. 121). O acusado ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO, durante o inquérito policial afirmou QUE viram que havia uma rede de pesca armada na represa e em frente ao rancho do declarante; QUE não havia nenhuma placa de identificação nessa rede; QUE tal rede estava impedindo a passagem do barco até a represa, motivo pelo qual resolveram tirá-la; QUE acredita que já fazia alguns dias que a rede estava naquele local, pois alguns peixes capturados estavam estragados; QUE no momento em que tiraram a rede da água para o barco poder passar, apareceram os policiais ambientais e realizaram a abordagem do declarante e seus amigos (fl. 23). Durante o seu interrogatório em Juízo, o acusado limitou-se a confirmar as declarações prestadas na fase policial (fl. 122). O acusado EDSON BATISTA MONHALER, durante o inquérito policial afirmou QUE o barco foi levado por ANTONIO CARLOS; QUE quando foram colocar o barco na represa, constataram que a passagem dele estava impedida em razão de uma rede de pesca que estava colocada em frente ao rancho; QUE resolveram tirar a rede da água para o barco poder passar, momento em que apareceram os policiais ambientais e realizaram a abordagem do declarante e seus amigos; QUE na rede de pesca já havia alguns peixes capturados, inclusive alguns deles estavam mortos (fl. 26). Durante o seu interrogatório em Juízo, o acusado limitou-se a confirmar as declarações prestadas na fase policial (fl. 123). Em que pese os réus tenham negado a propriedade da rede de pesca, isso restou plenamente comprovado pelo conjunto probatório produzido nos autos. Ora, a rede foi encontrada exatamente na frente do rancho onde os acusados estavam. Ademais, depreende-se do interrogatório judicial dos réus que não há outros ranchos vizinhos naquele local e, portanto, a rede não poderia pertencer a outras pessoas ali próximas. Além disso, os réus não apontaram o nome de nenhuma pessoa que poderia ser a dona da rede. Resta então comprovado, pelas circunstâncias do caso, que os réus tinham a plena consciência de estarem pescando de maneira irregular. Fica afastada, portanto, qualquer eventual alegação de ocorrência de erro de tipo (art. 20 do CP). Diante deste contexto, e considerando, as circunstâncias em que o delito foi cometido, com material apreendido consistindo em 01 (uma) rede de nylon duro, medindo cada uma 50 metros de comprimento, por 1,70 de altura, com malhas de 100mm em regular estado de conservação e, também, com a apreensão de 04 Kg de pescado, entendo que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, não havendo qualquer excepcionalidade a admitir. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO E CRIME AMBIENTAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apeção interposta pela Defesa contra sentença que condenou a ré a pena de um ano de reclusão, como incursa no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998. 2. Preliminar de extinção da punibilidade que se rejeita. Não obstante a conduta criminosa estar detalhada no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão, a denúncia oferecida limitava-se a narrar a importação das mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos. Assim, a imputação estava restrita à descrição do crime do artigo 334 do CP. 3. O MM. Juiz a quo vislumbrou a ocorrência de crime distinto no expediente encaminhado pelo MPF, afastando a sua juntada aos autos. Somente após reconsiderar a decisão anterior, o MPF procedeu o aditamento à denúncia para incluir mais uma imputação à acusada, ao narrar que também teria importado cilindros de CFC-12, praticando o crime ambiental. Assim, tendo o aditamento à denúncia promovido nova imputação, narrando fato criminoso diverso, seu recebimento constitui causa interruptiva de prescrição. 4. Acrescente-se que o artigo 569 do CPP possibilita aditamento, antes da sentença final, para suprir eventuais omissões ocorridas na denúncia. 5. Materialidade e autoria delitivas encontram suporte no conjunto probatório. 6. No direito penal ambiental vive o princípio da prevenção ou precaução, e assim, em regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Precedentes. 7. Apenas em hipóteses excepcionais, é cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação aos crimes da Lei nº 9.605/1998. No caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a aplicação de tal entendimento. 8. A fixação da pena de multa deve seguir

os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. Para a estipulação do valor da pena de multa, deve ser observada a situação econômica do réu, conforme o artigo 60 do Código Penal. 9. Redução da pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, considerada a ausência de informações nos autos acerca da atual condição econômica da apelante. 10. Apelação parcialmente provida. (ACR 00076979220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em relação ao suposto estado de necessidade alegado pelos réus, tenho que não merece acolhimento, uma vez que nada provaram quanto a isto. Diante do quadro probatório formado nos autos, conclui-se que os acusados NELSON VIÇOTE, ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO e EDSON BATISTA MONHALER, de forma livre e consciente, praticaram atos de pesca com petrechos proibidos para a categoria de pescador amador, razão pela qual é de rigor a condenação deles pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR os réus NELSON VIÇOTE, ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO e EDSON BATISTA MONHALER, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Será levada em conta, ainda, para tanto, quando aplicável, a disciplina da Lei n.º 9.605/98 (v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). a) Réu Nelson Viçote: Entendo que a pena a ser aplicada deve ser fixada no patamar mínimo. A culpabilidade é normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir as sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual dificuldade financeira. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. A vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição ou de aumento de pena. b) Réu Antônio Carlos Francisco: Entendo que a pena a ser aplicada deve ser fixada no patamar mínimo. A culpabilidade é normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir as sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual dificuldade financeira. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. A vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição ou de aumento de pena. c) Réu Edson Batista Monhaler: Entendo que a pena a ser aplicada deve ser fixada no patamar mínimo. A culpabilidade é normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir as sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual dificuldade financeira. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. A vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição ou de aumento de pena. Desse modo, ficam os réus Nelson Viçote, Antônio Carlos Francisco e Edson Batista Monhaler definitivamente condenados a 01 (um) ano de detenção para cada um. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal e do art. 7.º da Lei 9.605/1998, substituo as penas privativas de liberdade aplicada aos réus Nelson Viçote, Antônio Carlos Francisco e Edson Batista Monhaler por uma pena restritiva de direitos, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos aos réus, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão os mesmos apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivados do delito praticado. Não mais interessando ao processo penal, em relação aos bens apreendidos devem-se seguir as determinações previstas no artigo 25 da Lei 9.605/1998, ficando à disposição do órgão ambiental responsável pela atuação administrativa. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000892-25.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCIO LUIS CABRERA MANO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Requeira a defesa do réu Lúcio Luis Cabrera Mano, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000583-67.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LAUVIR DE SOUZA SANTOS(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X VILMA MUNIZ AREDIS SANTOS(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES)

Vistos etc. O MPF ofereceu aditamento à denúncia a fls. 367/369. Porém, nos termos do artigo 384 do CPP, verifico que a instrução processual ainda não se encerrou, razão pela qual, ante a ausência de previsão legal, deixo de apreciar tal pleito neste momento. Assim, designo o dia 22 de outubro de 2015, às 14h30min, para a realização do interrogatório dos acusados, ocasião em que será deliberado acerca do aditamento à peça inaugural. Providencie a Secretaria o necessário à realização da audiência ora designada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001311-74.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ FLAVIO MALAVAZI(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Apresente a defesa do acusado LUIZ FLAVIO MALAVAZI suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4350

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-58.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2014.403.6125) C. S. NOVELLI CONFECÇÕES - ME X CLEUNICE SCIULLI NOVELLI(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o embargante a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

0000344-89.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-97.2013.403.6125) JEAN CARLOS CORREA CAVATONI(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o embargante a juntada a estes autos, de cópias da petição inicial e dos documentos que instruem a ação de execução de título extrajudicial n. 0000057-97.2013.403.6125, além da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Outrossim, no mesmo prazo referido acima, providencie a embargante a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Int.

0000997-91.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125) ISMAR CORONA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o embargante a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

0001062-86.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-98.2015.403.6125) SILVIO LUIZ DAMIANI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o embargante a juntada a estes autos, de cópias da petição inicial, dos documentos que instruem a ação de execução de título extrajudicial n. 0000033-98.2015.403.6125 e da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Outrossim, no mesmo prazo referido acima, providencie a embargante a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Int.

0001076-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-86.2012.403.6125) GETER DE ANDRADE(SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o embargante a juntada a estes autos, de cópias da petição inicial e dos documentos que instruem a ação monitoria n. 0001030-86.2012.403.6125, além da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

0001212-67.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-69.2014.403.6125) M. J. MALUF BASTOS - ME(SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o embargante a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003278-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LABTRONIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LT X MARCELO BRANDAO BORGES(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILI E SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

I- Manifieste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das fls. 176-204. II- Diante da proximidade da data de 15/10/2015 e 19/10/2015, determino, neste momento, somente a sustação dessa data, mantendo, por ora, as demais. III- Com a manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7892

DESAPROPRIACAO

0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Vistos, etc. Como visto nos autos, a Municipalidade de Mogi Mirim apresentou pedido administrativo de cessão ou alienação gratuita do imóvel objeto de desapropriação, com base na Lei nº 11.483/2007, não havendo ainda decisão administrativa acerca do mesmo. Há comunicação nos autos de pagamento do precatório 862/1986. As partes concordam com a conversão em renda da União Federal do percentual de 70% do valor do precatório, ficando o valor remanescente vinculado aos termos da decisão administrativa a ser proferida pelo SPU no bojo do processo nº 04905.004543/2010-43. Dessa feita, ante a concordância das partes, determino a conversão em renda da União Federal do percentual de 70% do montante depositado na conta 2765/04001500016-2 (fl. 961). Para tanto, oficie-se à CEF. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a inexistência de óbices (penhoras realizadas nos autos foram levantadas), defiro a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 2765.040.01500024-3 (fls. 1397/1401), segundo diretrizes de fl. 1458. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia dessa decisão e da fl. 1458. Aguarde-se o pagamento do Precatório nº 6619/2006 (precatório complementar, referente ao valor histórico de R\$ 457.219,30 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos) - fls. 564 e 870). Intime-se e cumpra-se.

0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 719/734: Manifieste-se a Municipalidade de Mogi Mirim, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000043-0) - PEDRO LUIZ SIMOES(SP150892 - ELENICE MOSQUIN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, apresentado pela Caixa Seguradora S/A, vez que já realizados os levantamentos determinados à fl. 516, com consequente extinção da execução (fl. 138). Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5) - ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Transmitida a RPV, conforme verifica-se à fl. 259v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até notícia do pagamento. Int. e cumpra-se.

0002915-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002915-8) - JOAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003697-73.2011.403.6127 - SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista que nos presentes autos aguarda-se pronunciamento do C. STJ acerca do REsp interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até desfecho do recurso interposto. Int. e cumpra-se.

0001432-64.2012.403.6127 - RURAL AGROPECUARIA DE ITAPIRA LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000430-25.2013.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 142/143 - Manifieste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001429-75.2013.403.6127 - PRUDENTE ROBERTO REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003523-93.2013.403.6127 - JOSE CARLOS GUILGIN X ARLETE SAITO GUILGIN(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (tipo M). Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a indenização por danos morais sofridos em virtude de inclusão de sua inclusão em pólo passivo de executivo fiscal, bem como penhora de bem de sua propriedade. Pela sentença de fls. 94/101, o pedido foi julgado improcedente, entendendo esse juízo ter havido a prescrição da pretensão indenizatória, uma vez que não observado o prazo de cinco anos entre o evento alegadamente danoso e o ajuizamento do feito. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados. Inconformada, a parte ré apresenta embargos de declaração às fls. 104/105, apontando omissão no julgado. Diz que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico esperado e que, no presente feito, o foi em valor muito aquém. Continua argumentando que a sentença, ao fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa sem, no entanto, determinar sua adequação ao benefício econômico perseguido, acabou por condenar a parte vencida em honorários irrisórios. Requer, assim, em sede de embargos, a adequação do valor dado à causa, ou sua majoração para valor compatível com a dignidade da advocacia. Não obstante a indignação do INSS, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da

decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. Caberia à parte embargante, no momento adequado, impugnar o valor dado à causa. Não o fazendo, pressupõe que o aceitou tal como apresentado. Não é permitido agora, ante a sucumbência e baseando-se no poder de ofício do juízo, rediscutir a questão. Esse o entendimento do juízo, não havendo qualquer omissão a ser sanada via embargos de declaração. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0003685-88.2013.403.6127 - ELAINE FONTES BARAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004159-59.2013.403.6127 - SILVIA HELENA SANTOS DO CARMO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000140-73.2014.403.6127 - FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade de lançamentos nºs 2010/826906200772574 e 2011/826906327496472 e respectivo parcelamento. Pela sentença de fls. 158/167, esse juízo julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, entendendo que ao autor faltava interesse de agir, uma vez que já havia confessado os débitos em sede de parcelamento. A União Federal apresenta embargos de declaração (fl. 188), apontando contradição na sentença lançada aos autos. Diz que na sentença acolheu-se a tese da renúncia do direito por parte da autora, tendo em vista a adesão ao parcelamento, o que implicaria extinção do feito com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Entretanto, a extinção se deu com base no artigo 267, VI do CPC. Vejamos. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, não há a alegada contradição. Quando do ajuizamento do presente feito, o parcelamento dos débitos objeto de discussão já havia sido firmado, na-quele momento já tendo sido feita a confissão dos débitos. Essa confissão irretirável dos débitos que se apre-senta como empecilho ao presente ajuizamento, retirando do autor seu interesse de agir. Outra a situação se o ajuizamento do feito fosse anterior à adesão ao parcelamento. Nesse caso, a desistência reclamaria a renúncia ao direito posto em juízo. Por todo o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença tal como lançada. P. R. e I.

0000392-76.2014.403.6127 - EVANIR PEREIRA DE MELO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000419-59.2014.403.6127 - DOUGLAS GONCALVES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003449-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

Manifste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 74, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000005-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000005-6) - PAULO ROBERTO LEMES X PAULO ROBERTO LEMES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X ANA PAULA LEMES CESCHIN X ANA PAULA LEMES CESCHIN(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACY VIEIRA E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Transmitidas as RPVs, conforme verifica-se à fl. 226/v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até notícia do pagamento. Int. e cumpra-se.

0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X RAPHAEL ACHEL MACEDO X RAPHAEL ACHEL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 239/255 - Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0002492-38.2013.403.6127 - RENATO DA SILVA BARBOSA X RENATO DA SILVA BARBOSA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da concordância do executado (fl. 200), elabore a Secretaria minuta de requisição de pagamento (RPV), observando-se os cálculos de fls. 194/196. Ciência às partes para manifestação em cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a RPV, aguardando-se em Secretaria a notícia de pagamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001402-24.2015.403.6127 - CELIA DOS REIS SIQUEIRA(SP314164 - MICHELE CRISTINA SOUZA COLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

Expediente Nº 7893

MONITORIA

0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Preliminarmente e, diante da documentação acostada aos autos, decreto-os sigilosos. Anote-se. Esclareça a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 143, vez que o imóvel indicado à construção (reforço?) não é de propriedade da requerida, ora executada, ora executada. No mesmo prazo atente a exequente acerca da penhora ocorrida às fls. 58/59, pleiteando o que de direito. Int.

0002383-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI(SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Alessandro Augusto Scafi, por meio da qual pleiteia o recebimento do crédito oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (Construcard) nº 160.000043826. O réu apresentou embargos, em que arguiu falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título e defendeu haver excesso de cobrança (fls. 63/68). A Caixa se manifestou (fls. 82/92). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 99). Deferida a produção de prova pericial (fl. 121), a perita apresentou o laudo (fls. 128/137), sobre o qual se manifestaram a autora (fl. 143) e o réu (fls. 140/142). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A preliminar arguida pelo réu não merece acolhida. De fato, o contrato de abertura de crédito (fls. 06/12), acompanhado de planilha de evolução da dívida (fl. 13) e do extrato de consulta à situação do contrato (fl. 14) são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil e Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, portanto, a preliminar de carência da ação. No tocante ao mérito, o réu defende a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento de que houve cobrança de multa e juros excessivos, bem como capitalização indevida de juros, matérias que passo a analisar. Código de Defesa do Consumidor. O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, pois permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica e a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas. Juros remuneratórios. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. No caso dos autos, a taxa de juros é de 1,98% ao mês, correspondente a 23,76% ao ano, conforme cláusula 1ª, caput e 2ª do contrato (fl. 06). O réu não logrou comprovar que as taxas de juros cobradas tenham sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito. Assim, não merece guarida a pretensão

autoral, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009), ônus do qual o réu não se desincumbiu. Capitalização de juros. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). O contrato discutido nos autos foi celebrado em 22.09.2011 (fl. 12) e não prevê a capitalização mensal de juros no período da normalidade contratual (cláusula 1ª - fl. 06), apenas no período de inadimplemento (cláusula 14ª, 1ª - fl. 10). De fato, a cláusula primeira do contrato prevê taxa de juros de 1,98% ao mês, correspondente a 23,76% ao ano, além de atualização monetária pela TR (fl. 06). A capitalização mensal de juros somente está prevista na hipótese de inadimplemento, conforme cláusula 14ª, 1ª (fl. 10). A perita não identificou cobrança de juros de forma capitalizada no período da normalidade contratual, apenas no período de inadimplemento (resposta ao quesito nº 04 da autora - fl. 131 e ao quesito nº 01 do réu - fl. 132). Juros de mora. A cláusula 14ª do contrato estipula que, no caso de inadimplemento, além da atualização monetária pela TR e dos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, incidirão juros de mora à razão de 0,0333333% por dia de atraso (fl. 10). A cobrança de juros de mora, destinados a compensar a instituição financeira pelo retardamento no pagamento da dívida, é perfeitamente legal e pode ser cumulada com atualização monetária e juros remuneratórios, pois cada uma dessas rubricas tem finalidades distintas. A perita concluiu que os juros de mora foram cobrados de acordo com os índices previstos no contrato. Ao contrário do que entende o réu, em se tratando de obrigação contratual, a incidência de juros de mora se dá a partir do inadimplemento, não da citação. Assim, não há nenhuma ilegalidade a reconhecer pela cobrança de juros de mora. Multa de mora. O réu alega que a cobrança de multa é abusiva. Ocorre que sequer houve a cobrança de multa, conforme apurou a perita (resposta ao quesito nº 04 do réu - fl. 133). Assim, essa alegação é improcedente. Conclusão. A perita entendeu que (a) dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, nos termos da cláusula 15ª, em 22.03.2012, um mês após o pagamento da última parcela, e que (b) os encargos pelo atraso devem ser calculados de forma linear, e não de forma capitalizada como fez a Caixa (resposta aos quesitos nº 04 do autor e ao quesito nº 01 do réu - fls. 130/131). Entendo, porém, que o cálculo apresentado pela autora não está incorreto, devendo ser mantido. A Caixa considerou a dívida vencida antecipadamente em 21.05.2012 (fl. 13). Observo que a cláusula 15ª do contrato estipula que o descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial (fl. 10). Portanto, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida desde o primeiro dia do inadimplemento. Porém, por se tratar de direito disponível, nada impede que a data do vencimento antecipado seja fixada, pela instituição financeira, em 21.05.2012, porquanto não acarreta qualquer prejuízo ao devedor. Ao contrário, considerando que os encargos no período de inadimplência são mais gravosos do que os encargos do período da normalidade contratual, a postergação do vencimento antecipado da dívida beneficia o devedor. Quanto à forma de calcular os encargos da inadimplência, a cláusula 14ª, 1ª do contrato prevê expressamente capitalização mensal de juros em caso de impuntualidade nos pagamentos, previsão que não é ilegal e, portanto, deve ser mantida. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade no contrato em tela. Ante o exposto, rejeito os embargos monitoriais, julgo procedente o pedido formulado pela autora (item d - fl. 19) para, nos termos do art. 1.103-C, 3ª do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 13.683,51, atualizado até 14.08.2012 (fls. 13/14). Condono o réu a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. A Caixa deverá, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HENRIQUE DE PAIVA (SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Henrique de Paiva objetivando constituir título executivo e receber R\$ 26.752,05, decorrente de inadimplência nos contratos 25.0308.400.00025314-1 e 25.0308.107.090002407-2. Citado (fl. 88), o réu não se manifestou (fl. 114). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandato inicial em mandato executivo para pagamento de R\$ 26.752,05 em 31.05.2013 (fls. 03, 48, 54 e 60). Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a intimação da parte requerida. P.R.I.

0004206-33.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 55 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA DE LOURDES LEALDINI, CPF nº 158.381.038-25, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2015 correspondia a R\$ 52.787,57 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003091-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO DOMINATO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Dominato da Silva objetivando constituir título executivo e receber R\$ 37.163,69, decorrente de inadimplência nos contratos 25.0349.107.0900740-73 e 0349.001.00023776-7. Citado, o requerido não se manifestou (fls. 36/37). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandato inicial em mandato executivo para pagamento de R\$ 37.163,69 em 30.09.2014 (fls. 03, 18 e 20). Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a intimação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de apreciar o pleito de fl. 503, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 457/495 e pedido de extinção formulado pela CEF, requerendo o que de direito. Int.

0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2) - LOUISE DINALLI GIACOBBI (SP265635 - DAIANE DALILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000820-63.2011.403.6127 - GILMAR MENDES RODRIGUES (SP026265 - ELZIO LADISLAU BARTOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002486-02.2011.403.6127 - ADILSON FLAVIO DE FREITAS (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000328-03.2013.403.6127 - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Luzia Rosa Zerbinati Cologi em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22). A ré arguiu a prescrição e, no mérito, propriamente dito, reconheceu o pedido no que se refere ao período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Ato Declaratório 4 e Parecer PGFN/CRJ 2139/2006 (fls. 197/199). Houve réplica (fls. 201/207). O Bando do Brasil encaminhou cópias dos holerites da parte autora de 01/1994 a 12/1995 (fls. 220/236 e 239/246), com ciência às partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os documentos apresentados pelo Banco do Brasil demonstram que houve contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fls. 220/236 e 239/246). Da mesma forma, a parte autora trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de janeiro de 2001 a junho de 2011, os quais demonstram que atualmente o complemento de aposentadoria sofre a incidência de IRPF (fls. 47/174). Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual da autora em se insurgir contra o bis in idem quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado. Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 05.02.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05.02.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10.10.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não

ampla verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observe, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos posteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tomando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispôs. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os beneficiários a elas referentes sofrem incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). I. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJ 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008). A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos do Parecer 2139/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto à liquidação do julgado, a partir do que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizadas monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a filio do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como fundamento de decisão: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO. 1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizam a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado. 2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é essencial para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03. 3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: (a) proporcionalidade/isenção; (b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; (c) cálculo do montante não tributável. 5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasta a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995. 6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização. 7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante. 8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atíngidas pelo lapso prescricional definido no julgado. 9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado). No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 07.08.1997 (fl. 30), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05.02.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, na forma supra citada, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 190). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-63.2013.403.6127 - J. W. GUARNIERI CEREALIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Tendo a parte contrária ofertado contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000068-86.2014.403.6127 - MARIA FIDELIS NUNES DA CRUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000238-24.2015.403.6127 - EIDER TARCISO SALA(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eider Tar-císio Sala em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao recolhimento do Imposto de Renda sobre verbas que recebeu pela desapropriação amigável de terras rurais, bem como a condenação da requerida na restituição dos valores a este título recolhidos. A União, em sua resposta (fls. 89/91), reconheceu a procedência do pedido do autor com base na Portaria 249/2010. Ressaltou, por fim, que não deve ser condenada em honorários advocatícios. Sobreveio manifestação do autor (fls. 93/94) e requerimentos de julgamento antecipado pelas partes (fls. 94 e 97). Relatado, fundamentado e decidido. Trata-se de ação em que se objetiva a não incidência do IR sobre verbas recebidas a título de desapropriação de terras, em que não se verifica ganho de capital, mas apenas a recomposição do valor do bem expropriado. A União reconheceu a procedência da pretensão autoral. O tema, aliás, autoriza a Fazenda Nacional a não oferecer contestação. Quanto à restituição, o reconhecimento do direito não implica admissão da exatidão dos valores, que poderão ser conferidos, revisados e, eventualmente, impugnados pelas partes. Por fim, quanto à verba sucumbencial, a União deve suportá-la já que deu causa ao ajuizamento da ação. O autor teve custos pecuniários (contratação de advogado e custas processuais) para exercer e ver reconhecido seu direito. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de desapropriação de suas terras rurais. Em consequência, condeno a ré a restituir os valores que, a esse título, foram pagos pelo autor, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre o montante a ser restituído incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9.250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Arcará a União com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas processuais (fl. 20) e demais despesas. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). P.R.I.

0000246-98.2015.403.6127 - EVERALDO MATTIELLO(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência). Int.

0001280-11.2015.403.6127 - ANGELA JESUINA DOS SANTOS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Vistos, etc. A autora (fl. 189) e a Caixa (fl. 256) requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto. Consta que a Prefeitura atualizou as informações da candidata (autora), o que possibilitou sua inserção no Programa Habitacional. Em decorrência, foi ela contemplada com uma unidade e inclusive já formalizou o contrato de financiamento (fls. 223/234). Assim, concedo o prazo de 05 dias para o Município de São João da Boa Vista, réu na ação, informar se concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001510-53.2015.403.6127 - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, atentando sobre a preliminar de litispendência avertida pela União Federal. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002429-42.2015.403.6127 - WALDOVILIO AZEVEDO(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia da inicial e decisão proferida nos autos apontados no termo de fl. 20, a fim de que este Juízo possa aquilatar e afastar eventual prevenção. Int.

0002441-56.2015.403.6127 - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A autora alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a corretagem de seguros de ramos elementares, vida e planos previdenciários e pleiteia medida liminar para recolher Cofins à alíquota de 3%, conforme previsto na Lei 9.718/1998, e não à alíquota de 4%, prevista na Lei 10.684/2003, conforme vem exigindo o Fisco. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso

I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as empresas corretoras de seguros, que têm como atividade precípua a intermediação para a captação de clientes, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º da Lei 8.212/1991, bem como não se confundem com os agentes autônomos de seguros privados, de forma que não se sujeitam ao recolhimento da Cofins sob a alíquota majorada de 4%, determinada pelo art. 18 da Lei 10.684/2003-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS: SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS, AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E SOCIEDADES CORRETORAS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 307.943/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dle 10.09.2013) Assim, considerando a inaplicabilidade da majoração da alíquota da Cofins, prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003, para as empresas corretoras de seguros, estas permanecem autorizadas a efetuar o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 3%. O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que a autora está compelida, mensalmente, a recolher o tributo em alíquota maior do que aquela que aparentemente lhe é exigível. Não há perigo de irreversibilidade do provimento, vez que, acaso, por ocasião da sentença, seja constatado que a pretensão autoral é improcedente, a autora deverá recolher a diferença. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a efetuar o recolhimento mensal da Cofins à alíquota de 3%. Intimem-se. Cite-se.

0002466-69.2015.403.6127 - IVANIRA BENEDITA DE LIMA (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPIETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002467-54.2015.403.6127 - DENISE BARROS (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPIETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002468-39.2015.403.6127 - FERNANDO CEZAR CAMPBEL (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPIETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002469-24.2015.403.6127 - ATALMA ANTUNES ANDREOLI (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPIETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000393-27.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEU & SANTOS LTDA - ME X RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS MADEU

Fl. 56: defiro. Cite-se, como requerido. No entanto, condiciono a expedição de carta precatória citatória para após a juntada aos autos das guias necessárias à realização do ato, haja vista o endereço da executada. Comprovada a juntada das guias, cumpra-se, expedindo. Int.

0001813-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO (SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/OUT/2015, às 15:30 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwírges, nesta urbe, CEP 13.870-000. Diante da regularidade da representação processual das partes, ciência acerca da data designada através da publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Pio Rodrigues e Augusto Natal Miguel em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 88/90 e 96). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 7.866,19 (fls. 108/117). A Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 104/105 e 146/149), apresentando impugnação à execução (fls. 122/126). Os credores concordaram com a correção, se dando por satisfeitos (fls. 132 e 150), requerendo, no entanto, o levantamento dos honorários e a extinção do feito (fl. 150). A Contadoria Judicial apresentou informação (fls. 136/138). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, nas contas vinculadas ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 88/90 e 96). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS da parte autora à época própria, como revelam os documentos de fls. 104/105 e 146/149. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 126) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002459-77.2015.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7922

MONITORIA

0001135-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIMAR GOMES

Tendo em vista o silêncio do requerente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003959-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003959-4) - AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a cumprir a coisa julgada, no prazo de quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 2.012,06 (dois mil, doze reais e seis centavos), em valores de agosto de 2015, conforme cálculo elaborado pela União, observados os procedimentos informados à fl. 1.150 para recolhimento, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Diante do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

Fl. 85 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

Arquivem-se os autos. Int.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Jovino Locação de Veículos Ltda - ME contra Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a nulidade do auto de infração nº 844.752, lavrado por suposta infração ao art. 1º, IV, da Resolução ANTT nº 233/2003. Alega que não foi observado o rito previsto nos arts. 280 a 290 da Lei 9.503/1997 e na Resolução Contran nº 363/2010.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46).A ré sustentou que não se trata de infração de trânsito, razão pela qual o rito a ser observado é o previsto na Resolução ANTT 442/2004 (fls. 52/55).A autora se manifestou, em réplica (fls. 125/127).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, consigno que, embora a autora tenha trazido aos autos alguns documentos referentes ao auto de infração nº 836.348, a narrativa da petição inicial, bem como o pedido, deixam claro que objeto desta ação é o auto de infração nº 844.752.O auto de infração nº 844.752 foi lavrado em razão de o agente da ANTT ter constatado que no dia 13.04.2010, às 19h00min, a autora estaria, sem autorização, transportando passageiros de São José do Rio Pardo/SP para Guaxupé/MG, o que configuraria infração ao disposto no art. 1º, IV, da Resolução ANTT nº 233/2003 (fl. 58).A autora pleiteia seja reconhecida a nulidade do auto de infração, sob o único argumento de que no processo administrativo que seguiu à lavratura do auto de infração não foi observado o rito previsto nos arts. 280 a 290 da Lei 9.503/1997 e na Resolução Contran nº 363/2010, o que configuraria infração ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.Porém, considerando que a autora não foi autuada por infração à Lei 9.503/1997, o recurso administrativo não tem por que observar o rito previsto na Lei 9.503/1997, o contrário, considerando que a norma infringida foi a prevista no art. 1º, IV, da Resolução ANTT nº 233/2003 (fl. 58), a impugnação na via administrativa deve observar normatização própria, que é a prevista na Resolução ANTT nº 442/2004, conforme, inclusive, constou expressamente na notificação de autuação nº 10010100100301911 (fl. 60).A esse respeito, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES. ARTIGO 303 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 233/2003. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ANTT Nº 442/2004.2. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, ora embargada, dispôs a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A Resolução nº 233/2003 está respaldada pela Lei 10.233/01, que autoriza a autarquia a aplicar as sanções dentro do limite máximo estabelecido, por esses motivos, não há falar em ilegalidade da multa aplicada. 3. Embora a Lei nº 9.784/99 contenha previsão quanto à apresentação de alegações finais, verifica-se a existência de legislação específica, consistente da Resolução ANTT 442/2004, que disciplina o PAS - Processo Administrativo Simplificado, destinado à apuração de infrações puníveis com as penalidades de advertência ou multa (decorrentes de condutas que infringam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização). Referida legislação foi editada com base nas atribuições conferidas à ANTT pelas Leis nº 8.987/95 e 10.233/2001, supracitadas, no exercício da regulamentação, fiscalização e aplicação de penalidades. Havendo uma legislação especial sobre o tema, aplicam-se apenas subsidiariamente os comandos da Lei nº 9.784/99.4. Sem que tenha havido a juntada de novos documentos ou outros elementos de prova após o prazo para defesa, não se verifica a necessidade de abertura de prazo para manifestação, o que não importa em qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, apelação cível, processo nº 5002464-89.2013.404.7118/RS, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, DE 04.12.2014 - grifo acrescentado)No caso dos autos, a autora, tendo recebido a notificação de autuação nº 10010100100301911 (fl. 59-verso), apresentou defesa na via administrativa (fls. 60/62), a qual, porém, não foi conhecida porque não observou o requisito previsto no art. 39 da Resolução ANTT 442/2004 (fl. 71). A autora recorreu dessa decisão (fls. 72-verso/75), mas não obteve êxito (fl. 83).Por tais razões, não vislumbro o apontado desrespeito ao princípio do devido processo legal, devendo manter-se hígido o ato administrativo impugnado, auto de infração nº 844.752.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por TIAGO JOSÉ MACHADO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores contabilizados em sua conta salário, bem como receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.Para tanto, sustenta, em síntese, que mantinha conta junto à requerida para recebimento de seus vencimentos mensais (conta salário) e que, em decorrência do término de sua relação trabalhista, em 19 de outubro de 2009 solicitou o encerramento da conta.Esclarece que não contratou outros serviços e produtos que não a abertura de conta simples. Para sua surpresa, cinco anos depois do encerramento da conta salário, foi identificado a existência de uma dívida de R\$ 1.236,63 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) em seu nome, decorrente do pagamento da tarifa de cesta de serviços bancários.Em virtude da permanência desse débito, recebeu comunicado de encerramento da conta, bem como da negatização de seu nome junto aos órgãos de consulta de crédito.Discute a legalidade dessa cobrança, uma vez que havia pedido o encerramento da conta há cinco anos.Requer, assim, a procedência do pedido, para o fim de ver declarada a inexigibilidade da dívida lançada em seu nome, a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito e, por fim, indenização por danos morais.Junta documentos de fls. 20/33.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CEF a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito (fl. 36).Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 48/54, alegando em preliminar d emérito a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que o autor não comprovou que os fatos narrados implicaram dano moral.Em réplica, a autora reitera os pedidos constantes na peça inicial (fls. 57/63).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasta, assim, a preliminar levantada.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do art-7º 5º-V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pes-soas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pes-soa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em for-mação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo ma-terial. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma dissolução, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para satisfazer-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, alega o autor que firmou contra-to de abertura de conta salário, encerrando-o por término do vínculo em 19 de outubro de 2009.Compulsando a documentação encartada aos autos, vê-se que o autor apresenta o termo de encerramento de conta pes-soa física individual de fls. 22/24. Muito embora esse termo não apresente nenhuma assinatura de representante da instituição bancária ou mesmo metro protocolo da CEF, é certo que não foi contestado pela ré.Os documentos de fls. 25/26, a par de

estarem se tomando ilegíveis, apontam saldo credor na conta salário no dia do encerramento. De qualquer forma, a CEF não fez prova nos autos de que tenha havido movimentação da conta existente em nome do autor depois do dia em que o mesmo alega que a encerrou (19/10/2009). Dessa forma, entre outubro de 2009 e abril de 2014 (data de notificação da existência de débito), período que alcança quase a marca de 54 meses, não houve movimentação na conta corrente do autor. Outrossim, às fls. 30/31, trouxe a requerente documentação emitida pela instituição financeira em 04 de 2014, informando que sua conta estava sendo encerrada ante a permanência do débito, bem como comunicação de restrição em seu nome, em virtude desse mesmo débito. Tenho que o procedimento adotado pela requerida deu-se à margem da boa-fé objetiva. A propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Pela redação do excerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual. Na espécie, houve infração do aludido princípio. A requerida cuidava de debitar, mês a mês, os valores das tarifas de manutenção sem que o autor fosse notificada de tanto, a despeito da inatividade de sua conta (para o autor, a conta havia sido encerrada). Sopesa-se que tal procedimento perdurou de outubro de 2009 a abril de 2014, ou seja, por 54 (cinquenta e quatro) meses, período extenso de tempo que só se findou porque foi alcançado o valor do limite da conta (limite cheque azul de R\$ 1.100,00). Assim, não é admissível que a instituição financeira que se inerte por mais de quatro anos, verificando que o prejuízo do autor, com o cômputo das tarifas, cresça mês a mês, sem que haja movimentação financeira da conta, e não o notifique do ocorrido. Tal conduta omissiva da ré infringiu a doutrina do duty to mitigate the loss, cujo conteúdo, decorrencia do princípio da boa-fé objetiva, implica a obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a propósito do tema: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveitada não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infração aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradere. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido - sublinhei. (Recurso Especial n. 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010). Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da ré ao se omitir no dever de informar ao autor acerca dos valores que se avolumavam mês a mês, durante 54 meses, em seu desfavor, e a despeito do pedido de encerramento da conta. Douro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral. Assim, caracterizado o ato ilícito e o dano moral sofrido pelo autor, bem como o nexo causal entre os dois, que nesta situação seria até dispensável, dada a relação de consumo entabulada entre as partes, de rigor a condenação da ré, de forma a ressarcir a requerente. Por fim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização por dano moral tem caráter duplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dupla função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, levando em consideração, ainda, o valor do débito inscrito em desfavor da autora, qual seja, R\$ 1472,70 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para cumprir a função duplice da indenização por dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexistência do débito de R\$ 1.236,63 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) - fl. 27 e condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 07 de abril de 2014, data da comunicação do débito (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Por fim, presentes os requisitos legais, confirmo aos efeitos da decisão de fl. 36. Condeno a CEF, por fim, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501) - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376) - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0000053-83.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473) - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado. Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000054-68.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473) - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado. Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000055-53.2015.403.6127 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP290473) - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado. Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000507-63.2015.403.6127 - HP - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A) - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-65.2014.403.6127) CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Verifico que a embargada já apresentou sua impugnação (fls. 11/20). Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002191-23.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-14.2013.403.6127) VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SPI175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002378-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA)

Fls. 108 - Defiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD nos termos requeridos. Proceda-se, ainda, à transferência determinada à fl. 106. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001518-0) - ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) X ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) X IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO X IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO X NIDIA MARTINIANO SALVATO X NIDIA MARTINIANO SALVATO X FLAVIO SALVATO JUNIOR X FLAVIO SALVATO JUNIOR X NADIA MARTINIANO DE NORONHA X NADIA MARTINIANO DE NORONHA X SERGIO PINTO DE NORONHA X SERGIO PINTO DE NORONHA X RICARDO MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO X HELENA MARTINIANO X HELENA MARTINIANO(SPI198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o requerimento da parte autora (fls. 239/240), pois, realizado o depósito na conta fundiária, o saque será efetuado nas hipóteses previstas na legislação pertinente, devendo o autor, se o caso, valer-se de alvará expedido pelo Juízo da sucessão. Assim, vez que cumprida a decisão de fl. 233, arquivem-se os autos. Int.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI X MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SPI189302 - MARCELO GAINO COSTA E SPI191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 234 - Defiro a suspensão do feito por noventa dias. Findo o prazo acima, renove-se vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerimento em dez dias. Int.

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, postergo a análise do pleito de fl. 195 para após o retorno da carta precatória expedida à fl. 188. Int. e cumpra-se.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTI NI X RAFAEL APARECIDO GIUNTI NI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

Expediente Nº 7968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-44.2003.403.6127 (2003.61.27.001402-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

Fls. 1.084/1.093: Aguarde-se em Secretária a decisão do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 892454. Intimem-se.

0001884-69.2015.403.6127 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Primeiramente intime-se o advogado dos réus para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento do mandato. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001302-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001263-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001274-4)) JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA

Fl. 196: Defiro. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, requerido pela embargante, para manifestação acerca de fl. 176 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002669-31.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7)) SUELI CONZ DA SILVA X ANA PAULA CONZ DA SILVA ROCHA X MARIA FERNANDA CONZ DA SILVA X ANA ELISA CONZ DA SILVA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0002670-16.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7)) VERA CECILIA FERREIRA LIMA X CECILIA FERREIRA LIMA X CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES X LIA LIMA TELLES RUDGE(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme fl. 438/444, dos autos principais (execução fiscal nº 0001993-06.2003.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

0002696-14.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-08.2015.403.6127) ALECIO GOTTI LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme fl. 28 e 29, dos autos principais (execução fiscal nº 0001028-08.2015.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Sem prejuízo do quanto determinado, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga aos autos o contrato social da empresa embargante. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Vistos, etc. Fl. 180: esclareça a CEF se pretende a desistência também em relação ao processo apenso (0003339-45.2010.403.6127). Prazo: 05 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X E R BARRIOS SUPERMERCADO X ENIO REIS BARRIOS

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de E R Barrios Supermercado e Enio Reis Barrios objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.02.019213-86.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição em decorrência da prescrição (fls. 92/93).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000192-89.2002.403.6127 (2002.61.27.000192-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NANETE TORQUI) X COFFER COM DE FERROS E FERRAGENS LTDA X FERNANDO CASSEB TAUFIC X SILVIA MARIA DOTTA TAUFIC

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cofefér Com de Ferros e Ferragens Ltda, Fernando Casseb Taufic e Sílvia Maria Dóttá Taufic objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 35.017.227-7.A ação foi proposta em 28.08.2000 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada. Em 07.02.2003, o exequente requereu o sobrestamento do feito a fim de realizar diligências na busca de bens passíveis de penhora (fl. 130), o que foi deferido, sendo os autos arquivados em 03.05.2005 (fl. 131 vº).Em 28.05.2015, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 134) e penhora de ativos on line (fl. 137).Relatado, fundamento e decido.Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição po-dem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos.No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente).A aplicação do art. 40 da LEP, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Como dito, o processo foi arquivado em 03.05.2005 (fl. 131 vº) e somente em 28.05.2015 (mais de 10 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 134), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fl. 137).Acerea do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000743-69.2002.403.6127 (2002.61.27.000743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARMORARIA DAYANE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.02.019185-98, movida pela Fazenda Nacional em face de Marmoraria Dayane Ltda. Me em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 47).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001099-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001099-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X RIJU MANUFATURAS DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA X MARIA ELIZABETH CANHEDO - ESPOLIO X ADIRSON COELHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 55.678.342-5 e 55.616.005-3, movida pela Fazenda Nacional em face de Riju Manufaturas de Roupas Infante Juvenis Ltda, Maria Elizabeth Canhedo e Adirson Coelho.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 176).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a

execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001384-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDETE SILVEIRA DE DEUS ME X CLAUDETE SILVEIRA DE DEUS

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Claudete Silveira de Deus Me e Claudete Silveira de Deus objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.01.007529-15. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição em decorrência da prescrição (fls. 132/134). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000882-50.2004.403.6127 (2004.61.27.000882-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAGNOSTIC S/C LTDA X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Diagnostic S/C Ltda e Celso Luiz de Moraes Jardim objetivando receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 80.2.03.042390-01, 80.6.03.118624-60, 80.7.03.044569-63 e 80.6.03.118623-89. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, por ter cancelado as inscrições em decorrência da prescrição (fls. 52/56). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos em apenso, nºs 0000946-60.2004.403.6127, 0000954-37.2004.403.6127 e 0000992-49.2004.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001689-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001689-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUIAI X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO X ARNALDO LEGASPE BARBOSA X PAULO CELSO MARTINS DA SILVA(SPI13838 - MARIA ROSA LAZINHO)

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, haja vista que o coexecutado não juntou nenhum documento que comprove suas alegações. Int.

0001514-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ART EBANO MADEIRA LTDA(SPI66358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Autos recebidos do arquivo. Intimem-se a parte interessada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000621-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000621-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X GERMANO NICOLAU REHDER NETO(SPI59259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CARRIAO(SPO35043 - MOACYR CORREA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SPI59259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SPI57121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, aguarde-se notícia acerca do julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0002434-79.2006.403.6127. Publique-se.

0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO67876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SPI142107 - ANDREA DE OLIVEIRA JACINTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte executada noticiou o parcelamento do débito em 10/11/2010 (fls. 61/62) e, até a presente data, não houve manifestação da exequente a respeito, apesar de sua intimação neste sentido (fls. 63). Assim, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pertinente. Após, conclusos. Int.

0003643-78.2009.403.6127 (2009.61.27.003643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE GERALDO DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA - ESPOLIO X VERA HELENA DIAS PESSANHA(SPO60607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SPI57772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Do expediente juntado às fls. 217, depreende-se que a publicação da decisão de fls. 209/209v não alcançou os i. causídicos nomeados às fls. 167. Assim sendo, providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o espólio de ambos os executados. Após, republique-se a mencionada decisão. Cuida-se de execução fiscal movida pela União contra José Geraldo Dias Pessanha e Geraldo Pessanha, aparelhada pela CDA nº 60.6.08.002591-61, oriunda de título de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à exequente, com base no previsto na Medida Provisória 2.196-3/2001. Os executados, em exceção de pré-executividade, arguem ilegitimidade passiva (fls. 14/17), arguição rejeitada pelo Juízo (fl. 57). A requerimento da exequente (fl. 75), deferido pelo Juízo (fl. 83), foram bloqueados, via Bacenjud, valores das contas de Geraldo Pessanha, superiores a dezoito mil reais (fls. 92/93), os quais foram transferidos para conta à disposição do Juízo (fls. 95/100). Os executados não foram encontrados para serem intimados pessoalmente da penhora (fls. 128 e 136), razão pela qual a intimação foi feita mediante edital (fls. 142/144). Posteriormente, a inventariante Vera Helena Dias Pessanha (fls. 168/170 e 172) compareceu e apresentou exceção de pré-executividade em nome dos espólios, em que alega a ocorrência de prescrição e também a iliquidez do título exequendo (fls. 145/166). A exequente se manifestou (fls. 175/184) e juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 186/208). Decido. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Dle 04.05.2009). Consta dos autos que em 27.06.1996 os executados celebraram com o Banco do Brasil a nota de crédito rural nº 96/70045-9, a ser paga em 31.10.2003 (fls. 198/200). O título de crédito foi aditado em 27.06.1996, 23.11.1998, 24.12.1999, 30.10.2000 e 04.09.2002 para alteração da data de vencimento e da forma de pagamento (fls. 196/197 e 193/195). A última repactuação, formalizada pelos executados com a União, representada pelo Banco do Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001 previu que a dívida deveria ser paga em 24 prestações anuais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 8.958,56, vencendo a primeira em 31.10.2002 e a última em 31.10.2025 (cláusula terceira - fl. 193). As prestações a partir de 31.10.2005 deixaram de ser pagas, razão pela qual a dívida foi considerada antecipadamente vencida, com fundamento no previsto na cláusula sétima do termo aditivo (fls. 194/195), e em 26.02.2008 foi inscrita em dívida ativa da União, no valor de R\$ 298.895,20 (fls. 203/208). Assim, percebe-se que é desprovida de fundamento a alegação de falta de liquidez do título, o qual possui valor certo e determinado, tanto mais que os excipientes se limitam a tecer considerações genéricas sobre o instituto da securitização, sem apontar, de forma concreta, quais teriam sido os equívocos da exequente na determinação do valor da dívida. Tampouco há que se falar em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e somente começa a fluir a partir da data do vencimento final da dívida, nada importando, para fins de início do fluxo do prazo prescricional, a data do vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento de qualquer das parcelas (STJ, 2ª Turma, REsp 1.175.059/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Dle 01.12.2010). Ora, a última parcela da dívida somente venceria em 31.10.2025, conforme cláusula terceira do termo aditivo (fl. 193). Assim, na data do ajuizamento da ação, 22.10.2009 (fl. 02), o prazo prescricional sequer tinha passado a fluir. Portanto, o título exequendo é líquido, certo e exigível e não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pelos espólios dos executados. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Int.

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO67876 - GERALDO GALLI E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SPO38609 - THERSIO GONCALVES)

Fl. 125: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente, para manifestação acerca de fl. 123. Publique-se.

0003509-75.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca da petição de fl. 08/17, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. A seguir, voltem conclusos. Fl. 10: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000764-88.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NICILENA VALENTIM COSSA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 88526, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Nicelena Valentim Cossa Ferreira, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 39). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001201-32.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - E(SPO87280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Fls. 23: Considerando que em sua petição de fls. 13 a executada apenas afirma que tem interesse em parcelar a dívida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma junte comprovante de parcelamento do débito, ficando ciente de que tal parcelamento deve ser requerido junto ao exequente. No silêncio, especie-se mandado de penhora. Int.

0002287-38.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X REPRES E COM DE RAOES ALSAN LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 198, 199, 200 e 252 em face de Repres e Com de Raoces Alan Ltda em que, regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil (fl. 54). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido do exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002319-43.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPO40355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos a exequente para manifestação acerca de fl. 22/30. Fl. 24: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO(SPI21822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SPI214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X

Fl. 125: diga o autor, em 05 (cinco) dias. Após, ao INSS. Intimem-se.

0003441-67.2010.403.6127 - SONIA MARIA GONCALVES MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002681-16.2013.403.6127 - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X HELENA JESUS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado à fl. 101, no sentido de que o herdeiro Flaviano encontra-se em local incerto e não sabido, e ainda ante o fato de não ser cabível a sua citação por edital, conforme requerido pela interessada, posto tratar-se de instituto relacionado ao chamamento do réu ao processo, o que obviamente não é o caso, entendo cabível o prosseguimento do feito com o ingresso da herdeira TAUANE no pólo ativo da presente ação, a qual encontra-se regularmente representada por sua guardiã (cf. fs. 56 e 75). Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema processual. Deixo consignado que tal medida não impede futuro comparecimento do herdeiro não localizado, se o caso. De outro lado, defiro o pedido de produção de prova pericial indireta, feito pela autora à fl. 55-verso. Mantida a nomeação do perito médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720. Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004283-42.2013.403.6127 - MARCELO FAVARETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-35.2013.403.6303 - SAMUEL MIQUELINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: diga o autor em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000593-68.2014.403.6127 - MARINA DOS SANTOS CAROLINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001234-56.2014.403.6127 - FABIANA DE PAULA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002334-46.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002525-91.2014.403.6127 - OSNY ASSIS TRINDADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002788-26.2014.403.6127 - JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-30.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003250-80.2014.403.6127 - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003314-90.2014.403.6127 - ROSEMARA APARECIDA BANIN MADRUGA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP313558 - MARCELO MATHIELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003370-26.2014.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003412-75.2014.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000111-86.2015.403.6127 - CARLOS HENRIQUE MUNIZ PEREIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000180-21.2015.403.6127 - ROGERIO BARBOSA MACEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000286-80.2015.403.6127 - LEANDRO BENEDITO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000409-78.2015.403.6127 - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETTI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000419-25.2015.403.6127 - EDNA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000420-10.2015.403.6127 - JAIME PIRES GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000421-92.2015.403.6127 - MILTON BRUNO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000439-16.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000449-60.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000462-59.2015.403.6127 - CLAUDETE DE CASSIA BARBOSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000648-82.2015.403.6127 - CECILIA DA SILVA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000957-06.2015.403.6127 - MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001370-19.2015.403.6127 - MARA VIRGINIA PRADO BARIONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002148-86.2015.403.6127 - MARIA BEZERRA DA SILVA REIS(MG075223 - AMON OZIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002181-76.2015.403.6127 - SILENE MENDES DA COSTA PAVANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002289-08.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda, INTEGRALMENTE, à determinação de fl.21, sob pena de extinção. Intime-se.

0002393-97.2015.403.6127 - NEWTON ANTONIO DO LAGO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002395-67.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002396-52.2015.403.6127 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002398-22.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA GUIGIN DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra, INTEGRALMENTE, a determinação de fl. 23, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001831-0) - DELSON APARECIDO CAZARIM X DELSON APARECIDO CAZARIM(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 310. Cumpra-se. Intimem-se.

0000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6) - MARIA APARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA X MARIA APARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Espeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução n.º 0000880-94.2015.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES X MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0004627-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004627-2) - JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA X JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 152. Cumpra-se. Intimem-se.

0002299-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002299-5) - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES X MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da

condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0001562-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001562-4) - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO X LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO X APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001732-94.2010.403.6127 - DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA X DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA X CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 193. Cumpra-se. Intimem-se.

0000087-29.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO X MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

0001308-47.2013.403.6127 - ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA X ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

0002540-94.2013.403.6127 - CLEYDE MARIA MINUSSI PARANHOS X CLEYDE MARIA MINUSSI PARANHOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA X CELINA CIRTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 202. Cumpra-se. Intimem-se.

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA X MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 176. Cumpra-se. Intimem-se.

0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA X ZORAIDE SEVILHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO X MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 207. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001962-78.2006.403.6127 (2006.61.27.001962-8) - OSCAR ROSSI GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000363-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000363-0) - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001186-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001186-9) - LOURDES FERLIN DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001324-35.2012.403.6127 - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - MENOR(LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA) X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anna Luíza Matias Rosa, menor representada por sua genitora, Luciene de Cassia Matias Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido, defendendo a improcedência do pedido, pois a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo (fls. 42/45). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 55/61), sobre a qual as partes se manifestaram e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 70/72). O pedido foi julgado improcedente (fl. 74), o que ensejou a interposição de recurso de apelação. O E. TRF3 anulou a sentença a fim de que se realizasse perícia médica (fls. 106/107). Devolvidos os autos, realizou-se prova pericial médica (fls. 116/122) e novo estudo social (fls. 153/157), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 171/172). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em linhas gerais, todos os menores são incapazes, dependentes de seus pais. Portanto, para eles, quando invocam a deficiência para usufruir do benefício assistencial, exige-se que a deficiência reclame cuidados permanentes de terceiros para os atos diários da vida, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, locomover-se, etc. No caso em exame, a perícia médica judicial demonstrou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Ponderou a perícia médica que a doença que acomete a autora, qual seja, síndrome de Down, não causa incapacidade, apenas, eventualmente, algumas limitações e concluiu que a autora não se encontra incapacitada. Ponderou a médica perita que a criança pode ter um atraso no seu desenvolvimento, porém, raramente, apresenta-se incapaz no desenvolvimento. Esclareceu, ainda, que a criança portadora dessa alteração genética pode ter seu desenvolvimento muito limitado e necessitar de um acompanhamento com mais recursos, como fonólogo, psicóloga, psicopedagoga entre outras, mas a maioria das crianças com síndrome de Down tem um desenvolvimento sem maiores restrições que não, a necessidade de um tempo mais prolongado. Ainda que assim não fosse, a autora não logrou preencher o requisito relativo à renda. Com efeito, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora, seus pais e dois irmãos e a renda advém do salário do genitor, no importe de R\$ 1.031,00. Entretanto, o réu comprovou que no mês de abril o pai da autora auferiu R\$ 2.031,10 (fl. 165) e no mês de maio, R\$ 2.663,96, portanto, superior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001694-14.2012.403.6127 - TERESINHA ANA LIMA DEFENTE PIOVAN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha Ana Lima Defente Piovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte. Esclarece que recebe pensão por morte nº 21/157.364.886-5 desde 16 de abril de 2012, e que esse benefício teve como origem a aposentadoria por invalidez nº 32/505.056.229-1, então recebida por seu marido falecido. Essa, por sua vez, foi fruto de conversão de auxílio-doença. Alega que a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi calculada com acréscimo do percentual de 9% sobre o valor que seu marido recebia a título de auxílio-doença para se atingir o coeficiente de 100% do benefício de aposentadoria. Entende que tal cálculo é incorreto, pois a autarquia deveria ter obedecido aos preceitos legais inseridos no artigo 29, 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer, assim, seja a autarquia previdenciária condenada a proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com a integração das prestações de auxílio-doença com salários-de-contribuição e, por fim, a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte. Junta documentos de fls. 10/19. Deferida a gratuidade à fl. 22. Considerando que a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo de revisão, o feito foi extinto, sem julgamento de mérito (fls. 31/31 verso). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 33/42), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, com anulação da sentença então proferida (fls. 45/46) e determinação de prosseguimento ao feito. O INSS foi devidamente citado e apresentou sua defesa às fls. 53/60, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de pedido de revisão com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está sujeito de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão somente à conta-gem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não inflando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO, REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECALCULO DA RMI. IRSM DE FE-VEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0 - Turma Suplementar - Relator Fernando Quadros da Silva - DE 13/07/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), rebaixado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). (TRF4 - AC 2003.72.01.031728-0 - Quinta Turma - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DE 13/12/2006) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 2. Apelação do INSS e remanejo necessário providos. (TRF3 - Apelação n. 2000.03.99.052013-2 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJU 26/09/2007 - pág. 1012 - Juiz Vanderlei Costenaro) No caso dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez. Assim, a revisão da RMI desse benefício incidirá na revisão daquele, já que fruto de conversão. Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.056.229-1 nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, com a consequente revisão da RMI da pensão por morte atualmente paga à autora (NB 21/157.364.886-5). Arcaará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília de Cassia Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte da filha Vanessa Ferreira Mariano em 29.09.2013. Alega que dependia economicamente da filha, que era segurada do INSS e solteira, mas o pedido administrativo foi indeferido porque não reconhecia sua condição de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou o pedido porque a falecida não ostentava a qualidade de segurada quando de seu óbito e pela ausência de dependência econômica (fls. 44/48). Sobreveio réplica (fls. 78/80). Foram ouvidas três testemunhas, duas arroladas pela autora e uma pelo réu (fl. 119). Acerca de alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial (fl. 122) e o requerido não se manifestou (fl. 123). Relatado, fundamentado e decidido. Não procede a defesa judicial do INSS sobre ausência da qualidade de segurada da falecida. Ela foi empregada de 01.02.2008 a 15.06.2012 e, por conta deste vínculo laboral, recebeu seguro desemprego (fls. 61 e verso). Ao caso incide a prorrogação de 12 meses (2º, art. 15 da Lei 8.213/91), de maneira que quando do óbito em 29.09.2013 (fl. 20) a finada era segurada. Além, administrativamente, o requerido constatou a condição de segurada de Vanessa (fl. 73 verso). O motivo do indeferimento administrativo foi ausência da condição de dependente da autora em relação à filha (fl. 17). A legislação de regência estabelece que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre eles encontram-se os pais (art. 16, II da citada lei), para quem a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Tal prova exige início material. Não se confere direito a benefício previdenciário exclusivamente por testemunhos. Acerca das provas dos autos, a autora apresentou apenas dois documentos em nome de Vanessa: uma conta de telefone de janeiro de 2010 (fl. 23) e um certificado de registro de veículo de 06.09.2012 (fl. 25), documentos inabêis à prova da dependência econômica. A fatura de telefone é antiga, mais de dois anos antes do óbito e o fato de Vanessa ter tido uma motoneta em seu nome revela gastos pessoais, e não a dependência econômica da mãe em relação a ela. Unidade de domicílio não tem condição de comprovar a dependência econômica. Sobre a prova testemunhal: Denise Camara Matos do Nascimento (02.05.1989): Conhece a autora há aproximadamente 10 anos e sabe que ela neste tempo não trabalhou. Morava com a filha Vanessa, que faleceu em 29 de setembro de 2013. Vanessa estava trabalhando, cobria sua licença maternidade, no escritório de advocacia do Dr. Marcos. Disse que a autora vive atualmente de ajuda, era Vanessa quem mantinha a casa, a responsável pelas contas. A autora tem mais dois filhos, mas acha que eles não possuem condições de ajuda-lá. Antes do escritório de advocacia, Vanessa trabalhava em uma padaria. Disse que a autora comentou que passa por dificuldades. São vizinhos. Seu pai (da deponente) trabalha em sítio e sempre traz verduras, legumes e divide, ajuda no que pode. Disse que era Vanessa quem fazia as compras da casa. Informou, por fim, que a autora tem problemas de saúde, hipertensão. Eliana de Fatima Pires Costa Cassiano (19.06.1969): Conhece a autora há 19 ou 20 anos. Conhece Vanessa,

que morreu há dois anos e morava com a dona Cecília. Vanessa trabalhava em uma padaria e, por ocasião de sua morte, estava cobrindo licença maternidade em um escritório de advocacia. Cecília não trabalha, nunca trabalhou. Na época moravam apenas as duas (Cecília e Vanessa), agora a autora mora sozinha. Disse que Cecília vive da ajuda de vizinhos, não sabe se a casa é alugada, embora na mesma rua em que a depoente mora. Disse que era Vanessa quem pagava as contas da casa, inclusive na rua tem um supermercado e sempre encontrava Vanessa comprando coisas para a casa. Cecília tem mais filhos, duas que moram em Poços em um que mora aqui (Aguai). Os filhos não estão bem financeiramente e não têm condições de ajudar a autora. Conheceu o pai de Vanessa, mas ele é separado de Cecília há mais de dez anos. Ele não paga pensão à autora. Cecília comentou que não tinha dinheiro para comprar leite, as coisas da casa. Marcos Rodrigues da Silva (11.05.1970): Conheceu Cecília por conta do falecimento da filha Vanessa, que trabalhou para o depoente aproximadamente uns dois meses, cobrindo a licença maternidade de sua funcionária. Não sabe se a autora, Cecília, trabalhava. Acredita que não, porque Vanessa falou que a mãe tinha problemas de saúde, era ela (Vanessa) quem sustentava a casa. Não sabe se Cecília recebe ajuda ou como está vivendo. Não sabe se Vanessa antes trabalhou em outros lugares. Não há que se confundir ajuda financeira com dependência econômica. Embora não informado na inicial, nem apresentados documentos, extrai-se que a autora, que é divorciada (fls. 16 e verso), nunca trabalhou e possui mais três filhos, todos capazes. Não há nos autos um único documento comprobatório de gastos assumidos por Vanessa em prol do lar, como produtos de supermercado, material para a casa, móveis, etc. ou em benefício da autora, como medicamentos, já que, segundo se alega na inicial, a autora é pessoa doente. Em conclusão, a valoração das provas dos autos permite firmar o convencimento sobre ter havido auxílio financeiro da filha falecida em relação à autora, sua mãe, o que não se confunde com dependência econômica, razão pela qual não restou demonstrado o direito à pensão. Isto posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001701-35.2014.403.6127 - MARIA HELENA MIGUEL (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001753-31.2014.403.6127 - JOSIELE DIANA VIEIRA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Josiele Diana Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber, na condição de companheira, o benefício de auxílio reclusão decorrente da prisão de Valério Carlos Quirino de Melo em 27.03.2012. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS contestou o pedido pela ausência da condição de dependente (fls. 45/53). Sobreveio réplica (fls. 116/123). Foram produzidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 152) e apenas ela apresentou alegações finais (fls. 156/157 e 158). Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso em exame, a condição de segurado do detento, o valor do salário de contribuição e a permanência carcerária são incontroversos. A esse respeito, a data de início da prisão a ser considerada é 28.04.2013 e não 27.03.2012, como informado na inicial, posto que o recluso foi colocado em liberdade em 10.01.2013 (fl. 19). A dependência econômica, na hipótese de que cuidamos os autos (companheira), é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16, 4º da LBPS. Tal prova exige início material. Não se confere direito a benefício previdenciário exclusivamente por testemu-nhos. A fim de comprovar a existência da união estável, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 20/22 e 124/130. A declaração de união estável foi produzida em data posterior à prisão (fl. 20). O boletim de ocorrência e o termo de declaração também (fls. 124/125 e 128). Tais documentos, como os demais (fls. 126/127 e 129/130), não provam que Josiele era companheira de Valério. Para a prova da união estável há necessidade da convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, com atenção aos deveres de lealdade e respeito, assistência e apoio mútuos, de guarda, sustento e educação de filhos, se houver, de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens. Nos autos, nada de concreto. Da análise dos docs-testemu-nhos extrai-se que são insuficientes para fazer prova da alegada relação ao tempo da prisão. Sobre os testemunhos, Lilian Santana de Oliveira (14.09.1991) conhece a autora há aproximadamente um ano. Portanto, nada presenciou ao tempo da prisão ou em data anterior. Ingrid Alves Pinto (29.09.1992) disse que Valério trabalhava, mas não sabe o que ele fazia nem quanto ganhava. Depois que a autora começou a se relacionar com Valério ela (depoente) se distanciou um pouco. Leandro Aparecido Bueno (24.05.1978) sabe que Valério trabalhava, mas não se lembra muito bem o que ele fazia e acha que ela (autora) paga aluguel. Para fins previdenciários, o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, deve ter por base prova segura, inexistente no caso em exame. Não se tem demonstração de encargos assumidos pelo detento em benefício do casal ou da autora, nada que indique a alegada união estável vivida por Josiele e Valério antes da prisão. Em conclusão, a valoração das provas dos autos permite firmar o convencimento sobre a inexistência da condição de companheira da autora em relação ao segurado preso, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao auxílio reclusão. Isto posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002009-71.2014.403.6127 - ARMANDO BORO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Boro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, computá-lo e, com isso, majorar a renda mensal inicial de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.336.794-8, concedida em 07.08.2006. Deferida a gratuidade (fl. 107). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a utilização de EPI pelo autor atenuou os efeitos do agente nocivo (fls. 112/120). Réplica às fls. 130/143. Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fl. 146), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 147/150). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise re-ferem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, re-ferindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a finalidade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grife): Como o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial

segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, con-tinua a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem a instrução a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 20.09.1974 a 20.11.1986 e de 20.06.1988 a 01.02.1991.Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 20.09.1974 a 09.12.1980.A propósito:FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRF3 - AC 15989 - Décima Turma - DJU 21/02/2005 - p. 219 - Relator Juiz Sérgio Nascimento)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 348490 - Nona Turma - DJU 02/10/2003 - p. 234 - Relatora Juíza Marisa Santos)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 10.12.1980 a 20.11.1986 e de 20.06.1988 a 01.02.1991. Vejamos tais períodos:a) 10.12.1980 a 20.11.1986, laborado para a empresa International Paper do Brasil Ltda., nas funções de desenhist(a) (10.12.1980 a 31.10.1981) e projetista (01.11.1981 a 20.11.1986). Até a edição do Decreto n. 2.172, de 06.03.1997, bastava o mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, ao que se vê, neles não constam as profissões acima mencionadas. A fim de comprovar a especialidade do serviço, fo-ram apresentados formulário DIRBEN 8030 (fls. 56/57) e laudo pericial individual (fls. 59/60). Tais documentos revelam que no exercício suas atribuições, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível de 86,4 dB, portanto em patamar superior ao limite legal (80 dB).Acerca do equipamento de proteção individual, tenho que o seu uso não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.Assim, o período encimado deve ser considerado como tempo de atividade especial.O autor faz jus, pois, a que o tempo de serviço especial ora reconhecido seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 10 de dezembro de 1980 a 20 de novembro de 1986 e de 20 de junho de 1988 a 01 de fevereiro de 1991, bem como a tês-los convertidos para tempo comum e, diante disso, condenar o INSS à proceder a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.336.794-8, iniciada em 07.08.2006 - fl. 14.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, con-deno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002851-51.2014.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Intimem-se.

0003326-07.2014.403.6127 - JOSE DENILSON DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/78: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga novos documentos aos autos. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, conclusos. Intimem-se.

0003520-07.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade.Sustenta, em síntese, ter apresentado pedido administrativo em 29.05.2014 (NB 41/167.274.142-1), o qual foi indeferido ao argumento de falta de período de carência, do que discorda, pois não foi reconhecido o exercício de atividade rural no período de 08.08.1964 a 31.12.1998.Foi concedida a gratuidade (fl. 38).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em relação à ação 0002844-30.2012.403.6127, em que se pleiteava aposentadoria por idade rural. No mérito, sustentou a ausência de início razoável de prova material, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida quando o segurado tenha migrado do regime previdenciário rural para o regime previdenciário urbano; não comprovação do exercício da atividade campesina pelo tempo da carência e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 46/56).Instadas a esclarecer se pretendem a produção de outras provas (fl. 78), nenhuma das partes se manifestou.Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão ao INSS.Pretende a parte autora com a presente ação a concessão da aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento do tempo de labor rural.Entretanto, tal pedido já foi objeto de apreciação judicial, posto que em 2012 a autora ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural (processo 0002844-30.2012.403.6127), na qual, inclusive, não restou reconhecido o exercício da atividade campesina, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 58 e 60/64).Tais fatos se conformam ao instituto da coisa jul-gada e impedem o desenvolvimento desta ação.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advoca-tícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003555-64.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003611-97.2014.403.6127 - ADEMIR GENARI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademir Ge-nari, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 08 de setembro de 2014, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Argumenta que houve erro na apreciação administra-tiva de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no período de 01.11.2004 a 16.12.2013, em que teria exercido suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal.Junta documentos de fls. 13/40.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 46/60, pela qual defende exposição a ruído em nível inferior ao limite legal no período de 23.12.2010 a 22.02.2011; o uso do EPI - Equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos do agente nocivo e induz à ausência de fonte de custeio para a pretensão da parte autora; e ausência de exposição habitual e permanente.Replica às fls. 63/69.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade pro-fissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da ju-risprudência sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi conver-tida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposen-tadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clárissima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ enten-deu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condi-ções especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.No caso dos autos, o autor pretende ver re-conhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01.11.2004 a 16.12.2013.Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse

período, traz aos autos o PPP de fl. 21/28, o qual aponta a exposição ao agente ruído em níveis de 85,9 dB (01.11.2004 a 29.09.2005); 85,6 dB (30.09.2005 a 29.10.2006); 86,2 dB (30.10.2006 a 06.11.2007); 85,4 dB (07.11.2007 a 18.12.2008); 85,5 dB (19.12.2008 a 18.12.2009); 85,8 dB (21.12.2009 a 22.12.2010); 84,3 dB (23.12.2010 a 22.12.2011); 85,1 dB (23.12.2011 a 23.12.2012); 87,0 dB (24.12.2012 a 16.12.2013). Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, pelo qual tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de 01.11.2004 a 22.12.2010 e de 23.12.2011 a 16.12.2013, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído é incontroversa, tanto que o período anterior (01.07.1986 a 05.03.1997) foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial (fl. 35). Durante o período de 23.12.2010 a 22.12.2011, o limite legal de tolerância ao agente ruído era de 85 dB, e o autor estava exposto ao nível de 84,3 dB, de modo que não há que se falar em especialidade do mesmo. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluído código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, em 08.09.2014 (fl. 38), o autor contava com 50 anos (nasceu em 25.02.1964 - fl. 15), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido; para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade pre-visto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 01.11.2004 a 22.12.2010 e de 23.12.2011 a 16.12.2013, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os valores despendidos com seus patronos, despesas e custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000012-19.2015.403.6127 - MARISA NEQUITA CASSIANO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. A sentença trabalhista que reconhece vínculo laboral constitui início de prova material, devendo ser complementada por outro meio de prova. Assim, defiro o pedido de produção de prova teste-munhal formulado pela parte autora à fl. 87. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, a fim de se verificar a necessidade ou não de se deprecar o ato. Intimem-se.

000345-68.2015.403.6127 - DANIEL DA SILVA DINIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-07.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Segue Sentença. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Viana da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pensão em razão da morte de seu marido Fernando Pereira da Silva. O INSS arguiu a preliminar de coisa julgada e, no mérito, defendeu que à época do óbito o de cujus não ostentava a qualidade de segurado (fls. 117/136). A autora se manifestou, em réplica (fls. 146/170). Os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Entendo que a preliminar arguida pelo INSS, de coisa julgada, deve ser acolhida e, em consequência, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, prejudicado, por razão de economia processual, o requerimento de produção de provas, formulado pela autora. Consta dos autos que a autora casou com Fernando Pereira da Silva em 04.12.1982 (fl. 25) e que o casamento perdurou até o óbito do cônjuge, ocorrido em 11.05.1999 (fl. 24). Na via administrativa, o benefício de pensão por morte, requerido 01.11.2002, foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. Em 06.10.2005 a autora ajuizou ação contra o INSS, no Juízo Especial Federal de São Paulo, pleiteando pensão em razão da morte de Fernando (fls. 31/59). Na ocasião, sustentou o benefício previdenciário em questão não exige a manutenção da qualidade de segurado do instituidor por ocasião do óbito. Porém, o pedido foi julgado improcedente, tendo o Juízo consignado na sentença que a manutenção da qualidade de segurado é, sim, requisito para a concessão do benefício, e que os elementos dos autos demonstravam que na data do óbito Fernando não mais ostentava essa qualidade (fls. 26/28). A certidão de trânsito em julgado é de 27.06.2007 (fl. 147). Em 10.02.2015 a autora ajuizou ação contra o INSS, neste Juízo, pleiteando pensão em razão da morte de Fernando (fls. 02/21). Argumenta que na época do óbito Fernando detinha a qualidade de segurado, pois exercia atividade rural, o que seria comprovado pelos vínculos empregatícios rurais anotados em sua CTPS, nos períodos 01.05.1992 a 25.05.1993, 01.09.1993 a 27.05.1994 e 03.04.1995 a 25.04.1995, início de prova material que seria complementado por prova oral a ser produzida em audiência (fls. 118/125). Assim, por se tratar de causa de pedir diversa, defende que não há que se falar em coisa julgada. Conforme já mencionado, entendo, porém, que deve ser reconhecida a coisa julgada, pois há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Infere-se das petições iniciais que a única diferença existente entre elas é que na primeira ação a autora sustentou que a qualidade de segurado não é requisito para a pensão por morte e na segunda sustentou que a qualidade de segurado estava presente na data do óbito. Não há, na verdade, causa de pedir diversa, apenas um novo argumento relativo à mesma causa de pedir. De fato, nas duas ações as partes são a autora e o INSS, o pedido é o de pensão por morte, a causa de pedir próxima é o óbito de Fernando Pereira da Silva e a causa de pedir remota é a alegação de que estão atendidos todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício. Ocorre que, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Cuida-se da eficácia preclusiva da coisa julgada (princípio do deduzido e do dedutível), segundo o qual não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, decidiu que a apresentação de tese jurídica diferente daquela apresentada no feito primitivo não altera a causa de pedir, posto que esta se reporta aos fatos fundadores do direito invocado e, nesse aspecto, não existe qualquer modificação (TRF 3ª Região, 10ª Turma, apelação cível nº 2.028.362, processo nº 0000415-12.2015.4.03.9999/MS, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1.01.07.2015). Por fim, observo que a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do de cujus foi expressamente analisada pelo Juízo que julgou a primeira ação (fl. 28). Todavia, Fernando Pereira da Silva não mais ostentava a condição de segurado quando de seu falecimento. Consoante a documentação anexada aos autos eletrônicos, em conjunto com as pesquisas elaboradas pela Contadoria deste Juízo, verifica-se que o de cujus exerceu atividade vinculada ao Regime Previdenciário até maio de 1995, mantendo a qualidade de segurado somente até 15.07.1996 (não houve recebimento de seguro-desemprego, tampouco recolhimento de 120 meses sem perda da condição de segurado). Portanto, quando do seu falecimento em 06.05.1999, não mais detinha a qualidade de segurado. Forçoso, portanto, reconhecer a identidade das ações, devendo esta última ser extinta, em razão da coisa julgada existente nos autos nº 0023186-35.2006.4.03.6301, que tramitou perante o Juízo Especial Federal Cível de São Paulo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-38.2015.403.6127 - JOAO BATISTA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade (fl. 69). O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 72/83). Sobreveio réplica (fls. 86/102). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Individuais juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedael Gabão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitá-lo o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DE. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, DE. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência

próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia à aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam inequívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação inequívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação inequívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipótese, o benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtrai nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei P.R.I.

0002103-82.2015.403.6127 - AMABILE DE CAMPOS PIRES(SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA E SP343838 - NATALIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a prioridade. Anote-se. Fls. 40/41: trata-se de ação ordinária proposta por Amabile de Campos Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de que, por ser portadora de retinose pigmentar e atrofia cerebelar, necessita da ajuda de terceiros. Relatado, fundamento e decidido. Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas majoração da renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a autora recebe mensalmente sua aposentadoria por invalidez, por isso ausente o risco de dano irreparável. Não bastasse, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se a determinação de fl. 39, citando-se o INSS. Intimem-se.

0002154-93.2015.403.6127 - REINALDO ELEUSIPO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 93/95: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Eleusipo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 95), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002262-25.2015.403.6127 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Roberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a desaposentação, com concessão de novo benefício. Foi deferida a gratuidade e prazo para o autor esclarecer a propositura da ação, tendo em vista a anteriormente proposta (fl. 22). Intimado, requereu a desistência (fl. 24/25). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002379-16.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. O autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também o pedido de apensamento aos autos de ação antes proposta, em que o autor teve reconhecido o direito ao auxílio doença. Tal benefício se caracteriza pela temporariedade. Mudanças fáticas ocorrem e serão aqui mensuradas inclusive por perícia médica. Cite-se e intimem-se.

0002550-70.2015.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002551-55.2015.403.6127 - ROSANGELA GARCEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Garcez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002561-02.2015.403.6127 - BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz Olegario de Almeida da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002562-84.2015.403.6127 - VILMA IUSSI MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Iussi Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002564-54.2015.403.6127 - ANTONIO BENEDITO ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002565-39.2015.403.6127 - CLEONICE CONCEICAO GOMES FRANCATTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonice Conceição Gomes Francatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 32), de maneira que, nesta

sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002566-24.2015.403.6127 - LOURENCO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002567-09.2015.403.6127 - SUZETE FATIMA RODRIGUES DE MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002568-91.2015.403.6127 - JOSEFINA DE OLIVEIRA MANTOAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Josefina de Oliveira Mantoan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que exerceu atividades urbana e rural, esta desde os 12 anos de idade. Alguns períodos com anotação na CTPS e outros não, fato que, invocando a legislação da aposentadoria de natureza híbrida, lhe garante o direito ao benefício. Relatado, fundamento e deciso. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0002574-98.2015.403.6127 - DAMIANA MENDES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Damiana Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para realização de perícia médica. Relatado, fundamento e deciso. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insuscetível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002578-38.2015.403.6127 - FRANCISCO CARLOS CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Carlos Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e deciso. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insuscetível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fls. 20 e 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002585-30.2015.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Lopes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio-doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e deciso. O autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também o pedido de apensamento aos autos de ação antes proposta, em que o autor teve reconhecido o direito ao auxílio-doença. Tal benefício se caracteriza pela temporariedade. Mudanças fáticas ocorrem e serão aqui mensuradas inclusive por perícia médica. Cite-se e intime-se.

0002586-15.2015.403.6127 - ZELINDA SABINO JOVE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Zelinda Sabino Jove em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, fato que lhe garante o direito ao benefício. Relatado, fundamento e deciso. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0002588-82.2015.403.6127 - TANIA CRISTINA STREFFEZZI(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- Acerca da competência, os documentos de fls. 25 e 27 revelam que a autora requereu administrativamente auxílio-doença previdenciário, espécie 31, e não por acidente de trabalho, que seria a espécie 91. Assim, por ora, reconheço, como entendeu o Juízo Estadual, a competência deste Juízo Federal para o processamento da ação. Se, por ocasião de futura perícia médica judicial, constatada a incapacidade e o nexo com a atividade laborativa, poderá haver o declínio da competência, sem que isso acarrete prejuízo às partes. 3- Por fim, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para os advogados da autora subscreverem a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizarem a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 21/22 são cópias digitalizadas. Intime-se.

0002602-66.2015.403.6127 - FATIMA REGINA GARCIA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Regina Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realizar perícia médica. Relatado, fundamento e deciso. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insuscetível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a continuidade da incapacidade temporária foi reconhecida (fls. 49/51), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002614-80.2015.403.6127 - NATAL MOREIRA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002621-72.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DA COSTA DIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000094-84.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Antonio Dias Cunali, ao fundamento de excesso. Sobrevieram impugnação (fls. 66/79) e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 86/151), com ciência às partes. Atendendo pedido do Contador (fl. 167), o INSS apresentou documentos (fls. 170/177) e novo cálculo judicial foi elaborado (fls. 181/184 e 193/194), também com ciência às partes. Relatado, fundamento e deciso. Nem o INSS e nem a parte exequente apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fls. 181 e 193/194), adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador (R\$ 45.128,99 - fl. 181) é inferior ao das partes, de modo que julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 269, I do CPC), e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 47.630,20, sendo R\$ 44.064,80 a título de principal e R\$ 3.565,40 de honorários advocatícios, valores oferecidos pelo INSS e atualizados até 28.10.2013 (fl. 11). Traslade-se cópia para a ação principal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000782-12.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de verba honorária promovida por Joaquim de Almeida, ao fundamento de excesso porque não descontados os valores recebidos administrativamente a título de benefícios. Entende o INSS que o valor correto da execução dos honorários advocatícios seria R\$ 3.995,20 e não R\$ 4.984,66. Sobrevieram impugnação (fls. 79/81) e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 83/112), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 113/115). Relatado, fundamento e deciso. O valor do principal é incontroverso. Apenas os honorários advocatícios foram embargados. A esse respeito, nem o INSS e nem a parte exequente apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fls. 83/84), adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Entretanto, o valor dos honorários advocatícios (objeto dos embargos) apontado pelo Contador (R\$ 918,20 - fl. 84) é inferior ao das partes, de modo que julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 269, I do CPC), e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 12.494,41, sendo R\$ 8.499,21 a título de principal e R\$ 3.995,20 de honorários advocatícios, valores oferecidos pelo INSS e atualizados até 05.2014 (fls. 08/09). Traslade-se cópia para a ação principal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000570-1) - PAULO HENRIQUE PIZANI X PAULO HENRIQUE PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Paulo Henrique Pizani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000114-80.2011.403.6127 - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO X MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Mauri Malaquias Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a herdeira Eliana Aparecida da Cunha promova sua habilitação nestes autos, tendo em conta a informação constante na certidão de óbito do falecido autor (fl. 173) no sentido de que ambos mantinham união estável regularmente registrada. Deixo consignado que o requerimento administrativo de pensão por morte efetuado pela companheira do falecido autor não guarda qualquer relação com a habilitação processual pretendida nos presentes autos, para recebimento dos valores atrasados liberados em nome do falecido autor e devidos aos seus herdeiros necessários - no caso, companheira e filho. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS e, após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria do Carmo Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA X MARIA HELENA LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Helena Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002265-48.2013.403.6127 - ROVILSON DO CARMO PASSO X ROVILSON DO CARMO PASSO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rovilson do Carmo Passo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7983

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER)

Concedo o prazo de 03 (três) dias ao réu para que comprove nos autos o pagamento das 03 (três) últimas parcelas devidas à título de pensão alimentícia, sob pena de expedição de mandado de prisão. Com relação às parcelas anteriores às 03 (três) últimas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-06.2013.403.6127 - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo Federal da Campinas/SP (autos nº 0012839-31.2015.403.6105) para a oitiva da testemunha, Sr. Sebastião Jesus da Silva, qual seja, dia 18/NOV/2015, às 14:30 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1669

MONITORIA

0004224-26.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA

Vistos.Trata-se de ação monitoria, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a constituição de título executivo e adimplemento do contrato nº 24.090.160.0000083-06.O juízo determinou que a parte autora promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, visto que o réu ainda não foi citado (fls. 81 e 86).A parte autora foi intimada pessoalmente, porém se limitou a trazer o valor atualizado do débito (fls. 82 e 86-verso).Ante a desídia da parte autora, é de rigor o reconhecimento de abandono do processo, uma vez que a autora deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competia, bem como por ausência de pressuposto processual pela falta de recolhimento integral das custas de diligências do oficial de justiça.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008135-12.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fl. 88, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-39.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO GARCIA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que o réu satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural exercido no período de 01/01/1968 a 31/12/1969, a reconhecer a natureza especial e converter em tempo comum o tempo de atividade especial nos períodos de 01/05/1972 a 20/04/1975 e de 01/08/1975 a 30/11/1978, bem como a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.126.836-5. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 03/07-verso). Em contestação com documentos (fls. 13/23), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Em audiência procedeu-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 53/57). As partes apresentaram alegações finais (fls. 58 e 60/61). Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/80) anulando a sentença de fls. 63/63-verso. Junto-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 88/131), sobre o qual apenas a parte autora manifestou-se (fls. 133). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas; ou é a prova de um fato (início) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas ao trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997(Da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO EXCESSIVO deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimindo pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997(até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora: a declaração de exercício de atividade rural em que o INSS homologou períodos entre 1963 e 1967 e em 1970 (fls. 101/102), a sua certidão de casamento celebrado em 1963 em que a parte autora está qualificada como lavrador (fl. 106), e as certidões de nascimento de seus filhos em que está qualificado como oleiro e lavrador (fls. 108/111). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. A parte autora e as testemunhas por ela arroladas foram unânimes em afirmar que o autor trabalhou na Fazenda Santa Maria, na lavoura e na olaria, até meados de 1970. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade laboral pelo autor, de maneira que é possível o reconhecimento da atividade de trabalhador rural e de oleiro, exercidas alternadamente para o mesmo empregador, no período de 01/01/1968 a 31/12/1969. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cargo de motorista é insuficiente para enquadrar a atividade como especial, o enquadramento exige o exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus. Portanto, não há nos autos qualquer prova do exercício de tal atividade, o que impede seu enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. De outra parte, também está ausente qualquer prova de exposição a agentes nocivos capaz de ensejar o reconhecimento da atividade especial pela nocividade do ambiente de trabalho. Assim, é improcedente o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/05/1972 a 20/04/1975 e de 01/08/1975 a 30/11/1978. REVISÃO DA APOSENTADORIA O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade rural, que totaliza um acréscimo de 02 anos, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (32 anos e 01 dia - fl. 122), perfaz um total de 34 anos e 01 dia de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (14/12/2001 - fl. 06). Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo ora reconhecido. O pagamento das diferenças pretéritas, contudo, considerada a prescrição quinquenal, bem como a data da propositura da ação (18/06/2009), deve se dar desde 18/06/2004. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (14/12/2001 - fl. 06). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade laboral nos períodos de 01/05/1972 a 20/04/1975 e de 01/08/1975 a 30/11/1978. Julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade laboral como trabalhador rural e oleiro exercida no período de 01/01/1968 a 31/12/1969. Condono o INSS, por conseguinte, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 122.126.836-5 para considerar tempo de contribuição de 34 anos e 01 dia. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-22.2010.403.6138 - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a parte autora seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria especial e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/53). O processo foi extinto sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 55/57). A parte autora apelou e juntou documentos (fls. 62/71, 83/167 e 176/181). O processo foi remetido a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal (fl. 72). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região afluente a litigância reconhecida pelo juízo de 1ª grau e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 186/187). Em contestação com documentos (fls. 194/219), o INSS sustenta que não é possível a desaposentação, pugnano pela improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia regular ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irretroabilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustrem os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (0) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das es. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não

atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora. De outra parte, não há pedido de desaposentação para concessão de outra espécie de aposentadoria, o que autoriza concluir que o pedido de desaposentação está condicionado à concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, isto é, aposentadoria especial, com majoração do tempo de contribuição. Não restou provado, porém, que a atividade exercida após a aposentadoria concedida em 05/11/1993 seja de natureza especial (fl. 206). De igual modo, não há pedido para reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados após 05/11/1993, tampouco documentação comprobatória. Ademais, é vedada a continuidade do exercício de atividades novas pelo segurado a quem concedida aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98); e não há possibilidade de adicionar tempo de contribuição comum para concessão de nova aposentadoria especial. Dessa forma, não obstante o direito a desaposentação, uma vez que esse pedido é condicionado à concessão de nova aposentadoria, é de rigor improcedência do pedido de desaposentação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 296/298-V) jo feito à conclusão. Conforme documentos pessoais da parte autora, trata-se de ação movida por João Manoel Gonçalves. Assim, corrijo de ofício o erro material para constar expressamente como nome da parte autora: João Manoel Gonçalves. Ressalto que as correções efetuadas são apenas referentes a erro material de digitação, que não alteram o resultado final do julgamento, que ficam integralmente mantidos. Publique-se e intime-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 300)

0000398-21.2012.403.6138 - JONAS BALBINO(SPI17709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SPI68159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, afirma o autor que era marido de Analia Cecília de Lima Balbino, falecida em 01/01/2009. Acrescenta que o acórdão na Apelação Civil n. 97.03.073667-0, julgado pelo E. TRF3 da 3ª Região, reconheceu o pedido de aposentadoria por invalidez da falecida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/22). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 25). Intimada a parte autora a apresentar o indeferimento administrativo, alegou recusa do INSS em protocolar o pedido por ausência de qualidade de segurado da falecida (fls. 25 e 32). Em contestação, com documentos (fls. 38/51), o INSS, preliminarmente alega questão prejudicial para o deslinde da causa, em razão da tramitação do processo 97.03.073667-0 em que se discute o direito da de cujus à aposentadoria por invalidez, no mérito aduz que a parte autora não preenche os requisitos legais do benefício pretendido, tendo a instituidora perdido a qualidade de segurado. Réplica do autor (fls. 55/59). Autos foram sobrestados até o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos nº 97.03.073667-0. Certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 97.03.073667-0, em 22/05/2014 (fl. 104). Planilha do INFBEN (Informações do Benefício) informando implantação do benefício de pensão por morte à parte autora (fl. 106). Houve proposta de acordo pelo INSS, que foi recusada pela parte autora (fls. 112/119 e 122). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pelas certidões de óbito e de casamento (fl. 08/09). A qualidade de segurado do instituidor restou provada pelo reconhecimento por sentença transitada em julgado do direito a aposentadoria por invalidez da esposa do autor desde 1997 (fls. 89/104), em razão do que foi concedido o benefício de pensão por morte ao autor administrativamente em março de 2015 (fls. 106). É devido, portanto, o benefício de pensão por morte ao autor com data de início na data da citação (03/08/2012, fls. 37), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 32). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de pensão por morte. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **PENSAO POR MORTE** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença. A renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com a lei vigente ao tempo do óbito e deverão ser compensados os pagamentos efetuados na via administrativa. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JONAS BALBINO CPF beneficiário: 029.607.318-08 Nome da mãe: Maria José Cardoso Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Ibrahim Mohamed, nº 1225, Barretos/SP Nome do instituidor: Analia Cecília de Lima Balbino Espécie do benefício: Pensão por morte DIB: 03/08/2012 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-19.2013.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA(SPI18622 - JOSE NATAL PEIXOTO) X UNIAO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a declaração de inexigibilidade da contribuição incidente sobre os vencimentos ou subsídios de seus agentes políticos. Sustenta a parte autora, em síntese, que a contribuição social incidente sobre os vencimentos ou subsídios dos agentes políticos, introduzida pela Lei 10.887/2004, não encontra suporte constitucional e, por conseguinte, é inexigível. Com a inicial a parte autora carrou os autos procuração e documentos (fls. 26/29). Emenda à petição inicial às fls. 42/43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 45). A parte autora informou que o processo apontado no termo de prevenção e a presente demanda não são idênticos. Juntou documentos (fls. 109/176). Em contestação com documentos (fls. 190/208), a União Federal aduz, preliminarmente, ilegitimidade quanto à contribuição previdenciária devida pelos agentes políticos, bem como prejudicial de prescrição. No mérito, alega que a Emenda Constitucional nº 20/1998 incluiu todos os demais segurados da previdência social como contribuinte de contribuição previdenciária, autorizando a inclusão dos exercentes de mandato eletivo como segurado obrigatório da Previdência Social. Afirma que a exigência de lei complementar é necessária somente para o exercício da competência residual da União. Por fim, sustenta que o município é equiparado à empresa para fins de financiamento da Seguridade Social. A parte autora apresentou réplica às fls. 221/231. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE A parte autora é pessoa jurídica que paga remuneração a segurado empregado. Portanto, legitimada para postular a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 10.889/2004, para ser desobrigada de fazer a retenção do tributo na condição de responsável tributário. PRESCRIÇÃO prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Passo ao exame de mérito propriamente dito. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 10.887/2004** contribuição previdenciária dos agentes políticos, decorrente da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 351.717). Deveras, por não serem empregados, não havia fundamento constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, para instituição de contribuição previdenciária dos agentes políticos por lei ordinária. Era indispensável a veiculação de tal contribuição por lei complementar, a teor do disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, o que invalidou por inconstitucionalidade formal o artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, que acresceu ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 a alínea h. De outra parte, a Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a permitir a instituição da contribuição previdenciária decorrente de outras relações de trabalho que não de emprego. Não obstante, não teve o condão de convalidar, nem de reprimir, o artigo 13 da Lei nº 9.506/97, natimorto pelo vício de inconstitucionalidade. No caso, porém, a parte autora pretende somente desobrigar-se do pagamento das contribuições previdenciárias após a Lei nº 10.887/2004. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004, em 21/06/2004, tomou-se legal a previsão de incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos ou subsídios dos agentes políticos para financiamento da Seguridade Social; e exigível somente a partir de 19/09/2004, isto é, após cumprida a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da Constituição Federal). Por seu turno, os agentes políticos foram incluídos na categoria de segurado empregado da Previdência Social, o que impôs à parte autora o pagamento da contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/199, visto que realiza o fato gerador de pagar remuneração a segurado empregado. No mais, o artigo 15, parágrafo único da lei 8.212/1991, desde sua redação original, equipara a entidade de qualquer natureza ou finalidade à empresa. Portanto, não assiste razão à parte autora, uma vez que a Lei nº 10.887/2004 encontra respaldo constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Ante a improcedência dos pedidos, prejudicada a análise de prescrição. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-11.2013.403.6138 - CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA(SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a liberação de parcelas de seguro-desemprego, a exclusão de informações indevidas de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais e indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que a União não pagou as parcelas de seguro-desemprego porque o INSS lançou erroneamente a concessão de benefício previdenciário nas informações do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Com a inicial a parte autora carrou os autos procuração e documentos (fls. 09/38). Deferido os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 41). A parte autora juntou documentos (fls. 42/52). Em contestação com documentos, o INSS reconhece a inclusão indevida de informações no CNIS da parte autora (fls. 54/75). Em contestação com documentos, a União Federal alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) reconheceu administrativamente o direito ao seguro-desemprego e procedeu a sua liberação. Afirma que não houve dano, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 91/98). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 99/100). Com réplica (fls. 107/108). Ofício do Ministério do Trabalho e Emprego com informação sobre o cumprimento de decisão judicial (fls. 114/117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Preliminarmente, afasto a alegação da União Federal de ausência de interesse de agir. Os documentos de fls. 31/32 provam que não houve o atendimento de pedido administrativo efetuado em 04/10/2012, uma vez que em 13/12/2012 não havia qualquer retificação de seus dados cadastrais (fl. 34). No mais, os documentos de fls. 28 e 97/98 provam que a liberação do seguro-desemprego somente ocorreu após a propositura da presente ação judicial. Portanto, restou demonstrado pela autora o seu interesse e necessidade a um provimento jurisdicional de mérito. Passo à análise do mérito. **DANO MORAL** Responsabilidade civil do INSS e da União Federal é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 37 [] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, necessário somente prova da suposta ação do INSS ou da União Federal que provocou o alegado dano sofrido pela parte autora, não se exige a prova de conduta culposa de agentes. O CASO DOS AUTOS No caso, verifico que a autora foi empregada da Fundação Educacional de Ituverava de 03/04/2006 a 17/09/2012, sendo dispensada sem justa causa, o que lhe conferiu o direito ao recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego, nos termos do artigo 2º da Lei 8.900/1994 (fls. 22/24). O documento de fl. 26 revela que o requerimento de seguro-desemprego foi realizado em 01/10/2012 (data da pré-habilitação), com liberação da primeira parcela prevista para 31/10/2012. Ocorre que, por constar do CNIS da autora o recebimento do benefício previdenciário nº 1157183627, somente em 22/01/2013 (três meses após o requerimento) a primeira parcela do seguro-desemprego foi liberada para pagamento. O documento de fl. 57, entretanto, prova que o benefício previdenciário em questão é de Vicente Chagas de Paula, não existindo qualquer relação com a autora. Superado esse primeiro obstáculo, a autora conseguiu receber a primeira e a segunda parcela do seguro-desemprego. Contudo, a autora foi novamente surpreendida com a notificação de que deveria restituir três parcelas, uma vez que estaria aposentada desde 16/11/1999 (fl. 29). Os documentos de fls. 56 e 59 confirmam que os benefícios previdenciários número 115.718.362-7 e 103.095.341-1, ambos de Vicente Chagas de Paula, foram lançados indevidamente no cadastro de inscrição de trabalhador da autora (NIT 1.255.401.568-8). A própria autarquia previdenciária reconheceu o erro em sua contestação. Ademais, os documentos de fls. 31/32 atestam que a autora procurou agência do Instituto Nacional do Seguro Social em 04/10/2012 para retificar seus registros do CNIS. Igualmente, o documento de fl. 28 prova que a autora foi diligente e apresentou recurso administrativo em 05/10/2012 em órgão do Ministério do Trabalho e Emprego. Os documentos de fls. 97/98 corroboram a conclusão de que a situação da autora só foi regularizada em 07/01/2014, com a liberação das demais parcelas de seguro-desemprego e o acerto das parcelas já pagas. Isso porque, acionado o Poder Judiciário, a União só providenciou a retificação após ser citada em 02/12/2013 (fl. 90). O teor do ofício 01/2014/GRTE-FRANCA-SP evidencia que a situação só foi resolvida após o pedido judicial, pois afirma que só tomou ciência da não liberação das parcelas com o recebimento do ofício da Procuradoria Seccional da União (fls. 95/96). Importante fixar que o lapso temporal entre a liberação das parcelas de seguro-desemprego (07/01/2014) e os recursos administrativos interpostos no INSS e no Ministério do Trabalho e Emprego (04/10/2012 e 05/10/2012) ultrapassou um ano (fls. 31/32 e 97). Indene de dúvida o direito da autora ao recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego e, portanto, da liberação das três parcelas restantes e da não restituição das duas já pagas, o que, ademais, foi reconhecido pela União em contestação. Quanto ao pedido de dano moral, constato que os transtornos e prejuízos causados à autora ultrapassaram o mero aborrecimento. O caráter alimentar do seguro-desemprego e o tempo transcorrido para solução do problema tornam patente o injusto praticado e sua

repercussão na vida privada da autora. Ressalto que, em razão da inoperância da via administrativa, a solução só foi possível após o ingresso do pedido judicial. Com efeito, houve erro grosseiro da administração hábil a gerar dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Demais disso, o erro da administração privou a parte autora do mínimo necessário à subsistência, visto que desempregada e impedida de receber benefício de caráter social. Inegável que em tal situação, se não reparado em curto espaço de tempo, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, a parte autora foi privada indevidamente de seu seguro-desemprego, indispensável a sua subsistência, por mais de um ano, vindo a União Federal a efetuar o pagamento do valor suspenso somente após a propositura de ação judicial. Entretanto, o não restabelecimento de seu seguro-desemprego foi provocado por erro grosseiro somente do INSS, visto que de sua ação de prestação de benefício de outra pessoa no CNIS da autora resultou o indeferimento do seguro-desemprego pela União Federal. Isso resulta o alegado e provado dano moral, dada a presença do ato ilícito de agentes do INSS e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado pela parte autora. Imperiosa, portanto, a condenação do INSS a indenizar a parte autora pelos danos morais por ela sofridos. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor da indenização dos danos morais, além da intensidade do dano, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado representa punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (desempregada, e beneficiária de seguro-desemprego) e do réu (autarquia federal); bem como as tentativas efetuadas por via administrativa, o lapso decorrido e que houve a reativação do seguro-desemprego somente após o juízo da ação, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, em R\$10.000,00 (dez mil reais), suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral. Julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS retifique as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora para excluir os benefícios nº 103.095.341-1 e 115.718.362-7 do NIT 1.255.401.568-8. Por fim, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar União Federal a pagar imediatamente as três parcelas restantes de seguro-desemprego referentes ao vínculo empregatício de 03/04/2006 a 17/09/2012, desde que não retiradas ainda pela autora, e a abster-se de cobrar as duas primeiras parcelas de seguro-desemprego já recebidas pela autora. Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária a partir desta data, e serão acrescidos juros de mora contados da data da indevida cessação do seguro-desemprego em 21/03/2013 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do E. STJ), nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condensatórias em Geral). Condene cada réu, por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação de cada qual (art. 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Ante o valor da condenação, a sentença não é sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-92.2013.403.6138 - NATALICIO BISPO DOS SANTOS (SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia sejam o réu condenado a lhe pagar o valor de 100 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que não obteve a renovação de sua carteira de habilitação junto ao departamento de trânsito (DETRAN) porque em seu cadastro foi inserida indevidamente informação de óbito pelo INSS. Afirma que o DETRAN utiliza informações do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOB), cujo cadastro é mantido pelo INSS, o que o torna responsável pelo dano. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/15). O juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Miguelópolis declinou a competência e remeteu os autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 16/17). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). A parte autora emendou a petição inicial e retificou o valor da causa (fl. 24). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para a sentença (fl. 25). Em contestação, com documentos (fls. 27/37), o INSS alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não é responsável pela inserção dos dados cadastrais do SISOB e nem pelo fornecimento das informações. O INSS apresentou alegações finais requerendo cópia do procedimento administrativo (fls. 51/552). Procedimento administrativo do DETRAN juntado aos autos (fls. 58/71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA - INSSA preliminar de ilegitimidade passiva do INSS confunde-se com o mérito e com ele será julgado, diante da necessidade de averiguar a responsabilidade do INSS na inserção e manutenção das informações no SISOB e o nexo causal com eventual dano moral causado à parte autora. Afasto, pois, a preliminar suscitada na contestação. Passo à análise do mérito. DANO MORAL A responsabilidade civil do INSS é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 37 [] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, necessário somente a prova da suposta ação do INSS que provocou o alegado dano sofrido pela parte autora, não se exige a prova de conduta culposa de agentes do INSS. Na espécie, a controversia cinge-se à responsabilidade pelos dados do SISOB, os quais, segundo narra a petição inicial, originaram o dano moral. O SISOB é regulamentado pela Portaria nº 847/2001, em seu artigo 8º estabelece que a manutenção do banco de dados é atribuição da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV). De outra parte, as informações constantes do SISOB são fornecidas pelo titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, os quais são responsáveis por inexatidão na informação prestada (art. 68, 2º, da Lei 8.212/91). Não há, assim, ação do INSS para inserção dessas informações no SISOB e, por conseguinte, resta excluída sua responsabilidade na restrição e no bloqueio efetuado pelo DETRAN. Ao que parece, ademais, se falha houve, ocorreu por obra dos órgãos estaduais, DETRAN ou PRODESP, ao inserir a informação de óbito, visto que não há registro de óbito no SISOB relativamente ao autor, como prova o documento de fls. 66; e o documento de fls. 61, este que prova que houve erro de lançamento em sistema eletrônico administrado pelos aludidos órgãos estaduais. Inexiste, portanto, ato ilícito do INSS, visto que não inseriu informações no SISOB que geraram o impedimento no licenciamento de veículos pela parte autora. Desse modo, ainda que tenham ocorrido os danos morais alegados, não é responsabilidade do INSS indenizá-los. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-86.2013.403.6138 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLO X LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP307274 - FAULER FELIX DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que seu cartão bancário foi furtado e que terceiro efetuou diversos saques em sua conta bancária. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 17/30). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 34/40). Em contestação (fls. 42/51), a ré alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz que as transações realizadas com o cartão magnético exigem senha secreta e pessoal elaborada pelo próprio titular do cartão. A parte ré informou a impossibilidade de exibição das imagens (fls. 56/57). Com réplica (fls. 61/67). Em audiência procedeu-se à colheita do depoimento pessoal do representante da parte autora e do proposto da parte ré. Foi também realizada a oitiva de testemunhas (fls. 81/86). A parte autora apresentou memoriais (fls. 89/94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, a parte autora afirma que seu cartão bancário foi furtado de sua residência no período em que ficou internada em hospital, sendo que terceiro efetuou compras e saques nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2012, sem sua anuência. Trouxe aos autos declaração do período de internação hospitalar e cópia do boletim de ocorrência e do extrato bancários com as movimentações contestadas (fls. 24, 25/26, 29/30). O representante da parte autora admitiu, em seu depoimento, que é possível que a própria Mercedes Aparecida dos Santos tenha informado a existência de sua conta bancária ao terceiro que efetuou os saques e compras contestadas. A preposta da parte ré relatou, em síntese, que atendeu pessoa que se identificou como sobrinha da titular da conta bancária (Mercedes Aparecida dos Santos) e procedeu ao bloqueio da conta em razão da apresentação de boletim de ocorrência noticiando o furto do cartão bancário. Esclareceu que os saques foram efetuados no Supermercado Barretense, localizado nas proximidades da residência de Mercedes Aparecida dos Santos. Aparecida do Carmo Machado dos Santos narrou, em síntese, que Mercedes Aparecida dos Santos estava internada no hospital e que foi na casa de Mercedes para buscar os documentos dela e regularizar o registro da internação. Informou que, ao chegar ao local encontrou o cadeado arrombado e a casa toda bagunçada, tendo efetuado boletim de ocorrência no mesmo dia. Disse que foi na Caixa Econômica Federal no dia seguinte para efetuar o bloqueio do cartão. Por fim, afirmou que ninguém tinha acesso ao cartão e à senha. Gleison Francisco dos Santos disse, em síntese, que tinha pouco contato com a tia Mercedes Aparecida dos Santos e não soube explicar como tinha ciência da existência da conta bancária de titularidade de Mercedes. Como cedeu, é tecnicamente impossível o uso do cartão bancário sem conhecimento da senha. Tendo sido o cartão furtado e não clonado, como consta da narrativa da inicial, é forçoso concluir que houve negligência da parte autora na guarda da senha, tendo-a ou informado a outrem, ou mantido anotação da senha junto ao cartão ou tenha agido com descuido ao digitar a senha à vista de outrem ou de câmeras de segurança. Vale ressaltar que não trata o caso de saques indevidos decorrentes de cópia fraudulenta (clonagem) de cartão magnético e captura de senha mediante artefatos instalados em terminais de autoatendimento ou em máquinas de pagamento eletrônico, caso em que se poderia cogitar de responsabilidade da instituição financeira por não fornecer sistema seguro de saques e pagamentos. O caso é, então, de responsabilidade exclusiva de terceiro, o criminoso, e do próprio consumidor, a parte autora, porquanto o dano alegado não decorre de deficiência da segurança do sistema de saques e pagamentos da instituição financeira. Tal situação exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto exclui o nexo de causalidade entre a ação do fornecedor de serviços e o dano experimentado pelo consumidor. Em caso semelhante, veja-se o seguinte julgado: RESP 601.805 - 4ª TURMA - STJ - DJ DE 14/11/2005 RELATOR MINISTRO JORGE SCARTEZZINIEMENTA (1) - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito não existe ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. A improcedência dos pedidos, portanto, é medida de rigor, visto que não há nexo causal entre a conduta da parte ré e os danos experimentados pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA (SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 14/18). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduz preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o protesto é regular, visto que requisiu para a cobrança judicial da duplicata (fls. 29/32). Citada, a GTC Serviços Técnicos Ltda EPP não apresentou contestação (fls. 60/61). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presunir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS A parte autora carrou aos autos o documento de fls. 17/18, que prova que, em 09/05/2013, o Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Igarapava registrou o protesto de título em que a parte autora consta como sacado. O documento prova, ainda, que o protesto ocorreu pela falta de pagamento e que não houve o aceite na duplicata mercantil. Nesse ponto, destaco que a dívida do comprador da mercadoria ou do beneficiário pela prestação de serviço não se constitui pela assinatura de reconhecimento expresso da duplicata, mas pela efetiva comprovação da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A parte autora afirma que não contratou a compra de mercadoria ou prestação de serviço, não tendo firmado qualquer contrato com a ré GTC Serviços Técnicos Ltda EPP. Por seu turno, ré GTC Serviços Técnicos Ltda EPP não apresentou sequer contestação e, portanto, não há qualquer documento que infirme a alegação da parte autora. Igualmente, a ré Caixa Econômica Federal, embora narre em

sua contestação que a empresa GTC Serviços Técnicos Ltda EPP declarou possuir notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, não correu aos autos aludida declaração (fl. 30). Dessa forma, as rés não se desincumbiu de provar as objeções do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, após a prova do fato constitutivo do direito da parte autora. Assim, a utilização do nome da parte autora em duplicata mercantil e a cobrança indevida transformou-se em lamentáveis transtornos, uma vez que a terceira pessoa adquiriu mercadoria ou serviço usando os dados da parte autora, de forma indevida, culminando com dividas não honradas e os consectários legais, como as ocorrências anotadas no Tabela de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Igarapava. Resta, assim, indubitado que a parte autora passou presunivelmente a sofrer forte abalo emocional e conseqüente dano moral em decorrência de indevida utilização de seu nome em duplicatas mercantis por outra pessoa, o que fora possibilitado por ato da instituição bancária, que não agiu com cuidado necessário em relação à prestação dos seus serviços, o que impõe a procedência da pretensão de indenização por danos morais. Por fim, destaco que houve erro na prestação de serviço de ambas as rés, visto que a empresa GTC Serviços Técnicos Ltda EPP emitiu duplicata em nome da parte autora por dívida inexistente e a CEF protestou o título sem a mínima cautela de verificar e exigir, previamente, documentos que comprovassem a prestação do serviço ou entrega de mercadoria. Dessa forma, as rés respondem solidariamente pelo dano moral causado à parte autora. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (viúva, 56 anos) e da ré (instituição financeira); considerando também a prova de que houve o protesto do nome da parte autora em razão de dividas não contraias por ela, bem como a ausência de prova de outro fato constrangedor específico por que tenha passado a parte autora, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devida solidariamente pelas rés, suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos. Declaro, por conseguinte, inexistente a relação jurídica entre a parte autora LUCIA CASSIANO DA SILVA (CPF 256.494.078-19) e GTC Serviços Técnicos Ltda EPP, quanto à obrigação que gerou o título de duplicata mercantil nº 15.173.766. Condeno as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GTC Serviços Técnicos Ltda EPP a pagarem à parte autora, solidariamente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (06/05/2013 - data de recepção do documento para protesto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno as rés ainda a pagarem honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, a ser rateado em partes iguais entre ambas. Custas pelas rés. Tendo em vista os indícios de cometimento do crime tipificado nos artigos 171 e 172 do Código Penal, após o decurso do prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que proceda como entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-21.2013.403.6138 - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja a ré condenada a fornecer termo de quitação, a restituir em dobro os valores debitados indevidamente de sua conta bancária e a pagar-lhe indenização por danos morais. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 18/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/36). A parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 38/45). O juízo reconsiderou a decisão e deferiu a tutela antecipada (fl. 46). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Em contestação com documentos, a parte ré alega que os débitos efetuados na conta corrente da parte autora são decorrentes de convênio firmado com Net Serviços de Comunicação S.A. Afirma também que não é possível o fomento de termo de quitação porque o imóvel continua com financiamento aberto junto à instituição ré. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (fls. 81/127). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MATERIAL: direito a indenização pressupõe a existência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ato ilícito é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. DANO MORAL: Assim como o direito a indenização por danos materiais, o direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, sendo também a responsabilidade objetiva. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. O CASO DOS AUTOS: Quitação: A parte autora trouxe aos autos contrato de compra e venda de imóvel, em que a autora figura como vendadora e o comprador utilizou crédito fornecido pela parte ré com garantia e constituição de alienação fiduciária. Trouxe, também, prova de liquidação do contrato nº 1.555.1135763 (fls. 22/25). Nesse passo, o registro imobiliário de fls. 118/126 corrobora as afirmações da parte autora e prova o encerramento do contrato de alienação fiduciária firmado entre parte autora e parte ré sem que tivesse consolidado ou transferência de propriedade para a ré, o que autoriza concluir que houve a quitação do contrato e impõe a procedência do pedido de declaração de quitação. DANO MATERIAL: A parte ré não provou a autorização da parte autora para efetuar o débito em conta bancária. O convênio firmado entre a ré e a empresa prestadora de serviço não autoriza a instituição bancária a realizar débitos na conta bancária sem anuência do titular da conta (fl. 85), sendo de rigor a procedência do pedido de restituição dos valores descontados sob a rubrica 901801 COV DB AUT. De outra parte, os extratos às fls. 105/108 provam que não houve desconto de prestação de financiamento habitacional em novembro e dezembro de 2012, o que é confirmado pelo documento de fl. 24, o que impõe a improcedência da restituição de aludidas prestações. Igualmente, os extratos colacionados pela ré às fls. 86/117 provam que há débitos de cobrança de juros e tributos incidentes sobre a utilização de crédito bancário. Com efeito, o primeiro débito do serviço de televisão por assinatura ocorreu em 10/10/2012, sendo que o saldo da conta bancária já estava negativo em 01/10/2012 (fl. 105). Assim, improcede o pedido de restituição dos valores devidos a título de juros, imposto e cobrança de serviços bancários (DEB CESTA). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA: devolução em dobro do valor já pago pelo consumidor, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), exige demonstração de que o credor tenha agido com dolo ou culpa grave na cobrança indevida. Não há prova, porém, de conduta dolosa, ou de culpa grave, notadamente porque não provou a parte autora o débito em conta corrente de prestações do financiamento habitacional quitado. É indevida, portanto, a devolução em dobro postulada. DANO MORAL: Os documentos de fls. 28/32 e 40/45 provam a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes pela CEF, por dívida de R\$665,25, de 12/10/2013, em razão de débito em conta bancária. A parte autora provou que a ré realizou débitos indevidos em sua conta bancária sob a rubrica 901801 COV DB AUT, que somados alcançam o montante de R\$686,25, valor superior ao débito inscrito, o que permite concluir que a insuficiência de saldo foi ocasionada pela conduta indevida da própria ré, tornando indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes, o que é suficiente para provocar danos morais. A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008; RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: (J) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008; RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES EMENTA: (1) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. (2) Presentes, pois, a ação da CEF em indicar dívida paga para inscrição em cadastros de inadimplentes, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa ação, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pela parte autora. Os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, 12/10/2013, aqui considerada a data provada pelos documentos de fls. 31/32, isto é, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. Assim, procede o pedido de pagamento de indenização por danos morais. VALOR DA INDENIZAÇÃO: Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora provadas nos autos (solteira, 33 anos) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de quitação do contrato nº 1.555.1135763, devendo a parte ré fornecer à parte autora termo de quitação desse contrato. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para condenar a parte ré a restituição simples dos lançamentos efetuados na conta corrente da parte autora (nº 00000035, da agência 1610 da Caixa Econômica Federal) sob a rubrica 901801 COV DB AUT, no período de dezembro de 2012 a abril de 2013, bem como os juros decorrentes do crédito rotativo vinculado à mesma conta corrente vencidos até maio de 2013. Sobre o valor da restituição incidirá correção monetária desde a competência a que se referem os lançamentos indevidos e juros de mora a contar da citação, tudo conforme a Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. PROCEDE também o pedido de indenização por danos morais, razão pela qual condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (12/10/2013), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. IMPROCEDE o pedido de restituição em dobro dos lançamentos efetuados na conta corrente da parte autora (nº 00000035, da agência 1610 da Caixa Econômica Federal) dos valores devidos a título de juros, imposto e cobrança de serviços bancários (DEB CESTA). IMPROCEDE o pedido de restituição em dobro das prestações de financiamento habitacional referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012. Honorários advocatícios são compensados ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002073-82.2013.403.6138 - NATALIA GABRIELE CAMARGO X MARCO ANTONIO CAMARGO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 08/79). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 82). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 87/88). Em contestação sem documentos, a parte ré alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz que as transações realizadas com o cartão magnético exigem senha secreta e pessoal elaborada pelo próprio titular do cartão (fls. 91/95). A parte ré não trouxe documentos aos autos (fls. 101/102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar falta de interesse de agir, visto que a parte autora provou os saques contestados. Demais disso, a parte ré não demonstra minimamente a real possibilidade, no caso, de a parte autora obter o ressarcimento desejado mediante a contestação de saque na agência bancária, visto que deduz preliminar genérica. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MATERIAL: direito a indenização pressupõe a existência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ato ilícito é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. DANO MORAL: Assim como o direito a indenização por danos materiais, o direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, sendo também a responsabilidade objetiva. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. O CASO DOS AUTOS: A parte autora trouxe aos autos extratos bancários da conta corrente nº 0288.013.00223018-5, provando diversas compras e saques efetuados no período de 15/08/2012 a 11/10/2013 (fls. 16/78) debitadas de sua conta bancária nº 223.018-5, operação 013, agência 0288. Trouxe, também, cópia do boletim de ocorrência registrado em 30/11/2012 relatando transações bancárias efetuadas sem sua autorização. Tendo sido o cartão utilizado sem a anuência da parte autora, que afirmou estar na posse do cartão, que não foi perdido nem furtado, é forçoso concluir que houve falha na prestação do serviço pela parte ré, que não disponibilizou sistema de segurança eficaz para evitar a cópia do cartão magnético e da senha pessoal da parte autora. A falha na prestação de serviços enseja responsabilização objetiva do banco decorrente de defeito na prestação do serviço. É este o entendimento sumulado pela Corte Superior, Súmula nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vale aqui anotar que as instituições financeiras não fornecem os serviços de auto-atendimento bancário e de cartões múltiplos gratuitamente ou apenas para satisfação ou comodidade de seus clientes. Essas instituições auferem lucros com tal proceder, pois com isso reduzem seus custos e recebem taxas dos comerciantes pelo uso de cartões de débito e de crédito, além de anuidade do cartão de crédito, e, com esse intuito, obrigam seus clientes a utilizarem os caixas eletrônicos, com cartões magnéticos, para saques. Se assim é, devem oferecer sistema de operação seguro para seus clientes, pois do contrário o serviço é defeituoso, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e enseja a responsabilização objetiva por danos causados aos consumidores do serviço. Não se pode assim admitir que as operações bancárias são operações que naturalmente oferecem riscos dos quais devem estar cientes os consumidores. Os riscos devem ser assumidos pelo fornecedor do serviço, que auferir lucros e está sujeito ao risco profissional, jamais pelo consumidor que paga pelos serviços. Tal concepção é sintetizada na máxima ubi emolumentum, ibi onus; e, mais do que isso, consagrada no Código de Defesa do Consumidor (art. 14) e no novo Código Civil (art. 927, parágrafo único). Devem as instituições financeiras,

portanto, não só por seu poderio econômico, mas também por suas condições técnicas, as quais não podem os consumidores alcançar, oferecer serviços plenamente seguros ao invés de relegar os consumidores à própria sorte. A melhor doutrina, sintetizada por Carlos Roberto Gonçalves, ensina que a responsabilização das instituições financeiras por utilização indevida de cartões de débito e crédito e de cartões de saque em caixas eletrônicos é idêntica à responsabilização por pagamento de cheque falso ou falsificado, in verbis: Aguiar Dias entende que, não havendo culpa de ninguém (caso do falsificador que obtém cheque avulso e o preenche na hora, com assinatura idêntica à do correntista), o banco deve responder civilmente e ressarcir o cliente, pois o dinheiro utilizado foi o seu. O cliente é, no caso, apenas um terceiro. O crime de falsidade foi dirigido contra o banco. (...) É de se salientar, no entanto, que, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), os bancos em geral, como prestadores de serviços, passaram a responder pelo pagamento de cheque falso mesmo em caso de culpa concorrente do correntista, pois o referido diploma somente admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º). Contudo, essa situação modificou-se, porque o novo Código Civil determina expressamente, no art. 945, que o juiz leve em conta eventual culpa concorrente da vítima, reduzindo a indenização por esta pleiteada, em proporção da gravidade de sua culpa, confrontada com a do autor do dano. (...) Os mesmos princípios devem ser aplicados nos casos de compras fraudulentas e saques criminosos em caixas eletrônicos, tão comuns em nossos dias, realizados por quadrilhas especializadas em falsificações e desvio de cartões de crédito ou eletrônicos. No regime do CDC, os riscos do negócio correm por conta do empreendedor - os bancos que exploram esse tipo de negócio - que, como vítimas do ilícito, devem suportar os prejuízos. De sorte que, constatada a fraude, o consumidor - titular da conta ou cartão - sequer deve ser molestado com qualquer tipo de cobrança (Programa, cit., p. 302-3)*. *Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º. (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 338-344). A jurisprudência, acompanhando a melhor doutrina, já de há muito consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de pagamento de cheque falso, o que se consolidou na Súmula nº 28 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. De tal sorte, porque provadas pela parte autora compras e saques efetuados em sua conta corrente mediante uso de cartão sem sua anuência, mediante falha na prestação de serviço da parte ré, resta demonstrado o ato ilícito e a obrigação de a CEF indenizar a parte autora pelo dano material. Não obstante, os documentos carreados aos autos pela parte autora provam dano material de apenas R\$ 25.484,09, correspondente à diferença entre o saldo na data de 15/08/2012 (fl. 16) e o saldo em 25/10/2012 (fl. 19) acrescido do montante das compras provadas pelos documentos de fls. 24/78. A atualização monetária e os juros de mora incidirão desde a data de cada uso indevido do cartão magnético provado nos autos sobre o valor de cada saque ou compra indevidos (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ). DANO MORAL A ocorrência de movimentação indevida de valores em conta corrente por falha dos serviços das instituições financeiras gera dano moral presumido, visto que a vítima suportou o sofrimento da perda patrimonial inesperada decorrente de falha do serviço bancário. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (estudante, 20 anos) e da ré (instituição financeira), o valor do débito, a falta de adoção dos cuidados necessários pela ré para utilização dos cartões eletrônicos, mas considerando também que não há prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenham passado a parte autora, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 25.484,09 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), a título de indenização por danos materiais. Condono a réu também a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária e juros de mora a partir da data de cada evento danoso. Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro evento danoso (15/08/2012 - fl. 16). Condono a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para cumprimento do julgado no prazo de 15 dias. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-84.2013.403.6138 - MARCIO VICENTE DA LUZ(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a declaração de inexistência de débito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora sustenta, em síntese, que a ré incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes em 14/11/2013 por dívida quitada em 17/09/2013. É inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 16/33). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). A parte autora emendou a petição inicial para alargar o valor da causa (fls. 38/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 42). Em contestação, a parte ré alega que não houve dano à parte autora, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 45/47). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS A parte autora trouxe aos autos documento emitido em 18/11/2013 que prova sua inscrição em cadastros de inadimplentes pela CEF, por débito no valor de R\$ 96,63, com vencimento em 01/10/2013, referente ao contrato nº 241202110000243475 (fls. 30). O autor também carreado aos autos documentos que provam o valor da dívida em 27/08/2013, o desconto efetuado em suas verbas rescisórias e o pagamento realizado em 17/09/2013 (fls. 26/29), corroborando todas as suas afirmações iniciais. Por seu turno, a CEF, em sua contestação, não trouxe aos autos qualquer documento que infirme a prova produzida pela parte autora, ao contrário, apenas reconheceu o pagamento de R\$348,18 do dia 17/09/2013. Dessa forma, a parte ré não se desincumbiu de provar as objeções do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, após a prova do fato constitutivo do direito da parte autora. Assim, resta indene de dúvida que a parte autora teve dívida paga inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes. Não consta, ademais, que ao tempo da indevida inscrição indevida de dívida paga em cadastros de inadimplentes que a parte autora tivesse outros apontamentos negativos de crédito. De tal sorte, agiu a CEF indevidamente ao incluir dívida paga em cadastros de inadimplentes, com o que descumprira a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pela parte autora. A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: (J) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES LEMES (J) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negatização. (O) Presentes, pois, a ação da CEF em indicar dívida paga para inscrição em cadastros de inadimplentes, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa ação, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pela parte autora. Os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, 14/11/2013, aqui considerada a data provada pelo documento de fl. 30, isto é, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. Assim, procede o pedido de exclusão da dívida paga da parte autora de cadastros de inadimplentes, assim como o pedido de declaração de inexistência da dívida. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais do autor provadas nos autos (convivente, 42 anos) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. Nesse ponto, destaco que os documentos de fls. 32/33 não provam que os créditos disponibilizados ao autor foram cessados em razão da inscrição indevida, o que impede a majoração do valor da indenização. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar pago o débito relativo ao contrato nº 241202110000243475 e para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (14/11/2013), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condono a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-50.2014.403.6138 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede que as rés se abstenham de exigir dos licitantes do edital de licitação nº 01/2013, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a propriedade de veículos que desobedeçam às normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), bem como o pagamento à indenização prevista no artigo 42 e parágrafos da Lei 8.987/95. A ANTT e União Federal apresentaram manifestação às fls. 236 a 271 e 355 a 384 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e às fls. 506 a 537 e 538 a 563 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138. O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 414/415 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 571/573 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). A União apresentou contestação com documentos pugnano pela improcedência do pedido (fls. 418/503 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 576/842 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). A ANTT apresentou contestação reiterando os termos da manifestação prévia à decisão sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 510/511 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 847/848 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). A parte autora juntou documentos e pediu a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto da ação (fls. 514/524 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 851/861 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). A ANTT juntou nota técnica informando a revogação do edital nº 01/2013 (fls. 529/531 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 864/866 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). A União requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto. Juntou documentos (fls. 533/546 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 867/879 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A nota técnica nº 599/2014 da ANTT informa que houve a revogação da licitação regida pelo edital nº 01/2013, em decorrência da edição da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, a qual alterou a forma de gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a revogação do edital nº 01/2013 da ANTT, posteriormente à distribuição da presente ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, destaco que à luz do princípio da causalidade, cada parte deverá custear os honorários de seus advogados, visto que a falta de interesse de agir superveniente não decorre de nenhum ato direto de quaisquer delas sobre a causa, uma vez que o edital não foi anulado, mas revogado por superveniência de nova legislação. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são compensados ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença proferida nos autos nº 0000204-50.2014.403.6138. Translate-se cópia desta sentença para os autos nº 0000205-35.2014.403.6138. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-35.2014.403.6138 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede que as rés se abstenham de exigir dos licitantes do edital de licitação nº 01/2013, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a propriedade de veículos que desobedeçam às normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), bem como o pagamento à indenização prevista no artigo 42 e parágrafos da Lei 8.987/95. A ANTT e União Federal apresentaram manifestação às fls. 236 a 271 e 355 a 384 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e às fls. 506 a 537 e 538 a 563 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138. O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 414/415 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 571/573 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). A União apresentou contestação com documentos pugnano pela improcedência do pedido (fls. 418/503 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 576/842 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). A ANTT apresentou contestação reiterando os termos da manifestação prévia à decisão sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 510/511 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 847/848 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). A parte autora juntou documentos e pediu a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto da ação (fls. 514/524 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 851/861 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). A ANTT juntou nota técnica informando a revogação do edital nº 01/2013 (fls. 529/531 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 864/866 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). A União requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto. Juntou documentos (fls. 533/546 dos autos nº 0000204-50.2014.403.6138 e fls. 867/879 dos autos nº 0000205-35.2014.403.6138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A nota técnica nº 599/2014 da ANTT informa que houve a revogação da licitação regida pelo edital nº 01/2013, em decorrência da edição da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, a qual alterou a forma de gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a revogação do edital nº 01/2013 da ANTT, posteriormente à distribuição da presente ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, destaco que à luz do princípio da causalidade, cada parte deverá custear os honorários de seus advogados, visto que a falta de interesse de agir superveniente não decorre de nenhum ato direto de quaisquer delas sobre a causa, uma vez que o edital não foi anulado, mas revogado por superveniência de nova legislação. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são

compensados ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença proferida nos autos nº 0000204-50.2014.403.6138. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000205-35.2014.403.6138. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-42.2015.403.6138 - CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 12/543). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 546/547). Em contestação, a parte ré apenas reconheceu a procedência do pedido (fls. 555/556). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A parte autora sustenta que a exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 é inconstitucional, uma vez que não encontra respaldo constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e não foi instituída por lei complementar, contrariando o artigo 195, 4º da carta magna. Os documentos de fls. 71/404 provam que a parte autora efetuou recolhimentos de contribuição social incidentes sobre a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho. O plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicado em 08/10/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Demais disso, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, inclusive quanto ao pedido condenatório de repetição de indébito, o que impõe a procedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido o pedido para declarar inexigível a contribuição a cargo da empresa prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, observada a prescrição quinzenal. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário), podendo ser pagos mediante expedição de ofício requisitório ou ser compensados. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-95.2015.403.6138 - JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a revisão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como justificasse o valor atribuído à causa (fl. 19). A parte autora pediu a desistência, mas não regularizou sua representação processual (fl. 20). O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da ausência da correta representação processual. Ausente, pois, a capacidade postulatória, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000633-56.2010.403.6138 - ANA PEREIRA MARTINS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Realizada a primeira audiência, foram colhidos apenas o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha Maria Aparecida da Silva Souza (fls. 30/31, 40/43). Em contestação (fls. 32/38), em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Na segunda audiência, foi colhida a oitiva da testemunha Miralva Pereira da Barbosa (fls. 66/68). Laudo médico pericial acostado às fls. 174/176. A sentença proferida às fls. 195/195-verso julgou improcedente o pedido por considerar que não há prova nos autos que demonstre exercício de labor rústico por tempo que comprove a condição de segurado e carência exigidas. A sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região por ausência de valoração da prova testemunhal. Intimadas as partes para manifestarem-se nos autos, uma vez que ouvidas as testemunhas, quedaram-se inertes. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOS. Qualidade de segurado - Exercício de atividade rural. Os documentos acostados aos autos, são início de prova material da alegada atividade rural da parte autora as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/12), certidão de casamento (fl. 13), certidão de nascimento do filho da parte autora (fl. 14), título eleitoral do marido da parte autora (fl. 15) e certificado de dispensa de incorporação do marido da autora (fl. 16), documentos que qualificam a própria autora (CTPS) e seu marido como lavradores. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou, em síntese, que não está trabalhando. Trabalhou na lavoura até 2002, tendo parado em razão dos problemas na coluna. Alega que o último registro data de 1983, porém continuou a trabalhar, mas não era registrada, pois na lavoura eles não registram. A última fazenda em que trabalhou foi a Vila Rica, perto de Barretos, juntamente com o marido, tendo sido contratado por João Barbudo. Também trabalhou na fazenda Guarabara no ano de 1991. Não se recorda em quais outras propriedades trabalhou. A testemunha Maria Aparecida da Silva, em síntese, relata que conhece a autora há 30 anos. Afirma que a autora trabalhou até o ano de 2002, tendo parado por problemas de saúde. Trabalhou com a autora na lavoura nas fazendas: Buracão, antes de 1992, Pindorama, em 1991 ou 1992 e Fazenda Vila Rica, por volta de 1 ano atrás. O empregatário que contratava para trabalho na Fazenda Vila Rica chamava-se João Barbudo, onde trabalharam cerca de 1 ano, aproximadamente. A testemunha Miralva Pereira Barbosa afirma que não trabalhou junto com a autora, mas viu a autora, durante 3 anos passar defronte a residência da depoente, à tarde, carregando mamita e garrafa d'água, vestida como trabalhadora rural. Afirma que há 3 anos a autora parou de trabalhar, pois sofre de problemas na coluna, hérnia de disco e osteoporose. Os documentos acostados aos autos provam a qualidade de segurado especial, em razão do exercício de atividade rural nos anos de 1972, 1980, 1982, 1983 e 1984 (fls. 11/16), enquanto que a prova oral colhida nos autos, além de corroborar a prova material, comprova o exercício de atividade rural nos anos de 1991 e 2002. Provou a autora, portanto, qualidade de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) nos anos de 1972, 1980, 1982 a 1984, 1991 e 2002. INCAPACIDADE LABORAL. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, o laudo pericial atesta que a parte autora apresenta glaucoma controlado e osteoporose. Afirma que a autora estaria incapacitada para exercer sua atividade habitual, porém não há incapacidade para todo e qualquer trabalho. O laudo, portanto, demonstra que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente de osteoporose, conforme exame datado de 23/06/2008 (fls. 144). A data do início da incapacidade não pode ser outra que não a data do exame que prova a osteoporose em grau tal que não permite a recuperação da parte autora, qual seja 23/06/2008, data do exame no qual se fundamenta o laudo pericial. A data de início da incapacidade não pode ser retroagida, visto que as demais doenças alegadas pela parte autora não são incapacitantes, segundo o laudo pericial, ou sequer foram provadas. Com efeito, os exames anteriores acostados aos autos não indicam doenças incapacitantes, conforme é atestado pela perícia médica, no qual o perito consignou que não restaram comprovadas artrose, artrite, tampouco hérnia de disco. É o que, ademais, se observa do exame de fl. 23, datado de 10/03/2004, no qual há referência apenas a escoliose e discretos sinais de osteoartrite; dos exames de fl. 95, datado de 20/12/2005, e de fl. 110, datado de 09/10/2007, nos quais consta que foram observados corpos vertebrais íntegros e alinhados e apenas protusões discais centrais; assim como nos exames de fls. 177 e 178, nos quais não constam sequer protusões discais, mas apenas escoliose, a qual não é incapacitante segundo a prova pericial. Cotejando o período em que a parte autora provou o exercício de atividade rural e a data que pode ser admitida como início de sua incapacidade (23/06/2008), constata-se a ausência de qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa. Ora, a parte autora prova exercício de labor rural somente até o ano de 2002 e afirma expressamente ter parado de trabalhar após este período. Assim, a parte autora manteve qualidade de segurado até o ano de 2003, de acordo com a regra do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Logo, na data do início da incapacidade (23/06/2008), a autora não mais ostentava a qualidade de segurado. Ausente um dos requisitos legais, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Já houve a solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme comprova o ofício de fl. 193. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000923-95.2015.403.6138 - MEIRE LUCI TARZIA SANT ANA SAMORA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pleiteia seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta-se, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício que lhe foi indevidamente negado. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 21/109). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Pleiteia a parte impetrante a concessão de pensão por morte, negado administrativamente em razão da ausência de qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito (fl. 99). O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, na medida em que produzidas unilateralmente por ela. Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação

probatória, entendendo que a produção dessas provas deva ser pautada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível ampliar o conhecimento da causa, instruindo-a com realização de perícia médica. Com efeito, a qualidade de segurado é mantida somente em casos de incapacidade total e permanente ou total e temporário, sendo, portanto, imprescindível a abertura de fase instrutória. Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. A impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada. DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009 e 268 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000690-98.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELE DE MOURA MARTINS

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fl. 30, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001388-12.2012.403.6138 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) réu(ré) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0002552-12.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a peça de fls. 265/279 não se encontra assinada e, portanto, não se constitui em sentença, anote-se no rosto e no fim da peça ato inexistente, não assinado. Anote-se e certifique inclusive no livro de sentenças. Aponham-se as anotações, intime-se a parte autora e, na sequência, uma vez que o MM. Juiz Federal Substituto, cujo nome consta da peça, não é lotado nesta Vara, tampouco concluiu a audiência ou recebeu a conclusão para sentença, abra-se nova conclusão para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000988-61.2013.403.6138 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0002021-86.2013.403.6138 - LEONARDO DA SILVA LEOVERGILIO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada da documentação determinada pelo Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002175-07.2013.403.6138 - MARGARETE VALERIO NEVES GARETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Recebo a petição como desistência da pretensão recursal, razão pela qual a homologo, revogando a decisão que recebeu o recurso de apelação, para que surta os efeitos legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000659-15.2014.403.6138 - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001216-70.2012.403.6138 - ROGERIO ALVES MENDONCA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Não obstante a decisão de fls. 81, verifico que, de acordo com o documento de fls. 66, a revisão objeto do presente mandamus já foi realizada. Ademais, a decisão transitada em julgado foi clara em afastar a condenação do INSS à liberação dos créditos referentes à revisão do benefício. Retornem, pois, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, à Serventia para às providências pertinentes quanto ao desentranhamento da petição de fls. 87 (protocolo nº 201561380006420), e sua respectiva remessa à SUDP para vinculá-la ao feito de nº 2012.1306-78. Publique-se e cumpra-se.

0001393-34.2012.403.6138 - MARIA ABRAHAO SAAD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Não obstante a decisão de fls. 123, verifico que, de acordo com o Parecer da Contadoria deste Juízo acompanhado de documentos (fls. 87/88), a revisão objeto do presente mandamus já foi realizada, inclusive com o pagamento das diferenças apuradas, nos termos da decisão de fls. 95, da qual não houve insurgência do impetrante. Ademais, a decisão transitada em julgado foi clara em afastar a discussão sobre o pagamento de atrasados, com base na Súmula 269 do STF (o Mandado de Segurança não é substituto de ação de Cobrança). Retornem, pois, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

0000038-52.2013.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a petição de fls. 93/96, concedo ao autor o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida (fls. 91), nos termos lá determinados. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos de fls. 91. Int. e cumpra-se.

0000373-71.2013.403.6138 - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS BARRETO X CAROLINE DOS SANTOS SILVA - MENOR(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X ORLANDO CARLOS DA SILVA - MENOR(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA-AUTOR: João Pedro Nunes da Silva RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Eliana dos Santos Barreto, Caroline dos Santos Silva e Orlando Carlos da Silva-DESPACHO MANDADO N.º 594/2015-Vistos. Considerando que o defensor nomeado às fls. 107 não se encontra habilitado a advogar e requereu o cancelamento de seu cadastro no rol dos advogados dativos/voluntários desta Justiça, nomeio em sua substituição como curador especial, o advogado dativo ANDRÉ LUIZ DA CRUZ ALVES, inscrito na OAB/SP sob o nº 336.937, com endereço profissional à Avenida 19 nº 1009 (esquina Rua 24), nesta cidade de Barretos/SP (fone: 17-33243100 E 981927758), com escopo no artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, e.c. o artigo 1692 do Código Civil, que deverá atuar na defesa do menor ORLANDO RODRIGUES DA SILVA. Outrossim, considerando que o advogado Renato Atala Dib Filho, anteriormente nomeado, apresentou contestação (fls. 112/115), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Serventia tomar as providências cabíveis quanto à solicitação do pagamento.

Os honorários do advogado André Luiz da Cruz Alves serão arbitrados a final. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 594/2015, ao advogado ANDRÉ LUIZ DA CRUZ ALVES, no endereço acima declinado. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o retorno do mandado cumprido, tomem imediatamente conclusos para Saneador. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0000374-56.2013.403.6138 - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES(SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: indefiro. As diligências pertinentes já foram efetuadas junto aos endereços pesquisados junto ao Sistema SIEL, que correspondem aos endereços pesquisados pela zelosa Serventia junto ao Sistema Web-Service (dados da Receita Federal). Tomem, pois, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000390-10.2013.403.6138 - EDSON JAIR MARIN(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - classe 29-AUTOR: EDSON JAIR MARIN-RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DECISÃO - OFÍCIO Nº 942/2015 OFÍCIO Nº 943/2015-Convertido o julgamento do feito em diligência. Fls. 110/116: Vistos. Oficie-se à empresa

SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, Rodovia Brigadeiro Faria Lima - Km 409, Colina/SP para que envie a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente aos períodos trabalhados pelo autor de 06/07/1989 a 11/12/1989 e de 07/05/1991 a 04/01/1996. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora, inclusive Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Espeça-se ainda, ofício à empresa Comércio e Indústria de Artefatos de Cimento 3 A Ltda, localizada na Avenida Dr. Manoel P. Fernandes, nº 1870, Colina/SP, para que envie a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 01/10/1988 a 15/03/1989. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora, inclusive CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 942/2015, à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, Rodovia Brigadeiro Faria Lima - Km 409, Colina/SP e OFÍCIO Nº 943/2015 à empresa Comércio e Indústria de Artefatos de Cimento 3 A Ltda, localizada na Avenida Dr. Manoel P. Fernandes, nº 1870, Colina/SP. Neste caso, o seu número deverão ser apostos na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a eles na certidão correspondente ao ato. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes arremem testemunhas. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficom os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001357-55.2013.403.6138 - ADRIANA CORREIA DA SILVA(SPI17709) - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SPI68159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA BARBOSA CORREIA DA SILVA X CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP/TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA-AUTOR: Adriana Correia da Silva RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. LITIS CONSORTES PASSIVOS: CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA E CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA. DESPACHO MANDADO N.º 593/2015. Vistos. Considerando que o defensor nomeado às fls. 102 não se encontra habilitado a advogar e requereu o cancelamento de seu cadastro no rol dos advogados dativos/voluntários desta Justiça, nomeio em sua substituição como curador especial, o advogado dativo DANIEL ADAMO SIMURRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 332.578, com endereço profissional à Rua 24 nº 617, nesta cidade de Barretos/SP (fone: 17-30432944), com escopo no artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1692 do Código Civil. Outrossim, considerando que o advogado anteriormente nomeado deixou de apresentar contestação e tendo em vista a colidência de interesses dos menores CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA e CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA, fica o curador ora constituído intimado a efetuar a defesa dos menores acima, representando-os no presente feito. Desta forma, espeça-se o necessário objetivando a intimação pessoal do advogado acima nomeado, acerca dos termos da presente decisão, alertando-o de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 539/2015, ao advogado DANIEL ADAMO SIMURRO, no endereço acima declinado. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Por fim, considerando que o advogado voluntário Atala Dib Filho, deixou de cumprir com o encargo para o qual foi nomeado, não atendendo a determinação judicial de fls. 102, deixo de arbitrar honorários a seu favor. Os honorários ao advogado Daniel Adamo Simurro serão arbitrados a final. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a carrear aos autos a certidão de nascimento de seus filhos, em 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001660-69.2013.403.6138 - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de prova testemunhal com o desiderato de comprovar o tempo especial. Sem indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001665-91.2013.403.6138 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prosiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, tomando os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001884-07.2013.403.6138 - IRAMAR DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Fls. 109/111: ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002255-68.2013.403.6138 - ALDO CARVALHO DE FARIA XAVIER(SP314990 - EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 228/229 e 230/231, bem como defiro o pedido da ECT quanto à posterior indicação de assistente técnico, incumbindo, porém, à própria parte da qual será ele assessor, comunicar-lhe a data de realização da perícia. Sendo assim, ante a natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2015, às 11:00 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pelas partes às fls. 228/229 e 230/231. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, prosiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Int.

0000565-67.2014.403.6138 - MARIA MITSUCO YAMADA OYAMA(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 15 DE OUTUBRO DE 2015, às 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em já tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com atos a serem praticados. Ficom os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000679-06.2014.403.6138 - JOAO SANTO EMIDIO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno da deprecada bem como do procedimento administrativo, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memórias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000686-95.2014.403.6138 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SPI86978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Após, prosiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001018-62.2014.403.6138 - JOSE MARIA MARTINS PERES SOBRINHO(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP/TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA-AUTOR: JOSE MARIA MARTINS PERES SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 952/2015. Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a pertinência, defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 49/50. Em consequência, determino que seja expedido ofício ao ex-empregador LUIZ CELSO SACAI, requisitando-se a LAUDO TÉCNICO QUE AMPARE O PPP de fls. 26, no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos, da cópia de respectivo vínculo na CTPS e do PPP de fls. 26. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 952/2015, ao Sr. LUIZ CELSO SACAI, no endereço situado à Rua Manoel dos Santos nº 70, apt. 301, na cidade de UBERLÂNDIA/MG. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2015, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com atos a serem praticados. Ficom os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, esclareço que no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá o autor manifestar-se em réplica e as partes deverão esclarecer se há mais alguma prova que pretendem produzir, além das já determinadas pelo Juízo, justificando-as. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pela(s) empresa(s) oficiada(s) e o Juízo apreciará a pertinência da prova pericial requerida. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001356-36.2014.403.6138 - BEATRIZ CRISTINA ADAO DOS SANTOS X BIANCA CRISTINA ADAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA ADAO DE CARIAS X KATIA CRISTINA ADAO DE

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a realização da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2015, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Intimem-se a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá o INSS esclarecer o Juízo se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-as. No mais, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o MPF e cumpra-se com urgência.

0000673-62.2015.403.6138 - MARIA NEIVA FERREIRA MARQUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

0000913-51.2015.403.6138 - ARNALDO FAUSTINO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observada a prescrição quinquenal.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Na inércia do autor, tomem conclusos para extinção; outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, determino que, com vistas a demonstrar a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, providencie o autor a anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.Saliente que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa.Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000932-57.2015.403.6138 - LUIS FERNANDO CANDIDO GONCALVES X SILVIA HELENA ESPERIDIAO GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel, promover atos de desocupação e seja compelida a suspender todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 06/10/2015.É o que importa relatar. DECIDIDO a parte autora confessa o inadimplemento das prestações decorrentes do contrato de financiamento nº 1.4444.0486677-0.O registro do imóvel, objeto desta demanda, prova que houve a regular notificação prévia do devedor para purgar a mora (fl. 80) e, portanto, houve o cumprimento do disposto na Lei 9.514/1997, conforme previsão contratual.No mais, a parte autora não provou que a presente ação judicial foi proposta no prazo concedido pela Lei 9.514/1997 para purgar a mora.Com efeito, a presente demanda foi proposta somente após a designação do leilão extrajudicial (fls. 82/92), o que revela ausência de urgência da parte autora, visto que, embora notificada a adimplir as prestações do contrato de financiamento no final do ano de 2014, quedou-se inerte até agosto de 2015.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a CEF para contestar no prazo legal.Intime-se a CEF para que, prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos informação e documentos sobre a consolidação da propriedade, bem como o valor final das prestações vencidas, antes da consolidação da propriedade, e do saldo devedor, sob pena de serem reputados verdadeiros as alegações da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000978-46.2015.403.6138 - CILMAR DONIZETE ALVES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observada a prescrição quinquenal.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Na inércia do autor, tomem conclusos para extinção; outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, determino que, com vistas a demonstrar a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, providencie o autor a anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.Saliente que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa.Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000979-31.2015.403.6138 - EVANDRO FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe.Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como considerando o valor do débito apontado às fls. 15 (R\$ 30.460,03), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.460,03 (quarenta mil quatrocentos e sessenta reais e três centavos). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.Remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Saliente a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001019-18.2012.403.6138 - MANOEL ANTONIO BORTOLETTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITUVERAVA-SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MANOEL ANTONIO BORTOLETTOIMPETRADO: Gerente Regional do INSS em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 953/2015Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 953/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001304-11.2012.403.6138 - MARILDA VIANA FERREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARILDA VIANA FERREIRAIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 954/2015Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 954/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001309-33.2012.403.6138 - SERGIO GARCIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SERGIO GARCIAIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 955/2015Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 955/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000854-63.2015.403.6138 - EDSON GARCIA(SP357954 - EDSON GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA - Classe 126IMPETRANTE: EDSON GARCIAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOSDECISÃO/OFÍCIO Nº 983/2015Vistos em liminar.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança através do qual busca a impetrante pede seja o impetrante compelido a protolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como de não restringir o protocolo somente pelo sistema de atendimento por hora arcada.Com a inicial, trouxe documentos (fls. 09/14).Em despacho inicial, determinou-se a regularização do feito, o que foi cumprido pela impetrante (fls. 18/20).É O RELATÓRIO. DECIDONão obstante, o pedido da parte impetrante seja possível em sede de mandado de segurança, uma vez que amparado por provas documentais da constituição de seu direito (fl. 14), não há no caso urgência do provimento.Com efeito, embora de modo diverso do pretendido pela parte impetrante, é possível protocolizar os pedidos administrativos relativos a benefícios previdenciários, o que afasta o perigo de demora.Ademais, é indispensável à vinda das informações da parte impetrada para que esclareça o procedimento adotado para os pedidos formulados especificamente por advogados.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 983/2015 para notificar o chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Barretos a fim de que preste as informações sobre os fatos narrados na presente demanda. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Numere-se o ofício no espaço próprio acima reservado para tanto. Após, expeça-se por simples extração de cópia desta decisão e certidão nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000984-53.2015.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA - Classe 126IMPETRANTE: NAIR GALVÃO DE SOUZAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOSDECISÃO/OFÍCIO Nº 984/2015Vistos em liminar.I - Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0003271-62.2010.403.6138, visto que tratam de causas de pedir distintas.II - Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja a parte

impetrada compelida a designar perícia médica.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/14).É O RELATÓRIO. DECIDONão obstante, o pedido da parte impetrante seja possível em sede de mandado de segurança, uma vez que se trata de matéria de direito, não há no caso prova da verossimilhança de suas alegações.Com efeito, a parte impetrante não trouxe documento que prove a recusa pela autoridade administrativa em agendar ou realizar perícia médica.Dessa forma, é indispensável à vinda das informações da parte impetrada para que esclareça se houve o alegado erro no sistema que impossibilitou o processamento do pedido administrativo da parte autora, bem como as razões que impediram a formalização do pedido administrativo.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 984/2015 para notificar o chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Barretos a fim de que preste às informações sobre os fatos narrados na presente demanda. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Numere-se o ofício no espaço próprio acima reservado para tanto. Após, expeça-se por simples extração de cópia desta decisão e certidão nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-20.2010.403.6138 - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

Vistos.Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 190, com as cautelas e advertências de praxe, eis que estranha à demanda. Ato contínuo, remeta a mesma à SUDP, a fim de que seja vinculada corretamente aos Embargos à Execução nº 0000766-59.2014.403.6138, desvinculando-a do presente feito.Outrossim, manifestem-se os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência entre o nome da genitora e autora primitiva constantes dos documentos de fls. 155-163 e os de fls. 8, 22 e 169, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e após publique-se.

0000935-12.2015.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública).Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-as para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação de ambas, ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000427-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-18.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIGO X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X MARIA CRISTINA VIGO X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X GERALDO VIGO X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X MARCELO VIGO X JOSE LUIZ VIGO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIGO

Fls. 160/161: vistos.Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor.Para tanto, autorizo a restituição total da receita arrecada às fls. 154/155, na conta bancária titularizada pelo advogado constituído, Dr. Laércio Salani Athaide (CPF/MF 019.749.028-03), a saber: conta corrente nº 01-021099-0, agência 0288 da Caixa Econômica Federal-CEF.Deve pois, a Serventia, tomar as providências cabíveis quanto ao que dispõe o Comunicado NUAJ nº 022/2012, encaminhando à Seção de Arrecadação desta Justiça Federal, através do e-mail star@jfsp.jus.br, cópia da presente decisão e cópia da GRU original autenticada. Não obstante, independente do quanto supra determinado, deverá o autor cumprir a decisão de fls. 158 no prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-47.2010.403.6138 - PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150. Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão.Ao arquivo, conforme anteriormente determinado.Publique-se. Cumpra-se.

0002161-28.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 295,47 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), para julho de 2015, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser feito mediante GRU, observadas as instruções apresentadas pelo INSS à fl. 241.O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0005395-81.2011.403.6138 - ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 180/183. Indefiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.125,79 (sete mil cento e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) para julho/2015, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a manifestação de fls. 188, defiro o requerido pelo patrono constituído, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Após, prossiga-se.Publique-se com urgência.

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152. Vista à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-13.2012.403.6138 - EDVALDO DOS SANTOS(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasadas e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAJUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP AUTOR: MARIA TEREZA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 230/2015.Vistos.Tendo em vista que até a presente data o médico perito ROBERTO JORGE (CRMESP nº 32859) não cumpriu a determinação judicial ou esclareceu o Juízo a razão de não o fazê-la, depreque sua intimação à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias cumpra a decisão de fls. 133, sob pena de destituição nos autos, comunicação ao órgão de fiscalização profissional e aplicação de multa nos termos do artigo 424, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, além de exclusão dos quadros de peritos da Justiça Federal da 3ª Região.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos já determinados.Outrossim, na inércia do perito, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.Instrua-se com cópia das seguintes fls. dos autos: 31/36, 131/131-vº, 133, 134, 135, 141/141-vº e 144.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 230/2015, à Subseção Judiciária de CATANDUVA. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Endereço para diligência: Rua Alagoas nº 341, 10º andar, em Catanduva/SP.Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito. Ato contínuo, publique-se.

0001572-31.2013.403.6138 - MARIA BOMFIM VIANO DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA BOMFIM VIANO DA SILVA RODRIGUESRÉU: INSSDESPACHO / OFÍCIO N.º 971/2015.Vistos.Fls. 121/122: aguarde-se o retorno da carta precatória.Fls. 123: oficie-se ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando os bons préstimos no sentido de informar com urgência acerca do andamento da Carta Precatória nº 115/2015 (adiamento da Carta Precatória nº 129/2014 - nº NOSSO). Instrua-se com cópia da decisão e fls. 118 e do recibo de leitura do malote digital de fls. 119.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 971/2015, à Vara Única da Comarca de Dom Elzeu, no endereço situado à Rua Lequie nº 312, Bairro Esplanada, CEP: 68.633-000, em Dom Elzeu/PA. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Sem prejuízo, esclareça a autora, a divergência do seu nome na documentação carreada à exordial (CPF/MF em relação aos demais documentos pessoais constantes dos autos), regularizando ou atualizando seus dados junto à Receita Federal do Brasil para que, em caso de procedência do pedido, possa ser expedida a requisição de pagamento de seu crédito. Deverá comprovar nos autos.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001718-72.2013.403.6138 - ANA MARIA BUZZI(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102. Vista à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-21.2013.403.6138 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova oral veiculado pelo INSS.Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da prova oral para o julgamento da causa, devendo os fatos ser demonstrados por documentos.

Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que ampare o PPP de fls. 30. Após, com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Ato contínuo, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0002256-53.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS MIAN CLEMENTE(SP310257 - STEPHANIE JEANNE GALO E SP316579 - THAMYRIS MOISES URIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a cópia da petição do autor às fls. 111/112, suspendo, por ora, a audiência designada nestes autos. Sendo assim, comprove o patrono do autor, até então constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 45 do CPC, cientificando o mandante sobre a renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int. e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Documentos: cópia de certidão de casamento de Valdir de Andrade.

0000313-42.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o requerido pela Santa Casa, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000796-94.2014.403.6138 - APARECIDA DIAS CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIA COIMBRA VIDAL X ANTONIO VIEIRA ROSA X HENRIQUE COLARES DA SILVA X JANETE LEITE FLORES MAYER X JONAS MONIZ GOES X JOANILSON FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE GABRIEL DO VAL X JOSE GONCALVES NETO X LETICIA MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA CRESCENCIO X PAULO CESAR LEANDRO BOISAR X RODRIGO APARECIDO GOMES BORGES X VIVIANE FERREIRA DA CRUZ(SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo o feito à conclusão. Considerando o teor da v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu todas as ações judiciais que tratem do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e levando em conta, ainda, o lapso temporal decorrido desde a r. decisão que suspendeu a sua tramitação, determino o sobrestamento da ação, até o julgamento final daquele recurso. Cumpra-se.

0000113-23.2015.403.6138 - VALMIR CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALMIR CAETANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 924/2015 e OFÍCIO N.º 925/2015. Vistos. Considerando a manifestação do autor e tendo em vista a pertinência do pedido formulado, eis que comprovado pelo mesmo que os empregadores declinados efetivamente receberam o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial, bem como no intuito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino que seja expedido ofício às empresas: (1) José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e (2) Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, nos endereços constantes das fls. 136, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pelo autor. Cópia deste despacho servirá como Ofício 924/2015 à empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, no endereço situado à Rodovia SP 425 - km 17 - CP S1 - CEP: 14.790-00, em Guaiúba/SP. Cópia deste despacho servirá como Ofício 925/2015, à empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros no endereço situado à Fazenda Rosário, KM 15,5, CEP: 14.790-000, Zona Rural, em Guaiúba/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresa(s), o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, cite-se com urgência a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo. Após, com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo, dando-se vista às partes, bem como do procedimento administrativo já acionado. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000789-68.2015.403.6138 - RENO CALTABIANO NETO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto pela União não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos já determinados. Int. e cumpra-se.

0000916-06.2015.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 79, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo. Saliente que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção. No mesmo prazo e oportunidade, apresente nova cópia de documento oficial de identificação pessoal, vez que o carreado com fls. 25 encontra-se ilegível. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000917-88.2015.403.6138 - AERTON BENTO DE OLIVEIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 55, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo. Saliente que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA RODRIGUES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que deverão figurar no pólo ativo da demanda TODOS os sucessores do autor falecido, nos termos da lei civil e tendo em vista o regime de casamento adotado pelo herdeiro necessário, Quinto Aguetoni Neto (comunhão universal de bens - fls. 223), suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação de Maria Guimarães Aguetoni, apresentando os documentos necessários: documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF) e procuração. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, regularize o patrono constituído a petição de fls. 222, eis que as razões ali apresentadas não vieram subscritas por advogado regularmente constituído, mas pela própria parte, que não tem capacidade postulatória, exigência legal para requerer em juízo. Pena: desentranhamento da petição de fls. 222 e documento que a acompanha e arquivamento dos autos. Após, com a regularização, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como acquiescência à habilitação. Ato contínuo, tomem conclusos. Int.

0005072-76.2011.403.6138 - SILVANA MONTEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILVANA MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 980/2015 DESPACHO / OFÍCIO N.º 981/2015 e DESPACHO / OFÍCIO N.º 982/2015. Vistos. Inicialmente, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos da Ação de Arrolamento nº 1008894-11.2014.8.26.0066, para ciência da presente decisão. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 980/2015, ao Sr. Diretor da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, no endereço eletrônico barretos2cv@jisp.jus.br. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 2200128282504 (RPV 2014.0201291), que tem como beneficiária SILVANA MONTEIRO (CPF/MF 065.265.398-74), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 981/2015, ao gerente do PAB do BANCO DO BRASIL em São Paulo (TRF da 3ª Região), que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias quanto à disponibilização à ordem deste Juízo a importância depositada na conta nº 2200128282504, do Banco do Brasil, paga através do requisitório 2014.0201291. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 982/2015, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, com a confirmação do E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para as deliberações pertinentes. Sem prejuízo, à Serventia, para que se certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Cumpra-se com urgência, publicando-se em seguida.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-13.2010.403.6139 - ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA INCAPAZ X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 18/05/2015, à fl. 218, a Autarquia-ré requereu prazo de 60 dias para apresentação dos cálculos de execução invertida e, mesmo após ser-lhe dada vista dos autos, em 22/07/2015 (fl. 227), permaneceu renitente a apresentar as contas, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000340-83.2010.403.6139 - LEVINO RAFAEL DO AMARAL(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fls. 157/159, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000341-68.2010.403.6139 - SIDNEY AMORIM SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 404: indefiro, uma vez que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão de fls. 393/400 apenas reconheceu determinados períodos trabalhados, tendo-se esgotado, naquela decisão, a prestação jurisdicional, pelo que o pleito da parte autora deve seguir por vias próprias, nos termos da lei. No mais, mantenho na íntegra o despacho de fl. 403, deferindo, por uma derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requiera o que de direito. Intimem-se.

0003784-90.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 13/05/2015, à fl. 218, a Autarquia-ré requereu prazo de 60 dias para apresentação dos cálculos de execução invertida e, mesmo após ser-lhe dada vista dos autos, em 22/07/2015 (fl. 225), permanece renitente a apresentar as contas, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006664-55.2011.403.6139 - ILDA LARA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 85, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente à recusa do Autor em submeter-se ao exame de enema opaco, remetam-se os autos ao perito, a fim de esclarecer se este exame é necessário, ou não, para a realização da cirurgia de reversão de colostomia, na espécie. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0006907-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo requerido pela parte autora à fl. 170 e em observação ao despacho de fl. 169, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, determinando a sua remessa ao arquivo. Cumpre observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0010680-52.2011.403.6139 - MARIA JORACY CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 85, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010689-14.2011.403.6139 - JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao INSS, para que se manifeste a respeito do pedido de fl. 58. Não se opondo a Autarquia-ré, desentranhe-se como requerido, mas sem o traslado de cópias, por falta de necessidade e de previsão legal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

001085-88.2011.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 21/05/2015, à fl. 90, a Autarquia-ré requereu prazo de 60 dias para apresentação dos cálculos de execução invertida e, mesmo após ser-lhe dada vista dos autos, em 22/07/2015 (fl. 97), permaneceu renitente a apresentar as contas, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011547-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MATOS(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012573-78.2011.403.6139 - PEDRA LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo requerido pela parte autora à fl. 85 e a renitência em cumprir o despacho de fl. 84, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012576-33.2011.403.6139 - LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012743-50.2011.403.6139 - MARIA FIA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000161-81.2012.403.6139 - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fls. 95/97, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000495-18.2012.403.6139 - JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fl. 105, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001082-40.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo requerido pela Autarquia-ré de fl. 111, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001460-93.2012.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Satisfeito o interesse de agir às fls. 113/150. Tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001783-98.2012.403.6139 - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 18/05/2015, à fl. 137, a Autarquia-ré requereu prazo de 60 dias para apresentação dos cálculos de execução invertida e, mesmo após ser-lhe dada vista dos autos, em 22/07/2015 (fl. 144), permaneceu renitente a apresentar as contas, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001977-98.2012.403.6139 - VANI DUARTE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002043-78.2012.403.6139 - CELSO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 265, 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, verifica-se que a cópia da certidão de óbito apresentada à fl. 143 não apresenta o verso desta, onde constam informações necessárias a posterior possível análise do pedido de habilitação de fls. 141/173. Dessa maneira, intime-se o polo ativo para que apresente também o verso da certidão de óbito de Darci Maria Pires. Intime-se.

0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP180908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 141.700.989-98, Rua 15 de Novembro, 127, Vila da Paz, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas, (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000166-69.2013.403.6139 - LAURA RIBEIRO SOARES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LAURA RIBEIRO SOARES DE LIMA, CPF 430.071.188-75, Bairro Agrovila 4, Município de Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas, (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001196-42.2013.403.6139 - SEBASTIAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002001-92.2013.403.6139 - FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 57, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002301-54.2013.403.6139 - PAULA CRISTINA GALVAO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 34/37 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: PAULA CRISTINA GALVÃO, CPF 454.872.558-06, Bairro Rio Verde, Zona Rural de Itaberá-SP. TESTEMUNHA COM PEDIDO DE INTIMAÇÃO À FL. 09: 1) DAVI DOS SANTOS, Bairro dos Neto, zona rural de do Município de Itaberá-SP; 2) APARECIDO BENEDITO DA SILVA, Sítio Primavera, Bairro Comum, zona rural do Município de Itaberá-SP; 3) SANDRO PEREIRA DA SILVA, Sítio Primavera, Bairro Comum, zona rural do Município de Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002303-24.2013.403.6139 - MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 28/31 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO, CPF 402.978.568-98, Rua Erotildes Gonçalves de Almeida, 28, Jardim Carolina, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHA COM PEDIDO DE INTIMAÇÃO À FL. 09: 1) ISABEL LETÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO, Estrada Velha, 347, Município de Itaberá-SP; 2) LUCILEI APARECIDA DE LIMA, Rua Doutor Barbosa, 21, Jardim Santa Inês, Município de Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001393-60.2014.403.6139 - CLEA SUDARIO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os sucessores da parte autora, às fls. 111/120, pugnam por sua habilitação neste processo, a respeito da qual o INSS não se opôs, conforme manifestação de fl. 122. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a Autora faleceu em 20/12/2014, sem deixar filhos, pelo que DEFIRO a habilitação de GERALDO SUDÁRIO DE BARROS e MARIA DE LOURDES SUDÁRIO, pais e únicos sucessores de Clea Sudário de Barros, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica indireta. Intime-se.

0002407-79.2014.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fl. 64, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

000158-24.2015.403.6139 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA(SP11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000529-85.2015.403.6139 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

De acordo com a petição do INSS, de fl. 99 - diante da qual restou silente a parte autora, após ser-lhe dado vista, nos termos da certidão de fl. 101, disponibilizada no Diário Eletrônico de 17/07/2015 - tem-se pela morte do Autor, Benedito Aparecido dos Santos. Nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, por sua movimentação correta. Cumpra observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118; indefiro. Compete ao exequente providenciar os cálculos, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002486-58.2014.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da exigência de prévio requerimento administrativo, nas ações em que se pleiteie benefício previdenciário, para a caracterização do interesse de agir - sendo certo que tal exigência não se confunde com o exaurimento das vias administrativas - bastando o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, tendo demonstrado, às fls. 26/27, tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga, como se colhe à fl. 27. Deste modo, satisfeito o interesse de agir, pelo que passo à designação de audiência de instrução e julgamento. SALÁRIO MATERNIDADE/AUTORA: ROSANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 397.096.378-86, Rua Alcebiades de Souza, 30, Bairro dos Pereiras, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS (fl. 22): 1) Maria Aparecida Marques, Rua Maria de Almeida Silva, 30, Bairro dos Pereiras, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Josinete Camargo de Almeida Benfca, Rua Nicolau de Souza, 141, Bairro dos Pereiras, MRibeirão Branco-SP. PA 2,10 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000501-20.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP X SANDRA DIAS BARBOSA(SP093272 - MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BARBOSA DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Ante a certidão de fl. 14, devolva-se esta Carta Precatória ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-92.2011.403.6139 - EUCLIDES DA SILVA X SARAH FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X EUCLIDES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 97/102), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007122-72.2011.403.6139 - ARGENEZIA FERREIRA LUCIO X MARIA DINA LUCIO X JOSE FERREIRA LUCIO X CAMILA BUENO LUCIO X MELISSA BUENO LUCIO X DANILA BUENO LUCIO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 104/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010227-57.2011.403.6139 - RAIANE PATRICIO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 88/93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011523-17.2011.403.6139 - VALQUIRIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 153/156), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 120/133), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012233-37.2011.403.6139 - MAGALI APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 101/105) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000720-38.2012.403.6139 - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 143/152) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001586-46.2012.403.6139 - JOSE FOGACA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.58/62) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002824-03.2012.403.6139 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.100/106) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002825-85.2012.403.6139 - ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 64/73), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002963-52.2012.403.6139 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.65/70) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002068-57.2013.403.6139 - LEONILDA DE ALMEIDA VALIM(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.82/85) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002080-71.2013.403.6139 - APARECIDA DOS SANTOS BENFICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.83/85) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002143-96.2013.403.6139 - TERESA RODRIGUES PINHEIRO FARIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.153/156) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000224-38.2014.403.6139 - LEOVIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.83/86) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000774-33.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.136/159) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001190-98.2014.403.6139 - TEREZINHA DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.104/113) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000994-94.2015.403.6139 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 128), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino ao autor que requeira o que entender de direito. Silente a parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-56.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-57.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 07, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de FERNANDO VIDAL FERREIRA e ROBERTO MENDES.As partes indicaram testemunhas às fls. 188/189 e 196/197 (José Cláudio, Fábيا Aguiros, Fábيا Braga, Kelly, José Jorge, Pedro, Regina, Humberto e Juclésio).José Cláudio e Fábيا Aguiros foram ouvidos (fl. 253).O despacho de fl. 359 determinou a preclusão da oitiva de Humberto, Kelly e Regina. Ratifico o decido em audiência de 16/09/2015 e reconsidero o despacho de fl. 359 unicamente no que concerne a KELLY, tendo em vista que fora expedido aditamento a precatória para que se tentasse localizar a testemunha em Brasília.Foi homologada a desistência por parte da defesa na oitiva de José Jorge e Pedro (fl. 387)A defesa se comprometeu a apresentar Humberto independentemente de intimação, sendo-lhe aberto prazo de 05 (cinco) dias para fornecimento do endereço de Juclésio.Destarte, pende a oitiva de Juclésio (aguarda-se seu endereço para intimação), Kelly (não localizada, cf. fl. 380), Fábيا Braga (que deverá ser conduzida coercitivamente, tendo em vista a certidão de fl. 376) e Humberto (que deverá ser apresentado independentemente de intimação), bem como o interrogatório dos réus (a serem intimados nos endereços de fls. 371/374). Fl. 380: A testemunha KELLY não foi localizada no novo endereço que fornecera. Ainda, não se logrou sucesso mediante contato telefônico ou telemático com a intimada. Por fim, o escritório do defensor dos réus e um homônimo do patrono (ou mesmo o próprio patrono, Dr. João Bosco) afirmaram ao oficial de Justiça que não possuíam qualquer informação que viabilizasse a localização de KELLY.Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço para intimação da testemunha KELLY, sem prejuízo da fluência do prazo para que se informe o paradeiro de Juclésio. Decorrido o prazo sem manifestação, restará preclusa a possibilidade de tomada de seu depoimento a título de prova testemunhal.Concomitantemente, abra-se vista dos autos ao MPF, para manifestação acerca de fls. 381/386.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se, com urgência.Ciência ao MPF.

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

Nos termos do despacho de fl. 1428, intimo a defesa dos réus a manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a possibilidade de retirada dos autos unicamente mediante carga rápida.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zanpieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1656

MONITORIA

0001041-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SALZANI SCHRAMM

Fl. 106: Nada a considerar, diante da sentença que homologou o acordo entre as partes e julgou extinto o feito (artigo 269, III, do Código de Processo Civil), constando, inclusive, o trânsito em julgado (fls. 96/98 e 103). Na mesma esteira, os valores constritos já foram liberados (fls. 101/102). Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

0019937-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANTUNES CARDEAL(SP230247 - OTONIEL HENRIQUE DE ALEXANDRIA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ANA LUCIA ANTUNES CARDEAL, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.995,34. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00299016000037710), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/26. Citação à fl. 47. Atendendo ao pleito da autora, procedeu-se, pelo sistema RENAJUD, à restrição de transferência e licenciamento do veículo de propriedade da requerida, placa FXR 2978 (fls. 64/64-verso e 67/71). Às fls. 74/75 está encartado petição da demandada postulando o desbloqueio do automóvel. Posteriormente, às fls. 84/85, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Postulou, ainda, pelo levantamento das restrições existentes sobre os bens da requerida. É o relatório. Fundamento e decido. 1,10 Diante das petições de fls. 84/85, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente à ré (fls. 67/71). Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021954-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON TADEU GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DENILSON TADEU GOMES DOS SANTOS, com o escopo de reaver a importância de R\$ 20.916,16. Alega, em síntese, ter celebrado com o executado um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - Contrato n. 214053110000259014. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo demandado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/30. Citação por hora certa à fl. 47. Não foram localizados bens para penhora (fls. 62, 76/90 e 97). Posteriormente, à fl. 96, a CEF postulou a desistência da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 30, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001795-71.2014.403.6130 - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Level 3 Comunicações do Brasil Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 817/825) contra a sentença proferida às fls. 812/813-verso sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois os documentos juntados aos autos seriam inequívocos quanto à comprovação da retificação de erro escusável no momento de definir o seu regime tributário no ano de 2013. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com a tese defendida pela Embargante na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, tampouco há eventuais comandos contrapostos na decisão prolatada que pudesse torná-la inexequível. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012432-40.2015.403.6100 - HIROCO HONDA AMANO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIROCO HONDA AMANO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O pleito liminar foi deferido, consoante decisão proferida às fls. 34/35. Avertida a tese de ilegitimidade passiva (fls. 44/48), a demandante, instada a manifestar-se a respeito (fl. 49), requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco, para redistribuição a uma das Varas Federais (fl. 81/83). Diante disso, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo para passar a constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, consoante decisão prolatada à fl. 84, e declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ademais, mantenho integralmente a decisão prolatada às fls. 34/35, adotando seus próprios fundamentos como razões de decidir. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Compulsando a petição inicial, verifica-se que o pedido principal não está suficientemente claro no tópico denominado VI - PEDIDO (fls. 10/10-verso). Destarte, a demandante deverá emendar a petição inicial para fins de preenchimento do requisito previsto no art. 282, IV, do CPC. Ainda, manifeste-se a Impetrante acerca da petição e dos documentos encartados às fls. 50/79. Na mesma oportunidade, forneça a parte as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada (cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como do petição de emenda que vier a ser apresentado), nos moldes do que preveem os artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumpridas as ordens acima delineadas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ademais, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Finalmente, observo possuir a demandante mais de 60 (sessenta) anos de idade. Desse modo, à vista da regra insculpada no art. 1.211-A, do CPC, de rigor a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO do feito. Providencie a Serventia os registros e anotações pertinentes. Intime-se e cumpram-se.

0015388-29.2015.403.6100 - USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA.(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por USINA BELA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 29/30). Destarte, ACEITO A COMPETÊNCIA jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo. Ademais, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em questão, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estanzados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o desconhecimento na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantitativa, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauthy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE

EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis.5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos.(TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012).Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Convém ressaltar que, considerando-se ter sido recolhida quantia superior à metade do limite máximo devido a título de custas (fls. 24/25), tendo-se em conta os ditames da Lei nº 9.289/96, o complemento das despesas processuais, se o caso, deverá ser realizado por ocasião da eventual interposição de recurso, segundo previsão do mesmo diploma legal.Ademais, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória em MÍDIA DIGITAL (CD, DVD).Finalmente, colacione aos autos a Impetrante a VIA ORIGINAL do instrumento de mandato cuja cópia está encartada à fl. 17, com a devida identificação de seu subscritor.Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a demandante cópia da petição de emenda (inclusive documentos) para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009.As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceito do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0004837-94.2015.403.6130 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandato de segurança impetrado por Isaac de Souza contra suposto ato ilegal do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em que objetiva, liminarmente, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.Alega o Impetrante ter direito líquido e certo à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto todos os débitos tributários federais que possui estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Assevera ter cumprido todas as exigências administrativas, inclusive depositando valores exigidos pela autoridade coatora.Contudo, ainda assim, alega que o Impetrado, ilegalmente, negou a expedição da certidão requerida, razão pela qual ajuizou a presente ação mandamental. Juntou documentos (fls. 09/90).À fl. 95, o Impetrante foi instado a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deveria esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 91/93, bem como encartar aos autos via original do instrumento de mandato.Emenda à inicial colacionada às fls. 97/105.À fl. 106, o Impetrante foi intimado a apresentar relatório de pendências, a fim de possibilitar a verificação dos débitos que obstam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Relatório de pendências encartado às fls. 108/109.À fl. 110, o Impetrante foi novamente intimado a apresentar documentos necessários à apreciação do pedido, providência cumprida às fls. 111/113.É o breve relato. Passo a decidir.De início, recebo as petições e os documentos de fls. 97/105, 108/109 e 111/113 como emenda à inicial.Demais disso, diante dos esclarecimentos de fls. 97/105, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Pois bem. O mandato de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.Consoante demonstram os documentos a seguir colacionados, retirados da lista pública de devedores contida no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, o Impetrante possui 02 (dois) débitos de natureza não previdenciária inscritos em dívida ativa (80.6.13.109337-10 e 80.6.13.109339-81), que juntos totalizam R\$ 36.383,81 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), o que inviabiliza a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal requerida.Ressalte-se que o montante devido (R\$ 36.383,81) não inclui o valor de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, tampouco abrange o montante daqueles em relação aos quais tenha sido ajuizada ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, conforme se deprende da ressalva contida nos documentos a seguir encartados.Acrescente-se, ainda, que, por ora, não é possível concluir, ao analisar o conjunto probatório que acompanha a peça vestibular, que os depósitos realizados pelo Impetrante tenham relação direta com os débitos exigidos pela Autoridade Impetrada que obstam a expedição da Declaração de Regularidade Fiscal, máxime por não descreverem as Certidões de Dívida Ativa às quais se referem.Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pelo Impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Juntem-se os documentos relativos ao Impetrante retirados da lista pública de devedores contida no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.Intime-se o Impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente via original do instrumento de procaução (fl. 09), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprida integralmente a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Após, intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0005051-85.2015.403.6130 - ALCINA CLARO DE JESUS DAL NEGRO(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcina Claro de Jesus Dal Negro contra ato comissivo e ilegal do Chefe da Agência do INSS em Osasco/SP, em que objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 607.383.304-4, indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Aduz, contudo, ter direito líquido e certo ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/29). À fl. 33, a impetrante foi intimada a apresentar via original da procaução e da declaração de hipossuficiência. Na mesma oportunidade, deveria esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 30/31. As providências determinadas à fl. 33 foram cumpridas às fls. 35/39 e 41/78. É o relatório. Decido. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 35/39 e 41/78 como emenda à inicial. Demais disso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Contudo, in casu, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.) Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos da Lei Adjetiva Civil. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. No caso em foco, consoante se deprende dos documentos encartados às fls. 71/78, a impetrante manejou a presente demanda utilizando-se do mesmo pedido, causa de pedir e partes que ensejaram o ajuizamento da ação - ainda não transitada em julgado - cadastrada sob o n. 0011732-62.2014.403.6306. Ressalte-se ter sido o processo n. 0011732-62.2014.403.6306 distribuído em data anterior (15/12/2014) ao ajuizamento da presente ação (21/07/2015 - fl. 02). Diante desse quadro, a litispendência é flagrante. Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Em consonância com esse entendimento, as seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº 55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos. II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritum causae (CPC, art. 267, V). III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida. (AMS 06005946619974036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 181290, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42) AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA. DÉBITO FISCAL - UFIR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE. Pendente demanda entre os mesmos réus e demonstrado que os pleitos das ações são repetidas, está consumada a litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos artigos. 267 e 301, CPC). Extinção sem resolução de mérito mantida quanto ao pedido de exclusão da multa prevista no artigo 138 do CTN. Validade da aplicação da UFIR como índice do correção monetária. Apelação desprovida. (AC 00146671519944036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403741, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2011 PÁGINA: 149) Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso V, e/c o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos da mesma Lei Adjetiva Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005844-24.2015.403.6130 - R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R. Foa Engenharia e Pré-fabricados LTDA, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva, liminarmente, determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 16/36). À fl. 39, a Impetrante foi instada a regularizar o polo passivo da demanda, providência cumprida às fls. 40/41. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. O mandato de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela Autoridade Impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes nos 680 das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e nos enunciados abaixo mencionados: 680/STJ: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS, 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL, 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, de modo que essa verba se insere no sentido amplo de faturamento sobre o qual é exercida a competência tributária concernente ao PIS e a COFINS. 2. A jurisprudência (ou Direito Judicial) deve proporcionar a mesma estabilidade, certeza e previsibilidade das demais fontes do Direito. Ainda está consolidado que há incidência de COFINS e de PIS sobre ICMS, tal como a Súmula 258 do extinto E.TFR e as Súmulas 68 e 94 do E.STJ. 3. O E.STF não atribuiu repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG. Há ainda pendentes de julgamento naquela Egrégia Corte a ADC 18-5/DF e o RE 574706 RG/PR, além do que a composição do E.STF atual é substancialmente distinta se comparada àquela do julgamento do RE 240785/MG. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. 4. Precedentes da 2ª Seção desta Corte no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo após o julgamento do RE 240785/MG pelo E.STF. 5. Agravo inominado provido. (TRF3; 3ª Turma; AC 2032894/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser postergado somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo (fls. 40/41). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0005876-29.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS

Instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 48/48-verso), a Impetrante manifestou-se em petição encartada às fls. 50/245, elucidando diversas questões a esse respeito. Após análise do referido petição, contudo, verifica-se que a demandante deixou de pronunciar-se quanto a 02 (dois) feitos relacionados no termo de prevenções, a saber: processos n. 0002340-54.2007.403.6109 (fl. 44) e n. 0002309-24.2014.403.6130 (fl. 46). Destarte, intime-se novamente a parte impetrante para cumprir integralmente os termos do r. decisório prolatado às fls. 48/48-verso, prestando adequados esclarecimentos a respeito do objeto dos processos indicados acima, no intuito de que se possa concluir pela existência ou não de correspondência com a presente lide. A determinação em destaque deverá ser acatada NO PRAZO FINAL E IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006098-94.2015.403.6130 - SIGNA MATIC DO BRASIL LIMITADA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: - Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0006308-48.2015.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da última Assembleia Geral em que foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria, a fim de comprovar ter sido a procuração encartada à fl. 26 confeccionada em consonância com o Estatuto Social. A ordem acima delineada deverá ser acatada NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0006506-85.2015.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 80/81). A determinação acima registrada deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006631-53.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de tributos que a Impetrante entende indevidos sob a nova sistemática implementada. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da demandante à compensação / restituição dos valores recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impede consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação / restituição das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como conseqüentário lógico dessa providência, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória em MÍDIA DIGITAL (CD, DVD). Finalmente, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 67/69). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a Impetrante cópia da petição de emenda (inclusive documentos) para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceito do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0006632-38.2015.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARÉ CIMENTO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de tributos que a Impetrante entende indevidos sob a nova sistemática implementada. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da demandante à compensação / restituição dos valores recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impede consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação / restituição das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como conseqüentário lógico dessa providência, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória em MÍDIA DIGITAL (CD, DVD). Finalmente, esclareça a Impetrante a prevenções apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 76). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a Impetrante cópia da petição de emenda (inclusive documentos) para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceito do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0006633-23.2015.403.6130 - RV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RV EMPREENDIMENTOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de tributos que a Impetrante entende indevidos sob a nova sistemática implementada. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da demandante à compensação / restituição dos valores recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impede consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo

econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandato de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandato de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandato de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. Na situação vertente, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação / restituição das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] onissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolnar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória em MÍDIA DIGITAL (CD, DVD). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a Impetrante cópia da petição de emenda (inclusive documentos) para composição da contrafez destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0006798-70.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA. e MARÉ CIMENTO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito das impetrantes à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impede consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandato de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso em apreço, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam não ser compelidas ao recolhimento de tributos que entendem indevidos e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandato de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprovem a razão que as levou a atribuírem a importância indicada à fl. 34. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Finalmente, esclareçam as Impetrantes a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 74). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneçam as partes cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafez destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0006799-55.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA. e MARÉ CIMENTO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito das impetrantes à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impede consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandato de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam não ser compelidas ao recolhimento de tributos que entendem indevidos e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandato de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandato de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprovem a razão que as levou a atribuírem a importância indicada à fl. 34. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante MARÉ CIMENTO LTDA. a sua representação processual, haja vista que um dos subscritores do instrumento de mandato encartado à fl. 75, qual seja, o Sr. Almir Antonio Fassarella, não detém poderes para representar a referida pessoa jurídica no presente feito, visto que ausente a procuração necessária para tanto. Finalmente, esclareçam as Impetrantes as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 79/81). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneçam as partes cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafez destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0007074-04.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante apresente a via original do comprovante de pagamento das custas processuais, cuja cópia está encartada à fl. 165. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 166/167). As determinações em referência deverão ser cumpridas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006950-21.2015.403.6130 - ADOLFO SOIFER (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Decisão proferida em 17/09/2015 (fls. 723-730-): Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Adolfo Soifer em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.084668-08. Narra, em síntese, que o débito tributário objeto do protesto encontra-se com a respectiva exigibilidade suspensa em virtude do depósito integral do valor devido, efetuado no bojo da ação anulatória n. 0023580-87.2011.4.03.6100. Dessa forma, assevera que o protesto não merece subsistir, porquanto, além de se tratar, no caso em tela, de medida ilegal e inconstitucional, funda-se em título executivo inexistente. Juntou documentos (fls. 12/67). A peça vestibular foi recebida em 15/09/2015, às 22h50min, ou seja, durante o plantão judiciário. À fl. 69, decisão proferida pela MMF. Juíza Federal plantonista, na qual se afirmou que a matéria objeto dos autos não se enquadrava naquelas analisáveis em plantão judiciário. É o breve relato. Passo a decidir. De início, cumpre destacar que, in casu, não houve, em nenhum momento, negativa de prestação jurisdicional. Em que pese notificado acerca do protesto em 11/09/2015 (fl. 03), o requerente somente ajuizou a presente demanda em 15/09/2015, às 22h50min, quando o cartório que levaria o título a protesto já estava evidentemente fechado. Logo, qualquer decisão favorável proferida em plantão judiciário seria inócua, uma vez que não poderia ser imediatamente cumprida. Demais disso, o requerente não comprovou a existência de periculum in mora que exigisse a celeridade requerida, máxime por não terem sido demonstrados prejuízos concretos e iminentes que pudessem ser causados pelo protesto supostamente ilegal. Portanto, o presente caso, quando de sua propositura, não se enquadrava nas normas regentes do plantão judiciário, razão pela qual, como bem destacado pela MMF. Juíza Federal plantonista, deve ser apreciado pelo juiz natural da causa. Sendo assim, feitas as considerações acima, passo a apreciar a peça vestibular. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará

que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Dessa forma, compulsando os autos, vislumbro que, anteriormente à apreciação do mérito da demanda, a peça inicial deverá ser devidamente esclarecida e emendada, a fim de possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. De início, deverá a parte autora retificar o polo passivo da demanda, uma vez que indicação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP não se mostra correta, porquanto se trata de órgão público desprovido de personalidade jurídica. Outrossim, deverá o requerente comprovar a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.084668-08, pois, além de inexistir decisão judicial a esse respeito, nenhum documento encartado aos autos comprova a referida alegação inicial, não sendo possível concluir que os depósitos demonstrados às fls. 37/38 e 40/42 tenham relação direta com o débito tributário objeto do protesto. Demais disso, deverá o demandante demonstrar seu interesse jurídico na propositura da presente demanda, porquanto se revela contraditório o ajuizamento de ação cautelar para garantir o sucesso de processo já definitivamente decidido (0023580-87.2011.4.03.6100), no qual a apreciação dos pedidos contidos na peça vestibular (fls. 02/11) seria mais adequada. Ainda, deverá o requerente recolher as custas processuais, e apresentar cópias da petição inicial e da peça de emenda para fins de instrução da contrafe. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor encartar aos autos instrumento original de procuração, também sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se, inclusive acerca da decisão proferida em plantão judiciário (fl. 69). Decisão prolatada em 15/09/2015 (fl. 69): DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO: Ação cautelar de sustação de protesto recebida em plantão às 22h50min. Nos termos do artigo 1, f, da Resolução 71/2009 do CNJ, apenas a medida cautelar cível que não possa ser realizada no horário de expediente normal é matéria a ser examinada em plantão. No caso narrado na inicial, a parte autora tomou conhecimento do CDA levada a protesto em 11/09/2015, tendo narrado também que o protesto seria lavrado na data de hoje, 15/09/2015. Ou seja, não comprova a impossibilidade de apresentação do pedido no horário normal de expediente, tampouco risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso a medida venha a ser apreciada no horário normal de expediente. Assim, não sendo a hipótese de apreciação em plantão, deverá ser apreciada pelo juiz natural da causa. Distribua-se com urgência, 15/09/2015 às 23h58min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1774

EXECUCAO DA PENA

0000830-21.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES/SP353964 - CAIO CESAR SOUZA MOREIRA E SP354367 - JULLYANA CRUZ DE SOUZA

Vistos. Trata-se de pedido para concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XIV do Decreto nº 8.172 de 2013, formulado pelo condenado ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 134/140, pelo indeferimento do pedido e, ainda, requereu a intimação do réu para cumprimento integral da pena imposta, nos termos estabelecidos às fls. 74/75. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É o caso de indeferimento do pedido interposto pelo réu. Senão, vejamos. Conforme salientado pelo Parquet, o presente requerimento encontra respaldo no artigo 1º, inciso XIII do Decreto nº 8.380/2014, tendo em vista que o apenado foi condenado no regime semiaberto, e não no inciso XIV, como pleiteado inicialmente. Pois bem. Nos termos do referido inciso XIII, para que o réu seja beneficiário do indulto, deverá ter cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. No caso dos autos, tratando-se de réu reincidente, deve ser adotada a fração de 1/3. Deste modo, considerando que, com relação à prestação pecuniária, foram pagas apenas 03 (três) parcelas em um total de 10 (dez), bem como, atinente à prestação de serviços, foram cumpridos apenas 158 (cento e cinquenta e oito) dias e 10 (dez) horas, em um total de 590 (quinhentos e noventa) dias, sendo quitada apenas a multa, verifica-se nitidamente que não houve o cumprimento de 1/3 da pena que lhe foi imposta. Deste modo, incabível a concessão do indulto. No mais, defiro o requerimento formulado pelo MPF para prosseguimento do cumprimento das penas impostas, nos termos estabelecidos às fls. 74/75. Assim, depreque-se novamente a execução da pena à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, instruindo a carta precatória com as peças pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007750-19.2014.403.6119 - PLUNO GUIMARAES MIRANDA/SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45/51 como aditamento a inicial. AP 1,05 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001116-28.2015.403.6133 - WILSON DOS REIS SILVA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP/SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 77/95 como aditamento a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001128-42.2015.403.6133 - CONSUZ CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA/SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra o autor o despacho de fls. 200 integralmente, indicando corretamente o polo passivo no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se como requerido. Intimem-se.

0001491-29.2015.403.6133 - VALDEMIR GONCALVES DE BRITO/SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls 137/138 como aditamento a inicial. Cite-se como requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002831-08.2015.403.6133 - RICARDO LUIZ STREITENBERGER/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO LUIZ STREITENBERGER em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 05.03.2015, data do requerimento administrativo. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído entre 85 dB pelo período de 01.07.1998 a 16.10.2014, trabalhado na empresa Kimberly Clark do Brasil Ltda. Indústria e Comércio de Prod. de Higiene Ltda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.

0002833-75.2015.403.6133 - HUMBERTO CARLOS GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HUMBERTO CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 09.02.2015, data do requerimento administrativo. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, uma vez que trabalhou em farmácias nos períodos de 01.11.1986 a 30.03.1987 na Droganossa Ltda. - ME; 07.07.1987 a 29.11.1989 na Drogaria São Paulo S.A.; 07.12.1989 a 31.01.1990 na Organização Farmacêutica Drogão Ltda e exposto ao agente nocivo ruído acima 85 dB pelo período de 03.12.1998 a 09.02.2015, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 45. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-91.2011.403.6128 - AMILTON ATOATTE X ARMANDO JOSE HEIMANN X BENEDITO EVANGELISTA X BENEDITO LOPES DE CAMPOS X MARIA AMELIA LOPES DE CAMPOS X NEUSA LOPES DE CAMPOS X MARISA LOPES DE CAMPOS X AURELIA LOPES DE CAMPOS X GERTRUDES MARIA DE JESUS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X AMILTON ATOATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE HEIMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor BENEDITO LOPES DE CAMPOS, defiro a habilitação dos herdeiros: MARIA AMÉLIA LOPES DE CAMPOS (CPF: 006.346.048-30), NEUSA LOPES DE CAMPOS (CPF: 009.171.908-90), MARISA LOPES DE CAMPOS (CPF: 028.118.308-20) e AURÉLIA LOPES DE CAMPOS (CPF: 247.373.258-21), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os valores devidos a cada herdeira habilitada (conforme cálculos de fls. 138) são: 1 - MARIA AMÉLIA LOPES DE CAMPOS - R\$ 205,61 (25%); 2 - NEUSA LOPES DE CAMPOS - R\$ 205,60 (25%); 3 - MARISA LOPES DE CAMPOS - R\$ 205,60 (25%); 4 - AURÉLIA LOPES DE CAMPOS - R\$ 205,60 (25%). Expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001308-78.2012.403.6128 - MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOEL ANTONIO ADAO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE DE PAULA NAVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE PEDRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X MARIA EMILIA MANTOVANI PEDRO(SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTONIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA MANTOVANI PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA EMILIA MANTOVANI PEDRO (CPF - 059.143.448-24). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 386/388), expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) para a habilitada (R\$ 1.227,73 - atualizado para abril/97), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002382-70.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI X SANTINA MAGALHAES COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA LIMA MATION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GALDINO ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em atenção à informação de fls. 320/322, dê-se ciência aos autores, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 269 (Clotilde), 270 (Emerson) e 271 (Luciane), anexando-se cópia, e para que compareçam com urgência a uma agência da Caixa Econômica Federal (Clotilde e Emerson) e Banco do Brasil (Luciane), respectivamente, munidos de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverão comprovar o recebimento nos autos. II - Fls. 307/314: Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de SANTINA MAGALHÃES COTARELLI (CPF - 119.210.928-74). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a homologação de cálculos às fls. 185, pelo r. Juízo Estadual, expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) complementar no valor de R\$ 1.690,82 (para julho de 2001), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. III - Fls. 275/294: Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração da Sra. MÔNICA AFFONSO FERREIRA MATION, conforme certidão de casamento de fls. 282. Após cumprida a providência determinada acima, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009578-91.2012.403.6128 - ALBERTO MARCOMINI X MARIA EUGENIE MARCOMINI ACIOLY X JOSE PETRUCIO ACIOLY X LUIZ CARLOS MARCOMINI X SONIA MARIA ISHIDA X HELENA APARECIDA MARCOMINI BERGANTON(SP135242 - PAULO ROBERTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ALBERTO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 215/221. Os valores devidos a cada herdeiro habilitado são: 1 - MARIA EUNICE MARCOMINI ACIOLY - R\$ 6.201,17 (12,5%); 2 - JOSÉ PETRUCIO ACIOLY - R\$ 6.201,16 (12,5%); 3 - LUIZ CARLOS MARCOMINI - R\$ 12.402,33 (25%); 4 - SÔNIA MARIA MARCOMINI - R\$ 12.402,33; 5 - HELENA APARECIDA MARCOMINI BERGANTON - R\$ 12.402,33 (25%). Expeça(m)-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001188-98.2013.403.6128 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X EVA DOS SANTOS SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X VALTINEI DA SILVA X JERUSA RIBEIRO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 302/306. Os valores devidos a cada herdeiro habilitado são: 1 - EVA DOS SANTOS SILVA - R\$ 22.791,35 (50%); 2 - APARECIDO JOSÉ DA SILVA - R\$ 5.697,84 (12,5%); 3 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA - R\$ 5.697,84 (12,5%); 4 - VALTINEI DA SILVA - R\$ 5.697,84 (12,5%); 5 - JERUSA RIBEIRO DA SILVA - R\$ 5.697,84 (12,5%). Expeça(m)-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001513-73.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO MARCELINO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 210/216. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 233 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 234. Expeça(m)-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001541-41.2013.403.6128 - OSWALDO MORENO SQUARCINA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X OSWALDO MORENO SQUARCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 209/221. Fls. 224: Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - quanto à opção do autor pela aposentadoria integral. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Expeça(m)-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), conforme opção do autor pela aposentadoria integral (R\$ 69.578,50 para o autor e R\$ 4.196,04 de honorários sucumbenciais), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000307-87.2014.403.6128 - DIONISIO VANI X ILDA DE ANDRADE VANI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DIONISIO VANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o falecimento do autor, defiro a habilitação da viúva: ILDA DE ANDRADE VANI (CPF: 155.104.068-95), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 151/156. Expeça(m)-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

0010064-08.2014.403.6128 - JOAO ANTONIO PEDROSO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ANTONIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 137: Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - quanto à opção do autor pela aposentadoria concedida judicialmente. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. 121/122, 136 e 137, bem como com cópia do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 121/132. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002573-04.2014.403.6304 - VALDETE MENDONCA CARDOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VALDETE MENDONCA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 179/185. Expeça(m)-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000489-39.2015.403.6128 - WALDEMIR BINI X PALMIRA FUNIGA BINI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PALMIRA FUNIGA BINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de PALMIRA FUNIGA BINI (CPF - 173.845.528-93). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 163/166), expeça(m)-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretária

Expediente Nº 1552

USUCAPIAO

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIAO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELLI DA CONCEICAO MATOS

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretária, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 23/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

Expediente Nº 1553

ACAO CIVIL PUBLICA

0001030-51.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X M A SERVICOS NAUTICOS LTDA - ME

Cite-se.

USUCAPIAO

0233572-27.1984.403.6103 (00.0233572-7) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Tendo em vista o liame existente entre estes autos e os da ação de usucapião 0221466-72.1980.403.6103, em especial a determinação(fls. 277/278), que determina que o perito manifeste-se sobre documentos que encontram-se nos autos da ação de nº 0221466-72.1980.403.6103, determino o apensamento destes autos àqueles, a fim de proceder-se a instrução, bem como evitar-se eventuais decisões contraditórias.Int..

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X SALIM SIMAO NETO X FERNANDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE BENEDITO DA SILVA X MARCIO GUILHERME DE AQUINO CHAD X NEIDE APARECIDA CEZAR

Intime-se pessoalmente os autores para juntarem as certidões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Cópia da certidão de casamento de WALTER SEGUIM e YVONNE BANDUK SEGUIM. 2. Reconhecimento da firma do engenheiro às f. 29 3. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) 4. Certidões da Justiça Estadual que comprovem a inexistência de ações possessórias e/ou dominiais em face do ESPÓLIO DE WALTER SEGUIM, do ESPÓLIO DE ORTÊNCIA DOS SANTOS CARDOSO. 5. Certidões da Justiça Federal que comprovem a inexistência de ações possessórias e/ou dominiais em face de WALTER SEGUIM, do ESPÓLIO DE WALTER SEGUIM, DE YVONNE BANDUK SEGUIM, de ORTÊNCIA DOS SANTOS CARDOSO, do ESPÓLIO DE ORTÊNCIA DOS SANTOS CARDOSO, de VERA HELENA CARDOSO SARRO, de VALMIR SARRO, de VALÉRIA CARDOSO ALVES DE LACERDA, de LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA e de VALÉRIA DOS SANTOS CARDOSO. Certifique a Secretária o decurso de prazo para contestação da finante MARIA MARQUES DOS SANTOS (f. 53).

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores no prazo de 15 (quinze) dias: 1. O reconhecimento da firma do engenheiro civil (f. 10); 2. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; 3. Certidões quinzenárias da JUSTIÇA FEDERAL que comprovem a inexistência de ações possessórias ou dominiais em face de BRAULIO CRAVEIRO FILHO e CHERITH JOY GRANT CRAVEIRO.

0000115-36.2014.403.6135 - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias: 1 - mídia contendo o novo memorial descritivo em formato word (f. 164/166), uma vez que o anterior fora substituído. 2 - Certidões quinzenárias da Justiça Estadual comprovando a inexistência de ações possessórias ou dominiais em face de SONIA LORE HOFFMANNBECK PIRES. 3 - Certidões quinzenárias da Justiça Federal comprovando a inexistência de ações possessórias ou dominiais em face de SONIA LORE HOFFMANNBECK PIRES, GUNTHER PRIES, WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK, LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK e OLIVER SPIRY. Após, espere-se novo edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Deverá, também, o autor promover e comprovar a publicação do edital, por duas vezes sucessivas e no prazo de 15 (quinze) dias, em jornais de circulação local, sob pena de nulidade (Arts. 232, III e 942 ambos do Código de Processo Civil).

0000495-59.2014.403.6135 - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/250: Nada a decidir. Consulte a Secretária, na Subseção Judiciária de Barueri, e na Comarca de Santana do Parnaíba, o andamento das cartas precatórias, nosso nº 290/2015 e 291/2015. Após, cumpra-se a parte final da determinações de fl. 242Int..

0000679-15.2014.403.6135 - ANTONIO LOBO DA SILVA X MARIA INES DE SOUSA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

0000482-26.2015.403.6135 - JOAO ERNESTO CURTIS HEINEBERG X ITANIRA HEINEBERG(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para manifestar-se sobre a planta juntada à 564, no prazo de 40 (quarenta) dias.

0000576-71.2015.403.6135 - ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE X MARLY ROSA COPPOLA BOVE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X HELIO BATISTA DE SOUZA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X ROBERTO MARTINS FREIRE

Trata-se de novo embargos de declaração oposto contra a decisão proferida nos embargos de declaração de fl. 760. Conheço dos embargos em razão da sua tempestividade. Nego seguimento em razão da decisão proferida deixar muito claro que o terreno de marinha será verificado através de prova pericial, bem como eventual oitiva de testemunha será realizada, se for o caso, no momento processual adequado. O simples fato de determinar que a prova pericial será desenvolvida e a testemunhal em momento oportuno já supera o questionamento da parte. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias deferido.

0000757-72.2015.403.6135 - NEUSA MARIA ANDRADE SAMPAIO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora de 20 (dias), sob pena de extinção do feito.

0000777-63.2015.403.6135 - STEFAN JUSTINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem a efetiva comprovação, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0000693-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CINTIA RAMOS DOS SANTOS

Dê-se ciência do retorno da carta precatória.Promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 218 - anote-se.Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida.

0003482-38.2012.403.6103 - CELIO EDUARDO BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios depositados.Arbitro os honorários em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devendo a parte completar o valor em quatro parcelas mensais.Int.

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 84 - Oficie-se informando.Instrua o ofício com a guia de fl. 69/70.

0000951-43.2013.403.6135 - TARCISIO HILARIO DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000428-94.2014.403.6135 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000695-66.2014.403.6135 - AMILTON PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, prossiga-se na execução nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Diante da resposta negativa do RENAJUD, consulte a secretaria o sistema INFOJUD.

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Defiro a expedição de mandado de avaliação e penhora do bem constrito no RENAJUD.Após, proceda a formalização no sistema RENAJUD.

0000694-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO

Dê-se ciência do retorno da carta precatória.Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000114-17.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA

Espeça-se mandado de avaliação e penhora do bem localizado no RENAJUD.Formalizada a penhora no sistema, defiro a consulta no sistema INFOJUD.

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000750-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000752-50.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000763-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP X JOSELITO FLAVIO BILITARDO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000798-39.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA LUCIA DE LANDES

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000801-91.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANNA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

CAUTELAR INOMINADA

0000543-81.2015.403.6135 - LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRAO CHEIDA FARIA - ESPOLIO X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais, apesar de regularmente intimados, determino a remessa dos autos conclusos para sentença conforme o estado do processo.Intime-se as partes e o MPF.

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao MPF.

0000368-58.2013.403.6135 - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS E SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores pessoalmente para cumprirem o determinado à fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLD MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLD MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.938/948 - manifeste-se a executada em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1554

INQUÉRITO POLICIAL

000225-98.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JAKA CAMPA(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X DRAGAN BETIC(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X DRAGAN SVJETLANOVIC(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X SEBASTIJAN PIPENBAHER(SC034044 - LUANA MAY DA SILVA VIEIRA) X JERNEJ CERAR GODEC(SC034044 - LUANA MAY DA SILVA VIEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Jaka Campa, Dragan Svjetlanovic, Jernej Cerar Godec, Sebastijan Pipenbaher e Dragan Batic, qualificados nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 33, combinado com os arts. 35 e 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. ...Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:a) CONDENAR o réu DRAGAN SVJETLANOVIC, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, e ii) 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, inicialmente em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime de tráfico e de 700 (setecentos) dias-multa para o crime de associação para o tráfico, equivalentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, conforme fundamentação;b) CONDENAR o réu JERNEJ CERAR GODEC, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, e ii) 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, inicialmente em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime de associação para o tráfico, equivalentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, conforme fundamentação;c) CONDENAR o réu SEBASTIJAN PIPENBAHER, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, e ii) 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, e ii) 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, inicialmente em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime de associação para o tráfico, equivalentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, conforme fundamentação;d) CONDENAR o réu DRAGAN BATIC, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, e ii) 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, e ii) 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, inicialmente em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime de associação para o tráfico, equivalentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, conforme fundamentação;e) CONDENAR o réu JAKA CAMPA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, e ii) 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, inicialmente em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime de tráfico e de 700 (setecentos) dias-multa para o crime de associação para o tráfico, equivalentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, conforme fundamentação.Em virtude das razões expostas na fundamentação e das penas privativas de liberdade fixadas em patamar superior a 8 (oito) anos (CP, art. 33, 2º, alínea a), fica afastada a possibilidade de os réus apelaarem em liberdade, devendo ser mantidos presos.Determino à Secretaria a imediata expedição de guia de execução provisória em favor dos réus condenados, bem como os respectivos mandados de prisão em razão de sentença condenatória.Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que os réus sejam intimados acerca do direito de recorrerem do julgamento.Custas pelos condenados, observado o teor da decisão de fls. 272/273-verso que deferiu os benefícios da Justiça gratuita.Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se ao Ministério da Justiça nos termos do artigo 68 da Lei nº. 6.815/1980; e c) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Comunique-se o Ministério da Justiça em Brasília-DF acerca do teor desta sentença condenatória, para ciência e eventuais providências relativas à expulsão dos réus estrangeiros (Lei nº 6.815/1980, arts. 67 e 71).Comunique-se à Embaixada da República da Eslovênia no Brasil (fls. 416/417 e 430/432), com o inteiro teor desta sentença condenatória, para ciência e eventuais providências (Convenção de Viena sobre Relações Consulares, art. 36 e Decreto nº 61.078/1967, art. 36, 1, b).Comunique-se à entidade Caritas Brasileira, em Brasília-DF, para que preste informações a este Juízo sobre eventuais procedimentos relativos aos réus presos com condenação, tais como expedição de documentos pessoais, sobretudo em razão de eventual hipótese de progressão de regime pelos réus.Comunique-se a autoridade policial sobre o teor desta sentença, inclusive para que seja incluído nas investigações policiais em procedimento autônomo (fls. 179 e 211), para eventual oitiva, o nome de Simone Maria Oliveira da Silva, segundo o interrogatório amigo do réu Dragan Svjetlanovic (fl. 413), com quem este teria mantido contatos no Brasil.Providencie a Secretaria os atos necessários para a intimação dos réus presos através da atuação da tradutora de idioma inglês Srª Renata Machado, já nomeada e atuante neste feito (fls. 305 e 402/404), mediante a tradução do inteiro teor desta sentença, para sua devida compreensão pelos réus estrangeiros. Prazo para tradução da sentença: 10 (dez) dias da intimação. Comunique-se com urgência a tradutora nomeada, com cópia da sentença, ciente de que os honorários de tradutor/intérprete serão fixados ao término dos serviços mediante decisão nos autos, nos termos da Resolução-CJF nº 305/2014, arts. 25 e 28, parágrafo único.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-16.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP174413 - FÁBIO CASTILHO GONÇALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Fl. 117: Ante os comparecimentos já efetuados (fl. 102), por medida de cautela, intime-se pessoalmente o réu, Almir de Oliveira Francisco, a justificar o descumprimento da obrigação de comparecimento, no período compreendido entre os meses de fevereiro à agosto de 2015, bem como a manifestar-se sobre a proposta de substituição da obrigação pecuniária por prestação de serviço, nos termos do despacho de fl. 113. Prazo: 10 (dez) dias.Ainda, no mesmo prazo, intimem-se os advogados constituídos pelo réu (fl. 75) a justificarem a ausência de atendimento à intimação de fl. 113, cientes dos termos do Código de Processo Penal, art. 265 e demais providências.lit.

0000020-06.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Sr. Guerino Banzoli Neto (fls. 244/246).Em prosseguimento, designo o dia 28 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório do acusado, neste Juízo.Anoto-se.Expeça-se mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 1555

ACAO CIVIL PUBLICA

0000672-70.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do autos do perito.Manifestem-se as partes sobre o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, cem como sobre a proposta de honorários.

Expediente Nº 1556

ACAO CIVIL PUBLICA

0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO)

Defiro o prazo requerido pelo MPF de 120 (cento e vinte dias) e suspendo o processo.Intime-se às partes.

USUCAPIAO

0000537-11.2014.403.6135 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATTIN DA SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 - O reconhecimento da firma do responsável técnico (f. 364). 1.2 - O recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 1.3 - Certidões de distribuição da Justiça Federal comprovando a inexistência de ações possessórias e/ou petições em face de FLAVIO PIACENTINI, LIVIO PIACENTINI, CELMA DE MELLO PIACENTINI, IGNEZ BOZZOLI

PIACENTINI, FABIO PIACENTINI, FABIOLA MARINI PIACENTINI, CLÉLIA PIACENTINI ARNUS, RAMON ARNUS FILHO, CECÍLIA PIACENTINI, CLAUDIO STURLINI, MARIA ESTER LACERDA PINTO STURLINI, RONALDO COUTO, ELIANA STURLINI COUTO, MIGUEL RUBENS ANASTASI, MARIA CECILIA ANASTASI, EDUARDO CACHIELO, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, MARIA ELISA CARVALHO MARTINS, LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER, ROSELI ANDREOTTI SCHREINER, MARY APARECIDA PIACENTINI, SUZANA STURLINI COUTO, TATIANA STURLINI COUTO, EDITH SALVADOR ANASTASI, CLAUDIO CASARIN, MARIA LIGYA RIBEIRO DE SOUZA CASARIN e MARIA FABRICIO CACHIELO. 1.4 - Cópia da inicial, da planta e do memorial descritivo de f. 363/366.2. Fls. 375/421 e 377: manifestações e nova planta apresentadas pelos usucapientes (f. 375/421), informando o respeito aos limites dos terrenos de marinha e requerendo a dispensa de prova pericial. Fls. 370 e 491: concordância da União Federal. Resta incontroversa, portanto, a questão acerca da não inserção de terrenos de marinha na área usucapienda; razão porque, somada às características da metragem da área, homologo o pedido de dispensa da produção de prova pericial (Art. 334, II do CPC).3. Especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, mormente os autores quanto à existência de eventuais outros documentos demonstrativos da posse ad usucapionem.4. Cumprido o item 1.4, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para verificação acerca da presença das formalidades essenciais ao registro.

0000743-88.2015.403.6135 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP259649 - CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para manifestar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, através de seu órgão técnico, sobre a planta e memorial descritivo.

MONITORIA

0000617-72.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL

Fls. 306/319 - manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.

0001047-24.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO

Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 1206/1207 - manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3) - JOSE DIAS PAEZ LIMA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Preliminarmente, comprove o autor o recolhimento dos honorários periciais (fls/228/229), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000638-48.2014.403.6135 - RADIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 978

EXECUCAO FISCAL

0008179-81.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA EP GROTAO BOA VISTA LTDA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos Petição de fls. 54: por ora oficie-se ao Banco do Brasil S/A depositário do valor de fls. 23/24 para que proceda a transferência da quantia para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, intime-se a parte executada, por publicação, acerca do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 979

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-82.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 529. Ficam as defesas constituídas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Botucatu, 18 de setembro de 2015. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004412-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-14.2013.403.6143) IRMAOS GRANZOTTO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Translade-se para a execução fiscal n. 00044111420134036143 cópia da sentença de fls. 123/124, do acórdão de fl. 182 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 186. Após, determino o desapensamento dos autos e a retificação da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 198.Int.

0007030-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-29.2013.403.6143) HIGINO APARECIDO MERCURI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Os autos só foram enviados ao gabinete em 19/03/2015.Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação e documentos juntados (fls. 41/49).Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0010123-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-97.2013.403.6143) COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a Apelação da Embargante no efeito devolutivo conform art. 520 do CPC.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se estes embargos da execução fiscal 00101229720134036143 ,com posterior remessa ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001495-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Compulsando os autos, noto que a Caixa Econômica Federal consta na capa dos autos no polo ativo desta ação, enquanto, na realidade, a autora desta ação é a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, haja vista esta execução não se destinar à efetivação de crédito decorrente de FGTS, mas de crédito decorrente de contribuição incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados por cooperativas de trabalho; contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados; contribuição ao SAT/RAT; e contribuições devidas a terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (fls. 06/10).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, procedendo-se às alterações necessárias.Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL acerca da exceção de pré-executividade de fls. 44/47, pelo prazo de cinco dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0003477-56.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPHERA ASSESSORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING S/C LTDA

Indefiro o pedido de inclusão de sócios à fl. 191 uma vez que ficou comprovado o novo endereço da empresa executada à fl. 193.Cite-se a executada no endereço de fl. 193, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

0003976-40.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAURI DONIZETI SANTONINO VEICULOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 158), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Uma vez que a citação positiva de fl. 139 se deu por pessoa diversa empresário, não considero citado o empresário enquanto pessoa física.Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0004159-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0004411-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS GRANZOTTO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo. Observo, contudo, que embora o nome dos sócios não conste na CDA de fl. 04, o redirecionamento aconteceu de forma automática, sem que tenha havido pedido expresso da exequente nesse sentido.Assim, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007110-75.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS MENEGLI LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Indefiro, neste momento o pedido de conversão de depósito em renda, uma vez que não houve a intimação da executada acerca do bloqueio de valores de fl. 34.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação acerca do bloqueio de valores.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0008556-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X OLAF SVEND CHRISTIANS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0010122-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 163/164: Indefiro o requerido, pois, por equiparar-se ao depósito judicial, a carta de fiança só pode ser levantada após o trânsito em julgado dos embargos à execução, em consonância com o disposto no artigo 32, 2º da lei 6830/80. (Resp nº 1.033.545 - RJ).Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em 30 dias sob pena do artigo 40 da LEF. Intim-se.

0011412-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Intimem-se a executada dos documentos de fls. 116/118 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Na inércia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0012142-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X L N O DORTA TRANSPORTES - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação dos veículos de fl. 100, no endereço da executada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0012371-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 81, expedindo o mandado de registro de penhora ao 1º CRI de Limeira, instruindo com cópia do auto de penhora de fl. 48.Cumpra-se.

0012400-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STOCK LUB - COMERCIO E LUBRIFICACAO LTDA-ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012409-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS SPAGNOL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012428-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPELARIA LIDER LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012689-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HANFER COMERCIAL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012720-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012901-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012919-46.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIS MANUEL REATO ME(SP290216 - DEBORA CRISTINA LOPES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0013062-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014535-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISPALI - DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014608-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 13/14 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fs. 28 e 47, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Ademais, tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015326-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TYLT MONTAGENS COMERCIO E LOCACAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução no endereço de fl. 373, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015422-40.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015591-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação dos veículos de fs. 38 e 39, no endereço da executada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015676-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELEITROMOTORES GOMES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. o) do faturamento mensal br/Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015734-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VASCONCELOS DA COSTA E SILVA LTDA. ME X JOAO DA SILVA X JORGE VASCONCELOS DA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015920-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETROMOTORES GOMES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. o) do faturamento mensal bruNa inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016227-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X S.R.F. CASEMIRO BUUTERIAS - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int

0017474-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL NUTRISEMPRE LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-v e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 34, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Ademais, considerando o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intime-se.

0017798-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017837-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRASFORT SERV SOCIEDADE SIMPLES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018048-32.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPUMACAR AUTOMOTIVE IND E COM LTDA

Indefiro o pedido da exequente uma vez que já houve a citação da executada conforme mandado de fl. 26.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018221-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO KAPRICHIO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 34-V, 41/47), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 57 e 77, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 48/49, 70/72 e 76, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019197-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAO EBIO GONSALVES RODRIGUES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o requerido à fl. 44, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, no endereço indicado à fl. 44.Cumpra-se.

0019279-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LUCHETTI LIMEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 67/68 e 130/131), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 134, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o sócio indicado à fl. 129, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019351-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA OLIVEIRA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 72-v e 79/80), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 91, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Tendo em vista que ainda não houve tentativa de citação dos sócios, reconsidero o despacho de f. 149 e determino que cite-se os sócios indicados à fl. 76, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Int

000815-51.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAZARA ROSSANI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1041

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002497-75.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143) ELZO MARRARA(SP096871 - APARECIDO TELXEIRA MECATTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004078-62.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhe, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 51), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0004190-31.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONCHA DE OURO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 55 e 61), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0007087-32.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA X PLINIO CHIANOTI X ROGERIO BITTAR LOPES(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhe, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 82), para EXCLUIR do pólo passivo da lide todos os sócios indicados pela exequente. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da atuação, dos sócios. Intime-se.

0007488-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X EDNO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista que o AR para a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores através de Bacenji foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário, expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se.

0007640-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULT BAGSS COMERCIAL LTDA-ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cite-se a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0007960-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO AFONSO STOCOCO PAGOTTO X PAULO CESAR PITTIA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 181/197. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008276-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JO LIMEIRA CALCADOS LTDA(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal tê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008953-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009239-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENA ANDRADE BAHIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. P A1, 10 No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009495-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CANDIDO E RIBEIRO S/C LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23-v e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 39, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorrendo-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009611-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. P A1, 10 No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009863-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 54), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, o sócio indicado pela exequente. Tomo sem efeito a indisponibilidade de bens do sócio Lázaro Moreira Martins Júnior (deferida à fl. 84 e já registrada, como se comprova pela fl. 94), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010015-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010233-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GRUPO EMPENHO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de fl. 52, oficie-se à CEF para que converta os valores em renda da União Federal, instruindo-se com cópia da guia de fl. 53/54. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0012366-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13 e 56), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15, para os sócios indicados pela exequente, escorrendo-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista a falta de citação dos co-executados nos novos endereços informados (fls. 89/90). Cite-os, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0012439-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X EGYSTO RAGAZZO JUNIOR

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da

exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012440-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X D F DE CAMPOS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o prazo de lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012712-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND. E COM. DE MAQUINAS OPERATRIZES ATUAL EXPRESS LTDA(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.P A1,10 No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014598-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 28 e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 48, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015105-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Revejo o despacho de fl. 108, tendo em vista a inexistência de novo pedido de penhora online.Defiro o pedido de fl. 97, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o valor depositado, instruindo-o com cópia da guia de fl. 98/104.Após, dê-se nova vista à exequente para informar possível valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015209-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28-v e 53), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 65, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Ante a certidão de fl. 69, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0015214-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETROMOTORES GOMES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente, às fls. 164/165, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 10%, até o limite do débito apontado às fls. 166/167. Aduz que a empresa foi citada e está exercendo suas atividades normalmente, presumindo-se haver movimento financeiro e faturamento. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIA. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida construção exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitório e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que o faturamento e o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perflha igual orientação:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, a certidão de fl. 122-verso comprova a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, visto que todos já estão penhorados. Ademais, o valor bloqueado às fls. 135/137 não foi suficiente para garantir a execução.Nesse passo, observo que a nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I - Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II - O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III - Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). Não reputo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o faturamento mensal da empresa, tendo em vista que não há documentos que comprovem a movimentação financeira da executada e tal montante poderia prejudicar a continuação de sua atividade. Esse o quadro, reconsidero o despacho de fl. 168 e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente e determino a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5%, até o limite do débito (fls. 166/167), nomeando como administrador o representante legal da executada, o qual deverá apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e pagamento. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0015517-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA CAMARGO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 122-V e 130), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 133, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0017849-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30/31, 45-verso e 47), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 46, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 85, expedindo a Secretária mandado de livre penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, a ser

cumprido no endereço do co-executado. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017859-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X UNICOL ENGENHARIA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 69, expedindo a Secretária mandado de intimação do executado acerca do bloqueio efetuado às fls. 58/60, no endereço indicado às fls. 65. Expeça a Secretária, ainda, mandado de penhora e avaliação de de veículo descrito às fls. 41 e de demais bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, bem como registrar as respectivas penhoras nos órgãos competentes. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0018056-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RODRIGUES VESTUARIOS EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 31), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista, no entanto, que a citação pelo correio com aviso de recepção restou infrutífera, cite-se o empresário para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, expedindo a Secretária mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0018057-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GRUPO AWS SEGURANCA E SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 54, citando a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; expedindo a Secretária mandado de citação, penhora, e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0018061-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de fls. 27, devendo a Secretária expedir mandado de livre penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0018062-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JESUS CECCILIO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cite-se a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação na modalidade anterior, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF, tendo em vista que já foi requerido pela exequente às fls. 13; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0018063-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PASCHOALETTO & CAMARGO LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 26, citando a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto e constatação, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0018064-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 145, expedindo a Secretária mandado de livre penhora e constatação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0018097-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X APOIO CONSULTORIA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 33, expedindo a Secretária mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas ENA9239 e EPK9172, descritos às fls. 28, intimando o executado da penhora e constituindo-o, no mesmo ato, como seu depositário. Ato contínuo, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça registrar as referidas penhoras no CIRETRAN. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0018098-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NOCASO - REPRESENTACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 94, citando a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto e constatação, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0018099-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 22, citando a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto e constatação, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação na modalidade anterior, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF, tendo em vista que já foi requerido pela exequente às fls. 19; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0018106-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 66, expedindo a Secretária mandado de livre penhora de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0018622-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ALVARES LEITE

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, para que proceda o registro da penhora da parte ideal de 1/10, correspondente à meação de 1/5 pertencente ao executado, do imóvel descrito no auto de penhora de fl. 22/23, de matrícula nº 20.877. Intimem-se.

0018633-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP258738 - ILSON FRANCISCO

MARTINS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ratifico em partes o despacho de fls. 260. Expeça a Secretaria mandado de livre penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar, no mesmo ato, se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0018634-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIFEITOR PECAS E SERVICOS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 46, devendo a Secretaria expedir o mandado de livre penhora, avaliação e constatação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018641-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 40, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019880-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X E V SERPELONI FOLHEADOS - EPP(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 39), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 32 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Tendo em vista, no entanto, o lapso temporal, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0019928-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IZAR DESIGN E PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 110/111 e 128), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 137, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fls. 179, expedindo a Secretaria mandado de livre penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar, no mesmo ato, se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019948-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se no restante do despacho de fls. 137, expedindo a Secretaria mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas CIF9643, CVZ0581 e COA9310, descritos às fls. 131/1136, intimando o executado da penhora e constituindo-o, no mesmo ato, como seu depositário. Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar no CIRETRAN as referidas penhoras. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0019952-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS IV CENTENARIO LTDA(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 53, expedindo a Secretaria o mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 28. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Cumpra-se.

000288-36.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TECNOSUCO INDUSTRIAL LTDA ME(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43-V e 71), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 85, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0001142-30.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002774-91.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP(SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO)

Intime-se a executada para que no prazo de 05 (cinco) dias para que a regularize sua representação processual, tendo em vista que não apresentou procuração e tampouco contrato social, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1285

INQUERITO POLICIAL

0002017-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEM IDENTIFICACAO(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP169580 - RANGEL RODRIGUES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 317 do Código Penal. Segundo consta dos autos, o presente inquérito decorreria da notícia de fato de fl. 07, na qual se relata que, em inspeção realizada junto à pessoa jurídica Neves Aviação Ltda., na cidade da Araras/SP, seus responsáveis teriam informado aos inspetores da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil que outra empresa do mesmo ramo (Vavá Manutenção de Aeronaves), sediada na cidade de São José do Rio Preto/SP, teria pago a inspetores da ANAC a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para que estes procedessem à revogação da suspensão de seu certificado. Ainda, menciona-se na malsim que os responsáveis pela pessoa jurídica Neves Aviação Ltda. informado que um intermediário teria lhes oferecido as mesmas condições e vantagens oferecidas à pessoa jurídica Vavá Manutenção de Aeronaves. Dentre as medidas investigativas levadas a efeito pela autoridade policial, foram ouvidos os responsáveis pela empresa Neves Aviação Ltda., os quais negaram terem afirmado aos inspetores que houve a corrupção de agentes pelos responsáveis pela empresa Vavá Manutenção de Aeronaves, bem como que um intermediário teria lhes oferecido a mesma vantagem pelo pagamento da mesma quantia (fls. 46/50). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da continuidade das investigações, contudo, com o declínio da competência para a cidade de São José do Rio Preto/SP, local da sede da pessoa jurídica Vavá Manutenção de Aeronaves, onde possivelmente se consumaram os fatos investigados (fls. 170/171). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, não há indícios de que alguém tenha oferecido, aos responsáveis pela empresa Neves Aviação Ltda., a revogação da suspensão de seu certificado junto à ANAC, mediante o pagamento de vantagem, sendo que as investigações, até o presente momento, não corroboraram esta parcela das alegações constantes na notícia de fato de fl. 07. Por outro lado, faz-se necessário o aprofundamento das investigações acerca dos fatos relacionados à pessoa jurídica Vavá Manutenção de Aeronaves, conforme ressaltado pela autoridade policial e pelo parquet federal (fls. 160 e 170/171), a qual possui como sede administrativa a cidade de São José do Rio Preto/SP. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 170/171 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Antes, porém, extraiam-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-as à Corregedoria da ANAC, conforme solicitado no ofício de fl. 174, observando-se a cautela mencionada no ofício de fl. 176. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 02/12/2015, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada. A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência. Intime-se.

Trata-se de ação penal proposta em face de VALCI PEREIRA BARBOZA, ao qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 273-B, 1º, inciso I, e 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na data de 23/05/2012, teria sido surpreendido, em seu estabelecimento comercial, na posse de 09 (nove) cartelas do medicamento PRAMIL, cada qual com 20 comprimidos, bem como de 45 maços de procedência estrangeira. Sustenta o parquet que o aludido medicamento não possui registro na ANVISA, sendo proibida sua importação, uso e comercialização. Ainda, os maços de cigarros apreendidos com o acusado seriam provenientes do Paraguai e foram introduzidos clandestinamente no Brasil. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2015. Regularmente citado, o réu ofertou resposta à acusação (fls. 139/160), alegando, em síntese, que os fatos não se enquadrariam na descrição típica constante do art. 273-B, 1º, inciso I, do CP, uma vez que o medicamento apreendido não seria falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Aduz, ainda, que o princípio ativo do aludido medicamento teria a sua comercialização permitida em todo o território nacional, não se encontrando sujeito a controle especial pela ANVISA. Relatou que é possível realizar a compra do medicamento em referência, pois pode ser adquirido facilmente pela internet. Defendeu a inconstitucionalidade do art. 273 do CP, ao argumento de que a pena nele cominada feriria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ofensividade. Afirmou que o medicamento se destinaria a consumo próprio. Quanto à acusação da prática do crime de contrabando, o denunciado afirmou que os maços de cigarros apreendidos também se destinariam a consumo próprio e que não se encontravam expostos para a venda. Alegou desconhecer da proibição de manter em depósito a referida mercadoria. Asseverou desconhecer a procedência ilícita das mercadorias apreendidas em sua posse, de modo que agiu em erro de tipo. O parquet federal se manifestou sobre a defesa apresentada, asseverando que as alegações tecidas pela defesa não ensejam a absolvição sumária do acusado, devendo ser analisadas na sentença final (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, na defesa apresentada pelo réu, a presença de elementos que, manifestamente evidentes por si mesmos, graneiem-lhe a aplicação da absolvição sumária ou a alteração na capitulação legal constante da denúncia. No tocante ao alegado enquadramento equivocado da conduta no art. 273 do CP, na medida em que não se trataria de produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado consoante impõe o caput do art. 273 do Código Penal, friso que a capitulação levada a efeito pelo MPF cingiu-se ao art. 273, 1º-B, I, o qual traz uma modalidade equiparada, consistente na importação, venda, exposição à venda, manutenção em depósito ou distribuição ou entrega a consumo produto terapêutico ou medicinal sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; ou seja, a lei equipara aqueles atos, manejados relativamente a produtos medicinais ou terapêuticos sem prévio registro na ANVISA, à comercialização dos produtos, da mesma natureza, adulterados, falsificados, etc., tal como disposto no caput do dispositivo. Logo, não há de se falar, ao menos nesta fase processual, em equivocado enquadramento típico. Alega o réu, ainda, que o produto apreendido não se acharia submetido a controle pela ANVISA, sendo admitida sua entrada em território nacional, sendo admitida para uso pessoal (fl. 141), em conformidade com a RDC 81/2008, capítulo XII. Sucede que, se como o próprio réu admite, a dispensa do registro condiciona-se quando a importação é para uso pessoal, não se mostra evidente por si mesma a atipicidade no presente momento processual, porquanto se faz necessária a instrução probatória a fim de verificar a exatidão da versão ofertada pelo defendente, consistente na alegação de que o produto era para uso próprio. Registro que, consoante narra a denúncia, o réu foi encontrado na posse de 09 (nove) cartelas do medicamento PRAMIL, cada qual com 20 comprimidos, o que dá 180 comprimidos, o que, a menos a princípio, confere maior verossimilhança à versão autoral no sentido de que se destinariam à venda, até mesmo pelo fato de que foram apreendidos em estabelecimento comercial titularizado pelo réu (um bar). Tampouco socorre à defesa a tese de que os fatos se enquadrariam no conceito de contrabando, tendo em vista que a tanto se contrapõe a especialidade do art. 273, que cuida de produtos terapêuticos ou medicinais. Neste sentido: CRIMINAL. MEDICAMENTOS PARAGUAIOS INTERNALIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ARTIGO 334, DO CP - IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA INFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I. Sendo incontroverso que o réu importou medicamentos que não possuem o devido registro no órgão competente (PRAMIL) não há como se aplicar ao caso vertente o artigo 334, do CP, em detrimento do artigo 273, 1º-B, I, do CP, já que a norma positivada neste último dispositivo é específica, devendo, pois, prevalecer em atenção ao princípio da especialidade. II. Muito embora não se trate de um crime contra a administração pública, a quantidade de medicamento apreendida (trinta e quatro comprimidos) evidentemente deve ser levada em consideração como um dos elementos do modus operandi, fator que entendendo influenciar apreciação da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico no caso concreto, vez que não há crime sem que o bem jurídico defendido seja ou corra perigo de ser maculado. III. Diante de tipo penal que visa penalizar aquele que age em desatendimento aos preceitos da garantia e proteção a saúde pública, que é o bem jurídico tutelado, tais elementos revelam uma conduta infima, não se mostrando reprovável socialmente. IV. Não se vislumbra, assim, que a incolumidade pública, tenha sido afetada pela conduta do réu, razão pela qual a conduta narrada resta materialmente atípica, posto que incapaz de lesar o bem jurídico tutelado. V. A aplicação do princípio da insignificância depende da análise do caso concreto, da subsunção do fato ao preceito primário da norma penal e, in casu, conclui-se pela existência de fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, porém, pautando-se precipuamente pelo binômio razoabilidade/proporcionalidade, trata-se de hipótese de irrelevância penal. VI. Sob outra ótica, não há como olvidar-se do critério objetivo calcado não só na tipicidade, - ou não da conduta -, mas na razoabilidade do preceito secundário versus o comportamento do agente. VII. As penas em abstrato impostas ao tipo do art. 273, do Código Penal, variam de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa e, ainda seja despiciente abordar sua constitucionalidade ou não, objetivamente é um critério que norteia a avaliação, porquanto cotejada com o comportamento do réu que alegadamente possuía comprimidos de estimulação sexual de origem paraguaia para consumo próprio. VIII. Apelação ministerial parcialmente provida apenas para afastar a desclassificação levada a efeito pela sentença. Apelação do réu provida para, aplicando ao caso o princípio da insignificância, absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (TRF3, ACR 00015916220104036002, Refª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2015. Grife). No que se refere à inconstitucionalidade do art. 273, tal já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, mas apenas no que diz respeito a seu preceito secundário: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência estrangeira é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ, AI no HC Nº 239.363 - PR, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe: 10/04/2015. Grife). Por fim, quanto à alegação de que não incidiria o art. 334 do CP, no tocante aos cigarros apreendidos, considerando que estes seriam para uso próprio, também não se evidencia, de forma manifesta, a atipicidade da conduta, posto que a quantidade de cigarros apreendidos - 45 maços -, aliada às circunstâncias contextuais da apreensão - levada a efeito, esta, no estabelecimento comercial do acusado, consistente num bar -, leva a crer que se trata, de fato, de contrabando, cujo afastamento depende de ampla dilação probatória. No que atine ao erro de tipo, tal também impede de prova, consistindo em matéria de mérito. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária. Defiro a oitiva das testemunhas elencadas na denúncia e na defesa (fls. 126 e 160). Intime-se o réu para que forneça, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço completo das testemunhas por ele arroladas nos itens a e b da fl. 160, sob pena de perda da prova quanto a elas. PRL.

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

A audiência de instrução por videoconferência já foi cancelada neste processo duas vezes: na primeira porque não compareceria o Procurador da República pelo fato de a Procuradoria de Piracicaba estar em correção; na segunda em razão da greve dos servidores deste fórum. Considerando que esta audiência está pendente desde maio e que a pauta deste juízo até o final do ano já está comprometida (notadamente em razão das audiências que foram canceladas em virtude do movimento grevista), solicite-se ao juízo deprecado que realize a instrução pelo modo convencional, no prazo de 45 dias. Cumpra-se.

0003213-05.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EUNILSON ANTONIO MARTINS DE BRITTO(SP338712 - MONIQUE HERBERT MAGRIN)

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 13/10/2015, às 14h40min horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada. A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência. Intime-se.

0003221-79.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS)

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 13/10/2015, às 14h20min horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada. A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência. Intime-se.

0003267-68.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEONICE APARECIDA MARTINI(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 13/10/2015, às 15h20min horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada. A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência. Intime-se.

0003305-80.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUCAS PINTO DE ALMEIDA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 13/10/2015, às 15h40min horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada. A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência. Intime-se.

0004035-91.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ANTONIO DE LIMA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 13/10/2015, às 15h00min horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada. A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 1286

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001165-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME

Tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista, ainda, a faculdade conferida pelo art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, manifeste-se a parte autora se possui a mesma o interesse na conversão do presente feito em execução de quantia certa contra devedor solvente. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0003788-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR

Considero o pedido de fls. 239 prejudicado, em função do pedido de fls. 240. Fls. 240: Defiro. Realize a secretária a pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitorios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-07.2014.403.6109 - CLAUDIA CRISTINA APARECIDA FELIZATTI TAMBORIN(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Indefiro a produção da prova requerida pela autora, visto que, nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil, somente é lícito às partes requererem o depoimento pessoal da outra parte; bem como também por não entender este juízo como necessário o depoimento pessoal da parte autora. Decorrido o prazo para interposição de recurso, tomem o autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-94.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-67.2015.403.6143) A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SPI49336 - SULLIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SPI49336 - SULLIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SPI49336 - SULLIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução (art. 739-A, par. 1º do CPC). Intime-se a embargada para se manifestar caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000594-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMIR RIBEIRO FABIANO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Findo o prazo, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001563-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. P. MACHADO NETO - ME X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Tendo em vista que não há nos autos qualquer dado relacionado ao imóvel sobre o qual recairá a penhora pleiteada às fls. 239, traga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel, para que seja possível a aferição da propriedade do imóvel pelo exequente, bem como a identificação do Cartório no qual o aludido imóvel está registrado. Com a juntada da matrícula e sendo o bem de propriedade do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente às fls. 239 ou da fração correspondente, conforme seja o caso. Realizada a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, em ato contínuo, intimar o executado e sua cônjuge, caso a tenha, da referida penhora; nomear depositário para o bem, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob a penas da lei; e, por fim, registrar a penhora no cartório competente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028161-73.1996.403.6100 (96.0028161-0) - DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA(SPI09652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA

Compulsando os autos, noto que o segundo endereço apontado no mandado não foi diligenciado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 367/368, motivo pelo qual INDEFIRO, neste momento processual, a inclusão dos sócios no polo passivo. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento da penhora, constatação e avaliação, conforme deferido no despacho de fl. 364. Com o retorno, caso as diligências restem infrutíferas, tomem conclusos para apreciação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Cumpra-se.

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO SHOPPING ARARAS LTDA

Considerando o retorno negativo do aviso de recebimento, conforme fls. 161/162, expeça-se Carta Precatória para intimação do executado acerca da penhora financeira. Faça-se constar, na deprecata, a condição de isenção de custas resguardada aos entes da União. Cumpra-se.

0005803-86.2013.403.6143 - RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Considerando a certidão de fl. 311, apontando para possível extravio do aviso de recebimento e em atendimento ao princípio da celeridade, intime-se o executado por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

Expediente Nº 1289

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002107-71.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-64.2014.403.6143) DANIEL FERNANDO FURLAN LETTE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por DANIEL FERNANDO FURLAN LETTE em que se pretende a remessa dos autos à Justiça Estadual. Alega, em suma, que nos autos do processo nº 0001088-64.2014.403.6143 não há prova do cometimento de crimes de caráter transnacional, não podendo a fixação da competência na esfera federal dar-se unicamente por presunções extraídas de algumas informações captadas no incidente de interceptação telefônica. O Ministério Público Federal, às fls. 8/11, cita trechos da denúncia em que estaria configurada a transnacionalidade dos delitos imputados ao réu e defende ainda a existência, no caso, de conexão probatória. É o relatório. DECIDO. A denúncia imputa ao acusado três condutas típicas: 1) integrar organização criminosa (PCC) composta também por RODRIGO FELÍCIO, FIEL/COREIA, DANILO AUGUSTO DRAGO, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, SERGIOZ LUIZ DE FREITAS FILHO e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI; 2) associar-se a DANILO AUGUSTO DRAGO, COREIA/FIEL e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI para o tráfico de 56 Kg de pasta base de cocaína apreendidos em 12/03/2014; 3) associar-se a LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS OLIVEIRA, RODRIGO FELÍCIO e COREIA/FIEL para o tráfico de drogas. Em relação à conduta mencionada no item 1, há passagens na denúncia que indicam a procedência estrangeira de drogas supostamente traficadas pela organização (fl. 373 dos autos principais). Dentre elas, cito as seguintes: Quanto à conduta de internalizar significativa quantidade de drogas oriundas do exterior, Rodrigo articula-se com vários fornecedores, sobretudo com EUDES CASARIM. Colacionem-se alguns exemplos de comprovação dessa conduta: Em 30/07/2013, utilizando o PIN 29b4474e, TICO mantém diálogo com indivíduo denominado VIDA LOKA acerca de drogas oriundas do Peru (...). (...) Entre 05 e 12/11/2013, valendo-se do PIN 26249e65, RODRIGO trocou diversas mensagens com MIGUEL ANGEL SOLA, nickname Prometeo ou Merlin. MIGUEL pede para RODRIGO cobrar de SÉRGIO FILHO (FILHA/WILLIAM) o pagamento dos 20 quilos de cocaína que teria fornecido (...). Afinal combinam o envio de 150 quilos de cocaína (brilho) de propriedade de PEPE e MIGUEL, que serão transportadas por CHAPOLIN e JÚNIOR, desde o Paraguai (...). Vale ressaltar que nem a resposta à acusação nem a exceção de incompetência apresentaram prova ao menos indiciária que se contrapusesse aos fatos que levaram à definição da competência na Justiça Federal. Alguns atos imputados pelo Ministério Público Federal nas denúncias decorrentes da Operação Gaiola seriam, isoladamente, de competência da Justiça Estadual. Todavia, passaram para a esfera federal em razão da conexão probatória, forma de derrogação de competência prevista no artigo 76, III, do Código de Processo Penal. A grande maioria das provas colhidas durante a fase de investigações originou-se dos autos do incidente de interceptação telemática e telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143. No decorrer do inquérito policial demonstrou-se que vários réus compunham uma ou mais organizações criminosas, associavam-se a um ou mais grupos voltados ao tráfico de drogas, inclusive internacional, de maneira que a separação dos crimes estaduais dos delitos federais não se mostraria, a princípio, eficaz para a instrução e para o julgamento por estarem probatoriamente imbricados. Portanto, como a prova de uma infração está sendo destinada a demonstrar outro crime apurado na mesma operação deflagrada pela Polícia Federal, deve incidir o disposto na súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONEXÃO PROBATORIA COM CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO APURADOS EM AÇÃO PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso, o crime de homicídio apurado na Justiça Estadual está vinculado pela conexão probatória aos crimes em apuração na Justiça Federal. Das investigações relacionadas aos crimes de tráfico de drogas, quando este se mostra de natureza transnacional, inclusive relacionadas à autoria e aos motivos, estes intimamente relacionados com a prática do tráfico. 2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes de competência da Justiça Estadual conexos com os crimes de tráfico internacional de drogas. Incidência da Súmula n.º 122 desta Corte Superior. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante. (STJ, CC 201201368930. REL. LAURITA VAZ. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA05/11/2013. Grifei). Ademais, os crimes conexos ao de tráfico de drogas, quando este se mostra de natureza transnacional, ainda que de forma indiciária, atraem a competência federal também para aqueles. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometera o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo

Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante (grifei). (STJ, CC 88.193 - MT, Relª Mirª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 22/04/2008).A denúncia está embasada elementos a indicar a ocorrência de tráfico internacional de drogas, de modo que, com fundamento na súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, todos os crimes estaduais que gravitam ao redor dos delitos federais indicados pela acusação são atados para a Justiça Federal. Cabe ressaltar que, durante a fase de instrução, notadamente após a oitiva dos agentes da Polícia Federal que participaram da Operação Gaiola, será possível visualizar com mais clareza se todos os delitos imputados pelo Ministério Público Federal devem, realmente, ser julgados por este juízo em razão da conexão probatória. Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001088-64.2014.403.6143. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0002215-03.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-64.2014.403.6143) SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de litispendência em que SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO alega que os processos criminais nº 0001088-64.2014.403.6143, 0001089-49.2014.403.6143 e 001092-04.2014.403.6143 tratam dos mesmos fatos, com interposição dos mesmos crimes. Diz que, ao contrário do defendido pelo Ministério Público Federal, não integra mais de uma organização criminosa, de modo que não caberia o oferecimento de mais de uma denúncia, implicando, portanto, bis in idem. Acrescenta ainda que, pelo critério da constação, os crimes de associação criminosa imputados nos autos nº 0001089-49.2014.403.6143 e 0001092-04.2014.403.6143 estão absorvidos pelo delito de organização criminosa descrito nos autos nº 0001088-64.2014.403.6143. O Ministério Público Federal alega que os fatos narrados em todos os feitos são diferentes, uma vez que as organizações criminosas são compostas por indivíduos distintos. Quanto aos crimes de associação para o tráfico, defende que alguns dos integrantes das organizações criminosas juntaram-se para traficar entorpecentes. É o relatório. DECIDO. Na denúncia dos autos nº 0001088-64.2014.403.6143, ao excipiente são imputados, resumidamente, os seguintes fatos: 1) integrar organização criminosa denominada PCC juntamente com os réus RODRIGO FELÍCIO, FIEL/COREIA, DANILO AUGUSTO DRAGO, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI. Por tal conduta, é-lhe imputada a prática do crime previsto no artigo 2º, 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013; 2) associar-se aos réus DANILO AUGUSTO DRAGO, COREIA/FIEL e GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI para a remessa de 56 Kg de pasta base de cocaína, que foram apreendidos pela Polícia Militar em 12/03/2014. Por esse fato ele foi denunciado como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006; 3) associar-se aos acusados RODRIGO FELÍCIO, LEANDRO FURLAN, COREIA/FIEL e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA para o tráfico de drogas, o que configuraria o tipo previsto no artigo 35 c/c artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. Já nos autos do processo nº 0001089-49.2014.403.6143, são imputados ao excipiente estas condutas: 1) associar-se a RODRIGO FELÍCIO, EUDES CASARIN, MIGUEL ANGEL SOLA MARTIN, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, PEPE, WILSON DE CARVALHO YAMAMOTTO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E FÁBIO FERNANDES para o tráfico internacional de drogas; 2) produzir, vender, transportar e/ou exportar 109,6 Kg de cocaína do Brasil para Espanha em conluio com RODRIGO FELÍCIO, EUDES CASARIN, PEPE, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON DE CARVALHO YAMAMOTTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES E FÁBIO FERNANDES. Foi denunciado por tráfico internacional de drogas (artigos 33, 35, 40, I, da Lei nº 11.343/2006 c/c o artigo 69 do Código Penal. Por fim, na denúncia do processo nº 0001092-04.2014.403.6143 o excipiente é acusado de: 1) integrar organização criminosa integrada por BRUNO FAGUNDES, BÓRIS, MAICON, PAULINHO e CESINHA, estando incurso no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V da Lei nº 12.850/2013; 2) associar-se a ALEXANDRE ALOÍSIO para o tráfico de 58 Kg de cocaína que foram apreendidos em 04/11/2013 em Ivinhema-MS. Por essa conduta, foi denunciado como incurso nos artigos 33, 40, I e V, e 35 da Lei nº 11.343/2006. A exceção de litispendência foi apresentada para evitar o bis in idem, estando o excipiente a alegar que poderia ser condenado duas vezes pelo crime de organização criminosa, com se integrasse duas façções. Ocorre que, analisando os resumos acima, não parece haver coincidência entre fatos a agentes para permitir a conclusão de que está a haver dupla imputação pela mesma ocorrência. Ademais, não foi juntada pelo excipiente prova contundente em contrário. Assim, essa questão só será melhor analisada por ocasião da sentença, pois demanda instrução probatória. Quanto à tese de absorção do crime de associação para o tráfico pelo delito de organização criminosa, trata-se de matéria de mérito e também exige maiores provas, de modo que seu exame também ficará relegado à sentença. Pelo exposto, REJEITO a exceção de litispendência. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001088-64.2014.403.6143. Após, arquivem-se, dando-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002877-64.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-91.2015.403.6143) ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que ALEX ARAUJO CLAUDINO alega não ser a pessoa de alcunha FRANGO. Diz que seu apelido é BORINHA e que nenhum dos telefones celulares interceptados pela Polícia Federal lhe pertence. Afirma também que a prisão já ultrapassou o prazo razoável sem que houvesse a instrução do processo penal. Por fim, requer a substituição da prisão por outra medida cautelar. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 34/39). É o relatório. DECIDO. Ao contrário do que afirma o acusado, existem elementos suficientes nos autos quanto à sua identificação como o sujeito de alcunha FRANGO. Ademais, em pesquisa realizada na internet, obteve-se acesso a uma decisão proferida nos autos nº 2030892-33.2015.8.26.0000 em que se atribui a ALEX ARAUJO CLAUDINO a alcunha de FRANGO (vide anexo). Na decisão há, inclusive, menção à subordinação do acusado a RODRIGO FELÍCIO, imputação que também é feita pelo Ministério Público Federal no processo nº 0002526-91.2015.403.6143, em trâmite nesta vara federal. Ao longo das investigações, ficou claro que os réus eram conhecidos entre si por mais de um apelido, de modo que o fato de o acusado ser chamado de BORINHA não elide os elementos que permitem atribuir-lhe a alcunha de FRANGO. Pondero que o fato de a Polícia Federal ter identificado inicialmente FRANGO como sendo outra pessoa não desabona as investigações, tampouco é causa de nulidade do processo criminal, pois é sabido que o trabalho feito pelos agentes de polícia é complexo e que a individualização precisa da pessoa investigada às vezes leva tempo e várias diligências. Cabe ressaltar que o próprio acusado, quando preso pela polícia, portava documento de identidade falso (fl. 248 v. dos autos principais), o que ratifica seu intento de dificultar ao máximo sua identificação. Quanto à alegação de que as linhas telefônicas interceptadas não lhe pertencem, as investigações documentadas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 bem demonstram que todos os acusados utilizavam mais de uma linha telefônica - algumas delas, a propósito, eram exclusivas para contato com comparsas e não eram usadas por muito tempo, além de serem registradas em nome de terceiros (laranjas). Prova disso é que foram encontrados na casa do acusado dez telefones celulares (alguns com chip de linha telefônica instalado), conforme se depreende do auto de apreensão de fls. 253 v./257 dos autos principais. Em relação às alegações sobre a ilegalidade da custódia, consta às fls. 247 que o acusado foi preso por estar foragido - já havia contra si mandado de prisão expedido em outro processo criminal. Assim, não há que se falar, salvo prova em contrário, em falta de motivos para a prisão. No que tange à alegada falta de novos elementos a embasar a decisão que decretou a prisão preventiva, faço remissão ao já decidido às fls. 295/296 dos autos principais, citando abaixo os trechos pertinentes: In casu, o parquet não se limita a requerer a decretação da preventiva pelos mesmos motivos que ensejaram igual medida deferida na Justiça Estadual e que serviu para garantir cautelarmente o processo lá instaurado; pelo contrário, o órgão acusador trouxe elementos que aconselham a custódia cautelar do réu, nos presentes autos, com o específico objetivo de garantir a ordem pública e a atividade instrutória. Senão vejamos. O fúmus commissi delicti acha-se plasmado na circunstanciada descrição, contida na denúncia, de fatos típicos atribuídos ao demandado, os quais encontram base empírica idônea resultante das interceptações levadas a cabo nas investigações encetadas pela Polícia Federal. Assim, extrai-se do contexto probatório domiciliado nos autos que o acusado integraria, em tese, organização criminosa capitaneada por Rodrigo Felício, sendo responsável pela logística e trato com valores do grupo. Já no que pertine à afirmação de excesso de prazo, o mandado de prisão preventiva expedido nos autos do processo nº 0002526-91.2015.403.6143 foi cumprido em 28/07/2015 (fl. 302 v.). A manutenção do réu no cárcere em período anterior diz respeito exclusivamente ao cumprimento de mandado de prisão expedido por outro juízo em outro processo, não se podendo, pois, alegar excesso de prazo a partir de 08/06/2015. Outrossim, o acusado, apesar de citado em 16/07/2015 (fl. 304 v.), somente apresentou resposta à acusação em 13/08/2015 (fls. 305/337), quase um mês depois. Já a acusação protocolou réplica em 04/09/2015 (fls. 341/349), e os autos subiram à conclusão em 14/09/2015 para apreciação da defesa escrita e designação de audiência de instrução. Portanto, não violou o excesso de prazo alegado, frisando que o atraso maior, desde a citação, foi ocasionado pelo próprio patrono que o acusado constituiu. Quanto à substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, indelétrico o requerimento porque a medida não cabe quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva - como no caso - e a substituição desta última, por aquela, não se afigure possível diante do inciso II do art. 282 do CPP, que exige a adequação da medida [cautelar substitutiva] à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. In casu, as medidas substitutivas da segregação não se adequam à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos, na medida em que os delitos que ensejaram a decretação da preventiva - tráfico internacional de drogas e associação à organização criminosa extremamente capitalizada (PCC) - evidenciam, por si mesmos, sua inocuidade. Na mesma esteira, alinho o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, 2º, I, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. 2. A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo interrogatório do paciente na fase investigativa, pelos demais depoimentos prestados perante a autoridade policial e pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos delitos e diante da gravidade concreta do delito. 6. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. De acordo com as próprias declarações prestadas pelo paciente perante a autoridade policial, denota-se o risco plausível de reiteração delitiva, o que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar. 8. Inexistência de constrangimento ilegal, uma vez que a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. 9. O paciente, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, teria subtraído para si um veículo pertencente à ECT. 10. Embora o presente writ não tenha sido instruído com as certidões de antecedentes criminais, consta da decisão atacada que o paciente é reincidente. 11. O paciente possui anotações criminais pelos crimes de furto, roubo e receptação. 12. Não há qualquer comprovação de que o paciente exerça ocupação lícita, tampouco que possua bens antecedentes e residência fixa. 13. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida construtiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 14. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 15. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 16. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 17. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 00148692/20154030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. Grifei). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e de sua substituição por medida cautelar diversa. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

1) Fl. 749: Considerando a resposta encaminhada pelo setor de videoconferência do tribunal, noticiando a impossibilidade de reserva de horário a partir das 13:30 horas, fica designada a audiência de instrução por videoconferência com o juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba para 09 e 10 de novembro de 2015, a partir das 9:00 horas. Cumpra-se novamente o já determinado no item 1 de fl. 729, solicitando-se ao juízo deprecado que, em caso de impossibilidade de realização do ato nos dias e horários acima, seja realizada a audiência pelo modo convencional. 2) Fl. 752: O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841). Identidade física do juiz o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. A luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJF. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência. Não obstante tudo isso, cabe ressaltar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada

por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confiaram-se a respeito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da precatória só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da precatória. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA 31/10/2014) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Além, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicáveis aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao Juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas deve-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecado, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante a realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente (grifei). (CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013) Ainda na esteira das ementas transcritas acima, eventual recusa no cumprimento da carta precatória deve obedecer ao disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte: Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carcer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. In casu, não foi alegada nenhuma das hipóteses em questão à fl. 752, mas apenas a falta de distribuição da carta precatória em virtude da criação da Central de Videoconferência na Subseção do juízo deprecado. Desse modo, considerando ser discricionariedade deste juízo a opção pela videoconferência e não estando presente nenhum dos tipos previstos no artigo 209 do Código de Processo Civil, caberá ao Juízo deprecado a colheita presencial das provas orais. Por fim, esclareço que este juízo tem priorizado a realização de audiência por videoconferência, mas a instrução telepresencial depende da compatibilização das pautas dos juízos deprecado e deprecado, além da reserva de data e horário no setor responsável pelos links do sistema no TRF 3, o que nem sempre é possível, como, a propósito, ocorreu quanto ao juízo deprecado do item 1 desta decisão. Assim, comunique-se o deprecado da Subseção Judiciária de Brasília do desinteresse deste juízo na realização da audiência por videoconferência, devendo as provas orais ser colhidas pelo modo convencional. Encaminhe-se-lhe cópia desta decisão por e-mail. No mais, dê-se ciência às partes da designação de audiência na carta precatória nº 392/2015, distribuída à 2ª Vara Federal de Barueri com o nº 0013038-33.2015.403.6144, para 25/11/2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Josuel Luiz de Lima. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA/SP218502 - VALTER ALVES BRIGOTTO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CONESONTE E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN/SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDU VENANCIO E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

1) Fls. 319/320: Mantenho a decisão que determinou o desentranhamento da resposta à acusação de DEIVIT ROBERTO DEZAN, pois essa peça foi redigida por outro advogado, cuja procuração era somente uma cópia. O advogado ora peticionário não apresentou defesa em nome do cliente, limitando-se a juntar a procuração de fl. 71, que não foi desentranhada; 2) Fls. 316/317: A defensora dativa apresentou resposta à acusação em nome de DEIVIT ROBERTO DEZAN, não tendo arguido nenhuma preliminar ou nulidade. Como o Dr. Valmir Vando Venâncio seguirá defendendo os interesses do acusado e já possui procuração (fl. 71), ele assumirá o processo a partir de agora. Por causa disso, fixo os honorários da defensora dativa no mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. 3) As defesas dos demais acusados já foram apreciadas, devendo o juízo passar para a fase instrutória. Assim, especiem-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas comuns à acusação e ao acusado DEIVIT ROBERTO DEZAN, das testemunhas arroladas pelo acusado EUDES CASARIN DA SILVA e para interrogatório destes, bem como do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, a serem cumpridas no prazo de 60 dias. Nas cartas precatórias deverá constar a advertência de que este juízo não tem interesse na realização de audiência por videoconferência neste caso. O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrar a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841). Identidade física do juiz: o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que o juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. À luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJP. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecado a presidir audiência por videoconferência. Não obstante tudo isso, cabe ressaltar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecado o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confiaram-se a respeito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da precatória só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da precatória. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA 31/10/2014) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Além, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicáveis aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao Juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas deve-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecado, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante a realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente (grifei). (CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013) Ainda na esteira das ementas transcritas acima, eventual recusa no cumprimento da carta precatória deve obedecer ao disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte: Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carcer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. In casu, esclareço que este juízo tem priorizado a realização de audiência por videoconferência, mas a instrução telepresencial depende da compatibilização das pautas dos juízos deprecado e deprecado, além da reserva de data e horário no setor responsável pelos links do sistema no TRF 3, o que a experiência nesta vara federal tem mostrado ser muito difícil e contraproducente, pondo em risco a celeridade esperada em processos com réus presos (como no caso destes autos). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002655-38.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABELA BONINI(SP345394 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LEVY)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Isabela Bonini. Narra a prática de atos de improbidade configuradoras de crimes, praticados pela requerida enquanto era servidora da autarquia autora, consistente na concessão indevida de benefícios mediante procedimentos fraudulentos. Aduz que os fatos foram apurados mediante Processo Administrativo disciplinar, o qual resultou na demissão da requerida. Busca, assim, a condenação desta nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429/92, além de sua condenação a danos morais que a autarquia alega ter sofrido. Determinada a notificação da requerida para responder na forma do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, ela apresentou resposta às fls. 685/695, aduzindo a inexistência de dolo, a ensejar o não recebimento da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Assim dispõe o 8º do art. 17 da Lei 8.429/92: Art. 17. [...] 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. (Grifei). Obvia-se, assim, até mesmo em se considerando a incidência do princípio in dubio pro societate na presente fase processual, que a rejeição de plano da ação de improbidade só tem cabimento em situações gravadas pelo signo da excepcionalidade; apenas e tão somente quando a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação e a inadequação da via eleita exsurjam evidentes por si mesmas, sem qualquer dependência da formação de um Juízo vinculado à dilação probatória, é que se franqueia ao magistrado a adoção da regra estabelecida no sobredito dispositivo. Ora, in casu, tais evidências manifestas não se fazem presentes. Da leitura da exordial depreende-se a coadjuvação da ré em mais de 40 concessões ilegais de benefícios, o que, pelo menos a princípio, constitui indício suficiente da conduta dolosa, o que, todavia, pode ser elidido no curso do processo; todavia, para se chegar à conclusão diversa faz-se imperiosa a ampla dilação probatória, permitindo ao autor produzir as provas tendentes à demonstração do quanto por ele alegado. Sublinho que o fato de haver decisões - proferidas em processos criminais envolvendo a ré - absolvendo-a por falta de prova quanto ao elemento subjetivo, em nada altera tal quadro, uma vez que: 1) incide a previsão contida no art. 935 do Código Civil, da qual decorre a independência entre as instâncias civil e penal (A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal); 2) nem todos os mais de 40 fatos imputados à ré, reproduzidos em ações criminais, já foram objeto de sentença, ainda havendo ações penais em trâmite; e 3) restam, as decisões criminais, ainda pendentes de trânsito em julgado, nada impedindo sejam reformadas em superior instância. Diante de todo o exposto, recebo a petição inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. CITE-SE a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de revelia. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. PRL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004466-62.2013.403.6143 - JOAQUIM VANTINI X ANTONIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA VANTINI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenizações por danos morais e estéticos, bem como ao pagamento de pensão vitalícia. O demandante fundamenta sua pretensão na alegação da ocorrência de erro médico na realização de seu parto, o qual seria decorrente da adoção equivocada do procedimento de parto normal por equipe médica inante à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, entidade credenciada junto ao SUS. Em análise acurada dos autos, entendo assistir razão à União no que tange à alegação de sua ilegitimidade passiva. Isto porque, como bem destacado pela contestante, o art. 18, inciso X, da Lei 8.080/90 assenta competir aos Municípios, no exercício da direção municipal do SUS, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução (grifei). Ainda, o inciso XI do mesmo dispositivo assenta competir aos municípios controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (grifei). Desta forma, não se faz possível imputar responsabilidade à União, sob a ótica da culpa in vigilando ou in eligendo, quanto à ocorrência do evento danoso relatado na inicial, uma vez que não incumbia a ela o dever de fiscalizar as atividades desempenhadas pelo hospital credenciado junto ao SUS. Neste sentido, veja-se o entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ. ERsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015. Informativo 563) Não sendo a União legítima para figurar no polo passivo desta demanda, este juízo se mostra incompetente para a análise da causa, já que não se está diante de nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF/88. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da União e a excludo da lide. Por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP. Quanto às preliminares avia da segunda demanda (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira), deixo de apreciá-las ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002094-09.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OURO CALHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 03/11/2015, às 16h15min horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada. A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência. Intime-se.

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURRELINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Às fls. 260/262 foi nomeado perito contador para realização do trabalho técnico, sendo desnecessário que ele comprove especialização na área de matemática financeira, como pretende a autora. O artigo 424, I, do Código de Processo Civil permite a substituição do perito por falta de conhecimento técnico ou científico, mas a alegação de insuficiência técnica deve partir do próprio auxiliar do juízo e não das partes. Não tendo o profissional recusado o encargo com fundamento no artigo 424, I, é de se presumir que ele está habilitado para realizar a perícia. Se mesmo assim se verificar, após a apresentação do laudo, que ele não dispunha da qualificação necessária, poderá ser determinada a realização de nova perícia com fundamento no artigo 437 do mesmo diploma legal. Friso às partes que cabe impugnar o trabalho do perito por meio de seus assistentes técnicos, podendo, nesse caso, oferecer laudo divergente. O juiz não fica adstrito ao teor do laudo, podendo, inclusive, resolver o mérito baseado no trabalho apresentado pelos assistentes técnicos. Acerca da desnecessidade de comprovação da qualificação técnica pelo perito, confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ÁREA ATUARIAL. PRECINDIBILIDADE. 1. No caso em apreço, o r. Juízo de origem nomeou perito contador de sua confiança, a quem compete discernir acerca da sua capacidade técnica para a elaboração da perícia requerida, sendo desnecessária, por ora, a apresentação de comprovação de sua especialidade na referida área. 2. Diga-se ainda que é permitido às partes a indicação de assistente técnico que poderá não apenas apresentar laudo divergente, como formular quesitos, nos termos do art. 421, incisos I e II do Código de Processo Civil, 3. Por derradeiro, caso haja eventual dúvida acerca da qualificação profissional (especialização) do perito, o laudo pericial poderá ser refeito a critério do julgador, o destinatário da prova, nos termos do art. 437 do referido diploma. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocretária. 5. Agravo legal improvido. (AI 00246746620134030000. REL. JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA. TRF 3. 6ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Pelo exposto, indefiro o pedido da autora. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 260/262. Intimem-se.

0002771-05.2015.403.6143 - MERCEDES FERRARI PAES X CLAUDETE APARECIDA FERRARI PAES X MARCELO APARECIDO PAES X PATRICIA APARECIDA FERRARI PAES X SIMONE APARECIDA PAES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que postulam os autores a condenação da ré Sul América a indenizar-lhes danos decorrentes de vícios de construção, tendo como pano de fundo (causa de pedir remota) contrato entabulado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com Antonio Paes, mutuário original do qual os demandantes são sucessores face ao seu falecimento. A avença fora celebrada com a Caixa Econômica Federal (agente financeiro). Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para este Juízo Federal, em atendimento ao quanto pleiteado pela ré em sua contestação de fls. 76/123, tendo em vista ser o contrato de mútuo garantido pelo FCVS, a implicar a legitimidade passiva da CEF. Em sua contestação, além de alegar ser a CEF litisconsorte necessária, procedeu a ré à denunciação da lide à aludida instituição financeira e à construtora. É o breve relato dos autos. DECIDO. A legitimidade da CEF para compor o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, já foi objeto de julgamento do STJ em sede de Recurso Repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e/ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos REsp 1.091.393 - SC, Refª p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe: 14/12/2012. Grifei). Verifica-se, do item 3, que o ingresso da CEF na lide se dará no momento em que provar documental e/ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Mas não é só: consoante restou fixado no julgado em tela, a CEF integra a lide na condição de assistente simples, uma vez que, inexistindo relação jurídica (securitária) entre ela e o mutuário, não se há de falar em litisconsórcio necessário. Para melhor visualização das questões resolvidas no recurso repetitivo submetido ao STJ, extraio do voto condutor do acórdão os seguintes excertos: Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da I. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA

somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. (Grifei). Note-se que, no caso em tela, diversamente daquele julgado pelo STJ, não se trata de intervenção requerida pela CEF, mas requerida pela parte ré. Ocorre que, ipso facto, a ré também não pode se escusar de demonstrar, tal como a CEF, a presença cumulativa daqueles requisitos para a inclusão desta última, quais sejam: (1) existência de apólice pública (ramo 66) garantida pelo FCVS; (2) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. De qualquer sorte, a seguradora deverá demonstrar, minimamente, na esteira do voto da eminente Ministra Relatora, (3) o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios por ela recebidos. Ora, a ré não se desincumbiu de tal mister, demonstrando apenas o enquadramento do seguro no ramo 66. Ou seja: o ingresso da CEF, em lides tais, sempre reclama a demonstração documental daqueles requisitos, independentemente se é requerido pela própria CEF ou pela parte ré. Diante de tal quadro, uma vez não comprovados pela ré os requisitos autorizativos do ingresso da CEF, não há como esta ser incluída no pólo passivo, razão pela qual fálce competência a esta Justiça Federal para processar o feito, tendo plena incidência as seguintes Súmulas do STJ: 150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 254: A decisão do Juiz Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juiz Estadual. II Posto isso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para apreciar o presente feito e restituí os autos, por conseguinte, ao Juízo Estadual originário, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002234-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-82.2015.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X L. R. BUZOLIN - ME(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR)

Cuida-se de exceção de incompetência por meio da qual se objetiva a remessa dos autos à subseção judiciária de São Paulo/SP. Aduz a excipiente que este juízo seria incompetente para a apreciação da lide principal uma vez que a sua sede fica localizada em São Paulo/SP. Defende a aplicação do art. 100, IV, a, do CPC. Os excipientes, por outro lado, assentam que o disposto no art. 109 da CF/88 lhes permite o ajuizamento da demanda principal no foro de seus domicílios. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao excipiente. Isto porque a autarquia demandada no feito principal não possui sede (seccional) instalada na cidade de Limeira/SP, e a fiscalização exercida neste município está afeta à seccional de São Paulo, consoante informações constantes no site do excipiente (www.crmv.sp.gov.br). Depreende-se da causa de pedir e do pedido dos autos principais, que a ação proposta pelos excipientes visa não só à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, mas também à anulação de débitos referentes a multas aplicadas pelo excipiente. Assim, tendo-se em vista que o excipiente é pessoa jurídica, incide no caso concreto o critério do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que fixa a competência no foro de domicílio do réu. Não poderia a ação ser ajuizada no foro do domicílio da autora, haja vista a inexistência de previsão legal neste sentido, especialmente considerando-se a inaplicabilidade do quanto disposto no art. 109, 2º, da CF/88 em relação às autarquias federais e entes equiparados. Neste sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CREMESP. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NO QUADRO DO CONSELHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, IV, B, DO CPC. I - O art. 109, 2º, da CF alcança unicamente as demandas ajuizadas contra a União, na hipótese da ação ser promovida em face de autarquia ou ente equiparado se sujeito ao regramento disposto no art. 100 do Código de Processo Civil. II - In casu, a ação foi ajuizada na subseção judiciária de Santos/SP contra o CREMESP - domiciliado no município de São Paulo/SP - com o escopo da autora obter declaração de validade do diploma de medicina expedido Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa da Universidade Nova Lisboa, independentemente de exame ou revalidação, para fins de inscrição nos quadros do indigitado conselho profissional. III - As Delegacias Regionais não possuem as atribuições para inscrever o profissional nos quadros do CREMESP a teor do art. 2º da Resolução/CREMESP nº 105/2003, razão pela qual inaplicável à espécie o regramento do art. 100, IV, b, do CPC. VI - Competência para o processamento e julgamento do feito das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. V - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000207-91.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2014. Grifei)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigida à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital. Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003. Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREA, com a consequente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso b, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0007440-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:05/10/2012. Grifei)Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as praxes de estilo. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011137-94.2008.403.6105 (2008.61.05.011137-1) - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os autos em redistribuição. Ante as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 180/182), concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009). No mesmo prazo, deverá fornecer nova contrafe, devidamente instruída, para fins de possibilitar a intimação da autoridade coatora correta. Não obstante, constato a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pela ação com autos de nº 0005973-56.2005.403.6105, consoante quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 198 e impressos do extrato de movimentação processual e das decisões proferidas no mencionado feito. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos as cópias das principais peças dos autos 0005973-56.2005.403.6105 (petição inicial, decisões, recursos, etc.) para fins de subsidiar a análise deste juízo sobre possível impeditivo processual, outrossim, sob pena de denegação da segurança. Intime-se e cumpra-se.

0002221-10.2015.403.6143 - ALEX CHERRES MONTEIRO X ALEX RODRIGO DA SILVA BRAGA X EDUARDO CAVALCANTE SZABO X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO X GEOVANE TOSTA BOSSO X LEONARDO CASSIMIRO FERNANDES X MARCIA DOS SANTOS X SABRINA OSTE PEDRINHO X STEFANIE ALVES DE ANDRADE(SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAAL

Considerando-se que já se passaram mais de 30 dias entre a presente data e a data de intimação do Presidente do FNDE para cumprimento da decisão liminar de fls. 513/517, determino que este comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da medida liminar em comento, sob pena de incorrer em ilícito penal. Intime-se e cumpra-se.

0003143-51.2015.403.6143 - QUALYLENTES - INDUSTRIA OPTICA LTDA - EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por QUALYLENTES - INDUSTRIA ÓPTICA LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/225. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fimus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98. Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim enentado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCABULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que amplio o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de

cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, *Contribuições*, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das alíquotas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referia-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmata, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Pense, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento suscitado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-não dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fúcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel.ª Des.ª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra surmulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomiak, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do rito de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável-se mostra a teste esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro. [...] A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, por destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despicando perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao aditamento da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, retratado pelos valores constantes das planilhas de cálculos de fls. 29/32, devendo ser complementadas as custas iniciais já recolhidas, observando-se o valor correto a ser dado à causa, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09). Cumpridas tais providências, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representado judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0003144-36.2015.403.6143 - L L INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por L. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que suspense a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/222.É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, *Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional resalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungendo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º

do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Comentários Constitucionais, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MS, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os douts argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantendo meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonerou o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolatação de decisões contrárias ao entendimento suscitado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perquirir o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MS, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, ReP Mirr Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TRF e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 19997008/00075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, ReP Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam ajuizadas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 000904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponderável - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimida nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despicando qualquer acréscimo de presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao adiantamento da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, retratado pelos valores constantes das planilhas de cálculos de fls. 26/29, devendo ser complementadas as custas iniciais já recolhidas, observando-se o valor correto a ser dado à causa, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09). Cumpridas tais providências, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0003227-52.2015.403.6143 - GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP X ELTON CEZAR ALVES(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Compulsando os autos, noto que não há nos autos sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos consectários laborais que pretende afastar da incidência das contribuições referidas na inicial. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo os autos os documentos essenciais à proposição da demanda, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-61.2015.403.6143 - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/344: Vista à autora por cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002451-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN X GISELE ROSALINA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 8/96. É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 924 do Código de Processo Civil, descorriam-se duas espécies de esbulho ou turbacão, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajustamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbacão ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 926 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o rito ordinário, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 928. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART/ Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória. (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei). A jurisprudência vem acolhendo tal exigência: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo

de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel. (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem No caso vertente, verifico que os réus foram notificados através do procedimento cateelar nº 0000530-39.2010.403.6109 para purgarem a mora, ou desocuparem o imóvel (fls. 22/90). De acordo com o referido procedimento, a notificação judicial da corrê Gisele se deu na data de 31/07/2014 (fl. 80) e a notificação efetiva de Daniel se deu em 12/08/2014 (fls. 72/75), quando este ingressou espontaneamente naqueles autos (art. 214, 1º, do CPC).No entanto, a partir do demonstrativo de fls. 94/95, constato que o vencimento da taxa de arrendamento mais antigo, em aberto, data de 11/01/2008. De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona - fl. 37). Ora, da simples leitura do demonstrativo de débito acima referido depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que a notificação efetiva dos réus tenha se operado em período mais recente. Com efeito, incabível o procedimento previsto no art. 926 e seguintes do CPC, razão pela qual converto a presente ação ao rito ordinário, nos termos do art. 924, in fine, do mesmo diploma legal. Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada. A verossimilhança das alegações expandidas na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente a notificação direcionada à parte ré, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. Não obstante, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde meados de 2008 os demandados se encontram inadimplentes junto à autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano relacionado à permanência deles no imóvel na condição de inadimplentes acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Remetam-se os autos ao SEDI para a readequação da classe processual, com a substituição da capa dos autos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1292

CARTA PRECATORIA

0002647-56.2014.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE LIMA E OUTROS(PR057281 - FERNANDO APARECIDO MATIAS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI E PR022165 - ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS)

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 17/11/2015, às 16h20min horas.Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada.A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência.Intime-se.

0003913-78.2014.403.6143 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 13/10/2015, às 16h00min horas.Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada.A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência.Intime-se.

000200-61.2015.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 1º/12/2015, às 16h20min horas.Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada.A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência.Intime-se.

000296-76.2015.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ARLINDO CALSA FILHO(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 01/12/2015, às 16h50min.Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada.A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência.Intime-se.

0000508-97.2015.403.6143 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X RUBENS CARMO BUENO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Considerando o término da greve dos servidores da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para 03/12/2015, às 16h40min.Intimem-se as partes, advogados e testemunhas eventualmente arroladas observando-se as orientações contidas na decisão que designou a data de audiência cancelada.A fim de evitar maiores prejuízos às partes, e considerando a proximidade da data acima indicada, deverão a secretaria e os oficiais de justiça cumprir tudo com urgência.Intime-se.

0003030-97.2015.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Expeça-se o necessário a fim de intimar, para comparecimento neste Fórum Federal de Limeira, para audiência a ser presidida pelo MM. Juízo Deprecado, em 13/10/2015 às 14h00min, a testemunha GUSTAVO MIRAVETI TARLAU (policia militar rodoviário).Informe por e-mail o Juízo Deprecante sobre a referida data de audiência, bem com efetue vistas ao Ministério Público Federal.Após a realização de audiência, devolva-se com nossas homenagens.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-20.2013.403.6143 - CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0001997-43.2013.403.6143 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 232/235: A parte autora não concordou com a conta apresentada pelo INSS, apresentando a sua liquidação do julgado. Neste compasso, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos da parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.III. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Int. Cumpra-se.

0006722-75.2013.403.6143 - EDI AFFONSO HEREMAN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 220/221: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação daquela

Autarquia nos termos do Artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo de fls. 214/215 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0016277-19.2013.403.6143 - INAMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0001578-86.2014.403.6143 - MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-04.2013.403.6143 - LEONILDO MARIANO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos no processo principal e, havendo necessidade, com o valor principal devido ao autor.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0000802-23.2013.403.6143 - MAMEDIO CORREA DA SILVA(SP258106 - DIONISIO FRANCO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 195: O INSS impugna o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 187/189 referente à condenação pela sucumbência, sustentando o desacerto dos índices utilizados, contudo, não apresenta o valor do quanto entende devido.Não assiste razão ao executado. O cálculo da Contadoria Judicial obedeceu aos parâmetros expressamente fixados na decisão exequenda, quais sejam: juros de mora de 1% (um ponto percentual) ao mês e correção monetária de acordo com as tabelas da Justiça Federal (fl. 133). Nestes termos, ACOLHO o cálculo de fls. 190 em relação à condenação pela sucumbência, no valor de R\$ 1.481,80 (Hum mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), posicionado para Setembro de 2011 (data da conta do exequente).II. No mais, ante a concordância da parte autora com o valor apre-sentado pelo executado em relação à verba principal (fl. 202), DETERMINO a expedição dos competentes ofícios requisitórios, no valor de R\$ 34.659,42 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatrocentos e cinquenta e nove centavos), atualizado para a competência Março/2015, consoante a conta de liquidação do INSS fls. 197/199, e de R\$ R\$ 1.481,80 (Hum mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), posicionado para Setembro/2011, referente à condenação pela sucumbência, conforme a conta da Contadoria de fls. 187 e 190 dos autos.V. após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.VI. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) ho-ras, voltem para transmissão.Int.

0000882-84.2013.403.6143 - CEUNIRA MINERVINA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEUNIRA MINERVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0001958-46.2013.403.6143 - MARCELO RODRIGO DE LIMA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 292/293: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação daquela Autarquia nos termos do Artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo de fls. 177/179 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004826-94.2013.403.6143 - TERESINHA TREVISAN - ESPOLIO X SILVANA DONIZETTI TEIXEIRA X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TREVISAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0006023-84.2013.403.6143 - ELIANA MOREIRA DE ARAUJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0001262-73.2014.403.6143 - SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA X AMARILDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0000537-50.2015.403.6143 - TERESA APARECIDA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 90), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo do INSS, vencedor naquela ação, de fls. 84/85 dos autos.III. Observo que a sentença não modificada pelo v. acórdão condenou a embargada em 10% sobre o valor dado à causa naqueles autos e deferiu ao embargante o direito à compensação. Nestes termos, cumpra-se a determinação supra, expedindo-se as ordens de pagamento observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos no processo principal e, havendo necessidade, com o valor principal devido ao autor.IV. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.V. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 906

CARTA PRECATORIA

0001972-86.2015.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas.Intimem-se as testemunhas e o réu, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada., solicitando a remessa de cópia de eventuais depoimentos colhidos em sede policial.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0001975-41.2015.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu.Intime-se o acusado, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência

designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0001989-25.2015.403.6134 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X STEFANO ALVES DOS SANTOS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu. Intime-se o acusado, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia da resposta à acusação do réu Felipe Akizuki Pontes, bem como eventual depoimento colhido em sede policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0002004-91.2015.403.6134 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES - PR X VANUZA DE MELO FERREIRA(PR033638 - SALETE ZANON PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002799-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão do sr. Oficial de justiça (fl. 583), informando a mudança de domicílio da testemunha Israel Rodrigues Queiroz Junior para a cidade de Uberaba-MG, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, consentâneo se faz intimar a defesa do réu Alexandre Dias Nardini a esclarecer o endereço indicado na petição retro (Rua Setembrino Cardoso Maciel n. 402 - Fragata, em Marília-SP). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000308-94.2013.403.6132 - JOSE DE OLIVEIRA X ELZA LOUREIRO DE OLIVEIRA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA VARGEM X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X ALZIRA ENGE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X APARECIDA IVANI BATISTA DE OLIVEIRA CONCEICAO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA MIQUELOTTO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono do autor JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA acerca da não retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 656 no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo remanescente e os levantamentos realizados na conta indicado no extrato de pagamento de fls. 283. Com a resposta venham os autos conclusos. Intime-se.

000312-34.2013.403.6132 - GERALDO CIPRIANO X JULIETA VENANCIO CIPRIANO X BEATRIZ CIPRIANO MATIAS X BERNADETE CIPRIANO DE PAULO X JOSE CARLOS CIPRIANO X NANCY APARECIDA DALTIO X MARTA CIPRIANO DA SILVA X DANIEL CIPRIANO X JAIRO CIPRIANO X ESTER CIPRIANO X SAMUEL CIPRIANO X ELVINO PAES DE ALMEIDA X JOAO JACOB MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X IRINEU MURBACH X SUELI DE FATIMA TAVARES MURBACH X EMIGDIO MURBACH X MARISETE APARECIDA MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X ANTONIA DE OLIVEIRA X JULIETA FARIA X FRANCISCO IGNACIO DE FARIA FILHO X ANA TEODORA DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INES DE PAULA CARDOSO X ANTONIO FERREIRA CARDOSO X JOSE MARIA DE PAULA X MARIA FRANCISCA DE PAULA X ADELAIDE DE PAULA X PEDRO DE PAULA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE BARROS SCHEMER X EVA FERREIRA DE BARROS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X CLEIDE BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA X JOSE MARIA DE BARROS X ROSANA APARECIDA FERREIRA BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X SAULO FERREIRA X ZILDA FERREIRA ABELLANEDA X MARIA DE FATIMA BARROS DOS SANTOS

Considerando a devolução do alvará de levantamento nº 2020006 sem o seu cumprimento ante o óbito da beneficiária, bem assim que já se encontram habilitados os herdeiros, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono dos herdeiros, intimando-o para sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após o pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

000333-73.2014.403.6132 - SAMUEL KERR X MARILA BORGES KERR(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; b) certidão de óbito; c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão. Int.

000709-59.2014.403.6132 - PASQUALINA CHICARELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002234-76.2014.403.6132 - VICENTE DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do ofício requisitório noticiado às fls. 395/399, expeça-se nova requisição referente aos cálculos de fls. 371/373, observando tratar-se de requisição complementar. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002538-75.2014.403.6132 - OSMAR ROSA DA SILVA X OCTACILIO ANTUNES X ANTONIA MARIA LUIZA X ROSA BUENO DE THOMAZ X PRESCILIANA DA SILVA X BENEDITA MUNIZ DE SOUZA MARIANO(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo ora concedido, tomem os autos conclusos. Int.

0002541-30.2014.403.6132 - ELEODORA CARDOSO NEGRAO X ANTONIA MARTINS DA COSTA MELO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão em sede de Agravo de Instrumento conforme cópias acostadas às fls. 156/163, e em atenção ao expediente de fls. 148/154, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do precatório nº 0057375-08.1998.403.0000 para os novos valores fixados na decisão citada, informando esse Juízo dos dados necessários para posterior expedição de Alvará de Levantamento. Expedido alvará, comunique-

se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição. Sendo necessário, autorizo que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) para localização de endereço atualizado da autora. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002558-66.2014.403.6132 - VILMA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP11231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUIZ CARLOS THOMAS DE ASSIS X JULIO CESAR THOMAS DE ASSIS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 357 que extinguiu a execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000102-12.2015.403.6132 - CESAR AUGUSTO TRESOLAVY(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000243-31.2015.403.6132 - ANTONIO GONCALVES(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução que declarou a inexigibilidade do título executivo, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000582-87.2015.403.6132 - IZO BENEDITO LOPES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X IZA MARA LOPES X MARIA DAS DORES FERREIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a decisão em sede de embargos à execução que declarou a inexistência de valores a serem executados, extinguindo a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000666-88.2015.403.6132 - JOSE FREIRE DA SILVA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X CARLINDA FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Cumpra-se a decisão em sede de Embargos à Execução remetendo os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-97.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Manifestem-se os advogados da parte embargada sobre a informação de fls. 79, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-85.2013.403.6132 - TERESINHA DE JESUS CARVALHO X MARCIA REGINA DE CARVALHO X DIMITRIUS CARVALHO BELLOS X AQUILEAS EURIPIDIS CARVALHO BELLOS X ECATERINE CARVALHO BELLOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X TERESINHA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DEFIRO a habilitação dos herdeiros e a estes os benefícios da Assistência Judiciária. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001152-10.2014.403.6132 - MARIA JOSE FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X NADIR FERNANDES DARAGO X JOSE CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCA MARIA FERNANDES SIQUEIRA X ANA MARIA FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES DA CRUZ X MAURA NUNES FERNANDES X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA X DANIEL FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR FERNANDES DARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a expedição de ofícios requisitórios, nos termos requeridos às fls. 642/648. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001892-65.2014.403.6132 - AMADOR OSWALDO MESSIANO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP172803 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR OSWALDO MESSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000563-81.2015.403.6132 - JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000581-05.2015.403.6132 - JOAO ROBERTO BARREIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Defiro a separação dos valores referentes aos honorários

contratuais (30%) conforme requerido à fls. 293 e estipulado no contrato de fls. 294/295, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000349-90.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-68.2014.403.6132) PETER JOHANNES BECKERS(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial intentada por PETER JOHANNES BECKERS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). A parte autora já promoveu a execução do julgado nos autos principais. Em sede de Embargos à Execução (autos n.º 0000787-53.2014.403.6132), o título foi declarado inexecutável, consoante decisão de fls. 128/135, lá proferida, transitada em julgado em 23/11/2012 (fls. 137). Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (execução de título judicial). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que onota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem questio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem res, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta nos autos da ação ordinária, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Dada a manifesta tentativa de se burlar o sistema processual, com a propositura de nova execução na Justiça Estadual, quando já sabedor do desfecho da ação nesta Justiça Federal, condeno o exequente em litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, VI, do CPC, fixando a multa em R\$ 300,00 (duzentos reais), em favor do executado. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 307

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000887-71.2015.403.6132 - HIGOR HENRIQUE MIRANDA(SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ E PRO53579 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pelo acusado HIGOR HENRIQUE MIRANDA, preso em flagrante delito no dia 17 de agosto de 2015, na Rodovia Castelo Branco, km 248, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 330, 333 e 273, 1º-B, I e V, todos do Código Penal. Aduz excesso de prazo em sua prisão por entender que foi ultrapassado o prazo legal para oferecimento da denúncia. Decido. O pedido de relaxamento da prisão está prejudicado, porquanto a denúncia já foi oferecida no dia 09 de setembro de 2015. De fato, a jurisprudência amplamente dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que uma vez oferecida a denúncia, resta prejudicado o pedido de relaxamento da segregação provisória em face do excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial. Confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FORMA DA EXECUÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. PREJUDICIALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. A instância ordinária indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo paciente, ante sua periculosidade concreta, manifestada na forma da execução do crime. 4. Consta da decisão hostilizada que o suposto crime de roubo circunstanciado foi cometido de forma audaciosa e com maquinação intelectual, pois indivíduos entraram na pista do aeroclube local, onde, com emprego de grave ameaça consistente em exibição de armas de fogo, renderam a tripulação de uma aeronave e subtraíram aproximadamente 27 quilos de ouro, mediante possível emprego de informações privilegiadas. 5. A reforma trazida pela Lei n. 12.403/2011 abandonou o sistema bipolar - prisão ou liberdade provisória - e passou a trabalhar com várias alternativas à prisão, cada qual adequada a regular o caso concretamente examinado, sendo cogente ao juiz natural da causa observar, nos moldes do art. 282 do CPP, a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. 6. No caso vertente, as instâncias ordinárias omitiram-se acerca da combinação dos instrumentos alternativos à prisão, dispostos nos arts. 319 e 320 do CPP, não obstante requerimento nesse sentido. 7. Oferecida a denúncia, fica prejudicado o pedido de relaxamento da segregação provisória em face do excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial. (grifo nosso) 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar a análise acerca da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. (HC 282727, STJ, SEXTA TURMA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 04/09/2014). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENHIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS CONTUNDENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. MEDIDAS CONSTRITIVAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Magistrado a quo traz fundamentos contundentes para o deferimento da medida constritiva, apontando uma série de indícios constantes dos autos, que permitem concluir pela eventual proveniência ilícita dos bens. 2. Com relação aos imóveis situados em São Paulo - SP, o Juiz bem dispôs que, com base nas informações prestadas pelo COAF/MF, as empresas foram criadas e eram mantidas com recursos de W.A., que é apontado pela autoridade policial como responsável pela determinação da inserção de dados falsos nas demonstrações contábeis do BANCO PANAMERICANO S.A. e possível destinatário de pagamentos ilícitos efetuados pelo banco a outras empresas do mesmo grupo econômico. 3. Concluiu o Magistrado, que é plausível o argumento da autoridade policial de que as operações tinham o condão de disfarçar a origem ilícita dos recursos utilizados por W.R.A. para a aquisição dos referidos imóveis. 4. No que diz respeito ao imóvel situado em São Paulo/SP, verifica-se, em primeiro, que o referido imóvel foi adquirido, juntamente com vagas de garagens e depósitos, não por W., mas pela empresa. Em segundo, anota-se que cerca de 75% do valor total dos imóveis objetos do contrato foram pagos após janeiro de 2008 e que a posse foi concedida apenas após o pagamento da última parcela, isto é, 21/01/2008. 5. Ademais, como ressaltou o Juízo a quo, o apartamento situado em São Paulo/SP, atualmente, é sede das empresas, constituídas em nome de M. R.M.A. e M.M.M.A., esposa e filha de W., o que descaracteriza a finalidade de moradia familiar, sendo certo que os documentos acostados às fls. por si sós, não são suficientes a comprovar a residência da família. 6. No mais, é de se notar que o artigo 3º, VI, da Lei 8.009/90 ressalva a impenhorabilidade do bem quando adquirido por produto de crime. 7. Possibilidade de sequestro de bens de pessoas jurídicas que constituem empresas de cunho familiar, sediadas em apartamentos residenciais, cujo objeto social é a administração de bens próprios, evidenciando verdadeira confusão entre os seus bens e os bens de seus sócios. Precedentes. 8. Os aluguéis recebidos em razão do contrato de locação também constituem valores com indícios de proveniência ilícita, uma vez que se o próprio imóvel pode ter sido adquirido com valores ilícitos, por consequência lógica, os frutos gerados por ele também o são, ainda que o contrato, em relação ao consultado, seja válido. 9. Os valores depositados anteriormente a janeiro de 2008 devem permanecer bloqueados. O Ministério Público Federal foi claro ao requerer a limitação da constrição a partir de janeiro de 2008 tão somente em relação aos bens móveis, veículos e embarcações, sendo certo que há indícios nos autos apontando que a prática criminosa possa ter iniciado em 2006 (fls. 3285/3286). 10. Aliás, como bem anotou a Procuradoria da República em seu parecer, os fatos ainda estão sendo investigados, sem que se possa delimitar com precisão e certeza o marco inicial das práticas criminosas, ensejando, assim, uma maior cautela por parte do Juiz. 11. Não há falar na ausência de dano. O Banco Panamericano S.A. é uma empresa de capital aberto, sendo certo que os acionistas, ao efetuarem a compra ou venda das ações, se baseiam, além de outras informações, no Balanço Patrimonial da instituição. 12. Desse modo, ao maquiar o resultado das demonstrações contábeis, melhorando fraudulentamente a situação financeira da entidade, os responsáveis legais incidiram em grave erro, influenciando negativamente os acionistas quando da compra ou venda de ações da empresa. 13. Ainda, ao ser informada a notícia das inconsistências contábeis do Banco Panamericano S.A., o valor de mercado das respectivas ações caiu consideravelmente, provocando um sério prejuízo aos acionistas. 14. Alegação de excesso de prazo prejudicada ante o oferecimento da denúncia. (grifo nosso) 15. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CRIMINAL - 49721, TRF 3, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014) Ainda que assim não fosse, a Lei nº 5.010/66 estabelece, em seu artigo 66, caput, que: O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a quem competir o conhecimento do processo. Desse modo, não há excesso de prazo na prisão de HIGOR HENRIQUE MIRANDA, visto que a prisão em flagrante ocorreu em 17/08/2015 e a denúncia foi oferecida em 11/09/2015, portanto, dentro do prazo legal acima mencionado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-86.2015.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HIGOR HENRIQUE MIRANDA(SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra HIGOR HENRIQUE MIRANDA, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 273, 1º-B, I e V, 330 e 333, todos do Código Penal e em face de ADRIANO DOS SANTOS SILVA, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. A denúncia imputa aos acusados os seguintes fatos: HIGOR HENRIQUE MIRANDA, condutor do veículo Fiat UNO, placas OPK 9943, no dia 17 de agosto de 2015, por volta das 04h30min, no km 248 da Rodovia Castelo Branco, teria desobedecido ordem de parada dada por policiais militares, empreendido fuga em alta velocidade e entrado em um posto de gasolina, sendo a seguir abordado pelos policiais. Após a abordagem, foi localizada, no interior do veículo, grande quantidade de medicamentos de procedência ignorada, cuja importação e comercialização são proibidas no Brasil. Por fim, após os denunciados terem sido surpreendidos, HIGOR HENRIQUE MIRANDA teria oferecido vantagem indevida aos servidores públicos (policiais militares), para determiná-los a omitir ato de ofício, em relação à apreensão dos medicamentos e demais procedimentos legais cabíveis. O MPF ainda se manifesta favoravelmente ao deferimento da representação da autoridade policial às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos. Decido. IO art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Com relação aos denunciados HIGOR HENRIQUE MIRANDA e ADRIANO DOS SANTOS SILVA, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial, tais como termos de depoimento, documentos, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias (fls. 13/16). Ante o exposto, RECEBO a DENÚNCIA contra os acusados HIGOR HENRIQUE MIRANDA e ADRIANO DOS SANTOS SILVA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, seguindo-se o procedimento ordinário, em razão de as penas máximas serem superiores a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. IO MPF informa que houve instauração de Inquérito Policial para apurar eventual participação de terceiros no delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (IPL nº 418/2015), para o qual requer a juntada das informações solicitadas na

representação de quebra de sigilo telefônico (fls. 55/56). Passo a analisar a representação de fls. 55/56. Consta dos autos que ao serem presos em flagrante, os acusados possuíam três aparelhos de celular, descritos no auto de apreensão (fl. 15). O acusado HIGOR HENRIQUE MIRANDA informou em seu depoimento que entregaria a mercadoria apreendida a uma pessoa na cidade de São Paulo/SP, mediante contato telefônico (fl. 11). A autoridade policial representou pela decretação da quebra do sigilo telefônico e de dados dos referidos aparelhos de celular, com o objetivo de prosseguir a investigação para apurar a eventual participação de terceiros na prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, imputado aos réus. A quebra de sigilo de informações postulada pela autoridade policial é fundamental ao prosseguimento do procedimento inquisitivo instalado, particularmente no tocante à verificação da identificação de outros autores dos delitos supostamente perpetrados. No presente caso concreto, reputa-se necessária para a investigação criminal a identificação de todas as pessoas que concorreram para a suposta prática criminosa, e para tanto é necessária a análise completa de dados registrados nos aparelhos telefônicos apreendidos com os acusados. A quebra do sigilo de dados telefônicos é fundamental para o esclarecimento quanto à ligação entre os acusados e a eventual participação de terceiros. Considerando o contexto dos fatos, é provável e plausível que os aparelhos de celular e respectivos chips apreendidos tenham sido empregados na suposta prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, do CP. Sendo a medida necessária e adequada, constato ainda que não é excessiva, pois as liberdades públicas fundamentais não se prestam ao papel de salvaguardar os indivíduos responsáveis pela prática de atividades ilícitas. Aplicável, à espécie em apreço, o princípio da proporcionalidade. Assim sendo, torna-se imprescindível excepcionar a regra do sigilo de dados, uma vez que a garantia constitucional não visa assegurar a ocultação da prática de crimes, havendo interesse coletivo que se sobrepõe, na hipótese, ao particular. Observo que não se trata propriamente de interceptação telefônica (Lei nº 9.296/1996), pois não a medida pleiteada não visa interceptar conversas telefônicas em tempo real. Contudo, os mesmos requisitos presentes no art. 2º na Lei nº 9.296/1996 para a decretação da interceptação telefônica são satisfeitos, pois: (i) há indícios razoáveis de autoria ou participação dos portadores dos aparelhos de celular na infração penal, tanto que foram presos em flagrante efetuando o transporte da mercadoria objeto da acusação de prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, do CP; (ii) não há outra forma de provar a participação de terceiros, haja vista que a única forma de aprofundar as investigações e identificar a possível participação de terceiros na suposta prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, do CP é por meio da análise de dados de comunicações telefônicas entre os acusados, presos em flagrante, e seus possíveis contatos; (iii) o fato investigado constitui infração penal punida com pena de reclusão (art. 273, 1º-B, do CP); e (iv) não é possível identificar com precisão, com base nas informações disponíveis neste momento, quem são as outras pessoas investigadas além dos acusados que foram presos em flagrante. Logo, estão satisfeitos os requisitos legais para a quebra do sigilo de dados e das comunicações registradas nos aparelhos de celular, inclusive o conteúdo de mensagens enviadas e recebidas pelos aparelhos de celular e que ainda se encontram registradas em sua memória. Ante o exposto, acolho o pedido da autoridade policial (fls. 55/56) e DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS E METADADOS registrados na memória dos aparelhos e chips dos celulares apreendidos nos autos, e autorizo a realização de perícia criminal para a elaboração de laudo que contenha as seguintes informações: a) Lista de contatos da agenda telefônica; b) Lista de chamadas efetuadas, recebidas e perdidas; c) Listas com os SMSs enviadas e recebidos; d) Lista dos últimos contatos de meios de comunicação por internet, tais como whatsapp, viber, telegram, facebook, facetime etc., contendo todo o conteúdo das conversas mantidas nos últimos sete dias; e) Confecção de mídia com todas as imagens e vídeos dos telefones. Os aparelhos de celular objeto da medida são apreendidos nestes autos: 1) Telefone celular Sony Xperia, IMEI nº 355556058980402, que estava na posse de ADRIANO DOS SANTOS SILVA (item 34 do auto de apreensão); 2) Telefone celular Apple, modelo Iphone, de cor preta, que estava na posse de HIGOR HENRIQUE MIRANDA, cujo nº IMEI não foi identificado porque o detentor teria se negado a fornecer ou digitar a senha (item 35 do auto de apreensão); e 3) Telefone celular Apple, modelo Iphone, de cor dourada, que estava na posse de HIGOR HENRIQUE MIRANDA, cujo nº IMEI não foi identificado porque o detentor teria se negado a fornecer ou digitar a senha (item 36 do auto de apreensão). Conforme requerido pelo MPF, determino que o laudo pericial de análise dos dados dos aparelhos de celular seja enviado diretamente aos autos do IPL nº 418/2015, instaurado com a finalidade específica de apuração de eventual participação de terceiros na prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, imputado aos réus. III) Requistem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Oficie-se a DPF em Bauri, requisitando o encaminhamento, com urgência, do resultado da perícia solicitada à fl. 03, conforme requerido pelo MPF. Conforme requerido pelo MPF, determino que o laudo pericial de análise dos dados dos aparelhos de celular seja enviado diretamente aos autos do IPL nº 418/2015, instaurado com a finalidade específica de apuração de eventual participação de terceiros na prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, imputado aos réus. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1018

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)

1. Petição de fls. 867; proceda, o Setor, com as anotações necessárias. 2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 874-875. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Fábio Rogério S. Oliveira, qualificado às fls. 875. Designo para o dia 12 de novembro de 2015, às 15:00 horas, audiência para oitiva da testemunha Juarez Barbosa Ferreira Cardoso. Intimem-se as partes. Providencie, o réu, a qualificação da testemunha Aroldo Cardoso Bandeira, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação às testemunhas Limeu Carlos Gomes e Samuel Belicério de Almeida, já foi expedida a carta precatória para a oitiva (fls. 865). 3. Após, intimem-se o MPF para que se manifeste acerca da petição de fls. 868-873. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-13.2015.403.6129 - OZELIO ANTUNES(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S.A.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-46.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA

Intime-se Caixa Econômica Federal da expedição da carta precatória (fl.47), bem como para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 201

CARTA PRECATORIA

0004333-55.2015.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEE KA FAI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JANICE BOLZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Comunique-se ao Juízo deprecante. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013071-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON JOSE DE MELLO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procaução impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0013965-96.2015.403.6144 - FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

1. Autue-se em apartado os documentos apresentados com a petição inicial, sem necessidade de numeração e rubrica, exceto a procaução, atos societários, comprovante de inscrição da autora no CNPJ e guia de custas, nos termos do artigo 158, 2º, do Provimento CORE 64/2005. Apensem-se a estes autos os volumes de documentos, que devem ser registrados no sistema processual 2. O valor da causa atribuído na petição inicial deve corresponder ao benefício econômico almejado na demanda. Neste caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00, sem qualquer justificativa ou comprovação de como foi apurado. Assim, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dias:) trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; ii) providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com tal benefício, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, e recolher eventual diferença de custas. 3. A autora também deve, no mesmo prazo, apresentar cópia das petições inicial e de emenda, a fim de formar a contraipe para citação da ré. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008307-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-09.2015.403.6144) ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FEITEIRO GONCALVES E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de n. 0008306-09.2015.4.03.6144, distribuídos inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 39). Cientificadas da redistribuição dos autos (f. 39-verso), as partes não se manifestaram (f. 40 e 41). Decido. Reconsidero as determinações contidas na decisão de f. 38, porque os embargos à execução e a apresentação de procaução não se sujeitam ao pagamento de custas na Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96. No entanto, os embargos à execução fiscal têm natureza de ação autônoma, não obstante ser inexistente a instrução destes com os documentos constantes da execução fiscal, para análise dos pressupostos de admissibilidade, faz-se necessária a juntada das peças essenciais ali constantes. Assim, fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC, apresentando as seguintes cópias da execução fiscal n. 0008306-09.2015.4.03.6144: i) petição inicial e CDAs a que se refere; e ii) cópia da penhora lá realizada. No mais, aguardar-se manifestação da UNIÃO naqueles autos da execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005272-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO NEVES GOMES(SP276161 - JAIR ROSA)

Trata-se de execução que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou em face de FERNANDO NEVES GOMES, para a cobrança dos débitos consubstanciados nas CDAs inscritas sob n. 2011/031005, 2012/012662, 2013/018937, 2014/010538, 2014/029763 e 2015/011120. Recebida a inicial (f. 21/23), o réu foi citado (f. 24). Certificado o decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou garantia da execução (f. 24v), procedeu-se à penhora de valores depositados em conta bancária, obtendo-se a constrição do valor de R\$ 776,07 (f. 25/25v). O executado requereu a concessão de ordem de desbloqueio de importâncias, alegando que a constrição incidiu sobre quantias depositadas em caderneta de poupança, a qual seria absolutamente impenhorável (f. 26/35). Instado a comprovar a natureza da conta onde se encontra depositado o valor objeto de bloqueio (f. 36), o executado trouxe o documento de f. 38. Decido. 1) Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. 2) No caso concreto, notícia o executado que os valores bloqueados dizem respeito da conta n. 63494-1 (agência 0024 do Banco Itaú). Traz extratos de movimentação da conta, referentes aos meses de julho e agosto, que contém informação sobre o bloqueio incidente sobre o valor de R\$ 776,01. Há a indicação de que se trata de conta-poupança; no mais, o numerário construído na conta-poupança é inferior a 40 salários-mínimos. Constata-se, dos elementos fornecidos, que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Desta feita, com relação à conta-poupança mantida no Banco Itaú, deve ser liberado o valor que fora bloqueado a f. 25. Cumpra-se a ordem de desbloqueio. Após, dê-se vista à credora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0008306-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FEITEIRO GONCALVES E SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO)

DECISÃO DE F. 144. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa consubstanciada nas inscrições 80 1 12 104171-87 e 80 6 13 000608-45, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, o executado apresentou exceção de pré-executividade (f. 9/32). Pede o abatimento das prestações adimplidas nos processos administrativos de parcelamentos do valor das CDAs, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Além disso, pede a nulidade desta execução fiscal, pois os títulos executivos não são líquidos, certos e exigíveis. A executada recebeu Notificações de Compensação de Ofício da Malha de Débito, nas quais consta que a compensação administrativa de ofício do crédito correspondente às restituições do IRPF/2008 e 2011 com os débitos ora em cobrança ocorreria automaticamente, caso não houvesse manifestação expressa de discordância (como não houve). A União afirma que os parcelamentos foram rescindidos em maio de 2014 e que as parcelas pagas pelo executado foram abatidas do valor consolidado do débito (f. 39/46). O executado ofereceu à penhora o veículo automotor VW/Puma GTE, azul, placa BOV 2536, ano 1972 (f. 48/75), bem que foi aceito pela União, com requerimento de expedição de mandados de penhora e de avaliação (f. 89/90), o que foi deferido e cumprido (f. 95, 104 e 105). Em seguida, houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 108). Cientificadas da redistribuição dos autos (f. 108-verso), as partes manifestaram-se (f. 110/130, 133/135 e 136/143). Decido. 1. Apesar de os mandados expedidos quando os autos ainda estavam em trâmite na Justiça Estadual não terem sido juntados cumpridos, o executado apresentou extrato de acompanhamento processual e cópias que comprovam que foram (f. 116/124). Houve a avaliação do bem oferecido (f. 113) e assinatura do Termo de Penhora e nomeação de depositário pela advogada do executado (f. 104). Assim, registre-se ordem de penhora do veículo no sistema RENAJUD. 2. Solicite-se, com urgência, ao juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri/SP informações acerca dos mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça que não foram fisicamente entregues nesta unidade (f. 104 e 105). Com a resposta, venham os autos conclusos para que se verifique se a garantia é suficiente. 3. Indefiro o pedido de penhora on line, por meio do sistema informatizado BacenJud, ante a penhora do veículo oferecido pelo executado e aceita pela União, sem elementos que indiquem qual seria o reforço necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se DECISÃO DE F. 152. Ante a avaliação do bem penhorado pelo Oficial de Justiça em R\$ 30.000,00, considero suficiente a valor da garantia prestada nestes autos. Assim, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dias:) anotar que a dívida consubstanciada nas inscrições 80 1 12 104171-87 e 80 6 13 000608-45 está garantida nestes autos, ante a penhora efetivada; eii) manifestar-se expressamente, comprovando suas alegações, acerca do abatimento do valor consolidado dos débitos das parcelas pagas antes da rescisão do parcelamento ao qual aderiu o executado e do resultado das compensações de ofício notificadas ao executado, conforme documentos de f. 31 e 32. Publique-se esta e a decisão de f. 144. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008059-28.2015.403.6144 - ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PERROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futuras execuções fiscais, a serem propostas pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos de multa isolada decorrentes do processo administrativo n. 16151.000310/2007-15 (desdobramento do processo administrativo n. 13808.000669/96-46). Instalada a controvérsia, passo a decidir sobre os fundamentos da recusa da União a aceitar o seguro garantia prestado nestes autos, para o fim pretendido pela requerente, qual seja: admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal e não seja inscrito no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito. 1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl no EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante desmone-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, desprende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fáctica-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pelo Súmula 07 do

STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade de não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. 2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia na ação cautelar. Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora. Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2º Juntar-se à aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 1642014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito o débito na Dívida Ativa e proposto a respectiva execução fiscal, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita na execução fiscal. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravada. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO., desta corte) Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido. 3. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia Quanto às irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido, a requerente providenciou a retificação, com exceção de que nela constasse o número da CDA, justificada pelo fato de não haver notícia de que o débito objeto do processo administrativo n. 16151.000310/2007-15 tenha sido inscrito, após o cancelamento da CDA 80 6 15 007260-06. Esse tópico já foi abordado no item ii da decisão de f. 175. Finalmente, o valor do seguro é aparentemente suficiente para garantir o débito, que se refere exclusivamente à multa de ofício, em razão da decisão proferida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que expressamente determinou a não incidência de juros de mora no caso. O valor indicado na apólice já contempla o acréscimo de 20% a título de encargos legais. Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, na medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal, pois a requerente necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar a intimação da requerida para que, em 5 dias, registre que o crédito tributário indicado na inicial está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos (f. 35/51 e 170/172), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc). Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-57.2015.403.6144 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO/Nos termos do despacho de fls. 222, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Fls. 266/267 e 269/276: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens de praxe. Publique-se e intemem-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, à vista do trânsito em julgado (fls. 164-v), requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

0008289-70.2015.403.6144 - EVA SOARES DE MOURA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial psiquiátrico às fls. 239/243. Nada mais sendo requerido, requirite-se os honorários periciais. Int.

CARTA PRECATORIA

0013038-33.2015.403.6144 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI X LEANDRO FURLAN X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP117987 - GUIDO PELEGRIOTTI JUNIOR E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Designo o dia 25 de novembro de 2015, às 14h00m, para a oitiva da testemunha de defesa JOSUEL LUIZ DE LIMA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao Juízo Deprecante e solicite-se cópia da denúncia e da resposta a acusação, para instruir estes autos. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA KAZAN FERREIRA ME X TEODORO STERGIOS YANNAPOULOS X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, à vista do certificado às fls. 65, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0000938-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IULA FERREIRA DA SILVA BAZAR - ME X IULA FERREIRA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência à parte exequente da juntada do mandado devidamente cumprido (fls. 135) bem como da certidão de decurso de prazo (fls. 135-v), a fim de requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte, aguardem-se os autos (sobrestados). Int.

0000939-31.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE PAES DARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME X LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, à vista do certificado às fls. 83, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0002128-44.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHK MENDES PARTICIPACOES LTDA X MARIANA CORREIA DA SILVA X LAURENILCE ESPINDOLA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, à vista do certificado às fls. 88-v, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0003660-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado 4402.2015.00852 (fls. 62), solicite-se informações à CEUNI acerca de seu cumprimento.

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, à vista do certificado às fls. 69-V, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015044-13.2015.403.6144 - TELEGRAFICA ENERGIA S.A.(MT014870 - CLAYTON DA COSTA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Postergo o exame do pedido de liminar até a vinda das informações pela autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 03 (três) dias, informando, inclusive, a razão do encaminhamento das comunicações para endereço diverso do constante daquele do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Após, conclusos para exame do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010608-11.2015.403.6144 - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 10 dias (art.327 do CPC).Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3008

MANDADO DE SEGURANCA

0001508-07.2014.403.6002 - JONATAM MOREIRA RODRIGUES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X RETOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0005854-70.2015.403.6000 - RONEI DIAS DA SILVA(MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA DO EXERCITO

Chamo o Feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ronei Dias da Silva em face de ato praticado pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, objetivando a sua inscrição no concurso público para admissão e matrícula (em 2016) nos cursos de formação de sargento das áreas combatente, logística-técnica e aviação (Edital n. 2, de 8 de maio de 2015). No presente caso, verifico que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos típicos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos, com urgência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Anotar-se no SEDI. Intime-se o SEDI. Intime-se o Juízo deprecado (fl. 130), solicitando a devolução da carta precatória nº 221/2015 - SD01, independentemente de cumprimento. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juiz Federal

0006672-22.2015.403.6000 - FERNANDO CHAVES FAUSTINO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Mandado de Segurança nº 0006672-22.2015.403.6000 Impetrante: FERNANDO CHAVES FAUSTINO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Fernando Chaves Faustino, em face de ato supostamente praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social, objetivando obter Certidão de Tempo de Serviço, incluindo-se o período trabalhado para a empresa Jovenino Faustino, de 01/04/1967 a 30/10/1972 ou, subsidiariamente, de 1969 a 1972, para fins de averbação junto ao Estado de Mato Grosso do Sul. O impetrante narra, em síntese, que requereu a revisão da referida certidão ao INSS, em agosto de 2013, apresentando cópia da Carteira de Trabalho e de todos os recolhimentos previdenciários realizados pela empresa Jovenino Faustino no ano de 1972, entre outros documentos contemporâneos. Contudo, o pedido, que não havia sido apreciado até o momento da impetração, foi indeferido na esfera administrativa em agosto/2015 (fl. 42), o que entende ilegal e arbitrário. Documentos às fls. 12-16. O INSS, por sua Procuradoria Federal, manifestou-se às fls. 24-35, arguindo preliminares de ausência de interesse de agir, por inexistência de prévio pedido administrativo; inadequação da via eleita; ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, ausência de ato abusivo ou ilegal, vez que o impetrado cumpriu o disposto na Lei e no Regulamento da Previdência Social. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Nos presentes autos, o impetrante pretende demonstrar que laborou com vínculo empregatício para a empresa Jovenino Faustino, no período de 1969 a 1972 e, assim, obter a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição nº 06001020.1.00351/08-6, expedida pelo INSS, para a inclusão do referido período. Contudo, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória,

inclusive com provas orais, a corroborar o início de prova documental que diz ter apresentado à Autarquia Previdenciária (cópia da CTPS, comprovantes de recolhimentos previdenciários, entre outros documentos contemporâneos) para o deslinde da controvérsia, providência impossível na via estreita do mandamus. Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, na via ordinária. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), extingue-se desde logo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 9 de setembro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008815-81.2015.403.6000 - MANOEL JOAQUIM DE LIMA X FABIANE LOPES VIEIRA X IREOMAR SOUZA FERREIRA (MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Joaquim de Lima, Fabiane Lopes Vieira e Ireomar de Souza Ferreira, em face de ato praticado pela Diretora Executiva do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, objetivando, em sede de medida liminar, a declaração de sua aprovação nas disciplinas Direito Tributário I (todos os impetrantes), Direito Comercial e Empresarial I (2º impetrante) e Direito Administrativo I (3º impetrante), por terem alcançado a média superior a 5,0 (cinco), conforme estipulado na documentação da Instituição de Ensino UNAES; bem como o acesso às avaliações escritas, documentos particulares necessários à eventual defesa de direitos. Como fundamento do pleito, os impetrantes aduzem que são acadêmicos do 10º semestre de Direito da Anhanguera/UNAES, e que foram reprovados nas referidas disciplinas, em razão da alteração ilegal e arbitrária do projeto pedagógico do curso, e aplicação no mesmo ano letivo, no que tange ao sistema de avaliação (maioração da média de aprovação, sistemática de arredondamento de notas, metodologia de elaboração das provas - prova unificada, e diminuição do peso da Atividade Prática Supervisionada na composição da nota). Ademais, afirmam que não tiveram acesso às suas provas, mesmo após as correções, cerceando o direito de recurso. Alegam que o perigo da demora reside na possibilidade de perderem o financiamento estudantil (FIES) e de pagarem um alto custo para cursarem novamente tais disciplinas, bem como na proximidade da conclusão do curso e colação de grau da turma. Documentos às fls. 18-147. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 209-222, sustentando a legalidade do ato hostilizado, tendo em vista que as alterações foram aprovadas pelo Colegiado Superior da Instituição e introduzidas por meio da Resolução n. 33, de 2 de dezembro de 2014, visando à melhoria na prestação do ensino superior; e que promoveu a divulgação das alterações realizadas com a antecedência necessária, como comunicados em sala de aula ao longo da primeira semana letiva de 2015 e por meio de e-mails encaminhados aos representantes da turma, datados de 23/02/2015. Documentos às fls. 224-292. E o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar e suspensão do ato que deu motivo ao pedido, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09. As normas que estruturam a Educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos arts. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). É certo que a atuação da entidade de ensino compreende a possibilidade da promoção de alterações nas grades curriculares e nos projetos pedagógicos dos cursos, ao passo que inexistente direito adquirido do aluno à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na entidade de ensino superior. Ressalte-se que tal autonomia deve observar os regramentos gerais em sede de celebração de contratos, notadamente os primados da boa-fé objetiva (art. 422 do CPC) e da informação prévia e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos (art. 6º, III, da CDC). No presente caso, o Regimento Interno da IES foi alterado por Resolução da Reitoria nº 33, de 02/12/2014, após a deliberação do colegiado (fl. 270), de acordo com o que estabelece o art. 53 da Lei n. 9.394/96 e o art. 88 do Regimento da IES (fl. 138). Contudo, conforme informa a própria autoridade impetrada, as informações sobre as novas métricas foram repassadas aos alunos, verbalmente, pelos professores, apenas na primeira semana letiva de 2015; e em reforço às informações apresentadas em sala de aula, a IES igualmente encaminhou, a todos os representantes de turma, e-mail datado de 23.2.2015. Assim, em princípio, entendo que tais providências não foram satisfatórias para a ciência prévia e inequívoca dos acadêmicos a respeito das modificações do regimento interno e do projeto pedagógico que os atingiriam diretamente, por se referirem aos métodos de avaliação aplicáveis no semestre letivo seguinte. Ocorre que não foi observado o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: as instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições (art. 47, 1º) - grifei. Portanto, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*. O periculum in mora também se mostra evidente, considerando que os impetrantes encontram-se cursando o décimo e último semestre do Curso (fls. 23, 28 e 33), e poderão sofrer prejuízos financeiros e na vida acadêmica, no que se refere à colação de grau. Por fim, ressalto que, em relação ao pedido de acesso às provas escritas já realizadas e corrigidas, não verifico prova documental de qualquer requerimento administrativo nesse sentido, o que põe em dúvida, inclusive, o interesse processual dos impetrantes nesse ponto. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de os impetrantes sejam considerados aprovados, para todos os fins, nas disciplinas Direito Tributário I (todos os impetrantes), Direito Comercial e Empresarial I (2º impetrante) e Direito Administrativo I (3º impetrante), até a decisão final do presente feito. Intime-se a autoridade impetrada para que apresente nos autos o Regimento Interno, com as alterações de que se trata, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010213-63.2015.403.6000 - GILSON NASCIMENTO ORTEGA (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilson Nascimento Ortega, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada sua participação na segunda fase do XVII Exame de Ordem Unificado, a ser realizada no dia 13/09/2015. Para tanto, requer a anulação da questão nº. 58, do Caderno de Prova Tipo 1 - branco, com a consequente majoração da sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir o mínimo necessário para aprovação. 2. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 10-22.3. Relatei para o ato. Decido. 4. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. 5. No caso, o impetrante almeja a anulação da questão nº 58 do caderno de prova tipo 1 - branco, aplicada na primeira fase do XVII Exame da OAB, por entender que a resposta apontada pelo gabarito como correta (alternativa D) está, na verdade, incorreta. Segundo defende, há erro grosseiro, apto a ser corrigido pelo Poder Judiciário. 6. Com efeito, não há nos autos o gabarito oficial da banca examinadora, indicando a alternativa D como correta para aquela questão. Não há, também, cópia do recurso administrativo (bem como do seu respectivo resultado), que o impetrante alega ter interposto. 7. Ora, nesse contexto, não há certeza quanto à existência do alegado direito líquido e certo. 8. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*, restando desprovida a análise quanto ao risco de ineficácia da medida. 9. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 10. Notifique-se. Intimem-se. 11. Ciência à OAB/MS (art. 7º, II, da LMS). 12. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

0010355-67.2015.403.6000 - GEORGE TSUTOMU KIMURA NAKASIMA (MS006722 - ELVIO GUSSON) X CONSELHEIRO(A) INSTRUTOR(A) DO CRM/MS

PROCESSO N.º 0010355-67.2015.403.6000 AUTOR: George Tsutomu Kimura Nakasima RÉU: Conselheiro Instrutor do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por George Tsutomu Kimura Nakasima, em face do Conselho do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, instrutor no processo ético-profissional nº 02/2013, pretendendo seja determinada a inclusão do médico Dr. Marcelo Bezerra no rol de testemunhas, para instrução do referido processo administrativo. O impetrante aduz, em síntese, que, em razão da ocorrência do falecimento da paciente Cynira Maria Ruiz, no Hospital Regional, no dia 11/11/2011, responde a processo ético-profissional, que se encontra em fase de instrução. Apresentado rol de testemunhas, foi-lhe indeferida a oitiva de 2 das 7 arroladas, ao argumento de que o Código de Processo Ético Profissional (Resolução CFM 2.023/2013) limita a 5 o número de testemunhas. Sustenta que o ato é ilegal e abusivo, vez que a Lei Federal 9.784/99 não faz qualquer limitação ao número de testemunhas, bem como por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à busca da verdade real. Documentos às fls. 18-876. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar e suspensão do ato que deu motivo ao pedido, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09. No presente caso, o impetrante pretende seja determinada a oitiva do médico Marcelo Bezerra, como testemunha por si arrolada, no Processo Ético Profissional nº 02/2013, sob pena de cerceamento de defesa. O ordenamento jurídico pátrio reconhece a possibilidade de análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário - inclusive o sancionatório, consectário do poder de polícia da Administração Pública -, no tocante à legalidade e à observância dos princípios constitucionais (tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e a proporcionalidade). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. 1. O entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992) e STJ, MS 11.309, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). 2. Mandado de segurança visando afastar ato que inferiu arrolamento de membros do CREMESP como testemunhas em processo ético-profissional. 3. O ato de indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante não se deu de plano, mas apenas após a apresentação de suas razões para a participação destas pessoas como testemunhas e do parecer da assessoria jurídica do CREMESP. 4. A decisão fundamentou-se no fato de serem as pessoas indicadas membros do CREMESP que atuaram na fase de sindicância do processo administrativo disciplinar. Ao impetrante concedeu-se a oportunidade de substituir as testemunhas. 5. Observadas as formalidades legais e preservadas as garantias processuais previstas na Constituição Federal, relacionadas às necessidades de motivação do ato decisório, a ampla defesa e do contraditório no referido processo ético-profissional, reveste-se de legalidade o ato impugnado. 6. Sentença denegatória mantida. (AMS 00044755620134036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUNY, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2014. FONTE: REPUBLICA.CAO:O Poder de Polícia permite ao administrador condicionar ou restringir o exercício de atividade e o gozo de direitos pelos particulares, desde de que estribado na lei e em nome do interesse da coletividade. Quanto às profissões regulamentadas, o exercício do poder de polícia costuma ser delegado às ordens profissionais respectivas. Nesse contexto, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos superiores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente (art. 2º da Lei 3.268/57). A lei supracitada, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, deixa certo que são as atribuições dos Conselhos Regionais, fiscalizar o exercício da profissão de médico e conhecer, apreciar e decidir questões atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem (art. 15, c e d). Eis o poder de polícia preventivo, repressivo ou fiscalizador, próprio das chamadas autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. É certo que o processo ético-disciplinar, como o processo administrativo em geral, obedece ao princípio da simplicidade, com adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 9.784/1999). Segundo o princípio do informalismo moderado, no processo administrativo, o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII, da mesma lei). Outrossim, as normas de Processo Administrativo (Lei n. 9.784/99) e do Processo Administrativo Disciplinar (Lei n. 8.112/90) indicam a necessidade da busca da verdade material, no seguintes termos: Lei n. 9.784/99 Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (...) Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas. (...) Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Lei n. 8.112/90 Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1o O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2o Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito. Impende ressaltar que para a utilização de meios coativos que interferem individualmente na liberdade do particular, a Administração Pública deve comportar-se com extrema cautela, observando, em especial, o princípio da legalidade, lato sensu, além de outros, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, em se tratando de processo ético-disciplinar, por seu caráter sancionador da conduta profissional, devem ser observados, ainda, por analogia, os princípios do processo penal, de onde emerge incumbir ao acusador o ônus de comprovar a culpa do acusado, em resguardo do princípio da inocência. Segundo lição de Nelson Hungria, A ilicitude é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. (...) Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. Invocando o pensamento de Beling, acrescenta Hungria: a única diferença que pode ser reconhecida entre as duas espécies de ilicitude é de quantidade e de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito administrativo é um minus em relação ao ilícito penal. Assim, os princípios básicos que regem o Direito Penal estão mantidos no campo do Direito Administrativo Sancionador, v. g., legalidade, tipicidade, non bis in idem, irretroatividade das normas sancionadoras, culpabilidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e busca da verdade material. Nessa esteira, quanto à limitação do número de testemunhas no processo penal, a jurisprudência já se posicionou no seguinte sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 398, DO CPP. LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. VERDADE MATERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 398, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88). 2. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e do col. STF, corroborada pela doutrina, para cada

fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ordem DENEGADA (STJ - HC: 63712 GO 2006/0165143-1, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 27/09/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2007 p. 356) Assim, em princípio, entendo que, à luz da Constituição Federal, a limitação do número de testemunhas pela Resolução 2.023/2013 do Conselho Federal de Medicina deve ser entendida como mero parâmetro, ao encontro dos princípios da proporcionalidade, da celeridade e da efetividade processual, evitando a produção de provas inúteis e procrastinatórias. Por outro lado, o indeferimento da prova oral que se quer produzir, por desnecessidade ou impertinência, deveria vir acompanhado de satisfatória motivação pela autoridade administrativa, e isso não ocorreu no caso em análise - as testemunhas indicadas pelo impetrante (fl. 844) têm conhecimento dos fatos e, em especial, o médico Marcelo Bezerra, compunha a equipe de Cirurgia Geral que assumiu o plantão às 19 horas, posteriormente ao atendimento médico realizado pelo impetrante (fls. 22-29). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à oitiva da testemunha Marcelo Bezerra, arrolada pelo impetrante no Processo Ético Administrativo nº 02/2013, sem o óbice do limite do número de testemunhas fixado pela Resolução CFM nº 2.023/2013. Notifique-se e intimem-se, com urgência, a Ciência ao órgão de representação judicial do CRM/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0010380-80.2015.403.6000 - MARCELA SALES DOS SANTOS(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcela Sales dos Santos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada sua participação na segunda fase do XVII Exame de Ordem Unificado, a ser realizada no dia 13/09/2015. Pede ainda seja-lhe assegurado o direito previsto no art. 11, 3º, do Provimento nº 156/2013. Para tanto, requer a anulação das questões nº. 18 e 24, do Caderno de Prova Tipo 1 - Branca. 2. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 18-85.3. Relatei para o ato. Decido.4. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. 5. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. 6. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, concernente a respostas contra legem ou jurisprudência consolidada, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. 7. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofensável, ou seja, quando se apresente *primo ictu oculi*. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTRÓVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. 8. No presente caso, analisando as questões impugnadas, a priori não constato a ocorrência de erro crasso, evidente e irrefutável, que esteja em flagrante afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, a justificar a concessão da medida pleiteada. Ao Poder Judiciário não compete substituir a banca examinadora na interpretação das questões elaboradas.9. A questão de nº 18 da prova tipo 1 (fl. 60) diz respeito aos limites do exercício das funções executiva, legislativa e judiciária pelos três Poderes, à luz da estrutura adotada na Constituição Federal de 1988, devendo o candidato assinalar a alternativa correta. Com efeito, e conforme reconhecido pela impetrante, as três primeiras alternativas são evidentemente incorretas. No entanto, e ao contrário do sustentado na inicial, a alternativa D não está incorreta, uma vez que cabe ao Poder Judiciário, dentro de sua função típica, analisar a constitucionalidade e a legalidade das normas emanadas dos outros dois Poderes. 10. O gabarito da questão não merece reparo.11. A questão de nº 24 da prova tipo 1 (fl. 62), ao contrário do alegado pelo impetrante, apresenta enunciado claro, com dados certos, especialmente no que tange ao local em que o contrato internacional aventado fora celebrado: Caracas, capital da Venezuela. Assim, a alternativa correta é a indicada pelo gabarito (letra B, fl. 82), eis que em consonância com o disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, in verbis: Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.12. Essa questão também não deve ser anulada. 13. Portanto, a impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, iniscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração.14. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*, restando despicenda a análise quanto ao risco de ineficácia da medida. 15. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 16. Notifique-se. Intimem-se.17. Ciência à OAB/MS (art. 7º, II, da LMS).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

0010603-33.2015.403.6000 - ISABELE DE OLIVEIRA WIDER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X GERENTE TITULAR DO INSS AGENCIA CAMPO GRANDE MS

Considerando que a requerente interpôs mandado de segurança em face do Gerente Executivo e do Gerente Titular do INSS em Campo Grande/MS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação, em 24/07/2015, mediante realização de perícia indireta com base nos documentos acostados nos autos. Tal pretensão não pode ser agasalhada em sede de ação mandamental, haja vista a necessidade de dilação probatória (perícia, ainda que indireta). Ademais, o *mandamus* não produz efeitos patrimoniais pretéritos, haja vista o teor da Súmula 269 do STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. Diante do exposto, emende a requerente a inicial, em dez dias, requerendo a conversão desta ação para o rito ordinário, bem como fazendo todas as adaptações necessárias, notadamente no polo passivo e pedido, ficando ciente de que será observado o disposto na Lei n. 10.259/2001 quanto ao valor de alçada, para eventual remessa ao Juizado Especial Federal. Se assim não desejar, providencie a requerente a emenda da inicial, adequando o pedido aos termos da ação mandamental, conforme acima mencionado. Intime-se. Campo Grande, MS, 17/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010504-63.2015.403.6000 - TEREZA ALVES DE JESUS COELHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPO GRANDE - EMHA X ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0010504-63.2015.403.6000. Apreciei e o pedido de medida liminar após a manifestação das requeridas, no prazo de 5 dias. Com as repostas, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Citem-se no mesmo mandado. Campo Grande, 18 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3511

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-91.2014.403.6000 (2004.60.00.007628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MANOEL FIRMINO DA SILVA(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, aop MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande/MS, em 18 de setembro de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012350-23.2012.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL)

Vistos, etc. Vistos, etc. 1) F. 229: Tendo em vista a instauração do inquérito policial n 0339/2015-4-SR/DPF/MS (fls. 240), eventuais esclarecimentos pelas ex-administradoras Anna Cláudia Barbosa de Carvalho e Alessandra Machado Alba deverão ser prestados à Polícia Federal. 2) F. 241: Autorizo o atual ocupante do imóvel ou a administradora judicial a efetuar o parcelamento dos débitos de IPTU. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS. Campo Grande-MS, em 16 de setembro de 2015.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3892

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005830-13.2013.403.6000 - MARTHA FERNANDES RIBAS - MEI(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a autora, no prazo de dez dias para regularizar sua representação processual. No mesmo prazo manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3893

CARTA PRECATORIA

0011493-40.2013.403.6000 - JUÍZO DA 4ª. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF X MAXIMILIANO MALDONADO DE MATOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 4ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada o LAUDO PERICIAL.

Expediente Nº 3894

CARTA PRECATORIA

0007903-84.2015.403.6000 - JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Rodrigo Ferreira Abdo, designou o dia 23.11.2015, às 08 horas, na Clínica SINAPSI-Q - Rua Rui Barbosa, 3865, fône 9230-36099, Campo Grande, MS, para a realização da perícia médica.

Expediente Nº 3895

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001805-83.2015.403.6000 - DANIELA PENO PAIVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO

Expediente Nº 3530

ACAO PENAL

0004205-35.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Nos termos do artigo 87, da Portaria n. 0689312/2014-SE01, fica o nobre defensor do réu AGNALDO CHRISOSTOMO intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha ANTONIO CARLOS ROSO DOMINGUES, de fl. 239, sob pena de desistência tácita

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6216

ACAO PENAL

0003335-92.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SANDRO YOSHIHARA(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 6217

MANDADO DE SEGURANCA

0003387-15.2015.403.6002 - JBS S/A(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERV. DE INSPECAO FEDERAL DE NOVA ANDRADINA-MS

JBS S.A. pede, em face do Chefe do Serviço de Inspeção Federal, Dr. José Luiz Muchon, a concessão de segurança visando à determinação para que a autoridade coatora acompanhe a chegada e abate dos animais, emita os certificados sanitário nacional (CSN), certificados internacionais e guias de trânsito, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos, sob pena de configuração de crime de desobediência. Aduz, em síntese, que tem por objeto social a exploração por conta própria e em estabelecimentos de terceiros de abatedouro e frigorífico de bovinos; industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios in natura ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados (incluindo, sem limitação, bovinos, suínos, ovinos e peixes em geral), conforme estabelece seu contrato social. Alega que em razão das atividades comerciais por ela desempenhadas está sujeita à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Federal - SIF. Afirma que os funcionários responsáveis pela referida fiscalização iniciaram no dia 17 de setembro do ano corrente movimento grevista em todo país, prejudicando sobremaneira e até mesmo inviabilizando sua atividade comercial. Assevera ter contratos a cumprir, inclusive de exportação. Sustenta a necessidade de continuidade do serviço público essencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/58. A impetrante requereu o aditamento à inicial à fl. 61. Juntou os documentos de fls. 62/68. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 61/68 como emenda à inicial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, infere-se da exordial e dos documentos apresentados pela impetrante que os Fiscais Federais Agropecuários deflagraram movimento paredista com início no dia 17 de setembro de 2015. Assim, embora não conste dos autos informações específicas acerca da paralisação no município em que sediada a impetrada, é certo que a mera notícia de deflagração nacional do movimento caracteriza o justo receio demandado para impetração do presente writ, ainda que em caráter preventivo. Pois bem. No caso em apreço a controvérsia cinge-se à necessidade de harmonização entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto (artigo 37, VII, da CF) e pacificamente reconhecido no âmbito jurisprudencial e o direito dos cidadãos à continuidade dos serviços públicos, mormente em casos como o sub examine, nos quais é atingido serviço público essencial. Necessário se ter em mente que, a despeito da legitimidade da

paralisação noticiada e do direito dos servidores requeridos de reivindicarem melhores condições de trabalho, não se pode olvidar a essencialidade dos serviços de fiscalização em questão, sobretudo considerando que a paralisação importa em risco à saúde, economia e ao próprio abastecimento do mercado. Insta salientar, ainda, que a paralisação dos servidores públicos, à míngua de norma específica a reger matéria, até o momento é disciplinada pela Lei de Greve aplicada à iniciativa privada, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, com as devidas adaptações aos casos concretos apresentados (STF - Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712). Ao determinar a aplicação do referido diploma legal aos movimentos parciais deflagrados nos segmentos públicos, a Suprema Corte delineou algumas balizas no tocante ao exercício desse direito, oportunidade na qual ressaltou a possibilidade de, em alguns casos, ser imposto regime mais severo em razão de tratar-se serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos artigos 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Nesse sentido, destaca o seguinte trecho extraído do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, in verbis (...). Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento parciais, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) (grife) É exatamente o caso dos autos. Dada a essencialidade e especificidade do serviço de inspeção, cuja prestação deficiente pode acarretar riscos tanto para saúde como à economia, evidencia-se a necessidade de manutenção de efetivo maior do que os usuais 30% (trinta) por cento disponibilizados pelos grevistas durante os movimentos parciais dos Servidores Públicos. Assim, sem embargo da continuidade do movimento grevista deflagrado, cuja legitimidade e legalidade sequer faz parte do objeto do presente mandamus, deverão ser preservados os serviços essenciais à atividade da parte impetrante, tais como a inspeção industrial e sanitária de seus produtos, trânsito de animais, verificação dos requisitos sanitários para exportação e demais serviços correlatos, no âmbito de suas atribuições. Evidenciado o fundamento relevante para concessão da medida, o periculum in mora é manifesto, pois a interrupção dos serviços em questão, ainda que parcial, pode trazer prejuízos irreparáveis, não só à impetrante, com relação ao perecimento de produtos, descumprimento de contratos já firmados e comprometimento de toda sua cadeia de produção, mas à saúde e economia de toda a população que será indiretamente atingida pela paralisação. A corroborar o teor da presente decisão, cabe salientar que a União, durante movimento grevista anteriormente deflagrado, ajuizou Medida Cautelar em face do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA no Superior Tribunal de Justiça, visando garantir a continuidade dos serviços de inspeção agropecuária tidos por indispensáveis, no bojo do qual foi concedida liminar em 09.08.2012, para determinar seja mantido o trabalho, nos dias de greve, nos seguintes percentuais: 1. 100% (cem por cento) dos Fiscais Federais Agropecuários exercentes das atividades de controle, fiscalização e de inspeção vinculadas à Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - CGVIGIAGRO/SDA, ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA e ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA, levadas a efeito nos portos aeroportos e postos de fronteira, nos estabelecimentos de abate de animais de açougue (Bovídeos, Suínos e aves), laticínios, bem como na certificação de frutas; 2. Mínimo de 70% dos Fiscais Federais Agropecuários vinculados às atividades exercidas pelos seguintes Departamentos e Coordenações da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA do MAPA, na sede em Brasília, assim como nas unidades descentralizadas do MAPA nas Unidades da Federação: i. Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial-CGAL/SDA; ii. Laboratórios Nacionais Agropecuários - LANAGROS/MAPA; iii. Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária CGVIGIAGRO/SDA; iv. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA; v. Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA/SDA; vi. Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP/SDA; vii. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV/SDA; viii. Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA; ix. Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/DAS(STJ), MC 19770/DF, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE de 13/08/2012). Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que acompanhe a chegada e abate dos animais comercializados pela impetrante, emita os certificados de inspeção sanitária federal, certificados internacionais e guias de trânsito, especialmente os destinados à exportação, bem assim cumpra as demais atribuições inerentes às suas funções, sob pena de configuração de crime de desobediência, salvo se os óbices tenham-se dado em virtude de outros motivos que não a greve deflagrada. Intime-se com urgência a autoridade contra a qual se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial da UNIÃO, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para apresentar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante apresente as vias originais ou cópia autenticada da procuração e do substabelecimento juntados às fls. 19/20. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4330

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000420-62.2013.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA E MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RITA DE CASSIA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,5 Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, para fins de saque da verba objeto da guia de depósito judicial acostada à fl. 95/96. Intime-se o autor para que compareça pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos para retirá-lo. Int.

0001795-98.2013.403.6003 - DOGMAR DE SOUZA CASTRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOGMAR DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001795-98.2013.403.6003 DESPACHO: Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 81. Em seguida, intime-se o autor para retirá-lo, bem como para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do adimplemento da obrigação. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003781-53.2014.403.6003 - HELCIO MARTINEZ ASSAD(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HELCIO MARTINEZ ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003781-53.2014.403.6003 Exequente: Helcio Martinez Assad Executado: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 63: Defiro o pedido. Expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 01 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003904-51.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARCELO MATIAS FERREIRA X ANTONIO SERGIO DE GUIMARAES X JOSE VALENTIN DA SILVA

Proc. nº 0003904-51.2014.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., qualificada na inicial, atual denominação social da extinta Ferrovias Novoste, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Antônio Carlos de Araújo, Marcelo Matias Ferreira, Antônio Sérgio de Guimarães e José Valentin da Silva, visando à reintegração de posse e a demolição de construções e instalações realizadas na faixa de domínio da via férrea (linha ferroviária entre o Km ferroviário 420 + 100 ao Km 420 + 600 metros, no Município de Três Lagoas-MS). Alega, em justa síntese, que os réus instalaram cerca viva e abriram estrada às margens da linha férrea entre o Km ferroviário 420 + 100 ao Km 420 + 600 metros, no Município de Três Lagoas-MS. Aduz que Aldemiro Gomes do Rosário, responsável pela segurança e vigilância das ferrovias, verificou no dia 10/10/2014, que os réus vêm praticando esbulho de sua posse, com a construção de cerca viva que invade a faixa de domínio da ferrovia. Afirma que a cerca foi construída do lado esquerdo da ferrovia, sentido crescente da quilometragem, com início no Km 420 + 100 ao Km 420 + 600 metros, Município de Três Lagoas/MS. Acrescenta que também foi constatada a abertura de uma estrada vicinal do lado esquerdo, sentido Três Lagoas/MS/Água Clara/MS, junto com a plantação de cerca viva do lado direito, no mesmo sentido. Defende que a invasão traz sérios riscos de acidentes, os quais podem envolver moradores locais, razão pela qual na faixa de domínio deve ser guardada a distância mínima de 15 (quinze) metros de pessoas e coisas. Por fim, assevera que o início do esbulho se deu em período recente, visivelmente inferior ao prazo de ano e dia, tendo tomado pleno conhecimento apenas recentemente. Juntou procuração e documentos às fls. 23/65. A folha 69 foi determinada a intimação do DNIT para manifestar-se sobre eventual interesse no objeto do feito, e da parte autora para juntar a via original da GRU (fls. 66). As fls. 70/71 a parte autora emendou a inicial requerendo a exclusão de Marcelo Matias Ferreira do polo passivo em virtude de ter constatado que ele não participou da invasão. O DNIT postulou seu ingresso no feito como assistente simples (fls. 73/74). As fls. 79 foi novamente determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos a via original da GRU (fls. 66), sendo por ela informado o extravio desta, bem como a juntada de nova guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 80/81). É o relatório. 2. Fundamentação. Defiro o pedido de emenda (fls. 70/71). Cumpre registrar que os bens operacionais e não-operacionais destinados à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço de transporte ferroviário passaram a compor o patrimônio do DNIT por força do que dispõe os incisos I e IV do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007. Confira-se o teor dos respectivos dispositivos: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA [...]. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). No caso vertente, alega-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio de linha férrea que compõe a estrutura de bens operacionais vinculados à prestação dos serviços de transporte ferroviário concedidos à empresa autora. Contudo, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma segura e satisfatória que a cerca viva e a estrada vicinal estejam, de fato, invadindo a faixa de domínio da linha férrea. Na investigação sumária (fls. 61), consta que a estrada vicinal encontrada no Km 420 + 600 metros, nominada como Rua Custódio Andries, é de responsabilidade do Município de Três Lagoas/MS, ao qual seriam solicitadas providências. As fotos de fls. 62, bem como o Boletim de Ocorrências nº 813/2014, referem-se aos quilômetros Km 419 + 900 metros ao Km 420 + 900 metros, portanto, diversos daqueles que a parte autora alega terem sido esbulhados. Referido Boletim ainda menciona que os réus invadiram quatro residências e que o comunicante Aldemiro Gomes do Rosário não sabe informar quem abriu a estrada vicinal nem quem plantou a cerca viva. Assim, além de não estar demonstrado o esbulho, os documentos juntados não corroboram as alegações da parte autora, razão pela qual não há que se falar em concessão da liminar pretendida. Observa-se ainda, que o documento de folhas 58 refere-se à ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A.. 3.

Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de reintegração de posse, bem como o de demolição de construções e instalações. Defiro a inclusão do DNIT na qualidade de assistente simples. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, eis que foram juntadas apenas cópias da procuração e respectivos substabelecimentos, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se a parte autora para que junte os Anexos I e II mencionados no 1º da Cláusula Primeira (fls. 52) do contrato de Arrendamento (fls. 52/57), bem como os documentos de fls. 59 e 65 de forma integral e legível. Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam realizadas apenas no nome dos advogados Ana Luisa Porto Borges, OAB/SP nº 135.447, e Guilherme Amaral Moreira Moraes, OAB/SP nº 304.897. Anotem-se. Ao SEDI para excluir Marcelo Matias Ferreira do polo passivo. Citem-se os demais requeridos. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 15/09/2015. Roberto Polinuíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7733

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrados (20140000045 e 2015000014), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor.

Expediente Nº 7735

ACAO PENAL

0000937-50.2002.403.6004 (2002.60.04.000937-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JORGE SILVESTRE LOPEZ IBANEZ

Jorge Silvestre Lopez Ibanez, qualificado nos autos, foi condenado em 15/01/2003 à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, pelos crimes tipificados nos artigos 299, parágrafo único, e 299, caput, c/c art. 14, inciso II, em concurso material, todos do Código Penal (fls.142/147). O condenado apelou da decisão pleiteando tanto a diminuição da pena privativa de liberdade, quanto à diminuição dos dias-multa, ambos para o mínimo legal (f. 165/168). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação manifestando-se no sentido de que se mantivesse a sentença de primeiro grau (f.170/177). O TRF deu parcial provimento à apelação diminuindo apenas a pena de multa (f.187). À f. 189 foi expedido Mandado de Prisão pelo TRF em desfavor do condenado. Conforme Certidão de f.207, o acordão transitou em julgado em 15/02/2007. Diligências foram realizadas com o escopo de localizar o condenado, todavia restaram infrutíferas, conforme documentos juntados aos autos. Não tendo se iniciado o cumprimento da pena até então, foi dada vista ao Ministério Público Federal pelo despacho de f. 268, que por sua vez se pronunciou às f. 270/272 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. A seguir, vieram os autos à conclusão (f.273). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para ambas as partes, em 15/02/2007, conforme certidão de f. 207. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada em concreto, a teor do art. 110 do Código Penal. Tendo em vista a condenação, a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos e inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, dessa forma, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV do CP. Nesse sentido, verifico que o prazo prescricional de oito anos, a teor do art. 109, IV, foi excedido a partir do dia 15/02/2015, não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste ínterim, tal como o início do cumprimento da pena. Assim, a extinção da punibilidade do condenado, ante a prescrição da pretensão executória, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Jorge Silvestre Lopez Ibanez, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, IV, c/c art. 110 e 112, do citado estatuto. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se contramandado de prisão (f. 189), informando as autoridades competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000903-02.2007.403.6004 (2007.60.04.000903-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JAIR RIQUERMEN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIR RIQUERMEN, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 (quatro condutas em concurso material), em concurso formal com artigo 330, do Código Penal (três condutas em concurso material). Segundo a denúncia, em síntese, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fiscalização realizada na Rua 13 de Junho, nº 1.615, neste município, no dia 02 de março de 2007, verificou que a empresa JAIR RIQUERMEN-ME estava explorando serviço de comunicação multimídia - SCM (internet via rádio) sem a devida autorização da própria ANATEL, resultando na lavratura do Termo de Representação (f. 07), Termo de Interrupção de Serviço (f. 08-09) e Auto de Infração (f. 10), sendo que os equipamentos cujo funcionamento foi interrompido ficaram sob a responsabilidade do proprietário JAIR RIQUERMEN. Em seu Termo de Declarações (f. 19-20), JAIR RIQUERMEN afirmou que trabalhava com internet via rádio havia aproximadamente 04 (quatro) anos, reconhecendo que a atividade era clandestina, afirmando naquele momento que regularizaria a sua situação em 03 (três) meses. Disse que possui um contrato com a empresa Teleon, de Minas Gerais, que possui licença para operar o sistema, mas que não teria sido aceita pela ANATEL porque a referida empresa não havia realizado o pagamento de uma taxa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Foi, então, realizado em 19 de maio de 2008, o Laudo de Exame de Local (f. 61-67). Durante a perícia, realizada no mesmo endereço da fiscalização anterior, constatou-se que havia novos equipamentos de telecomunicações operando no terraço do prédio, e que, segundo o zelador do prédio, também pertenceriam a JAIR RIQUERMEN (f. 64). Ademais, foram colhidos depoimentos de terceiros (f. 73, 74, 76 e 78) noticiando que JAIR RIQUERMEN ainda estaria comercializando o serviço de internet via rádio, que teria sido interrompido apenas no período de 18.06.2008 a 22.06.2008. A autoridade policial foi informada, então, por ofício da ANATEL (f. 82-83), que JAIR RIQUERMEN teria sofrido nova autuação realizada pela autarquia em 18 de junho de 2008, quando novamente foram interrompidos e apreendidos equipamentos de Serviço de Comunicação Multimídia pertencentes ao ora denunciado. A referida fiscalização da ANATEL no dia 18 de junho de 2008 resultou na apreensão de equipamentos e lavratura de Termo de Representação (f. 84) e Auto de Infração (f. 85), indicando a existência de equipamentos nos seguintes endereços: Rua Colombo, nº 1.051; Rua 13 de Junho, nº 1.621 (mesmo local da primeira apreensão); Rua 13 de Junho, nº 1.044; e Morro do Cristo; todos em Corumbá/MS. Em 10 de julho de 2008 foram apreendidos (f. 121 e 124) mais equipamentos que estavam operando e instalados na Rua 13 de Junho, nº 1.044, pertencentes a JAIR RIQUERMEN, a partir de denúncia da empresa OLIVEIRA ALVES E AMORIM LTDA noticiando a ocorrência de ataques tecnológicos a clientes da empresa. Às f. 134-139 notícia-crime da empresa OLIVEIRA ALVES E AMORIM LTDA, na qual são descritas uma série de transtornos causados pelo serviço de telecomunicações prestado por JAIR RIQUERMEN. Em seu interrogatório em sede policial (f. 243-244), JAIR RIQUERMEN afirmou que reconhece que foi lacrado o material de transmissão de internet via rádio, pelos fiscais da ANATEL, no endereço da Rua 13 de Junho, nº 1.615, em 02.03.2007, mas que não reatou o serviço depois disso. Relatou que à época não tinham sido apreendidos equipamentos na Rua 13 de Junho, nº 1.044. Disse que acreditava poder prestar seus serviços de internet via rádio pelo fato de possuir parceria com a empresa Teleon, de Minas Gerais. Por fim, afirmou que trabalha sozinho e todos os atos praticados foram sob sua responsabilidade. Diante destes fatos, argumenta a acusação que JAIR RIQUERMEN desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações desde 2003, tendo sido interrompida a sua atividade, por agentes fiscais da ANATEL e policiais federais, em quatro oportunidades: 02.03.2007, 19.05.2008, 18.06.2008 e 10.07.2008, reiniciando o acusado as mesmas atividades no mínimo por 03 (três) vezes após a interrupção determinada pelas autoridades. Sustenta, assim, que ele teria incorrido em tese na prática de quatro condutas distintas do crime previsto no caput do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, além de três condutas distintas do delito de desobediência do artigo 330 do Código Penal. Outrossim, sustenta a denúncia que as atividades desenvolvidas resultaram em danos a terceiros, a partir das denúncias apresentadas pela empresa OLIVEIRA ALVES E AMORIM LTDA (f. 115-117 e 134-139), o que justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. A acusação foi instruída com o Inquérito Policial nº 0209/2007 - DPF/CRA/MS, e diversos documentos nele contidos. A denúncia (f. 263-276) foi recebida em 05.05.2011, pela decisão de f. 277-278. As f. 284-314 consta Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em razão do indeferimento da requisição das certidões de antecedentes criminais do acusado. O pleito restou deferido à f. 315, ensejando a perda do objeto da impetração. Citado pessoalmente (f. 325-327), o acusado apresentou resposta à acusação à f. 343, reservando-se ao direito de se pronunciar após a instrução, e protestando pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos das seguintes testemunhas comuns: Hermínio Hurtado Vieira, Luiz Antônio Lopes Cerqueira, José Agostinho Cavalcante Colombo e Evandro Espindola Silveira junto ao CD de f. 400 (audiência de f. 395); José Antônio Salomão e Luiz Augusto Flâmia junto ao CD de f. 404 (videoconferência da audiência de f. 395); Edinaldo Dias Lemos, Antonio Carlos Dalponte e Elizabeth Amorim de Oliveira Alves junto ao CD de f. 423 (audiência de f. 419); Ao final, o réu JAIR RIQUERMEN prestou o seu interrogatório judicial na audiência de f. 432, por meio de videoconferência (gravação audiovisual no CD de f. 486). O réu ainda requereu a juntada dos documentos às f. 468-478. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 488-496v, argumentando ter restado comprovada a autoria e materialidade das condutas imputadas pela denúncia. Requerer: a) a condenação do acusado no tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997 (três condutas em concurso material); b) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de desobediência imputados na denúncia. A defesa do réu JAIR RIQUERMEN apresentou alegações finais às f. 499-501, requerendo a absolvição do acusado ao argumento de que ele estaria incorrendo em erro quanto ao caráter clandestino de sua atividade. Em eventual condenação, requer: a) o reconhecimento da confissão espontânea; e b) a aplicação da regra da continuidade delitiva em contraponto ao concurso material de crimes. Ademais, requer o reconhecimento da prescrição no tocante à acusação de desobediência. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser parcialmente acolhida. O Ministério Público Federal imputou ao acusado o delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, bem como a prática do delito de desobediência do artigo 330 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: LEI Nº 9.472/97 Artigo 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CÓDIGO PENAL Artigo 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. I. DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL) Inicialmente, cumpre observar a ocorrência da prescrição punitiva estatal no tocante ao crime de desobediência quanto aos fatos imputados pela acusação. Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o crime é de seis meses de detenção; aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Ainda que não se considere transcorrido o prazo prescricional até o recebimento da denúncia, verifico que a denúncia foi recebida em 05.05.2011 (f. 277-278), tendo decorrido o prazo de 03 (três) anos em 05.05.2014 sem a caracterização de qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional neste ínterim. Impõe-se, portanto, declarar a extinção da punibilidade quanto a este delito imputado pela denúncia, em favor de JAIR RIQUERMEN, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, diante da concretização da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, VI, do mesmo diploma legal. II. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997 A materialidade do delito do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997 ficou suficientemente demonstrada pelos seguintes documentos: I - Na data de 02.03.2007: Termo de Representação da ANATEL,

acompanhado dos respectivos Termos de Interrupção de Serviço e Auto de Infração de f. 07-10; Relatório Circunstanciado e Registro Fotográfico de f. 13-17; Auto de Apreensão de f. 30; e Laudo de f. 41-48. Junto ao referido laudo os peritos afirmaram (f. 45) que seria necessário o acesso a todo o esquema de instalação e também aos aparatos que se encontravam acoplados ao transceptor examinado, para que se pudesse aferir qual seria a finalidade do uso do equipamento.2 - Na data de 19.05.2008: Laudo de Exame de Local às f. 61-67, quando foram encontrados novos equipamentos. Cumpre transcrever trecho do laudo: Os peritos concluem que em face da não preservação do local, dos detalhes e dos outros equipamentos que se interligavam em conjunto com o equipamento examinado preteritamente (Ponto de acesso sem fio - ORINOCO), fato gerador do Laudo nº 0470/08-SETEC/SR/DPP/MS, não foi possível caracterizar de forma precisa a forma como estavam sendo utilizados tais equipamentos, e desta forma, se caracterizaria ou não exploração mercantil de serviços de telecomunicações. Os peritos salientam que foram encontrados outros equipamentos de telecomunicações interconectados e inclusive em operações no local de realização dos exames, que poderiam estar sendo utilizados para exploração mercantil de serviços de telecomunicação sem fio. Inclusive um deles era similar ao examinado preteritamente (ORINOCO), que gerou o Laudo 0470/08-SETEC/SR/DPP/MS. Estes fatos permitem os signatários sugerirem apenas que a utilização anterior poderia ter sido similar à aquela encontrada no local, que foi melhor detalhada no capítulo III - DOS EXAMES DO LOCAL. (f. 66-67).3 - Na data de 18.06.2008: Termo de Representação da ANATEL, acompanhado dos respectivos Termos de Interrupção de Serviço, Auto de Infração, Termos de Apreensão e registro fotográfico - f. 84-114.4 - Na data de 10.07.2008: Auto de Apresentação e Apreensão de f. 124. Foram juntadas cópias de contratos e boletos às f. 79-81, 126-128, além de laudos sobre HDs apreendidos às f. 207-222. Em síntese, os laudos concluem o seguinte: A partir dos dados encontrados no material examinado foi possível identificar que o computador contendo o disco rígido periciado estava configurado como roteador, por meio do software Mikrotik, popularmente usado como gerenciador de acesso à Internet em redes sem fio (wireless). (...) O serviço de compartilhamento de IP (NAT) estava habilitado, o que indica possível compartilhamento de acesso à Internet. Também foram encontradas referências ao serviço de PROXY, comum em instalações que intermediam acesso à Internet. A partir da tabela de resolução de endereços (ARP) foi possível identificar 44 (quarenta e quatro) endereços IP configurados na mesma rede em que o roteador, o que sugere se tratarem de clientes dos serviços de roteamento de dados. (...) (f. 213-214). A prova da materialidade decorre, ainda, dos diversos depoimentos colhidos nos autos, tendo sido corroborados durante a instrução processual sob o crivo do contraditório. A este respeito, a testemunha Luiz Augusto Flaminia (mídia de f. 404), agente de fiscalização da ANATEL, confirmou que a Autarquia realizou por mais de uma vez fiscalização sobre os serviços prestados pelo réu, afirmando que, mesmo após as apreensões, o acusado continuou a explorar a atividade em caráter clandestino. Disse que JAIR RIQUERMEN não tinha autorização da Autarquia para operar, e que o denunciado foi chamado para comparecer durante as fiscalizações, mas ele disse que não poderia ir. O conjunto probatório é indene de qualquer dúvida que houve ofensa ao bem jurídico tutelado pelo artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. A partir das diversas testemunhas judiciais inquiridas, resta incontestado que houve o desenvolvimento de atividade de telecomunicação relativo à prestação de serviço de internet via rádio na cidade de Corumbá, a partir da disponibilização de sinal em diversos pontos da cidade, com a utilização de equipamentos profissionais para tanto. Conforme se verifica das cópias de contratos e boletos juntados aos autos, bem como depoimentos judiciais, houve a efetiva exploração da atividade econômica durante um grande período de tempo, com o oferecimento do serviço a terceiros que, de aparente boa-fé, não tinham consciência da clandestinidade do serviço oferecido. A clandestinidade da atividade é extraída das diversas fiscalizações praticadas pela autarquia federal responsável pela regulação do setor - ANATEL, que sempre redundaram na autuação da empresa responsável pelos serviços (conforme já retratado), o que acaba por corroborar as denúncias da empresa OLIVEIRA ALVES E AMORIM LTDA às f. 115-117 e 134-139, bem como o depoimento da testemunha Elizabeth Amorim de Oliveira Alves (mídia de f. 423). Aliás, o próprio acusado em seu interrogatório judicial reconheceu que não possuía autorização própria da ANATEL para desenvolver atividades de telecomunicações como vinha fazendo por anos, só vindo a receber a devida autorização mais recentemente, após a ocorrência dos fatos ora sob julgamento. O aluguel ou contrato de parceria com empresa que possuiu autorização - negócio que o acusado atribui como legitimador de sua atividade - não possui nenhuma eficácia perante a ANATEL, conforme Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (Resolução ANATEL nº 73, de 25 de novembro de 1998), em especial seu artigo 61, 3º, deixando claro que as relações jurídicas entre empresas clandestinas e autorizadas não estabelecem qualquer relação jurídica com a ANATEL, permanecendo a empresa sem autorização específica da ANATEL na clandestinidade, como foi o caso da empresa do ora acusado. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão clandestina de sinal de internet via rádio caracteriza o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. (STJ - AgRg no REsp 1376056/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 26.11.2013, DJe 09.12.2013). Em sentido análogo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3 - ACR 00011470620124036181, Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins, Décima Primeira Turma, j. em 23.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 Data:02.07.2015), entendendo o tribunal que a exploração comercial da atividade e captação de clientela pela prestação dos serviços atesta de modo inequívoco a ofensividade concreta do delito em voga em prejuízo ao funcionamento regular das atividades de telecomunicações fiscalizadas pela ANATEL. Igualmente comprovada a autoria do delito por parte do réu JAIR RIQUERMEN. As provas são todas convergentes à autoria delitiva do acusado. Não bastasse que todas as autuações da ANATEL foram direcionadas a empresas de responsabilidade do acusado, a prova testemunhal não deixa dúvidas que JAIR RIQUERMEN era o responsável pela operacionalização da exploração da transmissão clandestina de sinal de internet via rádio, conforme se verifica do relato de diversos de seus clientes (José Antônio Salomão - mídia de f. 404; Hermínio Hurtado Vieira - mídia de f. 400; José Agostinho Cavalcanti Colombo - mídia de f. 400; Edinaldo Dias Lemos - mídia de f. 423). Ademais, a testemunha Luiz Antônio Lopes Cerqueira (mídia de f. 400) narrou que era funcionário de JAIR RIQUERMEN e que este cuidava de tudo. Antônio Carlos Dalponte (mídia de f. 423), zelador de um dos prédios onde se encontravam os equipamentos de JAIR RIQUERMEN, afirmou que o acusado era o responsável pela utilização daqueles equipamentos. Por fim, em seu interrogatório judicial (mídia de f. 486), JAIR RIQUERMEN reconheceu que era o responsável pelas atividades de comunicação. Em suma, sustentou que exerceu sua atividade de boa-fé, afirmando que estava locando as licenças concedidas para as empresas TELEON, de Minas Gerais, e GLOBAL INFO, do Rio de Janeiro, e paralelamente estava tentando obter uma licença própria. A alegação do erro de tipo quanto à elementar da clandestinidade da exploração da atividade não merece ser acolhida. Com efeito, o próprio desenvolvimento fático torna insubsistente a alegação de boa-fé do acusado, posto que após mais de uma fiscalização da ANATEL, implicando na autuação das empresas de JAIR RIQUERMEN por conta da clandestinidade de sua atividade. Inclusive, mesmo após a apreensão de equipamentos, verificou-se que JAIR RIQUERMEN - sem qualquer fato novo que assim justificasse no mínimo a boa-fé - tomava a reiniciar a disponibilização da transmissão de sinal de internet via rádio, não demonstrando a existência de nenhuma licença ou contrato que justificasse a atividade do réu ainda que em erro sobre a elementar da clandestinidade. Deu-lhe dos autos a prova efetiva de que o réu esteve em franca operação de suas atividades nas datas de 02.03.2007, 19.05.2008, 18.06.2008 e 10.07.2008, havendo indícios de que atuou no mínimo por cerca de 08 (oito) anos à revelia de uma autorização para tanto. Os documentos juntados pelo réu às f. 468-478 são todos datados posteriormente às apreensões de equipamentos e autuações da ANATEL, não justificando um erro do acusado. Com isso, ainda que tais documentos retratasse o caráter clandestino da atividade, ou ao menos passassem a conferir a boa-fé ao denunciado, todos possuem data posterior às apreensões pela ANATEL, de modo a subsistir a ocorrência da prévia consumação do delito do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. Certa a autoria e materialidade da conduta, cabe tratar da tipificação dos fatos. Em que pese a acusação requerer a incidência da regra do concurso material de crimes, entendo que o caso é típico de continuidade delitiva, por ter havido a execução do mesmo crime nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, atraindo incidência do artigo 71, caput, do Código Penal, em benefício do acusado. Incumbe, neste ponto, afastar a eventual alegação de ocorrência de crime único. O artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997 possui como verbo nuclear desenvolver, razão pela qual a continuidade ininterrupta (frise-se) da atividade deve ser considerada como crime único, devendo ser considerado o tempo transcorrido na atividade apenas para fins de dosimetria da pena. No caso, a atividade, porém, foi interrompida - com apreensão dos equipamentos do réu e com a interrupção de seus serviços - vindo o denunciado a reiniciar atos de execução por 03 (três) diferentes vezes, conforme comprovado nos autos. Neste sentido, houve a verificação física de que os equipamentos de JAIR RIQUERMEN estavam em franca operação na disponibilização de internet via rádio, de modo clandestino, nos dias 02.03.2007, 19.05.2008, 18.06.2008 e 10.07.2008, conforme retratado alhures. Em 02.03.2007 houve a primeira autuação da ANATEL, havendo a lavratura dos Termos de Interrupção de Serviço e Auto de Infração de f. 07-10. Comprovado, assim, que o autor desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação até este dia, quando finalmente sua atividade foi interrompida pela fiscalização da ANATEL - primeira conduta - que havia se iniciado, conforme próprio relato do réu em seu interrogatório judicial (mídia de f. 486), há cerca de 06 (seis) ou 07 (sete) anos. Em 19.05.2008 houve apenas a verificação por parte dos peritos da Polícia Federal (Laudo de Exame de Local às f. 61-67) que o autor havia reiniciado a operacionalização da sua atividade. Não houve, no entanto, qualquer apreensão de equipamentos ou interrupção de serviços neste dia. Há efetiva prova da reincidência, mas a execução do delito não foi interrompida, mas apenas observada. Em 18.06.2008 houve uma segunda fiscalização por parte da ANATEL, havendo a lavratura de Termo de Interrupção de Serviço, Auto de Infração, e Termos de Apreensão e registro fotográfico - f. 84-114. Inequívoco que o autor desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação até este dia, quando finalmente sua atividade foi interrompida pela fiscalização da ANATEL - segunda conduta - que se iniciou em algum momento após a interrupção dos serviços pela própria ANATEL em 02.03.2007. Em 10.07.2008 houve a apreensão de novos equipamentos em franca operacionalização por parte da Polícia Federal, de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão de f. 124. Configurada, portanto, uma terceira conduta - que se iniciou em algum momento após a interrupção dos serviços pela ANATEL em 18.06.2008. Evidenciada, assim, a execução de três condutas delitivas cindidas no tempo, que - por serem de mesma natureza e terem ocorrido dentro de lapso razoável de tempo - devem ser tidas em continuidade delitiva. Passo, então, à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Por conclusão, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997 (três condutas em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal), sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em face de JAIR RIQUERMEN. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA - Artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997 O crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso na pena de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se exacerbadas com relação à inerente prática do crime, em razão de o acusado ter desenvolvido atividades de telecomunicações por aproximadamente 07 (sete) anos; conforme se verifica de seu interrogatório judicial e do relato das testemunhas que eram seus clientes. Por ser um longo período de tempo, a evidenciar a ousadia do acusado quanto a prática do crime, tal circunstância deve ser sopesada em seu desfavor. b) o acusado possui mais antecedentes. Não bastassem as próprias informações do réu em seu interrogatório judicial (mídia de f. 486), a informação da existência de mais antecedentes é corroborada pelo acórdão ACR 0000253-93.2009.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, j. em 03.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 Data:10.11.2014, através do qual foram reconhecidos os mais antecedentes do réu JAIR RIQUERMEN atestado naqueles autos. Transcreve-se trecho do acórdão: Passou-se à análise da circunstância agravante da reincidência, em razão de o acusado ter sido condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, e à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do artigo 180 do Código Penal. Ambas as condenações já haviam transitado em julgado em 19.06.08, data dos fatos apurados neste feito (respectivamente, em 06.12.04 e em 02.05.06). (TRF3 - ACR 0000253-93.2009.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, j. 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/11/2014); Considerando que nos autos nº 0000253-93.2009.4.03.6000 está evidenciada a existência de mais antecedentes em desfavor do réu, havendo indicação de que são anteriores ao ano de 2006 (o fato mais antigo retratado nos presentes autos é de 2007), entendo que por economia processual é possível reconhecer esta circunstância objetiva, que fora, inclusive, reconhecida pelo próprio réu em seu interrogatório judicial no presente processo. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ que determina: a jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de mais antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido. (STJ - AgRg no AREsp 549303/ES Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 19.05.2015, DJe 29.05.2015). Ora, os elementos extraídos em sítios eletrônicos, em que constam dados oficiais da Justiça, gozam de autenticidade; de modo que a exigência de papéis físicos representa uma formalidade inútil e despida de sentido, que somente retarda o andamento do feito em clara afronta ao princípio da razoável duração do processo; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usual à espécie, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao delito; f) as consequências do crime foram a captação de considerável clientela e concorrência desleal com outras empresas que de forma diligente obtiveram autorização da ANATEL, conforme se verifica dos laudos de f. 207-222 e do interrogatório judicial do réu (afirmou possuir à época duzentos e cinquenta clientes); g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da presença de circunstâncias desfavoráveis, julgo por proporcional à reprovabilidade concreta do delito a fixação da pena-base em 03 (três) anos de detenção. No tocante à pena de multa, observo que o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 (dez mil reais) contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Neste caso, a orientação é que a pena de multa seja aplicada em dias-multa em consonância com o Código Penal. Confira-se PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA (...). 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. (...) 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (TRF3 - Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Especial, j. 29.06.11) PENAL PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 5. Afastada a pena pecuniária prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, têm-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, Acr n. 2007.40.00.007428-4, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e Acr n. 2006.40.00.001859-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinícius Bastos, j. 29.09.10). 6. Apelação provida. (TRF3 - ACR 00080890920134036120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015). Proporcionalmente à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base da pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea do réu em sede do interrogatório judicial, o que foi utilizado como uma das

razões de decidir. No caso houve ocorrência de confissão qualificada, pelo fato de o réu agregar à confissão tese de erro de tipo e erro de proibição - tentando justificar a sua conduta e afastar a responsabilização penal - o que, de qualquer modo, não afasta a incidência da atenuante da confissão espontânea de acordo com a jurisprudência majoritária (STJ - AgRg no HC 311945/MS, Rel. Ministro Leopoldo De Arruda Raposos, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, j. em 30.06.2015, DJe 25.08.2015). Não havendo outras atenuantes ou agravantes, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico não ser aplicável ao caso concreto a causa de aumento de pena prevista no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, por não restar caracterizado nos autos o dano a terceiro. A alegação da prática de ataques tecnológicos relatada nas denúncias de f. 115-117 e 134-139, bem como no depoimento da testemunha Elizabeth (mídia de f. 423) não restou evidenciada de modo inequívoco nos autos. Por outro lado, aplicável a causa de aumento de pena do artigo 71, caput, do Código Penal, diante da ocorrência de três condutas em continuidade delitiva, de acordo com a fundamentação anterior. Na trilha da jurisprudência do STJ (v.g.: HC 295832/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.08.2015, DJe 26.08.2015), no crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal), o aumento da pena entre o intervalo de 1/6 a 2/3 deve se dar em função do número de delitos cometidos. No caso em tela, reconhecida a prática de 3 (três) delitos, o acréscimo deve ser de 1/5. Diante disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), ficando, então, em 03 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime (prevalece o último fato - 10.07.2008), tendo em vista a situação econômica do réu, empresário que atua na área de disponibilização de internet via rádio até os dias atuais. DO CUMPRIMENTO DA PENA OBSERVANDO-SE OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 33, 2º, DO CÓDIGO PENAL, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do artigo 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do suris, nos termos do artigo 77, III, do CP. Por fim, em razão da existência de norma especial do artigo 184, II, da Lei nº 9.472/1997, é cabível a decretação de perdimento em favor da ANATEL dos bens empregados na atividade ilícita, sendo despendida a análise se os equipamentos apreendidos consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, como prevê a regra do artigo 91, II, a, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR o réu JAIR RIQUERMEN pela prática da conduta descrita no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, à pena de 03 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato (prevalece o último fato - 10.07.2008). Fixo o regime aberto com regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), através do pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do artigo 46, CP. (b) DECLARAR A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE JAIR RIQUERMEN da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 330 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, VI, do mesmo diploma legal. Decreto o perdimento em favor da ANATEL dos bens apreendidos nos autos (f. 330 e 345), com filcro no artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o ônus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7736

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001529-45.2012.403.6004 - LUDAL AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária promovida por LUDAL AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 05.361.042/0001-71 e AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA, CNPJ nº 07.469.132/0001-06, visando o cancelamento de restrição do CNPJ decorrentes do auto de infração nº 710.804 e auto de embargo nº 638.271. Auto de infração nº 710635, de 07.11.2011, à f. 45. Auto de embargo nº 638271, de 07.11.2011, à f. 44. Em ambas as autuações consta apenas como autuado a AGROPECUÁRIA VILA REAL LTDA. Da análise dos autos verifica-se apenas à f. 38 a informação da existência de restrição de CNPJ. Na referida informação, aliás, informa-se a pendência socioambiental apenas da empresa LUDAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.361.042/0001-71. E mais: informa-se que a data de inserção na lista ocorreu em 27.11.2007, por meio do Auto de Infração registrado sob o nº 433416. Por conclusão, verifico que: a) não há nenhum documento nos autos que indique que o CNPJ de uma das empresas autoras - a AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA - possui restrições em decorrência de infração de lavra do IBAMA; b) A única informação neste sentido, à f. 38, indica apenas a empresa LUDAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo que esta não consta como autuada nem no Auto de Embargo de f. 44 e Auto de Infração de f. 45 e, além disso, a própria informação dá conta de que a restrição do CNPJ decorre de outra infração registrada sob o nº 433416. A inclusão na Lista de Áreas Embargadas pelo IBAMA teria se dado em 27.11.2007, anos antes das autuações noticiadas nos autos. Isso implica que, aparentemente, não há correlação da causa de pedir com o pedido. Diante deste cenário de dúvida, determino a intimação das autoras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifiquem a correlação entre as autuações administrativas noticiadas e a existência da pendência socioambiental noticiada à f. 38, dado que nesta informa-se outro número de auto de infração e uma data anterior de pendência por parte do IBAMA. Destaco que a não justificação por parte das autoras dará ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, prevalecendo a conclusão da inexistência de correlação dos fatos com o pedido. Com a apresentação de resposta por partes das autoras, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000711-25.2014.403.6004 - CRISTIANE AMORIM DA COSTA(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que após a apresentação da inicial foram juntados aos autos os documentos às f. 54-90, documentos estes através dos quais inclusive a decisão liminar de f. 50-53v, mesmo que sob cognição sumária, chegou às seguintes conclusões: (...) a) o INCRA, pelo Decreto n. 97.539, de 21 de fevereiro de 1989, tomou-se possuidor da área denominada Piraputangas, de propriedade da União Federal; b) o Sítio São Marcos, local ocupado pela autora, faz parte da área denominada Piraputangas, objeto da matrícula n. 15.276 (f. 42/46); c) existe ordem judicial determinando a reintegração de posse ao INCRA; d) não há indícios mínimos de existência de autorização do INCRA para a ocupação do imóvel pela autora; e) os documentos juntados pela autora não são hábeis a comprovar a posse da área, que é pública; quando muito, comprovam a mera detenção. Assim embora pugne pela proteção possessória, os documentos apresentados com a inicial e as informações constantes dos autos retrocitados [0000816-56.2001.403.6004] revelam que a área em questão é pública e que a autora a ocupa de forma irregular, sem qualquer autorização do INCRA. Por consequência, não há prova de posse, mas de mera detenção, acompanhada de meros atos de tolerância pelo INCRA, o que retira a legitimidade da proteção vindicada. (trecho de f. 51v-52) Após a apreciação da liminar o INCRA apresentou contestação às f. 97-105, vindo os autos imediatamente conclusos para sentença. Considerando que a parte autora não teve oportunidade de se manifestar quanto aos documentos às f. 54-90, ou mesmo contrariar os argumentos trazidos pelo INCRA que trazem consigo determinada feição fática acerca da discussão de mérito dos presentes autos, determino a intimação da parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca da contestação e dos documentos juntados por ocasião da decisão liminar, bem como para que desde logo especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, tudo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, retomem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7737

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000846-03.2015.403.6004 - MOYSES RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11/32). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista das declarações de f. 11 e 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o indeferimento administrativo foi baseado na ausência do requisito miserabilidade (f. 20), aparentemente reconhecendo a condição de ser a requerente portadora de necessidades especiais. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado atestados médicos indicando a existência de enfermidade, bem como holerites e comprovantes de despesas familiares, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que a entidade familiar não disponha de meios de prover sua manutenção, nem de tê-la provida por outras pessoas da família. Logo, reputo imprescindível a realização de estudo social para aferir a situação econômica da entidade familiar, para, então, apreciar a medida liminar. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento imediatamente posterior à realização do estudo social. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou ainda, fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do pedido formulado, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário/MS. Neste caso, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora identificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo; f) com a juntada do laudo correspondente ao estudo socioeconômico, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da tutela antecipada e análise quanto ao prosseguimento do feito. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7738

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000083-41.2011.403.6004 - LOURENCA CRUZ DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS (fls 97/103), conforme determinado no r. despacho de fl. 90.

Expediente Nº 7739

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001412-93.2008.403.6004 (2008.60.04.001412-3) - LUCY ROCHA ALBANEZE(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Aceito o valor depositado à fl. 139 com os efeitos de penhora. Ato contínuo, cumpra-se o determinado no item 3 da fl. 150 remetendo-se os presentes autos à Contadoria. Cumpra-se.

0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de designação de perícia médica pelo Juízo deprecado, ficam as partes intimadas de sua realização no dia 30/09/2015, às 14:45 h, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Daniel Nunes e Silva, Cirurgião Plástico, em seu consultório, localizado na Rua da Paz, nº 129, sala 1, Jardim dos Estados, em Campo Grande-MS (fones 3382-7812 e 8413-1364), devendo o autor apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que por ventura possuir. Publique-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: Carta de Intimação nº ____/2015-SO ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para intimação da designação de perícia médica acima mencionada; e Mandado de Intimação nº ____/2015-SO ao autor VÍTOR JOSÉ FERREIRA PÉPE, portador do RG nº 001.679.320 SSP/MS e CPF nº 102.738.111-72, (fones: 3233-2047 e celular: 9931-1672), com endereço na Alameda Projetada A, Casa 08, Conjunto Kadwéus, em Corumbá-MS, para comparecer na perícia médica, na data/horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000768-48.2011.403.6004 - APARECIDA CELESTINA NORRI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações solicitadas pela autora a f.92/93. Com a resposta subam os autos conclusos.

0001231-87.2011.403.6004 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do petição pela parte autora às fls. 97/98 decido: Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque dos honorários advocatícios no montante de 30% referente ao ofício requisitório dos valores a título de atrasados. Cumpra-se. Publique-se.

0001426-38.2012.403.6004 - JOILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência dos ofícios requisitórios 20150000012 e 20150000013 , nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor . PA 1,10 Nada sendo requerido ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000801-67.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X RD STRACQUADANIO-ME

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora indique novas diligências para satisfação do crédito. Após, subam os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7740

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000216-83.2011.403.6004 - SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o autor não foi encontrado no endereço indicado na inicial, conforme certidão de f. 95, quando do cumprimento de mandado de intimação da designação de perícia médica. Desta forma, intime-se a parte autora, através de patrono, para que atualize o endereço de SIDNEY RODRIGUES DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001721-12.2011.403.6004 - EUGENIA GONZALES PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 99/106, sendo aberta vista ao INSS que concordou com os valores apresentados (f.108). Embora tenha havido concordância com os valores apresentados pelo autor, necessário se faz alguns esclarecimentos. Os cálculos apresentados pelo autor como crédito principal (R\$ 61.582,29) não contemplam o valor referente aos honorários sucumbenciais de 10 %. Entretanto, as planilhas acostadas às fls. 102/106 indicam o valor lançado em cada planilha, com exceção da f. 104 que não apresenta em seu total geral o valor de honorários sucumbenciais. Por sua vez, o INSS concordou com o valor de R\$ 61.582,29 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) como crédito referente ao principal atrasado, correção, juros e honorários, com atualização até 05/2015 (f.108). Desta forma, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de f.108 e para que esclareça os cálculos apresentados, em especial a planilha de f. 104. Com a manifestação abra-se vista ao INSS, no mesmo prazo. Não havendo discordância e estando claro os valores discutidos requisitem-se os pagamentos através de Precatório e/ ou RPV. Cumpra-se . Publique-se. Intimem-se.

0000513-51.2015.403.6004 - JOSE BRAS PEREIRA DA SILVA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da Contestação acostada aos autos, juntamente com os documentos que a instruíram, abra-se vista à parte autora para réplica a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo em silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se , publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7241

INQUERITO POLICIAL

0001651-50.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RICHARD CAVALARO SANTOS

AUTOS Nº 0001651-50.2015.403.6005MPF X RICHARD CAVALARO SANTOS1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 67/70, denúncia em face de RICHARD CAVALARO SANTOS, imputando-lhe a

prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Às fls. 98/99 o denunciado, por meio de seus defensores, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Ainda, não arrolou testemunhas. Provas de existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado RICHARD CAVALARO SANTOS, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub-exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 16/10/2015, às 15h30m para a realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação, RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO.4 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cópia deste despacho servirá de:1. OFÍCIO (Nº 1456/2015-SCRO) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 16/10/2015, às 15h30m (horário MS). Informe que foi expedido Ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. ACUSADO: RICHARD CAVALARO SANTOS, brasileiro, nascido em 17/10/1985, em Araçatuba/SP, filho de Valdir Antônio dos Santos e de Sandra Cavalaro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 369537522/SSP/MT, inscrita no CPF nº 011.575.091-69, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS.2. OFÍCIO Nº 1457/2015-SC AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a escolta do réu RICHARD CAVALARO SANTOS, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS, para que compareça neste Juízo, no dia/hora acima mencionados.3. OFÍCIO Nº 1458/2015-SC AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, para apresentar as testemunhas, arroladas pela acusação e defesa, RODRIGO FERNANDO PEREIRA FREITAS, agente da polícia federal, matrícula 18511 e RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO, agente da polícia federal, matrícula 18695, neste Juízo Federal, para audiência de instrução no dia 16/10/2015, às 15h30m.4. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 442/2015-SC AO DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ, a fim de que proceda a intimação do réu RICHARD CAVALARO SANTOS, nascido em 17/10/1985, em Araçatuba/SP, filho de Valdir Antônio dos Santos e de Sandra Cavalaro dos Santos, para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 16/10/2015 às 15h30m. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 16 de setembro de 2015.

Expediente Nº 7242

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002170-25.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-79.2015.403.6005) PAULO HENRIQUE RODRIGUES BORGES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 0002170-25.2015.403.6005 Requerente: Paulo Henrique Rodrigues Borges Requerida: Justiça Pública.1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por PAULO HENRIQUE RODRIGUES BORGES, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove a dita prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos para decisão.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3399

MANDADO DE SEGURANCA

0000268-37.2015.403.6005 - RAIMUNDO TRAJANO LOPES(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 305/326), cumprindo-se as demais determinações do despacho de f. 335.

Expediente Nº 3402

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000447-68.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-70.2014.403.6005) JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORÁ/MS X ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos verifico que os senhores peritos mesmo após devidamente intimados do múnus que lhes foi atribuído não apresentaram até o presente momento o exame toxicológico e nem sequer deram satisfações ao Juízo do motivo da demora.3. A lei processual penal determina que o exame não ultrapassará 45 (quarenta e cinco) dias e o prazo será dilatado se os peritos demonstrarem a necessidade (150, 1º, CPP), in verbis: Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar. 1o O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.4. Anoto que foram intimados nos dias 06/07/2015 (Dr. ANTÔNIO) e 16/06/2015 (Dr. RAUL), conforme se extrai da certidão acostada às fls. 33, ou seja, já se passaram mais de 90 (noventa dias) sem que o dito exame bem como pedidos fundamentados de dilação de prazo fossem apresentados ao juízo.5. Outro fator importante a se ressaltar, além de se cuidar aqui de caso com réu preso, é que a instrução processual já se findou e aguarda-se tão somente o exame toxicológico para que a marcha processual retome seu curso em direção à sentença.6. É inconcebível que exista alguma explicação plausível para tamanho descaso com a ordem judicial outrora exarada por este Juízo para que fosse realizado o exame toxicológico e, nesse prisma, visualiza-se que tal inércia e desídia por partes dos peritos estão notoriamente trazendo prejuízos ao réu e à Administração da Justiça, o que já é suficiente para aplicação de multa pessoal a eles que foram devidamente nomeados e intimados do múnus, consoante inteligência do art. 277, parágrafo único, c. veja-se: Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível. Parágrafo único. Incurrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente (...c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.7. Pois bem, ventiladas essas premissas e considerando o que dispõe a lei sobre desídia de peritos, para se evitar maiores prejuízos DETERMINO EXCEPCIONALMENTE o seguinte:8. Intimem-se os peritos por meio de seus e-mails profissionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, para que no prazo fatal de 05 (dias) dias - a contar do que ocorrer primeiro - apresentem neste Juízo o laudo do exame toxicológico do réu (que deverá ser realizado onde se encontra recolhido), salientando-se que eventual não cumprimento da ordem nos exatos termos descritos ensejará as seguintes consequências. Requirição à DPF para instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência. b. Comunicação ao órgão Correccional respectivo para providências no âmbito administrativo-disciplinar. c. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) para cada um, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União em caso do não pagamento.9. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a intimação dos peritos DR. RAUL GRIGOLETTI - (CRM/MS 1192) e DR. ANTÔNIO DITUO HATTORI JÚNIOR - (CRM/MS 5494), solicitando-se desde já o cumprimento com URGÊNCIA por se tratar de processo de RÉU PRESO.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS para que proceda ao necessário para que os peritos possam realizar o exame no réu.11. Decorrido o prazo assinalado com ou sem a juntada do exame, imediatamente conclusos.12. Publique-se.13. Vistas ao parquet.14. Cumpra-se.

Expediente Nº 3403

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000672-40.2005.403.6005 (2005.60.05.000672-9) - MIRTA BETY MONTANIA CABRAL VILHALBA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requirição de Pequeno Valor - RPV de fls. 166, e ante ao decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados (certidão de fl. 167/168), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ponta Porá, 24 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002155-95.2011.403.6005 - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requirição de Pequeno Valor - RPV de fl. 170, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 14, expedindo-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ponta Porá, 27 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002667-44.2012.403.6005 - RICARDO HAZARA BATISTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requirição de Pequeno Valor - RPV de fls. 236, e ante ao decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados (certidão de fl. 239), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ponta Porá, 24 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000657-90.2013.403.6005 - DEJANIRA DA SILVA PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130, e ante ao decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados (certidão de fl. 132/133), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001183-23.2014.403.6005 - ARLETE DA ROSA LINO(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(RJ072403 - JACQUES NUNES ATTIE E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária movida por ARLETE DA ROSA LINO em face da SUL AMERICA CIZ NACIONAL SEGUOROS, em que pleiteia, em síntese, a condenação do ré ao pagamento da importância necessária à reparação dos danos em seu imóvel, e outras despesas decorrentes. Em contestação (fls. 101/125), a ré alegou, entre outras coisas, a ilegitimidade passiva, já que tais vícios seriam garantidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal. As fls. 204/211, foi proferido despacho declinando da competência para a Justiça Federal, uma vez verificado o interesse da CEF. A decisão foi refutada pelo juízo federal, em despacho exarado à fl. 225. Suscitado o conflito negativo de jurisdição (fls. 227/230), foi firmada a competência do juízo estadual às fls. 253/254. Prolatado despacho saneador pela Justiça Estadual, afastando as preliminares arguidas, nomeando perito, facultando às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 255/256). As fls. 299/312, a Caixa Econômica Federal pediu a inclusão no feito. Em agravo regimental, foi reformada a decisão que firmava a competência da Justiça Estadual e os autos foram remetidos para a Justiça Estadual (fls. 364/365). Por fim, os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara Federal, ante a prevenção verificada (fl. 388). É o relatório. Decido. A jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais) evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente dos atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, quanto aos atos decisórios. Tem-se a finalidade de aproveitamento de todos os atos praticados no processo a fim de dar maior celeridade às demandas penais para assim garantir a efetivação dos princípios insculpidos na atual Carta Magna, quais sejam, duração razoável do processo e devido processo legal. Não faz sentido, de fato, que os atos praticados por autoridade judicial, que no momento de sua prática, considerava-se competente, e, somente, após a prática de tais atos, sobreveio a incompetência, sejam todos considerados inválidos, causando, assim, prejuízo ao término da ação penal, em razão da necessidade de se repetir todos os atos. Frise-se, que no ato de ratificação, o juízo competente possui a discricionariedade de analisar se os atos decisórios foram praticados em consonância com o ordenamento jurídico e seu próprio convencimento. Dessa forma, estando em termos todos os atos, e, acolhendo os fundamentos da decisão proferida no Juízo incompetente, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo. Isto posto, ratifico os atos praticados pelo E. Juiz de Direito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Defiro o pedido de inclusão no feito, realizado pela Caixa Econômica Federal, na condição de assistente. Intimem-se.

0001757-46.2014.403.6005 - AMELIA BENITES X CANDIDO RAMOS X ELTON JOSE PEREIRA DINIZ X FABIO CESAR SPEIORIN X FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES X FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA X FLAVIO MOREIRA SCHWANN X JOANA ESCOBAR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSIELE RÓCHA CABRAL X LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ BETAT NUNES X LUIZA GRACIELA INVERNIZZI DOS SANTOS X MAFALDA NUNES TRINDADE X MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA X MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA X OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL X PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO X PEDRO BENITES ARGUELLO X ROZEMARY ESCOBAR GAMA X SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES X SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos. Defiro o pedido da União para ingresso na qualidade de assistente simples, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei 9469/93 (fls. 297/298) uma vez que seu interesse é econômico, indireto e apenas eventual. Registro que tal intervenção (anômala), por si só, não determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme reiteradas decisões do STJ: RECURSO ESPECIAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, INTERVENÇÃO ANÔNIMA DA UNIÃO, ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97, INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO, DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, IMPOSSIBILIDADE, RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conquanto seja tolerável a intervenção anônima da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consistente com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memórias reputados úteis ao exame da matéria. 3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anônima da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbetes Sumular nº 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009) Ao SEDI. Intimem-se a CEF para informar se a Lei 13.000/14, posterior ao pedido de fls. 208/214, altera seu requerimento. Após, intimem-se os autores para apresentarem manifestação sobre o ingresso da União no feito e sobre o requerimento da CEF, inclusive sobre eventual desmembramento do feito e declínio de competência para a Justiça Estadual. Dos autores cujos contratos não determinam a intervenção da CEF. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000784-57.2015.403.6005 - OSMAR GAMARRA DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Osmar Gamarra de Oliveira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora possui patologias que a impedem de trabalhar. O requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob argumento de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a) verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretária adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução)? 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar. 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios? 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço)? 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar. 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc)? 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc)? 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intimem-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intimem-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001083-34.2015.403.6005 - JOSE FRANCISCO DA MOTTA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confira-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível

com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Entendeu-se, assim, que se determine as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estejam instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, sejam restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz deve intimar o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação deve ser extinta; caso contrário, deve prosseguir. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o indeferimento do pedido majoração de aposentadoria por invalidez. Isso porque, a despeito de constar da inicial que o pedido administrativo foi indeferido, a parte autora somente trouxe a Carta de Concessão de fl. 17, na qual o INSS informa o deferimento do pedido inicial de aposentadoria por invalidez. Transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001528-52.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS ORTOLAN(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixa os autos em diligência. Inicialmente, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos tradução dos documentos de fls. 33-verso a 35-verso, 46 a 60, 69 a 72-verso, 82 a 84, e 11 a 115, realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sem prejuízo, deverá o demandante, no mesmo prazo, trazer cópias legíveis quanto aos documentos encartados nas fls. 25 e 25 verso. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000921-78.2011.403.6005 - CLAIR VAZ(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 188/189, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0003031-50.2011.403.6005 - EDILAINÉ ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 116/117, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 14, expedindo-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ponta Porã, 27 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002159-98.2012.403.6005 - IZALTINO OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 143/144, constando às fl. 159 verso o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 14, expedindo-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ponta Porã, 27 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000149-13.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 31 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta do Detran, em cinco dias

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002067-52.2014.403.6005 - MARLENE SAMANTA GONCALVES MORE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Marlene Samanta Gonçalves More, paraguaia, solteira, do lar, residente e domiciliada na Alameda dos Troles, nº 50, Vila Ferroviária, Ponta Porã/MS, ingressou em juízo, com pedido de homologação de Registro de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Nara a requerente que nasceu na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e que passou a residir no Brasil há mais de 05 (cinco) anos, sendo casada com brasileiro e com um filho brasileiro. As fls. 09 a 20 constam documentos que instruem o pedido. As fls. 21 foi proferida decisão concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente trouxesse aos autos documentos essenciais à apreciação do pedido, sob pena de extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC. Regularmente efetivada a intimação através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fl.22), transcorreu in albis o prazo para regularização da documentação (fl.23). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Prevê a Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I que: Art. 12. São brasileiros: I - natos; a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; A parte autora, devidamente intimada a teor do art. 284, do Código de Processo Civil, deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar a nacionalidade brasileira dos genitores, documentos imprescindíveis para o julgamento da causa. Nesse sentido, tem-se que: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do não cumprimento pela autora do determinado na decisão proferida à fl. 21, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, I, c e o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Ponta Porã, 27 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 276/277, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 31 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001666-87.2013.403.6005 - GETULIO ALVES CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130, e ante ao decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados (certidão de fl. 132/133), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3405

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000269-90.2013.403.6005 - FELICIANA CABRERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/09), o suplicante alega que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; efetuou o pedido administrativamente, o qual restou indeferido. Juntou documentos (fls. 06/17). A decisão de fls. 21/23 deferiu o pedido de justiça gratuita e negou o pleito de tutela antecipada, bem como determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, e a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/50). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. À fls. 81, a autora informou o agravamento de seu quadro clínico e juntou novos documentos (fls. 82/87). Às fls. 89/91, concedeu-se a tutela de urgência. Manifestação do MPF, às fls. 137/138. Laudo médico pericial acostado (fls. 148/162). À fl. 181, a assistente social informa que não foi possível verificar a situação socioeconômica da postulante, tendo em vista a mudança de endereço. Informação de novo endereço da requerente (fl. 182). Manifestação do INSS quanto ao laudo médico (fl. 187). Nova informação da assistente social acerca da impossibilidade de verificação da situação socioeconômica da autora, por motivo de alteração de residência (fl. 193). À fl. 196, a advogada da demandante noticia seu falecimento e junta cópia da certidão de óbito (fl. 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado à fl. 196, a demandante faleceu em 30.03.2015 (cfr. certidão de óbito de fl. 197). Cuida-se de benefício personalíssimo, sendo que na hipótese de falecimento do beneficiário, deve cessar o pagamento das parcelas (Art. 21, 1º, Lei nº 8.742/93). Observa-se, ainda, que o benefício previsto na lei assistencial se presta a prover à subsistência daqueles que, por motivo de idade/deficiência, estão incapazes para o trabalho. Ou seja, trata-se de prestação que se vincula a garantir um mínimo social destinado à sobrevivência diária/mensal do beneficiário(a). A proposta PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. INTRANSMISSIBILIDADE. 1. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. 2. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intranmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgamento, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREJ 778545 - Proc. 2002.03.990079308 - 7ª Turma - d. 13.12.2010 - DJF3 CJ1 de 17.12.2010, pág.948 - Rel. Juiz Antonio Cedeno) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao INSS a fim de que deixe de efetuar o pagamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada, às fls. 89/91. Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada no valor máximo da Tabela do CJF. Esperam-se as solicitações de pagamento pendentes. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 17 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001007-78.2013.403.6005 - MIGUEL ALCEBIANES BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MIGUEL ALCEBIANES BENITES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, e após, a concessão de aposentadoria por invalidez. Na exordial (fls. 02/07), o autor alega que: é segurado especial, na condição de rurícola; está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 08/40). Pedido de tutela antecipada indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como a citação do INSS (Fls. 44). O INSS foi citado, (Fl. 47). Em sua contestação, o demandado pugnou pela improcedência da pretensão do autor (Fls. 49/57). Foi juntado aos autos processo administrativo relativo ao benefício do autor (Fls. 61 a 118). Audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, às fls. 119/126. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 148/162). A parte autora manifestou-se, à fl. 164 solicitando a extinção do processo com o que não concordou o requerido (Fls. 169/170). O juízo indeferiu o pedido de desistência da autora. É o relatório. Decido. Do Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial (Fls. 148/162) elaborado, pelo expert judicial, atestou que não há incapacidade para a profissão declarada. O perito concluiu que o autor é portador de tuberculose óssea tratada e dorsalgia. Segundo o médico, a doença teve início comprovado em março de 2012, momento em que foi realizado o tratamento com medicação específica para tuberculose, com resolução da doença. Apesar disso, restou dor em seguimento lombar e torácico da coluna, que não gera incapacidade para a função declarada, tanto que se mantém em atividade, conquanto haja eventual desconforto na realização de grandes esforços. Por conta das constatações acima extraídas, chega-se à conclusão de que, o autor é pessoa dotada de aptidão para o desempenho de atividades laborativas. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c, reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 44), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 02/09/2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002043-58.2013.403.6005 - RAMAO BENITES ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAMAO BENITES ROJAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na exordial, o autor alega que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e que preenche os requisitos para a concessão do benefício. O autor apresentou documentos (fls. 11/19). A decisão de fl. 22/24 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 30/33). Realizou-se a perícia médica no suplicante (Fls. 56/66). Comparando espontaneamente (fl. 34), o INSS contestou a demanda e pleiteou a improcedência da pretensão do autor (fls. 90 a 95). A parte demandada manifestou-se sobre o laudo (Fls. 54/57), ocasião na qual aduziu que a incapacidade se deu após a perda da qualidade de segurado, o que teria ocorrido em 01/2014, com o término do período de graça. Manifestação do demandante sobre o laudo, às fls. 61/65. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Os requisitos qualidade de segurado e carência foram preenchidos, o que se verifica a partir do CNIS de fl. 55. No que atine à condição de segurado, consigne-se que o laudo pericial atestou, no item 6 de fl. 60, que a doença é comprovada desde 2013, porém seguramente é mais antiga. O expert também concluiu, no item 5 de fl. 60, que a incapacidade somente é comprovada a partir da perícia (realizada em 09.02.2015). Contudo, tal conclusão não implica na falta de preenchimento da qualidade de segurado, porquanto o último vínculo trabalhista é datado de 16.01.2013, o pedido administrativo para concessão do auxílio-doença foi feito em 12.09.2013, e o ingresso da ação judicial se deu em 04.10.2013. Desse modo, são incontroversos o reconhecimento da qualidade de segurado do demandante e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial, fls. 56/66, elaborado pelo perito do juízo, atestou a incapacidade TOTAL de forma DEFINITIVA (item 6 de fl. 60). O expert concluiu que o demandante está incapacitado para o exercício de trabalho que garanta sua subsistência (item 3 de fl. 60), sendo que sua incapacidade não é passível de recuperação ou reabilitação (item 4 de fl. 60). Portanto, diante do laudo pericial, reputo que o autor está total e completamente incapacitado para o exercício de atividade remunerada desde fevereiro de 2015, razão pela qual faz jus ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de RAMAO BENITES ROJAS o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir de 09.02.2015; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 09.02.2015, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir de 09.02.2015, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, após o trânsito em julgado desta sentença. Com fulcro no artigo 273, I, do CPC, defiro a tutela antecipada que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, a implantação de aposentadoria por invalidez em favor de RAMAO BENITES ROJAS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos a por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RAMAO BENITES ROJAS; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 09.02.2015. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8.213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 11 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000952-93.2014.403.6005 - ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS, devidamente qualificado (folhas 02), aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 08/38 e 42/43. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada e concedeu o pedido de justiça gratuita (fls. 45/46-verso). Laudo pericial encartado nas fls. 54/62. Comparando espontaneamente (fl. 70-verso), o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 71/81). Manifestação das partes sobre o laudo, às fls. 70-verso e 88/89. É o relato do necessário. D E C I D O. As causas em que se discute questões afetas a acidente do trabalho e as consequências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o reconhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Benefício Acidentário. Doença do Trabalho/Doença Profissional - Aposentadoria por Invalidez - Concessão - Competência - Remessa ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 595.302 - processo nº 2.000.03.99.030109-4 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Sergio Nascimento; DJU de 28.03.2.005. Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, ante a informação constante do laudo pericial (item 2 de fl. 57), no sentido de que a doença ou lesão decorreu de atividade laborativa. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Ponta Porã. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo, COM URGÊNCIA. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 15 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000992-75.2014.403.6005 - RONALDO FRANCO MENDES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de dez dias.

0001975-74.2014.403.6005 - MARIA LUCY FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de dez dias

0002207-86.2014.403.6005 - MARIA LEIDE FERREZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos no prazo de dez dias

000138-47.2015.403.6005 - FELIPE SANABRIA CUEVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais no prazo de cinco dias.

0000531-69.2015.403.6005 - ALDA BLAS(MS0009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial em cinco dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002212-16.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 106/107, e ante ao decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados (certidão de fl. 113 e 118), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 27 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0003349-33.2011.403.6005 - APARECIDA COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA COSTA, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a conceder-lhe a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria por já ter completado 55 anos. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 10/19). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante à fl. 21, ocasião na qual se determinou fosse emendada a inicial, por meio de juntada do indeferimento administrativo, contra o que se instigou a autora, via recurso agravo de instrumento (fls. 24/37), ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 55/57). O referido agravo foi posteriormente julgado prejudicado (fl. 79/80). Às fls. 40/42, prolação de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, contra a qual a autora recorreu através de recursos de embargos de declaração (fls. 45/49) - os quais não foram conhecidos (fl. 51) -, e de apelação (fls. 61/68), não conhecida por intempetividade (fl. 77). Às fls. 69/70, a postulante pediu a reconsideração da decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Contra o não recebimento da apelação, a autora interpôs de agravo de instrumento (fls. 81/90), ao qual também foi dado efeito suspensivo (fl. 94). A decisão combatida foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 91), e o recurso de agravo de instrumento, ao final, foi julgado provido (fls. 104/107). Recurso de apelação recebido, à fl. 108, e julgado provido, às fls. 112/113-verso. À fl. 115, determinou-se, dentre outras providências, a citação do réu e a realização de audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, à fl. 119-verso, o réu ofertou a sua defesa (fls. 120/131). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. À fl. 151, por meio de petição trazida aos autos via fax-símile, a advogada da autora requereu o cancelamento da audiência anteriormente agendada, bem como a desistência da ação em razão do falecimento da requerente. Diante desse pedido, determinou-se a juntada de via original da referida petição e de cópia da certidão de óbito (fl. 152). À fl. 154, a advogada somente trouxe a via original da petição por meio da qual noticiou o referido falecimento. Determinou-se, à fl. 155, a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência. As fls. 157/158, o INSS declarou sua discordância e pugnou pelo julgamento do pedido com resolução de mérito. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Ante a falta de concordância da parte requerida, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela advogada pela autora, nos termos do art. 267, 4º. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir - restando consignado que houve pedido de cancelamento da audiência já agendada -, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autor deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 12 de agosto de 1954 (folha 12), quando ingressou com a ação judicial - 1º de dezembro de 2011 -, contava ela com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de vida completados. Destarte, com espere nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 168 meses. No que atine à prova material, a autora trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG, CPF e certidão de nascimento) - fls. 12 e 13; b) certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 27.09.1947, no qual consta a profissão de lavrador de seu genitor (fl. 14); c) ficha de atendimento da autora na rede pública de saúde (fls. 15/17); d) ficha cadastral da autora em lojas de móveis (fls. 18 e 19). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois os documentos juntados com a petição nada provam, por não fazerem menção à profissão de lavradora da demandante. Não há prova oral a ser analisada. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A advogada da postulante requereu a não realização de prova oral e não foram juntados indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 168 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, ante a ausência de comprovação do falecimento noticiado, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente pendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 15/09/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002703-86.2012.403.6005 - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado na petição retro, redesigno a audiência para o dia 01/12/2015, às 15h 30min.

0000153-84.2013.403.6005 - TEOFILA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 170/171, e ante ao decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados (certidão de fl. 173/174), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001558-24.2014.403.6005 - SEBASTIAO PAULINO ALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência ao presente ato, em 48 horas, sob pena de extinção.

0001656-09.2014.403.6005 - MARIZA FLEITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 65/66, interposto pelo INSS, em face da r. sentença de fls. 56/58, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade formulado por MARIZA FLEITAS. O Embargante alega que há omissão na sentença combatida, uma vez que não foi apreciado o início de prova material. Por fim, requer a análise da prova documental trazida pela autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à embargante. A sentença combatida, de fato, apresenta omissão no que tange à análise dos documentos trazidos pela postulante. Compulsados os autos, verifico o início de prova material demonstrativa de que a autora trabalhou como rural, nos exatos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91. A declaração de união estável emitida pelo Inca (fl. 18) somada à certidão de fl. 17 - segundo a qual o companheiro da autora exerce atividades rurais em regime de economia familiar em lote/gleba/parcela rural que lhe foi destinada desde 31.12.2004 - constituem início de prova material. Assim, encerrando a sentença omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001988-73.2014.403.6005 - ROBERTA SARATE GONCALEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberta Sarate Gonçalves, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/24). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 27, ocasião na qual se designou audiência, bem como se determinou a citação do requerido. Comparecendo espontaneamente, à fl. 29, o réu ofertou a sua defesa (fls. 30/50). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 53/57). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprovada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 03.04.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 03.04.2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 24 de abril de 1951 (folha 08), quando ingressou com a ação judicial - 07 de outubro de 2014 -, contava ela com mais de 55 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espere nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 150 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 08); b) conta de energia elétrica em nome de Assunção Sarat de Souza, com data de vencimento em 25.02.2013, em que consta como endereço a Rodovia MS 280, 279, zona rural, em Laguna Caarapá/MS (fl. 09); c) fotos da requerente com seu ex-companheiro e seus dois filhos (fl. 14); d) declaração firmada, em 14.04.2014, por Erondina de Souza Flores, proprietária da Fazenda Ponta Tuija, no sentido de que a autora mora, em anexo à sede da referida fazenda, desde 1997 (fl. 15); e) declaração firmada, em 02.07.2007, por Alfredo de Souza Flores, no sentido de que a autora reside na Fazenda Bonfim, em Laguna Caarapá e lá prestou serviços de 1997 a 2002, em épocas de plantio e colheita (fl. 16); f) declaração firmada, em 02.07.2013, por Alice de Souza Flores, no sentido de que a autora reside na Fazenda Bonfim, em Laguna Caarapá e lá prestou serviços de 1997 a 2002, em épocas de plantio e colheita (fl. 17); g) certidão expedida

pela Justiça Eleitoral, em nome da autora, em 16.09.2014, na qual consta como profissão dela a de trabalhadora rural (fl. 18); h) certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 19/23); i) ficha geral de atendimento na rede pública de saúde, em nome da autora, na qual consta que ela é trabalhadora rural (fls. 24). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois os documentos juntados com a petição inicial que fazem menção à sua condição de rural tratam-se, tão somente, de prova testemunhal reduzida a termo. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, quando ouvida em Juízo, disse que se casou com 16 anos. Passou a trabalhar nas lides rurais, quando nasceu seu segundo filho, na propriedade de seu avô (a qual atualmente é de propriedade de seu tio), chamada Fazenda Bom Fim, onde reside até os dias de hoje. Há cerca de um ano não trabalha mais em decorrência de problemas de saúde. Esporadicamente, trabalha na venda de produtos agrícolas. A testemunha Alfredo de Souza Flores afirmou que conhece a postulante pois eram vizinhos e ela já trabalhou para ele, nas lides rurais, em sua chácara. Atualmente, a autora trabalha na chácara do Sr. Assunção, que fica próximo de sua propriedade. Presenciou a requerente trabalhar pela última vez em 2008, em sua propriedade, em trabalhos de carpintagem e lavoura. A testemunha Katiane Martins Guterres disse que conhece a autora da região onde mora. Alega que ela e seu marido já forneceram emprego à demandante, por volta dos anos de 2008, uma vez que possui lavoura nas proximidades da Fazenda Bom Fim, sendo que o trabalho foi prestado como diarista, até o ano de 2012. Já presenciou a autora trabalhar para outras pessoas, na região, em lides rurais. Atualmente, a requerente reside com Sr. Assunção, tio dela. Presenciou a autora trabalhar, pela última vez, há aproximadamente 2 anos. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 150 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente pendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16/09/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002425-17.2014.403.6005 - EVANIR MARQUES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para apresentar alegações finais em cinco dias

0000051-91.2015.403.6005 - ELZA MORAES DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência ao presente ato, em 48 horas, sob pena de extinção.

0000325-55.2015.403.6005 - LUCIA MOISES DA ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA MOISES DA ROCHA, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a conceder-lhe a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria por já ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos. A petição inicial veio instruída com documentos (15/39). À fl. 42, determinou-se a emenda à inicial, no sentido de que a requerente trouxesse aos autos cópia da exordial e da sentença referentes aos autos 0000345-85.2011.403.6005, para análise de prevenção. Emenda às fls. 44/75. É o relatório. Decido. A autora interpôs demanda idêntica à presente, nesta Subseção Judiciária, que foi distribuída em 10.02.2011, sob o nº 0000345-85.2011.403.6005, perante a 1ª Vara Federal, cfr. fls. 45/54. A primeira ação foi resolvida por julgamento em segunda instância por meio de acórdão prolatado em 13.06.2012 (fls. 72/75), o qual transitou em julgado em 31.07.2012 (fl. 76). A despeito de não constar dos autos cópia do requerimento administrativo que embasou o ingresso da primeira demanda judicial, certamente ele se difere do pedido extrajudicial que estribou este segundo pleito. Depreende-se tal fato a partir da data de distribuição daquela (10.02.2011 - fl. 45), que é anterior à data do pedido administrativo de fl. 19 (09.08.2013). Contudo, malgrado o ingresso de ações judiciais com base em requerimentos administrativos diversos, denota-se que esta ação se encontra acobertada pelo instituto da coisa julgada. Conforme já analisado em ambas as instâncias, quando solucionada a primeira ação, a demandante completo o requisito idade para a obtenção da aposentadoria pretendida, no ano de 2006, devendo comprovar atividade rural por 150 meses. Segundo se depreende do acórdão de fls. 72/75, não restou comprovado o exercício do labor rural até o ano de 2005, o que se encontra atingido pela coisa julgada. E, independentemente da prova material, a partir de 2005 até os dias de hoje certamente não transcorreram os 150 meses exigidos legalmente, do que se denota que esta demanda se fundamenta na mesma causa de pedir que a primeira. Assim, diante da triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a existência de coisa julgada. Quanto à litigância de má-fé, reconheço-a com escora no artigo 17, I, do CPC, já que o advogado do autor reiterou conflito sanado por sentença transitada em julgado. Percebe-se que diversos parágrafos da exordial mais recente são exatamente iguais aos da inicial interposta na Primeira Vara desta Subseção Judiciária, o que significa que a dedução de ação contra fato incontroverso, acobertado pela coisa julgada, foi levada a efeito pelo causidico a quem condeno em litigância de má-fé. Destaque-se que o valor da causa atribuído pelo autor compreende parcelas vencidas e vincendas no montante de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), valor que evidentemente engloba dívida já decidida pela demanda anterior. A punição desse tipo de manobra processual não pode ser imposta à parte, já que se trata de detalhe técnico, cujas consequências são bem conhecidas por profissional da advocacia. Dessa forma, não aplicar a pena ao advogado seria prestigiar a má-fé e atribuir a uma categoria imunidade a atos ilícitos. Recorde-se que a lei civil determina que aquele que causar dano responderá por meio de seu patrimônio. Isso posto, diante do fenômeno da coisa julgada, extingo este processo sem julgamento de mérito, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, condeno o advogado da demandante, MILTON BACHEGA, OAB/MS 12.736, em litigância de má-fé, sujeitando-o à multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 10% sobre o valor também atribuído a esta demanda. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para providências. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, 17 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000785-42.2015.403.6005 - FRANCISCA GONZAGA BARRETO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por FRANCISCA GONZAGA BARRETO em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requerer a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2015 às 13:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0002068-03.2015.403.6005 - ADRIANO LOPEZ RIBEIRO X SARA LOPEZ RIBEIRO X ALAN FRETES RIBEIRO X JULIA LOPEZ FRETES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Com relação à procuração, não há necessidade de instrumento público, devendo ser firmada pela representante dos menores, no mesmo prazo acima.

0002127-88.2015.403.6005 - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá juntar, em dez dias, procuração outorgada por todos os autores, assinada pelo respectivo representante legal. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002305-71.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLADIS FLORES

Com relação à busca pelo endereço da executada em sistemas como BACENJUD e INFOJUD, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria exequente, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela exequente aos órgãos, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar endereço para os autos. Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa de algum órgão em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o endereço da executada. Diante das razões expostas, indefiro as diligências requeridas pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001182-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001182-9) - RAMAO ANATALIO MIRANDA MATOSQ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/158, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informado à fl. 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001577-69.2010.403.6005 - ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 117/2015-SD para intimação de Anelci Terezinha Geremia Bosio, CPF 606.108.409-91, RG 001022755 SSP/MS, domiciliada na Rua Margarino Alves Brandão, 606, Centro, em Laguna Caarapá-MS.

Expediente Nº 3407

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002168-55.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-93.2015.403.6005) MAURICIO AUGUSTO DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove a dita prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação. Após a palavra ministerial, conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se. Porã/MS, 19 de setembro de 2015. BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Federal Substituto regime de plantão)

Expediente Nº 3408

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000346-65.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-52.2012.403.6005) MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 233: Defiro. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 04, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópia do processo administrativo fiscal que tramita na Receita Federal do Brasil, a fim de verificar a situação atual do veículo que se pretende ver restituído. 2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000571-56.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Ciência à defesa para os fins do art. 402 do CPP. 2. Em nada sendo requerido, e considerando que as alegações finais do MPF já foram juntadas aos autos, intime-se a defesa à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença.

0000810-26.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PARANHOS/MS X EDIMAR ALEGRE DA CUNHA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X LEONARDO ROCHA GONCALVES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo juntado às fls. 188/197. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0001969-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001969-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais.

0000239-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X MILCIADES MACIEL GONCALVES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Ciência à defesa dos réus para os fins do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2147

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000503-98.2015.403.6006 - THEREZINHA ANTONIA SILVERIO LIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de pericia para o dia 26 de outubro de 2015, às 12h00 com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000885-91.2015.403.6006 - TATIANE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de pericia para o dia 26 de outubro de 2015, às 12h20 min. com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001302-44.2015.403.6006 - JBS S.A.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL EM NAVIRAI - MS

A empresa JBS S.A., CNPJ nº 02.916.265/0001-60, impetrou a presente ação de mandado de segurança em face dos CHEFES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL lotados no SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF Nº 3181 (Navirai) e 3159 (Iguatemi), com o fim de que seja determinado aos fiscais federais agropecuários que procedam à continuidade do serviço de emissão de certificados sanitários utilizados na consecução de seu objetivo social, observadas as normas legais e regulamentares cabíveis à espécie, enquanto perdurar o movimento grevista nacional dos fiscais federais agropecuários, iniciado em 17.09.2015. Em síntese, alega a impetrante que é uma empresa cujo objetivo social corresponde, entre outros, à industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios in natura ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados. Sendo assim, suas atividades comerciais são geridas pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA - Decreto nº 30.691/52), sendo submetidas, diariamente, à fiscalização do SIF - Serviço de Inspeção Federal, sem o qual não é possível o abate e a industrialização de aves e, por consequência, sua comercialização. Entretanto, afirma que os fiscais federais agropecuários iniciaram o movimento grevista em todo o país em 17.09.2015, conforme comunicado veiculado no sítio da Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (www.anffasindical.org.br), o que implica em ameaça à continuidade das atividades da impetrante, visto que as autoridades coatoras localizadas nas unidades de Navirai e Iguatemi negam-se a emitir e assinar o Certificado Sanitário Nacional (CSN), o Certificado Internacional e a Guia de Trânsito. Sustentam, enfim, que, o *fumus boni juris* está plenamente caracterizado e o periculum in mora é flagrante, pois, se não concedida a liminar, o dano será irreversível, já que impedirá a comercialização de seus produtos, podendo afetar o abastecimento da população. Juntou documentos (fl. 10/58 e 62/69). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em ação de mandado de segurança é necessário fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, do Comunicado da ANFFA SINDICAL (documento de fls. 17/18), consta que (...) comunicamos oficialmente a deflagração de greve no dia 17/09/2015 (quinta-feira). Esclarecemos, entretanto, que, conscientes da importância das nossas atividades, serão mantidos todos os serviços essenciais à garantia da saúde pública e da sanidade animal e vegetal (v. fl. 18). A jurisprudência tem entendido que o direito de greve dos servidores públicos, embora pendente de regulamentação infraconstitucional, pode ser exercido. Entretanto, esse direito não é absoluto, de modo que é possível limitá-lo, sobretudo naqueles casos em que há paralisação dos serviços tidos como essenciais, assim como reconhecido pelo próprio Sindicato da categoria. Nesse ponto em particular, cabe destacar que a Lei nº 7.783/89 prevê que: Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais (...); III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; A mesma lei, em seu artigo 11, determina que nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sendo que, no caso de inobservância a esse tipo de dispositivo, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis, conforme o disposto no artigo 12 da referida lei. Nessas circunstâncias e considerando que a impetrante produz e/ou comercializa alimentos sujeitos à fiscalização sanitária, é possível caracterizar as atividades dos fiscais federais do Ministério da Agricultura como um serviço público essencial, a ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Além disso, é inquestionável que o direito à greve, conquanto previsto constitucionalmente, não pode se sobrepor ao direito coletivo, na medida em que é dever da Administração garantir à população a sanidade dos produtos alimentícios oferecidos ao consumo. Nesse sentido, são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços

essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.(REOMS 0006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADO À INSPEÇÃO SANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REALIZAÇÃO DE MOVIMENTO PAREDISTA. LEI 7.783/89.DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. I - A Carta Políca de 88 garante o direito de greve, regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual prevê a obrigatoriedade de manutenção dos serviços cuja interrupção resulte em prejuízo para o usuário. II - Direito da impetrante de submeter a mercadoria importada à inspeção sanitária, para o fim de desembaraço aduaneiro, que deve ser observado em face do princípio da continuidade do serviço público. III - Remessa oficial improvida.(REOMS 00028117420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 533 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESEMBARAO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES. ANVISA . I. O art. 37, VII, da CF garante o direito de greve. Contudo, tratando-se de serviço essencial e em virtude do princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública assegurar o direito de a impetrante não ter suas atividades comerciais paralisadas pelo movimento paredista de servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Precedentes do STJ e TRF-3. 2. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00079910920124036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-Não se verifica, in casu, direito à liberação incondicional das mercadorias/produtos para comercialização (exportação), senão direito líquido e certo de serem vistoriadas pela autoridade sanitária em tempo razoável.Por tudo isso, são irrelevantes os fundamentos invocados pela impetrante. Existe o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a impetrante produz e/ou comercializa produtos de origem animal, de tal sorte que, sem a necessária fiscalização, poderá ter suas atividades paralisadas em decorrência do movimento grevista, visto que depende da emissão dos certificados sanitários para a comercialização e exportação de seus produtos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar às autoridades impetrantes que, observados os prazos previstos em lei e atos normativos próprios pertinentes à atividade fiscalizatória, e durante todo o período em que permanecer o movimento grevista, iniciado em setembro/2015, promova todas as atividades inerentes ao serviço de fiscalização sanitária indispensáveis ao desenvolvimento normal das atividades da impetrante. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIOS nº 35/2015-SM e 36/2015-SM, a serem encaminhados, com urgência, às autoridades coatoras, para ciência do teor decisório. Por meio dos referidos expedientes, ficam também notificadas as autoridades coatora a prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, emende à peça inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Deverá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes, mediante juntada aos autos da via original do comprovante do recolhimento. A impetrante deverá também regularizar sua representação processual, acostando aos autos a via original ou cópia autenticada dos instrumentos de subestabelecimento, procuração e estatuto social, tudo sob pena de revogação da liminar ora concedida e indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia Geral da União), mediante vista dos autos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Em caso afirmativo, remetem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da União, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da sobredita lei. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para sentença. Naviraí, 18 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Expediente Nº 2148

EXECUCAO PENAL

0001555-03.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória 219/2015-SC para fiscalização e cumprimento da pena imposta ao réu RILDO JOSÉ KLIN ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves/RS.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001187-62.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-24.2011.403.6006) JOSE BENEDITO MORAIS JUNIOR(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor (VW/Gol 1.0 GIV, cor branca, de placas NLD-3774), formulado por JOSÉ BENEDITO MORAIS JUNIOR, com qualificação na peça inicial. Em síntese, alega ser o legítimo proprietário do veículo em referência e que este foi indevidamente apreendido pela Polícia Federal, em 19.08.2011, em razão da prática, em tese, do crime de moeda falsa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/47). Instado a se manifestar (fl. 49), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que promovesse a juntada de documentos (fls. 50/50-verso). O requerente reiterou o pedido inicial, aduzindo que não há dívidas acerca da propriedade do bem (fls. 52/56). Juntou documentos (fls. 57/62). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição, haja vista a ausência dos documentos cuja juntada foi facultada ao requerente - cópia do laudo de exame de veículo terrestre e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fls. 64/64-verso). À fl. 68, foi determinado ao procurador do requerente que se manifestasse sobre a certidão de óbito juntada nos autos principais, bem como sobre o prosseguimento do feito. Em manifestação de fls. 70/71, o procurador do requerente pugnou pela restituição do bem, ante o falecimento do requerente. Tradada para estes autos cópia da sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos principais (fls. 72/73). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito, até habilitação dos sucessores do requerente (fl. 75). Em decisão proferida à fl. 76, na data de 04.09.2013, foi determinada a suspensão do presente feito, até a habilitação dos sucessores do requerente, nos termos do arts. 265, I, e 43, ambos do CPC. Certificada a ausência de manifestação do requerente (fl. 77). Diante da certidão de fl. 77 e do lapso temporal decorrido desde a suspensão do processo, foi determinada a intimação do patrono do requerente para que, no prazo de 5 dias, promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção (fl. 78). Intimado (fl. 79), decorreu, sem manifestação, o prazo assinalado ao procurador constituído nos autos (fl. 80). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. O mesmo dispositivo aponta, em seu inciso I, que no caso de não cumprimento da providência pelo autor, como é o caso dos autos, o juiz decretará a nulidade do processo. Pois bem. Considerando o falecimento do proprietário do bem objeto do feito, conforme consta da sentença proferida na ação penal (fl. 73), a parte requerente foi devidamente intimada a regularizar sua representação processual nos moldes dos artigos 982 e seguintes do CPC, pois cabe ao Espólio de José Benedito Moraes Junior, na pessoa de seu inventariante, postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, nos termos do art. 12, V, do CPC, aplicado aqui analogicamente, com fulcro no art. 3º do CPP. No caso dos autos, o procurador constituído nos autos foi devidamente intimado a regularizar o feito, porém, assim não o fez no prazo concedido, conforme se verifica da certidão de fl. 80, permanecendo inerte por quase dois anos. Assim, outra solução não cabe ao caso senão decretar a nulidade do feito e declarar a sua extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, face à ausência de regularização da representação processual, bem como do polo ativo do incidente, DECLARO A NULIDADE DO FEITO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 3 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0000820-04.2012.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA MARTINS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(PR013566 - JAMAL MAGDAN AHMAD E PR012731 - IVANI SIRIANI DA SILVA) X ALESSANDRO FERREIRA(SP313165 - VIVIAN ANDRADE ALEXANDRE) X MARCELO APARECIDO ALVES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Aguardar-se o julgamento dos autos de exceção de incompetência distribuídos sob o nº 0000103-55.2013.403.6006. Cumpra-se.

0001543-52.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Intime-se o indiciado através de sua advogada constituída Dr. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805 para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprovem a relação empregatícia alegada, bem como informe quais os municípios que realizará seus deslocamentos. Após, abra-se vista dos autos ao MPF. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001566-32.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WELLINGTON DUSZEIKO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da petição das contrarrazões, juntada às fls. 381/390.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001899-47.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-22.2012.403.6006) VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Às fls. 32/35 o perito Dr. Eduardo Pelegrini apresentou laudo referente à perícia realizada em 28/07/2015. Ocorre que o mencionado laudo não está assinado. Assim, intime-se o sobredito profissional para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar o laudo pericial apresentado, bem como intime-se o perito Dr. Ronaldo Alexandre, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo pericial, ou ratifique ou complemente o já apresentado pelo outro expert. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: MANDADO DE INTIMAÇÃO 175/2015-SC: Ao médico perito Eduardo Pelegrini, com endereço na Rua Itália, n. 253, Centro, Naviraí/MS; e MANDADO DE INTIMAÇÃO 176/2015-SC: Ao médico perito Dr. Ronaldo Alexandre (CRM/MS 2678), com endereço na Rua Alagoas, n. 159, Centro, Naviraí/MS. Anexos: fls. 32/35. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fl. 196.

0000639-13.2006.403.6006 (2006.06.06.000639-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Em vista da sentença de fls. 339-341, intime-se pessoalmente o réu no endereço constante na informação retro para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer na Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Naviraí/MS para levantamento da fiança. Caso o réu não possa comparecer pessoalmente, poderá, no mesmo prazo acima, constituir procurador com poderes específicos para levantar a fiança ou ainda informar ao Sr. Oficial de Justiça conta corrente ou poupança em seu nome para fins de transferência do valor (banco, agência e número da conta). Advirta-se o réu de que, em caso de inércia, será dada destinação diversa à fiança, sem possibilidade de reclamação posterior. Quanto ao veículo GM Chevrolet D20 Custom, diesel, ano 1992, cor vermelha, placas HQM 9109, em nome de ELIO APARECIDO MARQUES, entendendo ser desnecessária a venda em leilão, pois, em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras aduaneiras, há a previsão na legislação específica de seu perdimento na esfera administrativa (Decreto-Lei 1455/75, arts. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). O veículo em tela foi devidamente encaminhado à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, conforme se vê à fl. 28. Assim, deve ficar adstrito à cabível destinação administrativa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 157/2015-SC à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 08/03/1961, em Nova Esperança, portador da cédula de identidade nº 108311 SSP MS, inscrito no CPF sob o nº 869.421.311-72, filho de José de Oliveira e Maria José da Silva, residente na Rua Antonio Emílio de Figueiredo, nº 259, Jardim Climax, em Dourados/MS, para os fins do despacho supra. Anexos: Fls. 155 e 339-341 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

0000171-15.2007.403.6006 (2007.06.06.000171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JANIO ITSUO EGASHIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JUCIMAR FERNANDES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 282 e 284, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 305. Solicite-se com urgência a devolução das Guias de Execução da Pena 04 e 05/2015-SC. Oficie-se aos destinatários das comunicações de fls. 299/304 solicitando a desconsideração das referidas comunicações e cancelamento de eventuais anotações, pois ainda não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória. Recebo o recurso interposto pelos réus CARLOS PEREIRA DA SILVA e JUCIMAR PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões no mesmo prazo. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Publique-se ao defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000186-47.2008.403.6006 (2008.06.06.000186-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO APARECIDO DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou SERGIO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 178). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu, juntando certidões de antecedentes criminais do reeducando (fls. 224/226). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O réu SERGIO APARECIDO DA SILVA cumpriu integralmente as condições impostas às fls. 178, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, o extrato do INFOSEG e certidão de fls. 225 e 226, indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SERGIO APARECIDO DA SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Naviraí/MS, 4 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000376-10.2008.403.6006 (2008.06.06.000376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARINALDO PINTO DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARINALDO PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, sob a imputação da prática do crime previsto no art. 18 DA Lei n. 10.826/2003. A peça acusatória narra que no dia 01 de abril de 2008, aproximadamente às 16:30 hs, na Aduana de Mundo Novo (MS), policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em fiscalização de rotina, surpreenderam o réu importando do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, 118 munições calibre .38, incluindo algumas encontradas em um de seus bolsos. Conforme a denúncia, o réu admitiu ser o proprietário das munições e outras mercadorias transportadas no veículo Corolla em que ele era passageiro, que vinha no trajeto Salto do Guairá/Mundo Novo, tendo asseverado que comprou as munições no Paraguai por R\$ 1,00 cada a fim de revendê-las por R\$ 2,00 cada para um senhor de quem não sabe o nome ou endereço, mesmo não tendo autorização para adentrar com essa mercadoria no Brasil. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2008 (fl. 40). O réu foi citado em 25/04/2008 (fl. 52) e interrogado em 29/04/2008 (fls. 56/58), alegando nunca ter sido preso antes, nem responder a processo. Admitiu ter comprado as munições em Salto Del Guairá para revendê-las no Brasil, em virtude de estar desempregado e passando por dificuldades financeiras. afirmou também que parte das outras mercadorias adquiridas no Paraguai era para comercialização e a outra parte para uso próprio. Acrescentou que nunca fez nada de errado, não sabia da gravidade e das consequências de sua conduta e que está arrependido, pois sua família está sofrendo. Foi juntado aos autos informação da Secretaria da Receita Federal dando conta do tratamento tributário das mercadorias apreendidas, apurando um total de R\$ 1.090,19 em impostos devidos, sem considerar os tributos estaduais (fls. 67/68 e 83/84). A folha de antecedentes criminais do réu não registra outros processos ou passagens policiais, além da acusação de tratada nestes autos (fls. 71/73, 87 e 135). Foi designado advogado dativo para o réu (fl. 88). Em defesa prévia, o réu alegou discordar dos termos da denúncia porque não espelha a verdade dos fatos (fls. 106/107). O laudo de exame de munição foi juntado aos autos (fls. 115/118), confirmando que as munições estavam aptas para utilização. Posteriormente, o laudo foi complementado pela informação de que as munições são de uso permitido, nos termos do art. 17 do Dec. n. 13665/2000 (fl. 227). Em audiência de oitiva de testemunhas de acusação (fls. 156/158), os policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão do réu confirmaram o depoimento perante a autoridade policial, ratificando que o réu mencionou ter comprado no Paraguai as munições apreendidas, incluindo aquelas encontradas em um de seus bolsos, para revendê-las no Brasil, sem identificar a quem seria. Após homologação do pedido de desistência da oitiva de duas das testemunhas de defesa inicialmente arroladas (fls. 179/180 e 181), foi oitiva a única testemunha remanescente, que conhece o réu há três anos mas não teve conhecimento direto sobre os fatos da denúncia, atestando que ele é pessoa trabalhadora, desconhecendo outros fatos desabonadores (fls. 192/194). A defesa não manifestou interesse na realização de novo interrogatório do réu (fl. 197/198). A pedido da acusação, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foram juntados novas certidões de antecedentes criminais do réu (fls. 209, 217, 223, 224, 226, 232, 237 e 260), sem qualquer anotação que não seja a referente à acusação destes autos. Em alegações finais (fls. 262/263), o Ministério Público Federal reafirmou estarem presentes provas de materialidade e autoria, até mesmo pela admissão do contra o acusado em Juízo, requerendo seja julgada procedente a denúncia. Em alegações finais (fls. 276/277), a defesa alegou que, embora a materialidade e a autoria tenham ficado comprovadas, o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea, por ter confessado os fatos tanto na fase extrajudicial como em Juízo, requerendo que isso seja levado em consideração em seu favor. Requeru a absolvição do réu por inexistência de prova suficiente para a condenação ou, subsidiariamente, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, do Código Penal), com aplicação da pena no seu patamar mínimo. Por fim, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A presente ação deve ser julgada procedente. A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06) e pelo laudo de exame de munição foi juntado aos autos (fls. 115/118), demonstrando que as munições apreendidas foram importadas ilegalmente do Paraguai. Ressalta-se ainda que no momento da apreensão noticiada nestes autos não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a legal importação das mercadorias estrangeiras, sendo que o acusado admitiu tratar-se de munições importadas ilegalmente do Paraguai, pleiteando mesmo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em caso de condenação. A autoria também está suficientemente provada, seja pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02/05), seja pela admissão do réu, em sede policial (fl. 04) e também judicial (fl. 57/58). Além disso, as testemunhas de acusação corroboraram aquilo que já constava do inquérito policial, sem qualquer vacilação ou contradição. Afirmando que o acusado sempre admitiu saber que estava importando munições do Paraguai sem autorização para isso. A alegação de que ele não sabia sobre a gravidade e das consequências de sua conduta não lhe são úteis, uma vez que o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do Código Penal). Igualmente não lhe favorece a alegação de estar arrependido, pois o caso não se enquadra na hipótese do art. 15 do Código Penal, considerando não ter o acusado desistido de prosseguir na execução do crime ou impedido o resultado. Da mesma forma, não é caso de aplicação da hipótese do art. 16 do Código Penal, pois não se cogita de reparação do dano. Assim, o pedido de absolvição por inexistência de provas suficientes para a condenação não pode ser acolhido. Ao contrário, há provas suficientes para tanto, harmônicas e coerentes demonstrando que o acusado MARINALDO PINTO DA SILVA praticou os fatos narrados na peça acusatória. Da mesma forma, não dúvida sobre a culpabilidade do réu, diante das provas de que tinha ciência da ilicitude da sua conduta e plenas condições de se conduzir de acordo com esse entendimento. Por outras palavras, o dolo na conduta ficou comprovado. E a imputação legal contida na denúncia está correta, pois a conduta se amolda perfeitamente a um dos núcleos do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, verbis: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente - Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (grifei) Sendo assim, presentes a tipicidade e a antijudicialidade da conduta do réu e, não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. O acusado agiu com dolo normal, pois a reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa o normal para o tipo penal em que se enquadra. Não é portador de maus antecedentes, nem há elementos que desabonem a sua conduta social, não demonstrando personalidade voltada para a criminalidade. Os motivos do crime não constituem circunstâncias prejudiciais ao acusado, que praticou o delito visando obter vantagem econômica. As circunstâncias do crime também não são desfavoráveis ao réu, considerando não se tratar de quantidade expressiva de munição, considerando a destinação comercial que pretendia dar. As demais circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, consequências do crime e comportamento da vítima, lhe são indiferentes, considerando que o réu foi preso e a munição apreendida. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. De fato, a admissão do acusado quanto à prática da infração não importa em confissão espontânea, uma vez que ele foi preso em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com essa circunstância atenuante, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (STF Primeira Turma, Relator Marco Aurélio, HC 101861, decisão de 13/04/2011, DJe-085 de 09/05/2011) Da mesma forma, também não há circunstâncias agravantes a considerar. Igualmente, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas. Diante de todas essas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 dias-multas, com o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, isto é, 1/30 do valor do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva nesse patamar. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser o aberto, diante da determinação contida na alínea c do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal. No caso dos autos, a pena fixada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário. Além disso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos seja suficiente. Sendo assim, atendidos os requisitos legais, o réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, parágrafo 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo também aos objetivos ressocializantes da lei penal e considerando que não há nos autos prova da situação financeira do réu, além da alegação de ter cometido o crime por estar desempregado e em dificuldades financeiras. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) limitação de fim de semana, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz da execução a comunicação do condenado (art. 151 da LEP); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se pena eventualmente já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do surtus, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal. Considerando que o réu permaneceu solto durante todo o processo penal e, estando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer desta decisão em liberdade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida nestes autos, para o fim de CONDENAR o acusado MARINALDO PINTO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. A.1) 4 (quatro) anos de reclusão, com início no regime aberto, que substituiu pelas penas restritivas de direito de: A.1.1) limitação de fim de semana, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz da execução a comunicação do condenado; e A.1.2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e A.2) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal. Deve o réu ser advertido de que, com o trânsito em julgado desta decisão, o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos a converte em pena privativa de liberdade, nos termos da lei (parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal). Condono o réu nas custas processuais. Após as providências cabíveis para cobrança, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Com o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-62.2008.403.6006 (2008.06.06.000670-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ODIRLEI MUEHLBAUER(PR015167 - NOELI DE SOUZA)

MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 270) e pela defesa (fls. 285 e 289/290), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Registro que as razões recursais do Parquet Federal já foram apresentadas às fls. 271/273. Assim, intime-se a defesa do sentenciado (Dra. Noeli de Souza Machado - OAB/PR PR015167), para que, no prazo de 08(oito) dias, apresente as razões ao recurso interposto pelo acusado. Após, vista às partes para as contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

0000605-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000605-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ORLANDO BEHLING(PR048636 - MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 379.

0000961-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000961-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEBASTIAO GERALDO DE MESQUITA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação do réu apto a comprovar a data de nascimento.

0000379-91.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X TIAGO FERREIRA DE LIMA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X MARCELO CARLOS DE BRITO MATEUS(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X RONEY PETERSON LOPES BARRETO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI)

À vista da cota ministerial à fl. 241, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, dos réus MARCELO CARLOS DE BRITO MATEUS, TIAGO FERREIRA DE LIMA e RONEY PETERSON LOPES BARRETO. Deixou de quebrar a fiança prestada pelos acusados, tendo em vista que mesmo residindo no Paraguai/PR, a praticamente 1.000 Km de distância, compareceram no processo através de advogada constituída, a qual se comprometeu a apresentar os réus no Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, para cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. No entanto, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 204, a fiança prestada pelos réus no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deverá ser depositada em conta única deste Juízo Federal, para destinação nos termos da Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista que os réus já aceitaram a suspensão condicional do processo, fls. 221/223, deverão ser submetter às seguintes condições: a) Comparecimento pessoal no Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, trimestralmente, para informarem e justificarem suas atividades, pelo período de 2 (dois) anos; b) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um, valor este que será descontado da fiança prestada nos autos. Providencie a transferência dos valores para conta única do Juízo - agência nº 0787, operação 005, conta nº 761-8, vinculada aos autos nº 0000204-24.2015.403.6006. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2015-SC, ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, para audiência de suspensão condicional do processo, bem como fiscalização do período de prova dos acusados, os quais deverão ser intimados através das advogadas constituídas Dra. Umbelina Zanotti, OAB/PR 21.006 e Patricia Zanotti, OAB/PR 46.600, com escritório profissional à Rua Jorge Sanwais, Nº 1167, centro, telefones (45) 3572-5939, as quais se comprometeram em apresentarem os réus para audiência. OFÍCIO Nº 809/2015-SC, ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Naviraí/MS, para transferência dos valores depositados a título de fiança, pelos réus, para a conta nº 761-8, agência 0787, operação 005, devendo a Secretaria encaminhar as cópias necessárias para efetivação da ordem. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001057-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fl. 204. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo conforme requerido, atentando-se para o fato de que o réu nos presentes autos é VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como Ofício n. 651/2015-SC à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para que informe se o réu VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, brasileiro, separado, encanador autônomo, filho de Rolando Felipe Monteiro e Luzia Alexandre, nascido aos 28/04/1967, natural de Itaquaquecetuba/SP, portador da cédula de identidade 19.393.199-0 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 066.979.718-94 encontra-se sob sua custódia e em qual unidade carcerária. Sede da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris nº 89, Quadra A2, Centro, Naviraí/MS CEP: 79.950-000 - Fone: 3461-3756; e-mail: mrvl_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001403-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JOEL ROZA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, nos termos do despacho de fl. 257.

0000758-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO) X WILLIAM ROSA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

Fls. 211/211v. Defiro. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se quanto a fase do Art. 402, CPP. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-34.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO ALFREDO(PR034937 - ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ E PR057253 - VOLNEY MENEGETTE DE MATOS)

Nos presentes autos, há fundadas dúvidas acerca da identidade do suposto autor do delito, pois a identificação do réu baseou-se em carteira de habilitação, conforme se vê à fl. 24, sendo o documento inautêntico, de acordo com o laudo pericial de fls. 56/60. Assim, determino a instauração de incidente de legitimidade de parte, nos termos do art. 195, inciso IV, do Código de Processo Penal. Extraíam-se cópias da resposta à acusação e dos documentos de fls. 17, 21/24, 55/60 e 117/131 e remetam-nas ao SEDI para a distribuição na classe correspondente. Os requerimentos do parecer ministerial de fl. 131, letras b e c, serão apreciadas no incidente. Determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento da exceção, nos termos do art. 95, IV, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

Depreque-se o interrogatório da ré Neiva Muniz. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 167/2015-SC, ao Juízo Federal de Sinop/MT, para interrogatório da ré Neiva Muniz, filha de Arlindo Muniz e Maria Joana de Jesus, CPF nº 667.667.451-34, RG nº 10225854 SSP/MT, residente na Rua das Azaléias, nº 3.619, Jardim Violetas, Sinop/MT. Deixo consignado que a defesa da ré supracitada é patrocinada por advogado constituído (Dr. José da Silva Araújo Júnior- OAB/MT 14775-B). Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

F. 358: Defiro. Concede o prazo de 10 (dez) dias para vista conjunta destes autos e dos autos 0000933-89.2011.403.6006. Registro que os autos 0001224-89.2011.403.6006 e 0001437-95.2011.403.6006 encontram-se no E. TRF3 para processar e julgar recurso. Publique-se. Cumpra-se.

0000460-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuidada-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados GILMARCIO SOARES ANDRADE, brasileiro, união estável, autônomo, nascido em 08 de junho de 1989, na cidade de Iguatemi/MS, filho de Joaquim Soares Andrade e Eva de Fátima Oliveira de Andrade, inscrito no CPF sob o n. 030.509.621-43, residente na Rua Venceslau Honório da Silva, n. 1270, Eldorado/MS; JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, brasileiro, autônomo, nascido em 26 de janeiro de 1989, na cidade de Naviraí/MS, portador do documento de identidade n. 1500492 SSP/MS, filho de Maria de Fátima Zeferino da Silva Porto e Paulo Sérgio Ferreira Porto, inscrito no CPF sob o n. 031.367.981-98, residente na Rua Mato Grosso, n. 1485, Centro, Eldorado/MS; RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, brasileiro, união estável, técnico agropecuário, nascido em 07 de dezembro de 1988, na cidade de Eldorado/MS, filho de Ramiro Moyses Neto e Beanete Daniel Gomes, portador do documento de identidade n. 1557743 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n. 031.111.061-44, residente na Rua Santa Leonor, n. 453, Eldorado/MS; BRUNO AGUIAR RIBEIRO, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido em 22 de novembro de 1990, na cidade de Eldorado/MS, filho de Almir Alves Ribeiro e Marli Nogueira Aguiar, inscrito no CPF sob o n. 045.681.891-01, residente na Rua Ribeirão Preto, n. 1440, Eldorado/MS e CLEITON AGUIAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 22 de junho de 1992, na cidade de Dourados/MS, filho de Sirão Aparecido Rodrigues da Silva e Marlene Nogueira Aguiar, inscrito no CPF sob o n. 077.725.179-55, residente na Rua Ribeirão Preto, n. 1440, Eldorado/MS, como incurso nas penas dos artigos 288, 334 e 180, todos do Código Penal e artigo 183 da lei n. 9.472/97. Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 05.06.2013, pelo agente do Ministério Público Federal[...]. Em 23 de abril de 2013, por volta de 22h, GILMARCIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, BRUNO AGUIAR RIBEIRO e CLEITON AGUIAR DA SILVA foram presos em flagrante delito, porque, a partir de estrada vicinal próxima à BR 163 na região de Mundo Novo/MS, associaram-se com propósito criminoso e importaram 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal pertinente; conduziram dois veículos que sabiam ser produto de crime (adiante discriminados) e desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação. As investigações revelaram que, naquele dia e horário, servidores da Receita Federal do Brasil realizavam operação de fiscalização em estradas vicinais da região de Mundo Novo/MS, próximo à BR-163, quando um veículo Chevrolet Montana preto (com placas ostensivas EAY 3878) passou pelo local. Os servidores da Receita Federal deram ordem de parada ao motorista, o qual não portava documentos pessoais mas se identificou como sendo GILMARCIO SOARES DE ANDRADE. No ato da abordagem, GILMARCIO SOARES DE ANDRADE admitiu prontamente que transportava cigarros estrangeiros adquiridos na cidade paraguaia de Salto del Guaiara, que teriam como destino a cidade de Eldorado/MS (posteriormente contabilizados em 2.500 pacotes, distribuídos entre as marcas TE, BLITZ, MADISON SPECIAL e MADISON CLASSICO). Além disso, GILMARCIO SOARES DE ANDRADE utilizava-se de um radiocomunicador. A partir do monitoramento das conversas realizadas através do radiocomunicador, os servidores da RFB suspeitaram que poderiam haver outras pessoas envolvidas, pois os interlocutores chamavam por um tal sombra. Diante disso, eles ficaram aguardando no mesmo local da primeira abordagem e, cerca de trinta minutos após, interceptaram uma caminhonete Chevrolet/C-10, de cor branca (de placas ostensivas IJ11395), a qual era conduzida por JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO e tinha como passageiro CLEITON AGUIAR DA SILVA. No ato da abordagem, constatou-se que a caminhonete não transportava carga. Entretanto, no cabine, foi encontrado um radiocomunicador na mesma frequência daquele encontrado em poder de GILMARCIO SOARES DE ANDRADE. Ao serem entrevistados, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO e CLEITON AGUIAR DA SILVA admitiram que haviam ido ao local para procurar GILMARCIO SOARES DE ANDRADE e que tinham acabado de fazer uma viagem transportando mercadorias de origem estrangeira até o Porto Morumbi, localizado próximo ao local da abordagem. Os servidores da RFB continuaram a ouvir o radiocomunicador e notaram que outras pessoas continuavam a chamar pelos desaparecidos. Após passado algum tempo, chegou ao local uma Chevrolet/Blazer (de placas ostensivas AJK 1706), a qual era conduzida por RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, que também portava um radiocomunicador sintonizado na mesma frequência dos demais. Quase simultaneamente ao terceiro veículo, chegou ao local um Fiat/Doblô (sem placas ostensivas) ocupado por BRUNO AGUIAR RIBEIRO, que não obedeceu imediatamente à ordem de parada e acabou jogando o veículo em cima dos servidores da RFB, tendo parado o veículo logo em seguida. Em visita realizada no interior do Fiat/Doblô, também foi encontrado um radiocomunicador na mesma frequência dos três primeiros. Apurou-se que o veículo Chevrolet/Montana, apreendido em poder de GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, possui registro de furto/roubo. Já o veículo Fiat/Doblô, apreendido em poder de BRUNO AGUIAR RIBEIRO, estava com o chassi raspado, sendo também produto de furto/roubo (conforme expediente de f. 60/65). Perante a autoridade policial, todos os autuados em flagrante confessaram que integravam grupo criminoso dedicado à importação

de mercadorias estrangeiras em solo brasileiro, sem documentação fiscal pertinente, tais como fardos fechados de roupas, eletrônicos e cigarros; eles aduziram que o grupo costuma realizar esse tipo de importação com periodicidade de duas a três vezes por semana, recebendo as mercadorias no Paraguai e as transportando até o Porto Morumbi, mediante promessa de recompensa. Por fim, todos eles confessaram que, ao tempo da ação criminosa objeto da denúncia, utilizavam radiocomunicador para manter a comunicação entre o grupo durante todo o trajeto (GILMARCIO - f. 09/10; JHONATAN - f. 12/13; RENATO - f. 15/16; BRUNO - f. 18/19 e CLEITON - f. 21/22). Por sua vez, em relação aos veículos com indícios de serem produto de crime, GILMARCIO disse que desconhecia a origem ilícita do veículo Montana e que teria o comprado de um pessoal de Itaipuaçu pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - f. 09/10. Já BRUNO disse que comprou o veículo Fiat Doblô no Paraguai pelo preço de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas também desconhecia que pudesse ser objeto de furto/roubo, (f. 18/19). A expressiva desproporção entre os valores supostamente pagos pelos veículos apreendidos e seu efetivo valor de mercado ressaltam a existência do dolo na conduta dos agentes que integravam o grupo denunciado nestes autos. Observa-se que os denunciados presos declararam de forma unânime que compõem um grupo especializado em trazer produtos contrabandeados para o Paraguai para o Brasil. Com efeito, do teor dos interrogatórios realizados, depreende-se que pelos acusados são realizadas de forma sistemática viagens semanais ao Paraguai. Os produtos são entregues no local conhecido como Porto Morumbi, a pessoa cuja identidade todos os envolvidos afirmam desconhecer. Note-se que, durante a prisão em flagrante dos denunciados, ouviram-se diálogos entre eles do tipo vocábica que isso um dia podia acontecer, ressaltando a estabilidade com que o grupo atuava na importação ilegal de mercadorias (f. 05/06). Ao que tudo indica, trata-se de integrantes de organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros paraguaios. Isso porque eles viajam juntos e mantêm comunicação entre si por meio de aparelhos de radiotransmissão instalados nos automóveis. Inclusive, à exceção do Chevrolet Montana e Fiat Doblô, afirmaram os envolvidos expressamente que os demais veículos (C-10 e Blazer) foram fornecidos pelo próprio grupo. Salienta-se ainda que RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO seria o responsável por prestar apoio ao grupo, exercendo a função de batedor e/ou de socorro no caso de algum veículo atolar ou apresentar avaria. Enfim, o grupo preocupava-se com todos os detalhes necessários ao êxito da ação criminosa. Assim, conclui-se, com tranquilidade, que, em período ainda indeterminado, os denunciados GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, BRUNO AGUIAR RIBEIRO e CLEITON AGUIAR DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer vários crimes, precipuamente os crimes de contrabando/descaminho; importaram 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal pertinente; conduziram dois veículos que sabiam ser produto de crime (discriminados alhures) e desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação. [...] A denúncia foi recebida em 10.07.2013 (fs. 137/139, volume 2). Na mesma oportunidade, determinou-se o desmembramento dos autos com relação ao réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO por motivo de não se encontrar preso. Citados e intimados os acusados foi apresentada resposta à acusação por GILMARCIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA, na qual pediram a rejeição da denúncia e tornaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação e, ainda, arguíram preliminares (fs. 169/175). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fs. 180/180-verso). Juntado o ofício n. 0546/2013/UO072-ANATEL, pelo qual se informa que os acusados não possuem autorização para executar serviços de telecomunicações (fl. 193). Juntado laudo pericial de eletroeletrônicos, elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (fs. 197/205). Juntados laudos periciais dos veículos apreendidos elaborados pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (fs. 214/218, 219/223, 224/231, 232/237). Juntado o ofício n. 0163/2013 - RFB/IRF/MNO-1ª RF/Gabin, no qual consta o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fs. 238/239). A defesa dos acusados manifestou-se nos autos processuais informando não se opor à inversão processual, com a realização do interrogatório dos acusados antes do cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas (fs. 240/241). Designada audiência para a realização dos interrogatórios dos acusados, ante a manifestação supracitada (fl. 242). Realizados os interrogatórios dos acusados GILMARCIO SOARES ANDRADE (fl. 277), JHONATAN RAFAEL DA SILVA (fl. 278), RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (fl. 279) e CLEITON AGUIAR DA SILVA (fl. 280), com mídia de gravação à fl. 286. Deferidos os pedidos de liberdade provisória formulados pelos acusados, conforme decisão juntada nas fs. 308/309. As testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, André Vinícius Carrara Fernal (fl. 362) e Hudson Ferreira Silva (fl. 363), foram ouvidas em Juízo pelo sistema de videoconferência, com mídia de gravação à fl. 364. Caio Efigênio Formiga, testemunha arrolada pela acusação e defesa, foi ouvido no Juízo Deprecado, por meio de gravação audiovisual (fs. 384 e 385 - mídia de gravação). Juntado laudo pericial dos cigarros apreendidos (fs. 403/407). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 411). A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 414). Juntado o ofício n. 1315/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí, pelo qual se encaminhou o ofício n. 36/2014 com o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.21.003.000128/2014-71 (fl. 413). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação dos acusados nas penas dos artigos 288, 334 e 180, todos do Código Penal e do artigo 183 da lei n. 9.472/97, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos que descreveu na peça acusatória (fs. 415/417). A defesa técnica dos acusados apresentou alegações finais às fs. 422/442, requerendo a absolvição dos réus, aduzindo que os fatos não constituem infrações penais. Com relação ao crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 pugnou pela desclassificação para aquele previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, bem como a sua absorção pelo crime de contrabando, por se tratar de crime meio. No caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal, em regime aberto, e sua substituição por penas restritivas de direito. Outrossim, requereu a aplicação do concurso formal de crimes e o direito de os acusados recorrerem em liberdade. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no § 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA A defesa, em suas alegações finais, pugnou pela desclassificação do tipo previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 para aquele do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Outrossim, aduziu que este seria crime meio para a consecução do crime de contrabando, e que por ele restaria absorvido. Pois bem. Na senda do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que não há que se proceder à desclassificação requerida. Com efeito, a operação de rádio transceptor sem autorização da Anatel, com é o caso dos autos (fl. 193), configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Veja-se: PENAL. RÁDIO TRANSCÉPTOR. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEI N.º 9.472/1997, ARTIGO 183. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO PROVIDO. 1. A operação de rádio transceptor portátil FM sem autorização do órgão competente configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. 2. Recurso ministerial provido, ao fim de receber a denúncia. (TRF-3 - RSE: 2681 SP 0002681-08.2011.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/08/2013, SEGUNDA TURMA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO TRANSCÉPTOR E RÁDIO PIRATA. AMBOS SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO. EMENDATÓRIO LIBELLI. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO AFASTADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAPITULAÇÃO RETIFICADA. APELO NÃO PROVIDO. 1. O acusado operava a Rádio Fox, em 102,1 MHz e desenvolvia, clandestinamente, atividade de telecomunicação, através de um rádio transceptor, sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3 [omissis]. 4. Foi readequada, nos moldes do entendimento assentado no E. STJ, a capitulação legal da segunda conduta - operação, sem autorização, de aparelho de rádio transceptor portátil HT (rádio comunicador), ao que a sentença recorrida atribuiu o artigo 70 da Lei 4.117/62, para o artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Mantida, no entanto, a pena fixada na sentença, a fim de não prejudicar o réu. A readequação é plenamente viável nesta seara recursal, já que também é possível a aplicação da emendatio libelli no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, pois o réu se defende de fatos e não da definição jurídica. 5 a 10 [omissis]. 11. Apele provido. (TRF-3 - ACR: 11749 SP 0011749-51.2007.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 19/03/2013, PRIMEIRA TURMA) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: CABIMENTO. 1e 2 [omissis]. 3. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiocomunicadores (transceptores), instalados em sua residência, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. 4. O réu operava aparelho radiocomunicador na faixa de frequência da Polícia Militar. Tal atividade enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, sendo certo que apenas para este último poder-se-ia cogitar da aplicação da norma constante do artigo 70 da Lei n.4.117/1962, na redação do Decreto-lei n.236/1967. 5 a 8 [omissis]. 9. Apele provido. (ACR 00014943720074036109, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:;) De outro cotejo, entendo ser inaplicável o princípio da consunção in casu, pois a utilização legal (sem autorização da ANATEL) de radiocomunicador (transceptor) não se configurou como crime-meio em relação ao delito de contrabando. Digo isso, pois o uso dos aparelhos serviu como facilitador da prática delituosa, não se constituindo em fase indispensável ou necessária para sua consecução do contrabando de cigarros/mercadorias do Paraguai. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO O Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada aos acusados GILMARCIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, CLEITON AGUIAR DA SILVA e BRUNO AGUIAR RIBEIRO (autos desmembrados) as condutas penais descritas nos artigos 288, 334 e 180, todos do Código Penal e artigo 183 da lei n. 9.472/97. Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delituosas imputadas aos acusados na exordial acusatória, inscrita pelo Órgão do MPF. Do Crime do artigo 288 do Código Penal (antiga redação vigente na época dos fatos em apuração nesta ação penal) Código Penal/Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/22 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão N. 86/2013 (fs. 24/25 IPL); c) Relatório Fotográfico (fs. 60/65); d) Representação Fiscal para Fins Penais n. 01.25136-4 (Autos em apenso); e) Laudo de Exame Merceológico (fs. 403/407); f) Laudo pericial de Eletrônicos (fs. 197); g) Laudos de Veículos (fs. 214/237); h) Tratamento tributário (fs. 238/239). No que tange à autoria, esta também restou incontestada, segundo os elementos de prova colhidos a instrução processual. Serão vejamos. Os réus GILMARCIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA foram presos em flagrante no dia 23.04.2013, por volta das 22h, em uma estrada vicinal próxima à BR 163, na região de Mundo Novo/MS, por estarem, entre outras condutas, associados com propósito criminoso. No crime em exame, o vínculo entre os agentes é permanente e prescinde que seus membros se conheçam reciprocamente ou que todos participem de cada ação delitiva e ainda que venha a ser concretizada qualquer ação criminosa planejada. O delito de formação de quadrilha se configura com o vínculo associativo estável entre seus membros, ou seja, o propósito deliberado de participar para o êxito das tarefas do grupo, independentemente do efetivo cometimento dos ilícitos penais. Prescindível, ainda, que, no cometimento de um crime haja colaboração de todos os membros, mediante divisão de tarefas. A peça inicial acusatória, inscrita pelo e. Procurador da República descreve que os acusados acima nominados, bem como o acusado Bruno - processo desmembrado - tratam-se de pessoas integrantes de organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros de origem no Paraguai e visando a introduzi-los em solo brasileiro. Deveras, os acusados, como se verá mais adiante, confessaram perante a autoridade policial que integravam grupo criminoso dedicado à importação de roupas, eletrônicos, brinquedos e cigarros do Paraguai, sem a devida documentação fiscal. Retaram que o grupo costumava realizar esse tipo de importação duas a três vezes por semana, recebendo as mercadorias no Paraguai e as transportando até o Porto Morumbi, solo brasileiro, mediante promessa de recompensa. Em Juízo, porém, os acusados procuraram esquivar-se à responsabilidade criminal desta conduta, apresentando versões contraditórias e que muito se distanciam da verdade dos fatos. As testemunhas que efetuaram a prisão dos acusados, servidores da Receita Federal, ratificaram em Juízo os depoimentos prestados em seara policial. Hudson Ferreira Silva, testemunha compromissada, arrolada pela acusação e defesa, em Juízo (fs. 363 e 364 - mídia de gravação) confirmou o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Relatou que estavam de campanha, em uma operação de fiscalização, quando, por acaso, Gilmarcio entrou na via que estavam abordando o veículo e constataram que estava lotado de cigarros. Afirmou que todos os abordados estavam com radiocomunicadores, com a frequência travada. Após a abordagem de todos os acusados, colocaram-nos juntos, e um deles disse: vocês sabiam que isso podia acontecer um dia. Com relação às entrevistas preliminares com os abordados, relatou que Gilmarcio afirmou que estava levando a carga para um cara da moto em Eldorado/MS. Já os outros abordados afirmaram que estavam em uma turma. Asseverou que um acusado chamava o outro pelo rádio, e que isso o leva a crer que estavam juntos. Afirmou que em todos os veículos havia rádio amador, sendo que um deles estava instalado no console do veículo e que os outros eram manuais. Disse que na oportunidade fizeram um teste e verificaram que os radiocomunicadores estavam travados na mesma frequência. Afirmou que Gilmarcio, em entrevista preliminar, asseverou ter comprado os cigarros em Salto Del Guairá/PY. Nos outros carros abordados não havia cigarros, porém o condutor do veículo Doblô e Jhonatan afirmaram que já haviam feito uma viagem. Por fim, disse que os outros integrantes do grupo afirmaram que iriam descarregar as mercadorias em Porto Morumbi, contudo, realizadas diligências no local, acharam apenas uma rampa utilizada no descarregamento dos barcos, que estava ainda molhada [...]. A testemunha de acusação e defesa André Vinícius Carrara Fernal, Auditor da Receita Federal, em Juízo (fs. 362 e 364 - mídia de gravação) confirmou na totalidade o depoimento prestado na fase inquisitiva. Informou que estava coordenando a operação de fiscalização no dia dos fatos e que resolveram adentrar uma via vicinal, com o intuito de aguardar algum veículo suspeito passar pelo local. Na via entrou o veículo Montana conduzido por Gilmarcio. Após ser dada voz de prisão, outras pessoas continuaram a se comunicar com o abordado pelo radiocomunicador, pois Gilmarcio não havia tido tempo de avisar sobre a sua prisão. Os demais envolvidos procuraram por Gilmarcio, todos se conheciam. Em todos os veículos apreendidos havia rádio, sendo que em um havia rádio veicular, e nos outros rádios portáteis, na mesma frequência. Os três abordados que entrevistou disseram que faziam transporte de cigarros de Salto Del Guairá/PY, dois deles disseram que haviam acabado de levar uma carga para Porto Murinho. Caio Efigênio Formiga, testemunha arrolada pela acusação e defesa, asseverou em Juízo (fs. 384 e 385 - mídia de gravação) que, na data dos fatos, estavam em um trabalho de fiscalização e ficaram em uma via vicinal próxima a Mundo Novo/MS. Disse que o primeiro a entrar na via estava com os cigarros em uma Montana preta. Após, os outros acusados entraram para procurá-lo. Na oportunidade, disseram que os cigarros eram do Paraguai e que faziam o frete, ou seja, não eram proprietários das mercadorias. Relatou que o primeiro abordado era o único que ainda não havia entregue a carga, a qual tinha por destino um porto da região. Por derradeiro, afirmou que os radiocomunicadores foram encontrados nos

veículos e tinham a frequência da quadrilha. Não se esqueça, como supracitado, que as testemunhas Hudson Ferreira da Silva e André Vinicius Carrara Fernal expressamente confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial. Assim, por oportuno, transcrevo-os: [...] QUE no dia 23/04/2013 realizava operação de fiscalização em estradas vicinais da região de Mundo Novo/MS, juntamente com os servidores da RFB Caio e André Garrara, além de outros sete servidores da RFB; QUE por volta de 22h30min realizava campanha às margens de uma rodovia vicinal no Município de Mundo Novo/MS; QUE passou pela estrada um veículo Chevrolet Montana preto; QUE foi dada ordem de parada ao motorista do veículo que obedeceu; QUE o motorista se identificou como sendo GILMARCIO SOARES DE ANDRADE; QUE GILMARCIO admitiu prontamente que transportava cigarros estrangeiros; QUE GILMARCIO não portava documentação que demonstrasse a regular importação ou aquisição dos cigarros em território nacional; QUE ao ser entrevistado, GILMARCIO afirmou que carregou os cigarros no Paraguai e os estava levando para a cidade de Eldorado/MS e que ganharia entre R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$100,00 (cem reais) pelo transporte; QUE GILMARCIO também portava um radiocomunicador; QUE o auditor André Garrara passou a monitorar o radiocomunicador; QUE como havia pessoas chamando um tal de sombra pelo aparelho, imaginaram que pudesse haver outros envolvidos; QUE ficaram aguardando no mesmo local da primeira abordagem e cerca de quarenta minutos depois chegou uma caminhonete C-10 que era ocupada por dois indivíduos; QUE a caminhonete também foi parada; QUE o motorista foi identificado como JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO e o passageiro como CLEITON AGUIAR DA SILVA; QUE a caminhonete não transportava carga alguma mas na cabine foi encontrado um radiocomunicador na mesma frequência do primeiro; QUE não chegou a entrevistar os ocupantes da C-10 pois se deslocou um pouco mais à frente na estrada para esperar outros eventuais veículos; QUE algum tempo depois chegaram ao local quase que simultaneamente um terceiro e um quarto veículos, desta vez um Chevrolet Blazer ocupado por apenas uma pessoa e um Fiat Doblô também ocupado por apenas uma pessoa; QUE o motorista da Blazer não portava documentos de identificação civil mas identificou-se como RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO; QUE foi encontrado com RENATO DANIEL um radiocomunicador sintonizado na mesma frequência dos dois primeiros; QUE o depoente não chegou a entrevistar RENATO DANIEL; QUE o Fiat Doblô que era ocupado por uma pessoa que tampouco portava documentos de identificação civil, porém identificou-se como BRUNO AGUIAR RIBEIRO; QUE BRUNO não obedeceu imediatamente à ordem de parada e jogou o veículo em cima dos servidores mas logo em seguida parou; QUE no interior do Fiat Doblô também foi encontrado um radiocomunicador na mesma frequência dos três primeiros; QUE o depoente não chegou a entrevistar BRUNO; QUE o depoente ouviu algum dos abordados dizendo a outro a seguinte frase: você sabia que isso um dia poderia acontecer o que leva a crer que eles faziam isso como frequência; QUE foi dada voz de prisão a todos os abordados os quais, juntamente com os veículos, radiocomunicadores e carga de cigarros foram conduzidos até o posto da PRF em Mundo Novo/MS para que os se pudesse realizar diligências a fim de localizar o depósito para onde estavam sendo levadas as mercadorias; QUE a PRF realizou pesquisas em sistemas e verificou que o veículo Montana tem registro de furto/roubo. Além disso verificou-se que o Fiat Doblô está como o chassi raspado; QUE realizadas outras diligências, não foi possível encontrar o depósito onde a mercadoria estaria sendo reunida [...] - Hudson Ferreira da Silva, fls. 05/06 [...] QUE no dia 23/04/2013 realizava operação de fiscalização em estradas vicinais da região de Mundo Novo/MS, juntamente com os analistas da RFB Caio e Hudson e outros sete servidores da RFB; QUE por volta de 22h00min estavam escondidos às margens de uma rodovia vicinal que cruza a BR 163, no Município de Mundo Novo/MS, quando um veículo Chevrolet Montana preto passou pelo local; QUE foi dada ordem de parada ao motorista do veículo que obedeceu; QUE o motorista não portava documentos pessoais mas se identificou como sendo GILMARCIO SOARES DE ANDRADE; QUE GILMARCIO admitiu prontamente que transportava cigarros estrangeiros; QUE GILMARCIO não portava documentação que demonstrasse a regular importação ou aquisição dos cigarros em território nacional; QUE ao ser entrevistado, GILMARCIO afirmou que comprou os cigarros na cidade paraguaia de Salto del Guayra e os estava levando para a cidade de Eldorado/MS, onde entregaria a carga a um rapaz em uma moto e que ganharia R\$100,00 (cem reais) pelo transporte; QUE GILMARCIO também portava um radiocomunicador; QUE o depoente passou a monitorar o radiocomunicador e a ouvir pessoas chamando por alguém de apelido Sombra; QUE o depoente imaginou que como havia pessoas chamando pelo radiocomunicador pudesse haver outros envolvidos; QUE ficou aguardando no mesmo local da primeira abordagem e cerca de trinta minutos depois chegou uma caminhonete C-10 que era ocupada por dois indivíduos; QUE a caminhonete também foi parada e apenas o motorista possuía documento de identificação civil, sendo identificado como JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO; QUE o passageiro não portava documentos de identificação civil mas identificou-se como CLEITON AGUIAR DA SILVA; QUE a caminhonete não transportava carga alguma mas na cabine foi encontrado um radiocomunicador na mesma frequência do primeiro; QUE ao serem entrevistados, os ocupantes da caminhonete C-10 admitiram que tinham ido ao local para procurar GILMARCIO e que tinham acabado de fazer uma viagem transportando mercadorias de origem estrangeira até o Porto Morumbi, ali próximo; QUE o depoente continuou no local a ouvir o radiocomunicador e notou que outras pessoas continuavam a chamar pelos desaparecidos; QUE algum tempo depois chegou ao local um terceiro veículo, desta vez um Chevrolet Blazer ocupado por apenas uma pessoa; QUE o motorista da Blazer não portava documentos de identificação civil mas identificou-se como RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO; QUE foi encontrado com RENATO DANIEL também um radiocomunicador sintonizado na mesma frequência dos dois primeiros; QUE o depoente não chegou a entrevistar RENATO DANIEL pois estava cuidando dos outros abordados; QUE quase simultaneamente ao terceiro veículo, chegou ao local um quarto veículo, um Fiat Doblô que era ocupado por uma pessoa que tampouco portava documentos de identificação civil, porém identificou-se como BRUNO AGUIAR RIBEIRO; QUE BRUNO não obedeceu imediatamente à ordem de parada e jogou o veículo em cima dos servidores mas logo em seguida parou; QUE no interior do Fiat Doblô também foi encontrado um radiocomunicador na mesma frequência dos três primeiros; QUE o depoente não chegou a entrevistar BRUNO pois estava cuidando dos demais abordados; QUE os abordados com quem o depoente conversou admitiram que costumavam trazer mercadorias estrangeiras do Paraguai com frequência, quando precisavam de dinheiro; QUE foi dada voz de prisão a todos os abordados os quais, juntamente com os veículos, radiocomunicadores e carga de cigarros foram conduzidos até o posto da PRF em Mundo Novo/MS para que os se pudesse realizar diligências a fim de localizar o depósito para onde estavam sendo levadas as mercadorias; QUE a PRF realizou pesquisas em sistemas e verificou que o veículo Montana tem registro de furto/roubo. Além disso verificou-se que o Fiat Doblô está como o chassi raspado; QUE realizadas outras diligências, não foi possível encontrar o depósito onde a mercadoria estaria sendo reunida [...] - André Vinicius Carrara Fernal, fls. 02/04. Quanto aos interrogatórios realizados perante a autoridade policial, verifico que os acusados forneceram elementos coincidentes sobre a atuação do grupo criminoso, o que vem a lhes conferir verossimilhança. O acusado GILMARCIO SOARES ANDRADE, em seu interrogatório policial (fl. 09/10), afirmou: QUE o interrogado juntamente com JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, BRUNO AGUIAR RIBEIRO e CLEITON AGUIAR DA SILVA costuma trazer mercadorias do Paraguai, fardos fechados, roupas, eletrônicos e cigarros como forma de conseguir um dinheiro extra; QUE o grupo costuma fazer este tipo de importação duas ou três vezes por semana, mas nunca houve pagamento de impostos; QUE o interrogado faz parte do mencionado grupo há aproximadamente 02 meses, mas os outros integrantes já fazem isso há mais tempo; QUE costumam pegar as mercadorias no Paraguai e as entregam no porto Morumbi/MS, geralmente para a mesma pessoa; QUE não sabe dizer o nome ou qualquer outro dado qualificador do receptor das mercadorias; QUE tem consciência de que a importação das mercadorias sem o pagamento de impostos é proibida e que corre o risco de ser preso; QUE quando foi abordado pelos servidores da Receita Federal as outras pessoas mencionadas acima já haviam levado outras mercadorias para o referido porto, com exceção de RENATO, que estava na função de batedor para evitar a fiscalização; QUE o interrogado não tem certeza, porém acredita que as outras mercadorias entregues no porto Morumbi, pelos outros integrantes do grupo, também eram cigarros; QUE o grupo recebe uma porcentagem da mercadoria entregue no porto Morumbi; QUE iria ganhar R\$50,00 (reais) pelo transporte dos cigarros; QUE não sabia que o veículo Montana e o Doblô têm registro de Furto/Roubo; QUE o interrogado comprou a Montana de um pessoal de Itaquiraí, mas não sabe informar o nome a localização dos mesmos; QUE pagou R\$3.500,00 pelo veículo Montana; QUE interrogado imaginou que estava pagando barato pelo veículo, pois acreditou que o mesmo pudesse ser financiado, mas não imaginou que pudesse ser Furtado/Roubado; QUE todos do grupo estavam utilizando radiocomunicador durante o transporte das mercadorias; QUE não possui autorização da ANATEL para operar radiocomunicador; QUE já foi detido em razão de uma briga na cidade de Eldorado/MS, mas nunca foi preso ou respondeu a processo criminal por outros motivos [...] O acusado JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, por sua vez, afirmou (fls. 12/13) [...] QUE o interrogado trabalha como autônomo, principalmente como pintor e auferir renda mensal média de R\$800,00; QUE o interrogado dirige a caminhonete C10 na data de ontem; QUE tinha pegado 50 caixas de cigarro na noite do dia 23/04/2013, no Paraguai, e tinha descarregado as referidas caixas no porto Morumbi/MS; QUE juntamente com o interrogado estavam também transportando cigarros do Paraguai para o Brasil, GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, BRUNO AGUIAR RIBEIRO e CLEITON AGUIAR DA SILVA; QUE depois que descarregou os cigarros percebeu que GILMARCIO não tinha chegado ao destino, razão pela qual regressou para procurá-lo; QUE algum tempo depois foi abordado por servidores da RFB, e no local também estava GILMARCIO com a carga de cigarros não entregue; QUE o grupo formado pelo interrogado e as demais pessoas mencionadas costuma fazer o transporte de mercadorias do Paraguai para o Brasil cerca de 02 vezes por semana, há aproximadamente 02 meses; QUE as mercadorias trazidas para o Brasil são geralmente cigarros, roupas e brinquedos; QUE nunca recolhem impostos para entrar no Brasil; QUE tem consciência de que a importação de mercadoria sem o pagamento de imposto é crime e que poderia ser preso por isso; QUE as mercadorias são sempre entregues no porto Morumbi para a mesma pessoa, no entanto o interrogado não sabe identificar ou localizar o receptor; QUE cada integrante do grupo ganhava R\$50,00 por viagem realizada; QUE o veículo caminhonete C10 que o interrogado utilizava não é de sua propriedade, mas foi fornecido pelo destinatário dos cigarros; QUE os veículos Montana e Doblô sempre são utilizados no transporte das mercadorias, mas quem os dirige são, respectivamente, GILMARCIO e BRUNO; QUE o interrogado não sabia que os veículos em questão tinham registro de furto/roubo; QUE confirma que estava utilizando radiocomunicador durante o transporte de mercadorias; QUE não possui autorização da ANATEL para operar o aparelho e nem sabia da necessidade; QUE há aproximadamente 03 anos foi preso por roubo em Eldorado/MS; QUE não possui outros processos criminais [...] Interrogado pela autoridade policial, o acusado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO afirmou (fls. 15/16): [...] QUE o interrogado é técnico em agropecuária, porém atualmente encontra-se desempregado, não auferindo renda mensal; QUE no dia 23/04/2013 recebeu um telefonema de BRUNO AGUIAR para que fosse ajudado a desatolar o veículo Fiat/Doblô que estava atolado em uma vicinal no município de Mundo Novo; QUE não foi até o Paraguai carregar nenhuma mercadoria; QUE nunca foi até o Paraguai carregar mercadorias, mas costuma ajudar o grupo formado GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, BRUNO AGUIAR RIBEIRO e CLEITON AGUIAR DA SILVA quando o mesmo vai até o Paraguai buscar mercadorias; QUE a função do interrogado é de socorrer veículos que eventualmente quebrem ou atolem; QUE a função do interrogado é apenas de apoio e costuma receber de R\$ 50,00 a R\$100,00 quando atua; QUE somente o interrogado, e mais ninguém, presta apoio ao grupo; QUE sabe que as viagens são realizadas para buscar mercadorias no Paraguai, as quais são introduzidas no Brasil sem pagar impostos; QUE o grupo costuma realizar 02 viagens por semana ao Paraguai; QUE as mercadorias transportadas são geralmente roupas, brinquedos e mantas, e mais raramente cigarros; QUE tinha consciência de que a importação das mercadorias sem o pagamento de impostos é crime, no entanto como apenas prestava apoio ao grupo, imaginou que não teria problemas; QUE o interrogado trabalha para o grupo há aproximadamente 02 meses; QUE a intenção do grupo era continuar realizando as viagens e o interrogado continuaria prestando apoio; QUE o veículo Blazer utilizado pelo interrogado não é de sua propriedade, tendo sido a ele fornecido pelo próprio grupo; QUE estava utilizando radiocomunicador para entrar em contato com os demais integrantes do grupo; QUE não possui autorização da ANATEL para operar o aparelho; QUE sabia que tal autorização era necessária; QUE não sabia que os veículos Montana e Doblô eram produto de furto/roubo [...] Por fim, o acusado CLEITON AGUIAR DA SILVA afirmou em seu interrogatório realizado na fase inquisitiva (fls. 21 e 22) [...] QUE o interrogado é ajudante de pintor e auferir renda mensal média de R\$800,00; QUE no dia 23/04/2013 o interrogado foi com JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO para o Paraguai onde carregaram 50 caixas de cigarros e as transportaram até o porto Morumbi, onde as caixas foram entregues a uma pessoa da qual não sabe o nome; QUE esse tipo de viagem é realizada por GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e BRUNO AGUIAR RIBEIRO cerca de 02 vezes por semana; QUE o interrogado entrou para o grupo em razão de um convite feito por JHONATAN; QUE esta era apenas a terceira viagem que o interrogado fazia; QUE caso não fosse preso o interrogado pretendia continuar fazendo as viagens para trazer mercadorias do Paraguai juntamente com o grupo; QUE nunca eram pagos impostos pela importação das mercadorias; QUE tinha consciência de que a importação de mercadorias nestas circunstâncias é crime e poderia ser preso por isso; QUE costumavam trazer roupa eletrônicos, brinquedos e cigarros do Paraguai; QUE o interrogado ganhava R\$45,00 por viagem realizada; QUE nunca dirigiu nenhum veículo nestas viagens, pois sempre ia acompanhado JHONATAN; QUE não sabia que os veículos Montana e Doblô tinham registros de furto/roubo; QUE o interrogado também estava utilizando radiocomunicador para conversar com o restante do grupo; QUE não possui autorização da ANATEL para operar o aparelho; QUE nunca foi preso nem processado criminalmente [...] Em seus interrogatórios realizados em Juízo, como já apontado, os acusados se retrataram das confissões, outras feitas no âmbito policial, acerca da associação para a prática de crimes, apresentando versões contraditórias e inverossímeis. O acusado GILMARCIO SOARES ANDRADE (fl. 277) negou a prática dos fatos narrados na exordial acusatória. Alegou que costuma trazer mercadorias do Paraguai, como roupas e brinquedos, porém dentro da cotia. Afirmou que no dia dos fatos foi convidado por Jhonatan para buscar o carro com cigarros, e que ganharia R\$200,00 (duzentos reais). Quanto ao veículo Montana, disse não saber quem é o seu proprietário. Asseverou que utilizou somente o celular para se comunicar. Confrontado com o seu interrogatório policial, negou ter dito que fazia parte de um grupo que levava as mercadorias para o Porto Morumbi. Afirmou ter se encontrado apenas com Jhonatan no dia dos fatos. Também negou ter afirmado à autoridade policial que adquiriu o veículo Montana pelo valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) na cidade de Itaquiraí/MS. Porém, questionado, afirmou que não foi coagido ou ameaçado para falar o que falou na delegacia. Afirmou que falou para a autoridade policial que pegou o carro lá dentro já e iria levar para Porto Morumbi. Asseverou que no radiocomunicador chamavam por Neginho ou Gil, mas que no dia ninguém lhe chamou pelo radiocomunicador, só quando o aparelho já estava com o auditor. Afirmou ter vindo em uma Montana e Jhonatan em uma camionete C10. A pessoa conhecida pelo nome de Ramon o levou até o Paraguai e lá encontrou com Jhonatan, sendo que na volta Jhonatan veio com a camionete. Negou ter afirmado que costumava, com outras pessoas, trazer mercadorias do Paraguai. Asseverou que não leu o seu interrogatório policial, que apenas assinou. Conhecia Jhonatan há aproximadamente dois meses. A mercadoria era deixada na barranca do rio. Iria receber pela empreitada criminosa R\$200,00 (duzentos reais). Afirmou que referido valor lhe foi pago. Negou conhecer Renato. Acredita que o veículo Montana pertença a Ramon. Alegou não ter visto mais Jhonatan depois que saiu do Paraguai. Disse que Jhonatan veio procurá-lo, porém não sabia dos demais. Asseverou não ter usado o radiocomunicador e disse não saber o motivo pelo qual Bruno afirmou que costumava fazer viagens com ele. Disse que foi a primeira vez que levou cigarros, e que o fez porque precisava de dinheiro. O acusado JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO disse em Juízo (fl.278) que conheceu um senhor na cidade de Japorã que lhe fez a proposta de buscar cigarros e que aceitou por estar com pensão alimentícia atrasada. De início afirmou que foi ao Paraguai em companhia de Gilmarcio, em uma camionete C10 de propriedade do senhor que lhe contratou. Disse que descarregou a carga em Porto Morumbi e, quando já estava indo embora, ligaram dizendo que Gilmarcio não havia retornado. Na sequência, ligou para Cleiton e pediu que lhe acompanhasse na procura de Gilmarcio. Achou Gilmarcio na estrada com os policiais. Negou ter dito em sede policial que fazia dois meses que estava levando mercadorias ao Porto Morumbi. Disse não conhecer os demais acusados e que sua comunicação com Gilmarcio foi feita apenas pelo celular. Conhece Gilmarcio há uns quatro ou cinco meses. Asseverou que chamou Gilmarcio para buscar a carga de cigarros porque ele tinha carro com carroceria. Questionado qual seria esse veículo, afirmou que era uma aveiro azul. Disse que Gilmarcio não topou, mas que depois o encontrou no Paraguai. Questionado se foi com Gilmarcio ou se o encontrou lá no Paraguai, afirmou que foi com Gilmarcio, na Montana, saindo da casa de Gilmarcio. Afirmou que a Montana estava em frente a casa de Gilmarcio. Disse ter convidado Gilmarcio para a empreitada por conhecê-lo e por saber que ele precisava de dinheiro. Iria receber R\$200,00 (duzentos reais) do senhor Ramon quando voltasse, lá na casa dele. Afirmou que nunca havia dirigido a camionete C10 anteriormente e que ela pertencia a Ramon. Questionado, disse que nunca precisou ser socorrido por Renato. Por fim, disse que nunca foi ao Paraguai com Cleiton. O acusado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO em seu interrogatório em Juízo (fl. 279) afirmou que é técnico agrícola e que estava há oito meses desempregado. Disse que a denúncia não é verdadeira. Relatou que veio para a cidade de

Eldorado/MS e não estava conseguindo trabalho registrado. Então, conheceu Jhonatan, que lhe falou sobre o serviço de trazer mercadoria do Paraguai, que um rapaz tinha oferecido. afirmou que foi a primeira vez que fez o serviço. Asseverou que estava dirigindo o veículo Blaser. Disse que a camionete não estava carregada e que sua função era de ajudar caso acontecesse alguma coisa. Narrou que Bruno atou e lhe telefonou para socorrê-lo. Confrontado com seu interrogatório policial, quando afirmou que há dois meses estavam fazendo aquele serviço, prestando auxílio e transportando cigarros, disse desconhecer. afirmou que o veículo Blaser pertence a um rapaz do Paraguai. Disse que Jhonatan lhe havia falado sobre a possibilidade de ganhar um dinheiro e disse que um rapaz iria pegá-lo de carro. afirmou que uma pessoa, no veículo Blaser, foi buscá-lo. No caminho pouco conversaram, e o rapaz lhe disse que teria a função de prestar apoio. O rapaz ficou no Paraguai. Asseverou que se fosse para ele mesmo transportar a mercadoria não aceitaria, pois achava que a função de apoio não teria problema. Relatou que no Paraguai encontrou Bruno, Jhonatan e Gilmário, sendo que desses só conhecia Jhonatan. Veio sozinho do Paraguai, antes dos outros. Apenas precisou auxiliar o veículo Dobló, o qual havia atolado. afirmou que realizou o serviço uma única vez e que receberia R\$100,00 (cem reais) quando fosse ao Paraguai entregar a Blaser. Não sabe o que aconteceria depois, alegando que não combinaram esses detalhes. Disse que do lado do Paraguai se encontraram em uma fazenda, mas não chegou a reparar se os outros carros estavam lá, pois estava escuro. Chegou lá e voltou. Sabia que os demais iriam transportar alguma coisa, mas não tinha certeza se era cigarro. Só conhece Gilmário e Bruno, de vista apenas. Cleiton conheceu só depois de ser preso. O acusado CLEITON AGUIAR DA SILVA afirmou em Juízo (fl. 280) que estava com Jhonatan, como acompanhante, para procurar o amigo dele, mas que não tinha envolvimento no crime. Nunca fez transporte de cigarro. Era amigo de profissão de Jhonatan, como pintor. Alegou que o depoimento prestado na delegacia não era seu, e só assinou porque o delegado pediu para assinar. Questionado, disse não confirmar que fazia transportes e que ganhava R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por viagem. afirmou que não chegou a se comunicar pelo rádio comunicador, e que apenas foi ajudar a procurar o amigo desaparecido, sendo que Jhonatan não disse sobre o que se tratava. Quanto ao acusado Bruno disse que, apesar de serem primos, são distantes. Já Jhonatan, é seu companheiro de trabalho e amigo. Não sabia que Jhonatan e Bruno transportavam cigarros. Negou ter dito na polícia que havia ido com Jhonatan ao Paraguai pegar cigarros e entregar no Porto Morumbi. Do cotejo entre os interrogatórios dos acusados, perante a autoridade policial e em Juízo, reputo como mais fidedignas as versões apresentadas na fase inquisitiva. De fato, se tratam de declarações dadas em momento muito próximo aos fatos e com detalhes coincidentes, corroboradas pelos depoimentos testemunhais e pelas circunstâncias fáticas. De início, observo que as circunstâncias em que se deram as abordagens dos acusados, bem como a existência de radiocomunicadores (transceptores) no interior dos veículos apreendidos e utilizados no transporte dos cigarros/mercadorias travados na mesma frequência (laudo pericial de fls. 197/205), por si só indicam a unidade de desígnios entre os acusados e a estruturação de uma organização criminosa, com divisão de tarefas. Outrossim, a testemunha André Vinícius afirmou em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e confirmado em Juízo que os abordados com quem o depoente conversou admitiram que costumavam trazer mercadorias estrangeiras do Paraguai com frequência, quando precisavam de dinheiro. A testemunha Hudson Ferreira da Silva, por sua vez, relatou perante a autoridade policial e em Juízo, que após a abordagem, todos os acusados foram colocados juntos e um deles disse: vocês sabiam que isso podia acontecer um dia. Ademais, como acima afirmado, os acusados apresentaram declarações convergentes em seus interrogatórios policiais e confessaram integrar grupo voltado para a prática dos crimes de contrabando e descaminho. Por oportuno, relato abaixo as principais declarações: 1) Acusado GILMÁRIO(a) ele e os demais denunciados faziam parte de um grupo que costumava trazer roupas, eletrônicos e cigarros do Paraguai; b) faziam este tipo de importação duas ou três vezes por semana, sem o pagamento de impostos; c) fazia parte do grupo há aproximadamente dois meses, porém os demais integrantes já faziam parte do grupo há mais tempo; d) as mercadorias eram entregues no Porto Morumbi/MS, geralmente para a mesma pessoa; e) o grupo recebia uma porcentagem pela mercadoria entregue. 2) Acusado JHONATAN(a) ele os demais denunciados costumavam fazer o transporte de mercadorias do Paraguai para o Brasil; b) realizavam as importações há dois meses, cerca de duas vezes por semana; c) as mercadorias trazidas para o Brasil eram geralmente cigarros, roupas e brinquedos; d) nunca recolheram impostos para entrar no Brasil; e) as mercadorias eram sempre entregues no Porto Morumbi para a mesma pessoa; f) cada integrante do grupo ganhava R\$50,00 (cinquenta reais) por viagem realizada; g) o veículo camionete C10 que utilizava lhe foi fornecido pelo destinatário dos cigarros; h) os veículos Montana e Dobló eram sempre utilizados no transporte das mercadorias, e eram conduzidos, respectivamente, por GILMÁRIO e BRUNO. 3) Acusado RENATO(a) costumava ajudar o grupo formado por Gilmário Soares de Andrade, Jhonatan Rafael da Silva Porto, Bruno Aguiar Ribeiro e Cleiton Aguiar da Silva nas viagens ao Paraguai realizadas para a busca de mercadorias; b) exerce a função de apoio - socorre os veículos que quebram ou atolam; c) costuma receber de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$100,00 (cem reais) quando atua; d) somente ele, e mais ninguém, presta apoio ao grupo; e) as viagens são realizadas para buscar mercadorias no Paraguai; f) as mercadorias são introduzidas no País sem o pagamento dos impostos devidos; g) o grupo costuma realizar duas viagens por semana ao Paraguai; h) as mercadorias transportadas são geralmente roupas, brinquedos e mantas, e mais raramente cigarros; g) trabalha para o grupo há aproximadamente dois meses; h) o grupo tinha intenção de continuar realizando as viagens, e o interrogado continuaria prestando apoio; i) o veículo Blazer utilizado pelo interrogado não é de sua propriedade e lhe foi fornecido pelo próprio grupo. 4) Acusado CLEITON(a) os acusados Gilmário Soares de Andrade, Jhonatan Rafael da Silva Porto, Renato Daniel Gomes Moyses Neto e Bruno Aguiar Ribeiro vão ao Paraguai buscar mercadoria cerca de duas vezes por semana; b) o interrogado entrou para o grupo em razão de um convite feito por JHONATAN; c) tratava-se de sua terceira viagem; d) caso não fosse preso o interrogado pretendia continuar fazendo as viagens para trazer mercadorias do Paraguai juntamente com o grupo; e) Os impostos pela importação das mercadorias nunca eram pagos; f) costumavam trazer roupa, eletrônicos, brinquedos e cigarros do Paraguai; g) o interrogado ganhava R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por viagem realizada. O denunciado Bruno, em relação a quem os atos do processo foram desmembrados (Ação Penal n. 000702-91.2013.403.6006), apresentou declarações perante a autoridade policial que também corroboram os interrogatórios dos demais acusados. Verifico, assim, estar plenamente demonstrada a estabilidade do grupo, formado por, no mínimo, cinco pessoas, e que há pelo menos dois meses, cerca de duas ou três vezes por semana, praticava crimes de contrabando e descaminho, trazendo roupas, brinquedos, aparelhos eletrônicos e cigarros do Paraguai para o Brasil, sem o pagamento dos impostos devidos. Gize-se que, um dos integrantes do grupo, o acusado RENATO, era responsável por dar apoio aos demais integrantes, socorrendo os veículos que quebravam ou atolavam no trajeto do Paraguai para o Brasil. O veículo Blaser e a Camionete C10, conduzidos por RENATO e JHONATAN, respectivamente, foram fornecidos pelo grupo e pelo destinatário dos cigarros, especificamente para auxiliar no transporte das mercadorias. Os acusados GILMÁRIO e BRUNO utilizavam, respectivamente, os veículos Montana e Dobló no transporte das mercadorias. Interessante recordar que a quadrilha em tela tinha sempre o mesmo destinatário, no Brasil, para as mercadorias importadas legalmente, as quais sempre eram entregues no mesmo local - Porto Morumbi, no estado do Mato Grosso do Sul, para pessoa a qual os acusados não identificaram (ou melhor, não quiseram delatar). Ressalte-se, por tudo o que consta da instrução processual nos presentes autos, em especial, pelos interrogatórios dos acusados perante a autoridade policial, a associação em tela se deu para a prática de indeterminado número de crimes de contrabando e descaminho. E mais, havia a intenção de continuar a prática-los, caso os acusados não tivessem sido impedidos, com a sua prisão em flagrante. Assim, cai por terra a alegação da defesa de que os acusados se associaram para praticar especificamente um delito, o que configuraria, em tese, apenas o concurso de pessoas. Ante o exposto, não há dúvidas de que os acusados associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer crimes de contrabando e descaminho, em número indeterminado, restando demonstrada a autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 288 do Código Penal (antiga redação), caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Diante da narrativa fática acima, tenho que a prova colhida no transcorrer da instrução criminal demonstra, de forma a se chegar a um juízo de condenação criminal, o vínculo associativo permanente para fins criminosos dos denunciados, os quais em comunhão de esforços e unidade de desígnios intencionavam operar em território nacional grande quantidade de cigarros e outras mercadorias de origem estrangeira, com a utilização de veículos/automóveis equipados com rádios transceptores, desacompanhadas de documentação legal. Nesse sentido, cito precedentes PENAL - CONTRABANDO E DESCAMINHO - PRELIMINARES - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ - REDUÇÃO DAS PENAS 1. Preliminares de mérito todas afastadas, porquanto manifestamente improcedentes. 2. Não há nulidade na atuação policial em averiguação de denúncia anônima, máxime em se tratando de crime permanente, em que a prisão pode se realizar a qualquer tempo, tampouco em razão de prova emprestada, porquanto possibilitando o contraditório e a ampla defesa às partes. 3. Não há direito à suspensão condicional do processo quando a imputação é por crimes cuja soma das penas mínimas cominadas ultrapassa um ano de reclusão, estando ausente, pois, requisito de ordem objetiva previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (pena mínima de um ano). 4. Materialidade e autoria efetivamente comprovados por todo o contexto probatório carreado aos autos, dando conta de os acusados terem formado organização criminosa bem estruturada voltada à prática reiterada e habitual de crimes de contrabando e descaminho de cigarros importados do Paraguai, liderada por Edinaldo Sebastião da Silva. 5. No tocante à arguição de aplicação ao caso do princípio da insignificância, apesar de o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que possibilitaria, em tese, o reconhecimento da atipicidade da conduta à luz da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, no caso em análise é impossível aplicar-se referido princípio, porquanto trata-se de uma verdadeira organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes de contrabando e descaminho, não sendo apenas um caso isolado na vida de referidas pessoas, tampouco se tratando de pequenos comerciantes, que com frequência importam pequenas quinilhanias do estrangeiro, geralmente do Paraguai, para os quais a aplicação do supra referido princípio tem sido deferida. 6. Não há falar-se, ainda, na atipicidade da conduta em razão do não exaurimento do procedimento administrativo fiscal, porquanto tal circunstância é desnecessária à configuração do crime em tela, sendo aplicável tão somente aos delitos contra a ordem tributária. 7. Não procede a alegação de atipicidade do crime de quadrilha ou bando, à míngua de imputação do crime do artigo 334 do correu Claudivan, pois trata-se de delitos completamente autônomos, que se configuram independentemente da consumação do outro. 8. Na aplicação das penas deve ser observado o princípio da presunção de inocência, não podendo inquirições e ações penais em curso ser utilizadas para majorar a pena-base; à luz da Súmula 444 do STJ. 9. Valor declarado perdido a ser destinado à União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. 10. Apelações parcialmente providas. (ACR 0000026520114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PENAL_INTERCEPTAÇÃO_REGULAR_CRIME_DE_DESCAMINHO_ARTIGO_334_CAPUT_E_1ª_ALÍNEA_D_DO_CÓDIGO_PENAL_AUTORIA_MATERIALIDADE_COMPROVADA_CRIME_DE_FORMAÇÃO_DE_QUADRILHA_OU_BANDO_ARTIGO_288_DO_CÓDIGO_PENAL_REUNIDOS_DE_FORMA_ESTÁVEL_CONFIGURADA. 1. Afastada a alegação de nulidade das provas obtidas por meio da interceptação telefônica. Na hipótese dos autos as interceptações e subsequentes transcrições foram realizadas de forma regular, observado o estabelecido na Lei n.º 9.296/96. Ausência de nulidade das provas obtidas em decorrência da quebra do sigilo. 2. Materialidade do crime de contrabando comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo termo de apreensão e guarda fiscal e pelo laudo de exame merceológico. As mercadorias apreendidas na operação Mandrin (767 caixas de cigarros) são de procedência estrangeira e de internalização vedada no país. 3. Autoria delitiva comprovada apenas em relação ao co-réu Edinaldo Sebastião da Silva (vulgo Roberto). 4. Decreto condenatório e dosimetria da pena mantidos para o réu Edinaldo Sebastião da Silva. 5. Crime previsto no artigo 288 do Código Penal provado. Conjunto probatório mostra que os réus Edinaldo Sebastião da Silva (Roberto), Vanderlei de Oliveira Agostinho, Adilson Francisco da Silva, Gilmário Soares de Andrade e Oussama Hussein Kassen, reuniram-se, de forma estável e permanente, para a prática do delito de contrabando de cigarros oriundo do Paraguai, razão pela qual mantida a condenação pelo mencionado delito. 6. Mantidas as penas dos co-réus Edinaldo Sebastião da Silva (Roberto), Vanderlei de Oliveira Agostinho, Adilson Francisco da Silva, Gilmário Soares de Andrade, Vanderlei de Oliveira Agostinho, Adilson Francisco da Silva, Gilmário Soares de Andrade e Oussama Hussein Kassen para 2 (dois) anos de reclusão. Processos em andamento não podem servir de lastro para majoração. Sanção penal definitiva fixada em 2 (dois) anos de reclusão. 8. Apelações do Ministério Público Federal e dos co-réus Edinaldo Sebastião da Silva (Roberto), Vanderlei de Oliveira Agostinho, Adilson Francisco da Silva, Gilmário Soares de Andrade e Oussama Hussein Kassen às quais se nega provimento. Apelação do Oussama Hussein Kassen parcialmente provida. (ACR 00016805720074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 68 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PENAL_CONTRABANDO_CIGARROS_FORMAÇÃO_DE_QUADRILHA_PROVA_INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS_SUFICIÊNCIA_CONDENAÇÃO. 1. A interceptação telefônica é espécie de prova cautelar, a qual configura meio idôneo de obtenção de elementos de convicção necessários ao julgamento. Mesmo se tratando de prova colhida ainda no curso do inquérito policial, por ser autorizada judicialmente, e por respeitar o contraditório (ainda que de forma diferida), é apta a lastrear a condenação pelo crime de contrabando/descaminho de cigarros. O fato de a apreensão das mercadorias não ter ocorrido na posse do réu, por si só, não desnatura a configuração do delito, porquanto as provas colhidas nas interceptações telefônicas, mediante autorização judicial, comprovam seu envolvimento na interação legal das mercadorias apreendidas, previamente encomendadas junto aos fornecedores. 2. Provados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de contrabando de cigarros, e não havendo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal. 3. Comprovada a participação ativa do réu na atividade de quadrilha formada com o objetivo de cometer crimes de contrabando, impõe-se a sua condenação pelo delito previsto no art. 288 do Código Penal. (ACR 50001082220114047206, MARCELO DE NARDI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013.) Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados GILMÁRIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, CLEITON AGUIAR DA SILVA nas penas do artigo 288 do Código Penal. Da Aplicação da Pena a) Acusado GILMÁRIO SOARES ANDRADE a fixação da pena base pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (fls. 271, 289, 297, 331, 341 e 391); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, ante o prejuízo sofrido pela vítima - União - pela prática reiterada pelo grupo criminoso, no período de pelo menos dois meses, de crimes de descaminho e contrabando; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, D). Deveras, entendendo que a confissão exarada perante a autoridade policial deve ser considerada nesta fase, porquanto foi utilizada na fundamentação da condenação do acusado. Contudo, limito a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. b) Acusado JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO a fixação da pena base pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59,

caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos registro de que o réu possui maus antecedentes (fls. 392/393), consistente em uma condenação nos autos n. 0000791-45.2009.8.12.0033, contudo, deixa para considerar referido antecedente criminal por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar a ocorrência de bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, ante o prejuízo sofrido pela vítima - União - pela prática reiterada pelo grupo criminoso, no período de pelo menos dois meses, de crimes de descaminho e contrabando; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância agravante: reincidência (CP, artigo 61, inciso I). Como acima exposto, o acusado foi condenado nos autos n. 0000791-45.2009.8.12.0033, havendo informação de que o acordado proferiu nos autos transitou em julgado na data de 28.01.2013 (fls. 392/393). Outrossim, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Deveras, entendo que a confissão exarada perante a autoridade policial deve ser considerada nesta fase, porquanto foi utilizada na fundamentação da condenação do acusado. Considerando que ambas as circunstâncias são preponderantes, é possível a sua compensação. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 334, 1º, c, E 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA. GRADUAÇÃO. - Caso que é de imputação de conduta do acusado adquirindo e mantendo em depósito cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal no exercício de atividade comercial equiparada, além de cartelas de medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária para venda e distribuição. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Caso que não permite a aplicação do princípio da insignificância. - Pretensão de desclassificação do delito do artigo 273, 1º-B, I, do CP para o do artigo 334 do CP ou aplicação subsidiária da Lei 11.343/06 rejeitada. - Pena-base mantida na quantidade aplicada na sentença. - Pretensão da defesa de aplicação da atenuante da confissão espontânea também quanto ao delito do artigo 273, 1º-B, I, do CP acolhida. Possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea por serem igualmente preponderantes. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia. Compensação que tem como única consequência impedir a exasperação da pena na segunda fase, não afastando, porém, os demais efeitos decorrentes da reincidência. Precedentes do STJ. - Recurso parcialmente provido. (ACR 00100592620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - CONFISSÃO - REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - TRANSNACIONALIDADE - CAUSA AUMENTO DO ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/2006 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006; ARTIGO 33, 2º, DO CÓDIGO PENAL) - REGIME DE CUMPRIMENTO - INDÍGENA - LAUDO ANTROPOLÓGICO - DETRAÇÃO. 1 a 3 [omissis]. 4. Embora muito se tenha discutido a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, essa discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do ERESP 1.341.370, em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias. 5 a 12 [omissis]. (ACR 00005594220124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, efetuando-se a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Acusado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 288 DO Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possui maus antecedentes (fls. 273, 335, 342, 394 e 419); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, ante o prejuízo sofrido pela vítima - União - pela prática reiterada pelo grupo criminoso, no período de pelo menos dois meses, de crimes de descaminho e contrabando; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há duas circunstâncias atenuantes: 1) confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Deveras, entendo que a confissão exarada perante a autoridade policial deve ser considerada nesta fase, porquanto foi utilizada na fundamentação da condenação do acusado. Contudo, limito a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Acusado CLEITON AGUIAR DA SILVA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 288 DO Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possui maus antecedentes (fls. 274, 336, 343, 344 e 390); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, ante o prejuízo sofrido pela vítima - União - pela prática reiterada pelo grupo criminoso, no período de pelo menos dois meses, de crimes de descaminho e contrabando; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há duas circunstâncias atenuantes: 1) confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Deveras, entendo que a confissão exarada perante a autoridade policial deve ser considerada nesta fase, porquanto foi utilizada na fundamentação da condenação do acusado; 2) Menoridade Relativa (CP, artigo 65, inciso I), considerando que o acusado contava com 20 (vinte) anos de idade à época do fato. Contudo, limito a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. DO Crime do artigo 334 do Código Penal (antiga redação vigente na época dos fatos em apuração nesta ação penal) Código Penal/Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/22 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão N. 86/2013 (fls. 24/25 IPL); c) Relatório Fotográfico (fls. 60/65); d) Representação Fiscal para Fins Penais n. 01.21536-4 (Autos em anexo); e) Laudo de Exame Merceológico (fls. 403/407), no qual se registrou: [...] a mercadoria examinada é de origem aparente (inscrição na embalagem) paraguai, conforme descrito na Seção III - EXAME [...] Conforme demonstrado na Tabela 1, o valor total da mercadoria é de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), correspondente a US\$ 43.222,68 (quarenta e três mil duzentos e vinte e dois dólares norte-americanos e sessenta e oito centavos) conforme cotação do dólar americano no dia 24/04/2013: US\$ 1,00 = R\$2,0244 - Fonte: sítio do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>) [...] Observa-se que os maços de amostras apresentavam indicação de origem estrangeira (Paraguai) de acordo com as inscrições nas embalagens. Todos os maços também apresentavam o código EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos 784. O código EAN-8 é uma das versões de padronização mundial do código de barras regulado pela EAN, ao qual destina o prefixo 784 para produtos fabricados/embalados no Paraguai. Destaca-se ainda que os maços de cigarros examinados estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil (IPI ou similar) e contém inscrições com idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional [...]. No que tange à autoria, esta também restou inconteste, conforme se constata da instrução processual. Vejamos. Os réus GILMARCIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA foram presos em flagrante no dia 23.04.2013, por volta das 22h, em uma estrada vicinal próxima à BR 163, na região de Mundo Novo/MS, importando 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira (do Paraguai) sem a documentação fiscal pertinente. Consoante se pode notar das transcrições feitas acima, por ocasião da análise do crime de formação de quadrilha, as testemunhas de acusação confirmaram em juízo os depoimentos prestados na seara policial, indicando o envolvimento de todos os acusados no crime de contrabando. Os acusados, em Juízo, consoante transcrições feitas acima, apresentaram versões incoerentes, com o intuito de não serem responsabilizados criminalmente pelas condutas praticadas. No que tange ao contrabando dos cigarros apreendidos, especificamente, entendo que é nítida a atuação de todos os acusados na empreitada criminosa. Ressalte-se, como outrora demonstrado, que se trata de grupo formado para a prática de crimes de contrabando e descaminho, que já atuava na região há, pelo menos, dois meses. Após a prisão de GILMARCIO verificou-se que os outros acusados lhe chamavam pelo radiocomunicador (transceptor) existente em seu veículo. Efetuada a prisão dos demais acusados, constatou-se a existência de radiocomunicadores em todos os veículos por eles utilizados, bem como se verificou que todos estavam travados na mesma frequência. Pelos depoimentos testemunhais e pelos interrogatórios dos acusados, perante a autoridade policial e em Juízo, vê-se que somente o acusado GILMARCIO ainda não havia entregado a sua parte do carregamento de cigarros no Porto Morumbi, e, assim, os outros acusados vieram à sua procura, justamente porque estavam atuando em conjunto. Insta ressaltar, ser inequívoco que os cigarros foram entregues/recebidos na cidade de Salto del Guairá/PY, provavelmente em uma fazenda, como alegado pelo acusado RENATO em Juízo. Neste ponto, é importante recordar que a testemunha Caio Efigênio Formiga, um dos responsáveis pela prisão dos acusados, asseverou em Juízo (fls. 384 e 385 - mídia de gravação) que os acusados entraram na via onde o acusado GILMARCIO fora abordado para procriá-lo. Relatou que, na oportunidade, os acusados disseram que os cigarros eram do Paraguai e que eram responsáveis pelo seu frete. Disse que GILMARCIO era o único que ainda não havia entregado a carga, a qual tinha por destino um porto da região - Porto Morumbi. Por derradeiro, afirmou que foram encontrados radiocomunicadores nos veículos com a frequência da quadrilha. Assim, não há dúvidas de que os acusados, na época dos fatos em abril de 2013, importaram 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira sem a documentação fiscal pertinente, restando demonstrada a autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334 do Código Penal (antiga redação), caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, à culpabilidade e à imputabilidade, reporto-me às considerações feitas acima, na análise do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados GILMARCIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (antiga redação). Cito julgados: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA PARAGUAIA - TRANSPORTE DE MERCADORIA PROIBIDA COM DESTINO AO COMÉRCIO - RESOLUÇÃO DA ANVISA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - ALEGAÇÕES DE IDADE AVANÇADA, DIFICULDADES FINANCEIRAS E FALTA DE PROVA DE COMERCIALIZAÇÃO - AFASTAMENTOS - CONDENAÇÃO E PENA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada nos autos, consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Auto de Infração proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que afirmam a proveniência do Paraguai dos maços de cigarros introduzidos clandestinamente no território nacional. 2. A maior parte dos maços de cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas Eight e Mill, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País, tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, de modo que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao crime de contrabando, o qual expõe o usuário a um perigo maior. A conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. 3. A autoria delitiva está satisfatoriamente comprovada pela confissão da própria ré e provas testemunhais. 4. O dolo ficou demonstrado pela vontade livre e consciente de praticar o delito com vistas à comercialização da mercadoria contrabandeada, episódio que, segundo a própria acusada, não foi o primeiro em sua vida. 5. Não aplicação ao caso dos autos do princípio da insignificância, tratando-se de crime de contrabando. 6. No que diz com as demais alegações defensivas concernentes à idade avançada, inexigibilidade de conduta diversa e falta de comercialização da mercadoria, melhor sorte não assiste à defesa, porque não eximem a acusada da responsabilidade pela prática delitiva. 7. Improvimento do recurso. (ACR 00094018320094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, b DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelas Informações da Receita Federal, pelo Laudo de Exame Merceológico e Laudo de Veículo Terrestre. 2. Autoria que restou inconteste. A prova coligida no transcrito da instrução criminal a demonstra. 3. A importação de cigarros fabricados no exterior somente pode ser realizada por pessoas jurídicas cadastradas na ANVISA, não se tratando de produto proibido. No caso dos autos, os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoa não habilitada pela ANVISA. 4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em tela, pois o valor do tributo devido é superior a 10.000,00 (dez mil reais). Aplicação do acordado proferido pelo STJ, nos autos do RESP 1112748/TO, que possui caráter vinculante. 5. Os elementos de prova carreados aos autos afirmam-se suficientes para que o réu seja condenado pela prática descrita no art. 334, 1º, b, do CP. 6. Pena-base fixada pelo Juízo a quo acima do patamar mínimo, em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, ao argumento de que o réu possui maus antecedentes, tendo em vista que já respondeu pelo crime de descaminho/contrabando, conforme consta da ação penal nº 0000937-72.2010.403.6003, em trâmite na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. 7. No entanto, não há nos autos prova de que o acusado possui condenação com trânsito em julgado e a culpabilidade e as consequências dos delitos são as normais à espécie. Assim, nos moldes da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça cuja aplicabilidade restou salientada pela 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Revisão Criminal nº 2006.03.00.097397-0, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJF3 14.07.10, p.108, mister reconhecer que não ensejam a exasperação da pena-base inquéritos policiais e ações penais em curso em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência. 8. Por outro lado, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendida, a pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal. Assim, mantida a pena-base em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do CP. 9. Aplicada a atenuante genérica da confissão, estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Pena reduzida para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 10. Inexistindo agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 11. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 12. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de acordo com o art. 44 do CP. 13. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal, de acordo com o entendimento desta Turma. 14. Recurso desprovido. Prestação pecuniária, de ofício, destinada à União Federal. (ACR 00007869720104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Da Aplicação da Pena) Acusado GILMARCIO SOARES ANDRADE Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possui maus antecedentes (fls. 271, 289, 297, 331, 341 e 391); c) não há elementos que permitam analisar a conduta

social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão dos cigarros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, limita a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme prececiona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. b) Acusado JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTONA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, parte do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) há nos autos registro de que o réu possui mais antecedentes (fls. 392/393), consistente em uma condenação nos autos n. 0000791-45.2009.8.12.0033, contudo, deixo para considerar referido antecedente criminal por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar a ocorrência de bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão dos cigarros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância agravante: reincidência (CP, artigo 61, inciso I). Como acima exposto, o acusado foi condenado nos autos n. 0000791-45.2009.8.12.0033, havendo informação de que o acordão proferido nos autos transitou em julgado na data de 28.01.2013 (fls. 392/393). Outrossim, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Considerando que ambas as circunstâncias são preponderantes, é possível a sua compensação. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 334, 1º, c, E 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA. GRADUAÇÃO. - Caso que é de imputação de conduta do acusado adquirindo e mantendo em depósito cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal no exercício de atividade comercial equiparada, além de cartelas de medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária para venda e distribuição. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Caso que não permite a aplicação do princípio da insignificância. - Pretensão de desclassificação do delito do artigo 273, 1º-B, I, do CP para o do artigo 334 do CP ou aplicação subsidiária da Lei 11.343/06 rejeitada. - Pena-base mantida na quantidade aplicada na sentença. - Pretensão da defesa de aplicação da atenuante da confissão espontânea também quanto ao delito do artigo 273, 1º-B, I, do CP acolhida. Possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea por serem igualmente preponderantes. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia. Compensação que tem como única consequência impedir a exasperação da pena na segunda fase, não afastando, porém, os demais efeitos decorrentes da reincidência. Precedentes do STJ. - Recurso parcialmente provido. (ACR 00100592620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO: JENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - CONFISSÃO - REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - TRANSNACIONALIDADE - CAUSA AUMENTO DO ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/2006 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006; ARTIGO 33, 2º, DO CÓDIGO PENAL) - REGIME DE CUMPRIMENTO - INDÍGENA - LAUDO ANTROPOLÓGICO - DETRAÇÃO. 1 a 3 [omissis]. 4. Embora muito se tenha discutido a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, essa discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do ERESP 1.341.370, em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias. 5 a 12 [omissis]. (ACR 00005594220124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO: JENAL) Assim, efetuando-se a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. c) Acusado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, parte do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes (fls. 273, 335, 342, 394 e 419); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão dos cigarros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, limita a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme prececiona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. d) Acusado CLEITON AGUIAR DA SILVA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, parte do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes (fls. 274, 336, 343, 344 e 390); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão dos cigarros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há duas circunstâncias atenuantes: 1) confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Deveras, entendo que a confissão exarada perante a autoridade policial deve ser considerada nesta fase, porquanto foi utilizada na fundamentação da condenação do acusado; 2) Menoridade Relativa (CP, artigo 65, inciso I), considerando que o acusado contava com 20 (vinte) anos de idade à época do fato. Contudo, limita a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme prececiona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Do Crime do artigo 180 do Código Penal/Código Penal/Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade das crimes de receptação está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/22 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão N. 86/2013 (fls. 24/25 IPL); c) Relatório Fotográfico (fls. 60/65); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 224/231), no qual se registrou[...] o objeto do presente exame pericial trata do veículo, do tipo camioneta, da marca FIAT, modelo Doblo Adventure, 05 (cinco) portas, de cor prata, desprovida de placas de licença [...]. No transcurso dos exames do veículo questionado, os Peritos observaram diversos indícios de alteração nos elementos que compõem seus dados identificadores. Além da ausência de placas de licença, sinais de adulteração dos dados identificadores observados neste veículo são relatados na Tabela 2 [...]. Diante de tais irregularidades e de posse de outros dados identificadores, tais como o número do motor e o número da carroceria do veículo em tela, os Peritos realizaram uma consulta à rede de dados do Sistema RENAVAL, onde constataram que o número da carroceria observado (7507820) nos exames refere-se ao veículo cujo NIV corresponde à numeração 9BD11985441019076 e placas de licença ILU-8202 do município de Porto Alegre/RS. Nesta consulta foi constatada a propriedade em nome de Manuel Celestino Azevedo Carvalho (CPF n.º 055.140.530-91) e o registro de uma ocorrência de roubo/furto para o veículo examinado. Cabe ressaltar que, este NIV encontrado [...] não tem correspondência como número de motor observado [...] no veículo em epígrafe, indicando, provavelmente, que seu motor original foi trocado. [...] Os peritos constataram que o veículo examinado encontra-se com seus dados identificadores adulterados [...]. No momento dos exames o veículo encontrava-se em mau estado de conservação e foi avaliado em R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) [...]. e) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls.232/237), no qual se registrou[...] o objeto do presente exame pericial trata do veículo, do tipo caminhonete, da marca GM-Chevrolet, modelo Montana Conquest, 02 (duas) portas, de cor preta, portando placa de licença EAY-3878 do município de Caçapava/SP [...]. Os Peritos procederam ao exame da superfície externa (embaixo do veículo) logo abaixo do assoalho e na mesma região de localização do NIV, donde constataram a adulteração efetuada no NIV [...]. Os peritos realizaram uma consulta à base de dados do Sistema RENAVAL, onde constataram que estes dados identificadores referem-se ao veículo de placas de licença DXD-8660 do município de Jacaré/SP, para o qual há o registro de ocorrência de roubo/furto [...]. Não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado, estranho à estrutura original do veículo examinado, para transporte oculto de drogas e/ou mercadorias. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim [...] Os Peritos constataram que o veículo examinado encontra-se com seu NIV adulterado [...]. I) Da receptação do veículo FIAT/Doblo, sem placas, apreendido em poder de BRUNO AGUIAR RIBEIRO/Verifico que se imputou a todos os réus, na narrativa da peça exordial acusatória, a receptação do veículo apreendido em poder de BRUNO AGUIAR RIBEIRO. Quanto ao denunciado BRUNO, repito, os autos foram desmembrados. No que tange aos demais acusados, GILMARCIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, CLEITON AGUIAR DA SILVA, verifico que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a participação de cada um dos denunciados, na receptação do referido veículo automotor. Deveras, em que pese haver informação de que o veículo Doblo sempre era utilizado no transporte das mercadorias pelo denunciado BRUNO, não há provas de que o veículo foi fomicado pela própria quadrilha. Veja-se, nem mesmo que os demais acusados participaram da sua aquisição ou tinham ciência de que se tratava de veículo produto de crime, urgindo que sejam absolvidos do crime de receptação - artigo 180 do Código Penal - do veículo FIAT/Doblo, sem placas, que lhes é imputado na exordial acusatória. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. RECEPTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO PARA FORMA CULPOSA. FALTA DE PROVAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Às fls. 324 lê-se que o total do tributo devido é de R\$ 1.098,04 (um mil e noventa e oito reais e quatro centavos). Por sua vez, o valor dos cigarros apreendidos, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, é de R\$ 991,36 (novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos). Assim, quanto ao crime do art. 334, parágrafo 1º, b, está descaracterizado o crime, pela aplicação do princípio da insignificância conforme entendimento das Cortes Superiores; 2 - No tocante ao delito do artigo 184, parágrafo 2, do Código Penal, consigno que o próprio Ministério Público Federal, em suas alegações finais em primeira instância pugnou pela absolvição do ora Apelado, sob argumento de que a quantidade de objetos apreendidos (83 mais 27 CDs gravados, aparentemente não originais - fls. 18), não configuravam o delito em tela, ou quando muito, não teriam relevância suficiente para vulnerar o bem objeto de proteção pela norma. Os elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual não oferecem a segurança necessária para a prolação do decreto condenatório; 3 - Considerando não haver prova suficiente nos autos de que o Apelante tivesse ciência da procedência criminosa da arma apreendida, sua absolvição pelo delito do art. 180, caput do CP se impõe; 4 - Há nos autos prova suficiente tanto da autoria quanto da materialidade do crime previsto no art. 12 da Lei 10.829/03, conforme bem analisado pela r. decisão recorrida, que, neste ponto resta mantida em todos os seus termos; 5 - Apelação parcialmente provida. (ACR 00037453420074036107, JUÍZO CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 240 ..FONTE PUBLICAÇÃO: JENAL/PROCESSUAL PENAL. ART.293, 1º, DO CP. FALSIFICAÇÃO DE SELOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DESTINAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. FALTA DE PROVAS. RECEPTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - Réu que transportava, ou mantinha consigo, pessoa de 220.000 selos de bebidas alcoólicas falsificadas sem que a efetiva utilização ou a autoria do falsum tenham sido determinadas. II - Embora seja incerta a autoria da falsificação, o falsum, ao ser entregue para a cerca de Zezé, mediante a quantia de mil reais, poderia ser utilizado como fraude ao pagamento de tributos fiscais, in casu, da União, pela evasão de créditos do IPI, ação que vulnera interesses federais. III - Não é possível, seja pela narrativa da inicial, seja pela instrução processual, afirmar com a veemência que a legislação penal requer, que o réu estava incurso em uma das figuras nucleares da falsificação de documentos (grosso modo, falsificar, usar ou suprimir), porquanto não restou demonstrado nem quem seria o autor da falsificação, ou ainda, a suposta existência do alegado proprietário dos selos. IV - Presente a dúvida no que concerne ao elemento subjetivo do tipo em comento, ante a inexistência da certeza do dolo e da consciência da ilicitude, a reforma da sentença não é possível. V - Pelo mesmo motivo, não seria possível imputar ao réu a conduta de receptor, ante a ausência de prova do conhecimento da ilicitude da conduta narrada na denúncia, razão pela qual não se poder aderir à tese apresentada pela acusação. VI - Ainda que fosse hipótese de desclassificação da conduta para o crime inscrito no art.180, do CP, vislumbrada a ocorrência da extinção da punibilidade causada pela prescrição dos fatos, contada pela pena máxima cominada em abstrato a este crime. VII - Improvido o recurso ministerial, mantido o decreto absolutório, com acréscimo da fundamentação exposta. (ACR 01052132819984036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 244 ..FONTE PUBLICAÇÃO: JENAL) Destarte, impõe-se a ABSOLVIÇÃO dos acusados GILMARCIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA quanto à prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, no que concerne ao veículo FIAT/Doblo, sem placas. II) Da receptação do veículo GM/Montana, placas EAY-3878, apreendido em poder de GILMARCIO SOARES DE ANDRADE/No que tange à autoria, esta restou inconstante com relação ao acusado GILMARCIO SOARES ANDRADE. O réu foi preso em flagrante no dia 23.04.2013, por volta das 22h, em uma estrada vicinal próxima à BR 163, na região de Mundo Novo/MS, conduzindo o veículo GM/MONTANA, placas EAY3878, com registro de ocorrência de roubo/furto. Consoante se pode notar das transcrições dos depoimentos e interrogatórios feitas por ocasião da análise do crime de formação de quadrilha, o acusado GILMARCIO, no momento da abordagem, estava conduzindo o veículo Montana com registro de ocorrência de roubo/furto. Perante a autoridade policial, o acusado afirmou[...] QUE o interrogado comprou a Montana de um pessoal de Itaquiraí, mas não sabe informar o nome a localização dos mesmos; QUE pagou R\$3.500,00 pelo veículo Montana; QUE pergado imaginou que estava pagando barato pelo veículo, pois acreditou que o mesmo pudesse ser financiado, mas não imaginou que pudesse ser Furtado/Roubado [...]. Em Juízo, indagado acerca do veículo que conduzia no dia dos fatos, afirmou por primeiro, que desconhecia quem seria o seu proprietário, depois negou ter dito à autoridade policial que havia adquirido o veículo pelo valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Por fim, disse acreditar que o veículo pertencia a uma pessoa chamada Ramon. Também disse em Juízo que o automóvel foi levado ao Paraguai pelo senhor Ramon e que lá pegou o veículo, já com a carga de cigarro. Contudo, o acusado JHONATAN afirmou em Juízo que, no dia dos fatos, foi como acusado GILMARCIO ao Paraguai no veículo Montana, o qual estava estacionado na frente da casa do acusado GILMARCIO. Não se olvidou que, perante a autoridade policial, o acusado JHONATAN afirmou que o veículo Montana sempre era utilizado no transporte das mercadorias, e que era dirigido por GILMARCIO. Assim, considerando as incoerências apontadas no interrogatório judicial do acusado, momentaneamente confrontado com os interrogatórios, policial e judicial, do acusado JHONATAN, conclui-se que o veículo estava na posse do acusado GILMARCIO e efetivamente era utilizado por ele. Consoante se extrai do laudo

pericial respectivo (fls. 232/237), o veículo encontrava-se em regular estado de conservação e foi avaliado, em junho de 2013, pela quantia de R\$19.000,00 (dezenove mil reais). A grante desproporção entre o valor supostamente pago pelo veículo, como declarado pelo acusado perante a autoridade policial, e o seu valor de mercado, poderia afastar o dolo do crime de receptação - artigo 180, caput, CP - e vir a configurar o delito de receptação culposa - artigo 180, § 3º, CP - no qual se reprime a conduta do agente que adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Porém, considerando a retratação do acusado em Juízo acerca da aquisição do veículo, as incoerências entre as suas declarações e os interrogatórios do acusado JHONATAN, bem como o fato de a defesa não ter apresentado qualquer comprovante ou recibo de pagamento do automóvel, resta claro e evidente que o acusado sabia da origem ilícita do bem que utilizava. Assim, não há dúvidas de que o acusado GILMARCIO adquiriu e conduziu, em proveito próprio, veículo que sabia ser produto de crime, restando demonstrada a autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, à culpabilidade e à imputabilidade, reporto-me às considerações feitas quando da análise do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado GILMARCIO SOARES ANDRADE pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Cito julgado:HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILLEGAL CARACTERIZADO. 1. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias jurídicas previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. 2. Extrai-se, na espécie, que a pena-base do réu, pelo crime de receptação, foi estabelecida acima do mínimo legal. Contudo, não andou bem a sentença nessa parte, uma vez que teve considerações de aspecto genérico e mesmo inerentes ao tipo penal, razão pela qual devem ser aqui afastadas, fixando-se a base no mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Com efeito, a circulação com automotor alheio, sem nenhum documento e sem autorização, ou a aquisição de veículo sem nenhuma paga ou por preço vil são circunstâncias próprias do crime de receptação. Do mesmo modo, a perda da posse de seu automóvel pela vítima consubstancia consequência inerente à infração. 4. Ordem concedida. (HC 201100234990, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/05/2011 ..DTPB.) De outra senda, não tendo restado demonstrado que o veículo G/M/MONTANA, placas EAY3878 fora fornecido pela própria quadrilha, nem mesmo que os demais acusados participaram da aquisição ou tinham ciência de que se tratava de veículo produto de crime, urge que sejam absolvidos do crime de receptação - artigo 180 do Código Penal - que lhes é imputada na exordial acusatória. Nesse ponto, reporto-me aos precedentes citados acima, quando da análise da receptação do veículo FIAT/Doblo. Destarte, impõe-se a ABSOLVIÇÃO dos acusados JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA, quanto à prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, no que concerne ao veículo G/M/MONTANA, placas EAY3878. Da Aplicação da Pena/Acusado GILMARCIO SOARES ANDRADE Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes (fls. 271, 289, 297, 331, 341 e 391); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias são normais ao tipo; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão do veículo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela ausência de maiores informações acerca da renda mensal do acusado. Do Crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 Aos réus é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [...]. Verifica-se na prova colacionada que, no interior dos veículos conduzidos pelos acusados GILMARCIO, JHONATAN, acompanhado do acusado CLEITON, e RENATO, foram localizados rádios transceptores portáteis. A materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos citados no tópico atinente ao crime do artigo 288 do Código Penal, em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0613/2013-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 197/205), o qual registra: um rádio transceptor móvel, doravante denominado Transceptor 1, de marca Yaesu, modelo FT-1802M, número de série 6G080805, com indicação de fabricação na China [...] em regular estado de conservação e acompanhado de headset [...] arrecada em poder de BRUNO AGUIAR RIBEIRO; [...] b) Um rádio transceptor portátil, doravante denominado Transceptor 2, sem marca aparente, modelo GP-78, número de série 80701056291, regular estado de conservação [...] arrecadado em poder de GILMARCIO SOARES DE ANDRADE; [...] c) Um rádio transceptor portátil, doravante denominado Transceptor 3, sem marca aparente, modelo GP-78, número de série 80701056387, regular estado de conservação [...] arrecadado em poder de JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO; [...] d) Um rádio transceptor portátil, doravante denominado Transceptor 4, de marca Vertex, modelo VX-150, número de série 81570536 [...] regular estado de conservação [...] arrecadado em poder de RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO. [...] O material examinado compreende 04 (quatro) transceptores de radiofrequência que apresentaram funcionamento adequado durante os ensaios, demonstrando capacidade para realizarem radiocomunicação de voz em faixa de frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e reguladas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel [...] Os transceptores 1, 2, 3 e 4 apresentavam-se com a frequência de 168,450000 MHz (centa e sessenta e oito mega-hertz quatrocentos e cinquenta quilo-hertz), com a qual realizaram transmissões de sinais eletromagnéticos com potências de 25W (vinte e cinco Watts), 07 (sete Watts), 07 (sete Watts) e 05 (cinco Watts), respectivamente. Durante os ensaios também foi constatado que os equipamentos examinados também eram eficientes para realizarem radiocomunicação de voz entre si e que todos estavam com os recursos de travamento ativados, o que impedia a seleção de outras frequências [...] durante toda a transmissão de radiofrequência, os transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos [...]. Também comprova a materialidade o ofício n. 546/2013/UO072F/UO072-ANATEL (fl. 193), no qual consta que os acusados não possuíam autorização para executar serviços de telecomunicações. Registro que, a despeito da baixa potência dos transceptores apreendidos nos carros conduzidos por GILMARCIO, JHONATAN e RENATO (transceptores 2, 3 e 4), não se aplica, in casu, o princípio da insignificância, pois pela norma supracitada também se protege o monopólio atribuído à União na exploração dos serviços de telecomunicações, não se restringindo à proteção da regularidade desses serviços. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: CABIMENTO. 1. a 4 [omissis]. 5. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabível aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 6. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a se exigir a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, discriminando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu interferiam na faixa de frequência da Polícia Militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Apelo provido (ACR 00014943720074036109, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:). No que tange à autoria, esta restou incontestada com relação aos acusados GILMARCIO, JHONATAN, CLEITON e RENATO. Neste ponto me reporto aos depoimentos já transcritos quando da análise do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal. Vê-se, pelos depoimentos testemunhais, que um acusado chamava pelo outro através do radiocomunicador apreendido em poder do acusado GILMARCIO, após a sua prisão em flagrante, dado que ele não tivera tempo de avisar os demais acerca da sua prisão. Importante ressaltar que as testemunhas relataram que todos os transceptores apresentavam-se com a frequência de 168,450000 MHz (cento e sessenta e oito mega-hertz quatrocentos e cinquenta quilo-hertz), com a função de travamento acionada. Corroborar tal declaração o laudo pericial desse equipamento de comunicação, acima apontado. Frise-se que os acusados não possuíam autorização para executar serviços de telecomunicações, consoante o ofício n. 546/2013/UO072F/UO072-ANATEL (fl. 193). Na fase inquisitiva, em seus interrogatórios, todos os acusados confessaram que estavam utilizando os rádios transceptores apreendidos para se comunicarem. Em Juízo, porém, negaram a sua utilização, com o intuito, mais uma vez, de se esquivar à responsabilidade criminal pela prática do delito. Assim, não há dúvidas de que os acusados GILMARCIO, JHONATAN, CLEITON e RENATO desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, restando demonstrada a autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, à culpabilidade e à imputabilidade, reporto-me às considerações feitas quando da análise do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados GILMARCIO SOARES ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA, CLEITON AGUIAR DA SILVA e RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Cito julgado: Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apeiação da Acusação contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal e que absolveu o réu em relação à imputação do artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio comunicador instalado no veículo, sem a devida licença, configura operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos, não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços, sendo irrelevante para a configuração do crime a ausência de indicação de que o aparelho possa causar interferências. 4. Ao se admitir a aplicação do princípio da insignificância, estar-se-ia discriminando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Não é cabível o reconhecimento da consunção entre os delitos de descaminho e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Embora a utilização do rádio comunicador tenha por objetivo comunicar-se com o veículo batador e permitir ao réu a escolha de rota livre de fiscalização para o transporte dos cigarros descaminhados, não estão as condutas em relação de meio e fim. A prática de descaminho se dá autonomamente em relação ao desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. 6. Além disso, a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure na prática do descaminho. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquele atividade. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Na primeira fase da dosimetria da pena, à luz da Súmula 444 do STJ, descabida a majoração da pena-base pautada em antecedentes e personalidade desfavoráveis. Embora presente a atenuante da confissão, é inaplicável a diminuição porque a pena-base foi fixada no mínimo, em consonância com a Súmula 231 do STJ. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 11. Apelo provido. (ACR 00004789520094036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Da Aplicação da Pena/Acusado GILMARCIO SOARES ANDRADE Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da lei n. 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes (fls. 271, 289, 297, 331, 341 e 391); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão do rádio transceptor; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Deveras, entendo que a confissão exarada perante a autoridade policial deve ser considerada nesta fase, porquanto foi utilizada na fundamentação da condenação do acusado. Contudo, a pena deverá permanecer no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. b) Acusado JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTONNA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da lei n. 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos registro de que o réu possui mais antecedentes (fls. 392/393), consistente em uma condenação nos autos n. 0000791-45.2009.8.12.0033, contudo, deixo para considerar referido antecedente criminal por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar a ocorrência de bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão do rádio transceptor; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma

circunstância agravante: reincidência (CP, artigo 61, inciso I). Como acima exposto, o acusado foi condenado nos autos n. 0000791-45.2009.8.12.0033, havendo informação de que o acórdão proferido nos autos transitou em julgado na data de 28.01.2013 (fls. 392/393). Outrossim, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea - confissão perante a autoridade policial, utilizada como um dos fundamentos da condenação - (CP, artigo 65, inciso III, d). Considerando que ambas as circunstâncias são preponderantes, é possível a sua compensação. Neste sentido é a jurisprudência já apontada por ocasião da aplicação do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, efetuando-se a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. c) Acusado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da lei n. 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais prevista no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (fls. 274, 336, 343, 344 e 390); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão do rádio transceptor; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há duas circunstâncias atenuantes: 1) confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Deveras, entendendo que a confissão exarada perante a autoridade policial deve ser considerada nesta fase, porquanto foi utilizada na fundamentação da condenação do acusado; 2) Menoridade Relativa (CP, artigo 65, inciso I), considerando que o acusado contava com 20 (vinte) anos de idade à época do fato. Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme prececiona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. Pena de multa imposta aos acusados GILMARCIO, JHONATAN, CLEITON e RENATO. Em que pese o tipo em tele estipular a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que a multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1 a 7 [omissis]. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 11. Apelo provido. (ACR 00004789520094036006, JULIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela ausência de maiores informações acerca da renda mensal dos acusados GILMARCIO, JHONATAN, CLEITON e RENATO. Concurso Material de Crimes Verífico, in casu, a ocorrência de concurso material de crimes, haja vista que os acusados praticaram os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Assim, procedo ao somatório das penas aplicadas a cada um dos acusados: a) GILMARCIO SOARES ANDRADE: pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e de 2 (dois) anos de detenção, e pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa. b) JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO: pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e de 2 (dois) anos de detenção, e pena de multa de 30 (trinta) dias-multa. c) RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO: pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e de 2 (dois) anos de detenção, e pena de multa de 30 (trinta) dias-multa. d) CLEITON AGUIAR DA SILVA: pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e de 2 (dois) anos de detenção, e pena de multa de 30 (trinta) dias-multa. Considerando a aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, deverá ser executada primeiro aquela, a detenção, nos termos do supracitado artigo. Regime de Cumprimento de Pena Para fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerado o seu somatório, em razão da aplicação concomitante das penas de reclusão e de detenção. Assim, quanto ao acusado GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto. Quanto ao acusado JHONATAN, considerando que é reincidente e que a soma das penas aplicadas extrapolam 4 (quatro) anos, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, pela intelecção dos critérios do artigo 33 e pelo teor da Súmula 269 do STJ - E admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Por fim, no que tange aos acusados RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, em especial dada a quantidade de pena corporal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Quanto aos acusados RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA, verifico que o tempo que permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Quanto aos acusados GILMARCIO SOARES DE ANDRADE e JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, no caso de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerando o período de prisão cautelar, os réus ainda não atingiram o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, por isso, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Quanto aos acusados RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os referidos réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 0000650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista as informações prestadas pelos acusados acerca de suas profissões; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursum, nos termos do art. 77, III, do CP. De outra senda, não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com relação ao acusado JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, visto dois dos requisitos do artigo 44 do Código Penal não estarem preenchidos, quais sejam, a quantidade de pena aplicada e o fato de o réu ser reincidente em crime doloso (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal). Nesse viés temos [(ACR 00055012420114036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57203, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2014) e (ACR 00036024620094036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40788, Relator(a) JULIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014)]. Outrossim, não se mostra cabível a referida substituição quanto ao acusado GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, por não preencher o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, ante o somatório das penas que lhe foram aplicadas. Dos Bens Apreendidos Compulsando os autos apensos (Procedimento investigatório Criminal - PIC 1.21.003.000128/2014-71), verifico que consta da Representação Fiscal para Fins Penais, à fls. 122/124, que os veículos FIAT/Doblo Adventure, sem placa aparente (Laudo n. 855/2013-SETEC/SR/DPF/MS) e GM/Montana, de placa aparente EAY 3878 (Laudo n. 856/2013-SETEC/SR/DPF/MS) foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo, para as devidas providências, considerando os registros de ocorrência de furto/roubo que há sobre tais veículos. Verifico, ainda, que consta dos autos supracitados o Ato declaratório de Perdimento n. 1645/2013 (fl. 127), pelo qual foi aplicada a pena de perdimento aos veículos GM/Blaser, placas AJK1706 (Laudo n. 854/2013-SETEC/SR/DPF/MS), e GM/C10, placas JJI1395 (Laudo n. 853/2013-SETEC/SR/DPF/MS). Neste ato também se declarou o perdimento das mercadorias apreendidas - cigarros. Ressalto que, com relação aos 02 (dois) últimos veículos - GM/Blaser, placas AJK1706 e GM/C10, placas JJI1395 - os laudos periciais de fls. 214/218 e 219/223 apontou que eles não foram adremente preparados para o transporte oculto de materiais. Outrossim, não consta que tais bens sejam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produtos do crime ou obtidos com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na seara penal. Quanto aos transceptores apreendidos em poder dos sentenciados GILMARCIO SOARES DE ANDRADE (transceptor 2 - fl. 199) e JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (transceptor 3 - fl. 200), diante do teor do laudo pericial de fls. 197/205, atestando a ausência de certificação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remeta-se o referido bem a ANATEL para as providências pertinentes. Quanto ao transceptor apreendido em poder do sentenciado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (transceptor 4 - fl. 201), verifico que existe certificado n. 053201AVP13334, referente ao seu modelo - Vertex VX-150, como consta do laudo pericial à fl. 204. Entretanto, não há autorização de uso pela ANATEL. Assim, com o trânsito em julgado, proceda-se a remessa para essa Autarquia federal. Por fim, quanto ao transceptor apreendido em poder de BRUNO AGUIAR RIBEIRO (transceptor 1 - fl. 198), a sua destinação deverá ser analisada nos autos desmembrados (AP n. 0000702-91.2013.403.6006). DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para: 1) CONDENAR o réu GILMARCIO SOARES ANDRADE, pela prática das condutas descritas na antiga redação do artigo 288, caput, na antiga redação do artigo 334, caput, no artigo 180, caput, todos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena corporal de 03 (três) anos de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial semi-aberto, e à pena de multa no total de 60 (sessenta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (23.04.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; 2) CONDENAR o réu JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, pela prática das condutas descritas na antiga redação do artigo 288, caput e na antiga redação do artigo 334, caput, ambos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, as quais substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$200,00 (duzentos reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; 3) CONDENAR o réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, pela prática das condutas descritas na antiga redação do artigo 288, caput, e na antiga redação do artigo 334, caput, ambos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, as quais substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$200,00 (duzentos reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; 4) CONDENAR o réu CLEITON AGUIAR DA SILVA, pela prática das condutas descritas na antiga redação do artigo 288, caput, e na antiga redação do artigo 334, caput, ambos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, as quais substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$200,00 (duzentos reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; 5) ABSOLVER o réu GILMARCIO SOARES ANDRADE quanto à prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, no que concerne ao veículo FIAT/Doblo, sem placas; 6) ABSOLVER os réus JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA ANDRADE quanto à prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, no que concerne aos veículos FIAT/Doblo, sem placas e GM/Montana, placas EAY3878. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos acusados e pelo Ministério Público Federal em proporção, sendo metade para os réus e metade do Ministério Público Federal, dada a sucumbência parcial deste, que, no entanto, é isento. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 12 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADOJUIZ FEDERAL

0001305-67.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X ZALDEIR VENANCIO DA SILVA(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X RONEI ALVES DIAS(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X APARECIDO JESUS FIORDELICE(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MARCOS AURELIO FRANZONI(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JOAO QUELVI CAPECCI(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X MAURO VIANA(MS009465 - DALGOMIR BURACUI)

Desentranhe-se a petição de fls. 605/623 para juntada aos autos 0001531-38.2014.403.6006, pois a estes são pertinentes. Fls. 600/604: Certifique a Secretária o número do processo desmembrado, conforme determinação de fls. 406/407. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 474/493 para juntada aos autos desmembrados. Tomadas essas providências, guarde-se o julgamento no recurso em sentido estrito nos autos de Exceção de Incompetência 0001531-38.2014.403.6006. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000427-11.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista que o documento de fl. 223 encontra-se em língua espanhola, nomeio Joana Valdirene Castello como tradutora. Intime-se a profissional de sua nomeação e para que, aceitando o encargo, proceda à tradução do documento mencionado no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Mandado n. 166/2015-SC a JOANA VALDIRENE CASTELLO, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 690.746.582-53, da sua nomeação nos autos em epígrafe e, para que, aceitando o encargo, efetue a tradução do documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Anexo: Cópia da fl. 223.

0001089-72.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X BRAIS APARECIDO BARBOSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MG117909 - IVANA MARIA BORBA)

Tendo em vista a procuração juntada à fl. 17 do Comunicado de Prisão em Flagrante, intime-se o réu, por meio dos causídicos constituídos, Dr. Marcelo Labegalini Ally, OAB/MS 8.911, e Dra. Ivana Maria Borba, OAB/MG 117.909, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao defensor dativo Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445, para que promova a defesa do acusado, conforme já determinado no despacho de fl. 94. Sem prejuízo, traslade-se aos presentes autos cópia da procuração de fl. 17. Cumpra-se.

0002272-78.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PO26216 - RONALDO CAMILO) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X RONALDO CAMILO(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Por primeiro, deixo consignado que este processo segue em relação aos réus Edson Silvério Senssava, Michel Carlos Ribeiro e Ronaldo Camilo. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 366/372) e pelas defesas fls. 380/402, 573/574 e 591/602. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 129/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Marina Soares Tavares, CPF nº 632.754.909-82 e Amilton Ribeiro Tavares, CPF nº 467.924.739-87, ambos com endereço comercial na Rua Governador Ney Braga, nº 5422, Umuarama/PR; Neusa Inocência Ferreira, CPF nº 570.961.479-34, residente na Rua Curitiba, nº 4653, Umuarama/PR; Flaviane de Melo Silva, CPF nº 039.869.239-42, residente na Rua das Orquídeas, nº 1182, Parque das Laranjeiras, Umuarama/PR e Jean Carlos Frasca Rossi, CPF nº 009.361.689-94, residente na Avenida Dr. Angelo Moreira da Fonseca, nº 6080, Umuarama/PR, bem como oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Ronaldo Camilo (advogando em causa própria), Elielieli G. Perilli, residente na Rua Dr. Rui Ferraz de Carvalho, nº 4212, Ed. Verdes Mares, Sl 602, 6º andar, Umuarama/PR e Václer Martins da Silva, residente na Avenida Guanabara, nº 2489, Umuarama/PR. Depreca, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Michel Carlos Ribeiro (advogado Dr. Lourival Raimundo dos Santos, OAB/PR - 13538), Leandro da Silva, CI RG nº 8251337-0 SSP/PR, residente na Rua Colibri, nº 2598, Umuarama/PR; João Vicente Júnior, CI RG nº 4254312-9 SSP/PR, residente na Avenida Valter Luiz da Cunha, nº 2182, Parque São Remo I, Umuarama/PR; Odaír Sanches, CI RG nº 13421314-0 SSP/PR, residente na Rua José Duarte Lopes, nº 2196, Parque São Remo I, Umuarama/PR; Sérgio Pedroche Alcarria, CI RG nº 2131061 SSP/PR, residente na Rua José Duarte Lopes, nº 2344, Parque São Remo I, Umuarama/PR e Alexander Zagrede da Paixão, CI RG nº 4983432-2 SSP/PR, residente na Rua das Dálias, nº 4198, Parque Jaboticabeiras, Umuarama/PR. CARTA PRECATÓRIA nº 130/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Edson Silvério Senssava (advogado Dr. Ronaldo Camilo, OAB-PR - 26216), Eduardo V. da Silva, residente na Rua das Hortensias, nº 210, Jardim Primavera, Itaquiraí/MS e Francieli Zanatoneli de Araújo, residente na Rua Projetada E, nº 356, Jardim Nova Era, Itaquiraí/MS. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0004422-52.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS CASTRO(PR023426 - EDGARD GOMES E PR056295 - DIEGO RODRIGO GOMES)

Intime-se os defensores constituídos do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado o defensor dativo Dr. Fabricio Berto Alves, OAB/MS 17.093, devendo ser aberta vista dos autos ao profissional ora nomeado para ciência da sua nomeação e apresentação da resposta, se for o caso.

Expediente Nº 2149

INQUERITO POLICIAL

0001061-70.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previstos no art. 304 c/c 297, todos do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observe que o denunciado possui advogado constituído (f. 65 - Dr. Julio Montini Junior - OAB/PR 9485). Assim, intime-se o mencionado causídico para que apresente a defesa, no prazo legal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 28 de outubro de 2015, às 18h00min (horário de Brasília) (17h00min - horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Jonecir dos Santos Ferreira e Abrahão Caetano de Melo Filho, as testemunhas de defesa residentes em Naviraí/MS ou que compareçam independentemente de intimação, bem como interrogado o réu. Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réu preso, oportunamente requirer-se à autoridade competente. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 113/114, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido. No mais, adoto o parecer do Ministério Público Federal como razões de decidir e acolho o pedido de arquivamento em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97). Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 205/2015-SC ao réu ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 08/07/1981, em Eldorado/MS, filho de Manoel Ruel da Silva e Lucilene Ribeiro da Silva, portador do RG n. 1219231 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 893.744.601-49, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS - Anexo: Denúncia (fls. 111/112)2. OFÍCIO 972/2015-SC ao SEDI- Finalidade: Solicita CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, CPF 893.744.601-49. Naviraí/MS, 18 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001123-13.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO(PR039926 - ELSO POSSATTI)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DARIANE SUELLEN FERREIRA DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06, e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Em razão da coexistência dos delitos de tráfico internacional de drogas e corrupção de menores, adoto o RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008) para o processo e julgamento do presente feito. Neste sentido é a jurisprudência: Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Min. Og Fernandes, assim do: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte legal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma íntegra. 7. Ordem denegada. 2. O impetrante sustenta a nulidade da condenação do paciente pelo delito de tráfico de droga. A nulidade decorreria da ocorrência de vício procedimental na ação penal. 3. Indeferida a liminar, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da impetração. Decido. 4. Tendo em vista a identidade de partes, causas de pedir e do ato alegadamente coator (HC 118.045, Rel. Min. Og Fernandes) entre este habeas corpus e aquele autuado sob o nº 102.191, Rel. Min. Joaquim Barbosa, nego seguimento à impetração. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator - Documento assinado digitalmente (STF - HC: 108171 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/08/2014, Data de Publicação: DJe-163 DIVULG 22/08/2014 PUBLIC 25/08/2014). Cite-se a ré para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observe que a denunciada possui advogado constituído (f. 60 - Dr. Elso Possatti - OAB/PR 39.926). Assim, intime-se o mencionado causídico para que apresente a defesa, no prazo legal. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 14 de outubro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18h00min no horário de Brasília), a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS, Guaitara/PR e Três Lagoas/PR, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação RODRIGO JOSÉ TILLO e ANDERSON HONORIO DOS SANTOS, as testemunhas de defesa residentes em Naviraí/MS ou que compareça independentemente de intimação, bem como interrogada a ré. Intime-se desde já a acusada acerca da data e hora aprazadas. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 77, determino as seguintes providências: a) Item 2: Ofício à Delegacia da Polícia Civil de Mundo Novo/MS para que remeta a este Juízo o laudo definitivo ou, no caso de não haver sido realizado, para que remeta a droga apreendida à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para que esta proceda com urgência a confecção do laudo. b) Item 3: Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo Parquet Federal em sua cota (fls. 72/74), verifico que os motivos ensejadores da custódia cautelar da acusada permanecem, não havendo qualquer fato a ensejar um novo Juízo valorativo. Assim, reporto-me aos fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante da acusada em prisão preventiva (fls. 55/57). Registre-se que, consoante informação fornecida pela diretoria do Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas - EPFTL - à fl. 67, a Unidade Prisional é apta a receber internas gestantes, possuindo um berçário com capacidade para cinco recém-nascidos. c) Item 4: Acolho a manifestação como pedido de arquivamento do

inquérito policial quanto aos delitos previstos no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e art. 334, caput, do Código Penal. A ora denunciada transportava os rádios transceptores em seus pertences no momento de sua abordagem, não havendo indício de efetiva utilização, instalação ou desenvolvimento clandestino de telecomunicações. Ademais, ante a atipicidade material da conduta, não caberia deflagrar ação penal pelo crime de descaminho em relação aos rádios transceptores, pois, mesmo que não tenha sido juntado o tratamento tributário, a quantia referente a esses bens descaminhados não ultrapassará a quantia de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Assim, defiro o arquivamento do inquérito policial em relação aos delitos previstos nos artigos 183 da Lei 9.472/1997 e 334, caput, do Código Penal.d) Item 5: Requisite-se a certidão para fins judiciais da ré, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 468/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MSFinalidade: - CITAÇÃO da denunciada DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, comerciante, nascida em 30/06/1995, em Palotina/PR, filha de Valdeci Ferreira do Nascimento e Maria Adelia Ferreira, portadora do RG nº 106570795 SESP/PR, CPF 071.719.299-73, título de eleitor 105287050698, CTPS nº 293611 (série 0040/PR), atualmente atualmente custodiada no Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas/MS, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.- INTIMAÇÃO da denunciada da audiência de instrução e julgamento desde já designada para o dia 14 de outubro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul).Anexos: Fls. 75/76 Prazo para cumprimento: 48 (quarenta e oito) horas2. OFÍCIO 974/2015-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS- Finalidade: Ciência do arquivamento do inquérito policial em relação aos delitos previstos nos artigos 183 da Lei 9.472/1997 e 334, caput, do Código Penal. Ref. IPL 234/2015-DP Mundo Novo/MS3. OFÍCIO 975/2015-SC ao SEDI- Finalidade: Solicita CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da denunciada DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF 071.719.299-73.